

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Edição nº 103/2017 - São Paulo, segunda-feira, 05 de junho de 2017

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

# TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000765

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0005115-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012636 RECORRIDO: ROSEMARY JOSENI GOMES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Defiro a inclusão do Dr. Antonio Flávio Silveira Morato, OAB/SP 349.024, como patrono da parte autora. Feito isso, intime-se o causídico sorteado para que se manifeste quanto às decisões e/ou despachos exaradosnos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001427-57.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012651

RECORRENTE: HUMBERTO EDUARDO COCCO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012659

RECORRENTE: JOSE VALDIR GERMANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS, SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001402-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012650

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUTE CUSTODIO CIFFONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000926-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RECORRENTE: ROSARIA DE FATIMA LEAL DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0000191\text{-}42.2013.4.03.6314 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/9301012641$ 

RECORRENTE: APARECIDA MARIA BARROSO FRANCA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ÁNTONIO STRADIOTI)

0002653-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012658

RECORRENTE: EDSON JOSE ERBA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0001885-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012655 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALDELINO DE LIMA (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI)

0003385-94.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012661 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MILTON MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001265-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012649

RECORRENTE: WENDRYC HENRIQUE DA SILVA LEME (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) VICTOR HENRIQUE DA SILVA LEME (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000505-97,2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012647

RECORRENTE: JOAO BRAZ DANGELO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-38.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012646

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000088-88.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012638

RECORRENTE: ROSANGELA PAULO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

0000274-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012643

RECORRENTE: ELCIO DA SILVA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012652

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUSA COSTA DE SOUZA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)

0001867-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012653

RECORRENTE: PEDRO JOSÉ SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-84.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012657

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENAN MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CAJQUE MARQUES RODRIGUES (SP172322 -CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RENAN MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

0001876-51.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012654

RECORRENTE: ELZA CARLOS DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012645

RECORRENTE: MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012656

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP155772 -EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0000036-92.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012637

RECORRENTE: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003125-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO)

0000203-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012642

RECORRENTE: ALINE SILVA DE SANTANA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012644

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICE GARCIA BRESSAN CORREA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) de Agravo (s) interposto(s) pela parte adversa.

0007923-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012831

RECORRENTE: PAULO QUINTAES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040040-55.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012841

RECORRENTE: ALEXANDRE MIGLIORIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005191-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012820

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO LEMES DA CUNHA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 2/1030

0004063-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012808

RECORRENTE: ANGELINA BENTO DE MORAES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS, SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005218-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012821

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO -COSESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

0004048-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012807

RECORRENTE: EURIPEDES LUIZ BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042256-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012842

RECORRENTE: ROSANA FALATO CECCONI (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057169-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012845

RECORRENTE: GILMARA INACIA DA SILVA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004893-14.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012817

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MARIA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004268-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012813

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005084-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012818

RECORRENTE: AMIRO ALVES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004097-11.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012809

RECORRENTE: JANDUHY PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006214-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012825

RECORRENTE: TEREZINHA CORREA DOS SANTOS (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007323-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGENOR FERREIRA NERIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0028611-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012839

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELISEU FREITAS CRUZ JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0004032-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012806

RECORRENTE: JOSE UBALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006574\text{-}40.2011.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/9301012827$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MÁRTINS RODRIGUES)

 $0014305-59.2011.4.03.6183-12^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2017/9301012835$ 

RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048372-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012844

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015763-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012836

RECORRENTE: JOSE FERREIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0007143-41.2011.4.03.6303-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/9301012828$ 

RECORRENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO MORAES (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004232-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012812

RECORRENTE: JOSE LIASTOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071547-05.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012847

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0008818-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012832

RECORRENTE: JOSE PAULINO TOSTES NETTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005106-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDIR DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

3/1030

0004203-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012810

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA FERRARI BORTOLINI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

0011149-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012833

RECORRENTE: SERGIO INDINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0043353-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012843

RECORRENTE: CAMILO MARCELINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005475-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012822

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029727-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012840

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO ALBERTO ESCOBAR GALLEGOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0024929-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES LAGOA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007774-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012830

RECORRENTE: AGNELO JOSE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004641-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012816

RECORRENTE: LUIZ MIRAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004569-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012815

RECORRENTE: ROSANE LAPATE LISBOA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006307-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012826

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

0004229-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012811

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

0005874-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012823

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIA ANDRIOTTA GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0001516-10.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012849

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CINITA RIBEIRO DA SILVA MARTINS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0005358-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012848

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON CARLOS BARBOSA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0035181-06.2010.4.03.6301 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GLORIA LEGNER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

 $0001691-05.2011.4.03.6318-1 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/9301012732$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR COSTA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003872-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012781

RECORRENTE: ALMIR NEVES LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002648-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012769

RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004016-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012685

RECORRENTE: VALDIR PERES DE MELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012770

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO FRUTUOSO PEREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 4/1030

0004024-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012783

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0002648-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012791

RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003870-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012802

RECORRENTE: RAIMUNDO XAVIER MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-71.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012745

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSELITO CAMILO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0003245-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORIVAL ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003389-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012775

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO SINGULANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0007755-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS ZANQUETA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0003838-76.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012779

RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO MARTINS NOVAES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0001757-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012761

RECORRENTE: ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012762

RECORRENTE: LIDIA TOMOE MORIKAWA LEMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-40.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012756

RECORRENTE: ROBERTO ENEAS DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012722

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APOLINARIO NETTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

 $0001376\text{-}66.2015.4.03.6340 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/9301012758$ 

RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003507-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012777

RECORRENTE: ANTONIO SOMER (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003523-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012800

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

RECORRIDO: TERESINHA RODRIGUES DE FREITAS FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002207-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012787

RECORRENTE: PAULO TERRA SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 -EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012765

RECORRENTE: PAULO TERRA SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 -

EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003523-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012778

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

RECORRIDO: TERESINHA RODRIGUES DE FREITAS FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002407-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012767

RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DAS GRACAS FRANCA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0009381-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012698

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS ROSA DO PRADO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 5/1030

0002480-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012790

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012681

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0003872-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012803

RECORRENTE: ALMIR NEVES LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012752

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA RIBEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0003870-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012780

RECORRENTE: RAIMUNDO XAVIER MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002999-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012793

RECORRENTE: ELIAS CARNEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012755

RECORRENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-76.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012801

RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029382-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012708

RECORRENTE: WALLACE RUFINO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012760

RECORRENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0000103\text{-}38.2015.4.03.6183 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/9301012743$ 

RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA DE SANTANA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0008156-05.2016.4.03.6302 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/9301012697$ 

RECORRENTE: DIRCEU JOSE ZUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003307-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012796

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003749-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012684

RECORRENTE: JOSIANE REGINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

0007866-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012696

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO SALANDIN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0007288-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012694

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE VIEIRA NETO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

 $0003389 - 20.2013.4.03.6304 - 2^a \ VARA \ GABINETE - \ ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/9301012797$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO SINGULANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006272-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012735

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO PARANHOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

 $0053719-98.2011.4.03.6301-10^{\rm a}\,{\rm VARA\,\,GABINETE-ATO\,\,ORDINAT\acute{O}RIO\,\,Nr.\,\,2017/9301012714}$ 

RECORRENTE: DOMENICO ANTONIO CENTO FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012754

RECORRENTE: ADALBERTO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000164-47.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012744 RECORRENTE: MARIA LUCIA DO AMARAL OKADA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003307-12 2016 4 03 6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012774 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0059248-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012718

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RODRIGO NALIO PRICOLI (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

0002480-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012768

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004690-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012690

RECORRENTE: JOAO CARLOS DE MORAES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012686 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES TEIXEIRA ROOUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0074892-57.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012739 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCINEIA APARECIDA CARDOSO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

0004350-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO RESSONI (SP098269 - ROSE EMI MATSUI)

0002999-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012771

RECORRENTE: ELIAS CARNEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018867-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012704

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CHAMPIN (PR042071 - BADRYED DA SILVA)

0054603-54.2016.4.03.6301 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012716

RECORRENTE: SELMA REGINA FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008713-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012736

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELDA REGINA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0000833-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012750

RECORRENTE: SILVANA POLI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003021-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012794

RECORRENTE: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003688-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012683

RECORRENTE: NAIR DOS SANTOS SILVA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001185-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012753

RECORRENTE: MARIA GOMES DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012757

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003745-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012726

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELO GABRIEL SCHAFFELN PECANHA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0053848-35.2013.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012715

RECORRENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA)

0002856-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO FRUTUOSO PEREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0033313-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012710

RECORRENTE: CICERO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003021-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012772

RECORRENTE: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0000423-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012747

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALBERTO SOBRINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003591-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012682

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0043639-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012712

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

0003260-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012773

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MORAES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045266-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012729

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DALVA DE MATTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003260-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012795

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MORAES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0000962-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012751

RECORRENTE: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014957-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012737

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSALIA VIEIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0001397-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012723

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREA RENATA SOARES DINIZ (SP284657 - FERNANDO RODRÍGO BONFIETTI) KESSIA SOARES DINIZ (SP284657 - FERNANDO RODRÍGO BONFIETTI) TOBIAS DINIZ PIPINO JUNIOR (SP284657 - FERNANDO RODRÍGO BONFIETTI) ANA FLAVIA MARTINS DINIZ PIPINO

(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0003507-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012799

RECORRENTE: ANTONIO SOMER (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003419-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012776

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO MARTINS NOVAES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0000643-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012748

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO COELHO (SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE CORRENTE: SP367105A-CARLA APARECIDA APARE

OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012742

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-14.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012749

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PESSOA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025581-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZABETE DOS SANTOS FELIX (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0001874-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PABLO DA SILVA AMARO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000059-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012740

RECORRENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO BALIERO (SP116573 - SONIA LOPES)

0000394-22.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOHANNES CORNELIS VAN MELIS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0004758-68.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012691

RECORRENTE: HELENA SILVA CARVALHO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004223-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012687

RECORRENTE: JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0001470-51.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012759 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TACACO FRANZOI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0013672-77.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012703

RECORRENTE: SINVALDO PEREIRA MARTINS (SP127108 - ILZA OGI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013488-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASMIN LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) SAMUEL DE ALMEIDA LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) NAYALI LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0012217-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012702

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)

0010686-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012700

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANA CRISTINA CONACCI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0002512-80.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012725

RECORRENTE: JAIR DIDONET (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002407-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012789

RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004018-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012782

RECORRENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUÉ DE OLIVEIRA)

0022278-36.2010.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012705

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0056027-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012717

RECORRENTE: LUCIANA NOVAES ANTONIAZZI (SP 197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-88.2015.4.03.6342 - 1<br/>ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012784

RECORRENTE: LIDIA TOMOE MORIKAWA LEMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCE HELENA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002405-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012766

RECORRENTE: MINOLU YAMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005162-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012692

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO FERREIRA FRANCISCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000071-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RECORRIDO: BRUNA APARECIDA AFONSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA

(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) BRUNA APARECIDA AFONSO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

0000071-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012741

RECORRENTE: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037346-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012711

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002405\text{-}26.2016.4.03.6338 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/9301012788$ 

RECORRENTE: MINOLU YAMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0006773-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012850

RECORRENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000766

### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004096-48.2015.4.03.6326 - la VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301097331

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HUMBERTO BRESSAN (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

0003811-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301097781

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROSALIA DO CARMO (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRE HIDEKI MURAKAMI (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301098883

RECORRENTE: APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDOMIRO RAIMUNDO FERNANDES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

 $0000052\text{-}26.2014.4.03.6324 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. } 2017/9301100538$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ARLINDO MIGUEL FERRAZ CASTANHEIRA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)

 $0000840\text{-}55.2015.4.03.6340 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. } 2017/9301100535$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JORGE PEREIRA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

 $0000947-20.2015.4.03.6334-1^{a}\,VARA\,\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,\,MONOCR\'{A}TICA\,\,TERMINATIVA\,\,Nr.\,\,2017/9301100573$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVANI FIGUEIREDO DA CRUZ (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0008838-31.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100558

RECORRENTE: SUELI MARCIANO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100569

RECORRENTE: GISLAINE ANTONIA DE LIMA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005989-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100560

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

0001282-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100534

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELSO FRANCO (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0003851-37.2015.4.03.6326 - 1 a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099520 - 2017/930109950 - 2017/9300 - 2017

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUAREZ OTONI DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0003844-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100563

RECORRENTE: EDILSON FURLANI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0016684-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099517

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JONAS MOREIRA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011389-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099518 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS DORES CANDIDO DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)

0002276-40 2015 4 03 6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100567

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTEMIRO FERREIRA DE MOURA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004952-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100561

RECORRENTE: LUCI PEREIRA DOS SANTOS (SP73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004849-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100562

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO JOSE TRINDADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001330-84.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100572

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EURIDES SANA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NÚNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0013050-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100556

RECORRENTE: ALBERTO CARLOS MARTINS SILVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100574

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLIVIA NAZARIA BARBOSA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0008544-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099519

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELCIO MOURA DE OLIVEIRA (SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES, SP063118 - NELSON RIZZI)

0001100-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099523

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE VIEIRA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

0044268-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100553

RECORRENTE: IVANETE SILVA DINIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009521-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100525

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIEBER FLAUZINO GOUVEA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0050058-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100524

RECORRENTE: SUELY AUXILIADORA MANCINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0041333-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100554

RECORRENTE: PAULINA DO PRADO SERVENTI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005563-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100529

RECORRENTE: DANIEL BACCARIN FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-81.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100533

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LITO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

0002136-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099522

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA INES ISTRAMASSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SEBASTIAO SIRINEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003541-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CECILIA DAMASCENO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000818-63.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100536

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0003296-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100566

RECORRENTE: ANGELA LUZIA DOS SANTOS SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100551

RECORRENTE: ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001683-27.2012.4.03.6307-1^{a}\,VARA\,\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,\,MONOCR\'{A}TICA\,\,TERMINATIVA\,\,Nr.\,\,2017/9301100568$ 

RECORRENTE: ATACILIO BENEDITO DOS SANTOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 11/1030

0062290-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100552

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GRANADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056125-24 2013 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301098882

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DINAH MENDES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003333-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100565

RECORRENTE: EDNO ELIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007807-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100526

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE CALIXTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0006702-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100527

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO RAMALHO DOS SANTOS (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

0003377-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301099521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE LACERDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

0006289-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100528

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RECORRIDO: ELENITA VITALINO PEREIRA CERPE (SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO)

0001336-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100571

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURIVAL ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0003085-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100531

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIDA VULCANI DANDREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0031678-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100555

RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005819-22.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301098884

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HILDA MARIA DAS DORES DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0011076-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100557

RECORRENTE: WILSON ROBERTO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005183-30.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ GERONIMO GOMES (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0002577-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100532

RECORRENTE: EMANUELLY PAULA GONCALVES MACHADO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100575

RECORRENTE: DIOMAR NOGUEIRA DE SOUZA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100570

 $RECORRENTE: LAIDE PAULINO \ DOS \ SANTOS \ (SP263416 - GUSTAVO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO \ ARAN \ BERNABE, SP187959 - FERNANDO \ ATTIÉ FRANÇA \ ARAN \ ARAN$ 

AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0007605-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100371

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário julgado extinto sem resolução do mérito.

Recorre a parte autora, cujas razões são dissociadas da sentença e da petição inicial. Trata-se no novo pedido, hipótese defesa em grau reccursal.

Dessa forma, consoante dispõem os artigos 932, III, c/c 1.011, I, ambos do CPC, não conheço do recurso. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 12/1030

## DECISÃO TR/TRU - 16

0011019-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099104 RECORRENTE: ALDO RAMOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### Vistos

Trata-se de recurso extraordinário nterposto pelo INSS e Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro

benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa

lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto parte autora.

Alinhavadas essas considerações, quanto ao recurso interposto pelo INSS, com a vênia devida, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O recurso foi formulado no bojo de processo de índole previdenciária, mediante o qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de beneficio mais vantajoso. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular de beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, ela prosseguiu a desempenhar atividades laborativas. Por esse motivo, aduz, possuiria direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido. Havia decisões de Tribunais no sentido de que, por possuir o direito ao beneficio nítida natureza patrimonial - razão pela qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n.º 3.265/99 (que assinala a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual menciona: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê específicamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de – elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min.  $Roberto\ Barroso,\ red.\ p/\ o\ ac.\ Min.\ Dias\ Toffoli,\ 26\ e\ 27.10.2016.\ (RE-827833)\ Diante\ dessa\ posição,\ curvo-me\ ao\ entendimento\ firmado\ no\ Supremo\ Appendix and the second provincia of the second provi$ Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, com a vênia devida, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003837-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099127 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HIDEJIRO TSUJIKAWA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) 0040037-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099126

RECORRENTE: DULCE TOBIAS DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099140

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELZA UEDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0035053-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099139

RECORRENTE: ROSALIA MARIA DE BRITO ANDRADE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059614-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099125

RECORRENTE: ASTEROIDES SOARES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

 ${\tt RECORRIDO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\ -MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$ 

FIM.

0003691-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301091116

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO EL LAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os recursos foram formulados no bojo de processo de índole previdenciária, mediante o qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante os autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, ela prosseguiu a desempenhar atividades laborativas. Por esse motivo, aduz, possuiria direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido. Havia decisões de Tribunais no sentido de que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - razão pela qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n.º 3.265/99 (que assinala a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/informativo/info

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade

Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as

exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante dessa posição, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto

- $\ Estando\ o(s)\ apelo(s)\ em\ descompasso\ com\ as\ normas\ procedimentais\ aplic\'{a}veis\ \grave{a}\ esp\'{e}cie,\ NEGO\ SEGUIMENTO\ ao(s)\ recurso(s)\ apresentado(s)\ pela\ parte\ autora.$
- Alinhavadas essas considerações, quanto ao recurso interposto pelo INSS, com a vênia devida, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098969 RECORRENTE: TIAGO AUGUSTO AMARO DIAS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MÁRCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0047532-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099582 RECORRENTE: GILVAN DOS REIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc

Em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro de outros critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tramitação prioritária do feito. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal. Int.

0003614-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099757

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINALVA NERI FEITOSA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR)

0002974-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099759

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA FERREIRA VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $0013940\text{-}34.2014.4.03.6301 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301099748$ 

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECORRIDO: ELOINA DOZOREC BERTUCCI (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

0006088-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099753

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALTINO LUIS DE SOUSA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0001120-80.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099762

RECORRENTE: MARCELO MALOPER DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0008493-16.2015.4.03.6306 - 2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099750

RECORRENTE: VALDIR APARECIDO AVELINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003969-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099755

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CORREIA SANTOS (SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

0006829-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099752

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUSCELINO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

0002986-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099758

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA FERREIRA NEVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

0003961-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0001246-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099760

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MOROTTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

0004288-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099754

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZEFERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0011224-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099749

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA AUGUSTA DE TOGNI (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

0007418-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099751

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ABILIO JOSE FERRI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

EIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, (i) quanto ao pedido de uniformização, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 966 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016493-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080782

RECORRENTE: JOÃO GONÇALVES DA CUNHA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054780-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080781

RECORRENTE: TOBAL CLAUDIO PINTO LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002721-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100328

RECORRENTE: HOLDA MELLO DE ALMEIDA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 124:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"Saber se é devido o adicional de 25% em casos de necessidade de auxílio perante terceiros a toda e qualquer aposentadoria."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento. O recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, observando-se as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como as hipóteses legais de prioridade processual. Int.

0000295-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000598-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099794

RECORRENTE: PAULO ROBERTO FILADELFO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013141-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099780

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAURA JANSON COSTA (\$P331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0002925-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099790

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NERI RIBEIRO DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 20/1030

0001258-18.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009061-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099782

RECORRENTE: NATALICIO SOUZA COSTA (SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005310-33.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099786

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL LOPES GREGINI (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) IRACI LOPES GREGINI (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0081520-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099771

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORIDES JOSE CANO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

0005102-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099787

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MISSIAS ALVES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0027010-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099778

RECORRENTE: ELZENIR FERREIRA DE SOUZA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052587-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099774

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0012840-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099781

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILLIAN DELFINO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0005790-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099785

RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028891-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099777

RECORRENTE: JOSELITA LUISA DA SILVA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013811-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WALACE PEREIRA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0000332-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099797

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO JANES FILHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0000448-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099795

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO MAZZI TELES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRÍM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0000401-66.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099796

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL APARECIDO CARDOSO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0002996-33.2015.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099789

RECORRENTE: MARCIA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037535-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099776

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIA GARCIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0000908-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099793

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO CLARO FILHO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0001321-74.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099791

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA AVANCI FIGUEROA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

0007572-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099783

RECORRENTE: NELSON NEPOMUCENO FERNANDES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004349-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099788

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PASCOAL LUIZ FIRMINO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE)

0041125-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099775

RECORRENTE: WALDIR FREIRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021735-23.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099462 RECORRENTE: PEDRITO JOAQUIM RIBEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos autos do Recurso Especial 1.648.336/RS o Superior Tribunal de Justiça procedeu à delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)" (ProAfR no REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ante o exposto, versando esta causa questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, determino a suspensão deste processo.

0032494-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099808

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) RECORRIDO: AUGILENE JUSTINO DA SILVA MAZZI (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Sistema Único de Saúde, deliberando, no entanto, que caberá ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, sem que isso importe na suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100168 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RAFAEL BERNARDES DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido concedido por força de tutela antecipada pelo juízo de origem.

Sustenta a autora que referido benefício teria sido cessado indevidamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a prolação do acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a concessão da aposentadoria, considerando que não houve ordem expressa no julgado para revogação da tutela anteriormente concedida. O pedido não comporta acolhimento.

Ainda que não haja expressa determinação de revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo 'a quo' para implantação do benefício, esta foi suplantada pelo acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em cognição definitiva, ainda que sujeita a recurso.

Ora, a tutela antecipada funda-se num juízo provisório, que necessariamente será melhor analisado por ocasião da provimento final que a substituirá, razão pela qual, tendo esta Turma Recursal, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso do INSS, não há que se falar em indevida cessação do benefício.

Ademais, diante da cognição exauriente realizada por ocasião do julgamento do Recurso Inominado não subsistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ensejar nova concessão de tutela de urgência, conforme o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos. Intimem-se.

0013093-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097263

RECORRENTE: NAIR MIYUKI MATSUDA HIROKADO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O pedido não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5" ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria

suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES.ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)
Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros

de julgamento" (RE 194.662 ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

"[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3°, do CPC/1973 e 203, §4° e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação."

Tecidas essas considerações, não há obices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Manifestando-se a parte autora em sentido contrário ou mantendo-se esta silente, sobreste-se o feito até julgamento do TEMA 810 pelo Supremo Tribunal Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0007176-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILDA GARCIA PANTAROTO NEVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

0015784-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099617 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON DE SOUZA FRANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003135-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099623

RECORRENTE: JOSE ROBERTO GIL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031199-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FLORES RODRIGUES NAKAYA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001469-88.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099625

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO GOMES (SP263507 - RICARDO KADECAWA)

0007133-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099619

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELO LINO DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0007108-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099620

RECORRENTE: ANA MARIA GUERRINE SALOMAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099624

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUIZA MAROSTICA PRETO (SP299618 - FABIO CESAR BUÍN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0006078-04.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099621

RECORRENTE: BENEDITO RAMOS CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043921-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099615

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MIGUEL ANGEL VILLALÓN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004227-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099622

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

FIM.

0003097-46.2015.4.03.6310 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100312

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIALDA SOUZA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 966 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao beneficio previdenciário mais vantajoso. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002165-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100347

RECORRENTE: ORLANDO CARRILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002015\text{-}07.2016.4.03.6322 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2017/9301100348$ 

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004687-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100346

RECORRENTE: BRAZ PINHEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 24/1030

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 966 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao beneficio previdenciário mais vantajoso. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100093

RECORRENTE: GILDO SANTANA VASCONCELOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053868-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100064

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100065

RECORRENTE: ANTONIO MESSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000595-58.2016.4.03.6324 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100094

RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001912-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100066

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA FAVINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUÉ DE OLIVEIRA)

0001847-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100067

RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0003203-26.2015.4.03.6304-2^a\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301100082$ 

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100068

RECORRENTE: OSVALDO PIVETTI DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002730-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100092

RECORRENTE: ANTONIO GARGAN NETO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI, SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 808: TRIBUNAL STF "Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física." Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003102-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097397

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: DIMAS EUZEBIO DA SÍLVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

0000584-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097398

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FABIANA DIAS PRADO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0005392\text{-}42.2014.4.03.6326 - 1 ^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301099682$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HENRIQUE PAOLO VACARI FERRO (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estarem as questões trazidas nos libelos recursais pendentes de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento dos temas afetados.

No presente caso, o objeto dos recursos das partes corresponde ao seguinte:

TEMA 123: Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.

TRIBUNAL: TNU

TEMA 133: Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do beneficio de auxílio-reclusão. TRIBUNAL: TNU

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo dos recursos afetados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002231-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097657 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO SIMOES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5" ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

"[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3°, do CPC/1973 e 203, §4° e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação."

Tecidas essas considerações, não há obices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Advirto a embargante que na hipótese de apresentação de novos embargos de declaração sobre a objeto desta ação dará azo a imposição de multa.

0036004-72.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099634 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

 $0008011\text{-}24.2014.4.03.6332 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301099770$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS (SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) RECORRIDO: WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Sistema Único de Saúde, deliberando, no entanto, que caberá ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, sem que isso importe na suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100165 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005224-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097637

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO GERALDO FRANCO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Data de Divulgação: 05/06/2017 27/1030

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

"[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3°, do CPC/1973 e 203, §4° e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação."

Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Advirto a embargante que eventual apresentação de novos embargos de declaração sobre o objeto desta ação dará azo à imposição de multa.

Publique-se. Intime-se.

0020503-94.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100176

RECORRENTE: CARINOS PRODUCOES E COMUNICACAO MULTIMIDA LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da multa punitiva lavrada em decorrência do atraso na entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social do ano de 2010.

Compulsando os autos, verifico, todavia, que o processo foi equivocadamente distribuído por prevenção para este Juiz Federal Relator da 8ª Turma Recursal de São Paulo.

Com efeito, a presente ação foi originariamente ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo de 12 partes perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo o r. Juízo determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo em razão da sua incompetência absoluta.

Recebidos os autos pelo JEF/SP, o processo foi desmembrado em ações individuais, tendo sido julgado improcedente o pedido no presente feito.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado conta a r. sentença, sendo os autos distribuídos por prevenção para este 22º Juiz Federal da 8ª Turma Recursal de São Paulo.

Não há, contudo, justificativa para a reunião de todos os eventuais recursos interpostos nos processos desmembrados perante este Juízo.

De fato, embora tenha sido previamente sorteado como relator do processo nº. 0054383-56.2016.403.6301, o qual também decorre da redistribuição/desmembramento do presente processo e foi objeto do primeiro recurso distribuído nas Turmas Recursais de São Paulo/SP, não verifico qualquer relação de dependência entre os feitos a justificar a prevenção.

Ora, as lides foram desmembradas em ações individuais, não havendo identidade de partes, tampouco de pedido ou de causa de pedir entre elas, tratando-se de situações distintas para cada litisconsorte.

A corroborar, destaco que os processos desmembrados do presente processo foram livremente distribuídos para as Varas Gabinetes do JEF/SP.

Dessa forma, considerando que também não houve requerimento das partes para reunião das ações ou qualquer atuação prévia deste Juiz Federal Relator no presente feito, determino à Secretaria que promova a redistribuição dos autos, por sorteio, para julgamento do recurso inominado interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da multa punitiva lavrada em decorrência do atraso na entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social do ano de 2010. Compulsando os autos, verifico, todavia, que o processo foi equivocadamente distribuído por prevenção para este Juiz Federal Relator da 8ª Turma Recursal de São Paulo. Com efeito, a presente ação decorre do desmembramento do processo nº. 00020503-94.2016.403.6100, originariamente ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo de 12 partes perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, no qual o r. Juízo determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo em razão da sua incompetência absoluta. Recebidos os autos pelo JEF/SP, o processo foi desmembrado em ações individuais, tendo sido julgado improcedente o pedido no presente feito. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado conta a r. sentença, sendo os autos distribuídos por prevenção para este 22º Juiz Federal da 8ª Turma Recursal de São Paulo. Não há, contudo, justificativa para a reunião de todos os eventuais recursos interpostos nos processos desmembrados perante este Juízo. De fato, embora tenha sido previamente sorteado como relator do processo nº. 0054383-56.2016.403.6301, o qual também decorre da redistribuição/desmembramento do processo nº. 00020503-94.2016.403.6100 e foi objeto do primeiro recurso distribuído nas Turmas Recursais de São Paulo/SP, não verifico qualquer relação de dependência entre os feitos a justificar a prevenção. Ora, as lides foram desmembradas em ações individuais, não havendo identidade de partes, tampouco de pedido ou de causa de pedir entre elas, tratando-se de situações distintas para cada litisconsorte. A corroborar, destaco que os processos desmembrados do processo nº. 00020503-94.2016.403.6100 foram livremente distribuídos para as Varas Gabinetes do JEF/SP. Dessa forma, considerando que também não houve requerimento das partes para reunião das ações ou qualquer atuação prévia deste Juiz Federal Relator no presente feito, determino à Secretaria que promova a redistribuição dos autos, por sorteio, para julgamento do recurso inominado interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0054379-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100171

RECORRENTE: JIJI COMIDA CASEIRA LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0054377-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100172

RECORRENTE: CLAUDIO DELL VALE ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0054387-93.2016.4.03.6301 -  $4^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100170

RECORRENTE: APARECIDA MORAES MONCAO DE LIMA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000354-53.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095588 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: APARECIDO GARCIA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em análise de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso comporta acolhimento

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais -

Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, demonstrada a omissão na análise do pedido de uniformização da parte autora sobre a não devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

Passo, assim, a suprir a omissão

Primeiramente, observo que a questão em debate não se trata do tema 123 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU) e PET 10996/ SC – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (STJ).

Conforme acórdão recorrido, o tema trazido à análise cuida-se de "valores excedentes recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença deverão ser descontados do montante dos valores atrasados devidos, até o limite destes" (sem grifo no original).

Foi deferido à parte autora, em 16/11/2016, que o INSS se abstenha de descontar da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.221.592-6) os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela deferido nos autos.

No entando, da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu sobre descontos de valores, enquanto o acórdão paradigma trata de cobranca de valores.

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Nesse contexto, de ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, (i) ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação acima; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0002106-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100210

RECORRENTE: MAURO ROBERTO DOURADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 134:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008451-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099802

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP 130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

RECORRIDO: GUILHERME SOUZA DOS SANTOS

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Sistema Único de Saúde, deliberando, no entanto, que caberá ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, sem que isso importe na suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência nos termos definidos na sentença, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-17.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099276 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI (SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (Anexo n. 104), nos termos da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se

Data de Divulgação: 05/06/2017

0056449-14.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099702

RECORRENTE: PEDRO SILVA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

(Evento 33 autos virtuais): Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000530-50.2012.4.03.6309 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100325

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CALAÇO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

Vistos, em decisão.

Petições de 05/04/2016, 10/06/2016 e 05/04/17: Indefiro.

A alta médica do INSS, em si, não se afigura ilegal, porquanto é próprio do benefício de auxílio-doença a provisoriedade. Não se olvide, ainda, que a ação é de 2012, e que, segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco, as sentenças judiciais possuem caráter "rebus sic stantibus".

Aguarde-se, pois, o julgamento do recurso, interposto somente pelo INSS.

0002549-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100079

RECORRENTE: FRANCISCO ZACARIAS MACIEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966:

TRIBUNAL STJ

Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantaioso."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003682-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088835

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA MARIA ANTUNES DA COSTA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, entendeu que é indevida a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada.

[...]

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU (Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120, decidido em 02.03.2016).

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002324-25.2015.4.03.6302 - 1<br/>a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099190

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

0009652-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099109

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0006351-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099186

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

0004097-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO AFONSO DE FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM

0000749-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099469 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: SENIVAL DA SILVA MELLO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int

0056348-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099735 RECORRENTE: CICERO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

(Evento 57 autos virtuais), providencie a serventia a certificação do decurso de prazo do INSS para apresentar contrarrazões.

Trata-se de pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal. Int

 $0004614\text{-}62.2015.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301097329$ 

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563). Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 32/1030

BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

"[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 203, §4º e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação."

Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Advirto a embargante que eventual apresentação de novos embargos de declaração sobre o objeto desta ação dará azo à imposição de multa.

Publique-se. Intime-se.

0049176-47.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097654
RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria

Data de Divulgação: 05/06/2017 33/1030

suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração exposto, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0062365-24,2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099823 RECORRENTE: CELSO FRANCISCO DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos autos do Recurso Especial 1.648.336/RS o Superior Tribunal de Justiça procedeu à delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)" (ProAfR no REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ante o exposto, versando esta causa questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, determino a suspensão deste processo.

Int.

0000189-93.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099935 REQUERENTE: TEREZINHA GELOTI AMBAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Autora no qual alega, em síntese, que a decisão proferida padece de vícios.

Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 2º, do CPC, passo analisar os embargos de declaração interpostos.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela Parte Autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. Intime-se.

0005323-71.2013.4.03.6317 - lª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084237 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: EDMAR PEREIRA ALONSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

#### Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, e de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em seu pedido de uniformização, propugna a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço como especial, sujeito ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto aos juros de mora e à correção monetária aplicados, bem como pleiteia pela condenação do INSS em honorários advocatícios.

Já Autarquia Previdenciária, em seu recurso extraordinário, postula pela aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A parte autora, intimada, não expressou sua concordância ao regime de correção monetária e juros moratórios proposto pelo INSS, que lhe é desfavorável. Decido.

Atuo na forma preconizada no art. 10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

A) Do ruído

Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4º. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa." (destacou-se)

(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188).

B) Dos juros de mora e da correção monetária

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito da lide foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

C) Dos honorários advocatícios

O conhecimento de pedido de uniformização pleiteando condenação em honorários advocatícios encontra óbice no enunciado da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), visto que trata de matéria eminentemente processual, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" Nesse sentido, cito o PEDILEF 200770500177785, Rel. Juiza Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13/04/2012 e o PEDILEF 00080456820094036301, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 29/06/2012.

II - Do recurso extraordinário do INSS

Tendo em vista a não aquiescência ou não manifestação da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré no apelo extremo impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização formulado pela parte autora; (ii) determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional. Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta acolhimento. Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo: "[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide. Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contrové rsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃODE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL OUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008) Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015). Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. In casu, não de monstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis: "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo beneficio que se ja mais vantajoso' (fls. 225/226). Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei) Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal. Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração. No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124). É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original). Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte: "[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 203, § 4º e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação." Tecidas essas considerações, não há obices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Advirto a embargante que eventual apresentação de novos embargos de declaração sobre o objeto desta ação dará azo à imposição de multa. Publique-se. Intime-se.

0019145-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097251

RECORRENTE: CARLOS DE FALCO JUNIOR (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP 271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024313-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097250

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006236-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093169

RECORRENTE: NEME DE OLIVEIRA SARDIM (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...):
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003213-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE FREITAS DONDA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0065723-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301091300 RECORRENTE: WANDERLEY FERREIRA SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O fracionário de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a averbar como tempo especiais, além dos já reconhecidos em sentença, os períodos de 10/10/89 a 21/01/91 (Wapsa Auto Peças), de 17/05/99 a 05/03/02 (Estrela Azul serviços de vigilância e segurança Ltda.), de 09/04/12 a 08/10/14 (Embrase – Empresa brasileira de segurança e vigilância Ltda.) e de 11/02/11 a 02/05/12 (G4S vanguarda segurança e vigilância Ltda.), e verificou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Em suas razões recursais, a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento da especialidade exercida nos períodos 6/3/2002 a 22/10/2010 (SEM porte de arma de fogo) e 13/1/2011 a 25/2/2011 (SEM porte de arma de fogo).

Data de Divulgação: 05/06/2017 37/1030

Por sua vez, requer o INSS alega a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como especial somente até a edição do decreto 2.172/97 de 05/04/1997. É o relatório do essencial.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

II - Do pedido de uniformização do INSS.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que acórdão em consonância com jurisprudência de instância superior não se permite o seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de beneficio previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do votoementa do Juiz Federal Relator." (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Por outro lado, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo -TNU, Tema 128."

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superior, o que vai ao encontro da Questão de Ordem com numeral 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

"Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0000833-79.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100308 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALDOMIRO NOVAIS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Vistos

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal suscitados pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O pedido de uniformização da parte autora veio desacompanhado das razões recursais.

No pedido de uniformização interposto pelo INSS, requer o reconhecimento da possibilidade de restituição das parcelas recebidas em razão de tutela antecipada posteriormente cassada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora.

O recurso não merece seguimento.

Não conheço do incidente, pois a parte autora não apresenta as razões recursais indicando qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo artigo 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

Data de Divulgação: 05/06/2017

38/1030

II - Do pedido de uniformização do INSS.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (TNU – TEMA 123).

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável."

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora; e (ii) DETERMINO o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (TNU – TEMA 123).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001137-62.2014.4.03.6319 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099489

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS GOMES REGUERO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0009371-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100605

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ZULEICA BENTO PAES DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0008882-15.2012.4.03.6303 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100363

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO BIANCHINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

 $0002876\text{-}52.2014.4.03.6325 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2017/9301100607$ 

 $RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID)$ 

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS FRANCO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0002583-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100608

RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

 $0001038-39.2011.4.03.6306-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301095499$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEVINA GIL CARLOS MAGNO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Entendendo que a controvérsia da execução invertida se restringe à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral, ficando o acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

- 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.
- 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece" (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra tal decisão (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396).

Porém, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

- "Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
- I o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
- II o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior:
- III os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- IV se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada". Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata,

que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) da parte ré.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Juris prudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o Al 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003557-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099947

RECORRENTE: TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011643-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099970

RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099451

RECORRENTE: VALDEIR GONCALVES DE CAMARGO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099658

RECORRENTE: NILVA DE JESUS BUENO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013844-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100164

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 -

Data de Divulgação: 05/06/2017 40/1030

ELCE SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023959-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099805

RECORRENTE: IRANI MARIA DE FATIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100305

RECORRENTE: GERALDO BATISTA PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003387-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099652

RECORRENTE: MARIA CONSILIA DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005708-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099971

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004880-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099691

RECORRENTE: MARTA PEREIRA GRIFFO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003794-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099587

RECORRENTE: JOAO MATHEUS DE CASTRO CUNHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-23.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099645

RECORRENTE: SELMA RITA FERNANDES MARIANO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003999-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099927

RECORRENTE: MARIVALDO VICENTE DE SANTANA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004401-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099946

RECORRENTE: MARISA DE LIMA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007202-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099484

RECORRENTE: MARTA MARIA PEREIRA MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005892-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099926

RECORRENTE: JOSE FERNANDES ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005266-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099972

RECORRENTE: ADEMILTON ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006004-81.2016.4.03.6302-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301099925$ 

RECORRENTE: ELIANA APARECIDA MORETO RIOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0045051-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099599

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

Data de Divulgação: 05/06/2017 41/1030

- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001787-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO AMOROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito da lide foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000282-29.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDECY LUIZ GONCALVES CANGUSSU (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

Data de Divulgação: 05/06/2017 42/1030

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o acórdão apresenta fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988."

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005887-27.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096116 RECORRENTE: REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão prolatado, por apresentar razões de decidir genéricas. No mérito, alega fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado, friso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988."

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001479-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084585 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CARMO ERNANDES (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0000479-27.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099698 RECORRENTE: ALCI LAMIR DE FREITAS SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 05/06/2017 43/1030

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006080-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099842

RECORRENTE: ELIANA APARECIDA GOMES (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA, SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001928-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099655

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARÍA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001218-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099639

RECORRENTE: JOAO NEPOMUCENO TEIXEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL ÁMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0002981-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097885

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAMOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO)

Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000585-55.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301086070 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOANA DE GOES CHIODI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Ante o exposto:

- . NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora;
- . DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até o julgamento do tema 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o acórdão apresenta fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, razão pela qual deve ser declarado nulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03

Data de Divulgação: 05/06/2017 44/1030

PP-00436). Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988." Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0027248-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083852

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)

0003179-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002581-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083857

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO VIRGINIO PEREIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

0003887-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003924-71.2012.4.03.6307 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083843

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS NORBERTO NARCISO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

FIM

 $0004154-60.2014.4.03.6302 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR/TRU \ Nr. \ 2017/9301100606$ 

RECORRENTE: ALBERTO JOSE TARDIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradismas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001050-92.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097791

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: JOSE DONIZETE FERNANDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 45/1030

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...):
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0009535-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099929

RECORRENTE: EDGARD VENTURINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047275-44.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099612 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE BARBOSA FILHO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

0055549-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099922 RECORRENTE: CEZAR AUGUSTO DE ALENCAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048773-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099931

RECORRENTE: CLEIDE ALVES MOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029442-47 2013 4 03 6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099923

RECORRENTE: VANIA RAMOS DO NASCIMENTO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019988-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099932

RECORRENTE: JUCELIA COSTA DE ARAUJO SA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009802-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099933

RECORRENTE: ILSO APARECIDO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0004753-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085153

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NILCEA DE CAMARGO BUZARANHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão prolatado, por apresentar razões de decidir genéricas. No mérito, alega a impossibilidade de acolhimento do pedido da parte autora por não constar dos autos provas do exercício de labor rural por esta.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado, friso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisão a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988."

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser Data de Divulgação: 05/06/2017

comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002705-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097456

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0008373-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097454

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: NIVALDO JOSE BISPO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0005023-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097459

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO SALOMAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0005248-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097455

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SIMOES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

FIM.

0001461-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

 $RECORRIDO: CARLOS \ MARTINS \ LOURENCO \ (SP172977-TIAGO \ FAGGIONI \ BACHUR, SP190205-FABRÍCIO \ BARCELOS \ VIEIRA, SP134546-FABRÍCIO \$ 

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000728-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092915 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LOURDES APARECIDA ZANCO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que os períodos de gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados como tempo de carência para fins de aposentação. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583834 RG, firmou orientação no sentido de que "O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Rel. Min. Ayres Britto, j. 21/09/2011, DJ 14/02/2012).

Cotejando o entendimento pretoriano com a realidade dos autos, vê-se que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença foram intercalados com atividade laborativa, razão pela qual devem ser computados como tempo de serviço e carência, para fins de aposentadoria.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por mejo da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de beneficio mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\t"\_blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 8 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de – elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS. como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaco para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação",

Data de Divulgação: 05/06/2017 49/1030

observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002208-51.2016.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099138
RECORRENTE: MARCIA GERMANA MOLINA RINALDI (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099108 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DE AMORIM (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
0002527-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR COLLUCCI MACHADO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
0000304-86.2015.4.03.6326 - la VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS BARBOSA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

FIM.

0001258-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097356 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: NOESIO FERREIRA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Juris prudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972,

Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002291-34.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100521

RECORRENTE: VERA LUCIA GARCIA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO UNIAO FEDERAL (AGU)

0000214-02.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100523

RECORRENTE: MARCILIO ALVES PEREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM

0002748-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082954
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE SIQUEIRA PAIVA FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter o acórdão vergastado desobedecido o quanto assinalado pela jurisprudência pátria ao não considerar como de tempo especial o período laborado pela parte autora de 06.03.1997 a 18.11.2003 para "Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda", em que esteve exposto ao nível de ruído de 87,9 dB.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

De início, anoto que a revaloração da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, pois constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Segundo o entendimento consolidado no julgamento da PETIÇÃO 9.059 pelo Superior Tribunal de Justiça "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudicais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direto à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003" (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363-SC e AGRESP nº 200500299746-RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina "ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)", e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas "as Leis não contêm palavras inúteis" ("verba cum effectu sunt accipienda"). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina "ruído acima de 80 decibéis". A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser "superior" ou "acima" de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão "acima de 90 decibéis" (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), "superior a 85 decibéis" (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que "se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)". Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal "somente" um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentenca que não reconhecera a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91." (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ)."

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos

pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001286-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099471 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LOURIVALDO GOMES FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0004574-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099495

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS LEITE DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006752-60.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097779

RECORRENTE: MARINA DE AZEVEDO CONTIN (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004333-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099628 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELENA CRISTINA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001051-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097780

RECORRENTE: YARA REQUIAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000303-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097793

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO FRANCISCO FERNANDES (SP288792-LEANDRO LUNARDO BENIZ, SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ré, em seu pedido de uniformização, que o acórdão apresenta fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, bem como alega não ter ficado comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período anterior a 1985.

Decido.

Atuo na forma preconizada no art.10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

- I Do pedido de uniformização
- 1) Da alegação de nulidade

Importa ressaltar, de início, que uma prestação jurisdicional adequada é aquela que expõe claramente os fundamentos de fato e de direito que edificaram o convencimento do Julgador.

No presente caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Enfatize-se que, no AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13-08-2010, o Supremo Tribunal Federal acolheu a Questão de Ordem, para reconhecer a repercussão geral e reafirmar sua jurisprudência no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Assim, não se revela cognoscível a pretensão, a qual tem o escopo de que o Julgador manifestar-se sobre todas as alegações das partes, se esse encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

"EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-

#### 2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436)

Cabe salientar, por fim, que a Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI nº 749969 AgR), não reconhece de per si a nulidade do acórdão que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A propósito:

EMENTA/VOTO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES, QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material da sua condição de segurada especial, alegando que a prova testemunhal seria suficiente a estender a sua validade. Requer a anulação do acórdão por ausência de fundamentação. 2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida". 3. Constato, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido do autor por força de ter mantido longo vínculo com uma Prefeitura, circunstância que estaria a afastar a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência. O recurso ataca, no entanto, pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a idoneidade e certidão de casamento, ficha de filiação sindical, de contrato de arrendamento, de certidão do cartório eleitoral, da certidão do INCRA que demonstra a propriedade da terra por terceiros, da irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. 4. Prossigo, apenas por cautela, verificando que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, ancora-se também na dispensabilidade do produto do labor rural para a subsistência do autor, por força de vínculo empregatício mantido com a Prefeitura de Amontada no período de 2005 a 2008, vínculo considerado assaz duradouro para ser acoimado de temporário. Mais um motivo, portanto, para o não conhecimento deste recurso, por imposição da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional. 5. Incidente não conhecido. (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012) - destaquei.

Da leitura atenta do pedido de uniformização apresentado pelo INSS, observo que a recorrente descumpriu o seu dever de atacar específica e fundamentadamente as bases da decisão contra a qual se recorre, ao alegar genericamente a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e não atrelar tal arrazoado ao contexto do decisum.

2) Do período anterior a 1985

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu como especial os interstícios de 16/02/1998 a 29/08/2003 e 21/09/2006 a 19/03/2007; e o incidente apresentado versa sobre a impossibilidade de reconhecimento da exposição a ruído anteriormente a 1985.

Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

Convém anotar que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0002595-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDUARDA SILVA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000186-85.2011.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084201 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Vietoe

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, em seu pedido de uniformização, requer, em síntese, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Já no pedido de uniformização da parte ré, sustenta a nulidade do acórdão recorrido por, em seu entendimento, apresentar fundamentação genérica, na medida em que não teria analisado as teses postas no recurso de sentença.

Por fim, peticiona a parte autora requerendo o julgamento com prioridade do processo, sob o fundamento de promoção da celeridade processual. Decido.

Atuo na forma preconizada na Res. n. 3/2016 do CJF 3ª Região.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito da lide foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissidio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II — Do pedido de uniformização do INSS

Importa ressaltar, de início, que uma prestação jurisdicional adequada é aquela que expõe claramente os fundamentos de fato e de direito que edificaram o convencimento do Julgador.

No presente caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões

Enfatize-se que, no AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13-08-2010, o Supremo Tribunal Federal acolheu a Questão de Ordem, para reconhecer a repercussão geral e reafirmar sua jurisprudência no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Assim, não se revela cognoscível a pretensão, a qual tem o escopo de que o Julgador manifestar-se sobre todas as alegações das partes, se esse encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

"EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436)

Cabe salientar, por fim, que a Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI nº 749969 AgR), não reconhece de per si a nulidade do acórdão que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A propósito:

EMENTA/VOTO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENCA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material da sua condição de segurada especial, alegando que a prova testemunhal seria suficiente a estender a sua validade. Requer a anulação do acórdão por ausência de fundamentação. 2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida". 3. Constato, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido do autor por força de ter mantido longo vínculo com uma Prefeitura, circunstância que estaria a afastar a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência. O recurso ataca, no entanto, pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a idoneidade e certidão de casamento, ficha de filiação sindical, de contrato de arrendamento, de certidão do cartório eleitoral, da certidão do INCRA que demonstra a propriedade da terra por terceiros, da irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. 4. Prossigo, apenas por cautela, verificando que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, ancora-se também na dispensabilidade do produto do labor rural para a subsistência do autor, por força de vínculo empregatício mantido com a Prefeitura de Amontada no período de 2005 a 2008, vínculo considerado assaz duradouro para ser acoimado de temporário. Mais um motivo, portanto, para o não conhecimento deste recurso, por imposição da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional. 5. Incidente não conhecido. (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012) - destaquei. Da leitura atenta do pedido de uniformização apresentado pelo INSS, observo que a recorrente descumpriu o seu dever de atacar específica e fundamentadamente as bases da decisão contra a qual se recorre, ao alegar genericamente a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e não atrelar tal arrazoado ao contexto do decisum. III - Do pedido de celeridade

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, sob o fundamento de promoção da celeridade processual.

No que tange à prioridade de tramitação lastreado na faixa etária da parte, a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos colimados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual apresenta a parte algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Dê-se regular tramitação ao feito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos apresentados.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO № 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0008658-98.2014.4.03.6338 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERINO SAVIO MARTINS DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004619-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099633

RECORRENTE: ARNALDO PAULINO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006587 - 10.2009.4.03.6303 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR/TRU \ Nr. \ 2017/9301100306$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MORATTO (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE)

0009873-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100302

RECORRENTE: ANTONIO CESAR MACEDO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000555-35.2014.4.03.6328 - la VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301086113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA ELOISA FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

FIM.

0004405-78.2014.4.03.6302 - lª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099464 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode

Data de Divulgação: 05/06/2017

56/1030

ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002855-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099549

RECORRENTE: APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099548

RECORRENTE: JOSE ARIOVALDO DURANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099550

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099568

RECORRENTE: OTAVIO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006085-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099473

RECORRENTE: CLAUDEMIR MARIANO MASTEGUIN (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0051821-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099569

RECORRENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099474

RECORRENTE: DEVANIRA NEVES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004521-78.2015.4.03.6325 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099545

RECORRENTE: ADOLFO SERRA SILVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006087-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099477

RECORRENTE: EMERSON EDER SINHORINI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

 $0001083-19.2016.4.03.6322-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301099552$ 

RECORRENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DÉ OLIVEIRA)

0002737-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099103

RECORRENTE: LECIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0005866-85.2014.4.03.6302-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301097357$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIS DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0003301-19.2012.4.03.6303 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099476

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PARMACENA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003617-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099546

RECORRENTE: JAEGER DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003452-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099547

RECORRENTE: ANAIDE IVONE LORANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029730-24.2015.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099544

RECORRENTE: LOURDES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000093-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099553

RECORRENTE: VIRMONDES AUGUSTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001562\text{-}46.2015.4.03.6322 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301099551$ 

RECORRENTE: PAULO MENDES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo

Data de Divulgação: 05/06/2017

57/1030

qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0003271-06.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100600 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE JESUS BEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001229-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099224

RECORRENTE: APARECIDO ABRAHAO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 -DIOGO DA CRUZ BRÁNDÃO FONT, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000103-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080455 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA CECILIA STERDI BASSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

0054543-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100307 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE AQUINO ANDRADE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0033618-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100208 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: RAUL ANTONIO MARTINS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0078010-41.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100205

RECORRENTE: APARECIDO GOMES DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008826-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099470 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VALSIQUE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0007847-23 2012 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRIJ Nr. 2017/9301084970

RECORRENTE: ANTONIO IZIDORO SOBRINHO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-98.2013.4.03.6318 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084971

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

0003101-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099891

RECORRENTE: JOSE ROBERTO RADAELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099893

RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003075-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100254

RECORRENTE: PAULO AUGUSTO FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002360-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099811

RECORRENTE: LIDIA TELENE BAZZOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005747-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099945

RECORRENTE: ALFREDO JOSE DOS SANTOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033130-17.2013.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099988

RECORRENTE: ROSANA DA CRUZ SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005396-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099989

RECORRENTE: MARIA LEONE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100252

RECORRENTE: WALDESCIR RUSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001816-19.2015.4.03.6322 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR/TRU \ Nr. \ 2017/9301099738$ 

RECORRENTE: PEDRO SANTOLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099767

RECORRENTE: IRACI MORELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003079-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099763

RECORRENTE: CELSO LUIZ GERMANO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099719

RECORRENTE: CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099996

RECORRENTE: VALDIR GEREZ RODRIGUES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI, SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099721

RECORRENTE: ANTONIO GERALDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003084-11.2015.4.03.6322 - 1<br/>a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099718

RECORRENTE: WILSON BATISTA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100257

RECORRENTE: ANTONIO BELLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002858-06.2015.4.03.6322 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301099892$ 

RECORRENTE: NELSON FERREIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015521-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099966

RECORRENTE: BELARMINO PUGA ALBOLEIA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013004-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099134

RECORRENTE: JAQUELINE SILVA RODRIGUES DA COSTA SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003201-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099810

RECORRENTE: VANDERLEI RIGATIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099768

RECORRENTE: ANTONIO CHIOCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001703-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099766

RECORRENTE: JONAS ORIAS DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099506

RECORRENTE: EDUARDO ORNELAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050985-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099987

RECORRENTE: ANSELMO VIEIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100256

RECORRENTE: ARMANDO CAVAGLIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099720

RECORRENTE: GERALDO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100091

RECORRENTE: ARMANDO GONÇALVES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011960-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100011

RECORRENTE: LUIZ PEREIRA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100259

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)

0002862-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099504

RECORRENTE: DIONISIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001486-69.2012.4.03.6308 - 1<br/>º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099571

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0010095-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099967

RECORRENTE: EDUARDO SILVA SALERMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100258

RECORRENTE: OSVALDO ROMANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003083-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100253

RECORRENTE: JURANDI REIS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUÉ DE OLIVEIRA)

0002863-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099503

RECORRENTE: CARLOS PLINIO DE NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099505

RECORRENTE: SANSAO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-32.2016.4.03.6322 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100255

RECORRENTE: JOSE RUIZ VILAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099764

RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0003490\text{-}32.2015.4.03.6322 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301099502$ 

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001559-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099812

RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 60/1030

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos;

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...):
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fá tica e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0056368-94.2015.4.03.6301 -  $10^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100516

RECORRENTE: BENIGNO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994-FABIO LUIS BINATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100518

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS BARBOSA (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007692-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100517

RECORRENTE: ALZIRO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000440-22.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100519

RECORRENTE: AUGUSTO VAROLO NETO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050309-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301070203

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA DA PAIXAO FERREIRA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Discute-se, no libelo recursal, a ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios e direitos constitucionais. Com efeito, entendo que o recorrente não apresentou a preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0004760-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096112

RECORRENTE: EDVALDO MARANHAO DE ALCANTRA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006391-67 2014 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRIJ Nr. 2017/9301093713

RECORRENTE: MOACYR MARCELINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005130-57.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093432

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CHARLES (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000153-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093723

RECORRENTE: JUREMA THOMAS AGRIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005681-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093698

RECORRENTE: IZAIAS VIANA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-81.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096113

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004190-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093431

RECORRENTE: LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006318-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093696

RECORRENTE: NILTON CESAR BOMBACH (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001397-73.2008.4.03.6312 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096114

RECORRENTE: DIVANIL LEITE PRADO (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS, SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES, SP341101 - SONIA

LEITE PRADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006791-16.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094563

RECORRENTE: AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a inexistência de legislação proibitiva da extensão da majoração de 25% (vinte e cinco) por cento aos segurados titulares de benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição ou idade), portadores de doença que os incapacite para os atos da vida cotidiana e que necessitam da assistência permanente de outra pessoa

Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre o adicional de 25% a beneficiários da Previdência Social que possuem outro benefício que não a aposentadoria por invalidez, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 25%. LEI 8.213/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 7.2.2011. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 647292 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, o recorrente o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: "Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional." Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000251-22.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096109

RECORRENTE: SIDNEI PETERMANN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008718-51.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096108

RECORRENTE: MARIA FERNANDINA DA SILVA LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 62/1030

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, haver ilegalidade na apuração do Período Básico do Cálculo-PBC, que desconsiderou a inclusão da gratificação natalina, conhecida por 13º salário, por tratar-se de ganho habitual contemplado no §3º do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/1994. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacíficou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de beneficio, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG/SP REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/11/2013 Órgão Julgador: Tribunal Plenomeio eletrônico Publicação: DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0001199-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093541

RECORRENTE: ALICE FERREIRA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093540

RECORRENTE: PATRICIA BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093542

RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011842-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096131

RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS LAURINDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter o acórdão recorrido contrariado dispositivos constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, "O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos." (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0009162-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097756 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MILTON FOFANO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, "O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos." (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0002374-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095356

IMPETRANTE: DOLORES TIRADO PERES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 22º JUIZ DA 8A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora contra acórdão que decidiu o agravo interno anteriormente interposto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Essa Sistemática é reproduzida no art. 15, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015), e no art. 10, §§2º e 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), para os casos de pedido de uniformização.

Pois bem, de acordo com o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização supra mencionado, a decisão colegiada que decide o agravo interno é irrecorrível (art. 15, §2º, RITNU). Confira-se:

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

No caso concreto, ao apresentar Recurso Extraordinário contra decisão que julgou agravo interno, a parte contrariou o disposto no artigo 15, §2º, da RITNU. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0003842-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097430

RECORRENTE: OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser cabível o adicional de 25% a todos os aposentados que necessitam da assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria recebida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 60324 ARE Reletatorio) Min GUMAR MENIDES Sogundo Turreo intendo que 14/09/2012 ACÓRDÃ O EL ETRÔNICO DIA 168 DIVILIGA 40 92 2012 RUBLICO.

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1012276 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017) - destaquei

Data de Divulgação: 05/06/2017 64/1030

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003627-29.2015.4.03.6317 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099513
RECORRENTE: ALDINA DOS SANTOS BISPO (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) apresentado(s). Cerfíque-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002519-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100287

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000522-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099468

RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

RECORRIDO: COMPÁNHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPÁNHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

0003026-12.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099156

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SERGIO LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM

0005259-09.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099890

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL, SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos limites de deduções previstos no art. 8º, II, b e c, da Lei nº 9.250/95.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 606.179/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Die de 4/6/13)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 603.060/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/2/11).

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0006494-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096385 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: BENEDITO PINSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O fracionário de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar os períodos de 01/12/1998 a 31/05/2003 e de 31/07/2003 a 17/11/2003 como tempo comum e cessou o beneficio de aposentadoria especial concedido em sentença.

No apelo extremo, a parte autora alega, em suas razões recursais, em síntese, flagrante violação a Constituição da República. Requer o reconhecimento da especialidade

Data de Divulgação: 05/06/2017 65/1030

exercida nos períodos laborados entre 05/03/1997 a 18/11/2003 com exposição a ruído superior da 85 dB(a). Requer, ainda, que seja afastada a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de boa-fé por ocasião da revogação dos efeitos da tutela antecipada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

No presente caso, há incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Anoto que não há pedido do INSS quanto à devolução dos valores recebidos a título de boa-fé por ocasião da revogação dos efeitos da tutela antecipada. Indefiro o requerimento da parte autora, protocolizado em 07/03/2017, para que o INSS averbe e faça constar no CNIS do Autor todos os períodos conhecidos como especiais e comuns no presente feito, inclusive aqueles que eram incontroversos, uma vez que não há registro de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

"Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo".

Por outras palavras, a fase de cumprimento tem lugar no primeiro grau e após o trânsito em julgado, o que não é o caso do presente feito.

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC; (ii) indefiro o requerimento da parte autora. Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0006669-39.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077365 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, haver ilegalidade na apuração do Período Básico do Cálculo-PBC, que desconsiderou a inclusão da gratificação natalina, conhecida por 13º salário, por tratar-se de ganho habitual contemplado no §3º do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/1994. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de beneficio, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG/SP SÃO PAULO – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28/11/2013 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – meio eletrônico – Publicação: DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0001221-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093675

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000413-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093548

RECORRENTE: THEREZINHA MARINS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o valor percebido pelo trabalhador avulso portuário, à título de repouso semanal remunerado, possui natureza indenizatória e, portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre referida parcela. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre o caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: "TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS GACEN, NATUREZA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 20/10/2014, Tema nº 729) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte. 3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 29/04/2014, Tema nº 720) "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857

Data de Divulgação: 05/06/2017

66/1030

AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 18/11/2013, Tema nº 677) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA, OFENSA INDIRETA, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, PRECEDENTES, AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II - Agravo regimental improvido." (RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010) "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 23/4/2010, Tema nº 236) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 597.564-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/8/2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto ao caráter da verba percebida --- indenizatória ou remuneratória --- seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 344.021-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2008) "EMENTA: Imposto de Renda. 13º Salário. Questão de incidência desse imposto na fonte. - Inexistência de violação dos §§ 4º e 36 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 que, segundo o recorrente, acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. - A alegada ofensa aos arts. 153, § 2º, e 23, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69, é meramente reflexa, pois, para se chegar a ela, mister será o exame da legislação infraconstitucional. E em se tratando de ofensa reflexa a textos constitucionais não cabe recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 117.703, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/9/1995) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000153-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099262

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO AUGUSTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0007661-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099264

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RENATO SERGIO SANTANA (SP12182 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0002648-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099266

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0006031-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099265

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0007937-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099261

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

FIM.

0007076-29.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083958 RECORRENTE: APARECIDA LOURENÇÃO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

De uma leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível."

No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a parte incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46) in verbie:

"Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro."

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambiguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra

Data de Divulgação: 05/06/2017 67/1030

LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

- 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.
- 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido" (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

"Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis."

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.
- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

No caso sub judice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante do exposto, nego seguimento ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

0041958-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093124

RECORRENTE: ARLINDO GOMES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobreHYPERLINK

"http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?

incidente=4825372&numeroProcesso=906569&classeProcesso=ARE&numeroTema=852" avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço (Tema 852) não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Veiamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5°, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. De uma leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2°, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4°). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1° e 2°: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando des atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1° Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2° deste artigo. § 2° Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a

contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível." No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a parte incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3., 13°. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46), in verbis: "Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida obietiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ja dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro." Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo. Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento: "RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015). 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014. 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixemse os autos. Agravo interno não conhecido" (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original). Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original): "Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST. Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios - seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis." Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original). No caso sub judice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância. Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9°), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII). Ante do exposto, nego seguimento ao recurso apresentado. Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

0004436-53,2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083960 RECORRENTE: ANTONIO LEITE VENUTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007062-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083959

RECORRENTE: CARMERINO ROCHA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

FIM.

0002335-40.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083691 RECORRENTE: ODAIR NUNES DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, estar o acórdão vergastado eivado de nulidade, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o não acolhimento de produção de prova pericial. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

De fato, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
- 2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso). No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto, como se nota pelo seguinte trecho do acórdão vergastado:

"Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada."

Estando o acórdão em harmonia com o entendimento do STJ, o recurso não pode ser admitido nesse tocante, por incidir na hipótese do art. 15, III, do RITNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001204-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099844
RECORRENTE: VILSON FERREIRA DE RESENDE (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

 $A\ primeira\ discuss\~ao\ trazida\ no\ presente\ recurso\ refere-se\ ao\ tema\ 339, julgado\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal,\ sob\ a\ sistem\'atica\ dos\ recursos\ repetitivos.$ 

O acórdão ficou assim ementado:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, Pleno, AI 791.292 QO-RG/PE, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/6/2010, DJe 12/8/2010, sem grifo no original).

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Prosseguindo, cumpre destacar que a ocorrência ou não do fato gerador do imposto de renda no caso concreto, bem como a prescrição da pretensão tributária são questões situadas no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento desses capítulos do recurso extraordinário.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento nesse tocante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

 $0000978\text{-}61.2014.4.03.6112 - 1^a \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301100085$  RECORRENTE: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter direito ao pagamento de ajuda de custo por tendo em vista ter sido deslocado de Subseção Judiciária no interesse da Administração.

Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre ajuda de custo, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: "Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 742578 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)" destaquei

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Juris prudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017 70/1030

0005421-17.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099565

RECORRENTE: VALDEMIA SANTOS (SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020422-37.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097457

RECORRENTE: JOAO BATISTA CHIANEZZI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054266-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097405

RECORRENTE: JOSEFA SANTOS CAVALCANTE (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007011-98.2014.4.03.6328 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099171

RECORRENTE: NEUSA DOS SANTOS SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 06/04/2016, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 30/05/2016, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 28/04/2016. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Cerfique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0044592-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100513

RECORRENTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 975

TRIBUNAL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à mat éria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, (i) quanto ao pedido de uniformização, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 975 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005301-30,2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096111

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA VALERIO DE MEDEIROS MESTRES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: MARIA RITA DE CASSIA VALDIGEM (SP316942 - SILVIO MORENO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0009329-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099646

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PORFIRIO DE SOUZA MÉNEZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em resumo, que: (i) para os rendimentos recebidos acumuladamente até 2009, aplica-se o regime de competência; (ii) para os valores auferidos a partir de 2010, aplica-se o regime de caixa, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, independentemente do período a que se referem os rendimentos; e (iii) é regular a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora relativos às parcelas de beneficio previdenciário/verbas remuneratórias recebidas em reclamação trabalhista.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do regime de apuração do IRPF RRA

O art. 43, 1 e II, do Código Tributário Nacional prevê como hipótese de incidência do imposto referido no art. 153, III, da Constituição Federal, a aquisição da disponibilidade DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 72/1030

econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Originalmente, a Lei 7.713/1988, em seu art. 12, adotava o regime de caixa para a apuração do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Como se nota, o legislador optou pelo critério da disponibilidade econômica, reputando ocorrido o fato jurídico tributário apenas no mês do efetivo recebimento da quantia a que o indivíduo tinha direito.

Com o tempo, ganhou força na jurisprudência a tese de que a adoção do regime de caixa para essa hipótese violaria o princípio da isonomia, em virtude do caráter progressivo do imposto sobre a renda. Nessa toada, um contribuinte que recebesse seus créditos tempestivamente arcaria com menor ônus tributário do que outro que recebesse as parcelas com atraso, de uma única vez. Para corrigir essa distorção, a jurisprudência passou a consagrar o regime de competência para o IRPF RRA, pelo qual devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Especificamente sobre beneficios previdenciários atrasados, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, sob o regime dos recursos repetitivos:

"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. min. Herman Benjamin, j. 24/3/2010, DJe 14/5/2010, Tema 351).

No mesmo sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral:

"O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez" (STF, Pleno, RE 614.406/RS, rel. min. Rosa Weber, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, DJe 26/11/2014, Tema 368).

No plano legislativo, em 27/7/2010, foi editada a Medida Provisória 497, que acrescentou à Lei 7.713/1988 o art. 12-A, in verbis:

- "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
- § 10 O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.
- § 20 Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- § 30 A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:
- I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- II contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- § 40 Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus § § 10 e 30.
- § 50 O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 20, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.
- § 60 Na hipótese do § 50, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.
- § 70 Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 10 de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
- § 80 A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo".
- Essa Medida Provisória foi convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a qual manteve essa nova forma de apuração do IRPF RRA.

Posteriormente, a MP 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho do mesmo ano, revogou o art. 12 da Lei 7.713/1988. Ademais, conferiu nova redação ao art. 12-A e acrescentou o art. 12-B:

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anoscalendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

" (	NR'
	INK

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Esse regramento facilitou a forma de apuração do imposto devido, na medida em que não se faz necessária a retroação dos valores à referida competência com as tabelas então vigentes, verificando-se o número de meses relativos às competências e aplicando-se esta quantidade em relação à tabela vigente no mês de pagamento. Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente continuam sendo tributados pelo regime de caixa, mas com a tabela do mês do recebimento multiplicada pelo número de meses a que se refere o pagamento, podendo se afirmar que se trata de um regime hibrido.

Neste julgado do Superior Tribunal de Justiça, fica clara a diferença entre o tratamento tributário de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009 e o regime jurídico aplicável para os rendimentos auferidos a partir de 1º/1/2010:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI № 7.713/88. [...]

- 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.
- 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.
- 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.
- 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.
- 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção,

Data de Divulgação: 05/06/2017 73/1030

Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.487.501/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014, grifo no original). Consultando-se o inteiro teor do acórdão do RE 614.406/RS, verifica-se que a discussão girava em torno da constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988. Por conseguinte, o precedente obrigatório aí formado não tem o condão de afastar a incidência do art. 12-A para rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1%1/2010. Em seu voto, a então ministra Ellen Gracie consignou:

"12. Inexistindo inconstitucionalidade na adoção do regime de caixa, não pode o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Só ao legislador, por razões de política tributária, é permitido inovar, criando norma especial, determinando, por exemplo, a submissão de certos rendimentos à tributação em separado ou exclusiva na fonte mediante critérios especiais de cálculo.

É o que ocorreu em 2010 por meio da MP 497, convertida na Lei 12.350, de 30 de dezembro, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88.

O novo dispositivo legal, regulamentado pela IN RFB 1.127, publicada em 08 de fevereiro de 2011, determinou que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões 'correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento', a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e que será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Veja-se que se trata de inovação na legislação tributária, válida para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

Tal inovação não infirma, de modo algum, a incidência da legislação até então vigente — objeto do presente recurso — quanto aos valores recebidos até o ano-base de 2009. Não resta prejudicada, pois, a análise deste recurso" (p. 16 e s. do acórdão).

Colhe-se do voto do ministro Dias Toffoli:

"É. Na verdade, a nova legislação não alterou o sistema, que manteve o sistema de caixa; realmente, nessa parte, juridicamente, estou de pleno acordo com as premissas da Ministra Ellen Gracie. Só que, assim como o Ministro Marco Aurélio, entendo - aqui no Tribunal, como entendia quando estava na Advocacia-Geral da União - que isso fere o princípio da isonomia. Por isso é que há o art. 12 - hoje já é aplicável o 12-A -, da lei referida como inconstitucional. [...]" (p. 24 do acórdão, grifo no original).

No caso concreto, não constou do acórdão a data em que a parte autora recebeu as verbas atrasadas. Assim, para aferir a harmonia da decisão colegiada com a jurisprudência dos tribunais superiores, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de apelo extremo, por incidir o óbice contido na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

II - Da tributação dos juros de mora

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 808: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

TRIBUNAL: STF

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3°, § 1°, DA LEI N° 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1°, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL" (STF, Plenário Virtual, RE 855.091 RG/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 16/4/2015, DJe 30/6/2015, Tema 808).

Ante o exposto:

- 1) Nego seguimento ao recurso extraordinário da União quanto ao regime de apuração do IRPF RRA;
- 2) Determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (RE 855.091/RS, Tema 808 do STF).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão combatido contraria princípios e dispositivos constitucionais ao negar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, sem períodos intercalados por atividade laborativa e recolhimento de contribuições entre os benefícios. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 88, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0059656-21.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097468

RECORRENTE: SERGIO PINHEIRO PINTO (SP154237 - DENYS BLINDER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051170-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097451

RECORRENTE: ACACIA CARNEIRO DA CUNHA RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0065859-72.2008.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100515

RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO CAVALLARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

Data de Divulgação: 05/06/2017 74/1030

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 975

#### TRIBUNAL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

"Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

#### II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, (i) quanto ao pedido de uniformização, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 975 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tecidas essas considerações, à vista de óbices de legais e fáticos para a análise da tese trazida a debate, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0007764-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097713

RECORRENTE: FLAVIO DE JESUS CALDANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002363-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097717

RECORRENTE: WILLIAM ATTIE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-31,2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097718

RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 75/1030

0004766-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097715
RECORRENTE: ROSEANO GOMES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097714
RECORRENTE: LIONI VIANA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008004-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097712
RECORRENTE: CELESTINO EUGENIO PACIFICO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se: "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA, PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA, AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: "E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes" (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008). "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 545.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 13.3.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007)." Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001455-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099744 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

0004569-08.2012.4.03.6304 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099747 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALESSANDRO DEL COL (SP363628 - KARINA EVELYN DEL COL)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Discute-se, no libelo recursal, a possibilidade da revisão da renda mensal de beneficio previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário e/ou a alteração dos seus critérios de cálculo, previstos no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Preliminarmente, saliento tratar-se de tema recorrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, a respeito das questões assinaladas, decidiu da seguinte forma os referidos temas: I -CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Ao julgar a ADI 2.111-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - APLICAÇÃO DA "TÁBUA DE MORTALIDADE" A questão relativa à correta aplicação da "tábua de mortalidade" para fins de cálculo da renda mensal inicial do beneficio, segundo o Supremo Tribunal Federal, exaure-se, por inteiro, no âmbito do ordenamento infraconstitucional aplicável à espécie (AI 716102 AgR-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012). Diante disso, é inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que, se ocorresse violação à Constituição, esta, seria meramente indireta. III - ISONOMIA DE GÊNERO E CRITÉRIO DA EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 664.340 RG, pacificou o entendimento de a controvérsia a respeito da isonomia de gênero, quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, não apresentar repercussão geral, por ser de natureza infraconstitucional. IV – INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDÊNCIÁRIO SOBRE BENEFÍCIO COM ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 748444 RG, firmou a tese no sentido de que o tema relativo à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício com atividade especial convertida em comum não apresenta repercussão geral, em face da ausência de matéria constitucional na controvérsia. A propósito: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMÚM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 ) Tecidas essas considerações, à vista de óbices de legais e fáticos para a análise da tese trazida a debate, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017 76/1030

0004885-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097400 RECORRENTE: DERMIVAL DE JESUS BASTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004083-42.2016.4.03.6317 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097399 RECORRENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000538-33.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099260 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ZULMIRA PEREIRA GASPAR (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o período em gozo de benefício de auxílio-doença não pode ser contado para fins de carência.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI № 51/1985, RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Auxílio-doença intercalado com atividade laborativa. Cômputo do tempo para fins de contribuição ou carência. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 890.591 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0042494-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100033 RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0011630-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099152

RECORRENTE: KAREN LILIAN DA SILVA CRISPIN (SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO, SP173728 -ALEXANDRE SIMONE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008660-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093460 RECORRENTE: JOAO ANTONIOLI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário interposto(s) pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

De uma leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4°).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, Data de Divulgação: 05/06/2017 77/1030 conforme o caso, mediante decisão irrecorrível."

No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a parte autora incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3., 13ª. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46):

"Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro."

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO

MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

- 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).
- 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.
- 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido" (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

"Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis "

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.
- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original). No caso sub judice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de a parte autora ser ressarcida das contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida é questão situada no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré. Publique-se. Intime-se.

0041958-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099851

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) MARCIA SABBADIN DOS SANTOS MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

 $0041503-08.2011.4.03.6301-14^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301099853$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CLEUSA DUTRA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

FIM.

 $0046540-79.2012.4.03.6301 - 8^a \ VARA\ GABINETE - DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301093386$ 

RECORRENTE: ESTELITA MARIA DE JESUS VALE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

RECORRIDO: MARIA ANGELA BASILE DE OLIVEIRA (SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) ÚNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 05/06/2017 78/1030

Pleiteia, a recorrente, a reforma do julgado para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Analisando os autos virtuais, verifico que a sentença julgou procedente o pedido de gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, o que foi mantido no acórdão. Após, houve esclarecimento mais uma vez sobre o assunto em decisão interlocutória datada de 25/09/2015.

Sendo assim, entendo que o ora recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, porquanto o pedido de justiça gratuita foi apreciado e deferido. Desse modo, não é possível concluir pela necessidade e utilidade do presente recurso, ante a ausência de algum proveito, do ponto de vista prático, advindo da alteração do acórdão.

Ademais, a discussão sobre os requisitos da assistência judiciária gratuita é questão que demanda análise da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria reflexa ou indireta, não ensejando recurso extraordinário (art. 102, III, a, da CF). Vejamos

EMENTA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 589490 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02787)

Acrescente-se a esse propósito a Súmula 636 do STF:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0000888-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100321

RECORRENTE: GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento

Inicialmente, cumpre mencionar que um dos requisitos de adimissibilidade dos recursos é o interesse recursal, o qual, de seu turno, se traduz na utilidade e necessidade da ferramenta impugnativa.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. V. 3. p. 115).

Porém, em análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias decidiram favoravelmente ao recorrente.

No recurso apresentado, a parte se limitou a impugnar de maneira genérica o acórdão. Observa-se, no entanto, que o a decisão combatida não divergiu do requerido no recurso, não havendo motivos para a irresignação trazida.

Sendo assim, entendo que o ora recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, porquanto não é possível concluir pela necessidade e utilidade do presente recurso, ante a ausência de algum proveito, do ponto de vista prático, advindo da alteração do acórdão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0038050-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099137

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA PAIVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\tag{blank" http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm}, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação",

Data de Divulgação: 05/06/2017

consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogaçã o da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar beneficio previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilibrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que

o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora/parte ré contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o recurso excepcional foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível, o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal. Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exaustivamente o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis: Súmula nº 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do(s) recurso(s) interposto(s). Publiquese Intime-se

0022067-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098962

RECORRENTE: ELEINE ALMENDRO MAKARIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039212-30.2014.4.03.6301 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098956

RECORRENTE: YOSHIKO YAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022930-14.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098961

RECORRENTE: MARIA DO CARMO BASTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023069-63 2014 4 03 6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098960

RECORRENTE: DEMERVAL ETELVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049040-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098948

RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043867-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098950

RECORRENTE: CLARINDA NAKANO BAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041630-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098954

RECORRENTE: JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HÉNRIQUE DE OLIVEIRA)

0037397-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098958

RECORRENTE: DOROTHY DA SILVA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0036580-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098959

RECORRENTE: JIRIK PARIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042328-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098952

RECORRENTE: VERA LUCIA TEIXEIRA SUBIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006601-09.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098966

RECORRENTE: VALDIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 -

EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015554-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098965

RECORRENTE: DELZUITA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044505-15.2013.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098949

RECORRENTE: IVANY DAL LAGO PIOVESANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0042244-43.2014.4.03.6301-10^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-DECIS\~AO~TR/TRU~Nr.~2017/9301098953}$ 

RECORRENTE: JOÃO ANTONIO ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0041275-62.2013.4.03.6301-14^a\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301098955$ 

RECORRENTE: MARIA LUCINEIA DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038435-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098957

RECORRENTE: FRANCELINA DOS ANJOS ALISTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015568-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098964

RECORRENTE: SADAKO YONEYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019318-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098963

RECORRENTE: LILIAN GOMES AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006390-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098967

RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 -EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098968

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 -EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065766-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098947

RECORRENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050642-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094593

RECORRENTE: MARTHA SGUERRI GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora/parte ré contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 82/1030

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No caso em exame, verifica-se que não houve o esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do(s) recurso(s) interposto(s).

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação de saposentação de serio de constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\t"\_blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê específicamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de – elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-23.2016.4.03.6326 - la VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098338 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ARIOVALDO CRISPIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001291-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097768 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CECILIO ANTONIO ROQUE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

0001142-36.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097769 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LOILTO PEDRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0075586-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097766 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)

0001006-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098336 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DE ASSIS GOVONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0000940-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099131 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE MIGUEL JACINTO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

0000039-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097770 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON DE ASSIS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0008366-30.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097767 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ELSBETH MARGARETE DIETEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0048689-09.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097631 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA MASSAKO SHIMIZU (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0001188-81.2016.4.03.6326 - la VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098333 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO LUIZ VALERIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM

0026640-71.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096110
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que na avaliação para concessão de pensão por morte não importa o tempo de contribuição, mas sim a situação concreta.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impuenada.

Com efeito, "O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos." (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Discute-se, no libelo recursal, a ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios e direitos constitucionais. No entanto, o recorrente não apresentou a preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0001809-72,2015.4.03,6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100389 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JANETE DE PADUA BENTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0005573-36.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100400 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TATIANE DE JESUS FERRER (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)

FIM.

0003265-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099955 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS FEIJO DE SA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0005875-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081637

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada; (ii) não admito o recurso extraordinário e (iii) não conheço do pedido de reconsideração apresentado. Publique-se. Intime-se.

0002503-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099269

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LAZARO CUSTODIO DOS REIS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da

Em recurso, a recorrente exortou a reforma do julgado, sob o argumento de que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo

Prolatada decisão pelo Excelso Pretório, vieram os autos à nova conclusão para reanálise.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante os autos, a parte ré foi condenada a proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF (http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

"O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoado para julgamento conjunto com a ADPF 219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo" (grifou-se).

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE nº 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada: "Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Dr. Dalton Santos Morais, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016" (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumpre seguir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito. No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, "a", do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

Ante do exposto, INADMITO o(s) recurso(s) excepcional(ais) apresentado(s) com base no artigo 1.039, parágrafo único, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

0060822-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096488 RECORRENTE: FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 05/06/2017

86/1030

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação tributária por não haver determinado a correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda.

### Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS

DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

- 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
- 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.
- 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento" (STF, Pleno, RE 388.312/MG, rel. min. Marco Aurélio, rel. para acórdão min. Cármen Lúcia, j. 1º/8/2011, DJe 10/10/2011, sem grifo no original);

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015

- 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal.
- 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85,  $\S$  11, do CPC/2015.
- 4. Agravo interno conhecido e não provido" (STF, 1ª Turma, ARE 964.733 AgR/SP, rel. min. Rosa Weber, j. 7/3/2017, DJe 21/3/2017, sem grifo no original). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, ATUANDO COMO LEGISLADOR POSITIVO, ESTABELECER, DE MODO INOVADOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO PRÓPRIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO [...] AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (STF, 2ª Turma, ARE 986.252 AgR/SP, rel. min. Celso de Mello, j. 9/12/2016, DJe 20/2/2017, grifo no original).

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu das decisões prolatadas pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

 $0013977\text{-}24.2015.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301096087$ 

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES PORTELLA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

 ${\tt RECORRIDO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\ -MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$ 

## Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Data de Divulgação: 05/06/2017 87/1030

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu beneficio previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de beneficio previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos beneficios em manutenção. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de contribuição e os reajustes dos beneficios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL, AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITÚCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos beneficios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, trascrevo o julgado sobre a questão: "Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012 )" – destaquei "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)" Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de beneficios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0040443-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100581
RECORRENTE: MARIA NESI RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006791-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100582 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SUELY ADBA MALUF SANTOS (SP118167 - SONIA BOSSA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006265-48.2013.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100191 RECORRENTE: WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006445-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099450 RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO CARLOMAGNO NETTO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) RECORRIDO/RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007558-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100190
RECORRENTE: REINALDO MALAFATI FILHO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007599-64.2011.4.03.6311 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099399 RECORRENTE: WILSON ROBERTO DE BRITO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007568-32.2011.4.03.6315 -  $1^{\rm a}$  Vara Gabinete - Decisão Tr/Tru Nr. 2017/9301099449 Recorrente: Donizetti de Paula (Sp075739 - Claudio Jesus de Almeida) Recorrido: Uniao Federal (PFN)

0011365-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099397

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: OSVALDO DE ABREU (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)

FIM.

0024634-62.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099160 RECORRENTE: RICARDO ROSSINI BRANDAO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0059411-73.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100080 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA RECORRIDO: MARIA MARTINS SACRAMENTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0003394-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099463

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DESTRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o recurso excepcional foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível, o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal.

Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exaustivamente o tema em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis:

Súmula nº 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do(s) recurso(s) interposto(s).

Publique-se. Intime-se.

 $0041284\text{-}53.2015.4.03.6301 - 9^{a} \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR/TRU \ Nr. \ 2017/9301099692$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IASMIM SANTO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) MANUELLY SANTO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, bem como de recurso extraordinário ofertado pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123: Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável. TRIBUNAL: TNU

II - Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Data de Divulgação: 05/06/2017 89/1030

Ante o exposto:

- 1) Nego seguimento ao recurso extraordinário da parte autora;
- 2) Determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 123 da TNU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003481-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096107 RECORRENTE: JEFERSON SILVA DOS ANJOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Victor

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-acidente, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0007063-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099560 RECORRENTE: JOSE GEVALDO MALTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033942-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100304 RECORRENTE: PAULA PEREIRA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de beneficios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0003111-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096083

 $RECORRENTE: EDWARD\ JOSE\ CABRAL\ (SP077557-ROBERTO\ XAVIER\ DA\ SILVA,\ SP156160-ROBERTA\ BAGLI\ DA\ SILVA)$ 

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004924-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096094

RECORRENTE: JEANIFER CARLI BACCARIN (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004427-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096081

RECORRENTE: GENIVAL COUTINHO DE BRITO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025747-80.2016.4.03.6301 -  $6^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096096

RECORRENTE: MARIA SELMA DE AMORIM NASCIMENTO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-71.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096090

RECORRENTE: JOSIETE GOMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037858-96.2016.4.03.6301 -  $12^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096095

RECORRENTE: LOURENCO ANTONIO DE SOUSA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002937-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAVAN RODRIGUES DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção

Data de Divulgação: 05/06/2017

90/1030

Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

Publique-se. Intime-se.

0000285-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097644 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGAPITI MANOEL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1°), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

Publique-se. Intime-se.

0000199-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100077 RECORRENTE: WALTER NAPOLITANO FILHO (SP370388 - JOAO PAULO DUARTE DE MAGALHAES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

## I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de

Data de Divulgação: 05/06/2017

direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...):
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

#### II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente

fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Int

0026449-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099434 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSILDA TAVARES BARROS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

### I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

## II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seia interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Int.

0009865-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301091004
RECORRENTE: FRANCISCO LUCAS FILHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, sustenta, em síntese, que está plenamente demonstrada a incapacidade com aptidão de lastrear a concessão do beneficio pretendido. É o relatório.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual, necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização e recurso extraordinário, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42. da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Anoto que "Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial." (TNU, PEDIDO 200934007005809, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012).

Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que "a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado." (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Dessas orientações não divergiu a Turma Recursal de origem.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão

judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000612-71.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084226 RECORRENTE: MARIA SONIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0006586-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092873 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IZABEL CARRIERE DEL CORSSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O fracionário de origem negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até a implantação da primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido no Decreto 8.068/2013.

Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que houve nova regulamentação da referida Gratificação, bem como avaliação de produtividade dos servidores em atividade para fins de pagamento da GDAPMP. Requer o recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso.

É o relatório do essencial.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Data de Divulgação: 05/06/2017

95/1030

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão

recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...):
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte ré não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário.

Com efeito, o recorrente não apresentou a preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Não houve prova da repercussão geral.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096928

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUZA MANTOVANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos;

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabivel recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atra a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0062858-35,2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301067250

RECORRENTE: AGOSTINHO GONCALVES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 97/1030

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria

invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilibrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilibrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber. Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0001496-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301091668

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO MARCIANO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

 $REQUERIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

Vistos

Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os libelos recursais versam de apelos tirado de ação originária interposta nesta instância recursal, nominada "agravo de instrumento", contra a decisão proferida nos autos com numeral 0002657-55.2007.4.03.6302.

Exorou, no libelo de agravo, a reforma do julgado no que pertine à decisão do r.juízo de primeiro grau que homologou os valores apresentados pela contadoria judicial e determinou à expedição de oficio requisitório, na forma do critério de juros estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e sua alteração no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, afastando a aplicação da TR , sendo que o correto deveria seria à aplicação da correção monetária pelo INPC de 2006, índice constante da Resolução n. 267/13 do CJF, que aprovou o atual Manual de Cálculos da Justica Federal.

Remetidos os autos à julgamento, o fracionário de origem negou seguimento ao recurso do autor, uma vez que inadmissível na forma como foi proposta, pontificando, no caso em espécie, que o apelo deveria ter sido manejado como "recurso inominado"

Assim sendo, para melhor contextualizar, a parte autora manejou os seguintes recursos: (i) pedido de uniformização de interpretação de lei federal; (ii) recurso especial; (iii) recurso extraordinário; com o propósito de reforma do decidido pelo fracionário.

Este, o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu sobre o recurso de agravo de instrumento inadmissível em sede de execução, enquanto os acórdãos paradigmas tratam de (i) restituição de implosto de renda. Compensação dos valores restituídos no ajuste anual; (ii) reajuste dos servidores militares de 28,86%; (iii) revisão de benefício; (iv) reajuste de servidor público federal pelo índice URP de abril e maio de 1988 (3.77%).

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Nesse contexto, de ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o não prosseguimento do libelo recursal.

II - Do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1°), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

III - Do recurso extraordinário.

Com efeito, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Logo, o recurso não possui a instrução necessária que permita a análise da matéria devolvida a novo exame, sendo, medida de rigor, o seu não prosseguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0006304-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO SERGIO EUGENIO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, em síntese, requer a reforma do acórdão para que seja mantida a sentença de 1º grau, e que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O artigo 14 da Lei 10.259/01, dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Os julgados colacionados pela recorrente, provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, não servem como paradigmas para embasar o presente recurso, ante a falta de amparo legal. Desse modo, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal/Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4º. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa." (destacou-se)

(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)

No caso concreto, o incidente está em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie.

#### II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impuenada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a parte autora que o acórdão divergiu da juris prudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. I - Do pedido de uniformização Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3º Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, SERVIDOR PÚBLICO, REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III -Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-

0000743-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095577
RECORRENTE: MANOEL CELESTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008037-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095559

RECORRENTE: ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004124-09.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095563 RECORRENTE: SERGIO MILIANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095569
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004418-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095562
RECORRENTE: EDUARDO CASSETTARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095561 RECORRENTE: ALBINO BACCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001662-79.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095572 RECORRENTE: GERALDO BRAZ DE LUCENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

102/1030

0002561-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095567

RECORRENTE: JOSE GERALDO CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007447-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095560

RECORRENTE: HELIO JOSE BASSETTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095565

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001969-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095571

RECORRENTE: ALBERTO DIAS DE MEDEIROS NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095570

RECORRENTE: JOSE CLOVES PEREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0001213-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IGNES DE SOUZA DA SILVA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Vistos

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O fracionário de origem negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito junto à Autarquia previdenciária em decorrência do recebimento de duas pensões por morte concomitantemente e julgou improcedente o pedido no que toca ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, o INSS requer, em síntese, que seja o presente Pedido de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para imprimir efeito ex tunc a tutela antecipada revogada.

Sustenta o recorrente que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios e direitos constitucionais. Requer a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de restituição das parcelas recebidas em razão de tutela antecipada posteriormente cassada.

É o relatório do essencial.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...):
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II — Do recurso extraordinário.

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007100-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096923 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA BERTONI CARRARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1° e 2°, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Data de Divulgação: 05/06/2017

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-67.2015.4.03.6317 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083951

RECORRENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083906 RECORRENTE: ADILSON ALVES BRASILEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0006161-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301089107 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) RECORRIDO: ZULEIKA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No primeiro, alega, em síntese, que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência pátria. Transcreve julgados a título de acórdãos paradigmas.

No segundo, aponta ofensa direta à Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização

O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 exige que o pedido dirigido à Turma Nacional de Uniformização seja calcado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou na contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo a parte se desincumbido desse ônus, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário da parte autora.

In

0000487-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100183 RECORRENTE: ARIOVALDO TEBALDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

### I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, cumpre destacar que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Sobre o tema, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Estando o pedido de uniformização em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil. 8, ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 1,487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-

#### 2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Int

0001962-85,2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085268 RECORRENTE: ROBERTO CARRENHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0000735-03.2012.4.03.6302 - lª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084720 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON GALONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo e dou como PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentado pela parte ré, por perda de interesse recursal; (iii) estando o pedido de uniformização do INSS em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora e pela União, bem como de recurso extraordinário ofertado por essa pessoa política contra decisão monocrática proferida pelo juiz federal relator do recurso inominado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Dos pedidos de uniformização da parte autora e da União Reza o art. 14, caput, da Lei 10.259/2001: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 10 O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 20 O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (sem grifo no original). Regulamentando esse dispositivo, prevê o art. 6°, caput, I, II e III, do RITNU: <sup>a</sup>Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou juris prudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização" (sem grifo no original). Finalmente, destaco o art. 1.021, caput, do CPC/2015: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal" (sem grifo no original). No caso concreto, ao se valerem de pedido de uniformização de interpretação de lei federal para impugnar decisão monocrática de relator de recurso inominado, as partes incidiram em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46): "Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro". Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento: "RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015). 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014. 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos. Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original). II - Do recurso extraordinário da União O mesmo vício inquina o apelo extremo da União, o qual não deve ser admitido, nos termos da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização da parte autora e da União, bem como ao recurso extraordinário dessa pessoa política. Int.

 $0009468-92.2011.4.03.6301-3^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301088920$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA DE ARCO E FLEXA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0050288-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088891

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALAERTE COELHO PIMENTEL BASTOS DO SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

FIM

0003251-32.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094146 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA NILDA DOS SANTOS (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)

#### Vistos

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prosperam, no caso vertente, recursos interpostos com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que as partes não dispensaram argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissíveis os recursos excepcionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização de ambas as partes.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. I - Do pedido de uniformização As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. NÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie: CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil, 13, ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3, p. 110), Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0006385-33.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097376
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BATISTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012523-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097373

RECORRENTE: ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097384

RECORRENTE: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000037-96.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097389

RECORRENTE: ONDINO MARQUES TEIXEIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001166 - 93.2015.4.03.6314 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301096123$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ZAMBON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001297-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097385

RECORRENTE: BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008858-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097375

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE CAVALLIERI GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

FIM.

0003766-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099613

RECORRENTE: SERGIO DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora que o acórdão divergiu da jurisprudência pátria.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I - Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justica.

Apenas acórdãos servem como paradigmas, mas não qualquer um, somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas que não observam o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

"(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova

divergência nacional." (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.) "(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)" (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA

"(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização." (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.) II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PAG. 131/264.)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0001787-18.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100378 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: GILMAR DAMICO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

### Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora e pela parte ré, respectivamente, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão divergiu da jurisprudência pátria.

No recurso extraordinário, em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I - Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora; (ii) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (iii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iv) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0001109-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301090955 RECORRENTE: CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, sustenta, em síntese, que está plenamente demonstrada a incapacidade com aptidão de lastrear a concessão do beneficio pretendido.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual, necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização e recurso extraordinário, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Anoto que "Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial." (TNU, PEDIDO 200934007005809, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012).

Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que "a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado." (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Dessas orientações não divergiu a Turma Recursal de origem.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impuenada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização eda a prestação

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial

pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (DIDIER JR. Fredie: CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil, 13, ed. Salvador: Editora Jus Podiym, 2016, V. 3, p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto: NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais apresentados pela parte ré. Publique-se. Intime-se.

0001909-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097075

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0032572-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098951

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GEORGINA SYNESIO BRESSER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008305-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097073

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: ELZA ELIZA PLATZER DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

 $0001062\text{--}33.2013.4.03.6327 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301097076$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA JOSE BENJAMIN (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

FIM.

0023046-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099007 RECORRENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E. como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Requer a parte autora, em petição protocolada em 10/06/2016, (evento 37), que seja desconsiderada a petição protocolada em 10/06/2016, (evento 36).

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO aos recursos apresentados pela parte autora; (ii) defiro o requerimento da parte autora na petição protocolada em 10/06/2016.

Publique-se. Intime-se.

0002292-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093006

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NATHALIA MARQUES PEREZ (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES ) ALEXANDRE MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS e de recurso extraordinário ofertado pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O INSS alega, em síntese, que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência pátria. Transcreve julgados a título de acórdãos paradigmas.

A parte autora sustenta, em resumo, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização do INSS

O recurso não merece conhecimento.

Por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No âmbito do Juizado Especial Federal, as pessoas jurídicas de direito público não possuem a prerrogativa do prazo em dobro, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

No caso em tela, o INSS foi intimado eletronicamente em 9/12/2016, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, estendendo-se o prazo recursal até 2/2/2017. Como o pedido de uniformização foi apresentado apenas em 6/3/2017, é patente sua intempestividade.

II - Do recurso extraordinário da parte autora

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a verificação dos requisitos legais necessários para concessão de beneficio previdenciário não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral" (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014, Tema 766).

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização do INSS e ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-22.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083945

RECORRENTE: ARILDO JOSE DARE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008676-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083901

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO BATISTA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000388-61.2012.4.03.6304 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083899

RECORRENTE: MATEUS PEREIRA BERNARDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000080-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301090820

RECORRENTE: FABIANA MARA FREIRIA FIRMINO (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 116/1030

destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, sustenta, em síntese, que está plenamente demonstrada a incapacidade com aptidão de lastrear a concessão do beneficio pretendido. É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

### I – Do pedido de uniformização

É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual. necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização e recurso extraordinário, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Anoto que "Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial." (TNU, PEDIDO 200934007005809, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012).

Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que "a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado." (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Dessas orientações não divergiu a Turma Recursal de origem.

### II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impuenada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

 $(RE\ 468259\ AgR,\ Relator(a):\ Min.\ RICARDO\ LEWANDOWSKI,\ Primeira\ Turma,\ julgado\ em\ 27/11/2007,\ DJe-165\ DIVULG\ 18-12-2007\ PUBLIC\ 19-12-2007\ DJ\ 19-12-2007\ PP-00047\ EMENT\ VOL-02304-04\ PP-00690)$ 

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário suscitados pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em ambos os recursos, requer em síntese, a reforma do acórdão e o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento à autora, servidora pública federal inativa/pensionista, da gratificação GDPGPE, na mesma pontuação dos servidores em atividade, até a edição da correspondente regulamentação. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas." (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado. Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema. Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 1.041, "caput", do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011). No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS CÓMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5°, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei. Observo que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0046781-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085695

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARÍA ELIZABETE ANTONIOLI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

0000208-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085668

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ASPASIAS LINS SILVEIRA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

FIM.

0061314-46.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085625 RECORRENTE: AFONSO MINGORANCE FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização

Anoto, de início, que a revaloração da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacíficou a orientação de que, "Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período". Uniformizou-se, assim, "o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante" (TNU, PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 28/10/2013 pág. 95/140).

De uma detida análise das razões apresentadas no libelo recursal, observo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sendo, portanto, medida de rigor o não prosseguimento do recurso neste ponto.

 ${
m II-Do}$  recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultâ nea de dois recursos contra a mesma

decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode moi a substanciamente conforme venha a ser o desfecho do pedido de

uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0011029-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085837 RECORRENTE: MAURO DE BACCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Do pedido de uniformização O recurso não comporta admissão. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Nesse sentido, unissona a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. II - Do recurso extraordinário De

início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A juris prudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV — Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V — Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093175 RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000423-96.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095853

RECORRENTE: MARCELO GERALDO DE FIGUEREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HÉNRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002273-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301091961 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RECORRIDO: BRUNO LANCONI JUNIOR (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)

0011088-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092642
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
RECORRIDO: FILIPE ANTUNES SANTOS (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a parte autora que o acórdão divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. I – Do pedido de uniformização Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma

Data de Divulgação: 05/06/2017

120/1030

decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Sú mula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III -Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-

0002353-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095568
RECORRENTE: ARIEL MOREIRA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095566
RECORRENTE: SAMUEL DA GAMA BRAGANTIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095578
RECORRENTE: ERCILIO MOREIRA SIMON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029623-48.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301089340 RECORRENTE: MIGUEL LUNARDELLI NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização. O citado entendimento está consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4º.

Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa." (destacou-se)

(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)

#### II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um

recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART, 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do Al 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais. Publique-se. Intime-se.

0000487-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092286

RECORRENTE: LEIA REGINA PEREIRA DE MORAES VENTURIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 -MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007992-43.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092295

RECORRENTE: AGNES CELESTE DA SILVA SIMIAO DOS SANTOS (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050499-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094854

RECORRENTE: RICARDO TANNUS (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como Data de Divulgação: 05/06/2017

do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como mejo de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E. como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II — A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001895-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085832 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ CARMELLO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )

### Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário suscitados pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, requer em síntese, a reforma do acórdão e o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento ao autor, servidor público federal inativo, do direito ao recebimento da gratificação GDPGPE, na mesma pontuação dos servidores em atividade, até a edição da correspondente regulamentação.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas." (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 1.041, "caput", do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5°, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

- 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.
- 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5°-B, § 6°, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei. Observo que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001139-65.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097386 RECORRENTE: EZIO LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I – Do pedido de uniformização

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

(1 EDILLE 00139/00120104014500, Ref. Juli Federal Luiz Ciaudio Foles da Cullia, DOC 25/00/2015)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para analise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso

adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0031808-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098939

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora e pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

 $I-Do\ pedido\ de uniformização\ da\ parte\ r\'e$ 

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a

diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

#### II – Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 29/03/2016, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 05/05/2016, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 18/03/2016. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado pela parte ré; (ii) NÃO CONHEÇO o recurso apresentado pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra decisão monocrática proferida pelo juiz federal relator do recurso inominado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Do pedido de uniformização Reza o art. 14, caput, da Lei 10.259/2001: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 10 O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 20 O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (sem grifo no original). Regulamentando esse dispositivo, prevê o art. 6°, caput, I, II e III, do RITNU: "Art. 6° Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização" (sem grifo no original). Finalmente, destaco o art. 1.021, caput, do CPC/2015: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal" (sem grifo no original). No caso concreto, ao se valer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal para impugnar decisão monocrática de relator de recurso inominado, a parte incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46): "Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro". Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento: "RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015). 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo: quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014. 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos. Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original). II - Do recurso extraordinário O mesmo vício inquina o apelo extremo, o qual não deve ser admitido, nos termos da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário da parte autora. Int.

0088685-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093940 RECORRENTE: JOSE NICOLETTI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073000-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093932 RECORRENTE: IRACI DE OLIVEIRA LEITE (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. II -Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do Al 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092337 RECORRENTE: LUZIA HELENA LOPES (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045348-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092307 RECORRENTE: ROSANA MARIA CELESTINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009163-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092301 RECORRENTE: MARICENE VICENTE FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I - Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido de monstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a de monstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com re produção

Data de Divulgação: 05/06/2017

128/1030

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0030685-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094137 RECORRENTE: BRAZ FERNANDES (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041038-28.2013.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094136 RECORRENTE: CARINA SOARES PORTELA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. Em verdade, o recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. Convém anotar que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe

um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005428-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088717 RECORRENTE: JOSE FERNANDES ESTEVAM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007556-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088716

RECORRENTE: GILBERTO CARLOS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088718

RECORRENTE: ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0039576\text{-}70.2012.4.03.6301 - 10^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2017/9301098988$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JORGE EXPEDITO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora e pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a

diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário da parte ré

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

III - Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico,

nos termos do art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 29/02/2016, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 14/04/2016, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 18/03/2016. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO aos recursos apresentados pela parte ré; (ii) NÃO CONHEÇO o recurso apresentado pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao beneficio nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\t" blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de - elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse beneficio não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do

Data de Divulgação: 05/06/2017

132/1030

legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de beneficio posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006773-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097786 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CIRO AUGUSTO BOTTECCHIA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0001275-92.2016.4.03.6340 - lª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099130 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDSON DA SILVA LOPES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0000703-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097632 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000359-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU  $N_{\Gamma}$ . 2017/9301099132 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de beneficio mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\t" blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do beneficio a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos beneficios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas

Data de Divulgação: 05/06/2017

134/1030

peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de beneficio em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(IZA) FEDERAL

0004929-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097636
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ANTONIO PRUDENTE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de beneficio mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m)

prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do beneficio de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/servico e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\t "\_blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê específicamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do beneficio antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de – elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao beneficio recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria maioração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de beneficio, mas com a possibilidade de cumular esse beneficio com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o beneficio, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na

edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de beneficio em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(IZA) FÉDERAL

0000679-02.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301069254
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036173-88.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301067249
RECORRENTE: DECIO PREVIATO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039795-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301068588 RECORRENTE: TERESINHA AUGUSTA DE FARIA COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extrensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FED

DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto: NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais apresentados pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0019612-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098943 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003512-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301098944

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SILVIO GONCALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HAILTON JÁRRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A -ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIANGELA CASTRO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

138/1030

0059031-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088496 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: CLOVIS DA SILVA XATARA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

### Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário suscitados pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, requer em síntese, a reforma do acórdão e o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento ao autor, servidor público federal inativo, da gratificação GDPGPE, na mesma pontuação dos servidores em atividade, até a edição da correspondente regulamentação.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas." (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 1.041, "caput", do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5°, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, INOCORRÊNCIA.

- 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.
- 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei. Observo que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

 $Publique-se.\ In time-se.$ 

0001383-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097531 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANISIO PIRES DE SOUZA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré e de recurso extraordinário ofertado pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissidio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo

Data de Divulgação: 05/06/2017

139/1030

insuficiente a mera indicação de ementas (...);

- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário da parte autora

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a verificação dos requisitos legais necessários para concessão de beneficio previdenciário não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral" (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014, Tema 766).

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré e ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0010893-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099601 RECORRENTE: EDEGAR DE SOUZA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora que o acórdão divergiu da jurisprudência pátria.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I - Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas, mas não qualquer um, somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não observam o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

- "(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional." (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)
- "(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)" (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)
- "(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização." (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.) II Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 140/1030

TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0002246-53.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301088897 RECORRENTE: VAMBERTO SILVA DE LIMA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### Victor

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, requer em síntese, a reforma do acórdão para que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização da parte autora

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 FMFNT VOI -02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0003449-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301090024 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré e NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) pela parte autora, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

142/1030

0031246-89.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083544

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0006420-30.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083545

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DOS REIS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

FIM

0007644-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096127

RECORRENTE: CLAUDIO FUENTES NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIOUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001839-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301090905 RECORRENTE: ELISABETE REGINA BARBOZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Victor

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos os recursos, sustenta, em síntese, que está plenamente demonstrada a incapacidade com aptidão de lastrear a concessão do beneficio pretendido.

É o relatório

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual, necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização e recurso extraordinário, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Anoto que "Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial." (TNU, PEDIDO 200934007005809, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012).

Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que "a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado." (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Dessas orientações não divergiu a Turma Recursal de origem.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente,

pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. I - Do pedido de uniformização Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0006568-59.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097787

RECORRENTE: MARIO PIGOSSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097409

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO MANZATTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0011679-59.2015.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097358

RECORRENTE: TALVANES BELARMINO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007214-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099611

RECORRENTE: ARMANDO SARDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052551-22.2015.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099629

RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DA FONSECA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0007982-40.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301089100

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTO RIPPER (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O fracionário de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar como COMUM o período de 01/08/02 a 17/11/2003, no mais, manteve a sentença recorrida tal qual lançada.

Em suas razões recursais, o INSS alega que não há responsável por registros ambientais nos períodos em questão, apontado no recurso.

Transcreve julgados paradigmas, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

No apelo extremo, o INSS alega, em síntese, flagrante violação a Constituição da República. TEMA 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em petição comum, a parte autora aceita a proposta de acordo ao regime de correção monetária e juros moratórios requerido pela autarquia ré em recurso extraordinário. É o relatório do essencial.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização.

Observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II — Do recurso extraordinário.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO, por sentença, o acordo e NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de beneficio mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Do Recurso Especial Na sistemática dentro do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, os recursos dirigidos contra acórdão lavrado por fracionário de Turma Recursal são: embargos de declaração, pedido de uniformização e recurso extraordinário, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 103, inciso III, da Constituição Federal. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Do Recurso Extraordinário Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de beneficio mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao beneficio nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm" \\\\\\\ "\_blank" http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo845.htm), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria -Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos beneficios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o beneficio concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18. \$ 2°, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar beneficio previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro beneficio não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de beneficio já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em beneficio previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" - o valor do beneficio previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro beneficio com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do beneficio de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos beneficios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 8 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos beneficios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de beneficios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os beneficios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo beneficio, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário imporse ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de beneficio posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciá ria para a outorga de beneficio mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso, Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao beneficio, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada

desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO e NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097773 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

0001574-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097772

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000768

### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0004926-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099209 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ISNAEL ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Verifico que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor não foi apreciado (arquivos nºs 28, 29 e 33).

Assim, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos à Divisão de PU/RE.

Intimem-se.

0004410-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100388
RECORRENTE: JESUS ALVES DOS SANTOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova-se a modificação do assunto cadastrado no sistema processual.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Manifestando-se a parte autora em sentido contrário, sobreste-se o feito até julgamento do TEMA 810 pelo Supremo Tribunal Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0012729-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099636 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0003468-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099637

RECORRENTE: RITA CELESTINO DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029006-93.2010.4.03.6301 -  $7^{\rm o}$  VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301086379 RECORRENTE: MARIA CLAUDIA DAIDONE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias úteis, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s).

 $0002207\text{-}77.2015.4.03.6126 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301099671$ 

RECORRENTE: EDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, SP337279 - JOSÉ AMERICO MARTINS GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Ofício da CEF anexado em 18/05/2017: Dê-se vista à Parte Autora.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 148/1030

0058639-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099896 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE GONCALVES DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SÁNTOS SOUSA)

Vistos etc.

Recurso do INSS anexado em 24/04/2017: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo do INSS. Cumpra-se.

0001682-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099693 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARLENE BUFFON (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

(Evento 43 autos virtuais): Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, após a manifestação da parte ré, conforme requerido pela parte autora, abra-se vista a parte autora para que informe, se há interesse na desistência do recurso interposto nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0006151-13.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099632 RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 11/05/2017: Deixo de oficiar ao INSS, pois a diferença de valores corresponde à incidência de imposto de renda, conforme se extrai da pesquisa detalhada anexada em 31/05/2017.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Int.

0007080-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301095882 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO/RECORRENTE: HELCY FONSECA CEZAR (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s)

Prazo: 5 (cinco) dias.

0057487-56 2016 4 03 6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099580 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGÚSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Diante da notícia do óbito da parte autora, veiculada em seu recurso (evento 23), intime-se seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de óbito da autora e regularize o polo ativo do feito, procedendo a habilitação de eventuais sucessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, procuração e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006875-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100274 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: RUI FRANCISCO DA SILVA (SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo réu, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Publique-se. Intime-se.

0001871-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099708 RECORRENTE: RENATA PEDRETI MARINO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados aos autos pela parte autora nos eventos nºs 37 e 38 dos autos virtuais. Após, tornem os autos conclusos,

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001090-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099897 RECORRENTE: KIMIYE MATSUMOTO IMAI (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc

Petição anexada em 23/05/2017: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia da carta de cocnessão e memória de cálculo do benefício NB 41/088.183.202-2 ou comprove a negativa do INSS em fornecer tais documentos.

Int.

0000059-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099472 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOANA MARIA DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, pois a matéria já foi julgada em sede recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Promova-se a modificação no sistema processual do assunto cadastrado no processo.

0000754-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA CORNETA MANGANOTTI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

0001370-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099745

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE BUENO DA SILVA (SP16/958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE BUENO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
0000255-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099746

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

0010604-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099742 RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO CONCEICAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000739-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301098918 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LEOZITA MACEDO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do documento de identificação de seus netos KAUAN, PABLO E KASSYANE, bem como documento de identeidade de seus genitores, sob pena de preclusão e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0000422-90.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301094119
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DELGADO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, na forma do artigo 2º, §2º, do Regimento Internos das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por PEDRO HENRIQUE DELGADO, contra decisão do Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela de urgência por ele requerida nos autos n. 0001192-90.2017.4.03.6324.

Nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, independente de resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

0035752-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301095850 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) RECORRIDO: MARIA ODELIA DA CUNHA CURY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se o feito até julgamento do TEMA 810 do STF. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Manifestando-se a parte autora em sentido contrário, sobreste-se o feito até julgamento do TEMA 810 pelo Supremo Tribunal Federal. Prazo: 5 (cinco)

0001732-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

0047846-78.2015.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100241

RECORRENTE: MARIA DAS DORES BERNARDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099909

RECORRENTE: JOSEFA ALVES SIQUEIRA (SP262269 - MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005838-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099907

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0007499-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099921

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0005564-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100243

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ PEDRO RODRIGUES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

0013828-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100242

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDO BARBOSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0006526-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301097858

RECORRENTE: RUBEM NELSON BASTOS NERI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a informação da Ré que cumpriu o determinado em acórdão, dê-se baixa nas turmas recursais, após as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008246-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA CHAVES (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES)

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA SANCHES DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Vistos etc.

Ofício do INSS anexado em 22/05/2017: Dê-se vista à Parte Autora.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0007807-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100248

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENY DO CARMO ROSA SZABO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

0008025-98.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS DE OLIVEIRA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM

0006630-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAKE JOAQUIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados aos autos pela parte autora nos eventos nºs 56 e 57 dos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos.

0003452-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMIR IZIDORO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com termos propostos no acordo do INSS anexados em 26/04/2017. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0005297-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100315

RECORRENTE: TANIA MARA BORGES DE JESUS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) RAQUEL ELLEN BORGES DE JESUS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Proceda-se à modificação no sistema processual do assunto cadastrado

0012341-89.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100541
RECORRENTE: HELOISA CACCIATORE ANGELUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal para que elabore cálculos, a fim de apurar a existência de diferenças em favor da parte autora, nos termos do pedido formulado na inicial (TESE BAHIA), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o beneficio da parte autora faz jus à revisão pretendida na inicial (atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, do beneficio originário, mediante a variação nominal da OTN/ORTN/BTN).

0012485-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100062 RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA GORDO PALO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007391-22.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100063
RECORRENTE: ZILAH APARECIDA DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0063119-34.2014.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100323
RECORRENTE: NAIR DA SILVA REGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal para que elabore cálculos, a fim de apurar a existência de diferenças em favor da parte autora, nos termos do pedido formulado na inicial (TESE BAHIA), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0003154-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100375
RECORRENTE: FLAVIO PINTO FREIRE (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA, SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o benefício da parte autora faz jus à revisão pretendida na inicial (atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, do benefício originário, mediante a variação nominal da OTN/ORTN/BTN)

0002647-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099603 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

Oficie-se ao INSS a fim de esclarecer que a cassação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela compreende apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de contribuição NB 1644088565 fica restabelecida com a cassação da tutela antecipada. Daí por que o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1644088565 deve ser mantido.

0000718-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301099906 RECORRENTE: ARTHUR XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação de repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre valores que entende recebidos a título de gratificação, em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, interpôs o autor recurso inominado, aduzindo em síntese que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, razão pela qual entende indevida a incidência do imposto de renda sobre a referida gratificação.

Considerando as alegações apresentadas pelo autor nas razões de seu recurso, bem como os documentos acostados à exordial, em especial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21/22, determino a imediata remessa dos autos à contadoria das Turmas Recursais, a fim de que apure, com a urgência possível, se a verba recebida a título de "gratificação" (rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato acima mencionado), em razão de seu valor, conforme apontado nas razões recursais, configura, em tese, gratificação pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária e, com base nas demais informações constantes do referido documento, se houve a incidência de imposto de renda sobre tal valor.

Após, à conclusão para julgamento.

Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 152/1030

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

# EXPEDIENTE Nº 2017/9301000769

### ACÓRDÃO - 6

0005356-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOARES BARBOSA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, RECONHECER E DECLARAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO de todos os valores pleiteados por meio da presente ação, ficando prejudicada a análise do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

0001214-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099852 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA DE LOURDES QUAGLIO DELGADO (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

0000536-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099888 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALDELINA ANSELMO DE ABREU (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

FIM.

0005201-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099455 RECORRENTE: RUTE BRITO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

# III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, a Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Revisora. Participou do julgamento, ainda, a Meritíssima Juíza Federal Substituta Adriana Delboni Taricco. São Paulo/SP, 29 de maio de 2016.

0004585-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100624 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

0029718-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100632 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ZENIRA PIETROBELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM

0001433-97.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099868 RECORRENTE: ELENA GUEDES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e, decidindo o mérito da demanda, julgar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 153/1030

improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

0000996-14.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099443

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE LUIZ GRANADA IUNES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0008806-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098902

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANO RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000500-30.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099679

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenoti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0006205-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098979

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS REIS OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0004687-66.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IARA DE FRANCA GONCALVES (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0014080-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097822

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODIRLEIA GERALDO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0001727-75.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097834

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RÚBIN)

 $0006197\text{-}04.2013.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2017/9301097828$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA CANDIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002215-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097810

RECORRENTE: GILMAR BATISTA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0009162-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KATHELYN SABRINA LOURENCO DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) KENNEDY LOURENCO DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) KATHELYN SABRINA LOURENCO DE ANDRADE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) KENNEDY LOURENCO DE ANDRADE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0036199-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099163

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)

FIM

0002040-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098981

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0036798-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099510 RECORRENTE: OLIVEIRO PAULO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0001257-76.2012.4.03.6125 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099541

RECORRENTE: SILVIO ALBERTO DIAS (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA, SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA, SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA, SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100044

RECORRENTE: VERA LUCIA CERIBELLI TRINDADE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002349-37.2012.4.03.6304 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100042

RECORRENTE: JOSEFA ELIAS DA SILVA MUNGUBA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004144-78.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099681

RECORRENTE: MAURO FERRAZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006878\text{-}11.2012.4.03.6301 - 10^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \text{Nr.} \, \, 2017/9301100053$ 

RECORRENTE: EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0001355-52.2012.4.03.6322 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100006

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NESTOR DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

 $0002750\text{-}36.2012.4.03.6304 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2017/9301099572$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005704-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100028

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO PEREIRA LIMA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

FIM.

0001005-24.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099965

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEIDE FLORA DE JESUS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

155/1030

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0009790-75.2012.4.03.6302 - la VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099837 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: BENEDITO JOSE DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Da. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0050861-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099669 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000071-84.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099701 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GOMES SOBRINHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da autora e da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000678-19.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099694
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIDNEI GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0009793-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099663 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ROBERTO OCTAVIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002609-17.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099661 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: EDER JOSE BENATTI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0007527-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099673 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEIJI TANABE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

Data de Divulgação: 05/06/2017

156/1030

0001664-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099664 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALTEMAR ANTONIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0036823-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100035

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0010144-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099501

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUE GONSALVES PEREIRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

EIM

0000323-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099703 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0002997-17.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099769 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0004876-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099809 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ALONSO ADAO RODRIGUES (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0005576-17.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099824 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EVERALDO ANTONIO MENEGALI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0001646-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097835 RECORRENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

157/1030

0000882-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099674 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE MORA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000385-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099707 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

0002409-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099740 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE SANTOS DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

FIM.

0002170-06.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA GOMES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

0048247-48.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098894 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: GERALDO ASSIS PINTO (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Paula Lange Canhos Lenotti. Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000185-65.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099557 RECORRENTE: SAMUEL FERREIRA ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

# III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0022201-90.2011.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099564
RECORRENTE: DOMINGOS BARRETO DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0004346-92.2011.4.03.6303 - Iª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTINHAO (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

### III – ACÓRDÃC

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 05/06/2017

158/1030

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0025178-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099685

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEDEON DE ALMEIDA SOARES (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)

0000772-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DAVANCO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0004926-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO SIMAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

EIM

0000633-39.2012.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DE QUEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0012363-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIO ANTUNES DE PAULA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

0000982-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098985

RECORRENTE: VALDETE DO NASCIMENTO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184502 - SILVIA

CRISTINA DE SOUZA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099193

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO GERALDO VATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0003917-88.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098879

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: PEDRO OLAVO POLA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0001176-18.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099894

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOANNA DE CAMARGO ARAUJO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0001340-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099584

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECI GOMES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001254-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100004

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMEIRE DE JESUS BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0001485-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100041

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: DARCI DOS SANTOS ALVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0003526-36.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)

0002506-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CANDIDO RIBEIRO FILHO (SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0039837-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100037

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

FIM

0008213-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099640

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GUILHERME GONCALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000263-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097839 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUSTAVO ROCHA DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0015812-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097821

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SANTO DANIEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0082146-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097815

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA DA ROCHA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000754-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099650

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA GOULART SOUSA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0003147-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099803

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BELENTANI FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

160/1030

0000110-95.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099091

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ROSANGELA RIBEIRO COSTA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

0001553-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099192

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ LOPES CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM

0046758-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099840

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAMIRO LOURENCO DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0002929-67.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099656 RECORRENTE: JOSE ANANIAS CARVALHO TELIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0009035-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099828 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: LINENCIO JOSE DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000440-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099711 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: GERALDO LOPES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de majo de 2017. (data do julgamento).

0004384-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099554 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: IZILDA APARECIDA ROSA CUSTODIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do Réu/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Paula Lange Canhos Lenotti e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0002072-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLGA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0003791-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100015 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 161/19

### julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001243-12.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097836 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA JOSE APARECIDA DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0004192-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098911 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELIZINA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0011697-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098901 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

FIM

0004364-24.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098910 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CINIRA BREDA QUIBAO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0036332-36.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099961 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000897-89.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099684 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NELCINO AFRE DE SANTANA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0007761-59.2011.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098878
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
RECORRIDO: VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0026240-33.2011.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099514 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)

### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Réu/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

Data de Divulgação: 05/06/2017

162/1030

0000403-93.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099928 RECORRENTE: MARTA MARIA MARTINS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001364-68.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099452

RECORRENTE: GENIVAL FAUSTINO DE ANDRADE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027631-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099555

RECORRENTE: ALMIR S ORIANO MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001878-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099538

RECORRENTE: ODAIR ANTONIO FURATORI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

 ${\tt RECORRIDO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\ -MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$ 

0002947-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099458

RECORRENTE: JOSENADIO CIPRIANO DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004930-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099680

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

 ${\tt RECORRIDO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$ 

FIM.

0002044-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099736

RECORRENTE: VERA FERNANDES BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0047345-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099573

RECORRENTE/RECORRIDO: WILMA DE SOUZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes Autora e Ré/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0000960-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDA APARECIDA DE MOURA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré para anular parte da decisão impugnada e, na parte em que válida, mantê-la por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0002997-26.2012.4.03.6301 -  $4^a$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CORREIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

0008113-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099826

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MAURO SAVIOLI (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0004198-05.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099688

RECORRENTE: VINICIUS GIMENES SORIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP363711

Data de Divulgação: 05/06/2017

163/1030

- MARIANE REIS FERRARAZ, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000622-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098986

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PAULO AZEVEDO FREITAS (SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, afastar a preliminar de incompetência do JEF e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005357-67.2013.4.03.6310 - lª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098907 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CATARINA LUCIA MACHADO MARQUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000987-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO SOARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0000818-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099725

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0003806-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099806

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NAILSON DIONISIO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

FIM

0002007-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098982

 $RECORRENTE: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP159088-PAULO \ FERNANDO \ BISELLI)$ 

RECORRIDO: JORGE JAPUR JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005491-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099820

RECORRENTE: MAURO GARCIA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0001352-29.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099666

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MENDES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000740-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099566

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILDA RODRIGUES PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS,

SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 164/1030

0000748-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099591

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO JESUS SAVI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000710-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099589

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE DA CUNHA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0008340-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099662

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO PINHEIRO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0053153-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099456

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA DO PRADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0007759-77.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON MORAES (SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

0002779-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE FELISBINO DA SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

0003764-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUERCIO ALBERTO COLMANETTI JUNIOR (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO, SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

0003112-38.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099850

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO FARIAS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004242-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100017

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SAMUEL CORREA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0004268-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100051

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0000560-55.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099453

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY, SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY)

0051781-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO SERAFIM DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

0011049-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099558

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NILZA PEREIRA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0028297-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099542

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: YOSHIKO NAKATA IKEDA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

0034619-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZAIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0030711-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)

0001172-90.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099918

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: MARIA ALVES FERREIRA LEDESMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000825-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099677

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELMA APARECIDA DE PAULA JANUARIO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

0001292-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099949

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARÍA APARECIDA DIONIZIO DA SILVA GRACA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

0000374-34.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099974

RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PRUDENCIO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0025356-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099498

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PORFIRIO DOS SANTOS PEREIRA FILHO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

0027924-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100031

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONCIO JOSE DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000146-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099579

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELMA APARECIDA NAVE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000746-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VLAMIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0012424-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100055

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: AGOSTINHO SARTIN (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

0003384-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100045

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALICE DOS ANJOS CAMATARI (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

0003650-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100046

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE ALDO RAMPAZZO (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

0002103-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIRA DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002515-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099087

RECORRENTE: FABIANA CRISTINA LEANDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007400-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098977

RECORRENTE: REGINALDO ALVES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-69.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARCI BARBOSA DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0007913-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099083

RECORRENTE: JOSE VENANCIO PAIAO NETO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005597-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099085

RECORRENTE: ROGERIA VIANA RAMOS LEAO (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-85.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0002163-16.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099088

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

0002162-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099089

RECORRENTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099090

RECORRENTE: MARIA GORETTE DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012927-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099081

RECORRENTE: LUCIANE FABIANO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015621-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099080

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAYTON GERENA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

FIM.

0000038-73.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099306

RECORRENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0056630-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099845

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS JOSE DE CARVALHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000965-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100038

 $RECORRENTE: JOAO \ CARLOS \ RODRIGUES \ (SP066430 - JOSE \ FRANCISCO \ VILLAS \ BOAS, SP268245 - FULVIO \ GOMES \ VILLAS \ BOAS)$ 

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007066-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100054

RECORRENTE: BRUNO DE ABREU RANGEL (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM

0013536-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098897

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290814 - PAMELA ĈRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0006770-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099494

RECORRENTE: PAULO NASCIMENTO BORGES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-03.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099854

RECORRENTE: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099567

RECORRENTE: NICEIA DE FATIMA RICOBELLO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005651-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099459

RECORRENTE: ANTONIO HORACIO DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006906-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099543

RECORRENTE: APARECIDA CELIA GRIZANTE FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-11.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099594

RECORRENTE: EDELCIO BORGES DE CAMARGO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008148-04.2011.4.03.6302 - 1<br/>a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099493

RECORRENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007632-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099457

RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0046153-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100036

RECORRENTE: SILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008718-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099576

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERRARETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028609-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099969

RECORRENTE: CICERO LUIS DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) MARIA KELIANE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

KERLISSON JOSE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000998-93.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099670

RECORRENTE: FAUSTO ALBERTO DE MORAES SALLES (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-89.2012.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099595

RECORRENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099695

RECORRENTE: CARLOS DAVID RIBEIRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003643-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099540

RECORRENTE: AMADEU GERALDO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001575-71.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099968

RECORRENTE: APARECIDA LUCIA DO CARMO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RECORRIDO: ISMAEL JOSE DO CARMO EZEQUIEL JOSE DO CARMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025367-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099508

RECORRENTE: MARIA VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES, SP149687 - RUBENS SIMOES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000270-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099516

RECORRENTE: JOSE PEDRO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099524

RECORRENTE: ABIGAIL GONZAGA GONCALVES (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-80.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099924

RECORRENTE: ELZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELÓ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-60.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099889

RECORRENTE: CATARINO REBOUCAS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099461

RECORRENTE: NELSON FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000505-52.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099717

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0036915-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099630

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE ARAUJO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005019-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100162

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ROBERTO PUGINA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti (voto vencido).

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0002610-66,2012.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099743 RECORRENTE: ANDERSON GARCIA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005455-13.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099816

RECORRENTE: PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES (SP191272 - FABIANA ZANIRATO) LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006824-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097827 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADONIAS FERNANDES DE MACEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0004520-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099556

RECORRENTE: LORENO DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0001390-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098983 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CARLOS CORREA BUENO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005656-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099559 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO DONIZETE PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do Réu/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0000737-15.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099686 RECORRENTE: JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

# III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

169/1030

0004254-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097831 RECORRENTE: ROSELY TEREZINHA SCHREIER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008942-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097824

RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA BONELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010706-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONARDO SOUSA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0011896-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099082

RECORRENTE: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051794-96.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097816

RECORRENTE: HELENA SHIMABUKURO (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036736-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097817

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS (SP327569 - MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS)

0001073-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003070-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097833

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RODRIGO ERNESTO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0003872-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098888

RECORRENTE: MARIA DO CARMO BELO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003318-53.2015.4.03.6302 - 1<br/>a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097832

RECORRENTE: ZILDINHA DOMENICI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009543-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098887

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017051-89.2015.4.03.6301 -  $4^a$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097820

RECORRENTE: LEANDRO CAPUCINI TANCREDI (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001117-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097837

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

FIM.

0010268-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099178

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO AMANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, com a manutenção da decisão de origem em sua integralidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0047132-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099515

RECORRENTE: LOURDES FRANCISCA MOREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000441-82.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099930

RECORRENTE: ELIANA ZEVIANI (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA, SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

0004819-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099875

RECORRENTE: LUCIA HELENA GUIMARAES MARQUES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037802-05.2012.4.03.6301 -  $4^{\rm a}$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099939

RECORRENTE: EMERSON FRANCELINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004858-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099871

RECORRENTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008189-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099849

RECORRENTE: EMIKO GOTO (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053824-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099940

RECORRENTE: DANIEL BEZERRA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM

0004824-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099644

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRISOLINO DE ALMEIDA NETO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0040149-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099497 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL OCLECIO SCARAMUZZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

0002959-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099761 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ROBERTO ROCHA FERREIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0009344-75.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097801 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RECORRIDO: SILVANO DONIZETTI LUIS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0003210-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099086
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0075954-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099174

RECORRENTE: MARIA CECILIA MASAGAO ANDREOLI (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD

VEIGA, SP032599 - MAURO DEL CIELLO, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0007997-55.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098903

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0007893-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097802

RECORRENTE: ADILTON SANTOS PINHEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

0007241-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098904

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAIAS DE PAULA FELES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0008171-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097806

RECORRENTE: FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON

MIGUEL) PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006621-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098905

RECORRENTE: DELIO ALVES SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078645-85.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099173

RECORRENTE: DIVA JULIANO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006210-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097807

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041287-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097805

RECORRENTE: NARCISIO ALVES MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011747-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098900

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0010083-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098975

RECORRENTE: ALDAMIR CUSTODIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0009843-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099179

RECORRENTE: FERNANDO RAMALHO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012324-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098899

RECORRENTE: ANGELA MARIA BURNATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO

GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0029590-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098896

RECORRENTE: ANDERSON SANTOS DE MACEDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098984

RECORRENTE: LUCY CARDOSO DE SOUZA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002144-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098880

RECORRENTE: JOSE GILDO CARNEIRO DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-06.2013.4.03.6315 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097813

RECORRENTE: NEIDE MARTINS PRESTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026625-44,2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099164 RECORRENTE: PAULO DE TARSO CABRINI JUNIOR (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI, SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP261028 - GUILHERME MAKIUTI, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)

0001598-13.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097812

RECORRENTE: ELCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097811

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001580-38 2013 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098881

RECORRENTE: THIAGO DOMINGOS ZANIN BAPTISTA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038647-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099176

RECORRENTE: JORGE MIGUEL JOVINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097808

RECORRENTE: BENEDITO AGAPITO SALVADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDIR CHECHETTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0003009-31.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097809

RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037447-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099177

RECORRENTE: JOSE RADZINSKY FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004884-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098908

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARAVIERI (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005559-81.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098877

RECORRENTE: ISACK CARVALHO DE SOUSA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-86.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099659

RECORRENTE: BENIVALDO INACIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000595-02.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099848

RECORRENTE: MARIA MEIRE MESQUITA PRATAVIEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritássimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000441-42 2012 4 03 6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099593

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVO AMORIM DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0000359-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099592

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO JOSE FERNANDES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0000314-83.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099563

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO MARTINS (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)

0001612-34.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099439

RECORRENTE: JOSE ROSALVO LINS (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti (voto vencido).

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0007920-87.2011.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099491 RECORRENTE: GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0001255-12.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099570 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO PEREIRA PARDIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000861-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099985 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO MAIA DE ANDRADE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002493-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099585 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOZAR MARQUES DOS ANJOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004223-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099578 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CASIMIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004171-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099577 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM

0002590-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099312 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS AMARILDO MONTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0004671-73.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099181 RECORRENTE: HELENO RAMOS BRAMBILLO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta, Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0000077-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099307

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA CANDIDO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-88.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099308

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUEDES GUARIZI COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLÍVEIRA)$ 

0023437-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099319

RECORRENTE: HELENO MARINHO DE ESPINDOLA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004237-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099313

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZAIAS GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 174/1030

0004664-72.2011.4.03.6304 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099315

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORONDINO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0051010-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099320

RECORRENTE: ALFIM JOAQUIM VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003214-18.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099642

RECORRENTE: ELZA MARIANA CORREA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritissimas Juízas Federais Substitutas, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0000993-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099454

RECORRENTE: PEDRO SOARES DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti.

São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

0003752-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099699

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631240, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência e determinar a intimação do autor, para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Passos Oliveira.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017. (data do julgamento).

0001589-88.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099952

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALESSANDRA ZANELATTI (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem análise do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000934-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099950

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE CAMARGO FILHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, prejudicados os demais recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo, 29 de maio de 2017.

0007718-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099084

RECORRENTE: JESUS CARLOS DA SILVA PINTO (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença por cerceamento de defesa determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, prejudicados os demais recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000866-24.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099167

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000926-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099165

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000895-74 2012 4 03 6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099166

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NUNES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença por incompetência absoluta, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001321-52.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099184

RECORRENTE: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002456-12.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099183

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GAZZOLI SAJOVIC MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA) RAQUEL SAJOVIC JORGE (SP100030 - RENATO ARANDA) HAROLDO JOSE MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006831-80.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099180

RECORRENTE: MARIA CRISTINA MORENO (SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) LUIS CARLOS MORENO (SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002054-03.2012.4.03.6303 -  $2^a$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099438 RECORRENTE: RODRIGO GEBARA QUINTANA (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte AUTORA para anular a sentença e, no mérito, DECLARAR A PRESCRIÇÃO de todas as parcelas pleiteadas, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti (voto vencido).

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

# ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005339-80.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097090

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

 $0006669\text{-}61.2011.4.03.6306 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301096493$ 

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0000644-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096499 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: YARA APARECIDA BARBOSA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0004376-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096497

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

FIM.

0008857-05.2012.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097086 RECORRENTE: WALTER SOARES DE PAULA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0004638-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096496

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO BATTAUS (SP181796 - KARINA FERRAREZI BATTAUS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0041334-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097081

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ARY ALVES DE OLÍVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a existência de erro material no acórdão e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira.

0000178-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096485

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FIRMINA PEREIRA GONCALVES SANTANA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

0000095-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096486

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THEREZINHA DE JESUS PORCIONATO (SP094583 - MARÍA APARECIDA PAULANI)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO MARTINS BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM

0028810-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096492

RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001597-08.2011.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099841
RECORRENTE/RECORRIDO: REGINALDO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juiza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado

Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0005700-34 2011 4 03 6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099827

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0001526-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099825

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO LUIZ NEVES (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

0004875-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDO CESAR KUPPER CARDOSO (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)

FIM

0001705-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099509

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

RECORRIDO: NATAN ROGERIO RIBEIRO DA SILVA

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos da parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco, Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Ana Clara de

São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

0003093-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099822

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLEBER RENATO DE FREITAS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0005548-62.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099813

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALEXANDRE ORMENEZE (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0046805-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099807

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos da parte autora e rejeitar os embargos opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira.

0000672-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097097

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DOS REIS TOZI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0000760-68.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096482

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO LUIZ ORTIZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 178/1030 0000872-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096648 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: RITA VIEIRA DA ROCHA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

EIM

0003286-42.2011.4.03.6317 - la Vara Gabinete - Acórdão em embargos nr. 2017/9301099819 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora para, no mérito, negar provimento ao seu recurso, permanecendo o restante da decisão anterior inalterado, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0029355-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099507 RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) RECORRIDO: RENATA POMBO FERREIRA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos da parte ré, Banco do Brasil S/A, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Paula Lange Canhos Lenotti e Ana Clara de Paula Oliveira Passos

São Paulo, 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005878-10.2011.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097088 RECORRENTE: ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097094 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMILSON GON (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000776-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

FIM.

0008083-79.2011.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097087 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR RAMOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

Data de Divulgação: 05/06/2017

179/1030

0015213-89.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099704
RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ CUNHA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006682-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099710
RECORRENTE/RECORRIDO: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

0029604-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099709 RECORRENTE/RECORRIDO: ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RECORRIDO/RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) 0002846-60.2012.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099705 RECORRENTE: JOSE PEREIRA CIPRIANO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0000737-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099716

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIMEAO LOPES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0003804-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099715

RECORRENTE: MARIA IZABEL IVANOFF DOS REIS (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007559-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099713

RECORRENTE: ABEL DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0053474-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

FIM.

 $0005113\text{-}36.2011.4.03.6302 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \text{CÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301099815$ 

RECORRENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DIVINO TOLENTINO FONSECA (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) ADENIR DE ANDRADE CINTRA (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 29 de majo de 2017.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP. 29 de maio de 2017.

 $0001284-62.2012.4.03.6318 - 1^{a} \ VARA\ GABINETE - ACÓRDÃO\ EM\ EMBARGOS\ Nr.\ 2017/9301099734$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA MISAEL AMARO MARTINS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

0004368-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA ONOFRE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0004142-05.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099726

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BEATRIZ MACENA DE SALES (SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS)

0002783-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DENIZAR BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005297-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099723

RECORRENTE: JOSE BUENO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIELA FATIMA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

 $0001255\text{-}94.2011.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301099729$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE MENDES RODRIGUES (SP277908 - JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO)

0002853-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0007094-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELENA VANZOLIN MAIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002287-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE FERREIRA FONTELAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000704-50 2012 4 03 6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR MOREIRA DA MOTTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Langes Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

0002158-71,2012,4,03,6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099839

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000698-13.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099843

 $RECORRENTE: ATAIDE\ DOS\ SANTOS\ ZANDOMENIGHI\ (SP280625-RODRIGO\ JOSE\ LUCHETTI,\ SP152418-MAURICIO\ JOSE\ ERCOLE,\ SP274157-MAURICIO\ DOS\ ERCOLE,\ SP274157-MAUR$ 

MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004671-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099838

RECORRENTE: ELIAS BARBOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0005421-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORACY MARIA PRESSUTO TEIXEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira.

0007285-80.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097181

RECORRENTE: EDSON FINATO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira.

 $0040530\text{-}19.2012.4.03.6301 - 14^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301097082$ 

RECORRENTE: JOSE PAULA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0000083-69.2011.4.03.6318 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - ACÓRDÃO \ EM \ EMBARGOS \ Nr. \ 2017/9301096651$ 

RECORRENTE: JANIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005209-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096636

RECORRENTE: ALVARO LEITE (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005595-75.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097089

RECORRENTE: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028485-51,2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096469

RECORRENTE: LUCIANA CASTELLANO FONSECA JORGE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0040642-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096626

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA PACHECO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0004029-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096477

RECORRENTE: JAIR FRANSOLIN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0040185-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097083

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANCISCO ELISIO MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0052090-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096624

RECORRENTE: WILSON ROBERTO MUNHOZ (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-37.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096646

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE MARIA FERREIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000699-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096483

RECORRENTE: DULCE RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005580-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096566

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA)

0000694-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096484

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000815-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096649

RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049638-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096625

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DE ALMEIDA BEZERRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0003206-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096640

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0085742-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096468

RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096650

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008689-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096634

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIDINEY DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RECORRENTE: MARIA LIBANIO DE ALCANTARA (SP038859 - SILVIA MORELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096637

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

 $0002664\text{-}47.2012.4.03.6310 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301096480$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0003826-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096478

RECORRENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002700-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097092

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS MEDEIROS GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006581-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096635

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SALVADOR BRAZ TERRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0013460-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096470

RECORRENTE: ALCEU PAVAO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002189 - 12.2012.4.03.6304 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - ACÓRDÃO \ EM \ EMBARGOS \ Nr. \ 2017/9301096642$ 

RECORRENTE: LAERCIO CLARO DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001586\text{-}73.2011.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. } 2017/9301097093$ 

RECORRENTE: GEZIEL SOUZA GONCALVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096638

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORÌM JUNIÓR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0003291-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097091 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS NICOLETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005987-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096475

RECORRENTE: OLICIO FAGUNDES DIAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007455-08,2011,4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096473

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ESPÓLIO DE GILBERTO ZANOTTI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0003742-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096498

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DONIZETE DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0007552-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096472

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003258-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096639

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR ZUCULO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0014307-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096629

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROSANA ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES

TEIXEIRA) COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

0019391-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301097084

RECORRENTE: ALZIRIA IRIA MULLER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008903-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096633

RECORRENTE: CACIL ALVES DRUMOND (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011513-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096630

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010043-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096632

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0010332-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096631

RECORRENTE: DEODATO PARISOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0015647-71.2013.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O}\,\,\mathrm{EM}\,\mathrm{EMBARGOS}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/9301096628$ 

RECORRENTE: MARIA STELA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096644

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE APARECIDA ZANQUETIN CAMPOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0001835-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096643

RECORRENTE: EDVALDO VIEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007056-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096474

RECORRENTE: TANIA MARA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002244-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096641

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILZA COUTINHO DE MATOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002369-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096481

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO IGNACIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005960-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301096476

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D¿ANGELO)

0014682-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099801

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR BEVILAQUA MOLESINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 29 de maio de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 183/1030 0005719-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301099799 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP. 29 de majo de 2017.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000770

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001209-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301012851
RECORRENTE: ALCIDES MODOLO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000771

## DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013788-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100737 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NELSON MAGALHAES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

 $0046568-18.2010.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ MONOCRÁTICA\ TERMINATIVA\ Nr.\ 2017/9301100736$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL GRIGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

 $0002680-73.2014.4.03.6328-1 ^a VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ MONOCR\'ATICA\ TERMINATIVA\ Nr.\ 2017/9301100740-10000740-1000740-1000740-10000740-1000740-1000740-1000740-10000740-1$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

RECORRENTE: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000432-50.2012.4.03.6314 - la VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100742 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

RECORRIDO: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 184/1030

0009187-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100738

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0002949-19.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA)

FIM

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000772

### DECISÃO TR/TRU - 16

 $0014303-89.2012.4.03.6301-4^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-DECIS\~AO~TR/TRU~Nr.~2017/9301100401}$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE EDUARDO FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

Vistos

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a pretensão da parte autora referente à repetição do indébito tributário foi fulminada pela prescrição.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 4, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR № 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados

Recurso extraordinário desprovido" (STF, Pleno, RE 566.621/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011).

Compulsados os autos, entretanto, nota-se divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030. II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000102\text{-}73.2014.4.03.6317 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2017/9301100706$ 

RECORRENTE: GENTIL BERNALDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 05/06/2017

185/1030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966:

TRIBUNAL STJ

Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100309 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE EDUARDO SAIA (SP172875 - DANIEL AVILA)

Victor

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 966 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao beneficio previdenciário mais vantajoso. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100047

RECORRENTE: MARIA BAENA MANRIQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000072-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100050

RECORRENTE: CAETANO FERTRIN NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002114-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100048

RECORRENTE: VALTER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002009-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100049

RECORRENTE: WILSON FURQUIM DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0004750-42.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097345

RECORRENTE: ESPEDITO ISRAEL DA COSTA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando haver omissão na decisão de inadmissão do pedido de uniformização.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois não analisou o pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, que incidiu sobre o beneficio que recebe.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante. De fato a decisão combatida foi omissa quanto à discussão sobre a constitucionalidade do fator previdenciário

Ipso facto, passo a sanar o erro apontado, analisando a questão suscitada.

Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4º. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa." (destacou-se)

(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente.

Intime-se. Cumpra-se.

0001321-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099607

RECORRENTE: JOAO FERNANDO SILVA DE FRANCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RECORRÍDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

**TEMA 134** 

TRIBUNAL: Turma Nacional de Uniformização

"Saber quais os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019805-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BARROSO MATOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 134:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013301-27.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084249 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCE TENORIO DE LUNA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO, SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS)

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora; (ii) determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do tema sob análise do STJ - PET 10996/ SC.
Publique-se. Intime-se.

0003437-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100215 RECORRENTE: JOAO PAULO MIRALLA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 975:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0002589\text{-}42.2011.4.03.6310 - 1 ^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301084210$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE MATOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA, SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 131:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM SEDE DE REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

"Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acordão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0002745-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100670

RECORRENTE: ROSEMARY GONCALVES VILELA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002807-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100667

RECORRENTE: ANA EMA RONDINELLI CURCOVEZKI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0003853-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100668

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA SGUERRI BARREIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003506-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100669

RECORRENTE: FILOMENA MARIA FIERI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100671

RECORRENTE: CELIA REGINA ASCENCO (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006663-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100576

RECORRENTE: CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Data de Divulgação: 05/06/2017

188/1030

- 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
- 3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
- 4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
- 5. Confira-se jurisprudência:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido." (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

- 6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
- 7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
- 8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:
- "É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO." (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
- 9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0049264-32.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100697

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EDGARD OSWALDO FARHAT (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

0004291-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100700

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA DAS DORES LEAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0005406-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100699

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADMILSON LUIZ DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

 $0001026-72.2014.4.03.6321 - 1^a \, VARA \,\, GABINETE - DECISÃO \,\, TR/TRU \,\, Nr. \,\, 2017/9301100701$ 

RECORRENTE: MARTA REGINA APARECIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0071132-22.2014.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~{A}O\ TR/TRU\ Nr.\ 2017/9301100546$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que: (i) a pretensão da parte autora referente à repetição do indébito tributário foi fulminada pela prescrição; e (ii) o acórdão é extra petita no tocante à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

tributação dos juros de mora.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Da prescrição

A primeira discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 4, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR № 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido" (STF, Pleno, RE 566.621/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011).

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

II - Da tributação dos juros de mora

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o exame de eventual violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal demanda análise da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido

processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral' (STF, Plenário Virtual, ARE 748.371 RG/MT, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6/6/2013, DJe 31/7/2013, Tema 660).

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0001774-46.2015.4.03.6329 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100364

RECORRENTE: CATIA CRISTINA PARON (SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH) MARIA ROSANA LOPES (SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aponta a ocorrência de vícios processuais, que impõem a invalidação do procedimento desde a sentença.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o exame de eventual violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal demanda análise da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (STF, Plenário Virtual, ARE 748.371 RG/MT, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6/6/2013, DJe 31/7/2013, Tema 660).

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0001217-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085626

RECORRENTE: ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

#### I – Do pedido de uniformização

Anoto, de início, que a revaloração da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, "Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período". Uniformizou-se, assim, "o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante" (TNU, PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 28/10/2013 pág. 95/140).

De uma detida análise das razões apresentadas no libelo recursal, observo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sendo, portanto, medida de rigor o não prosseguimento do recurso neste ponto.

#### II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0001543-02.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085624 RECORRENTE: NATALICIO DO NASCIMENTO HONORIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 191/1030

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

### I – Do pedido de uniformização

Anoto, de início, que a revaloração da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, "Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período". Uniformizou-se, assim, "o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante" (TNU, PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 28/10/2013 pág. 95/140).

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sendo, portanto, medida de rigor o não prosseguimento do recurso neste ponto.

#### II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004339-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100704

RECORRENTE: ROSA INEZ ELPIDIO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vietoe

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece seguimento.

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de beneficio previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-decontribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, trascrevo o julgado sobre a questão:

"Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)" – destaquei

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)"

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de beneficios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997. 1999. 2000. 2001. 2002 e 2003.

Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

2. RECURSO ESPECIAL

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2017/9301000773

## **DESPACHO TR/TRU - 17**

0003985-83,2013.4.03,6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301049865 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de tempo de contribuição em favor da parte autora, levando-se em conta a exclusão do período especial de: 06.03.1997 a 18.11.2003.

Caso o tempo obtido não seja suficiente para concessão da aposentadoria especial, elaborar os cálculos levando-se em conta os períodos reconhecidos na sentença, os quais deverão ser somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000197

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0015002-07.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301094997 AUTOR: MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057572-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102349 AUTOR: EMILLY LORENA SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RÉU: SOFIA CHAVES NOGUEIRA DA SILVA YASMIM DOS SANTOS NOGUEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

194/1030

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033364-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103185 AUTOR: MARIA ANA DA SILVA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

0011133-36.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103954 AUTOR: MARIA JAQUELINE DE MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/611.933.045-7, cujo requerimento ocorreu em 25/09/2015 e ajuizou a presente ação em 14/03/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

Data de Divulgação: 05/06/2017

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/05/2017 (arq.mov.-13-00111333620174036301-13-43393.pdf-15/05/2017): "No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Autora apresenta história pregressa de alterações psíquicas, mas que no momento demonstram estar controladas com o tratamento psiquiátrico. Não há indicativos de transtorno mental com gravidade suficiente para impedir suas atividades habituais. Ao exame psíquico não há alterações significativas. 7 – CONCLUSÃO: - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0006853-22.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103569 AUTOR: JOSELITO SILVA DE ASSIS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP252544 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035863-48.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103672 AUTOR: JOSE LOPES DE VASCONCELOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029923-05.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103685 AUTOR: SHEYLA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053243-84.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103578 AUTOR: CLAUDIO JUNIO CAETANO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049193-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103761 AUTOR: ANTONIO DA COSTA SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0048324-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104137 AUTOR: VICTOR FRANCA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046514-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103568 AUTOR: CLAUDEMIR SILVA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 196/1030

AUTOR: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FREITAS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061731-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101427

AUTOR: JOSE WESLEY SILVA CABRAL (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABÍO VINICIUS MAIA)

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de liberação dos aditamentos extemporâneos, vez que já solucionado administrativamente pelo FNDE, nos termos do artigo 485 do NCPC.
- julgo improcedente o pedido de dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006099-80.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103579

AUTOR: MARCONE VICENTE DE ARAUJO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060686-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104260

AUTOR: ALDICINHA ROSALINO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007681-18.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104421 AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050668-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103567 AUTOR: LOIDE FERREIRA CAETANO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004399-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103573 AUTOR: MOISES LIMA DO NASCIMENTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048787-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103683 AUTOR: ROSIVANE ROGERIO DO NASCIMENTO (SP 158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os beneficios da justiça gratuita à autora. Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0024395-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103462 AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033221-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103456 AUTOR: DANIEL RODRIGUES SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047311-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103326 AUTOR: KARINA LEAL DE PONTES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: BEATRIZ MARQUES GREGORIO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

197/1030

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de iustica.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

P.R.I.

0015179-68.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103558 AUTOR: MARCOS ALVARENGA DE SOUZA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Data de Divulgação: 05/06/2017 SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ALVARENGA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

"Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos beneficios (e dos salários de beneficios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE"

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em

URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

"RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquenio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decião Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ; DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL."

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos beneficios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

"Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

- 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
- 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
- ${\it 3. \ Embargos \ parcialmente \ a colhidos, sem \ efeitos \ infringentes.}$

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

Data de Divulgação: 05/06/2017

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.009/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021896-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301099245 AUTOR: DANIEL PEREIRA MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, do CPC. Publicada e registrada nesta data. Int.

0063185-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301084246 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0048996-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103670 AUTOR: LEILA APARECIDA BASILIO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103760 AUTOR: MARIA OLIMPIA DA SILVA BEZERRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

200/1030

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045115-75.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104417 AUTOR: JOSE REGINALDO DINIZ ESPERIDIAO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005938-70.2017.4.03.6301 -  $4^{\rm e}$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103352 AUTOR: FABIO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-18.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103114 AUTOR: GILBERTO BATISTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057862-57.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103305

AUTOR: ELIENE GOMES FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0061708-82.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103994 AUTOR: ERIVALDO NASCIMENTO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/616.017.051-5, cujo requerimento ocorreu em 03/10/2016 e ajuizou a presente ação em 01/12/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 201/1030

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como acambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedico, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/04/2017 (arq.mov.-17-00617088220164036301-13-32360.pdf-19/04/2017): "O periciando fez tratamento psiquiátrico há mais de dez anos e atualmente não está sendo acompanhado por psiquiatra e não faz uso de psicotrópicos. As queixas se concentram em dores de origem osteomuscular e não faz tratamento ortopédico. Tem comorbidade com hipertensão arterial. O exame do estado mental revela um humor lábil com tendência à depressão sem outras alterações significativas que permitissem avaliar uma incapacidade laborativa Conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100762 AUTOR: GEOVANE CASTANHA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062036-12.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101763 AUTOR: CLEBER DA SILVA ROCHA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004786-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301099398 AUTOR: ANTERO ROBERTO DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102658 AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Data de Divulgação: 05/06/2017

202/1030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004336-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101857 AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053044-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102694 AUTOR: MARCELO DANTAS LOIOLA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000614-91.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102109 AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI, SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os beneficios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

AUTOR: JUSCELINO DE ALMEIDA MESQUITA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0036045\text{-}34.2016.4.03.6301 - 9^{\circ} \text{ VARA GABINETE - } \underbrace{\text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104416}}_{\text{ACM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104416}}$ 

AUTOR: LUIS ROBERTO DE SENA (SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EIM

0064658-64.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301098696

AUTOR: LILIANI LOURDES DE FREITAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0055782-23.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103980 AUTOR: LUCINEIA DELMINDA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/613.757.625-0, cujo requerimento ocorreu em 23/03/2016 e ajuizou a presente ação em 31/10/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por forca do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/04/2017 (arq.mov.-17-00557822320164036301-13-33749.pdf-17/04/2017): "A pericianda apresenta um quadro depressivo com início após o assassinato da filha em novembro de 2012. Evoluiu com períodos de melhora e piora dos sintomas e outros de remissão que permitiu retomar a atividade laborativa. O exame do estado mental revela um humor tendendo à polaridade depressiva e sintomas inespecíficos que não permitem caracterizar incapacidade laborativa. Conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

 $0056970\text{-}51.2016.4.03.6301 - \$^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/630110416104161041611041611041611041611041610410410416104161041610410416104161041610416104161041041610$ 

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052259-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104201

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003531-83.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102100 AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI, SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100840 AUTOR: MARIA VILMA DANTAS DE CARVALHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulada na petição inicial, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043367-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104368 AUTOR: MONALISA MARTINS DE ABREU (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) VITORIA MARTINS LIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) SAMUEL MARTINS LIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0023476-64.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104401 AUTOR: MILTON PIRES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002640-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301099300 AUTOR: REINALDO PEREIRA VICENCIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0048828-58.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102953 AUTOR: HUDSON PEREIRA DO VALE (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 205/1030

0018415-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301098404 AUTOR: MIRYAM ARLETE ALCANTARA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0002930-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103451 AUTOR: ALMIR ALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060167-14.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102240 AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a proceder em sua aposentadoria por invalidez (NB 32/163.513.839-3) a majoração de 25%, prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 15/03/2017.

Cumpre ressaltar que o referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", da Lei 8.213/91).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007090-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102728 AUTOR: EVANIRA DOS SANTOS SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 614.033.789-9, com DIB em 01/09/2016 (data posterior ao da cessação indevida do benefício) e DCB em 06/12/2016 (data fixada de cessação da incapacidade pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os eventuais valores atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061232-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102764 AUTOR: TANIA MARIA JUREMA LANDMAYER (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho da autora nas empresas Bristol-Myers Squibb Farmacêntuca S.A. (05/05/1980 a 21/08/1986), Amico Assistência Médica e Ind. e Com. Ltdal (25/08/1986 a 17/09/1986), Boehringer Ingelheim do Brasil Q. F. Ltda. (15/01/1990 a 15/12/1995), Colonial Homeopática Ltda. (01/01/1991 a 31/12/1994), e Drogaria São Paulo Ltda. (29/08/1995 a 04/12/1995), determinando ao INSS suas averbações.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0037261-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104331 AUTOR: JOSE ISNA RODRIGUES SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 10/08/1977 a 07/08/1984, 05/09/1989 a 17/11/1989 e 14/01/1997 a 08/12/1998, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 08/09/2015.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 08/09/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$43.679,03 atualizados até 05/2017, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.860,87 / RMA em 04/2017 = R\$2.049,35).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056231-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102755

AUTOR: NATALINA SANTA BARBARA ANTENOR (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a averbar o vínculo laboral junto a empresa CONFIANÇA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME no período de 05/2014 a 05/2015 e implantar o beneficio Auxílio Doença no período pretérito indicado, com DIB em 19/01/2016 e DCB em 19/12/2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os eventuais valores atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para implantar do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051895-31.2016.4.03.6301 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103971 AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/05/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fíxou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (22/03/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 22/03/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do benefíciário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação). Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 05/06/2017

207/1030

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

 $0007785-10.2017.4.03.6301-6^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2017/6301103803$ 

AUTOR: MARIA GENELIA DE SOUZA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada.

O Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita famíliar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família — assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do beneficio assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 11/07/1947 e encontrava-se com 69 anos de idade na data do requerimento administrativo (15/03/2016).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Maria Genelia de Souza (69 anos) e seu cônjuge, Miguel Dias de Souza (75 anos, aposentado). O filho Renê Dias de Souza, a nora Selma Gomes dos Santos Souza, o filho Renato Dias de Souza, o filho Ronaldo Dias de Souza e a nora Keila Regina de Souza, moram em outros endereços e constituíram outros grupos familiares.

A família reside em imóvel próprio, composto por cozinha, sala, dois dormitórios, banheiro e área de serviço. A construção do imóvel é em alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, laje e piso em cerâmica, bom estado de higienização e conservação.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que a autora tem doença ortopédica no ombro direito, faz acompanhamento no Hospital São Paulo.

A renda mensal declarada da família provém da aposentadoria por idade do esposo da autora, Sr. Miguel, no valor de um salário mínimo. Renda per capita familiar de R\$ 468.50.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Alimentação: R\$ 300,00; Gás: R\$ 60,00; Medicamento: R\$ 56,52; Luz: R\$ 87,05; Financiamento do Apartamento: R\$ 173,83,00; Empréstimo Consignado: R\$ 229,00; IPTU: estão atrasados de ano de 2016: R\$ 340,00 e do ano de 2017: R\$ 371,12. Total Mensal: R\$ 906,40.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora "...Maria Genelia de Souza – tem suas necessidades básicas atendidas, logo o sistema de garantia de direitos (SGD) encontrase preservado."

Diante do contexto descrito, em que pese a conclusão da perita social, verifica-se que a família vive em condições precárias — circunstância agravada pela idade avançada do casal. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.074.838-5 em 15/03/2016. Ressalte-se que não poderá ser da data requerida na inicial, desde o agendamento, mas sim da data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia Federal indeferiu o pedido da autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso NB 702.074.838-5, com DIB em 15/03/2016, na data do requerimento administrativo.

Conseguintemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005896-21.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301098144 AUTOR: LANDUALDO RODRIGUES COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 03/05/2017, haja vista que os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/614.412.085-1, cuja cessação ocorreu em 27.10.2016 e ajuizou a presente ação em 13/02/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 210/1030

para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o beneficio auxílio-doença no período de 15.05.2016 a 27.10.2016. Assim, tendo em vista que o período da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica de 15.05.2016 a 15.02.2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente pelo período de 15.05.2016 a 15.02.2017, para todo e qualquer tipo de atividade laboral e, atualmente é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03.04.2017 (00058962120174036301-13-23842.pdf – anexo 09): "(...) O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou acidente vascular cerebral, ocorrido em maio de 2016, comprovado pela história clínica, exames radiológicos e documentos médicos, submetido a tratamento clínico e medicamentoso, evoluindo com melhora neurológica gradual e progressiva que atualmente não causa déficit motor, cognitivo ou sensitivo que impeça a realização de atividade laborativa, do ponto de vista estrito da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA. (...) 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R. Verifico período de incapacidade, do ponto de vista da especialidade neurologia, de 15/05/2016, data da internação hospitalar e comprovação de doença incapacidade. R. Verifico período de incapacidade, do ponto de vista da especialidade neurologia, de 15/05/2016, data da internação hospitalar e comprovação de doença incapacidade a proximadamente 15/02/2017, tempo necessário para sua recuperação. (...)"

Feitas estas considerações e, tendo em conta que a parte autora esteve temporariamente e totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 614.886.257-7, no período de 15.05.2016 a 27.10.2016; que o período de incapacidade constatado pelo perito englobou o período de 15.05.2016 a 15.02.2017, é devido o seu restabelecimento para o período de 28.10.2016 a 15.02.2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, restando indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora, fazendo jus tão somente ao benefício de auxílio-doença em período pretérito, é dizer, de 28.10.2016 a 15.02.2017.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a restabelecer, o benefício de Auxílio-Doença, para o período de 28.10.2016 a 15.02.2017;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, para o período de 28.10.2016 a 15.02.2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995;
- IV) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0005807-53.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103781 AUTOR: ANESIA MIYUKI YAMAUCHI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora no que toca ao pedido de cancelamento de hipoteca incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 12.885 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, razão pela qual julgo extinto o feito nesse ponto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI,

Data de Divulgação: 05/06/2017

do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito remanescente, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar aos réus a obrigação de cancelar a hipoteca relativa à cédula rural pignoratícia e hipotecária averbada na matrícula do imóvel rural em discussão nestes autos (averbação 20/621 de 11/05/1999 - fl. 32 do arquivo 1), qual seja, matrícula 621 do Cartório de Registro de Imóveis da Piedade/SP.

Diante da informação da União no sentido de que o crédito está extinto, o Banco do Brasil deverá adotar as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057055-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104273 AUTOR: RAFAEL LOPES WISNIEWSKI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 21/03/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justica Federal, aprovado pelo Conselho da Justica Federal.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 6 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos (22/03/2017), o INSS deverá convocar a parte autora para reavaliar a sua incapacidade laborativa, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o beneficio assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentacão, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044143-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103963 AUTOR: ELAINE APARECIDA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(a) conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, com DIB em 03/09/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 614.853.573-8);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 03/09/2016. O cálculo dos atrasados caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória em 45 dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058354-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104339 AUTOR: LUCIANO MAXIMO BARROS SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 31/08/2015 a 02/04/2016, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010821-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103651 AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1°, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (26/04/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com empresa Vitório Xavier da Silva Empreiteira — ME desde 01/04/2015, constando como última remuneração 08/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de gonartrose dos joelhos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 26/04/2017, data da realização da perícia médica.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar. Primeiramente, porque a presença de enfermidade anterior não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa, o que distingue da data da caracterização de incapacidade laborativa. Em relação a alegação da qualificação do sócio da empresa empregadora, já se encontra devidamente anexado aos autos virtuais (evento 2, fls. 11/12).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/04/2017, data fixada pelo perito médico.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 08 (oito) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 26/12/2017. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença previdenciário desde 26/04/2017, data da realização da perícia e, data da cessação do beneficio (DCB) em 08 (oito) meses a contar da data da realização da pericia, ou seja, em 26/12/2017.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061268-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100058 AUTOR: NEUSA DANIEL MOURA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA DANIEL MOURA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar (inserindo os dados em seu sistema informatizado), os períodos em que trabalhou para Prefeitura Municipal de Assaré (01/03/1977 a 07/02/1983), Chocolat Swiss Ind. e Com. Ltda. (06/11/1990 a 01/01/1991), José di Paci (01/07/1992 a 03/07/1992) e Limpool Serviços Auxiliares (06/01/2001 a 06/04/2001), e que somados às contribuições já computadas pelo INSS, totaliza no benefício NB 41/178.250.060-7, 178 meses de contribuição a título de carência.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que compute os períodos ora reconhecidos, totalizando no benefício de Aposentadoria por Idade NB 42/178.250.060-7, 178 meses de contribuição, a título de carência., no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se ao INSS para que cumpra, o quanto decidido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021678-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301097943 AUTOR: JOSE ROBERTO DANIELLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSS a:

- 1- proceder à averbação dos períodos de trabalho comum urbano de 01/07/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/03/1981 e 03/01/1997 a 12/08/2013;
- 2- conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo efetuado em 12/08/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS para março de 2017): e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas R\$ 43.928,66 até março de 2017).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da cientificação desta sentenca

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103563 AUTOR: JOSE ANITO SOUZA DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder auxílio-acidente à parte autora, a partir de 29/11/2016 (DIB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Aplica-se ao caso a Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente à parte autora, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033671-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103446 AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer e pagar o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, apenas no período de 25/05/2016 a 23/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Aplica-se ao caso a súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justica Federal, aprovado pelo Conselho da Justica Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032648-64.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100672 AUTOR: ROBSON GAVIAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar o INSS a averbar como tempo urbano comum o recolhimento da competência de maio de 2006.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064260-20.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102071
AUTOR: DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/03/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015, de 01/09/2015 a 30/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/201, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo e especiais de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 21/05/1991 a 20/01/1995, no Hospital Ana Costa S.A.; de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos; de 06/02/1995 a 31/10/1996, no Hospital e Maternidade Assunção; de 17/03/1997 a 08/12/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 01/10/1997 a 16/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste; de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/03/2005 e de 01/05/2005 a 31/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Cooperatura de O5/02/2007 a 01/05/2009, no SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento das Medicina; de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central; de 06/04/2009 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina e de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A., para concessã

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.714.104-1, em 23/05/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/05/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015, de 01/09/2015 a 30/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/201, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo e especiais de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 21/05/1991 a 20/01/1995, no Hospital Ana Costa S.A.; de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos; de 06/02/1995 a 31/10/1996, no Hospital e Maternidade Assunção; de 17/03/1997 a 08/12/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 01/10/1997 a 16/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste; de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2005 e de 01/05/2005 a 31/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 05/02/2007 a 01/05/2009, no SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento das Medicina; de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central; de 06/04/2009 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina e de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 215/1030

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição) + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 11/12/1969 contando, portanto, com 46 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/05/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/05/2005 de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde Cooperasud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015, de 01/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/201, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo e especiais de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 21/05/1991 a 20/01/1995, no Hospital Ana Costa S.A.; de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos; de 06/02/1995 a 31/10/1996, no Hospital e Maternidade Assunção; de 17/03/1997 a 08/12/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 01/10/1997 a 16/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste; de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/03/2005 e de 01/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 05/02/2007 a 01/05/2009, no SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento das Medicina; de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central; de 06/04/2009 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina e de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A.

#### No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissionai em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e nº. 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

- § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:
- I Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- II Programa de Gerenciamento de Riscos PGR;
- III Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT;
- IV Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- V Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT: e
- VI Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003, IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros: - até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

Data de Divulgação: 05/06/2017

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

## Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EP1's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

#### No caso concreto:

Inicialmente verifico que os períodos especiais de 21/05/1991 a 20/01/1995, no Hospital Ana Costa S.A.; de 06/02/1995 a 31/10/1996, no Hospital e Maternidade Assunção; de 17/03/1997 a 08/12/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 09/12/1999 a 22/06/2002 e de 04/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 05/02/2007 a 01/05/2009, no SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento das Medicina; de 02/05/2009 a 14/10/2010, na Fundação Faculdade de Medicina e de 01/10/2012 a 03/04/2014, na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem apurada (fls. 62/66, arquivo 13) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Restam controversos o período comuns de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/08/2004 a 31/03/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; e de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015, de 01/09/2015 a 30/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo, para os quais constam relações de trabalhadores (fl. 34, arquivo 2, para competência de 12/2003; fls. 37/41, competência 01/2004 e 02/2004 e fls. 42/56, competências 12/2005 a 04/2006), bem como extrato do CNIS (arquivo 19), com informações de pendências PREM-EXT (Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação) e PREC-MENOR-MIN (Recolhimento abaixo do valor mínimo).

Denoto que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias dos cooperados, em prazo e valores corretos, passou para as Cooperativas a partir da edição da Lei 10.666/2003, de 08/03/2003, nos termos do artigo 4º que dispõe:

- Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.
- § 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Destaco que, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, as anotações constantes do CNIS valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, merecendo averbação, razão pela qual devem ser computadas pelo INSS. Portanto, comprovada a filiação da parte autora à cooperativa, é de rigor o seu reconhecimento dos respectivos períodos, com o cômputo para fins de carência.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos: consta averbação como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 62/66, arquivo 13) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 16/17, arquivo 11) com informação do cargo de recepcionista, exposta a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, bacilos, protozoário, parasitas). Verifico que o cargo exercido pela parte autora, embora exercido em estabelecimento hospitalar, consiste em atividade de caráter administrativo, com manipulação de documentos e atendimento inicial, para fins de prestação de informações e cadastro, distinto do atendimento como atividade fim do hospital. Assim, o cargo exercido não envolve contato habitual e permanente com agentes biológicos, e portanto não atende aos requisitos do art. 4º, IV, da Instrução Normativa nº 42/2001 do INSS, para fins de especialidade, restando inviável o reconhecimento.
- b) de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos: consta anotação em CTPS (fl. 6, arquivo 13) do cargo de auxiliar de enfermagem, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 9), alterações de salário (fl. 11), FGTS (fl. 17) e anotações gerais (fl. 20), além de ficha de registro de empregados (fl. 24, arquivo 11), termo de rescisão (fl. 25) e declaração da empresa (fl. 29). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 21/23, arquivo 11) com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (radiação, vírus, bactérias, hepatite e outros), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período, inclusive pela equiparação ao cargo de enfermeiro e enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79.
- c) de 01/10/1997 a 08/12/1999 e de 23/06/2002 a 03/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo: consta do extrato do CNIS (arquivo 19), sendo que o período de 23/06/2002 a 03/09/2002 corresponde a gozo do beneficio de auxílio doença NB 31/125.413.405-8, que não pode ser considerado especial por não se tratar de afastamento decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 20/21, arquivo 2) com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc), entretanto o documento apresenta registros somente até 29/11/2000, e com responsável a partir de 14/08/2000, de maneira que o período pleiteado não se encontra coberto. Consta ainda outro formulário PPP (fls. 36/37, arquivo 11) com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e outros micro-organismos encontrados nas secreções, sangues e materiais contaminados), entretanto, o documento também apresenta responsável somente a partir de 14/08/2000, sendo inapto para comprovação da especialidade, restando inviável o reconhecimento do período.

d) de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste: consta do extrato do CNIS (arquivo 19), com averbação como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 62/66, arquivo 13) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 69/71, arquivo 11, e fl. 1, arquivo 13) com informação do cargo de auxiliar técnica de saúde – enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos, porém o documento indica responsável pelos registros somente a partir de 17/09/2003, ou seja, fora do período pleiteado, o que o torna inapto à comprovação da especialidade, restando inviável o reconhecimento do período.

e) de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde: o período consta do CNIS (arquivo 19), bem como do formulário PPP (fls. 40/41, arquivo 11) com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e bacilos), porém o documento não indica dados de responsável pelos registros ambientais, de maneira que não é apto à comprovação da especialidade, restando inviável o reconhecimento do período.

f) de 01/03/2004 a 31/03/2005 e de 01/05/2005 a 31/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud: o período consta do extrato do CNIS (arquivo 19), bem como do formulário PPP (fls. 42/43, arquivo 11) com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos químicos, descritos como "produtos usados em serviço de enfermagem", sem discriminação que permita o enquadramento para fins previdenciários, bem como a agentes biológicos (infectocontagiantes e bioaerossóis) e pérfuro-cortante. Consta ainda outro formulário PPP (fls. 63/65, arquivo 11), com informação do cargo de auxiliar de enfermagem e enfermeira visitadora, sem dados de fatores de risco, o que torna o documento inapto à comprovação da especialidade. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade pela exposição qualitativa a agentes biológicos, que condiz com os cargos exercidos, nos termos do item 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.3.4 do anexo do Decreto n.º 83.080/79.

g) de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central: consta anotação em CTPS (fl. 28, arquivo 13) do cargo de enfermeira supervisora, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 36) e anotações gerais (fl. 37). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 54/55, arquivo 11) com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos (contato com pacientes, vírus, bactérias), sendo de rigor o reconhecimento do período.

h) de 06/04/2009 a 01/05/2009 e de 15/10/2010 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina: consta anotação em CTPS (fl. 29, arquivo 13) do cargo de enfermeira, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 30), alterações de salário (fls. 32/33), férias (fl. 34), FGTS (fl. 36) e anotações gerais (fls. 37/38), além do extrato do CNIS (arquivo 19). A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 57/58, arquivo 11) com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos (contato com pacientes) e químicos (álcool etílico), apresentando responsável pelos registros somente no período de 18/02/2010 até 14/10/2010 (data de emissão). Foi apresentado outro formulário PPP (fls. 59/60, arquivo 11), com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos e químicos (álcool etílico). Verifico que nos dois formulários consta descrição de atividades relacionadas essencialmente a ensino e pesquisa, o que condiz com o tipo de estabelecimento do empregador, mas não configura habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos descritos na forma exigida pela legislação previdenciária, de maneira que resta inviável reconhecimento da especialidade do período.

i) de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 29, arquivo 13) do cargo de enfermeira, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 30), alterações de salário (fl. 32), FGTS (fl. 36) e anotações gerais (fl. 38). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 52/53, arquivo 11) com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos, entretanto, as atividades descritas no formulário são de cunho unicamente administrativo e de gestão, de maneira que não fica configurada a habitualidade e permanência exigidas pela legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento da especialidade do período.

j) de 04/04/2014 a 23/05/2016, na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro: consta do extrato do CNIS (arquivo 19) e averbação como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 62/66, arquivo 13) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulários PPP (fls. 22/23, arquivo 2 e fls. 66/67, arquivo 11) com informação do cargo de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos (fungos, bactérias, vírus, infectocontagioso e radiação), entretanto, ambos os documentos não apresentam dados de responsáveis pelos registros no período, não sendo aptos à comprovação da especialidade na forma da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento do período.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39.67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
- 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
- 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
- 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu adequadamente em alguns períodos do presente feito. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor

na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam estar em ordem e ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/03/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Cooperaud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; e de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015, de 01/09/2015 a 30/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo e dos períodos especiais de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos; de 01/03/2004 a 31/03/2005 e de 01/05/2005 a 31/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud e de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central.

Quanto aos períodos especiais de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 01/10/1997 a 08/12/1999 e de 23/06/2002 a 03/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste; de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 06/04/2009 a 01/05/2009 e de 15/10/2010 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina; de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A. e de 04/04/2014 a 23/05/2016, na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, conforme contagem apurada pela contadoria judicial, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, somando-se os períodos ora reconhecidos, observando-se a ocorrência de concomitância, a parte autora integrou o tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 22 dias na DER (23/05/2016), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.714.104-1, restando prejudicados os demais pedidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 21/05/1991 a 20/01/1995, no Hospital Ana Costa S.A.; de 06/02/1995 a 31/10/1996, no Hospital e Maternidade Assunção; de 17/03/1997 a 08/12/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 09/12/1999 a 22/06/2002 e de 04/09/2002 a 16/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 05/02/2007 a 01/05/2009, no SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento das Medicina; de 02/05/2009 a 14/10/2010, na Fundação Faculdade de Medicina e de 01/10/2012 a 03/04/2014, na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer os períodos de 01/08/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde; de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/12/2005 a 30/04/2006, na Paramédica Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 01/03/2004 a 31/03/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2006 a 30/09/2006, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud; de 01/08/2006 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, na Intersaúde Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Área da Saúde; de 01/07/2005, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 30/01/2012, no Serviço Nacional de Aprendizagem Senac; e de 01/11/2014 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 30/01/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015, de 01/09/2015 a 30/09/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, na Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de São Paulo e os períodos especiais de 05/09/1993 a 12/09/1994, no Sindicato dos Estivadores de Santos; de 01/03/2004 a 31/03/2005 e de 01/05/2005 a 31/05/2005, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde Coopersaud e de 01/10/2007 a 05/08/2008, no Hospital e Maternidade Central;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 10/02/1988 a 09/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 01/10/1997 a 08/12/1999 e de 23/06/2002 a 03/09/2002, na Sociedade Beneficente São Camilo; de 09/08/2002 a 26/08/2003, na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste; de 03/11/2003 a 31/01/2004, na Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; de 06/04/2009 a 01/05/2009 e de 15/10/2010 a 14/09/2012, na Fundação Faculdade de Medicina; de 22/02/2010 a 01/07/2010, no Hospital São Bernardo S.A. e de 04/04/2014 a 23/05/2016, na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentos acima;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064279-26.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101354 AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, condenando a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, com aplicação da SELIC desde a data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal.

Ainda, por possuir os dados necessários à elaboração do cálculo, deverá a ré providenciar a juntada de planilha detalhada dos valores a serem restituídos em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062053-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103532 AUTOR: LUIZ DE LIMA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, o período laborado na empresa Tintas Coral S/A - Akzo Nobel (03/10/78 a 18/08/82), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/02/16, considerando o cômputo de 34 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 914,03 e RMA no valor de R\$ 959,64 (NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para maio de 2017.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da reafirmação da DER (05/02/2016), resultando no montante de R\$ 15.140,40 (QUINZE MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até maio de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0065790-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104109 AUTOR: VALDENEI LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do NCPC, para determinar que o INSS proceda à implantação da pensão por morte em favor do autor, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do instituidor JOÃO DE DEUS LIMA

Nome do beneficiário VALDENEI LIMA, representado pela irmã MARIA ELIZABETE DE LIMA OSTI

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/176 549 919-1

RMI R\$ 510,00

RMA R\$ 937,00

DER 17/02/2016

DIP 01/05/2017

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 14.264,91, atualizado para maio/2017.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora nos termos da ordem judicial do item 1 retro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte

- 6 Quanto ao pedido de prioridade (doença), defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.
- 7 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 8 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 9 Sentença registrada eletronicamente.
- 10 Publique-se.
- 11 Intimem-se.

0016593-04.2017.4.03.6301 -  $3^{\circ}$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104193 AUTOR: MARCOS HAMZE CUNHA (SP296818 - JULIO MOISES NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar a concessão do seguro-desemprego ao autor em face da sua demissão da empresa "AVEVA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.", bem como para CONDENAR a União Federal a efetuar o pagamento das parcelas do referido seguro-desemprego ao autor, conforme valores calculados e suspensos administrativamente pela ré, acrescido de juros e correção monetária desde quando cada parcela deveria ter sido paga, nos parâmetros contidos na Resolução CJF 263/13.

Observo que, sendo todas as parcelas vencidas, serão pagas através da expedição de RPV.

Sem condenação em honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0059248-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301096978

AUTOR: HELENA DA CUNHA (SP092227 - HELENA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora HELENA DA CUNHA e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Mário Marcos Girello, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2015), com RMI no valor de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 937,00, para abril de 2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 20.896,99, atualizadas até maio de 2017.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007505-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104171 AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS (SP336396 - AIRTON JOSÉ FRANCHIN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.607,87 (um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos) – base maio de 2017, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2016) no importe de R\$ 13.381,81 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) atualizados até maio de 2017, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Registrada neste ato. Int.

 $0051851 - 12.2016.4.03.6301 - 5^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6301102911 - 12.2016.4.03.6301 - 12.2016.4.0301 - 12.2016.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.4.0001 - 12.2016.0001 - 12.2016.0001 - 12.2016.0001 -$ 

AUTOR: SILVIANA PEREIRA DE ANDRADE (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 01.02.2000 a 31.10.2006 ("Filpper Industria e Comercio Ltda."); de 10.01.1996 a 29.01.1996 (auxilio-doença NB 31/102.070.211-4); de 07.07.1997 a 28.08.1997 (auxilio-doença NB 31/107.234.108-2); de 14.09.2000 a 06.08.2001 (auxilio-doença NB 91/117.559.218-5); de 28.10.2002 a 31.10.2006 (auxilio-doença NB 31/505.079.476-1); de 01.04.2012 a 31.01.2013; de 01.03.2013 a 30.04.2013; de 01.06.2013 a 30.11.2013; de 01.01.2014 a 31.01.2015 e de 01.02.2015 a 28.02.2015 (segurada facultativa).

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/172.503.147-4) em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 887,19 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.009,67 (05/2017), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 15/04/2015 (DIB) no montante de R\$ 27.212,34, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019521-80.2016.4.03.6100 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104234 AUTOR: RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL (SP211136 - RODRIGO KARPAT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas à unidades 74, Bloco T3, de dezembro de 2016 e março a julho de 2016 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, de acordo com os parâmetros da Resolução 267/2013 do CJF; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Sem honorários e custas processuais.

P.R.I.

0064476-78.2016.4.03.6301 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103807 AUTOR: LUCIENE SANTOS BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia a conceder a parte autora o benefício de Amparo Social ao deficiente (LOAS) no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data requerimento administrativo (DER), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-17.2016.4.03.6183 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100832 AUTOR: MARGARETE DE PAULA BATISTA FERREIRA (SP205874 - FABIO AUGUSTO MANZANO) MILTON MACHADO FERREIRA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores MARGARETE DE PAULA BATISTA FERREIRA e MILTON MACHADO FERREIRA JÚNIOR o beneficio previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor MILTON MACHADO FERREIRA, com RMA no valor de R\$ 1.498,84 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), desde a data do ajuizamento da ação, em 03/08/2016, enquanto permanecerem na condição de dependentes ou até a data em que o INSS for cientificado do eventual reaparecimento do instituidor.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro no artigo 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, em favor dos autores.

Não há pagamento em valores atrasados, eis que o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/514.182.956-8, foi pago até a competência atual. Assim, oficie-se o INSS para que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores e cesse o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

invalidez NB 32/514.182.956-8. Sem condenação em custas e ho Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

AUTOR: SIMONE DE MORAES (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/05/2016 até 05/04/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que trata-se de período pretérito de benefício, não havendo, assim, perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018354-28.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101697 AUTOR: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do exposto:(1) com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação,

Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em relação as taxas condominiais concernentes ao período de 08/03/2012 a 08/07/2016; e (2) em relação à pretensão remanescentecom fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas no período de 09/07/2016 até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0048919-51.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102496 AUTOR: IBERE MIRANDA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/10/1979 a 28/05/1985, de 01/12/1985 a 28/06/1986, de 01/10/1987 a 12/02/1988 e de 02/08/1993 a 04/11/1994, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ibere Miranda da Silva

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/174.143.559-2

RMI R\$ 2,471.26

RMA R\$ 2.517,96 (abril de 2017)

DIB 23.06.2016 (DER)

DIP 01.05.2017

- 2 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 27.797,34 (vinte e sete mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizadas até maio de 2017, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição qüinqüenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.
- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte

- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0052199-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103379 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUTRA DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 20.01.1989 a 09.12.2014, vínculo de emprego com "TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos", trabalhado no Hospital Perola Byington.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER, 09.12.2014, com renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 724,00 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 937,00 (em abril/2017), nos termos do parecer da contadoria.
- (iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 09.12.2014 (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$ 28.633,12, atualizado até maio de 2017, nos termos do parecer da contadoria.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início dos pagamentos (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que não houve pedido nesse sentido formulado pela parte autora. Ademais, a parte autora encontra-se trabalhando, sendo certo que a concessão de aposentadoria especial demandaria o seu desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Reitero de todo modo que, no que se refere ao cálculo das prestações atrasadas, a ser realizado após o trânsito em julgado, não deverá haver o desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo não pode prejudicar o segurado que permaneceu exercendo atividades com submissão a agentes de risco por verdadeira necessidade financeira.

Data de Divulgação: 05/06/2017

225/1030

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009786-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104280 AUTOR: JOSE BESSA PASSOS (SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ BESSA PASSOS, atualmente com 64 anos de idade, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Zina da Silva, ocorrido em 06/04/2016 (certidão de óbito à fl. 16 do ev. 02), na condição de companheiro.

Administrativamente, o benefício foi requerido em 16/05/2016 (ev. 22) e restou indeferido por não comprovação da alegada condição de companheiro.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica juntada no ev. 2, fl. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula no 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Não se aplica em matéria previdenciária entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DA PENSÃO POR MORTE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. Não se exige qualquer número mínimo de contribuições a título de carência (art. 26, inc. I da Lei 8.213/91).

E com base no art. 74 da mesma Lei, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso, levando-se em consideração também o momento do óbito, ante as alterações promovidas pela Lei 13.183/2015:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 10 A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

 $\S$  4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO CONCRETO

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

No caso concreto, não há qualquer controvérsia no tocante à comprovação da qualidade de segurado, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por por idade — B 41/133.931.581-2 —, deferida em 29/08/2005 (ev. 22), pelo que mantinha a qualidade de segurada por força do art. 15, inc. I da Lei 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA

Delineada as premissas jurídicas básicas acima, após regular instrução, entendo que restou devidamente comprovada a união estável entre a parte autora e a falecido na data do óbito. Explico.

A fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora amealhou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Certidão de óbito de Maria Zina da Silva, falecida em 06/04/2016. Consta como declarante ROBSON DA SILVA BESSA (filho); a certidão faz menção à união estável do autor com a de cujus (fls. 16);
- (ii) Certidões de nascimento dos filhos: ROBSON, nascido em 20/09/1974; JEFERSON, nascido em 24/03/1983; CLEONICE, nascida em 16/01/1978 (fls. 17, 19 e 21, respectivamente evento 02);
- (iii) Comprovantes de endereço em comum (Rua Cururipe 266 Jd. Maria Luisa); autor fls. 30 (evento 02) e fls. 24 (ev. 12); falecida fl. 28 (evento 02) e fls. 21 (ev. 12). Em audiência realizada nesta data, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e o relato de Doraci e José testemunhas. Pela pertinência, transcrevo-os a seguir: PARTE AUTORA: MARIA faleceu dia 06/04/2016; faz pouco mais de um ano; a gente era tipo casado, desde 1973/1975, quando fomos morar juntos, e nunca mais separamos; convivemos na região de Vila Formosa, onde começou, 1975, e por último morei na Rua Cururipe, Parque Maria Heloísa, SP: nesse último endereço morei nos últimos 6 anos com ela; quando ela foi internada no Hospital do Tatuapé, ela ficou duas semanas, então chamei a família e falei, meu filho tem uma chácara em Mogi das Cruzes, e falei para mudarmos para lá para ver se ela melhora; aí ela ficou um ano e poucos dias comigo lá; o fato dela ter falecido em São Caetano foi porque eu não dirijo, não tenho carro, chamei uma das filhas para que buscasse ela, aí ela internou, e de um dia para o outro faleceu; ela faleceu em São Caetano, SP; eu estava residindo com ela numa chácara em Mogi das Cruzes; no sábado ela veio para cá, a filha trouxe, e na quarta feira ela faleceu, eu estava presente lá; quando eu vim visitar ela tinha acabado de falecer, foi minha filha quem internou, SILVANA BESSA; eu nunca me separei dela; eu tive 4 filhos com ela, dois filhos e duas filhas; o mais novo é de 1983; as testemunhas que eu trouxe, uma acompanhou desde quando comecei a morar com ela, na Vila Formosa; o outro já mais no fim, o ANTÔNIO CARLOS, ele era distante da família, mora em Sumaré, ele conheceu a gente através da minha filha; é um amigo; ele chegou a ir lá na chácara que morei com ela no último ano; [Perguntas do INSS] Rua João Lopes de Lima é o endereço do meu filho, mas eu não fico aí, venho final de semana e volto para a chácara, a chácara dele em MOGI; quando ela ficou doente lá em Mogi, eu levei no médico primeiro lá; a minha filha

Data de Divulgação: 05/06/2017

mora, o hospital é mais distante, eu não conheço bem São Caetano; quando minha filha buscou ela lá em Mogi, era um sábado, na quarta feira ela faleceu; o nome da rua da minha filha eu não sei; só sei dizer que é em frente ao Parque Chico Mendes; ela morreu no hospital em São Caetano; o número da Rua Cururipe é 266; este último endereço que morei com ela eu morei 6 anos, é casa alugada, e por isso o contrato está em nome do genro; depois de 6 anos nós mudamos para a chácara com ela; a chácara fique no Parque das Aroeiras, São Martinho; ela era mais velha do que eu, 11 anos; ela estava aposentada; eu sempre vivi de bicos; eu e ela quem sustentávamos a casa; eu não só comia o dinheiro dela, eu ajudava e participava; tinha mês que estava bem de dinheiro, mês que não tinha nada; eu fazia pintura, forro, até hoje quando aparece eu faço; PRIMEIRA TESTEMUNHA: JOSÉ CALIXTO: conheço ele e a esposa dele desde pequeno, eles são meus compadres; eles eram como se fossem casados; não tinha idas e vindas, o relacionamento era estável; fazia muito mais do que 10 anos que eles estavam juntos; uma semana antes do óbito eu tive contato com ela, ela passou em casa; ela não estava internada; eles moravam na Vila Formosa, na Zona Leste, aqui em São Paulo; eles já estavam morando no sítio, eles foram para o sítio depois, antes dela falecer; eles foram para o sítio antes dela falecer; eu já fui nesse sítio, eu fui duas vezes; ele fica antes de Mogi das Cruzes; creio que dá uns 40 minutos até chegar lá de carro; eu fiz visitas lá em 2016; estavam os dois morando lá; eles nunca se separaram; o relacionamento deles era exclusivo, só os dois mesmo; a filha não morava lá; a filho mora em São Mateus, a filha não mora com ele; ela faleceu aqui em São Paulo, no hospital; eu fui no enterro, foi em São Caetano, ele estava no enterro; [Perguntas do INSS] antes dela adoecer ela esteve em casa; eu acho que foi mais ou menos 1 mês antes; ela estava sozinha, ele ficou no sítio; ela faleceu em 2016, o mês não lembro, creio que .. se não me engano, acredito que foi dia 06/04, porque fiz aniversário dia 05; a morte dela foi rápida; o filho dela ligou pra minha casa para avisar; ela não estava doente nessa visita, ela já estava com alguns problemas de saúde, mas a morte foi rápida, ela já estava fazendo tratamento; eles foram morar no sítio porque onde eles moravam eles pagavam aluguel, e quem deu o sítio foi o filho deles, lá eles não pagavam aluguel; ela foi enterrada em São Caetano; digo, ela foi enterrada em Vila Formosa, São Caetano foi outro amigo meu; em faleceu no hospital em São Caetano ... é São Caetano é São Paulo, ABC; não cheguei a visitar ela no hospital; eles tiveram 2 homens e 2 mulheres (filhos); creio que todos os filhos moram em São Paulo, não sei o endereço de cada um, mas moram em São Paulo; eu trato São Caetano e São Paulo como junto; SEGUNDA TESTEMUNHA: eu sou amigo dos filhos já há muito tempo; o autor e a falecida eram casados, viviam juntos; desde quando eu os conheço, faz mais de 20 anos; eu tinha contato frequente com eles, porque eu sempre frequentei a casa deles por conta do filhos, temos amizade desde juventude; há uns 6 anos mais ou meses nos encontramos e passamos a passar mais tempo juntos; eles nunca se separaram, que eu saiba não; ela faleceu ano passado; eu acredito que tinha visto ela aproximadamente em dezembro ou janeiro anterior ao óbito; nós fomos na casa dela, do Sr. José também, e um período depois do almoço, num domingo, o filho dela estava lá, ficamos um pouco; eles estavam juntos; era um casal que continuava junto; o relacionamento deles era exclusivo, eram marido e mulher; [Perguntas parte autora] a última vez que eu a vi era em dezembro, não lembro se foi um ano antes dela falecer que eles se mudaram para uma chácara; essa visita que eu fiz foi nessa chácara; mas íamos sembre lá aos finais de semana, junto com o filho, e nesse dia, na última vez, ela estava; eu fui no velório; o José estava lá, na condição de esposo; o cemitério foi na Vila Formosa, ela

JEFFERSON, SILVANA e CLEONICE; Como se vê, a prova oral foi harmônica e coesa, corroborando o início de prova material produzido e confirmando de forma veemente a união estável da parte autora com o falecido desde longa data até a data do falecimento.

Posto isso,cuida-se de um robusto conjunto probatório, apto a dar sustentáculo a versão autoral, sendo evidente o projeto de vida em comum desde longa data, mantido até o momento do óbito

Nos termos do art. 1.723 do CC/2002, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

faleceu no Hospital Tatuapé, em São Paulo, eu não fui nesse hospital, fiquei somente sabendo; nas vezes anteriores que eu ia ao sítio, em Mogi, eu ia com uma certa frequência, e na última vez ela estava, algumas vezes ela estava e algumas não, faz mais de 5 anos que o filho dela tem uma chácara, eu ia na chácara bem antes deles terem se mudado para lá; antes deles se mudarem sei que eles moravam na Vila Carrão, mas o endereço exato eu não sei; há muito tempo atrás ele fazia serviço de pintura; ela era empregada doméstica; ela não tinha problema de saúde, aparente, e a morte dela foi de repente; ela foi internada, salvo engano, 1 semana; ele tem 4 filhos; ROBSON,

Nessa toada, a) a união deve ser pública (não pode ser oculta, clandestina); b) união deve ser duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; c) a união deve ser contínua (sem que haja interrupções constantes); d) a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família; e) as duas pessoas não podem ter impedimentos para casar; f) a união entre essas duas pessoas deve ser exclusiva (é impossível a existência de uniões estáveis concomitantes e a existência de união estável se um dos componentes é casado e não separado de fato).

Todos estes requisitos foram demonstrados satisfatoriamente nos autos, restando suficientemente provada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida entre o falecido e a parte autora, com o objetivo de constituir familia, situação que perdurou até o falecimento do segurado, pelo que entendo caracterizado o instituto da união estável (art. 226, §3o da CF e 1723 e seguintes do Código Civil).

E consoante já aventado, uma vez reconhecida a condição de companheiros, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida ex lege, nos termos do artigo 16, §4o da Lei 8.213/91.

Destarte, a parte autora autora faz jus à inserção de seu nome no rol de dependentes previdenciários da segurada extinta.

DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

A DIB deve ser fixada na data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado menos de 90 dias após o óbito (art. 74 da LBPS vigente à época do falecimento), vide ev. 2, fl. 9 (DER em 16/06/2016).

DA DURAÇÃO DA PENSÃO - ÓBITOS OCORRIDOS ENTRE 01/03/2015 (VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014) E 18/06/2015 (VIGÊNCIA DA LEI DE CONVERSÃO Nº 13.135/2015)

O óbito do segurado instituidor ocorreu após 30.12.2014, data da publicação da Medida Provisória (MPV) nº 664/2014, que promoveu inúmeras mudanças na disciplina legal da pensão por morte (p.ex., instituindo carência mínima de 24 meses, um tempo de duração para a pensão do cônjuge/companheiro segundo a expectativa de vida, bem como 2 anos de convivência mínima para fazer jus à pensão), e antes de 18.06.2015 (vigência da Lei de Conversão nº 13.135/2015).

É importante destacar, porém, que as alterações referentes à duração da pensão por morte, a exigência de carência e de 2 anos de convivência mínima como condicionantes ao benefício só entraram em vigor em 01/03/2015, por força do art. 5°, inc. III da referida MPV (primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação). Vale dizer, essa conclusão em nada se altera em face da publicação retificadora da MPV 664/2014 no DOU de 02/01/2015 (caso em que o primeiro dia do terceiro mês subsequente resultaria em 01/04/2015, por força do contido no art. 1°, §4º da LINDB, que prevê que as correções de texto em vigor consideram-se lei nova); é que a correção limitou-se a corrigir erro material circunscrito ao caput do art. 2º da Medida Provisória, enquanto as alterações em comento na pensão por morte estão contidas no art. 1º da MPV, pelo que entraram em vigor, realmente, em 01/03/2015.

Ocorre que a Medida Provisória 664 foi posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, que modificou substancialmente as inovações inauguradas pela Medida Provisória, sobretudo no tocante à duração da pensão (que permaneceu sem o caráter vitalício em algumas hipóteses, mas com regras distintas e mais favoráveis) e à carência (que voltou a ser dispensada), eliminando-se, também, a necessidade de convivência mínima por 2 anos como condição à concessão da pensão, que passou a ser mera condicionante da duração.

Contudo, embora o óbito seja posterior à vigência da MPV e anterior à vigência da Lei de Conversão, deve-se observar o disposto no art. 5º da própria Lei de Conversão (Lei nº 13.135/2015), que preconiza:

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Assim, verifica-se que independentemente da data do óbito, a Medida Provisória nº 664/2014 não deve ser aplicada, pois com o advento da Lei de Conversão todos os fatos geradores (óbitos) ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória em 01/03/2014 devem ser adaptados ao disposto na Lei 13.135/2015, por força de seu art. 5º. No ponto, ressalto que inexiste óbice para a aplicação retroativa da Lei 13.135/2015 para o período anterior à sua vigência (abrangendo a vigência da MPV 664/2014), conforme determinado pelo seu art. 5º (transcrito acima), pelas seguintes razões: (i) trata-se de norma expressamente retroativa; (ii) trata-se de norma ampliativa de direitos, e não restritiva, já que suas disposições são mais favoráveis aos beneficiários, com menos exigências para a concessão da benesse, não havendo assim violação a quaisquer direitos adquiridos.

Bem na verdade, até mesmo a questão do direito adquirido fica em segundo plano quando se percebe que o art. 5º da Lei de Conversão faz as vezes de um

verdadeiro decreto legislativo tendente a disciplinar as relações constituídas durante a vigência da MPV 664/2014; nessas hipóteses de alteração de MPV pela lei de conversão, a própria Constituição Federal deixa claro em seu art. 62, §3º, que não há como se invocar direito adquirido em face da MPV diante de seu caráter efêmero, devendo as situações serem regidas consoante decreto legislativo a ser expedido pelo Congresso Nacional.

Destaco que o decreto legislativo seria mesmo exigível nessa hipótese, já que a conversão da medida provisória em lei se deu mediante substancial alteração de seu mérito, resultando em redação completamente diferente da proposta pela chefe do Poder Executivo; vide, no ponto, o art. 11, caput e §1º da Resolução nº 01/2002 do Congresso Nacional, que deixa claro que a necessidade de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas durante a vigência da medida provisória também decorre da hipótese da aprovação de projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta, não se limitando às hipóteses de rejeição (expressa ou tácita por decurso de prazo):

- Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.
- § 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.
- § 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
- § 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º. (...) (sem grifos no original)

  No mesmo sentido o art. 7º, §1º do Regimento Comum do Congresso Nacional, que dispõe que a comissão mista deverá, ao concluir por qualquer alteração do texto da MPV,
  pela (inc. I) apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria e pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas
  decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados (inciso II).

Posto isso, diante da completa alteração textual da Lei de Conversão quanto aos dispositivos atinentes à pensão por morte veiculadas na MPV, fazia-se necessária a edição de decreto legislativo disciplinando as situações surgidas durante a vigência da mesma, o qual, segundo o site do Senado, não foi editado; ao revés, em 03/08/2015, anotou-se na tramitação o "término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para edição de decreto legislativo destinado a regular as relações jurídicas decorrente da presente Medidas Provisória".

Entretanto, consoante já antecipei, não há óbice para que a própria lei de conversão faça as vezes do aludido decreto legislativo, sendo que o art. 5º da Lei 13.135/2015 foi taxativo quanto a este desiderato ("os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória (...) serão revistos e adaptados a esta Leï").

De fato, observo que o quórum para a aprovação do decreto legislativo é idêntico ao da lei ordinária (art. 47 da CF/88), com a única diferença que no caso do decreto seria dispensada a sanção presidencial; contudo, plenamente aplicável o brocardo "quid abundat non nocere". Nesse sentido:

(...) Diante dessa situação, toma importância a discussão se a lei de conversão poderia fazer as vezes do decreto legislativo, ou seja, se poderia disciplinar retroativamente os atos que foram inicialmente regulados pela medida provisória não mais vigente. (...) No Brasil, em virtude da diferença procedimental entre a lei de conversão e o decreto legislativo, são necessárias algumas considerações. Caso sejam apresentadas emendas ao texto original da medida provisória, a lei de conversão haverá que ser submetida ao Presidente da República para sanção ou veto, como evidencia o § 12 do art. 62. Ao contrário, na elaboração do decreto legislativo, resultado de competência exclusiva do Congresso Nacional, não há a participação do Chefe do Poder Executivo. A Constituição, ao atribuir capacidade legislativa ao Presidente da República, tornou imprescindível a manifestação do Parlamento para que as normas estabelecidas por aquele sejam incorporadas definitivamente ao ordenamento jurídico. Na hipótese de confirmação da disciplina estabelecida pela medida provisória, com a sua projeção para o futuro, determinou que seja feita mediante conversão em lei pelo Poder Legislativo. Havendo rejeição da medida provisória, conferiu também ao Congresso Nacional, e somente a ele, a regulação das relações jurídicas resultantes do ato governamental não convertido. Assim é que eventual cláusula de convalidação, de preceitos da medida provisória, que não resultaram convertidos em lei, poderá constar da lei de conversão, desde que tal cláusula não seja objeto de sanção ou veto do Presidente da República. Aqui, a vontade do Parlamento, no exercício de sua competência exclusiva, é soberana. Na aprovação da cláusula de convalidação ou nos dispositivos que visem a disciplinar as relações jurídicas decorrentes de preceito não mantido na lei de conversão, não devem coexistir a atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Entendimento diverso fragilizaria a participação do Congresso Nacional em relação às medidas provisórias, contrariamente ao que a Constituição buscou ressaltar. Dessa maneira decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 254.818. A discussão girou em torno da possibilidade de lei de conversão ser meio idôneo para disciplinar relações jurídicas decorrentes de dispositivo retirado de uma das reedições da medida provisória. A Corte entendeu constitucional a cláusula de convalidação constante da medida provisória. O Ministro MOREIRA ALVES, durante o julgamento, levantou a questão da impossibilidade de veto do Presidente da República, nessa situação: "[...] III – MPr 1.571-6/97, art. 7°, § 7°, reiterado na reedição subseqüente (MPr 1.571-7, art. 7°, § 6°), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1.571-8/97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de 'convalidação' inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto legislativo. (RE 254.818, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, J. 08.11.2000, DJ 19.12.2002). (RODRIGUES, Ana Cláudia Manso. A medida provisória não convertida em lei e a edição de decreto legislativo. Direito Público, págs. 5 a 7, disponível em http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/442).

Por fim, a interpretação a ser conferida ao dispositivo em tela (art. 5º da Lei 13.135/2015) não é a literal, já que não somente os "atos praticados" com base na MPV devem ser revistos e adaptados ao disposto na Lei de Conversão, mas também, à toda evidência, todos os fatos jurígenos ocorridos durante a vigência da MPV 664/2015, ainda que ausente o requerimento administrativo na época, forte no princípio de direito intertemporal tempus regit actum, pois o que releva para definir a lei aplicável no tempo é o momento em que ocorrido o fato gerador da benesse (o óbito), e não o ato administrativo que posteriormente apenas o certifica.

Assim, deve-se descartar a MPV e se aplicar tão-somente a Lei de Conversão já a partir de 01/03/2015, por força de seu art. 5°.

E, segundo a Lei, embora inexigível carência ou um tempo mínimo de duração de união estável para fins de concessão do beneficio, a partir de então (01/03/2015) a duração da cota de pensão do cônjuge ou companheiro deixou de ser vitalícia, estando submetida às seguintes condicionantes do art. 74, §2º da Lei 8.213/91, na nova redação que lhe conferiu a Lei nº 13.135/2015:

- $\S\ 2^o\ O$  direito à percepção de cada cota individual cessará:
- II para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado:
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade:
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Data de Divulgação: 05/06/2017

No caso concreto, considerando que a falecida tinha vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (já que era aposentada por idade), a união estável superou com folga o interregno de 2 (dois) anos e a idade do dependente era superior a 44 anos de idade no momento do fato gerador, tem-se que o autor faz jus à pensão vitalícia.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga ommes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 20, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio STF, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do e. STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1a Seção, REsp no 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução no 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Proceso no CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015

(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1o-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 60 da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

## DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do beneficio ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário: JOSE BESSA PASSOS Requerimento de beneficio nº 1773470288 Espécie de beneficio: PENSÃO POR MORTE

DIB: 06/04/2016 RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 937.00

Prazo de duração: VITALÍCIA

Antecipação de tutela: SIM - 30 (trinta) dias

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 12.394,96 atualizado até maio de 2017.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0003891-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104160 AUTOR: MARINA LUMA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar salário-maternidade a MARINA LUMA DA SILVA, em relação ao período compreendido entre 22/06/2016 a 19/10/2016, totalizando o valor de R\$ 4.824,52 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2017. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012740-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102544 AUTOR: KEITIANE PEREIRA RIBEIRO (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o beneficio previdenciário de salário maternidade, NB 179.252.747-8, desde a data do nascimento de seu filho Gabriel Ronner Ribeiro da Silva (05/08/2016) por 120 dias (05/08/2016 a 02/12/2016).

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 4.014,69, atualizados até maio de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### Federal

Tendo em vista o caráter social do benefício pretendido e o princípio da efetividade do processo, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007209-17.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104152 AUTOR: SUSANN JANET REIMERS DE ABREU (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de que é titular a parte autora, nos termos desta sentença, e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição qüinqüenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENCA EM EMBARGOS - 3**

0002394-74.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301103925 AUTOR: PATRICIA REGINA VARGAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 29/05/2017 contra a sentença proferida em 25/05/2017, alegando a apresentação de novos documentos que deveriam ter sido submetidos a apreciação do perito judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que a questão suscitada pela parte autora foi devidamente apreciada e indeferida na parte inicial da fundamentação.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)" (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0047457-59.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301102881 AUTOR: MARIA DE SOUZA ZOCARATO (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA, SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

230/1030

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. 0047514-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301091906 AUTOR: LUIZ ANTONIO VICTORIANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para declarar novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação:

LUIZ ANTONIO VICTORIANO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.954.741-1), mediante averbação de tempo de serviço urbano laborado (de 13/05/1996 a 18/02/1997, 04/08/1997 a 17/04/2000 e 22/11/2001 a 22/03/2005), bem como reconhecimento e a conversão em comum de períodos de atividade especial de serviço (de 05/05/2000 a 08/03/2002 e 01/07/2005 a 20/08/2008), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/03/2016). Citado, o INSS contestou o feito, oportunidade em arguiu, como prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu, reproduzida pela Contadoria Judicial (evento 25), verifica-se que os interregnos de 01/12/1996 a 18/02/1997, 04/08/1997 a 31/03/2000 e 22/11/2001 a 30/04/2004 já foram considerados como tempo urbano comum na contagem de tempo realizada em seara administrativa.

Assim, o reconhecimento do trabalho desenvolvido nos referidos períodos é questão não controvertida entre as partes, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido em destaque.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de decurso do prazo prescrional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal.

Em relação à pretensão remanescente, passo ao exame do mérito.

## 1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM/CONTRIBUIÇÃO

Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovaçã o da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.

Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (2015).

Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).

Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.

No presente caso, a parte autora postula o reconhecimento de períodos de atividade comum urbana de 13/05/1996 a 30/11/1996 (Newserv Adm. Com. e Serviços Ltda), 01/04/2000 a 17/04/2000 (S.H. Administração e Representações Comerciais Ltda) e 01/05/2004 a 22/03/2005 (Officio Serviço de Vigilângia e Segurança Ltda).

Denota-se dos documentos coligidos aos autos que a parte requerente apresentou no processo administrativo cópias da CTPS n. 82445, série 467º/SP e sua continuação (fls. 29/49, 50/62, especialmente fls. 35, 44, 48, 52/53, 59/61 do evento 2).

As CTPSs coligidas apresentam-se em bom estado de conservação, com os vínculos anotados em ordem cronológica e sem rasuras significantes que os invalidem, sendo que nelas constam as anotações dos sobreditos vínculos empregatícios da parte autora, com anotação de opção ao FGTS e do contrato de experiência.

Logo, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos precitados documentos, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum.

Ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

Data de Divulgação: 05/06/2017

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a 07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

(APELREEX 00067370220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, os interregnos supracitados devem ser computados como tempo de serviço pela autarquia federal.

#### 2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9°), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Conversão de tempo de serviço comum em especial

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 § 3°, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

Conversão de tempo especial em comum: Limitações

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, nã o passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

\_. -

(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

## DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO

No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.

4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- I Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.
- II Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.

Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. "Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti." (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São

Data de Divulgação: 05/06/2017

Paulo, 1998, p. 538).

Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, § 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.

## DO ÔNUS PROBATÓRIO

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.

Destaco, inicialmente, que o pedido de reconhecimento da especialidade pressupõe o pedido de reconhecimento/averbação do período como tempo de serviço comum, urbano ou rural. No caso dos autos, dentre os intervalos em que o demandante pretende ver declarada a especialidade, verifico que o INSS não averbou como tempo de serviço comum o interregno de 05/05/2000 a 01/06/2000, no qual o segurado teria exercido atividade urbana (evento 25). Logo, não é possível o reconhecimento do tempo especial. En relação aos períodos de 2/06/2000 a 08/03/2002 e 1/07/2005 a 20/08/2008, o demandante coligiu aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido pela exempregadora, que evidencia a exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigia.

Em relação à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade a de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de "vigia" e "vigilante" constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.

(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HIBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publica ção da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalta-se que não existe óbice para o reconhecimento do período em que o segurado trabalhou como vigia, fazendo uso de arma de fogo, após 29/04/1995, desde que, consoante fundamentação já expendida, a exposição ao agente agressivo (risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver) seja comprovada mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, colaciono o seguinte julgdo:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COMPROVAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito à aposentadoria especial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. O INSS alega, em resumo, que o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, aplica-se aos guardas e investigadores, não sendo aplicável aos vigilantes; que a atividade prevista no referido Decreto abrange os bombeiros, guardas e investigadores; que, em regra, os vigilantes não portam armas e apenas prestam informações aos interessados; não ter sido comprovado o exercício de atividade perigosa pelo demandante; a impossibilidade de aplicação da analogia para enquadrar a atividade do autor no anexo do Decreto nº 53.831/64; ter sido o PPP emitido por sindicato e não pela empresa do autor da ação; a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, após 28.04.1995, sem observância ao disposto no art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. 3. Consta das cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexadas aos autos, a assinatura do representante da empresa, e, ainda, referência à utilização de arma de fogo, calibre 38, de forma permanente, não ocasional. 4. Se o vigilante porta arma de fogo para realizar a segurança patrimonial da empresa, tal atividade não se compatibiliza com a de um simples informante, como alega a recorrente, desta feita, existe, sim, analogia da atividade desenvolvida pelo autor com a atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do DECRETO 53.831/64. 5. A prestação da atividade laboral, em condições especiais, após a vigência da Lei nº 9032/95 também foi comprovada nos autos, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 6. Remessa Oficial e apelação improvida.

 $(APELREEX\ 00034826820124058500,\ Desembargador\ Federal\ Manoel\ Erhardt,\ TRF5-Primeira\ Turma,\ DJE-Data: 09/05/2013-P\'{a}gina:: 206.)$ 

Assim, restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 02/06/2000 a 17/04/2000 e de 01/07/2005 a 20/08/2008, interregnos nos quais as empregadoras informaram o porte de arma de fogo durante a jornada de serviço.

## 3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição o total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9°, § 1°, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Por sua vez, o beneficio é devido às seguradas com 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equilvante a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos).

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Na espécie, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora contava, até a data de requerimento do benefício (23/03/2016), com um total de 35 anos, 4 meses e 17 dias de serviço, tempo suficiente para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

#### DISPOSITIVO

#### Diante do exposto:

- 1 em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecimento, como tempo de trabalho especial, dos períodos de 01/12/1996 a 18/02/1997, 04/08/1997 a 31/03/2000 e 22/11/2001 a 30/04/2004;
- 2 com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar o INSS a:
- 2.1 averbar como tempo de atividade comum os períodos de 13/05/1996 a 30/11/1996, 01/04/2000 a 17/04/2000 e 01/05/2004 a 22/03/2005;
- 2.2 averbar o período de atividade especial desempenhado pela parte autora nos períodos de 02/06/2000 a 08/03/2002 e 01/07/2005 a 20/08/2008, bem como convertê-los em comum:
- 2.3- conceder a aposentadoria por tempo de contribução proporcional à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2016 (NB 42/174.954.741-1), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com RMI de R\$ 1.496,59 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.556,60 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS ref. março de 2017), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença; e
- 2.4- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 20.385,41 (VINTE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS ref. março de 2017).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022573-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301103356 AUTOR: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos, por tempestivos e acolho-os em parte, para declarar a sentença apenas para incluir a análise das contribuições vertidas nas competências 05/2005 e 07/2005, alterando-se a redação da fundamentação e do dispositivo, nos seguintes termos:

"Deste modo, as contribuições relativas às competências 11/2003, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 03/2005, 05/2005, 07/2005, 10 a 12/2005 podem ser utilizadas para fins de concessão do benefício pleiteado.

Assim, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo considerada pelo INSS quando do requerimento administrativo, obtendo 12 (doze) anos, 11, (onze) meses e 6 (seis) dias, o que corresponde a 140 (cento e quarenta) contribuições.

Elaborada nova contagem, agora com os períodos reconhecidos nesta sentença, a Contadoria apurou um tempo total de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, que equivale a 167 (cento e sessenta e sete) carências, ainda insuficientes para a aposentação pretendida, pois não atingido o mínimo necessário, de 180 (centoe oitenta) contribuições.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar a autora a utilizar as contribuições vertidas nas competências 10/2002, 11/2003, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 03/2005, 05/2005, 07/2005, 10 a 12/2005, para fins de obtenção do benefício pleiteado, bem assim para o cômputo do período em que usufruiu auxílio-doença, NB 31/560.817.618-5 (11/12/2007 a 01/03/2009), como tempo e carência".

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

P. Int.

0052321-43.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301088516 AUTOR: ADELINA PEREIRA ROCHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de novos embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº. 55), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1 - Em primeiro lugar, é de ser acolhido parcialmente o pleito da embargante, dado que constou erro material tanto no corpo da sentença de mérito proferida neste processo (anexo nº. 49), quanto na decisão dos embargos anteriormente opostos (anexo nº. 53).

De fato, é o parecer do anexo nº. 48 (acompanhado das contagens dos anexos nº 45 a 47) que reflete o entendimento do julgado acerca dos períodos reconhecidos como carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade cujo termo inicial se buscou retroagir no tempo.

Transcrevo ao final da presente decisão, para evitar qualquer ambiguidade, os valores de condenação constantes da sentença de 06/04/2017 (anexo nº. 49)

2 – Quanto à alegação de ser "extra petita" a sentença de mérito, cinge-se tal inconformidade a suposto erro de julgamento, incabível de apreciação neste fase processual por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, acolho parcialmente os segundos embargos declaratórios opostos, para determinar a retificação de erro material, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045561-78.2016.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301103996 AUTOR: SIMONE DIAS SERRALHEIRO DE SOUZA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de contradição no julgado, pois o pedido da parte autora foi de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo apenas feito uma referência ao requerimento NB 614.462.232-6, com DER em 23/05/2016, que foi indeferido administrativamente. Da mesma forma, a sentença fez apenas uma menção ao requerimento como causa de pedir em razão do descrito na petição inicial da autora.

Entendo, dessa forma, que o pedido não compreende apenas o benefício informado na inicial, mas todos os benefícios por incapacidade concedidos ou indeferidos.

Ademais, não se pode cogitar do restabelecimento do NB 614.462.232-6, uma vez que sequer houve a sua concessão na esfera administrativa.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação do INSS, eis que o benefício foi concedido dentro dos termos do pedido da parte autora.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301097535 AUTOR: CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) RÉU: WILLIAM GUEDES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração interpostos CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA. - EPP. em relação à sentença que julgou procedente o pedido. Aduz a embargante a ocorrência de omissão em relação aos pedidos de condenação dos réus à reparação dos danos sofridos e de concessão da tutela de urgência. É o breve relato. Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.023 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494 L do CPC)

Na hipótese vertente, em relação ao pedido de reparação dos danos sofridos, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de lacuna no julgado. Em atenção sos limites do pedido, a sentença determinou a restituição à autora dos valores indevidamente retidos. Outros danos, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, não foram relatados ou especificados na petição inicial.

No mais, a sentença foi realmente omissa no concernente ao pedido de apreciação da tutela de urgência. Nesse ponto, o pedido não comporta acolhimento, tendo em vista que o deferimento da medida de urgência tenderia a esgotar o objeto da lide, além de estar dotado da natureza de difícil reversibilidade.

Isso posto, acolho em parte os embargos declaratórios da parte autora para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo no mais os demais termos da sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0015163-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103885 AUTOR: FIDELCINO GONCALVES DA CRUZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os beneficios da justiça gratuita. P.R.I.

 $0017293-77.2017.4.03.6301 - 10^{a}$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103881AUTOR: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015427-34.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103883 AUTOR: PAULO CEZAR LIMA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014531-88.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103886 AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE FERNANDES PONTES (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0018489-82.2017.4.03.6301 - 10^{\circ}$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103880AUTOR: JOSE ERNANI DA SILVA (SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000469-24.2017.4.03.6182 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103879 AUTOR: MULTI REP SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (RS047970 - CANDIDA FASSINI DACROCE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016794-93.2017.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103882 AUTOR: ARTUR BORGES HUK (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009089-44.2016.4.03.6183 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103887 AUTOR: TANIA REGINA DE ALMEIDA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)

0015318-20.2017.4.03.6301 - 10th VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103884 AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS (SP386617 - CÍCERO MOREIRA MESQUITA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014624-51,2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103088 AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001540-16.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103083 AUTOR: ROMES DOS REIS ZAULI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018501-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103084 AUTOR: RENATA CRISTIANE GERMANO (SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015976-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103086 AUTOR: PAULO AMARAL DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016409-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103330 AUTOR: MANOEL ERNESTO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0008204-30.2017.4.03.6301 - 11^{a}$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103090AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017853-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103085 AUTOR: SIMONE AGUIRRE COSTA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015337-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103332 AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0015350-25.2017.4.03.6301-11^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{SENTENÇA}\,\,\mathrm{SEM}\,\,\mathrm{RESOLU}\\ \mathrm{C}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{M\acute{E}RITO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6301103087\,\,\mathrm{Nr}$ AUTOR: ELIETE NERES DA SILVA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008546-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103089 AUTOR: EDILSON VEANEDA MELLO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003246-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103334 AUTOR: DEVANIA NUNES FERREIRA (SP104238 - PEDRO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009028-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103333 AUTOR: DEBORA REGINA DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015984-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103331 AUTOR: GRACILIANO PEIXOTO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017521-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103328 AUTOR: LISLIE BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0018185-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101349 AUTOR: ELAINE SORIANO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não deu integral atendimento ao determinado.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013649-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103890 AUTOR: MARINES FERREIRA FRANCISCO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010795-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101057 AUTOR: ANANIAS GOMES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005423-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103506 AUTOR: MONICA REGINA DO AMARAL (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

0008453-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103510 AUTOR: ELISANDREIA APARECIDA SPADIM PILOTTO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016552-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103329 AUTOR: EDMAR PEREIRA LEITE (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Data de Divulgação: 05/06/2017

238/1030

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9 099/95

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018925-96.2016.4.03.6100 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103551 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HORTENSIA (SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0017291-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100650 AUTOR: MARIA LUIZA ROCHA PAVAO (SP268459 - RAPHAEL LINO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso concreto, não anexou aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda; e também não juntou ao feito cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da presente lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014205-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104248 AUTOR: VANDERSON DO NASCIMENTO FELIX (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061723-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301097126 AUTOR: JOSE ERALDO CARLOS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia de 20/04/2017, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, ainda por analogia, verifico que o art. 362, § 10 do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 10, da Lei no 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 10, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, 820 da Lei 9.099/95).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044130-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103504 AUTOR: GIL DE SOUZA VIANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Gil de Souza Viana ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou às duas perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sendo a segunda data já redesignação da

Ou seja, justificada a primeira ausência, foi designada nova data para exame pericial, ao qual o autor deixou de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015478-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100542 AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0024757-60.2014.4.03.6301).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, ante a litispendência.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066374-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102231 AUTOR: OSANA BUENO DOS SANTOS (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

PRI

0024749-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104354 REQUERENTE: CLAUDIO AURELIANO MOREIRA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA) REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência ao processo 0057267-03.2011.403.6182 em tramitação na 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Verifica-se que a petição inicial foi aqui distribuída equivocadamente, eis que dirigida a Juízo diverso.

Assim, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. PRI

0016746-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104100 AUTOR: SELMA LUCIA FERREIRA SANTOS DOMINGUES (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020637-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103435 AUTOR: MARIA JOSE BERNARDINO DA SILVA TAVARES (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Data de Divulgação: 05/06/2017

240/1030

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

0009872-36.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301097782 AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os beneficios de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007412-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301095753 AUTOR: MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI (SP 109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

prazo.

0011236-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104113 AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Considerando que o prazo já foi prorrogado em uma oportunidade e não foi cumprida a providência pela parte autora, não há previsão legal para nova dilação de

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0020655-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104315

AUTOR: ANILTO CASTORINO NUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0020190-78.2017.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{SENTEN}\\ \mathrm{CA}\,\,\mathrm{SEM}\,\,\mathrm{RESOLU}\\ \mathrm{C}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{M}\\ \mathrm{ERITO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6301103785$ 

 $AUTOR: CARLOS\ VIEIRA\ RODRIGUES\ (SP233796-RENATA\ MARIA\ RUBAN\ MOLDES\ SAES, SP267148-FLAVIO\ BONATTO\ SCAQUETTI, SP237032-ALLYSON\ CELESTINO\ ROCHA)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020051-29.2017.4.03.6301 -  $12^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104386 AUTOR: ISMAEL RAMOS SOUZA NETO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0012116-35.2017.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0052871-38.2016.4.03.6301 -  $9^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301104046 AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0018952-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301103583 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046849-61,2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102069 AUTOR: CICERA MARIA CAVALCANTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, ainda por analogia, verifico que o art. 362, §1o do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

No caso dos autos, observo que este Juízo oportunizou à parte autora, por três vezes, a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, porém, em todas as ocasiões, deixou de comparecer, apresentando justificativas padronizadas, e destituídas de qualquer documento comprobatório. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa comprovada para suas ausências, até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

 $Ressalte-se \ que \ nos \ termos \ do \ art. \ 51, \S \ 1o, da \ Lei \ no \ 9.099/95, ``a \ extinção \ do \ processo \ independer\'a, em qualquer \ hip\'otese, de \ pr\'evia \ intimação \ pessoal \ das \ partes".$ 

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 10, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §20 da Lei 9.099/95).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018191-90.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102842 AUTOR: JOSEFA HILMA LIMA DA PAZ (SP388395 - TOMOYUKI HORIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei

P.R.I.

0017975-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301102220 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS COELHO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva e integral regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEE - 5

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019289-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103652

AUTOR: MARIA DE JESUS BARROS DE SOUZA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016565-36.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103623

AUTOR: VIRGILIO JOSE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019960-36.2017.4.03.6301 -  $3^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103615

AUTOR: ROSANGELA VIANA DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022599-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103395

AUTOR: ROBSON AMOEDO JACOB (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022917-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103392

AUTOR: WILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020088-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103610

AUTOR: ROBSON BORSARI (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019275-29.2017.4.03.6301 -  $10^{\circ}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103653

AUTOR: ADMILTON LINO DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019702-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103621

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA BARROS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0023502-62.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103596

AUTOR: JAIR ANHAIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022898-04.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103635

AUTOR: ARIOVALDO DE AGUIAR (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022295-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103643

AUTOR: MANOEL LAURINDO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023700-02.2017.4.03.6301 -  $3^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103591

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVERIA JORGE (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023100-78.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103624

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

 $0022666-89.2017.4.03.6301-10^{\rm o}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6301103637$ 

AUTOR: REJANE LIMA SANTOS (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023695-77.2017.4.03.6301 -  $10^{\rm s}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103592

AUTOR: LEDUAN MARQUES OLIVEIRA NOVAIS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023104-18.2017.4.03.6301 -  $3^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103622

AUTOR: NEUSA MARIA KLEIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0056459-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104064 AUTOR: CLARICE FERNANDES MARIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para comprovar o pagamento administrativo da Aposentadoria por idade NB 1799533708, do período compreendido entre março/2017 à maio/2017. Prazo: 10 (dez) dias

Intimem-se.

0049187-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102861 AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que os valores que a parte autora recebeu acumuladamente a título de atrasados referem-se às quantias pagas judicialmente nos autos dos processos trabalhistas: 1901/2003 – na 76º Vara do Trabalho/SP e Processo 01157/2005 – na 28º Vara do Trabalho.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a memória de cálculo do montante pago nos autos acima referidos, com discriminação das diferenças, mês a mês, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução neste feito.

Com a juntada da planilha, oficie-se à parte ré para que esta elabore os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008032-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301100861 AUTOR: MARLENE PINHEIRO SANTANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS (arquivo 17) e documentos juntados (arquivo 18), em especial para informar se o início da incapacidade se deu em 30/07/2014 ou em 26/09/2016, bem como, se há a possibilidade de ter sido detectada a incapacidade temporária em 30/07/2014, com melhora do quadro e posterior incapacidade. em 26/09/2016.

Ainda, deverá responder os seguintes quesitos suplementares:

- a) A partir da nova documentação apresentada pelo INSS é possível concluir que em 30/07/2014 já existia a incapacidade atestada? Justifíque.
- b) Caso negativa a resposta anterior, o que permite concluir pelo agravamento do quadro? Desde que data especificamente? Justifique.

0060446-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104060 AUTOR: MARLENE MONTEIRO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para comprovar o pagamento administrativo da Pensão por morte NB 1799531241, do período compreendido entre março/2017 à maio/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0017486-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103928 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- II No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº00578357420164036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0037759-78.2006.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103460 AUTOR: GERALCINA DE SENA ANDRADE (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos observo que a Caixa Econômica Federal, em 15/05/2015, procedeu a recomposição da conta em nome da autora Geralcina de Sena Andrade, conforme extrato juntado ao feito em 31/05/2017 (anexo 35).

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0013760-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103869 AUTOR: MARA BOAVENTURA DIAS (SP329667 - SIMONE CHIMELLO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO) GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

Em que pese a juntada pela ré de guia de depósito complementar para pagamento da indenização arbitrada, verifica-se que não foi observada a determinação do r. acórdão e do despacho retro quanto ao depósito para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 244/1030

Ante o exposto, oficie-se à ré INFRAERO, para que em 10 (dez) dias, comprove o pagamento da verba sucumbencial.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, dos depósito judiciais efetuados pela ré em 10/04/2017 e 11/05/2017. No silêncio ou concordância com os valores, o levantamento da quantia depositada deve ser feito pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0020339-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102959 AUTOR: COSME DAMIAO BELMONT PAZ (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00659490220164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018162-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104018 AUTOR: JOSE MANOEL DE PAULA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0026497-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103920 AUTOR: GILSON ADALBERTO JESUS DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeçase requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0009837-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104088 AUTOR: BRUNA RENALI DOS SANTOS SILVA (SP387844 - TAMIRES BISPO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/08/2017, às 15:30 horas, sem prejuízo da audiência já agendada na Central de Conciliação a ser realizada entre 05 e 07/06/2017, conforme intimação enviada à autora.

Intimem-se as partes.

0056601-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104281

AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUSA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição financeira localizada no Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000845-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103934 AUTOR: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara, bem como para controle do prazo para contestação.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela deferida no arquivo 16, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se

0057423-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104250

AUTOR: ZENAIDE GOMES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/17: recebo o substabelecimento juntado.

Retornem os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

5000657-48.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103991

AUTOR: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS (SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização da inicial. No silêncio ou caso haja pedido de nova prorrogação, tornem conclusos para extinção. Ficam as partes desde já dispensadas de comparecerem a audiência designada. Intimem-se.

0037650-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104266

AUTOR: JESSICA CANINE TAMEIRAO (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo ainda dispõe de diversos pontos controvertidos que demandam esclarecimentos.

Posto isto, manifeste-se a parte autora acerca do aludido pela área técnica da CEF no evento nº. 31, quanto à existência de despesas devidas nas faturas não pagas de junho, julho e agosto de 2016, no prazo de dez dias, informando ainda se concorda com os valores estornados, relatados pela CEF no mesmo evento nº. 31.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que se manifeste explicitando a razão de ainda haver notícia da manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, apesar do noticiado pela área técnica acerca da suspensão da cobrança e da exclusão da restrição cadastral (fls. 03 do evento nº. 31).

Deverá proporcionar extrato contendo as respectivas datas e períodos nos quais o nome da autora esteve negativado.

Também deverá indicar em planilha separada os gastos que reconheceu como fraudulentos, bem como os valores que se encontram pendentes de pagamento pela autora, com as respectivas datas.

Saliento que a não cooperação da CEF com a apuração do presente caso, poderá vir a ser interpretada de maneira desfavorável, ensejando eventual inversão do ônus da prova, consoante previsão contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Juntadas as respectivas manifestações, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075477-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102632

AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR, SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/04/2017: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito da autora desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se

0015498-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104183

AUTOR: LUCINEIDE LOURDES FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1- Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte formulada por Lucineide Lourdes Ferreira.
- 2- Em consulta ao "DataPrev Plenus" juntado aos autos em 25/05/2017, verifico que o "de cujus" consta como instituidor da pensão NB 21/179.424.435-31, cujas beneficiárias são Maria Luciene da Silva e Bianca Barboza da Silva.
- 3- Com efeito, entendo ser imprescindível a inclusão no polo passivo, tendo em vista que sofrerão os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.
- 4- Diante do exposto, determino a citação de Maria Luciene da Silva e Bianca Barboza da Silva, com qualificação constante da fl. 6 do arquiov 27, residente na Rua Icicariba, nº 8-B, Jardim Elba - São Paulo/ SP, CEP 03.980-040, para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Consigno que as corrés deverão apresentar junto com a contestação cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 179.424.435-31 ou de sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício pensão por morte cujo instituidor é José Barboza da Silva.
- 6- Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.
- 7- Após, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.
- 8- Considerando que ainda há tempo hábil de efetuar a citação das corrés para comparecer a audiência de instrução marcada para o dia 20/06/2017, às 14:30, determino a

Data de Divulgação: 05/06/2017

246/1030

expedição dos mandados de intimação com absoluta urgência, devendo o ato ser cumprido, se possível, até o dia 05/06/2017.

9- Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004218-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104214

AUTOR: MANOEL BATISTA RAMOS FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE

BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consulta realizada no sistema de agendamento do INSS aponta agendamento para 24/07/2017 (evento/anexo 18).

Concedo o prazo suplementar até o dia 31/07/2017 para apresentar a cópia do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos.

Int

 $0009873\text{-}21.2017.4.03.6301 - 4^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6301102958$ 

AUTOR: IGOR SANTANA DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o laudo pericial (anexo 22), a parte autora informou o encaminhamento para a cirurgia do transplante de córnea.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se já houve agendamento do procedimento cirúrgico supracitado.

Após, voltem os autos conclusos

0005589-64.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301100627

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DO VALLE (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie-se o cadastro do coautor Gilberto Monteiro Lehfeld, o qual consta da petição inicial.

Após, considerando que a União-PFN apresentou somente informação com relação à coautora Marcia Ribeiro do Valle (evento nº 114, fl. 9), oficie-se novamente a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os depósitos judiciais efetuados pelo coautor Gilberto (evento nº 119), no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como à apuração do valor a ser transformado em pagamento definitivo em nome da União.

No mais, ressalto à parte autora (arquivo nº 118) que somente cabe discussão neste feito com relação aos depósitos judiciais constantes da exordial, já que o pedido desta ação foi julgado improcedente (eventos nº 28 e 32), mantido em sede recursal (evento nº 80).

Em que pese a improcedência do pedido, verifico que houve arbitramento de verba de sucumbência em favor dos autores (evento nº 80), cujo montante será oportunamente executado

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0037825-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104246

AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0030219-27.2016.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104001

AUTOR: HAJIME NARUMOTO - FALECIDO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) SONIA MIEKO NARUMOTTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual reconhecimento de prescrição/decadência do direito pleiteado, em vista do disposto no parágrafo único do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0031914-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101711

AUTOR: BRASILISIO MELQUIADES SILVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a)Certidão de Óbito da parte autora;

b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0055580-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104228

AUTOR: ROSALINA PUCCI SOLINO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 04/07/2017 (vide arquivo 44), redesigno audiência de julgamento para o dia 18/07/2017, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Com o retorno da carta precatória, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0023364-95.2017.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103418

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 618.099.387-8, constante da petição anexada. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001557-68.2017.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103771

AUTOR: WALDIR DUARTE TORRES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se, conforme requerido.

Int

0055372-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104078

AUTOR: EDNALDO PINTO DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para comprovar o pagamento administrativo da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 1799533570, do período compreendido entre março/2017 à maio/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para pagamento dos valores atrasados.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara, bem como para controle do prazo para contestação. Por fim, fiquem as partes cientes de que após a mencionada data poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0001173-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104054

AUTOR: ANDRE LIMA DE ANDRADE (SP357788 - ANDRÉ LIMA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065794-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103561

 ${\tt AUTOR: MARIO SERGIO \ ANDRADE \ FERREIRA \ DA \ SILVA \ (SP256827 - ARMANDO \ MALGUEIRO \ LIMA)}$ 

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002023-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104218

AUTOR: LUCIENE BONARDO LOPES (SP356193 - JOSE ROBERTO PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

# ${\bf APLICA\text{-}SE\ AOS\ PROCESSOS\ ABAIXO\ O\ SEGUINTE\ DISPOSITIVO:}$

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

 $0028237\text{-}51.2011.4.03.6301 - 8 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2017/6301102588$ 

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0012477-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103029

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013890-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103908 AUTOR: LUISA ANTONIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte formulada por Luisa Antonia de Lima.
- 2- Em consulta ao "DataPrev Plenus" juntado aos autos em 31/05/2017, verifico que o "de cujus" consta como instituidor da pensão NB 21/173.750.910-2, cujos beneficiários são Josene Maria Nicolau dos Santos, Junior Geraldo dos Santos e Domenica dos Santos.
- 3- Com efeito, entendo ser imprescindível a sua inclusão no polo passivo, tendo em vista que sofrerá os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.
- 4- Diante do exposto, determino a citação dos corréus acima indicados, residente, segundo cadastro Dataprev acostado ao arquivo 18, na Rua Arroio Sarandi, 553 A, Conjunto Habitacional São Paulo/SP, CEP 08485-460, para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Consigno que os corrés deverão apresentar junto com a contestação cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ou da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício pensão por morte cujo instituidor é Geraldo Moreira dos Santos.
- 6- Instrua-se os mandados de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.
- 7- Após, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.
- 8- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2017, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer com as testemunhas, até o máximo de três, independente de intimação.
- 9- Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016593-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104067 AUTOR: MARCOS HAMZE CUNHA (SP296818 - JULIO MOISES NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/08/2017, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara, sem a necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

0012708-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103772 AUTOR: CLAUDIO GILBERTO VIEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, para o recebimento dos valores atrasados, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos: 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0015247-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104093 AUTOR: CELIA REGINA ROBERTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Cite-se\ o\ INSS\ para\ apresentar\ contestação\ at\'e\ a\ data\ de\ audi\'encia\ marcada\ para\ o\ dia\ 19/06/2017, \`as\ 14:30\ horas.$ 

Na mencionada data as partes deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento com até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

Cite-se com urgência, dada a proximidade da data de audiência designada nos autos.

0005333-08.2009.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104361 AUTOR: ANTONIO DIAS DE AGUIAR (SP100301 - DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil lançado em 19/05/2017 (anexo nº 78): tendo em vista a notícia de que a parte autora havia obtido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.632;011-7), com renda mais vantajosa que aquela apurada nesta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao demandante a oportunidade para se manifestar quanto à opção entre o benefício acima mencionado e o benefício objeto deste feito, em atenção à vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria, como bem expressa no art. 124, inc. II, da Lei 8.213/91, sendo que:

a) se optar pela aposentadoria concedida administrativamente, NB 42/147.632.011-7, DIB em 04/07/2011, a presente execução será extinta, não restando valores a serem pagos judicialmente; ou

b) caso eleja a aposentadoria concedida nesta ação, que, inclusive, já foi implantada pelo INSS, sob NB 42/179.953.062-8, DIB em 24/08/2005 (arquivo nº 73), a presente execução será extinta em razão da cumprimento da obrigação, não gerando, contudo, diferenças a serem requisitadas, ante o resultado de saldo negativo (evento nº 77). Decorrido o prazo acima sem a opção expressa entre as duas formas acima explicitadas, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0035748-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103741

AUTOR: EDUARDO TADEU MELLO VIDAL (SP321330 - VIVIAN CRISTINA MELLO VIDAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Ante o ofício do anexo 38, ofície-se novamente ao Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado Especial Federal (PAB CEF) para que proceda a transferência do montante de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) para a conta indicada na petição do réu no anexo 37.

Prazo: 10 (dez) dias.

Deverá o PAB, no mesmo prazo acima, juntar nos autos o comprovante da transferência.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 10, 37, 38, 39 e desta decisão.

Após a transferência, autorizo o levantamento do restante do montante pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int

0057177-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103892 AUTOR: DOUGLAS DA SILVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para a juntada da documentação.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0058415-07.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103686 AUTOR: KAUE RODRIGUES GONCALVES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/07/2017, às 12h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o perito poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/07/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se

0051882-32.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104015 AUTOR: GERACINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, NB 42/174.543.014-5, em especial da contagem que apurou 134 contribuições para fins de carência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 Com juntada, dê-se vista à parte contrária.
- 3 Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e aguarde-se oportuno julgamento.
- 4 No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017722-44.2017.4.03.6301 -  $\$^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102582 REQUERENTE: JOSE DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

0013182-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103566HILARY VITORIA GENESI DE ALMEIDA SEVERINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) SOFIA GABRIELLE GENESI SEVERINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

250/1030

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara, bem como para controle do prazo para contestação.

Cite-se o INSS com urgência.

Intimem-se.

0058177-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104131 AUTOR: GERARDO MARCELINO QUARESMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon a cumprir o determinado em despacho de 17/03/2017 no prazo de 2 (dois) dias.

Cumpra-se

0011136-25.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102301 AUTOR: RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA (SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) RÉU: JOSE ANTONIO BERGAMACHI DE FARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas na petição anexada em 29/05/2017 (arquivo 130).

Com efeito, em dezembro de 2016 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, de duas testemunhas, um informante, além do corréu (arquivos 72/79). Assim, a instrução processual para oitiva de testemunhas das partes foi encerrada.

No entanto, naquela ocasião, este Juízo determinou a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas do Juízo (Bárbara e Maria), ou seja, apenas do Juízo, diligência essa que restou infrutífera, em razão de se situarem em local incerto e não sabido, conforme alegado pela autora (arquivo 130). Assim, não cabe novamente a oitiva de outras testemunhas.

Assim, cancelo a audiência marcada para o dia 19 de junho de 2017, às 14:00 horas. Tornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se.

0024574-21.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103894 AUTOR: RAQUEL JOAQUINA DA SILVA CRUZ (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da RFB, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), corrigindo seu cadastro junto à RFB.

Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003769-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103964 AUTOR: FABIANO BITAZI GONCALVES (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Documento juntado em 30/05/2017: abra-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0037453-60.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104420 AUTOR: JOSINALDO PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve manifestação de eventual sucessor da parte autora falecida para se habilitar na presente demanda, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0006595-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104355 AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020394-06.2009.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102241 AUTOR: HERALDO ALVES DE LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho anterior.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado que a União apresentasse os cálculos do valor devido.

No entanto, faz-se necessária a apresentação da planilha de cálculos referente ao total das parcelas recebidas em atraso em virtude de ação judicial, para que se realize os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 251/1030

cálculos atuais

Sendo assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos do benefício, mês a mês, referente ao processo de número 2007.63.01.021331-4, que tramitou neste Juizado Especial Federal, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se a União (PFN) para que apresente os cálculos do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0043475-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103675 AUTOR: ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento acostado em 13/04/2017, pelo qual o INSS comprova a averbação dos períodos reconhecidos em sentença. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, considerando que já houve prolação da sentença de extinção da execução.

0017298-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104124

AUTOR: THAIS FALAVINHA (SP075921 - JOSE CARLOS FALAVINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 31/08/2017, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0015167-54.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102622 AUTOR: FAUSTINO DA SILVA PINTO (SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 12/05/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para retificar o assunto da presente lide para ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO DO AUTOR (art. 45 da Lei nº 8.213/91), bem como para cadastrar o NB objeto do pedido (126.031.684-7), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int

0010321-20.2015.4.03.6315 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104111

AUTOR: CELSO LUIZ REDIVO (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP205688 - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Petição 27/04/2017: defiro o requerido, expeça-se ofício à União (AGU) para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a evolução salarial do cargo exercido pelo autor desde sua aposentadoria até o presente momento.

Juntado o documento, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar que o valor de bem da vida pretendido, não supere o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deste juizado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, conforme detalhado na decisão anterior.

Cumpra-se.

0023817-71.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104247

AUTOR: BENEDITA MARIA DE MORAES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARILDA DE PAULA ARMOND DE OLIVEIRA (SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ, SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO, SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Petição de 12/05/17: recebo o substabelecimento juntado.

Retornem os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0042717-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103822 AUTOR: VALDELINA RITA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora quanto à alegação de que o pagamento referente ao mês 11/2016 não foi realizado (anexo nº 56).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor devido, administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos termos do despacho retro. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

252/1030

0063333-54.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102672 AUTOR: ATILIO JOSE DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Em se tratando de pedido de suspensão de descontos em benefício previdenciário, decorrente de pagamento a maior, sob fundamento de recebimento por boa-fé, nos termos do oficio 0042/16-GABV-TRF 3R, de 16/11/2016, SUSPENDO o trâmite da presente, pelo prazo de 60 dias.

No mais, mantenho a decisão que antecipou a tutela, para suspender, por ora, a exigibilidade do débito.

Assim, com o período de suspensão, o autor terá tempo para juntar aos autos cópias do PA dos dois benefícios discutidos nos autos., motivo porque fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para reapreciação.

Int

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103526

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032366-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104089

AUTOR: MARCOS MARTENDAL RIBEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051170-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104085

AUTOR: SILVIA DONINI KURIQUI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058580-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104106

AUTOR: MARIA DA JUDA OLIVEIRA BRITO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065421-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104101

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA, SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049163-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104057

AUTOR: CLARICE DE LIMA SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5000009-68.2016.4.03.6183-13^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-DESPACHO~JEF~Nr.~2017/6301103527}$ 

AUTOR: MARILUCE DE LIMA VALVERDE (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052039-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104077

AUTOR: JOSE CLAUDIO PAES DE CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033560-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104059

AUTOR: STELLA XAVIER RAPOSO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054157-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103689

AUTOR: ANTONIO MACENA DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, o perito psiquiatra nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 02/03/2017, data do exame pericial (arquivo 17).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício até 03/2010 (data da última remuneração na empresa "Erice Scanapieco Leone Automotivo"). Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 10/10/2013 (vide arquivo 25). Nesse sentido, à luz dos documentos juntados aos autos, não estaria comprovada a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial.

Com efeito, encerrado o benefício em 10/2013, a qualidade de segurado manteve-se até 15/12/2014 (ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não comprovadas pela parte autora). Verifico, porém, que a parte autora afirma que ainda estaria laborando (vide petição inicial).

Assim, com o intuito de garantir uma melhor instrução dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 5 dias, junte aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade (02/03/2017) ou de documentos comprobatórios de eventual incapacidade pretérita, existente quando possuía qualidade de segurada (ou mesmo de eventual prorrogação dessa qualidade, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91), tudo sob pena de preclusão.

Posteriormente, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na petição juntada ao arquivo 20. Intimem-se.

0068495-64.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104021 AUTOR: ANTONIO HERCULANO DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Determino a expedição de ofício para solicitar informações sobre a distribuição e o cumprimento da carta precatória nº. 6301000375/2016, expedida em 18 de novembro de 2016 no processo 0068495-64.2015.4.03.6301 (nosso número), para cumprimento na Comarca Santa Quitéria/CE. Cumpra-se.

0008966-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102967 AUTOR: ANGELITA MARIA DA SILVA (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que efetuou depósito complementar referente à condenação, conforme cálculos judiciais. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0017037-37.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104033 AUTOR: VICTOR MACIEL RODRIGUES LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

0062197-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104488 AUTOR: FRANCISCO NOZINHO FREIRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 dias, conforme determinado na decisão anexada ao arquivo 19. Aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta deste juízo, dispensado o comparecimento das partes. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0060421-02.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103048

AUTOR: PEDRO LOPES NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004252-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103070

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE DEUS GUIMARAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036722-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103059

AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

 $0009866\text{-}29.2017.4.03.6301 - 14^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6301104275$ 

AUTOR: BARBARA MARIA DOS SANTOS (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/07/2017, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0055898-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103774 AUTOR: ZENILDA PEDRO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 111: compulsando os autos, verifico que a r. sentença prolatada (anexo 51) determinou que o beneficio da parte autora somente poderia ser suspenso "se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez".

No entanto, conforme extrato do anexo 115, não houve a realização de perícia antes da cessação do benefício da parte autora, tampouco as demais determinações do julgado, caracterizando-se violação à coisa julgada material.

Assim, oficie-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício da parte autora, bem como para que efetue o pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida.

Data de Divulgação: 05/06/2017

254/1030

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente à 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo, processo de interdição - Tutela e Curatela nº 0059766-61.2012.8.26.0002, dando-lhe ciência acerca da disponibilização dos valores nos termos do ofício no anexo 113/114. Intimem-se, Cumpra-se,

0021130-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101844 AUTOR: MIGUEL LEITE BORGES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se

0053533-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103424

AUTOR: ANTONIO ACCIOLY BARROS (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do oficio encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0050228-15.2013.4.03.6301-9^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6301104380$ AUTOR: NARCISA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104311 AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer a Contadoria de 17/02/2017 e anexo 102/103:

Instada a parte autora a esclarecer o motivo de não ter efetuado o saque de nenhuma parcela do benefício paga administrativamente, a patrona da autora informa a este Juízo que não havia tomado ciência do ofício do INSS anexado aos autos.

Assim, tendo em vista que as parcelas não foram sacadas por culpa exclusiva da parte autora, e, assim, não se mostra razoável o recebimento de juros quanto aos atrasados, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento administrativo dos atrasados devidos à parte autora, desde a DIB, sem a incidência de juros no

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0046098-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104133 AUTOR: ARIOVALDO IGNACIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexado, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética. Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do beneficio objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0074467-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104227

AUTOR: MARIA APARECIDA FIALES (SP105299 - EDGARD FIORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste iuizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

255/1030

Ademais, oficie-se à ré para comprovar as demais obrigações impostas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104084 AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Data de Divulgação: 05/06/2017 Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral de todas as suas carteiras profissionais, bem como cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado de 17.07.1991 a 27.09.1992 na empresa DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, uma vez que o documento apresentado à fl. fl. 25 do arquivo 02 e à fl. 04 do arquivo 25 está incompleto.

Deverá a parte autora apresentar também documentos que comprovem a especialidade dos demais períodos especiais mencionados nos embargos de declaração (de 03.06.1991 a 15.07.1991, de 09.11.1992 a 31.01.1993 e de 01.02.1993 a 01.02.1995).

 $Vindos\ os\ documentos,\ d\hat{e}\text{-se}\ vista\ ao\ INSS\ pelo\ prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias,\ e\ então\ tornem\ conclusos.$ 

Int

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0009283-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101819

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MAXIMIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022010-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101813

AUTOR: TANIA REGINA DE ARRUDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014968-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101816

AUTOR: MARILIA GUARDINO DE LIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) GABRIEL GUARDINO DE LIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031242-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101809

AUTOR: MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0020037-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104079

AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, conforme determinado em 30/03/2017.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001567-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104163

AUTOR: EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA (SP240540 - RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara, bem como para controle do prazo para contestação.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da tutela deferida no arquivo 13, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0034283-85.2013.4.03.6301 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104146

AUTOR: JOSE ARMANDO LIMA DOS REIS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047348-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104140

AUTOR: LUZIA BARBOZA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036198-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104145

AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104143

AUTOR: ANTONIA VENERANDA RODRIGUES DOS REIS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000615\text{-}55.2014.4.03.6183 - 2^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6301104024$ 

AUTOR: BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037121-98.2013.4.03.6301 - 9 $^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104144

AUTOR: ROSA LUCIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023667-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101391

AUTOR: ODETE CONTI ZARA TENORIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso dos autos, a petição inicial não apresenta causa de pedir. De fato, não há qualquer exposição sobre os fatos ou razões jurídicas que justificam a não incidência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 256/1030

tributária

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039911-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102067 AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2017: a parte autora informa o não pagamento de 13º salário do auxílio doença NB:607.758.863-0, cujo restabelecimento foi objeto do julgado.

Em consulta ao sistema DATAPREV é possível verificar que o INSS gerou pagamento do período de 01/08/2016 a 15/08/2016 com a 1º parcela do 13º salário, contudo, o valor não foi pago em virtude do não comparecimento da parte autora para o saque.

Assim, é certo que a parte autora deve diligenciar junto às agências do instituto réu, uma vez que trata-se de questão administrativa.

No mais, verifico que a 2º parcela do 13º salário foi pago, conforme anexo 57.

Após, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0008376-61.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103874

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (\$P042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

 $0011775-82.2012.4.03.6301-3^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6301103448$ 

AUTOR: LEOCADIO NETO NUNES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor da manifestação da CEF (anexos 109/110), o qual informa a transferência dos valores à Vara responsável pela interdição.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0029345-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103433

AUTOR: WALDECY NEVES GRIECO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições de 20/03/2017 e 21/03/2017: a parte autora requer a intimação da União (AGU) para que junte as fichas financeiras a fim de realizar conferência dos cálculos juntados. Por fim, afirma que já protocolou o pedido junto ao orgão público, mas sem sucesso.

Inicialmente, verifico que a parte autora alega já ter diligenciado para obtenção das fichas financeiras. Contudo, não junta comprovação. Ademais, a parte é representada por advogado cabendo a ele realizar as diligências necessárias para tanto.

Isto posto, indefiro o pedido.

Por fim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos de 20/02/2017.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043662-21.2011.4.03.6301 -  $4^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103106

AUTOR: LAZARO PEDRO CARNEIRO BORBA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0063154-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103742

AUTOR: ANTONIO VIEIRA CAMPOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 14/03/2017 e 11/04/2017: Primeiramente altere-se o cadastro da parte autora, a fim de excluir o advogado, conforme requerido.

Tendo em vista os dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos nesta data, verifica-se, apesar da informação do réu de que implantou o benefício conforme o julgado (anexo 59), que a renda do benefício do autor não condiz com a prevista para maio de 2016, no montante de R\$ 1.016,73.

Sendo assim, reitere-se o oficio de obrigação de fazer, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue a implantação correta do benefício, com o pagamento do complemento positivo, tendo em vista a liquidez da sentença.

 $Com\ o\ cumoprimento, remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ seç\~ao\ de\ RPV\ para\ a\ expediç\~ao\ da\ requisiç\~ao\ de\ pagamento.$ 

Intimem-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

0056635-08.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103985

AUTOR: ERALDO SALVADOR DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049809-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102789

AUTOR: NAERCIO JOSE DE LIMA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-03.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104210

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 -LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0057757-80.2016.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102489

AUTOR: CARLOS GREGORIO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 24/05/2017 (arquivos 28/29). Publique-se.

0045662-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104346 AUTOR: SELMO RODRIGUES DE SOUZA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de Data de Divulgação: 05/06/2017

5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0015936-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104363 AUTOR: MARIA DIVINA HESSEL LINS SANTOS (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1- Trata-se de "ação de pensão alimentícia" ajuizada em face do INSS. A parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios. No mérito, requer a procedência do pedido para concessão de pensão alimentícia no "valor de 30% sobre o benefício".
- 2- Compulsando os autos virtuais, observo que a parte requer o pagamento de valor em razão do falecimento do seu ex-esposo José Nelzido Lopes dos Santos. Afirma que recebia a pensão alimentícia em nome dos filhos e que, por ser a única responsável pelos descententes, não conseguiu exercer uma profissão que pudesse garantir o seu sustento. Em continuação, cita a súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, a qual aduz que é possível a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge, desde que comprovada a necessidade superveniente.
- 3- Pela narrativa fática disposta na inicial, não é possível saber se a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-cônjuge.
- 4- Anoto que inexiste no ordenamento jurídico possibilidade de formular pedido de pensão alimentícia em face da autarquia previdenciária (INSS). Os benefícios previdenciários devidos pelo INSS somente são aqueles previstos expressamente em lei, entre os quais não está a pensão alimentícia.
- 5- Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar a petição inicial, adequando o seu pedido ao benefício previdenciário cabível, em tese, na hipótese nos autos (benefício de pensão por morte), caso seja essa a pretensão formulada, tudo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Nessa hipótese, a parte autora deverá demonstrar os requisitos do benefício pretendido, especialmente no que toca à qualidade de dependente (comprovação de recebimento de pensão alimentícia pela autora, pensão essa fixada na ação de separação ou divórcio, ou ainda de necessidade econômica superveniente).
- 6- Sem prejuízo, tendo em vista que pela leitura do extrato DATAPREV acostado ao arquivo 17 verifica-se que a parte não formulou o prévio requerimento administrativo junto ao INSS e não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.
- 7- Assim, no mesmo prazo de 15 dias a parte autora deve comprovar nos autos o requerimento administrativo junto ao INSS, também sob pena de extinção do feito.
- 8- No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral, legível e sequencial do requerimento administrativo formulado.
- 9- Cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21/06/2017, mantendo-a apenas para fins de controle da Vara, sem prejuízo da redesignação de data futura, caso cumpridas as determinações acima e comprovada a recusa da concessão do benefício pelo INSS.

0042230-30.2012.4.03.6301 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103559 AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de dilação de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extincão da execução. Intimem-se.

0058485-24.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104236 AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044943-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103802 AUTOR: SANTA MARIA NOGUEIRA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024362-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103570 AUTOR: EDISON TOSHIO NOMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Data de Divulgação: 05/06/2017

259/1030

Intime-se.

0044697-40.2016.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104265 AUTOR: NEIDE MARQUES DAS NEVES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a autora para que traga aos autos cópias legíveis e integrais do processo administrativo NB 21/300.575.029-0, em 60 dias.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

0015456-21.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104394 AUTOR: JOSE ADECIO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022529-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103270

AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023452-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103375

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE MORAIS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023348-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103370

AUTOR: DORALICE CAITANO NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022879-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103231

AUTOR: CLAUDIO COSME CORDEIRO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023355-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103188

AUTOR: GISLENE SOLANGE SOUZA DA PAZ (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103337

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022579-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103264

AUTOR: LUIS RAUL ERICES OLIVERA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023356-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103317

AUTOR: MARTA DOMINGOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023413-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103316

AUTOR: ARNALDO SALUSTRIANO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022800-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103241

AUTOR: ELIVANE MOREIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023210-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103197

AUTOR: ORLANDA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0022564-67.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103739

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023169-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103738

AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0004660-34.2017.4.03.6301 -  $4^{\rm e}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301099523 AUTOR: MARCELO PEDREIRA DA SILVA (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se resposta ao encaminhamento dos expediente destinado à 2ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Espírito Santo, conforme diligência da Secretaria (anexo n. 50; da mesma forma, aguarde-se resposta dos procedimentos de investigação narrados pela Autoridade Policial (anexo n. 49).

Sem prejuízo, em face do requerimento de revogação de poderes anexado em 07/03/2017 e considerando-se que a parte não constituiu novo patrono, exclua-se o advogado cadastrado.

Aguarde-se em pauta extra de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, pelo qual comprova o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0046455-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104128

AUTOR: MARIA GILVANETE MARQUES DE ARAUJO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: DEMISON MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012879-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104129

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005803-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104130

AUTOR: NORMA NEIDE SOUZA COSTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0017034-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104112

AUTOR: EDEILTON JOSE DA SILVA (SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI, SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)

RÉU: PAULO ROBERTO GAMA DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 27/06/2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0047408-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103902

AUTOR: FABIANO RIBEIRO MARTINI CORREA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca das informações e dos documentos apresentados pelas corrés (eventos 120 a 125), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o demandante acerca do cumprimento adequado da decisão liminar.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0329726-60.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103677

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES LOPES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado aos autos (evento 15) e considerando a redistribuição deste feito para o JEF de Jundiaí - SP, processo nº 0007549-98.2007-4-03.6304, observo que os valores objeto da presente demanda foram devidamente pagos por àquele JEF, conforme consulta àqueles autos. Assim, considerando que houve expedição de requisição de pagamento no presente feito, estando os valores bloqueados junto à CEF, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.

Tomadas as providências acima, retornem os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027819-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103374 AUTOR: ANTONIO PAULO AMBROGI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho o despacho retro.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento do julgado. Na inércia, reitere-se ofício de obrigação de fazer para cumprimento em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016503-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104071

AUTOR: CAIKY MARABINI DE MEDEIROS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) ANA CAROLINA MARABINI DE MEDEIROS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/08/2017, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019920-54.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102182 AUTOR: FRANCOISE DOS SANTOS SINIGALIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II- No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte o prévio requerimento/indeferimento administrativo do beneficio discutido.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise de eventual coisa julgada formada na ação anterior.

0017261-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104117 AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 10/08/2017, 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Cite-se o INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data.

Intimem-se

0022176-82.2008.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102104 AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação de 24/03/2017. Intimem-se

0024051-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104095 AUTOR: JOSE FILHO DE CARVALHO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos da certidão de irregularidades de 30/05/2017, sob pena de extinção. Com a regularização, remetam-se os autos à CECON.

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 10/08/2017, às 15:30 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensada a presença das partes.

Int.

0039307-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104255 AUTOR: ORLANDO TARDIOLLI FILHO (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES, SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 31/05/2017: defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender à decisão anterior, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0015854-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103544 AUTOR: KLEBER CONCEICAO DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0005326-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103769 AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição indevidamente computados no período básico de cálculo, bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

Int.

0013434-53.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102989 REQUERENTE: MIKLOS KAHAN (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, facultando-lhe o pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

 $0013170\text{-}36.2017.4.03.6301 - 9^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6301103495\text{CLARICE REGINA SANTANA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a determinação anterior, haja vista que a parte compriu integralmente o despacho.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para registro do NB.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0086969-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103580 AUTOR: VALDIR PINHEIRO PINTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte os documentos requeridos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0052887-89.2016.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104063 AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, NB 42/158.642.193-7, em especial da contagem que apurou 32 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 No mesmo prazo, apresente todos os documentos que possuir, hábeis a comprovar a especialidade dos períodos pleiteados.
- 3 Com juntada, dê-se vista à parte contrária.
- 4 Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e aguarde-se oportuno julgamento.
- 5-No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046739-62.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103518 AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se ao necessário para intimação da testemunha do Juízo, Sra. Sandra Ferreira de Sena, no endereço Rua Indaiaçu, 128, São Paulo-SP, conforme indicado pela parte autora na petição retro, que deverá comparecer à audiência a ser realizada neste Juízo no dia 05/09/2017 às 16 horas, devendo a intimada apresentar todos os documentos que possuir acerca do vínculo empregatício com a autora.

Int.

0040860-50.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103786
AUTOR: SONIA MARIA DE FATIMA ROSSI CORBETT (SP150116 - CLAUDIA STOROLI, SP172333 - DANIELA STOROLI)
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela parte ré, pelo qual comprova a realização de depósito na conta indicada para cumprimento do acordo homologado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0009887-39.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103821 AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras de trabalho em que estão anotados os vínculos em discussão nestes autos (fls. 21-22 do arquivo 1), bem como de eventuais formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc, para fins e comprovação da especialidade invocada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio NB 42/170.508.183-2.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

0342290-08.2004.4.03.6301 -  $2^{\rm o}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103758 AUTOR: ORLANDO DA SILVA SALGADO (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o oficio nº 15/2017 do TRF3 anexado ao autos (evento 34), verifico que no ano de 2008 a parte autora foi instada a prestar informações sobre possível litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 92.0012988-9, distribuído junto a 6ª Vara Federal-SP, sob pena de devolução de valores recebidos, e quedou-se inerte

Data de Divulgação: 05/06/2017

até a presente data.

Assim, considerando que os valores requisitados neste feito permanecem depositados junto à Caixa Econômica Federal, cumpra o Setor de RPV e Precatório o determinado no despacho de 05/05/2008 (anexo 29) e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026612-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103465

AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE SOUZA (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)

RÉU: WILLIAN FERREIRA DA SILVA INGRID RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YASMIM KAROLLYN FERREIRA SILVA

Petição de 31/03/2017: a parte autora requer o cumprimento da obrigação de fazer e expedição de requisição de pequeno valor. Por fim, junta planilha atualizada de cálculo. Em consulta ao sistema DATAPREV é possível verificar que o beneficio foi implantado nos termos do julgado, conforme anexo nº 116.

No mais, deixo de acolher o cálculo apresentado, uma vez que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição do pagamento devido, bem como para análise do contrato de honorários juntado (anexos nº 100 e 101).

Intimem-se.

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103776

AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0008543-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103068

AUTOR: WAGNER PINHEIRO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020985-65.2009.4.03.6301 -  $4^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103063

AUTOR: EDION BARROS DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038931-50.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104358

AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA DOERLE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016141-91.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102678 AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA BIANCO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0019437-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103666 AUTOR: VLADEMIR GARCIA LOPES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0076387-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103744 AUTOR: ANA PAULA BIRRER (SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293 )) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021722-63.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103750

AUTOR: ALICE DA CONCEICAO FREITAS ABRAHAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053846-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103745

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016925-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103957 AUTOR: ERICA LUIZA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício em seu sistema, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação nos termos do julgado. Intimem-se.

0000779-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104326 AUTOR; FRANCISCO TADEU DE ARRUDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 56/57: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da r. decisão anterior, com a juntada de todos os documentos solicitados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0043024-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103471

AUTOR: ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao oficio do arquivo n. 74.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes

Intimem-se.

0013800-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102988

AUTOR: RIOBERTO GREGORIO COLA----ESPOLIO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS, SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido. A quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic. Intimem-se.

0024395-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103705 AUTOR: IZAEL SERGIO CORREA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o autor, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0022626-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102894

AUTOR: CELIA CRISTINA VASSALO DE ALMEIDA (SP354427 - ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015129-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103940

AUTOR: SIMONE MOURA FLORENCIO SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015900-20.2017.4.03.6301 - 14<br/>a $\rm VARA~GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103939

AUTOR: JOAO FRANCISCO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0006660-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301098032

AUTOR: KAYC BRENO DA SILVA (SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social anexado em 22/05/2017, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) seguinte(s) documento(s):

- comprovante de rendimentos (holerite) do pai do autor.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

0059182-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104154 AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação requerida pela ré em oficio de 30/05/17, anexo n.24.

Com a juntada, reitere-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0061005-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103574 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PENA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS em 22/05/2017, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101631

AUTOR: JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA RAIMUNDA DE PEDRO, LUÍS ASSIS DE SOUZA E ANTÔNIO ASSIS SE SOUSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/06/2013, na qualidade de irmãos do "de cujus".

Considerando que não houve a partilha de bens deixados pelo "de cujus" e, tampouco regularizado o pedido de habilitação, o qual deveria ter sido feito em nome do espólio representado pela inventariante, conforme determinado nos r. despachos, incluindo dilações de prazo, proferidos em 30/04/2015, 18/11/2015, 05/02/2016, 06/05/2016 e 06/03/2017, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004809-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103571 AUTOR: ROSANGELA GONCALVES SOROMENHO (SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para juntar aos autos cópias integrais e legíveis dos autos do processo trabalhista, com certidão de trânsito em julgado, cálculo homologatório, relação de salários-de-contribuição mês a mês e os respectivos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

No mais, depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 10/07/2003 a 30/04/2011, foi objeto de reclamação trabalhista n.º 00024803220115020018, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 14h30m, oportunidade em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entender relevantes para a instrução do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 266/1030

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do oficio precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0012392-18.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103142

AUTOR: ARIOVALDO CASTELLAR (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-61.2012.4.03.6119 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103150

AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021498-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103130

AUTOR: JAEDER PEREIRA DOS SANTOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050486-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103101

AUTOR: LENILDO DE SOUZA LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024301-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103126

AUTOR: JAIR APARECIDO RONDINE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032374-52.2006.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103115

AUTOR: JOAO GOMES DE SA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003023-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103155

AUTOR: FRANCISCO JOSE FLORES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ALINE DUTRA FLORES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055458-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103099

AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007668-34 2008 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6301103148

AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0042238-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103107

AUTOR: CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0051425-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104005

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do beneficio em questão, e que os documentos colacionados aos autos apresentam-se parcialmente ilegíveis (v. fls. 73/78), traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, NB 42/177.252.241-1, e especial da contagem de tempo de contribuição que apurou 34 anos, 03 meses e 25 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

- 2 Com juntada, dê-se vista à parte contrária.
- 3 Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e aguarde-se oportuno julgamento.
- 4 No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0020381-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104172

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0045469-37.2015.4.03.6301 -  $3^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103793

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0006549-23.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104184

AUTOR: JOSE EUZEBIO ROSA (SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 267/1030

Petição de 26/05/2017.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação, autos 00078824920124036183, anteriormente distribuída em 20/03/2013 perante a 8a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, na qual foi prolatada sentença de mérito, em 08/05/2015, julgando improcedente o pedido.

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício identificado NB 549.735.974-0, requerido em 21/01/2012, de forma que constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 00078824920124036183 já transitou em julgado.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo, no IMPRORROGÁVEL prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, se apresentou ou não outros requerimentos administrativos posteriores ao INSS, juntado aos autos o comprovante de indeferimento com o respectivo número do benefício (indicando expressamente o NB que pretende discutir nestes autos).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0016071-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104151

AUTOR: FRANCISCA PAIVA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: MARIA JOSE DE BARROS SILVA GABRIELE VIEIRA PAIVA RENAN PAIVA VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIEL PAIVA VIEIRA DA SILVA

Cumpra, corretamente, a parte autora o determinado no despacho proferido em 22/02/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Por ora, redesigne-se o feito na pauta de audiências, para controle dos trabalhos deste juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0014742-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102923

AUTOR: JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...`

§4° - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil (a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas).

Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeçase requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0049593-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103562

AUTOR: LENICE BARBOSA CASTRO PEREIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO, SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 07/06/1995 a 06/10/2014, em conformidade com as instruções normativas do INSS, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 Juntados novos elementos, ciência ao INSS para manifestação, se desejar, em 10 (dez) dias.
- 3 Tudo cumprido, conclusos para a sentença.
- 4 Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0045738-42.2016.4.03.6301 -  $12^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103031 AUTOR: TING GOYN PU YUNG (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 26/05/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender integralmente a decisão anterior.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003136-42.2016.4.03.6105 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103734

AUTOR: FABRICIA COSTA ZIOTI (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) MARCIO ROBERTO ZIOTI (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA)

RÉU: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021660-47.2017.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102021

AUTOR: IVO DE SOUSA NUNES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023118-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103210

AUTOR: MARLENE PEREIRA SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023098-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103211

AUTOR: EDILSON DE JESUS MARIO (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023679-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103166

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE SOUSA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022368-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103273

AUTOR: YOSHIMICHI NARITA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019067-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104318

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MEIER (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018434-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104319

AUTOR: DANIEL BARROS DE ARAUJO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017866-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103298

AUTOR: AROLDO DE SA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018906-35.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102142

AUTOR: ABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023122-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103209

AUTOR: CAMILA DOURADO FERREIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023747-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103162

AUTOR: TANIA DE SOUZA ORTEGA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023361-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103187

AUTOR: JOSE CICHOCKI (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023439-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103180

AUTOR: SUZANA CRISTINA DA SILVA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023208-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103198

AUTOR: SERGIO BARNABE JUNIOR (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022730-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103254

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017957-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103297

AUTOR: CHIRLEY GONZALES FERNANDES (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023669-79.2017.4.03.6301 - 12<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103171

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DAS NEVES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022754-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103250

AUTOR: LUIZA CUNHA DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023444-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103179

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS ALVES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022930-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103229

AUTOR: VANISA MADEIRA SOUZA POSSANI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019479-73 2017 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6301103283

AUTOR: JOSE SILVANO ZEFERINO MORENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023761-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103308

AUTOR: MANOEL GENEROSO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023171-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103201

AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNHARA PAVAN (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022997-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103223

AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023242-82,2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103193

AUTOR: VALDIVIA BARBOSA DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019022-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103291

 $\begin{array}{l} \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GIOVANE GUIMARAES ROCHA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) } \\ \textbf{AUTOR: PAULO GUIMARAE GU$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023662-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103368

AUTOR: EDSON DE PAULA MORAIS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023394-33.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103184

AUTOR: MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018592-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103294

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0022538-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103269

AUTOR: JOSE ANTONIO SERGIO CUNHA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022600-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103262

AUTOR: VANDERLENE CONRADO NOGUEIRA (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023174-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103347

AUTOR: HILDA BISPO NATAL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002789-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103904

AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA CHAVES OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058541-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103517

AUTOR: TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 12hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061394-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103550 AUTOR: AMILTON ALVES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/07/2017, às 15h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo— Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010441-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103797 AUTOR: MARIA HELENA JOSE DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição comum da parte autora anexada aos autos em 01/06/2017, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 08/06/2017.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2017, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013394-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102879 AUTOR: AKIRA FUJIMOTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2017, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016689-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102821 AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/07/2017, às 09h 30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 05/06/2017

271/1030

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037366-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102864 AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em homenagem ao contraditório, considerando o contido no laudo particular realizado pelo Dr. Eduardo Vieira Filho, médico do trabalho (arquivo 19), e, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e informalidade, designo nova perícia na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no dia 22/06/2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (endereço).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0007059-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104103

AUTOR: ADEMIR LOURENCO DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em ortopedia para o dia 12/07/2017, às 11h30, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345 – Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019764-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101831

AUTOR: SIMONE MOREIRA PASSOS (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 30.05.2017, determino a antecipação da realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 07.06.2017, às 14:30h, sob os cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0015967-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104235

AUTOR: APARECIDO GOULART (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade NEUROLOGIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/06/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050593-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103560 AUTOR: CLEBER ROCHA FELIPE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/06/2017, às 13h00min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identifica??o com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilita??o), bem como de atestados e exames m?dicos que comprovem a incapacidade alegada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 272/1030

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente t?cnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos,

Intimem-se as partes.

0019420-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102783

AUTOR: JOSE BUENO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) MARIA INEZ PEREIRA BUENO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o "de cujus" (JOSÉ BUENO) mantinha a qualidade de seguradO na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 24/07/2017, às 12h30min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP.

A Sra. Maria Inez Pereira Bueno deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do "de cujus" JOSÉ BUENO, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0005502-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103468

AUTOR: VANILSON MARTINS DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AOUINO PEREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 16.05.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA no dia 24.07.2017, às 14:00h, sob os cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005908-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103966

AUTOR: MARLY SANTOS BATISTA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/07/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009041-85.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103926

AUTOR: AMANDA DANTAS ALVES DE SOUSA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003898-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103740 AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/07/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo- Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006639-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103891

AUTOR: ELAINE VIANA ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013528-98.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102259

AUTOR: DONARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 30/05/2017: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Rute Joaquim dos Santos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004618-82.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103498

AUTOR: SERGIO DE SOUZA SALES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 10.05.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL no dia 05.07.2017, às 11:30h, sob os cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0010537\text{-}52.2017.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6301103813$ 

AUTOR: IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

 $0017872-25.2017.4.03.6301 - 12^a \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6301102848$ 

AUTOR: ALAN RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Considerando a Petição da parte autora de 29/05/2017 e os documentos médicos juntados aos autos, determino o cancelamento da perícia agendada em Ortopedia e designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 25/07/2017, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Data de Divulgação: 05/06/2017

274/1030

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013585-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101955

AUTOR: ESPEDITO RAIMUNDO MACHADO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos certidão de casamento atualizada ou declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante de residência com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a certidão de casamento anexada não é atual, junte uma cópia atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ou, estando o comprovante de endereço em nome de terceiro deverá a parte autora comprovar, com documento atual, relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data. Intime-se.

0017351-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104119 AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011605-37.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104121 AUTOR: MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS (SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063479-95.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103943 AUTOR: SISLEIDE VIEIRA BRITO (SP369127 - JOSIVANIO DO AMARAL NICÁCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para o correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Resta juntar comprovante de endereco atual.

Intime-se.

0018549-55.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104118 AUTOR: RAIMUNDO COSTA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de casamento anexada não é atual, junte uma cópia atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Estando o comprovante de endereço em nome de terceiro deverá a parte autora comprovar, com documento atual, relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

Intime-se.

0006266-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103512 AUTOR: MILVEA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, referente à adequação do valor de alçada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013234-46.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101929 AUTOR: OLGA BUSCO (SP295723 - PATRICIA APARECIDA DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, concedo prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos cópias do documento de identidade, documento oficial em que conste o número do CPF, comprovante de endereço legível e recente e processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014847-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301099698 AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Data de Divulgação: 05/06/2017

275/1030

0011325-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104037 AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA CRUZ (SP342523 - JAQUELINE VIANA DE ALCÂNTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

0013736-82.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104475
AUTOR: LUCAS ALVES BITENCOURT (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

PÉLL INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL. LUSS (IRREVID) (SP172114, HERMES ARRAIS ALENCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta nos documentos juntados aos autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0013821-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101972

AUTOR: ISABEL CURCINO DE CARVALHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014581-17.2017.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102016

AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017784-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103913

AUTOR: CHEILA OLIVEIRA GOIS (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o NB correspondente ao objeto desta ação e apresentando comprovante de endereço de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008162-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102826 AUTOR: IRACI PEREIRA ANDRADE (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/05/2017: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação anterior: anexação ao feito de cópia integral e legível dos autos dos procedimentos administrativos relativos à presente lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0014612-37.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101742 AUTOR: VANESSA MITTER RIBEIRO CAMPIOLI (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para que a parte autora junte cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0011750-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104405 AUTOR: GONCALO RECAMON CALDELAS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0020077-27.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102993 AUTOR: ROSANA ALICE SANTOS (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00394501520154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

276/1030

Em tempo, providencie a Divisão de Atendimento a atualização do cadastro da parte autora, conforme a petição apresentada. Intimem-se.

0022764-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104384 AUTOR: MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029540-61.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020258-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101782 AUTOR: ROBENALDO NOVAIS PINTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060748-29.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0022929-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104000 AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00396141420144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016874-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103767 AUTOR: RICARDO PENEDO DA SILVA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00168710520174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa. Intimem-se.

0020542-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101780 AUTOR: ADECI BEZERRA DE ANDRADE (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0018595-78.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pela seguinte razão: 0002490-62.2007.4.03.6100:

Causa de pedir e pedidos diferentes dos constantes nestes autos, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018704-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103657 AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019733-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103619 AUTOR: JANE IARA GOMES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017270-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104309 AUTOR: MARIA ROSI DE CARVALHO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020107-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104284 AUTOR: GENIVALDO CABRAL DE AMORIM (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018478-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104307 AUTOR: VANIA TEREZA SANTANA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022777-73.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103394 AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023274-87.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104299 AUTOR: IDALINA CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018783-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103656 AUTOR: NILTON BAZILIO DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016945-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104285 AUTOR: MIRIAM DA SILVA PEREIRA (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020749-35.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104496 AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023567-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104293 AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022824-47.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103393 AUTOR: MARIA CELIA COSTA DE RAMACIOTTI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023133-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104302 AUTOR: MARIA RUTH MORAES BORGES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023059-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104303 AUTOR: FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020318-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103603 AUTOR: WALTER ROMEU DE MEDEIROS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-88.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103614 AUTOR: NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020297-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103607 AUTOR: JOAO SANTOS DE ALMEIDA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019264-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103654 AUTOR: APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020124-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103608 AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE SA FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020267-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104282 AUTOR: EUNICE DE ASSIS FREIRE (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020330-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103601 AUTOR: JOSE ANTAO DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023537-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104294 AUTOR: GILENO ROCHA MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019978-57.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103612 AUTOR: ADEILSON LOPES DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020876-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103593 AUTOR: PAULO SERGIO JOSE MACEDO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023400-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103386 AUTOR: JOSE PAULO DE SAN VICENTE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020338-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103599 AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP343852 - PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023354-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104298

AUTOR: APARECIDA MIGUEL DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023891-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104290

AUTOR: MANOEL BRUM NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020527-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103597

AUTOR: ROSILDA DA SILVA LEITE (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020601-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103595

AUTOR: NEIDE CUSTODIO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019001-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103655

AUTOR: MARCILIA PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023521-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103383

AUTOR: MARCO ANTONIO MEIRELES GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019832-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103617

AUTOR: SUELY MARTINS BOGALHAO DA GAMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0019225-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103755

AUTOR: NATHALINA GRANATTO RAMOS (SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019563-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103687

 $\underbrace{\text{AUTOR: SOELIA RAIMUNDA VIANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) }$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

0018256-85,2017,4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104181

AUTOR: DAIANA ROSA BATISTA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022779-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104179

AUTOR: LICINIA PINHEIRO DE SOUSA CARDOSO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0020443-66.2017.4.03.6301 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103660

AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 279/1030

0019695-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103663 AUTOR: JOSE RENILDO VICENTE DE LIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019561-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103665

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019020-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103668

AUTOR: VALMIR XAVIER DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019431-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103667

AUTOR: DANIELA MARIA GONZAGA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020327-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104300

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022964-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102125

AUTOR: DIMAS TADEU DE PAULA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 177.049.485-2, constante da petição anexada.

Após, cite-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019256-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101768

AUTOR: ELIOMARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FÁBIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

0020997-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104498

AUTOR: ROSIMEIRE CORREIA MOREIRA (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0019901-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103474

AUTOR: EDMILSON SOUZA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014914-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301089668

AUTOR: INDIRA JAYMES RAMPIM (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020328-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103731 AUTOR: RUTE LUCCAS PAULINO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar novo instrumento de mandato, pois procuração anexada aos autos apresenta rasura.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021224-88.2017.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102180

AUTOR: MIECO NEUSA ISHIMOTO (SP262747 - RICARDO PALMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019737-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103457

AUTOR: AGENOR MACEDO LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

0022885-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104167

AUTOR: APARECIDA DE MACEDO FRANCISCO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022240-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104168

AUTOR: ADILSON JAIR DATSCH (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013079-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104116

AUTOR: ALCEU ORTIZ MESSIAS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0023039-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103438 AUTOR: LUCIA DA SILVA SANTIAGO (RS101615 - PRISCILA LUTZ GUNDEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020874-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102270 AUTOR: JUADIR BERNARDINO DE SOUZA (SP363576 - IVANILDE PENA SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objetos e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

0019718-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103091

AUTOR: APARECIDO DEGINO D IPOLITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o telefone informado na inicial. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0023730-37.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104327

AUTOR: OSVALDO SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019559-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103449

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0016419-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102603

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FEITOSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0261558.06.2005.4.03.6301), posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada em 05/05/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (616.485.607-1), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0023464-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103678

AUTOR: ATASSIO ALVES DOS PASSOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022787-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103681

AUTOR: GILMAR MAXIMIANO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022210-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102738

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023379-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103680

AUTOR: WELLINGTON JESUS MACEDO (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023922-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103737

AUTOR: MORIVALDO KOUBO (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022588-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103682

AUTOR: NIVANDO JOSE CHAVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB constante do documento apresentado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0018857-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103743

AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019947-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103757

AUTOR: WANDERELEY MARCELO DOS SANTOS E SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018922-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101022

AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018398-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101012

AUTOR: ANTONIO DI GIUSEPPE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0019796-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103466

AUTOR: MARIA TEREZA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020045-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103661 AUTOR: DANIEL LADA DE MORAES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0022450-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101006 AUTOR: MOACIR FAMELLI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No processo apontado no termo de prevenção, o autor requereu o reconhecimento de períodos para fins de revisão do seu benefício, enquanto que, na presente demanda, o autor requer o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS em razão de revisão administrativa.

Ressalto que eventual pagamento da diferença ora pleiteada quando da satisfação do crédito apurado no bojo do processo apontado no termo de prevenção será analisado com o mérito do feito em momento oportuno.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0034640-31.2014.4.03.6301 -  $12^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103748 AUTOR: TOSHIMI MINAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047003-84.2013.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103747

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0042870-91.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102986 AUTOR: DARCIO FERREIRA GOMES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005424-88.2015.4.03.6301 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104209

AUTOR: JOSE BOMFIM (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010750-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103342

AUTOR: ELENA BATISTA SUZART (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104211

AUTOR: ALDAIRA GONCALVES FERREIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058578-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103788

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061665-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103787

AUTOR: NEIDE SIQUEIRA LOPES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042615-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103988

AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013934-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103791

AUTOR: JOANA DARC CARDOSO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011817-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102688

AUTOR: SELMA INACIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015200-20.2012.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102687

AUTOR: JOSE ROBERTO BELLONI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012650-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103989

AUTOR: ARNALDO DA ROCHA FERNANDES (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0010831-41.2016.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104207

AUTOR: CARINA EVARISTO MENDONCA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002285-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103990

AUTOR: NATALIA ANTONIA SILVA RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047610-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103789

AUTOR: PEDRO BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041066-35.2009.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103790

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041361-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104205

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GUILHERME BIEDERMANN (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §\$ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0004827-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103860 AUTOR: MARCOS PAULO CANFORA HOSODA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049589-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103841 AUTOR: DIONIZIO MACEDO ALVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064126-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103824 AUTOR: NEURACI DIAS DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063835-90.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103825 AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039948-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103853 AUTOR: FRANCISCO MELO LIMA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048713-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103842 AUTOR: GRAZIELA LOPES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065274-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103823

AUTOR: MARINALVA DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058381-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103832 AUTOR: CAROLINA PIZZINO (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053824-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103837 AUTOR: LEILA FRANCISCA MELO TAVARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032231-14.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103855 AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058017-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103833 AUTOR: LAERCIO BERTUZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060060-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103829 AUTOR: WALLACE DE SOUZA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029310-82.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103856 AUTOR: JENIFFER ATANASCOVITCH (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042608-44,2016,4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103850 AUTOR: MARCIO INACIO DIAS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055589-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103835 AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017508-53.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103858 AUTOR: NILSON AMORIM FIGUEIREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044466-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103846 AUTOR: MAURO LUIZ DE ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032909-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103854 AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS DOENZ (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044463-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103847 AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048066-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103843 AUTOR: MARIA SOLIDADE SANTANA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050691-49.2016.4.03.6301 -  $5^{\rm o}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103840 AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044601-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103845 AUTOR: EDSON AKAMINE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046120-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103844

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MOURA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024614-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103857

AUTOR: JONILDE BARRENSE DOS SANTOS (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041305-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103852

AUTOR: ALZIRA DE PAULA MARCULINO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043746-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103849

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053364-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103838

AUTOR: RAYSSA REBECA BENTO LEITE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054876-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103836

AUTOR: JOSE EDILSON LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052290-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103839

AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0002306-12.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301088904

AUTOR: NEREU PEREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRÍCIA NUNES PEREIRA, SILMARA NUNES PEREIRA e SANDINEI NUNES PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/02/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, mormente a Escritura de Pública de Arrolamento e Partilha de Bens, constante às fls. 02/07 do anexo de nº 60, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

PATRÍCIA NUNES PEREIRA, filha, CPF nº 270.356.398-10, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

SILMARA NUNES PEREIRA, filha, CPF nº 270.368.418-50, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

SANDINEI NUNES PEREIRA, representado por Patrícia Nunes Pereira, conforme Procuração lavrada no Ministério das Relações Exteriores — Consulado Geral do Brasil em Miami, constante às fls. 15/16 do anexo nº 60, filho do "de cujus", CPF nº 149.075.518-78, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atrasados elaborados pela Contadoria e anexados aos autos em 01/07/2016 (anexo nº 49).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0034868-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102964

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22,  $\S4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0023677-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104081

AUTOR: LIGIA BALABAN DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos

declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Bussolo, Cruzetta & Lolli Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 15.578.769/0001-69.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0010333-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104254

AUTOR: JOSEFA COSTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018261-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104173

AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002314-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104176

AUTOR: LAZARO MARQUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015059-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104174

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047798-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104251

AUTOR: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026354-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104253

AUTOR: JOSE CRISTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006476-22,2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104175

AUTOR: TACIANA CLEMENTINA DA SILVA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038206-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104252

AUTOR: MARIA LUCIA RAIMUNDO CABRITA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0022887-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103636

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023893-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103587

AUTOR: LUCIANA SILVA LOPES DE MENDONCA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023516-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103594

AUTOR: ADALEX SANDER ALVES BALBINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023907-98.2017.4.03.6301 -  $8^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103586

AUTOR: ANGELICA PEDROSO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023072-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103630

AUTOR: LEONARDO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0023028\text{-}91.2017.4.03.6301 - 13 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \, \mathrm{Nr}. \, \, 2017/6301103632$ 

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ELEUTERIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021951-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103644

AUTOR: LUCIANA BOSCO DE OLIVEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0023792-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103588

AUTOR: WALDECI CREPALDI CHICONELI (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO, SP366755 - MARIA APARECIDA ARRUDA CHICONELI, SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023462-80.2017.4.03.6301 - 12a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103600

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023092-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103628

AUTOR: RENATO BONANHO DOS REIS (SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022591-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103640

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022592-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103639

AUTOR: RICARDO SILVESTRE SANTANA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022928-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103634

AUTOR: MARINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023077-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103629

AUTOR: CRISTOVAO LEANDRO FREIRE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023097-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103625

AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021592-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301101979

AUTOR: REGINALDO GUERRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023743-36.2017.4.03.6301 -  $8^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103590

AUTOR: EDNEY DOS REIS CONDE (SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023440-22.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103606

AUTOR: ISILDINHA APARECIDA DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023461-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103602

AUTOR: SIVALDO XAVIER LUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023281-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103611

AUTOR: ILZA ANARBETE ROCHA ALMEIDA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: ADNIL OLIVEIRA FRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016306-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103646

AUTOR: FRANCIMARIO CORREIA DANTAS (SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023095-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103626

AUTOR: ERIVALDO MATIAS DE SOUSA (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN)

0023135-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103618

AUTOR: WANDERSON ALMEIDA BATISTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023257-51.2017.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103613

AUTOR: KIMIKO TSUJIMOTO YATABE (SP325783 - ANA MIDORI NAKANDAKARE DE ALMEIDA, SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023463-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103598

AUTOR: WILLIAN DOREA DE FARIAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022598-42.2017.4.03.6301 - 8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103638

AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO SOBRINHO SOUSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0021558\text{-}25.2017.4.03.6301 - 5^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2017/6301101980$ 

AUTOR: WILLIAN DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016529-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103645

AUTOR: DAVID FUJIAMA DORIA (SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SÁNTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023108-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103620

AUTOR: VAGNER DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023446-29,2017,4,03,6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103604

AUTOR: LILIA DA CONCEICAO LOREDO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022575-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103642

AUTOR: AROLDO ELIAS VIEIRA (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023142-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103616

AUTOR: CLEIDE MENDES DOS SANTOS (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0002733-18.2017.4.03.6306 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103775

AUTOR: PEDRO CLEMENTINO DE ARAUJO (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0024535-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104274

AUTOR: DOUGLAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a gratuidade de justiça.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int.

0024168-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103831

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito a informação de irregularidade (anexo nº 05), tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024406-82.2017.4.03.6301 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103810

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não tendo sido constatada a ocorrência de prevenção, prossiga-se. No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0024382-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103812 AUTOR: JOELMA RODRIGUES FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024447-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103811 AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0022936-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103486

AUTOR: MARIA ANILMA DE CASTRO PEREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022044-10.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103488

AUTOR: AGEU BISPO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024275-10.2017.4.03.6301 -  $5^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103476

AUTOR: MARCIO SEIJI LINCZUK (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023888-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103478

AUTOR: APARECIDO DE JESUS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023854-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103480

AUTOR: OLIMPIO DIOGENES SOUZA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023494-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103481

AUTOR: JOSE ROBERTO LINEIRO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021967-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103490

AUTOR: JOAO GONCALVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022002-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103489

AUTOR: ROGERIO GENNARO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022940-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103485

AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023420-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103482

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CARPINITO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023007-18.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103484

AUTOR: MARICELIA SEBASTIANA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022394-95.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103487

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023256-66.2017.4.03.6301 -  $5^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103483

AUTOR: CASIANO CELSO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0024204-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103576

AUTOR: ANTONIO JOSE DO PRADO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024424-06.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103868 AUTOR: SEBATIAO NICODEMOS DA SILVA (RJ158612 - PRISCILA DE PAIVA DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024394-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103764 AUTOR: EMANUEL COSTA LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0019157-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103814 AUTOR: SILVIO RAMOS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não tendo sido constatada a ocorrência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na peça inaugural é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0024227-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103684 AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES CORREIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0017427-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103754 AUTOR: TATIANA LIMA DE ALMEIDA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" apexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

 $0022935\text{-}31.2017.4.03.6301 - 12^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6301102893$ 

AUTOR: CARLOS RIKIZO OGUSUKU (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 292/1030

0023336-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301102892

AUTOR: CASSIA DUTRA DOS REIS (SP039795 - SILVIO QUIRICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020050-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301103938

AUTOR: GIANCARLO ESPOSITO (SP158769 - DEBORA MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0024410-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104096

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024414-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301104094

AUTOR: GERANILDO BARBOSA DA CRUZ (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104097

AUTOR: MESSIAS CELESTINO OLIVEIRA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058233-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104069

AUTOR: VALMIR RIBEIRO GOMES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

5000226-77.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103872

AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, retifico de oficio o valor da causa para R\$128.743,26 e reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado, por Contadoria do Juízo. Assim, definida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), é de rigor o retorno dos autos à Vara comum, em respeito à celeridade que o caso exige. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5003951-32.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102748

AUTOR: COMERCIO DE RACOES AGRO SARTORI LTDA - ME (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO, SP351264 - NATALIA BARREIROS) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora tem domicílio no município de Santa Bárbara D'oeste, o qual está compreendido na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0060841-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301096146 AUTOR: ROGERIO CARDOSO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 293/1030

0078018-81.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102237 AUTOR: HELIO HIRANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 141: não cabe à União-PFN exigir a cobrança da quantia paga indevidamente ao patrono constituído nos autos, uma vez que resta encerrada a atividade jurisdicional nesta ação, devendo reclamar por tais valores pela via processual adequada, motivo pelo qual mantenho a sentença de extinção da execução prolatada em 20/03/2017

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011575-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301083165

AUTOR: OLINDINA GUEDES MACHADO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o pagamento de juros de mora incidentes sobre o interregno compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da requisição dos valores devidos, com fulcro em tese aprovada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definindo que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017; tema 96).

Conforme previsão constitucional (art. 100, §6º, da CF/88), as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao tribunal respectivo determinar o pagamento dos valores requisitados

Neste contexto, anoto que providências estão em andamento junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adequação do sistema de pagamentos de RPV e precatórios, objetivando dar efetividade à decisão do C. Supremo Tribunal Federal, o que torna inviável, neste momento processual, que este Juízo determine o pagamento de

Assim, indefiro, por ora, o quanto requerido, até definição do tribunal quanto ao procedimento a ser adotado.

Do exposto, determino a suspensão da execução, pelo prazo 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso I c/c a alínea a, inciso V, artigo 313 do novo Código de Processo Civil

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora.

0005698-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104135 AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de efetuar quaisquer atos de cobrança, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0019332-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103728

AUTOR: ALISON CARNEIRO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018898-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102571

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021271-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102562

AUTOR: LEANDRO HERMANO ROSA (SP186415 - JONAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019250-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102569

AUTOR: PEDRO GARCAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017264-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104014

AUTOR: NIVALDO CORREIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024192-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103720

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024357-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103709

AUTOR: JAOUELINE SILVA DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

 $0022843-53.2017.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2017/6301096710$ 

AUTOR: VALMIR PEDRO VOTRE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 294/1030 Trata-se de ação que VALMIR PEDRO VOTRE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do beneficio previdenciário NB 617.694.862-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do beneficio de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

- 1 Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0024392-98.2017.4.03.6301 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103707

AUTOR: DIOGO ISHIGAMI (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ôpus da prova

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/07/2017, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Ismael V. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1° subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021100-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102284

AUTOR: TERESA CRISTINA PEREIRA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, a juntada do processo administrativo de concessão do benefício NB 535.179.515-5, contendo, notadamente, cópia do procedimento instaurado pelo INSS que apurou irregularidade na concessão do benefício, bem como as principais peças relacionadas à autora no que se refere à operação policial que culminou na cobrança do benefício pelo INSS.

No mesmo prazo, informe a este Juízo se foi ajuizada ação penal em razão da investigação levada a efeito pela Polícia Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

Após a instrução, voltem conclusos para que seja novamente avaliado se o caso se enquadra nas hipóteses de sobrestamento por recurso representativo de controvérsia, conforme mencionado acima.

Intimem-se.

Cite-se.

0024271-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103713

AUTOR: IRISMAR ALVES DE FARIAS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $I-\mbox{Defiro}$ o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301101900

AUTOR: WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada a restituir o valor pago a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas, o chamado abono pecuniário, do período de fevereiro de 2002 a julho de 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Ação ajuizada em 26/11/2007

O juízo acolheu parcialmente impugnação da parte autora em relação ao cálculo de liquidação para nele incluir a verba referente ao mês de fevereiro de 2002 (arquivo n. 85). A ré pede reconsideração de tal decisão arguindo que se conta "o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1ºº do Código Tributário Nacional.

Em que pese o imposto de renda estar sujeito ao lançamento por homologação, o legislador atribuiu natureza complexiva ao fato gerador do imposto de renda, pois o ajuste é realizado com base no dia do encerramento do exercício, levando em consideração as rendas e proventos de qualquer natureza auferidas e deduções desembolsadas ao longo do ano calendário (artigo 7º da Lei 9.250/95).

Assim, para o imposto de renda, durante o ano calendário ocorrem verdadeiras retenções e o termo inicial da prescrição deve coincidir com o vencimento do prazo para pagamento de eventual saldo de imposto a pagar após a declaração de ajuste anual, permanecendo tal pagamento antecipado sujeito a lançamento de ofício ou homologação expressa ou tácita da autoridade administrativo-tributária.

Em outras palavras, o disposto no artigo 150, parágrafo 1º, do CTN e a interpretação a ele concedida pelo legislador no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se aos pagamentos antecipados de tributos sujeitos a lançamento por homologação que possuam natureza instantânea (p.ex. contribuições previdenciárias) ou contínua (p.ex. Imposto Territorial Rural – ITR) e não às retenções de imposto de renda ocorridas ao longo do ano calendário, pois este tributo, reitere-se, possui natureza complexiva. Do exposto, MANTENHO a decisão do arquivo n. 83, acrescida dos fundamentos acima.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, nos termos do artigo 1.037 inciso II do NCPC, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetase o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0021937-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103525

AUTOR: OSANO BRUNO DE MORAES (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0022778-58.2017.4.03.6301-9^{a}\,VARA\,\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,\,JEF\,\,Nr.\,\,2017/6301103523$ 

AUTOR: MARIA LIDIA DE MOURA BARBOSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022853-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103522

AUTOR: ROSANGELA MARTINS DIAS GUTIERREZ NOREMATI (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023157-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103520

AUTOR: VANDERLEI BOTELHO CAETANO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022704-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103524

AUTOR: JOAO VALDEVINO PIMENTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0022986\text{-}42.2017.4.03.6301 - 9^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2017/6301103521$ 

AUTOR: OSMAR ROCHA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063920-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102838

AUTOR: JAQUELINE ELENA DE TOLEDO MOTTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pela parte autora e designo perícia médica em clínica geral para o dia 03/07/2017, às 15h, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Designo também perícia médica em ortopedia para o dia 11/07/2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

0010580-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103581 AUTOR: ALDENIVIA ANDRADE SANTOS FERREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011443-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102066

AUTOR: LUCILA DE MORAES (SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 30 dias, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 88/700.341.989-1.

Cite-se. Intimem-se.

0007899-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103367

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DA ROCHA (SP338272 - REBECA DE ALMEIDA OLIVEIRA ANDRADE, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) RÉU: JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865 ( - JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 29.05.17.

Indefiro a antecipação da tutela na modalidade evidência, pois esta não se constitui somente pelo simples decurso do prazo de defesa, mas com a demonstração do direito evidente e sem argumentos em contrário, o que não é caso. Além do mais, trata-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas de seguro desemprego e o feito encontra-se na fase de decurso do prazo de defesa de um dos corréus. Aguarde-se regular processamento. Int. a autora.

0067774-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104002

AUTOR: ELIZABETH HIGA TANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLARO S/A (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer emitido em 10/05/2017 (arquivo nº 58), relata que a parte autora não concorda com o valor depositado pela CEF, a título de indenização por danos morais, alegando que os juros de mora deveriam incidir desde a data da citação e, assim, aguarda orientação para definição do termo inicial a ser considerado para contagem dos juros.

Compulsando os autos, verifico que a condenação imposta à CEF consiste no pagamento de R\$2.806,52, a título de reparação por danos morais, com atualização monetária, com referência ao acórdão proferido em 12/12/2006 no REsp nº 877.169/PR.

A esse respeito, transcrevo abaixo fragmento do acórdão do STJ, tendo como Relator o Ministro Francisco Falcão, conforme segue:

Procede, no entanto, o apelo no que diz respeito à correção monetária que, em casos de indenização advinda de responsabilidade extra-contratual, deve ser considerada a contar do momento da fixação do quantum. Já em relação aos juros, o apelo não merece amparo, pois estes incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Isto posto, ACOLHO parcialmente a impugnação da autora (arquivo nº 49), e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos valores apurados pela CEF, com a aplicação dos juros de mora desde o evento danoso, que ora fixo em 05/05/2015, data em que a autora comunicou oficialmente a ocorrência da debitação indevida de valores em sua conta-poupança (evento nº 4, fls. 6), observados os moldes do julgado.

0050093-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104013

AUTOR: MARTINHO SPINOLA MONIZ (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de acordo judicial em que o INSS foi condenado a restabelecer o NB 609.914.142-5 até 01/04/2017.

Dispunha o título que a parte autora deveria requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 9quinze) dias que antecedem a data de cessação fixada no acordo, caso a parte autora entendesse pela persistência de sua incapacidade.

Nessa hipótese, caberia ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

 $A~r\'{e}~cumpriu~a~obrigação~de~fazer~em~16/02/2017, inserindo~em~seus~sistemas~a~DCB~f\~ixada~na~sentença~(arquivo~n.~24).$ 

A parte autora, informa que o réu "não permitiu que o autor requeresse a prorrogação do benefício antes do término do auxílio-doença concedido judicialmente". Assiste razão à parte autora.

Já em 29/03/2017 a parte autora informara ao Juízo que "foi impedido de fazer o referido pedido por conta da cessação indevida do auxílio-doença". Esclareceu que o réu não permitiu que o autor requeresse a prorrogação do beneficio antes do término do auxílio-doença concedido judicialmente.

Vigora atualmente o artigo 60, parágrafo 12 da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 767, de 6/01/2017, não sendo possível, nesta fase de cumprimento de sentença, produzir prova quanto à manutenção do estado de incapacidade da parte autora.

Desse modo, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 5 dias e a convocação da parte autora para se submeter à nova perícia administrativa a ser designada no momento do restabelecimento do benefício, em cumprimento à presente decisão.

Do exposto, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 609.914.142-5, mantendo-o até que a recuperação da capacidade laborativa da parte autora seja constatada em perícia administrativa a ser designada pelo próprio INSS no momento do seu restabelecimento, em cumprimento à presente decisão.

As regras introduzidas por ambas as MP's devem ser interpretadas em conformidade com Constituição Federal, ou seja, havendo mera alegação de manutenção da incapacidade pelo segurado com o consequente pedido de prorrogação, deve o INSS abster-se de cessar o benefício na DCB fixada pelo título judicial. Em tais circunstâncias, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia administrativa.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a extinção da execução.

0024478-69.2017.4.03.6301 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103698 AUTOR: JOAO ACELINO DOS SANTOS (SP298320 - DEIBD DE ALMEIDA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por João Acelino dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou a não inscrição do mesmo, caso ainda não tenha ocorrido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, despiciendo dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, ou deixe de incluí-lo, caso ainda não tenha ocorrido, em razão exclusivamente da dívida contestada e apontada no presente feito, relativas ao cartão de crédito n. 4593.6000.5431.9605.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição ou a não inclusão do nome da parte autora, João Acelino dos Santos, CPF 578.552.188-15, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Cancelo a audiência agendada para 31/07/17, 15h30, mantendo a data apenas para efeito de cronograma interno deste Juízo. As partes deverão atentar para a data da audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0049430-25.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103464 AUTOR: LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições dos arquivos n. 50 e 53: prejudicadas em face da petição dos arquivos 54 e 55.

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré (arquivo n. 55).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justica Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se

0028233-38.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103736 AUTOR: GUILHERME ROBERTO STETER (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que esclareça e comprove quais as providências adotadas para solução das ocorrências relatadas pela parte autora:

A) saques indevidos realizados no exterior em 2014, os quais segundo a parte autora teriam sido objeto de estorno pela intituição bancária.

B) compras indevidas realizados em dezembro/2015 no cartão adicional, os quais teriam sido estornados e posteriormente, cobrados novamente na fatura de março/2016.

Prazo de 15(quinze) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0001554-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103780 AUTOR: OSWALDO DOS RAMOS PIRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que, em Juízo de primeoro grau, foi reconhecida a prescrição do direito postulado pelo autor, conforme sentença proferida em 06/06/2014 (evento nº 72). Em sede recursal, houve reforma parcial da sentença recorrida, com provimento ao recurso da parte autora para condenar a União-PFN à apuração dos valores devidos à parte autora, por meio da evolução do crédito tributário referente ao período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, com sua atualização pela taxa SELIC, de forma a calcular o crédito tributário da parte autora a ser exercido a partir da data da aposentadoria, reconhecida, entretanto, a incidência da prescrição quinquenal, restando fulminadas as parcelas de IRPF recolhidas após a aposentadoria, até o esgotamento do crédito referente a aludido período, se anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, consoante v. acórdão de 10/10/2014 (arquivo nº 97).

Iniciada a fase de xecução, a executada informou que, mesmo se adotando o parâmetro estabelecido pela Turma Recursal, as diferenças restam prescritas, que o exaurimento das contribuições objeto desta ação ocorreu antes de 10/01/2008, marco prescricional (arquivo nº 207, fls. 11/12).

Instado a se manifestar, o autor rechaça os argumentos da parte ré (anexo nº 213), alegando que ser aplicada a "prescrição parcial" (sic) a contar do ajuizamento da ação, e que neste feito não se está discutindo "restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições anteriores a dezembro de 1995, mas o fato de não ser considerado como verba dedutível da declaração de imposto de renda e obrigar o pagamento em duplicidade do imposto" (sic).

A esse respeito, a Contadoria deste Juizado, por meio de parecer emitido em 05/05/2017 (arquivo nº 218), reporta-se aos cálculos elaborados em 31/01/2014 (eventos nº 60 e 62/63), observando o método do exaurimento, cujo crédito apurado em favor do autor, de R\$2.282,47 para janeiro de 2007, esgotou-se no mesmo mês, e, levando em conta que o ajuizamento deste feito se deu em janeiro de 2013, tais diferenças teriam sido alcançadas pela prescrição, e, no caso de refazimento dos cálculos, aguarda orientação dos parâmetros para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O requerimento da autora não se coaduna com o julgado.

Na etapa processual de conhecimento, havia sido concedida liminar para suspender a cobrança do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência complementar, consoante decisão de 01/03/2013 (arquivo nº 10), providência esta cumprida pela entidade de previdência privada, o Fundo Banespa de Seguridade Social – Banesprev, a partir da competência de março de 2013 (anexo nº 23).

Se fosse mantida a tutela antecipada deferida à época, e acolhida integralmente o pleito do autor, a metodologia que permitiria resultar em diferenças seria a da proporcionalidade (evento nº 60), que não foi adotada nestes autos, conforme se depreende da sentença prolatada em 06/06/2014 (evento nº 72), estabelecendo a metodologia do esgotamento, inclusive revogando a tutela antecipada, ponto que restou mantido em sede recursal (evento nº 97), cuja reforma parcial da sentença limitou-se a fixar a prescrição quinquenal a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, e termo inicial para o encontro de contas com o crédito se daria a partir da concessão da aposentadoria até o respectivo esgotamento.

Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado levaram em conta o método do exaurimento (eventos nº 60, 62/63 e 218), também conhecido como esgotamento, que embasou o julgado (eventos nº 72 e 97).

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (evento nº 213), já que contraria os termos do julgado.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

Todavia, em prestígio ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, e considerando que a CEF converteu em renda, em favor da União, os depósitos judiciais realizados pelo Banesprev (eventos nº 181, 191 e 192), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0025234-36.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301095627

AUTOR: HELENICE SILVA DO NASCIMENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por HELENICE SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Não obstante demonstrar a existência de negativação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal inscrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado.

Intimem-se as partes.

0010643-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103505 AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Contudo, constato que o número do benefício indeferido pode ser obtido na própria carta de indeferimento que se vê à fl. 80 do ev. 2.

À Secretaria para as devidas anotações. Após, prossiga-se como de praxe.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Intimem-se as partes, com urgência.

0020033-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103726

AUTOR: AGNALDO ANSELMO DAVI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020052-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103725

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024200-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103717

 $\stackrel{.}{\text{AUTOR}}$ : CELSO BRITO DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0014379\text{-}40.2017.4.03.6301 - 12^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2017/6301104122$ 

AUTOR: SHIRLENEY VERRI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 299/1030

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica em neurologia para o dia 22/06/2017 às 17h, aos cuidados da perito médica Dr. Bechara Mattar Neto na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

0014683-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104166 AUTOR: SONIA MENDES DE CARVALHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do(a) companheiro(a).

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 15h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/179.765.478-8 de 02/01/2017.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0018521-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104020

AUTOR: CARLOS MASAO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) SUELI CRISTINA VALERIANO MARCELINO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONCALVES PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para o dia 06/07/2017 às 15:30 horas, dispensando as partes de comparecimento, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se os réus para apresentarem contestação ou eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0022907-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104324 AUTOR: NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a implantação de benefício por incapacidade.

Decido

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 300/1030

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

0024470-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103699 AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica apenas na especialidade de Clinica Geral, para o dia 03/07/2017, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Rubens K Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0029149-24.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103978 AUTOR: ESMERALDA RODRIGUES HORACIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Do atento compulsar dos autos, depreende-se que a última perícia médica realizada no âmbito desde juizado especial federal foi realizada em 06/09/2007, há quase dez anos (arquivo 19).

Esse fato, aliado com a anotação de que a parte teria desempenhado atividade laboral entre os anos de 2008 e 2009 (arquivo 47), torna de rigor a realização de nova perícia a fim de que seja aferir a atual condição médica da parte autora.

Portanto, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 25/07/2017, às 9h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

5005472-12.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301100225

AUTOR: ANA CRISTINA DE MOURA SANTOS (SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) MARCOS AMBROSIO DOS SANTOS (SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar à CEF que se abstenha da cobrança dos débitos vinculados aos cartões de crédito nº 5405 93\*\* \*\*\*\* 0601 e nº. 5405 93\*\* \*\*\*\* 4978, até ulterior decisão deste Juízo, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos neste processo.

Uma vez que há compras impugnadas e discussão judicial acerca dos débitos, o cartão nº 5405.93\*\*.\*\*\*\*.4978 deve ser bloqueado até ulterior decisão deste Juízo. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutifera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104180 AUTOR: CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer emitido em 12/05/2017 (arquivo nº 108), elaborou cálculos, aplicando a revisão do saldo da conta fundiária referente ao vínculo empregatício com o Banco Itaú, valendo-se os extratos do banco depositário constantes dos autos (arquivo nº 66, fls. 10/12), cujo resultado é consistente com o valor creditado em julho de 2005 pela CEF nos autos de processo nº 0002350-19.1993.4.03.6100 (eventos nº 101 e 109), quantia com a qual o autor não concorda (evento nº 104). Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (evento nº 110), verifico que o processo acima mencionado, que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, trata-se de ação civil pública cujo assunto refere-se à atualização de conta de FGTS e atualmente está sobrestado em razão da Resolução CJF nº

#### 237/2013

Analisando a impugnação do autor (arquivo nº 104), esta embasa-se nos dados constantes da CTPS, com o argumento de que a CEF não teria apresentado os extratos para tanto

Contudo, os argumentos do autor são singelos e desprovidos de comprovação documental que justifique sua irresignação, pois, diversamente do que alega, constam sim extratos do banco depositário, atinentes ao vínculo empregatício objeto desta ação (arquivo nº 66, fls. 10/12), sendo que a adoção das anotações lançadas na CTPS somente se daria no caso de impossibilidade da apresentação de tais extratos, questão já pacificada pelos tribuinais superiores (Resp 1108034/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação do autor, por CEF e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 12/05/2017 (eventos nº 108/109). No mais, requeira o demandante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017590-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301100784 AUTOR: LIDIO VERONEZ DA CRUZ (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar os períodos que não foram reconhecidos pelo réu (informando as datas), sob pena de extinção. Após a emenda, cite-se.

Int

0020708-68.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103763 AUTOR: LUIZ PAULO MARQUES DE JESUS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- $nos\ autos\ 00047525620104036301\ o\ pedido\ foi\ o\ restabelecimento\ do\ beneficio\ n^o\ 570.098.340-7, cessado\ em\ 07/04/2008;$
- no processo 00151078620144036301 o objeto foi o restabelecimento do beneficio NB 570.098.340-7, cessado em 17/02/2014;
- os autos 00055341920174036301 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada na ação anterior.

Já no presente feito, a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s), além de indicar outras moléstias, e discute o beneficio NB 606.972.613-1 (DER em 16/07/2014), requerido após a sentença prolatada na ação 00151078620144036301.

Dê-se baixa na prevenção.

0016682-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104203

AUTOR: CLAUDIA DE ALENCAR MOTTA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista o documento juntado pelo INSS em sua contestação, dando conta de que a autora já foi reposicionada na carreira, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0024220-59.2017.4.03.6301 -  $10^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103762

AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024386-91.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103529

AUTOR: JOSE SILVIO BISPO DE MENEZES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030833-32.2016.4.03.6301 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104314 AUTOR: ARNALDO COSME DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de fase de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por invalidez em prol ARNALDO COSME DO NASCIMENTO a partir de 01.09.2012.

O réu impugna o cálculos de liquidação do julgado por terem excedido o valor de alçada do juizado. DECIDO.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora em sua petição inicial não renunciou ao valor excedente ao limite de alçada na data do ajuizamento. A ré

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 302/1030

tampouco comprovou em sua contestação que o valor da condenação ultrapassaria o valor de alçada. Por fim, o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, entendo que circunstância encerraria um vício de incompetência pelo valor da causa, que não tem caráter transrescisório, sendo sanado com o trânsito em julgado.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Não cabe assim neste momento processual impor à parte autora o desconto, no valor dos atrasados, do montante que teria suposta e tacitamente sido renunciado no aiuizamento da acão.

Observe-se ainda que a parte autora não renunciou à expedição de precatório na fase de execução, optando pelo recebimento de requisição, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/2001.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0053040-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103325 AUTOR: ANA LUISA MENDONCA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

0011161-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103676 AUTOR: NELSON DE BARROS (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020956-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102077 AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO (SE005733 - ANDREA JESUS GAMA, SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar renúncia expressa, por ela subscrita pessoalmente, indicando numericamente o valor ao qual renuncia; prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Em não sendo apresentado o termo de renúncia, redistribuam-se os autos à Vara Comum.

0006155-31,2008,4,03,6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104114

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FIGHERA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) RÉU: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO (SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO (SP244682 - RICARDO QUERINO DE SOUZA)

Manifestação do arquivo n. 141: ofície-se novamente ao BANCO ITAÚ para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a liquidez e, havendo a impossibilidade de resgate antecipado, qual é a data de vencimento da aplicação de renda fixa de titularidade da ré e que foi bloqueada por ordem deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 87, 114, 134, 136, 141 e da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009343-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103276

AUTOR: MONICA TEIXEIRA (SP327241 - ROSANGELA LA FALCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do atento exame dos documentos constantes dos arquivos 54 e 57, depreende-se que alguns documentos podem não ter sido juntados em sua integralidade, notadamente o prontuário eletrônico constante da fl. 1 do arquivo 57.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao Hospital São Paulo a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos a cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao perito médico a fim de que, de posse dos novos documentos, este esclareça acerca da data de início da incapacidade da parte autora. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0013075-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102976

AUTOR: RENATO SOUZA LUCIANO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024193-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103719

AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

Data de Divulgação: 05/06/2017

0011571-04.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104134 AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da silêncio da parte autora, MANTENHO a decisão do arquivo n. 65.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se

Intimem-se

0021726-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103730 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa.

Dou por sanada as irregularidades apontadas.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização da perícia médica para aferir a incapacidade invocada

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 11/07/2017, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original. No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

0024462-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103700 AUTOR: THAIS SAORI OYA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0024349-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103711 AUTOR: JOSE EPIFANIO DA COSTA (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0024230-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103714 AUTOR: ELIANE MEDEIROS DE PAULA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I Defiro o pedido de justica gratuita.
- II Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019597-64.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301101582

AUTOR: ORILDO LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o pagamento de juros de mora incidentes sobre o interregno compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da requisição dos valores devidos, com fulcro em tese aprovada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definindo que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017; tema 96).

Conforme previsão constitucional (art. 100, §6º, da CF/88), as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao tribunal respectivo determinar o pagamento dos valores requisitados.

Neste contexto, anoto que providências estão em andamento junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adequação do sistema de pagamentos de RPV e precatórios, objetivando dar efetividade à decisão do C. Supremo Tribunal Federal, o que torna inviável, neste momento processual, que este Juízo determine o pagamento de tais iuros

Assim, indefiro, por ora, o quanto requerido, até definição do tribunal quanto ao procedimento a ser adotado.

Do exposto, determino a suspensão da execução, pelo prazo 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso I c/c a alínea a do inciso V do artigo 313, todos do novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

304/1030

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora.

0008980-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102957

AUTOR: JUSCELIA VITAL MAIA SILVA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.
- 2) A parte autora deverá juntar aos autos cópia integral (todas as folhas na sequência numérica) e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, contendo a contagem de tempo do INSS, sob pena de extinção.
- 3) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação da dependência (comprovantes de endereço comum, plano de saúde com menção a dependente, contratos assinados conjuntamente, conta corrente conjunta etc.), sob pena de preclusão.

Cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se.

0013707-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103911 AUTOR: CLARA APARECIDA BONGIOVANI (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho ou contribuição que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), incluindo-se eventuais períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. REITERO: a parte autora deverá indicar os períodos de carência que pretende averbar (demonstrando como alcança a carência exigida para a concessão da aposentadoria), indicando os documentos comprobatórios respectivos.
- 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados (cópia integral capa a capa de carteiras de trabalho, recibos de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista etc.), sob pena de preclusão.

Cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se.

0053775-97.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103324 AUTOR: NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de liquidação de título judicial que declarou a inexigibilidade da incidência do imposto de renda conforme o regime de caixa sobre rendimentos recebidos acumuladamente e condenou a ré a recalcular o referido tributo sob o regime de competência, bem como a repetir indébito decorrente de eventual tributo a restituir. É o relatório do necessário. Decido.

A retenção sob o regime de caixa ocorreu antes da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 497/2010 à Lei 7.713/1988. Assim, em regra, correta a reconstituição das declarações de ajuste dos exercícios em que a renda deveria ter sido paga.

Como a retenção ocorre na data da renda recebida acumuladamente, para realizar-se o encontro de contas, aqueles valores a pagar encontrados nas reconstituições dos anos calendário anteriores ao da retenção devem ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento dos atrasados.

O índice de correção monetária a ser aplicado até o encontro de contas é o mesmo utilizado para recompor os próprios rendimentos recebidos acumuladamente e não a taxa SELIC, que incorpora juros. Isto porque as restituições a maior ou pagamentos de imposto suplementar não ocorreram ou deixaram de ocorrer por inadimplência deliberada do contribuinte, mas porque a crise de certeza/satisfação quanto a tais rendimentos somente foi solucionada com o pagamento acumulado.

Na ausência de indicação clara na planilha apresentada pelo autor, devem-se utilizar os índices previstos na Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução 267/13, ambas do CJF para correção monetária dos proventos de aposentadoria e, no caso dos rendimentos do trabalho, os índices de correção monetária previstos pelo Tribunal Superior do Trabalho para atualização das condenações judiciais no âmbito daquela Justiça. O valor obtido será o imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dever-se-á então reconstituir a declaração de ajuste do ano calendário em que a retenção ocorreu, excluindo dos "rendimentos tributáveis" sujeitos a ajuste os rendimentos recebidos acumuladamente que se refiram aos anos calendário anteriores ao da retenção.

Os juros decorrentes do período referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, porquanto acessórios do principal, também possuem natureza de rendimentos tributáveis e devem ser lançados como renda tributável no ajuste do exercício em que ocorreu a retenção.

O imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deverá somado ao imposto apurado na declaração de ajuste do ano calendário da retenção reconstituída. O total obtido deverá ser comparado ao imposto retido/pago de onde resultará o imposto a restituir ou a pagar.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme os parâmetros acima.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042012-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104098 AUTOR: SUELI RUIZ MINGHINI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/03/2017: a parte autora impugna os cálculos da Contadoria Judicial alegando que não houve inclusão do período entre 01/12/2016 a 19/12/2016, bem como do 13º salário do ano de 2016.

Inicialmente, em consulta ao sistema DATAPREV (anexo nº 44), verifico que o início do pagamento administrativo ocorreu em 01/12/2016, portanto, o período entre 01/12/2016 a 19/12/2016 foi devidamente pago.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e conferência quanto ao 13º salário do ano de 2016 e sua inclusão nos cálculos, se devidos. Intimem-se

0024488-16.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103697 AUTOR: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE WALTER DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

E, "Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilidado que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença da incapacitação, advinda da pericia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/07/2017, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista — São Paulo — SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0024120-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102558 AUTOR: ELENI RIBEIRO CARDOSO (SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de antecipada de urgência, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, no momento. Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Em caso de não realizada a conciliação, a ré sairá citada para apresentação de contestação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017453-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301101909 AUTOR: RUBENS RODRIGUEZ CAMPOS (SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0027229-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103502 AUTOR: DOROTHY GARCIA GALLO (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A ré apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O parte autora, por seu turno, impugna os cálculos pleiteando a capitalização composta da taxa SELIC e sua cumulação com juros moratórios de 1% ao mês (arquivo n. 67). Não assiste razão à parte autora.

 $O\ c\'alculo\ realizado\ pela\ r\'e\ atende\ aos\ par\^ametros\ da\ Resolu\~c\~ao\ n\'o\ 134/10, com\ reda\~c\~ao\ dada\ pela\ Resolu\~c\~ao\ 267/13, ambas\ do\ CJF, quais\ sejam:$ 

- "• NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
- a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
- b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido até mês anterior à repetição, e 1% no mês do pagamento."

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela ré (arquivo n. 62).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0000341-23.2017.4.03.6301 -  $\$^a$  Vara Gabinete - Decisão Jef Nr. 2017/6301103953 AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado, decido.

Alexandre dos Santos Carvalho ajuizou a presente ação em face do INSS postulando o cancelamento do débito em consignação de R\$ 29.198,17, descontado mensalmente de seu beneficio de aposentadoria por invalidez NB 32/105.801.348-0, DIB 01.08.1997.

O autor relata que o débito de consignação foi gerado em razão de implantação de pensão alimentícia em favor de suas duas filhas menores (Izabelly da Silva carvalho, nasc. 18.08.2000 e Ingrid da Silva Carvalho, nasc. 28.02.1999) na razão de 50 % (PA NB 158.800.136-6), por determinação judicial (oficio do dia 14.03.2012). No entanto, informa que o ofício do juízo de alimentos não determinou o pagamento da pensão desde 1997, mas desde a data do recebimento do comunicado judicial (fls. 03 pdf.docs.andamento 2).

Portanto, o INSS teria excedido o pagamento de valores, de ofício, em relação ao determinado judicialmente (sentença de homologação do acordo e trânsito em julgado a fls. 76/80 pdf.andamento 2).

Data de Divulgação: 05/06/2017

307/1030

Anexadas cópias do processo administrativo (andamento 28) verifico a inexistência de memória de cálculo das consignações.

No entanto, verifico o seguinte:

- 1) O INSS recebeu o ofício para pagamento da pensão em favor das duas menores e procedeu à implantação da pensão alimentícia, inicialmente sob NB 158.434.406-4, com DIP em 01.08.1997, onde foi efetuado, no dia 05.06.2012, o crédito de R\$ 35.284,00 (PA de 01.08.1997 a 30.04.2012), segundo consta do hiscreweb anexado sob andamento: 17:
- 2) A pensão NB 158.434.406-4 foi cessada em 29.05.2012, para geração de pensão substitutiva com data de início (DIP) correta (NB 158.800.136-6, DIB 01.08.1997, DIP 26.03.2012, data do recebimento do oficio/fls. 02 pdf.docs. andamento 28);
- 3) Com a implantação da pensão alimentícia substitutiva sob NB 158.800.136-6, DIP 26.03.2012, ainda assim foi gerado dois débitos de consignação em desfavor do autor um no valor de R\$ 29.198,17 referente à pensão alimentícia supostamente devida de 01.08.1997 a 31.05.2012 e, outra no valor de R\$ 674,67 referente ao pagamento atrasado de pensão alimentícia do período de 26.03.2012 (data de recebimento do benefício) a 31.05.2012 (mês anterior ao da implantação do benefício de pensão em manutenção sob NB 188.800.136-6).

Da análise do caso, infere-se o seguinte:

- 1) Embora questionável o procedimento do INSS, o fato é que as beneficiárias da pensão alimentícia (Izabelly da Silva Carvalho, nasc. 18.08.2000 e Ingrid da Silva Carvalho, nasc. 28.02.1999) eram menores impúberes por ocasião do ocorrido;
- 2) Caso os valores não possam ser revertidos pelo autor ao INSS, há possibilidade de consignação em desfavor das menores, tendo em vista que houve pagamento do crédito de R\$ 35.284,00 em 05.06.2012, referente ao período que o autor entende indevido (01.08.1997 a 30.04.2012).

Assim, a pretensão reflete na esfera jurídica das atuais titulares da pensão alimentícia (Izabelly da Silva Carvalho, nasc. 18.08.2000 e Ingrid da Silva Carvalho, nasc.

28.02.1999), razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que as atuais beneficiárias participem do processo e apresentem eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão de Izabelly da Silva Carvalho, nasc. 18.08.2000 e Ingrid da Silva Carvalho, nasc. 28.02.1999, no pólo passivo da presente demanda, devendo ser efetuadas as seguintes providências

- a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corré desta demanda (dados constantes de fls. 03 e 10 e 73/74 pdf.provas andamento 2 e pesquisas dataprev andamentos 30/31);
- b) citem-se as corrés para que apresentem defesa no prazo de 30 dias.
- c) ofície-se o INSS para que apresente a memória de cálculos detalhada dos valores descontados do autor, bem como apresente respectiva justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que uma das corrés possui 17 anos atualmente, intime-se o MPF.

Mantenho o indeferimento da tutela pelas implicações supracitadas.

Com o cumprimento e decurso dos prazos para o INSS e para as corrés, ao controle interno para cálculos.

Intimem-se.. Cumpra-se. Citem-se. Oficie-se.

0017107-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103906

AUTOR: MANOEL LUIZ SOBRINHO (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Os extratos juntados pelo autora, em relação ao Banco Itaú, não indicam que a conta tenha sido remunerada com os juros progressivos.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do saldo existente na conta fundiária a partir das anotações lançadas na carteira de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023934-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102048

AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA (SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos para CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022313-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104149

AUTOR: FRANCISCO NILBERTO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0013613-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103735

AUTOR: MARILZA MARIA COUTO VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil com relação ao benefício NB 31/611.397.394-1.

Considerando que a petição juntada em 31/05/2017(arquivo 24), não pertence aos autos, e sim ao processo 0006821-17.2017.403.6301, desentranhe-se a presente petição juntando aos autos corretos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

308/1030

À secretaria para cumprimento.

0004901-08.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103922 AUTOR: ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP176863 - GUIOMAR DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/07/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016781-94.2017.4.03.6301 - 8\* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104374 AUTOR: MIQUEIAS AMARAL LOIOLA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/07/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012060-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102970 AUTOR: AGATHA DOS SANTOS SILVA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Determino a realização de perícia médica, na especialidade Psiquiatria, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no dia 23/06/2017, às 10h00min, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2017, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perió in

No caso de ausência às perícias agendadas, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados das datas respectivas, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0017503-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104027

AUTOR: ELIZABETH RAMOS DE LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/06/2017 as 16:00, aos cuidados do perito PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0017614-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103820

AUTOR: JUREMA GEORGETE MACHADO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JUREMA GEORGETE MACHADO, devidamente representada por seu curador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% ao seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base nos documentos e relatório médicos anexados, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/06/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo, Bela Vista – São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

0006141-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104049

AUTOR: FERNANDA FRANCA DOS SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2017 as 11:00, aos cuidados do perito MAURO ZYMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0019893-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103727

AUTOR: WELLINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023360-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103888

AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019579-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102564

AUTOR: VALDECI MARCON (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024096-76.2017.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102559

AUTOR: ANESIO SOARES FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 310/1030

0024040-43.2017.4.03.6301 -  $7^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102040

AUTOR: VANESSA FERREIRA LIMA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0011623-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103910

AUTOR: HAGAPITO PAULO DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 17h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020708-68.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103919 AUTOR: LUIZ PAULO MARQUES DE JESUS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO MARQUES DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requer a análise do pleito de tutela provisória no momento da prolação da sentença, determino o prosseguimento do feito.

Desse modo, defiro a realização de perícia médica, designando-a para o dia 21/06/2017, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013239-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104047

AUTOR: VALTER RIBEIRO DE DEUS (SP213011 - MARISA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/06/2017 as 11:30, aos cuidados do perito BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Data de Divulgação: 05/06/2017

311/1030

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0043919-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103819 AUTOR: IVONETE FLORIANO DOS SANTOS (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica em ortopedia para o dia 12/07/2017, às 10h00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345 — Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se e intime-se.

0016531-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103933 AUTOR: MARIA AMELIA MUNHOZ RUIZ (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/06/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/07/2017, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público da União.

0017817-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104379 AUTOR: STHEPHANY VICTORIA PALHARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/07/2017, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/07/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 312/1030

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015817-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104039 AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/07/2017 as 14:00, aos cuidados do perito ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0062286-45.2016.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103956 AUTOR: JOAQUIN OTAVIO DE OLIVEIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/07/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024377-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103708 AUTOR: JACQUELINE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP363146 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/07/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0007455-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103434 AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012014-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104271 AUTOR: ADEILDA NEVES DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/06/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018508-88.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103766 AUTOR: SHEYLLA APPARECIDA WATANABE FANTINE (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia socioeconômica para o dia 23/06/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/07/2017, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
- 5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- 6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009290-36.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103941 AUTOR: ZORILDA JESUS FERNANDES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
  - Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
- 2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 1º subsolo Bela Vista São Paulo/SP.
- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- 3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

- 4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0014212-23.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103952 AUTOR: LUIZA DE MARILAC SOARES DE SOUSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia socioeconômica para o dia 15/07/2017, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 18h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
- 5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- 6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017385-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104028 AUTOR: JUCILENE SANTOS (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2017 as 18:00, aos cuidados do perito SERGIO RACHMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0024393-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103706

AUTOR: TERESA CRISTINA ALVES DE MENEZES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/07/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016806-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103976 AUTOR: JURANDI BURANHEM CARDOZO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016367-96.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103492 AUTOR: BERNARDO FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019602-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301102980 AUTOR: WALTER ANTONIO DA CRUZ SILVA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/06/2017, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005499-59.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103897 AUTOR: ALEXANDRINO AMANCIO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/07/2017, às 17h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 05/06/2017

316/1030

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016003-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103496 AUTOR: MARTHA MARIA TEIXEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/06/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005608-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103932 AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009350-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103983 AUTOR: EDEUDES LOPES DA SILVA (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 22/06/2017, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2017, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015800-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104041 AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/06/2017 as 11:00, aos cuidados do perito BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0007120-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104261 AUTOR: SABER RUCHDI ARRAJI (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/06/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009128-41.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301103871 AUTOR: DIEGO FERNANDES DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/06/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017394-17.2017.4.03.6301 -  $10^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301104008 AUTOR: SOPHIA SANTANA LIMA (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/07/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 318/1030

autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/07/2017, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público da União.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0033815-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301103947 AUTOR: LIDIANE LEIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MELYSSA LARA OLIVEIRA THOMAZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para a juntada da documentação em questão. Após, abra-se vista dos documentos juntados ao INSS, igualmente por 5 dias e venham os autos conclusos para a prolação de sentenca.

0007505-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301103951 AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS (SP336396 - AIRTON JOSÉ FRANCHIN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0037834-68.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034853 AUTOR: SONIA RODRIGUES DE AVILA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 5 dias nos termos da decisão 08/05/2017.

0058540-72.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035800 AUTOR: APARECIDA DONIZETI ROCHA (SP273256 - JOAQUIM BATISTA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002576-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034871 AUTOR: JOAO AFONSO DE CARVALHO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR, SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0016541-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034891

AUTOR: LUCILIA DE SA JAQUES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012794-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034890

AUTOR: EDIVALDO CARDOSO DE PAULA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045719-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034911

AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002512-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034945

AUTOR: ROSELAINE MOREIRA DE FREITAS (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: GABRIEL DOREA DOS SANTOS (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) DANILO MOREIRA DOS SANTOS (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SIMONE CARDOSO DOREA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

0005829-90.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034878

AUTOR: SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

 $0010554-88.2017.4.03.6301-6^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301034882$ 

AUTOR: EDINEI BRANDAO DE SOUZA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004044-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034876

AUTOR: ERICA DE CASSIA GUIMARAES RODRIGUES DA SILVA (SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES, SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034861

AUTOR: ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047905-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034914

AUTOR: CLEBER BALULA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001836-05.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034867

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011138-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034883

AUTOR: JOAO BATISTA DA HORA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPÍ72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046697-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034912

AUTOR: JANE BARROS DE OLIVEIRA MAIERO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012343-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034886

AUTOR: CAROLINA DE JESUS PINHEIRO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012372-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034887

AUTOR: TEREZA ANGELINA DA SILVA (SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0003520\text{-}62.2017.4.03.6301 - 7^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301034875$ 

AUTOR: EDGAR DONATO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002452\text{-}77.2017.4.03.6301 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301034870$ 

AUTOR: RITA MARIA MIGUEL DE SOUZA BARBOSA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002204-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034868

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACEDO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028733-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034904

AUTOR: NELSON MONTEIRO SOBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027274-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034901

AUTOR: DORIVAL BAGATELLI (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034864

AUTOR: MARIA LUDUVICO DE LIMA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0054634-74.2016.4.03.6301-2^{a}\,\mathrm{VARA}\;\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\;\mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO}\;\mathrm{Nr}.\;2017/6301034920$ 

AUTOR: EDSON LEITE VICENTE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034874 AUTOR: ZITA DE GOUVEIA JORGE DOS SANTOS (SP196937 - SANDRA FRANCO CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066202-87,2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034939

AUTOR: ERALDO BEZERRA DE MOURA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034873

AUTOR: ADRILCE MARQUES MACEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027183-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034900

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054574-04.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034919

AUTOR: LUCINALDO PULQUERIO DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034866

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059232-71.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034929

AUTOR: FLORENCIA LEITE DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000386-39.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034941

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039362-40.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034909

AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057760-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034926

AUTOR: ADRIANA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012069-61.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034885

AUTOR: ANTONIO MUNIZ SOBRINHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041261-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034910

AUTOR: ISABEL DE CASSIA CREMA GONCALVES (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022804-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034942

AUTOR: EDITE LOURENCO MOTA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)

0066392-50.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034940HELIO SILVA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051688-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034916

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058410-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034927

AUTOR: RICARDO SOARES DA SILVA (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059056-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034928

AUTOR: EUNICE NUNES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023365-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034898

AUTOR: ESEQUIEL FRANCISCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052046-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034918

AUTOR: PAULO YASUO FUJINAGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057334-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034925

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA CRUZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 -

LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064335-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034934

AUTOR: DEJAIR BALIEIRO (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034862

AUTOR: DIRCE SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047006-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034913

AUTOR: LUCIANA FELIX (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 321/1030 0027445-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034902 AUTOR: NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055841-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034922 AUTOR: JAYNE SALGADO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048686-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034915 AUTOR: ANDRE FERREIRA DE JESUS (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019397-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034895 AUTOR: EYMAR JOSE MASCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038840-13.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034908 AUTOR: RUTH DA SILVA RIBEIRO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012578-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034888 AUTOR: JOSE AUGUSTO CANDIDO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALÉNCAR)
0012743-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034889
AUTOR: FERNANDA ALVES BALDISSARINI FERREIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR) 0027958-89.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034903

AUTOR: KLEBER MEMOLI (SP350094 - FERNANDO COSTA DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052043-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034917 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002331-49.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034869 AUTOR: SILVANA DE JESUS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017438-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034893 AUTOR: VALTAMIRANDO DAMASCENO REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064887-24.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034936 AUTOR: FABIO JOSE COUTINHO (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017017-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034892 AUTOR: OSWALDO GLAD (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020250-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034896 AUTOR: RAIMUNDO CELSO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057123-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034924 AUTOR: IVONETE JOSEFA DA SILVA BARROS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065187-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034937 AUTOR: ZENITA FERREIRA VIANA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037169-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034907 AUTOR: DARCI PEREIRA DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0000936-22.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034863 AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060754-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034931 AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063614-10.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034933 AUTOR: NICOLAS GABRIEL VITAL LIMA (SP380113 - PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059324-49.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034930 AUTOR: CARLOS TADEU DE ANDRADE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049689-44.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034958 AUTOR: ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0010056-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034959 AUTOR: EDUARDO YAMADA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0008639-04.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034948 AUTOR: VALTER LIMA DE ALMEIDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007329-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034946

AUTOR: EDNA GOMES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060533-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034952

AUTOR: KELLY APARECIDA DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007739-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034947

AUTOR: RICARDO LUIS DOS SANTOS (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012434-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034950

AUTOR: TANIA PENNA JORDAO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPÍ72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010937-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034949

AUTOR: ARETUSA GALDINO DANTAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se oficio requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). #>

0063738-90.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035774 AUTOR: EMERSON FERREIRA DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032593-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035672

AUTOR: CLERIA HENRIQUE FIGUEIREDO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035065

AUTOR: RENATA PAES DE OLIVEIRA (MG162480 - ARIELE AURORA DE OLIVEIRA BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0061959 - 03.2016.4.03.6301 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035762$ 

AUTOR: RITA DE CASSIA MARCELO ALVES AGUENA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008951-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035413

AUTOR: IRENICE PEREIRA PIMENTEL (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0030354-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035668

AUTOR: MAURO LELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002421-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035060

AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036827-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035440 AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004795-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035376

AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005455-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035615

AUTOR: THIAGO DIEGO GALVAO DE OLIVEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-34.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035630

AUTOR: MOACIR HONORIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017835-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035665

AUTOR: DORVAL OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007961-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035643

AUTOR: MARCOS XAVIER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054531-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035715

AUTOR: MAGALI TOTH SANCHEZ PACHECO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0007961-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035408

AUTOR: MARCOS XAVIER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004057-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035075

AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035049

AUTOR: LEILA DIAS NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035352

AUTOR: RENATA PAES DE OLIVEIRA (MG162480 - ARIELE AURORA DE OLIVEIRA BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007871-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035407

AUTOR: FABIO LUIS ANASTACIO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052862-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035710

AUTOR: YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047546-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035688 AUTOR: SILVERIO ALVES DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065915-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035791

AUTOR: ADRIANA MARTA BENITES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005485-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035617

AUTOR: JEFERSON THIMOTHEO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061741-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035761

AUTOR: GENEZIO GUIZELINE (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035602

AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061482-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035760

AUTOR: ROSELI DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051521-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035704

AUTOR: JOCIMERE PAULINO (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009430-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035419

AUTOR: LUIS FERNANDO THOMAZ NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059336-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035747

AUTOR: JUNHO FRAUSINO DA COSTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006676-58.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035109 AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FINOTELLI (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058680-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035745 AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047662-88.2016.4.03.6301 -  $\$^a$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6301035689 Autor: Daniela Conceicao dos Santos (Sp327569 - Marcus Vinicius do Couto Santos) réu: instituto Nacional do Seguro Social - I.n.s.s. (Previd) (Sp172114 - Hermes Arrais Alencar)

0006318-93.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035624 AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-39.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035592 AUTOR: SANDRA MARIA BARTHOLOMEU (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-65.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035594 AUTOR: ELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-56.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035339 AUTOR: ROSENI IDALINA DE CARVALHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004032-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035074 AUTOR: SALVADOR GRIGORIO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035584 AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002984-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035589 AUTOR: MARIA JULIA TORRES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-39.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035070 AUTOR: SANDRA MARIA BARTHOLOMEU (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035587 AUTOR: RENATA PAES DE OLIVEIRA (MGI62480 - ARIELE AURORA DE OLIVEIRA BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060663-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035757 AUTOR: ADERALDO JOSE DOS PASSOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-24.2017.4.03.6301 -  $6^{\rm e}$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6301035039 Autor: Maria Otacilia dos Santos (Sp070756 - Samuel Solomca Junior) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) (Sp172114 - Hermes Arrais Alencar)

0004795-46.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035089 AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063009-64.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035767 AUTOR: PAULO MAXIMO DA CRUZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007972-18.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035409 AUTOR: RICARDO BARBOSA GALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056374-67.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035724 AUTOR: REINALDO DE MOURA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031276-80.2016.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035435 AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064650-87.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035782 AUTOR: JOSE ELCIO DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035561 AUTOR: MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060111-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035756 AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005255-33.2017.4.03.6301 -  $6^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035613 AUTOR: LOURDES ANTONIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004097-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035363

AUTOR: RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051288-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035703

AUTOR: ELAINE APARECIDA GONCALVES ROCHA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035639

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063837-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035778

AUTOR: ANGELA MOLINA QUEIROZ (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035576

AUTOR: REINALDO DA ROCHA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035059

AUTOR: OTACILIO DE JESUS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004628-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035603

AUTOR: ELIANE SILVA RICARDO SEVERINO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027103-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035667

AUTOR: PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054932-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035716

AUTOR: ROBERTO SPACCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059396-36,2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035749

AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA NOGUEIRA (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0056588-58.2016.4.03.6301-8^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035727$ 

AUTOR: RUTHI MARTINS (SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035055

AUTOR: JONAS DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011090-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035427

AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007972-18.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035644

AUTOR: RICARDO BARBOSA GALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009898-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035421

AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0005096-90.2017.4.03.6301-3^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6301035612$ 

AUTOR: ELIANA FATIMA MONTEIRO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008951-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035648

AUTOR: IRENICE PEREIRA PIMENTEL (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0004551-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035366

AUTOR: HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017915-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035431

AUTOR: IVETE CESARIO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002421-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035582

AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0007646-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035405 AUTOR: VAGNO FABRICIO MARINHO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017835-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035430 AUTOR: DORVAL OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030569-15.2016.4.03.6301 -  $1^{\rm a}$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6301035434 Autor: Renaldo Gomes Pereira (SP219837 - Joilma Ferreira Mendonça Pinho) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) (SP172114 - Hermes Arrais Alencar)

0004472-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035077 AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-92.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035056 AUTOR: AROLDO JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048031-82.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035691 AUTOR: EDEILDE SENA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-79.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035335 AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054510-91.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035714
AUTOR: DEBORA MATHIAS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035072 AUTOR: ELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-03.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035397 AUTOR: GENUI IRINEO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042711-51.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035679 AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-39.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035357 AUTOR: SANDRA MARIA BARTHOLOMEU (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009190-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035416 AUTOR: AILTON RIBEIRO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039319-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035677 AUTOR: PEDRO VENTURA DE AMARAL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036644-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035439 AUTOR: PEDRO LUIS APARECIDO ALCANTARA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-87.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035569 AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056272-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035723 AUTOR: SERGIO PADILHA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064685-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035783 AUTOR: DOUGLAS FREDERICO FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035336 AUTOR: LEILA DIAS NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-35.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035604 AUTOR: ADEILSON CARDOSO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004551-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035079 AUTOR: HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006676-58.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035631 AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FINOTELLI (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049408-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035696 AUTOR: MONICA APARECIDA BENITES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006395-05.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035104 AUTOR: MILTON BORGES GONCALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056388-51.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035725 AUTOR: FRANCISCA SOARES MALUF (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035108 AUTOR: MOACIR HONORIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005096-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035377 AUTOR: ELIANA FATIMA MONTEIRO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064839-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035787 AUTOR: DERMEVAL LIMA DE ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006367-37.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035103 AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045917-73.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035687 AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005699-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035098 AUTOR: CAMILA CAVALCANTE ANTONIO GAUDENCIO (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053764-29.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035713 AUTOR: VERA LUCIA ALVES SIGNORINI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004749-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035373 AUTOR: VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004551-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035601 AUTOR: HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051558-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035705 AUTOR: MARIA REGINA COSTA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005472-76.2017.4.03.6301 -  $8^a$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6301035094 Autor: Antonio Jose da Silva Junior (SP212184 - Aline Rodrigues da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) (SP172114 - Hermes Arrais Alencar)

0002063-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035580 AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BARBOSA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005873-75.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035621 AUTOR: ILDA FERREIRA DAVID (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038751-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035441 AUTOR: SANTO MARCANTONIO NETO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044183-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035681 AUTOR: DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035329 AUTOR: LEANDRO FERNANDES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035359 AUTOR: ELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005963-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035387 AUTOR: EDISON BAPTISTA (SP161955 - MARCIO PRANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052540-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035709 AUTOR: JACKSON PAIVA LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  $0058144 - 95.2016.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6301035740$ AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058620-36.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035744

AUTOR: PEDRO BARBOSA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059424-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035750

AUTOR: JARA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065084-76.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035788

AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045237-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035686

AUTOR: JESSICA DAIANE MARQUES BARBOSA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035570

AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055962-39.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035721

AUTOR: KARLA JARDIM LEMES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052271-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035708

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA COIMBRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044659-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035683

AUTOR: JOSE MARTINS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035341

AUTOR: REINALDO DA ROCHA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063609-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035772

AUTOR: ROSELI BATISTA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005472-76,2017,4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035616

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039605-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035678

AUTOR: APARECIDA VICTORIO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057182-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035731

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA LIMA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009430-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035654

AUTOR: LUIS FERNANDO THOMAZ NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010599-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035660

AUTOR: LUCIA HELENA SANCHES GOMES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035404

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059612-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035753

AUTOR: NOEME LUCIA SILVA PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035041

AUTOR: VIDAL GUEDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0006398-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035105

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043542-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035680

AUTOR: APARECIDO MISAEL (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035048

AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0059955-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035754 AUTOR: VALTER ANCELMO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007435-22 2017 4 03 6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035403 AUTOR: SAMANTA LOPES DE MORAES GABRIEL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005096-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035090 AUTOR: ELIANA FATIMA MONTEIRO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055764-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035719 AUTOR: HUGO REIS GALLIOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035042 AUTOR: LEANDRO FERNANDES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063155-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035769 AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035438 AUTOR: ELIAS MARQUES DE FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035052 AUTOR: ROSENI IDALINA DE CARVALHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0058973-76.2016.4.03.6301-13^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2017/6301035746$ AUTOR: JOSUE MACHADO DA SILVA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010599-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035425 AUTOR: LUCIA HELENA SANCHES GOMES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065734-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035790 AUTOR: SABRINA CARDOSO COSTA LEITE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035349 AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002063-92,2017,4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035345 AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BARBOSA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048375-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035693 AUTOR: CILENE BARBOSA DE TOLEDO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048862-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035694 AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060784-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035758 AUTOR: CLAUDIA BIANCHI TORRETTA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035367 AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005699-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035620 AUTOR: CAMILA CAVALCANTE ANTONIO GAUDENCIO (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011090-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035662 AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005873-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035099 AUTOR: ILDA FERREIRA DAVID (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035328 AUTOR: VIDAL GUEDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035565 AUTOR: SINESIO LINO LOBO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035395 AUTOR: MOACIR HONORIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005485-75 2017 4 03 6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035382

AUTOR: JEFERSON THIMOTHEO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035063

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035585

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035566

AUTOR: EUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035082

AUTOR: ADEILSON CARDOSO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006398-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035627

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004504-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035078

AUTOR: ELISAMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035326

AUTOR: MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035102

AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049273-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035695

AUTOR: FABIO ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004472-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035599

AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035640

AUTOR: VAGNO FABRICIO MARINHO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0006718\text{-}10.2017.4.03.6301 - 12^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035111$ 

AUTOR: MARIANA HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059535-85.2016.4.03.6301 -  $6^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035752

 $\hbox{AUTOR: MARIA JOSE DAMACENA SANTOS DA SILVA (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) } \\$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035346

AUTOR: OTACILIO DE JESUS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035047

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MILTON BORGES GONCALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005455-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035093

AUTOR: THIAGO DIEGO GALVAO DE OLIVEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038751-87.2016.4.03.6301-13^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035676$ 

AUTOR: SANTO MARCANTONIO NETO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000433-98.2017.4.03.6301-9^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035330$ 

AUTOR: SINESIO LINO LOBO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057436-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035733

AUTOR: CINTIA PALOPOLI RODRIGUES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0048348-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035692 AUTOR: GILBERTO BATISTA MATEUS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002063-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035058 AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BARBOSA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003299-79.2017.4.03.6301 -  $\$^a$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6301035591 Autor: Jose Galindo da Rocha (Sp267890 - Janaina Cassia de Souza Gallo) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) (Sp172114 - Hermes Arrais Alencar)

0059361-76.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035748 AUTOR: TEREZA APARECIDA MORAES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058503-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035743 AUTOR: JAIRO BEZERRA DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060110-93.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035755 AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA AGUIAR CALOU (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035342 AUTOR: JONAS DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062073-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035763
AUTOR: MARCELO KUADA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057845-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035738 AUTOR: JAISSON AUGUSTO CRUZ MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035629 AUTOR: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003299-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035069 AUTOR: JOSE GALINDO DA ROCHA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062850-24.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035766 AUTOR: VALERIA BATISTA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002943-84.2016.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035588 AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PAZ (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004032-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035596 AUTOR: SALVADOR GRIGORIO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-35.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035369 AUTOR: ADEILSON CARDOSO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063841-97.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035779 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057397-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035732 AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056245-62.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035722 AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044784-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035684 AUTOR: CICERO BENEDITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027103-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035432 AUTOR: PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035378 AUTOR: LOURDES ANTONIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055530-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035718 AUTOR: LAILSON ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064805-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035785 AUTOR: ANA CRISTINA BUENO SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057468-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035734 AUTOR: ALEX JOSE DE OLIVEIRA MARCHIORATO (SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004032-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035361 AUTOR: SALVADOR GRIGORIO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-95.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035054 AUTOR: REINALDO DA ROCHA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039319-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035442 AUTOR: PEDRO VENTURA DE AMARAL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004097-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035598 AUTOR: RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004628-29.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035081 AUTOR: ELIANE SILVA RICARDO SEVERINO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

AUTOR: ELIANE SILVA RICARDO SEVERINO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035107 AUTOR: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002943-84.2016.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035353 AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PAZ (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064582-40.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035781 AUTOR: JOVENAL PINHEIRO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035091 AUTOR: LOURDES ANTONIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052904-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035712 AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035577 AUTOR: JONAS DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-29.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035350 AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004795-46.2017.4.03.6301 -  $4^{\circ}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035611 AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007175-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035636 AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004628-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035368 AUTOR: ELIANE SILVA RICARDO SEVERINO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056506-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035726 AUTOR: LAURA RODRIGUES DE SOUZA GOMES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005873-75.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035386 AUTOR: ILDA FERREIRA DAVID (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051945-57.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035706 AUTOR: BRUNO SOUZA SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-87.2017.4.03.6301 -  $7^{\circ}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035334 AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003107-49.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035590 AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006367-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035390 AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064806-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035786

AUTOR: KATIA BARRETO MORAIS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003107-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035068

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006367-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035625

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035563

AUTOR: VIDAL GUEDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004749-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035086

AUTOR: VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035632

AUTOR: GENUI IRINEO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065474-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035789

AUTOR: FLORISVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050344-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035700

AUTOR: JOAO FRANCISCO IZIDORO (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005485-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035095

AUTOR: JEFERSON THIMOTHEO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035394

AUTOR: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036644-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035674

AUTOR: PEDRO LUIS APARECIDO ALCANTARA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035581

AUTOR: OTACILIO DE JESUS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030354-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035433

AUTOR: MAURO LELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003299-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035356

AUTOR: JOSE GALINDO DA ROCHA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006718-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035633

AUTOR: MARIANA HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056917-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035729

AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031367-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035671

AUTOR: CLAUDIO ALVES CORGOZINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007871-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035642

AUTOR: FABIO LUIS ANASTACIO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009190-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035651

AUTOR: AILTON RIBEIRO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032593-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035437

AUTOR: CLERIA HENRIQUE FIGUEIREDO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009898-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035656

AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0051280-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035702 AUTOR: VALDETE SANTOS CARNEIRO (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055867-09 2016 4 03 6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035720 AUTOR: JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035571

AUTOR: LEILA DIAS NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004504-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035365

AUTOR: ELISAMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035044

AUTOR: EUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036827-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035675

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006395-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035626

AUTOR: MILTON BORGES GONCALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052883-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035711

AUTOR: VALDENEI CARLOS MASSUCATTI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035062

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030569-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035669

AUTOR: RENALDO GOMES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005455-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035380

AUTOR: THIAGO DIEGO GALVAO DE OLIVEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062082-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035764

AUTOR: MARIA IZABEL BUSSOLA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035043

AUTOR: SINESIO LINO LOBO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004749-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035608

AUTOR: VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005963-83,2017,4,03,6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035622

AUTOR: EDISON BAPTISTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063778-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035775

AUTOR: TATIANA CURIA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002984-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035354

AUTOR: MARIA JULIA TORRES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062674-45.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035765

AUTOR: PAULO CESAR SOARES (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006398-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035392

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004097-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035076

AUTOR: RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006718-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035398

AUTOR: MARIANA HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004057-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035362

AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

 $0005963-83.2017.4.03.6301-8^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035100$ 

AUTOR: EDISON BAPTISTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050183-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035699

AUTOR: ELIENAI MARTINHA AUGUSTO (SP385674 - CAROLINE DIAS FELICIANO LAUREANO, SP385832 - REJANNE MIZRAHI DENTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056913-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035728

AUTOR: MARIA DOLORES CAPOVILLA CALLO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007435-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035638

AUTOR: SAMANTA LOPES DE MORAES GABRIEL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035343

AUTOR: AROLDO JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004472-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035364

AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035389

AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-03.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035110

AUTOR: GENUI IRINEO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049626-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035697

AUTOR: CICERA APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017915-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035666

AUTOR: IVETE CESARIO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0034448-30.2016.4.03.6301-3^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035673$ 

AUTOR: ELIAS MARQUES DE FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059531-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035751

AUTOR: ERALDO RUFINO DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0004504-46.2017.4.03.6301-11^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2017/6301035600$ 

AUTOR: ELISAMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035564

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035080

AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000065-04.2016.4.03.6183 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035792

AUTOR: GABRIELA APARECIDA JUSTINO (RS079202 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002943-84.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035066

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PAZ (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0005699\text{-}66.2017.4.03.6301 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035385$ 

AUTOR: CAMILA CAVALCANTE ANTONIO GAUDENCIO (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0031276-80.2016.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6301035670$ 

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0003107-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035355

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002984\text{-}51.2017.4.03.6301 - 8^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035067$ 

AUTOR: MARIA JULIA TORRES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035331

AUTOR: EUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0005472-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035381 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007175-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035401 AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035574

AUTOR: ROSENI IDALINA DE CARVALHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063134-32.2016.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035768

AUTOR: VALTER RODRIGUES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035578

AUTOR: AROLDO JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031367-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035436

AUTOR: CLAUDIO ALVES CORGOZINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006676-58.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035396

AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FINOTELLI (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058276-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035742

AUTOR: JOSE LIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045211-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035685

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002421-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035347

AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0049812-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035559

AUTOR: LUANA MARSURA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011269-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034852

AUTOR: THIAGO SOARES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016451-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034855

AUTOR: RICARDO DE MORAES RISCADO (SP129301 - ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043486-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035558

AUTOR: SONIA ANDRADE (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

 $0060713-69.2016.4.03.6301-6^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301034956$ 

AUTOR: IVONE APARECIDA DE PAIVA GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058951-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034955

AUTOR: MARLEIDE ALMEIDA DE SOUSA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058390-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034954

AUTOR: MARIA SPACOV (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0012938-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034953 AUTOR: LUZIA APARECIDA BIAGIOLI BONFIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0060719-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035009 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MEMORIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034992 AUTOR: SEVERINA BERTUCHI DA SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051107-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034998 AUTOR: APARICIO VIEIRA BORGES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065624-27.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035019 AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026479-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034980 AUTOR: REGINALDO DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034043-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034984 AUTOR: DORIVAL MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062941-17.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035011 AUTOR: OSVALDO GUIMARAES FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057687-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035006 AUTOR: ARIOSVALDO CARVALHO SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034962 AUTOR: CLAUDIA ROBERTA MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036019-36.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034985 AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA BRAGA CLEMENTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049336-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034993 AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003041-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034969 AUTOR: GISLAINE SANTANA DA GAMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039586-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034987 AUTOR: EDILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045883-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034990 AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057733-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035007 AUTOR: ROSELI DE SANTANA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028585-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034981 AUTOR: ALESSANDRO BARRETO DE OLIVEIRA (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044670-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034989 AUTOR: ALESSANDRO SOARES DA SILVA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055233-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035001 AUTOR: MICHEL ROBSON LIMA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004086-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034971 AUTOR: MARTA REGINA DO NASCIMENTO LEME (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  $0050283-58.2016.4.03.6301-10^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\acute{O}RIO\,Nr.\,\,2017/6301034995}$ 

AUTOR: IVANIA DOLFINI DORADO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021528-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034977

AUTOR: ELIZETTE MENDES DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048815-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034991

AUTOR: BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050400-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034996

AUTOR: EDILEUSA GOUVEIA DE FREITAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055443-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035002

AUTOR: MARCO AURELIO TOMAZIM (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058495-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035008

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064624-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035016

AUTOR: IRANDI OLIVEIRA FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050884-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034997

AUTOR: LUIS PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055466-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035003

AUTOR: DAMIAO DE SOUZA ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063786-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035013

AUTOR: MARCIO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0062689-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035010

AUTOR: NATANAEL RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0053118-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034999

AUTOR: VAGNER CZERNIEWICZ (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0063820\text{-}24.2016.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035014$ 

AUTOR: VALTEMITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038684\text{-}25.2016.4.03.6301 - 14\text{^a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301034986$ 

AUTOR: ELAINE CUSTODIO DA SILVA FRANCO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0049700-73.2016.4.03.6301-5^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301034994$ 

AUTOR: DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000881-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034963

AUTOR: HELENA HELIZA SAOUD (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062977-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035012

AUTOR: ERICK RODRIGUES MATEUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002494\text{-}63.2016.4.03.6301 - 3 \text{^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301034965$ 

AUTOR: NEUZA CAMARGO SZKUDLAREK (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0057239 - 90.2016.4.03.6301 - 7^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6301035005$ 

AUTOR: MANOEL PIO DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0066049\text{-}54.2016.4.03.6301 - 14^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6301035020$ 

AUTOR: CELIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0007140-82.2017.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301034957$ 

AUTOR: JANETE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065018-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035017

AUTOR: ELIZANGELA ZAMBOM ARANHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0005817-42.2017.4.03.6301 -  $4^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034973 AUTOR: CIDALIA MARIA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017419-64 2016 4 03 6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034975

AUTOR: MARLENE DE MELLO CAMARGO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024673-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034979

AUTOR: MARTIMIANO GONCALVES DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017851-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034976

AUTOR: OSVALDO CRUZ (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0012934-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301034859 AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0066372-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035795

AUTOR: DARCI LIMA VIEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004975-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035798

AUTOR: MIRIA SOUSA ALEXANDRE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0032134 \cdot 14.2016.4.03.6301 - 2^a \ VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6301034858$ 

AUTOR: BIANCA SOUZA NASCIMENTO (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0064868-18.2016.4.03.6301-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301035271$ 

AUTOR: ISABEL GONCALVES DA ROCHA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060357-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035793

AUTOR: MARLI MENDES AMORIM (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

Data de Divulgação: 05/06/2017

340/1030

0065445-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035035

AUTOR: VALDELICE SANTOS QUEIROZ (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001914-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035022

AUTOR: SELMA DE FREITAS JOAQUIM (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035024

AUTOR: ADRIANO LOPES MACHADO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000698-03.2017.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA}\;\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\;\mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO}\;\mathrm{Nr}.\;2017/6301035030$ 

 $\mbox{AUTOR:}\mbox{ JOSE}\mbox{ EUGENIO NETO}$  (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063314-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035028

AUTOR: FERNANDO CAVALCANTE SILVA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

0054672-86.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035027 AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAIVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047731-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035032

AUTOR: JULIO CESAR SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035033

AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035023

AUTOR: VANESSA LUANA DOS SANTOS MIRANDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065962-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035025

AUTOR: MARINEIDE DE SOUZA DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062341-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035026

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053285-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035036

AUTOR: ROBERTA SILVA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

 $0006953-74.2017.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6301034856$ 

AUTOR: ZILDA FERNANDES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049005-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035796

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009911-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301035799

 $\ \, \text{AUTOR: LEONOR TEIXEIRA DE BARROS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000203

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000870-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012195 AUTOR: JOSE REINALDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício (evento nº 17), cujos termos foram integralmente aceitos pela parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 341/1030

autora mediante petição nos autos (evento nº 19).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados.

Após, dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005377-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012189 AUTOR: OCLAUDIO JOSE DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso ao requerente e ofereceu proposta de acordo para que a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da sentença dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do oficio, considerando-se o que restou acordado quanto aos índices de correção monetária (TR) e juros para fins de atualização dos atrasados. As partes renunciam expressamente do prazo recursal. Considero prejudicado o recurso interposto pela parte ré. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância judiciál. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início à execução. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0008285-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012187 AUTOR: NATALIA TRINDADE DA FONSECA (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício (evento nº 20), cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (evento nº 25).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados.

Após, dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008707-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012219 AUTOR: IVANETE LUCENA DE BARROS SOUSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural. Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº

Data de Divulgação: 05/06/2017

160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado no 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justica.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
- 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
- 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Data de Divulgação: 05/06/2017

343/1030

No caso concreto, pretende a autora, nascida em 18/04/1965, o reconhecimento do labor rural no período de 1975 a 1990.

O INSS apurou o tempo de serviço de 14 anos e 05 meses, até a DER em 25/11/2015 (fls. 58 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento da autora com Pedro Ferreira de Sousa, realizado em 23/01/1988, na qual consta a profissão deste como lavrador (fl. 07 do PA);

- b) CTPS da autora com anotações de vínculos urbanos a partir de 22/10/1991 (fl. 10 do PA);
- c) nota fiscal em nome de Altino Bispo de Barros (genitor da autora), com data de emissão em 1976, 1978, 1981 e 1987 (fls. 15/18 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Os documentos juntados não permitem concluir qual a efetiva ocupação da demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo, apresentando, também, documentos que constam como profissão da autora sendo "do lar".

A quase totalidade dos documentos apresentados refere-se ao cônjuge da autora como trabalhador rural, o que não implica necessariamente que a mesma tenha exercido atividade rurícola no mesmo período. Até porque, a autora pretende o reconhecimento do período de 1975 a 1990, quando os dados do CNIS de seu genitor e de seu esposo (fls. 25/26 do PA) indicam, respectivamente, labor urbano a partir de 10/1991 e de 01/1989. O pai da autora, inclusive, percebe aposentadoria por invalidez.

Na trilha da jurisprudência do STJ mencionada alhures, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio, o que inexiste no caso em apreço. Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convição de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que a demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material a alicerçar o pedido versado na inicial, não possuindo os documentos acostados aos autos força probante o suficiente para firmar a conviçção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001009-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012159 AUTOR: CARLOS AUGUSTO LATUF (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Das questões incidentais e preliminares.

Do cancelamento do termo nº 6303011833/2017 (arquivo 41).

Considerando o equívoco na fundamentação da sentença anexada ao arquivo 41 no que tange à análise do período especial de 01/07/1999 a 02/12/2011, em respeito aos princípios norteadores do rito especial nos Juizados Especiais Federais, e em caráter excepcional, determino o cancelamento do termo nº 6303011833/2017 e passo a prolatar a sentença adequada para o caso concreto.

Do pedido de dilação de prazo (arquivo 40).

Considero prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento do comando judicial proferido em 24/04/2017 (arquivo 37), tendo em vista que já decorreu lapso superior ao pretendido sem qualquer manifestação da parte autora.

Passo à análise do pedido constante na petição inicial.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 14/04/1986 a 09/02/1990; 05/03/1990 a 06/03/1995; 07/03/1995 a 04/08/1996 e 07/08/1996 a 02/12/2011 (data da elaboração do PPP), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que os períodos de 14/04/1986 a 09/02/1990; 05/03/1990 a 06/03/1990; 07/03/1995 a 04/08/1996 e de 07/08/1996 a 05/03/1997 restam incontroversos, uma vez que a especialidade já foi reconhecida administrativamente pela autarquia ré (fls. 82/84 do processo administrativo).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 344/10

que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- De 07/03/1990 a 06/03/1995: o formulário DSS-8030 está com evidente erro de digitação no período da atividade, o qual foi sanado pelo laudo técnico e declaração da empresa que confirmou o período de 05/03/1990 a 06/03/1995 e 07/03/1995 a 04/08/1996 (fls. 37/41 do processo administrativo) e indica que o segurado exerceu o cargo de chefe de produção alimentício, exposto a agentes nocivos como ruído, soda cáustica, ácido sulfúrico, solventes, acetona, etanol. Com relação à exposição ao agente nocivo ruído, o referido formulário indica a intesidade de 84 decibéis, superior, portanto ao previsto pela legislação previdenciária como prejudicial à saúde. De acordo com o formulário, a parte autora também esteve exposta a produtos químicos tais como etanol, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade;
- · De 06/03/1997 a 30/06/1999: Laudo técnico de fls. 46/47 do processo administrativo informa que a parte autora exerceu a função de chefe de controle de qualidade e desenvolvimento, exposto a ruído de 86 decibéis. Também manuseava soda cáustica, cloro, ácido fosfórico, dentre outros produtos químicos, sendo cabível o reconhecimento da especialidade, consoante previsto nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

  Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/07/1999 a 02/12/2011, porquanto o perfil profissiográfico apresentado pela parte autora (fls. 62/64 da petição inicial) informa que durante a sua jornada de trabalho esteve exposta ao agente nocivo ruído igual a 85 d(B)A, cuja insalubridade, portanto, não está caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, peço vênia para citar o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade".

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando os períodos ora reconhecidos, na data do requerimento administrativo (16/11/2011) a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 07/03/1990 a 06/03/1995 e de 06/03/1997 a 30/06/1999, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação, com conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006734-91.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012084 AUTOR: JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação ajuizada por José Luiz Fagionato, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de atividade rural não contributiva, em vários períodos que especifica.

Consta dos autos que o autor apresentou o requerimento administrativo do beneficio, NB 164.406.651-0, DER em 09/04/2013, que foi indeferido.

Examino o mérito.

No mérito propriamente dito, garante a Constituição da República, em seu art. 201, § 7º e seus incisos o direito à aposentadoria, nos seguintes termos:

§ 70 É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Dos requisitos para a aposentadoria do trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, § § 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que já satisfeitos os requisitos prescritos, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verifícou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, portanto, os requisitos cingem-se à comprovação do requisito etário e da atividade rural pelo tempo exigido (até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício).

Por sua vez, a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento de aposentadoria, originalmente prevista na Lei 8213/91. De acordo com o disposto no § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios (incluído pela Lei 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência.

No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justica.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros.

Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO".

- 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
- 2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. (.....)
- (STJ, AgRg no Resp 852506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 09/12/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8213/91; DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

- 1- O rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
- 2- Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. (....)

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1132360/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 22/11/2010.

No mesmo sentido, a Súmula 06 da TNU:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurácola"

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91)

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da situação do demandante

O autor, nascido em 07/01/1948, apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício em 09/04/2013, época em que contava 65 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o cumprimento do requisito etário.

Resta aferir se preenche o requisito legal de exercício de atividade rural, pelo prazo de carência do benefício, até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à satisfação do requisito etário.

No caso concreto, o autor requereu o reconhecimento de atividade rural não contributiva nos seguintes períodos, assim discriminados:

- 1- 01/1972 a 12/1978 Trabalho no Sítio Santa Terezinha, município de Itupeva, de propriedade de Antônio Foga, na condição de meeiro, na lavoura de tomate.
- 2- 01/1979 a 05/1988 Trabalho na propriedade Sítio Santa Joana III, bairro Capivari município de Valinhos/SP, propriedade de João Boscarioli, lavoura de figo, na condição de meeiro.

3- 05/1988 até a DER em 09/04/2013- Trabalho na propriedade denominada Sítio Pedregulho, localizado em Valinhos, com o cultivo de figo, banana e mandioca, como comodatário

De todos os períodos indicados, o INSS reconheceu a atividade agrícola do autor como segurado especial no intervalo de 01/05/1985 a 30/08/1986 e como empregado agrícola, com registro em CTPS, no período de 01/10/1981 a 01/12/1981, conforme fls. 87 do processo administrativo, evento nº 20.

Examino as provas apresentadas.

A parte autora apresentou, para a comprovação da atividade agrícola, os seguintes documentos:

- ü Para o intervalo de 01/1972 a 12/1978:
- i. Fls. 25 do PA: declaração do proprietário Antônio Foga, atestando a prestação da atividade no período indicado.
- ii. Fls. 27 e 28 do PA: Certidão de transmissões do Registro de Imóveis de Jundiai/SP, atestando a aquisição do imóvel agrícola pelo subscritor da declaração, com área de 50 alqueires paulistas, no município de Itupeva/SP, em março de 1972.

ü Para o intervalo de 01/1979 a 05/1988:

- i. Fls. 26 do PA: declaração do proprietário João Boascarioli, atestando a prestação da atividade no período indicado.
- ii. Fls. 29/37 do PA: Certidão de matrícula e transmissões do registro de imóveis de Campinas/SP, atestando a aquisição de propriedade agrícola por João Boscarioli, imóvel denominado Fazenda Santa Joana, no município de Valinhos, tendo sido lavrada a escritura em 23 de outubro de 1981.
- iii. Fls. 47 do PA: Contrato de Parceria Rural celebrado entre o autor e o proprietário João Boscarioli, com prazo de duração estipulado entre 01/05/1985 e 30/08/1986, para o cultivo, no Sítio Santa Joana, em Valinhos, de dois mil e quinhentos pés de figo. Os subscritores tiveram firma reconhecida no Cartório do Registro Civil de Valinhos/SP, em 30/09/1985
- iv. Fls. 44 do PA: Contrato de arrendamento rural entre o autor e o proprietário João Boscarioli, com prazo de duração estipulado para o período de 01/06/1986 a 31/05/1987, para o cultivo de figo, na propriedade denominada Sítio Santa Joana, em Valinhos/SP.
- v. Fls. 45/46 do PA: Contrato de arrendamento rural entre o autor e o proprietário João Boscarioli, com prazo de duração estipulado entre 01/06/1987 e 31/05/1988, para o cultivo de figo, na mesma unidade rural acima mencionada.
- vi. Fls. 38/39 do PA: Cadastro de produtor rural emitido em nome do autor, constando o início da atividade em 02/12/1986, constando como unidade produtiva o imóvel de que era arrendatário, Sítio Santa Joana III, para cultivo de figo roxo, quiabo e abobrinha.
- vii. Fls. 48 e 49 do PA: Nota de crédito rural emitida pelo autor, com vencimento em 25/04/1988, para recebimento de crédito para a agricultura do figo, no período de novembro de 1987 a abril de 1988. O proprietário João Boscarioli deveria ser o avalista do emitente, mas não consta a sua assinatura no documento anexado.
- viii. Fls. 50 a 54 do PA: notas fiscais e romaneio de remessa de mercadorias tendo o autor como vendedor/remetente, constando o endereço do remetente no Sítio Santa Joana, nos períodos de 1986/1987.

ü Para o intervalo de 05/1988 a 05/2013

i. Fls. 56/62 do PA: Romaneios de remessa de mercadoria, onde consta o autor como remetente e o Sítio Pedregulho como unidade produtiva, nas seguintes datas: 10/01/1991, 14/01/1991, 21/01/1991, 28/01/1991, 04/02/1991, 19/02/1991 e 28/02/1991. A produção era de figo, em pequena quantidade.

Consta dos autos, não obstante as alegações do requerente, nos arquivos do CNIS e na CTPS do autor, o registro de vínculos concomitantes com os períodos de suposta atividade rural não contributiva, a saber:

- 1- De 02/07/1976 a 17/10/1977 (Predial Administradora e Agrícola Santa Rosária), na função de guarda, na Fazenda São José, no município de Valinhos/SP, conforme fls. 14 do PA
- 2- 01/10/1981 a 01/12/1981 (Teruo Watanabe e Outros), no Sítio Hirochima, em Louveira, exercendo a função de serviços gerais na agricultura, fls. 14 do PA.
- 3-01/06/1988 a 31/08/1990 (Cevekol S/A), no município de São Paulo, como auxiliar de serviços gerais;
- 4- A partir de 01/09/1990, sem data de demissão (Indústria Química Bakolar S/A), no mesmo endereço do empregador anterior, como auxiliar de serviços gerais.

Com relação aos dois últimos vínculos listados, alega o requerente que não exerceu atividade laborativa nas referidas empresas e que as pessoas jurídicas em questão são proprietárias do imóvel agrícola em que alegadamente reside, o Sítio Pedregulho, em Valinhos/SP, no qual exerceria, até a data do requerimento administrativo, atividade agrícola, com o cultivo de gêneros de subsistência, tais como mandioca e banana.

No decorrer da instrução, a parte autora apresentou certidão de matrícula do imóvel em que alega ter vivido e trabalhado (nos últimos anos em regime de comodato informal, já que a propriedade deixou de ser frequentada pela proprietária), da qual consta a sua aquisição, em 1977, pela Cevkol S/A, Indústria e Comércio de Produtos Químicos. Na mesma oportunidade, apresentou a ficha cadastral da referida pessoa jurídica na Jucesp, que aponta, dentro do quadro societário, Mônica Ivonne Rosemberg, diretora presidente, que também seria a proprietária do imóvel rural (evento nº 49).

### Examino as provas apresentadas

ü Para o primeiro período de 1972 a 1978, verifico que o autor não se desincumbiu de apresentar provas materiais contemporâneas do exercício da atividade, quer em seu nome, quer em nome de membro do seu grupo parental.

A declaração do proprietário não tem valor probante, por não ser contemporânea da atividade alegada.

Por sua vez, o título referente à propriedade agrícola está em nome de terceiras pessoas, não aproveitando, portanto, ao autor, como início de prova da atividade.

Verifica-se que a inicial indica o ano da aquisição da propriedade em questão como termo de início da atividade rural, o que seria adequado se se tratasse de transação efetuada pelo autor, ou por membro de sua família.

Ademais, há elementos nos autos que não corroboram a alegação, como a sua certidão de casamento, realizado em 06/01/1973, no município de Indaiatuba/SP, enquanto o autor alegadamente residiria em Itupeva/SP.

Também no mesmo intervalo há o contrato de trabalho do autor, na função de guarda, na Fazenda São José, em Valinhos/SP, entre julho de 1976 a outubro de 1977, documentado em CTPS e no CNIS.

Também as testemunhas ouvidas para corroborar as alegações do requerente não prestaram depoimentos coincidentes entre si e nem compatíveis com o conjunto probatório. A testemunha Luiz Miranda da Silva afirmou que conhecera o autor em Itupeva, podendo atestar que o requerente trabalhara na propriedade de João Foga, na plantação de tomate. Indagado se teria exercido atividade na mesma propriedade, o depoente informou que não, e que o seu conhecimento advinha do fato de que trabalhara em local e próximo e porque mantivera relacionamento social com o autor.

Com relação ao período da atividade em Itupeva, a testemunha mostrou-se contraditória, declarando inicialmente que fora desempenhada em 1988. Questionada sobre a mesma questão, afirmou, desdizendo-se, que se iniciara em 1998.

Também a testemunha Euclides Aparecido Moraes de Camargo, que faria prova da atividade do autor em Itupeva, mostrou pouca ciência dos fatos, afirmando que o autor se dedicara à cultura de tomate, em Itupeva, no período correspondente a dez anos passados.

Destarte, considerando-se a ausência de prova material contemporânea, não é possível reconhecer a atividade rural do autor no período de 01/1972 a 12/1978.

ti Para o período de 01/1979 a 05/1988, há início de prova material para parte do período pleiteado, ou seja, de 01/05/1985 a 31/05/1988, consistente em contratos de parceria agrícola, cadastro de produtor rural pelo autor e notas de vendas de mercadorias.

Para o período anterior, não há provas. A aquisição da propriedade, segundo o registro apresentado, ocorreu em data posterior, em outubro de 1981.

Também em 1981 há registro da atividade do autor no município de Louveira, entre agosto e dezembro, no Sítio Hirochima, fls. 14 do PA. Destarte, considerando-se as provas apresentadas, é possível o reconhecimento da atividade rural do autor, entre 01/05/1985 a 31/05/1988, aí incluído o período já reconhecido administrativamente (01/05/1985 a 30/08/1986).

ü Com relação ao último período, com 25 anos de duração, de 1988 a 2013, o autor apresentou apenas, na inicial e no requerimento administrativo, alguns recibos de romaneio de remessa de mercadorias, onde consta o seu nome como produtor e o Sítio Pedregulho como unidade produtiva. São remessas de figo, em pequena quantidade, para comerciante estabelecido no Ceagesp, H G S e Legumes Ltda. Não constam o nome do transportador nem a placa do veículo. Restringem-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991

Alega o requerente que a atividade agrícola era desempenhada em área rural em que vivia numa situação de comodato informal, local em que residia com a esposa e se dedicava ao cultivo de poucos gêneros agrícolas para comércio e sobrevivência, tais como mandioca e banana.

Afirmou ainda o requerente que a sua permanência na propriedade era admitida porque a propriedade do imóvel estava em litígio, em longa demanda judicial e em vias de ser objeto de desapropriação.

Negou ter prestado serviços como empregado para as empresas químicas nas quais foi registrado, Cevekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos (período de 01/06/1988 a 31/08/1990), empresa que foi sucedida por Indústrias Químicas Bakolar S/A (período de 01/09/1990, sem data de demissão, com última remuneração na competência de 12/1992, conforme informações do CNIS). A justificativa para a alegada contratação sem prestação da atividade é a de que as referidas sociedades empresárias eram proprietárias do Sítio Pedregulho, onde desempenhava atividades agrícolas.

Verifico, inicialmente, que embora tenha autor informado que exerceu e exerce atividades no Sítio Pedregulho, a referida unidade agrícola não foi devidamente identificada. Não obstante a certidão de matrícula apresentada (evento nº 49), o imóvel é descrito como GLEBA de terras (...) desmembrada da Fazenda Santana, propriedade que, segundo se certifica sobre as divisas e confrontações, faz divisa com a Prefeitura Municipal de Valinhos.

A unidade agrícola Sítio Pedregulho não é mencionada no documento anexado. Não foram apresentados documentos do INCRA, ou outros, referentes ao cadastro do imóvel rural, ou declarações de ITR, o que leva a crer que, considerando-se a sua localização, não seja propriedade destinada prioritariamente à prática da agricultura.

Por outro lado, ao contrário do alegado na inicial sobre os vínculos de emprego urbanos, houve sim recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma tempestiva pelos empregadores citados, o que presume a prestação de atividade laborativa pelo autor, mesmo que tenha ocorrido em outra unidade produtiva que não a sede das empregadoras referidas (eventos 58 e 59).

Por último, como contraprova à alegação do requerente de que vive da agricultura de subsistência praticada no imóvel em que reside, de propriedade de outrem, verifica-se, em consulta ao sítios de busca na Internet, que o endereço apresentado pelo autor nos autos, Estrada Municipal Fazenda Santana, 1405, Casa 06, Jardim Miriam, Vinhedo/SP (comprovante à fls. 19 do arquivo da inicial), é o local onde está sediada unidade de lazer e hotelaria denominada Pousada Fazenda Sant'Ana e Feira Ecológica, unidade que, independentemente de eventuais litígios judiciais por sua propriedade, a toda evidência não se destina à prática de agricultura de subsistência, nem carece de supervisão.

#### Dispositivo

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento de atividades rurais e urbanas, contributivas e não contributivas, já reconhecidas pelo INSS, a saber: 02/07/1976 a 17/10/1971; 01/10/1981 a 01/12/1981; 01/05/1985 a 30/08/1986; 01/06/1988 a 31/08/1990 e de 10/01/1990 a 31/12/1992, nos termos do art. 485, VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer a atividade rural não contributiva da parte autora, no período de 01/07/1986 a 31/05/1988.

Não satisfeitos os requisitos legais, não cabe a concessão de aposentadoria por idade, rural ou híbrida.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003647-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012214 AUTOR: MALVINA TUALHAR DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os beneficios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, para que lhe seja implantada a aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o reconhecimento de período não computado pelo INSS como especial, revisando-se o benefício, com o acréscimento do aludido tempo, para que passe a ser integral.

# Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Com relação ao reconhecimento da insalubridade dos períodos de 06/01/1987 a 07/06/1991 e de 21/06/1993 a 25/11/1997, decreto a parcial carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que o primeiro período foi integralmente reconhecido como especial, pelo réu, e o segundo parcialmente (de 21/06/1993 a 05/03/1997), conforme contagem de tempo retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

Da prejudicial de mérito - prescrição

Rejeito a alegação do réu, uma vez que não se pleiteia prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, a aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 348/1030

DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado no 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2° (....)

- § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial".

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2° (....)

- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6°. (....)".

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

#### Da conversão do tempo especial em comum.

Deve-se observar se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de servico.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 -STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Em que pese meu entendimento anterior acerca do tema, curvo-me à jurisprudência dominante para reconhecer o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

# Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a "jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)".

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: "Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes — Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)".

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam, no mínimo, um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, exercidos como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou técnica de enfermagem, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

As atividades de enfermeira e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de servico.

Da análise do processo administrativo, relativo ao vínculo com Sociedade Campineira de Educação e Instrução, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade até 05/03/1997, tendo por base a mesma atividade exercida pela segurada, sendo o período controverso de 06/03/1997 a 25/11/1997.

Sendo assim, passo a analisar este e os demais períodos controvertidos, como seguem:

- 1 De 03/02/1986 a 16/04/1987 (ou 31/12/1986) Associação das Franciscanas Missionárias do Coração técnica de enfermagem;
- 2 De 08/03/1989 a 14/06/1989 Associação Santo Agostinho técnica de enfermagem;
- 3 De 12/03/1992 a 05/10/1993 Clinica e Hospital São Bernardo Ltda atendente de enfermagem;
- 4 De 11/08/1992 a 03/11/1992 Irmandade de Misericórdia de Campinas atendente de enfermagem.

Primeiramente, deve ser observado que, em relação ao primeiro vínculo, de 03/02/1986 a 16/04/1987, há divergência relativa à data de demissão, constando do CNIS 31/12/1986, e da CTPS 16/04/1987 (fls. 20 do PA, evento 24).

Ocorre que, não obstante o entendimento do juizo acerca da prevalência da CTPS como prova do vínculo, no caso em apreço a anotação na carteira de trabalho da data da saída (16/04/1987), está contraditória em relação ao registro subsequente, cuja data de admissão é 06/01/1987. Deste modo, deve prevalecer a data constante do CNIS (31/12/1986).

No mais, a autora exerceu nestes períodos os cargos de técnica ou atendente de enfermagem, tendo apresentado como prova da atividade apenas o registro em CTPS. Ressalte-se que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento em razão da atividade/categoria profissional, razão pela qual fica dispensada a apresentação de formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP, uma vez que o enquadramento se faz pelos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83 080/1979

Desse modo, os referidos períodos devem ser averbados como especiais.

# 5 - De 06/03/1997 a 25/11/1997 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierro.

Refere-se ao vínculo iniciado em 21/06/1993, tendo o INSS considerado como tempo especial até 05/03/1997, na mesma atividade.

No que toca ao período remanescente, o PPP acostado às fls. 52/53, PA do evento 25, revela que a autora exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, executando tarefas como: preparar pacientes para cirurgias, ministrar medicamentos, monitorar o estado geral dos pacientes, entre outras. Neste mister, trabalhando em ambiente hospitalar, estava exposta a fatores de risco, como bactérias, vírus e fungos.

Desse modo, entendo que o PPP tem todos os elementos a provar a especialidade do período.

#### 6 - De 15/06/1998 a 21/01/2003 - Hospital Conceição Imaculada de Sumaré (Secretaria da Saúde SP).

Do mesmo modo que no período anterior, o PPP relativo a este vínculo informa que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, na função de auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistiam em fazer curativos, passar sondas, punção venosa, preparar e montar equipamentos para limpeza e desinfecção, estando permanentemente exposta a agentes infecto-contagiosos (vírus e bactérias), o que permite o reconhecimento da atividade especial.

#### 7 - De 11/09/2003 a 23/09/2003 - Hospital Integração de Sumaré.

Referido vínculo não consta do CNIS, porém, a CTPS possui o respectivo registro, fls. 9 do PA, evento 25, de sorte que o período, não impugnado pelo réu, deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição.

Porém, a autora não apresenta o respectivo formulário para a análise do período como especial e, tratando-se de vínculo posterior a 28/04/1995, resta impossibilitado o enquadramento pela atividade/categoria profissional.

# 8 - De 23/09/2003 a 30/07/2004 e de 01/08/2004 a 11/11/2011 (DER) — Município de Sumaré.

Consta dos autos que são vínculos regidos pelo regime celetista.

Conforme o PPP (fls. 73/74, evento 24, a autora exerceu – e ainda exerce - a função de auxiliar de enfermagem, prestando atendimento aos pacientes, no serviço de enfermagem e ambulatório, fazendo curativos, higiene, aplicação de medicação e auxílio nas técnicas de enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias, sem a utilização de EPI eficaz, de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da atividade como especial.

No mais, tendo em conta que "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4º Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5º Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas, exceto a do vínculo do item 7.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. No caso dos profissionais que atuam na área da saúde, é patente que a simples permanência nas áreas onde são realizados os procedimentos hospitalares os expõe ao contato com vírus e bactérias e, consequentemente, ao risco de contágio de diversas doenças.

Por fim, tendo em vista que a exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.1.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e anexo IV, códigos 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que, computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente reconhecidos e/ou comprovados, a segurada perfazia apenas 23 anos, 09 meses e 10 dias.

Porém, faz jus à revisão do benefício, posto que atingiu o tempo de 33 anos, 03 meses e 29 dias, conforme a planilha que segue anexa, o que autoriza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da insalubridade dos períodos de 06/01/1987 a 07/06/1991 e de 21/06/1993 a 05/03/1997, por ausência de interesse de agir (artigo 485, VI, CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de:

- 03/02/1986 a 31/12/1986 Associação das Franciscanas Missionárias do Coração;
- 08/03/1989 a 14/06/1989 Associação Santo Agostinho;
- 12/03/1992 a 05/10/1993 Clinica e Hospital São Bernardo Ltda;
- 11/08/1992 a 03/11/1992 Irmandade de Misericórdia de Campinas;
- 06/03/1997 a 25/11/1997 Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro;
- 15/06/1998 a 21/01/2003 Hospital Conceição Imaculada de Sumaré;
- De 23/09/2003 a 30/07/2004 e de 01/08/2004 a 11/11/2011 (DER) Município de Sumaré.

Reconheço, ainda, o tempo comum de 11/09/2003 a 23/09/2003, não computado pelo réu, laborado perante o Hospital Integração de Sumaré.

Condeno o INSS a proceder à averbação dos respectivos períodos, revisando a aposentadoria NB 156.357.709-4 e implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria integral, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com eventuais valores já pagos.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007935-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012211 AUTOR: AMILTON FERNANDES DE SOUSA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 149.253.395-4, DIB em 16/09/2008), mediante a alteração de valores de salários de contribuição cuja majoração foi obtida por meio de reclamatória trabalhista.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

No caso concreto, à parte autora foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/09/2008.

Pretende o autor a inclusão, nas respectivas competências, o cômputo, para fins de cálculo da RMI, das verbas que legalmente compõem o salário de contribuição e que foram reconhecidas por sentença, proferida nos autos das reclamatórias trabalhistas 0207100-56.2004.5.15.0093 e 0072900-78.2005.5.15.0093, que tramitaram na 6.ª Vara do Trabalho de Campinas.

As sentenças já foram devidamente executadas e os processos encontram-se devidamente arquivados (anexos 155 e 156).

Como início de prova material, a parte autora apresentou cópia integral da reclamatória trabalhista (eventos 22 a 150), com extensa instrução probatória produzida pelas partes, com a apresentação de holerites, cartões de ponto, relatórios médicos e perícia judicial.

Trata-se, portanto, de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário. Portanto, reconheço o direito da parte autora de ver acrescidos, aos salários de contribuição respectivos, as verbas reconhecidas no mencionado provimento judicial.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (cálculo e parecer, eventos nº 152 e 153).

Considerando-se que não houve pedido de revisão administrativa, os efeitos financeiros da revisão serão devidos, pelo INSS, a partir da citação do INSS para esta ação, em 07/10/2013.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com Renda Mensal Inicial de R\$1.538,79 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juízo e Renda Mensal Atual ser calculada administrativamente.

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 07/10/2013 (data da citação), cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário, encontrando-se ausente, assim, o requisito do periculum in mora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007001-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012167 AUTOR: OSVALDO PIERONI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.

Devidamente citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (eventos nº 16 e 17), que não foi aceito pela parte autora (evento nº 22).

#### Passo a fundamentar e decidir

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto, no momento da concessão, independentemente de ter ou não havido limitação do salário de contribuição durante o período contributivo.

No caso vertente, segundo o parecer da Contadoria do juízo, órgão imparcial (evento nº 24), vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão supracitado, que ora transcrevo:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 088.270.491-5 de titularidade de Osvaldo Pieroni, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir de 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, bem como pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, com juros e correção monetária a serem calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, sem prejuízo da compensação de eventuais valores pagos administrativamente

Defiro o requerimento de Justica Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001678-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303011879 AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, havendo inadimplemento da obrigação contratual o credor (no caso denominado proprietário fiduciário), após a consolidação da propriedade fiduciária (onde passa para si a propriedade plena do imóvel), pode proceder à alienação do bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda na satisfação de seu crédito e das despesas decorrentes, devendo entregar ao devedor o remanescente apurado. Trata-se de dispositivo legal específico aplicável à alienação fiduciária em garantia, objeto do contrato aqui impugnado.

Consta dos autos que em julho de 2015 (aproximadamente 8 meses antes do ajuizamento desta ação – p. 8/9 do arquivo 2), a CEF requereu ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas a consolidação da propriedade, em virtude de inadimplemento. A notificação extrajudicial foi expedida em 21/08/2015 (aproximadamente 7 meses antes do ajuizamento da ação – p. 7 também do arquivo 2). Consta ainda à página 7 do arquivo 9 certidão de transcurso de prazo para a purgação da mora e pagamento do débito, sem providências do autor. Por fim, a certidão de matrícula de página 4 do arquivo 9 informa ter havido a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 28/01/2016 (aproximadamente um mês e meio antes do ajuizamento da ação).

Desta forma, mostra-se razoável concluir que, juridicamente, o imóvel não mais pertence ao autor (e já não lhe pertencia à época do ajuizamento do feito), sendo que as provas dos autos autorizam a conclusão de que a parte autora teve papel determinante no resultado, ainda que de forma omissiva.

E não sendo mais a proprietária do imóvel, a consignação em pagamento de parcelas em atraso revela-se meio judicial inadequado à discussão de eventual lide, circunstância que torna o autor carecedor do direito de ação em virtude da ausência do interesse de agir.

Por fim, tendo em vista as circunstâncias constantes dos autos, não há que se falar em sustação do leilão.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir, pela inadequação da via, e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a restituição dos valores eventualmente consignados, ficando autorizado o levantamento após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria providenciar o necessário

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5001494-46.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303012124 AUTOR: C.B.O. ANALISES LABORATORIAIS LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Há litispendência em relação ao processo nº 5001494-46.2016.4.03.6105, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**DESPACHO JEF - 5** 

0000412-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011887 AUTOR: CIRO MARCAL DE ASSIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 10/05/2017: No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deverá a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste luizado.

Portanto, retornem os autos à Contadoria para adequação do cálculo aos critérios estabelecidos em lei. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros: Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3º Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos beneficios previdenciários pelo INPC. Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5° DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. "Tratando-se de beneficio previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0006305-06.2008.4.03.6303 - 1<br/>a $\rm VARA$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012118

AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007925-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012143

AUTOR: PAULO CAETANO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) LEONICE ANDRADE DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0009228-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012147

AUTOR: LUCIA HELENA HONORIO PRATES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 30/05/2017: compulsando os autos, verifico que assiste razão à patrona da autora.

Sendo assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados através dos oficios requisitórios nº 20170001658R e 20170001659R, a fim de que seja feita sua integral devolução.

Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores depositados.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento, com destacamento de honorários contratuais em nome de Áurea Moscatini.

Intimem-se.

0007638-12.2016.4.03.6303 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012111

AUTOR: MARCELO BIONDO DA COSTA (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO, SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA - METROCAMP (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA - METROCAMP (SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES, SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Alega o autor que não conseguiu o aditamento referente ao 20 semestre de 2015, mas somente comprova tentativa de aditamento referente a 2016 (fls. 28 e 34, do evento 2). Além disso, o autor, em sua petição inicial, afirma que "tentou realizar o ADITAMENTO SIMPLIFICADO do contrato com o FIES", mas, na solicitação de fl. 34, do evento 2, faz a referência a aditamento do tipo não-simplificado.

Ante a ausência de quaisquer elementos que possam afastar a responsabilidade do autor na perda do prazo para o aditamento pretendido, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

0006918-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012115 AUTOR: WILSON JOSE FOGACA CASTILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 19/05/2017: a Contadoria do Juízo atentou-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

Quando o título executivo judicial não específicar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sendo assim, indefiro a impugnação da parte autora no que se refere à Resolução utilizada na elaboração dos cálculos e determino a remessa do feito com urgência à contadoria para verificação da impugnação relativa ao valor da RMI. Intimem-se

0005203-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012122 AUTOR: NILTON LUIZ ROSSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 15/05/2017: No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deveria a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005880-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012123 AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 11/05/2017: No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deverá a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

b) Faco consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o

b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Portanto, retornem os autos à Contadoria para adequação do cálculo aos critérios previstos em lei. Intimem-se.

0007583-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012149 AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 17/05/2017: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, sob pens de indeferimento do pedido de destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

0004470-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012191 AUTOR: ROMILDA RIBEIRO DE PAIVA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço das testemunhas Celeodiva de Jesus Pinto Gonçalves e Antonio Colpas da Cruz, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. No silêncio, prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0007443-73.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012213

AUTOR: EDEVALDO DE MELO (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista o pedido formulado na exordial e o teor da decisão que antecipou a tutela (arquivos 05 e 06), comprove a parte autora os depósitos judiciais referentes aos alugueres do período juntando aos autos as respectivas guias de depósito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0005507-11.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012222

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) ELISABETH MARCONDES RESENDE DA SILVA (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB (SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVÁ GUIMARÃES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ, SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Embargos de declaração (arquivos 77/78): Sem razão a embargante, uma vez que apenas nesta oportunidade junta aos autos a escritura do imóvel cuja quitação referente ao contrato de compra e venda é objeto da presente acão.

Assim, mantenho o despacho embargado.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da satisfação da obrigação, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0006295-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011938 AUTOR: JERONIMO VALDIVINO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 15/05/2017: No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deveria a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

- a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo INSS.

Ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, em vista da petição da parte autora anexada em 19/05/2017, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007684-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011835 AUTOR: ISAC TURATO GUIMARAES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 26/04/2017: Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Portanto, retornem os autos à Contadoria para adequação do cálculo.

Intimem-se.

0006333-95.2013.4.03.6303 - lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012174 AUTOR: NEUSA MARIA KOVALESKI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ofício anexado em 08/05/2017: tendo em vista que o patrono da parte autora pretende o destacamento dos honorários contratuais, determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento da requisição de pagamento nº 20170001779R em que constou "requerente principal sem destaque de honorários contratuais", a fim de sejam retificados os campos de tipo de requerente (requerente com referência a honorários contratuais), valor total de referência (R\$ 2.115,89) e solicitar a inclusão do nome e CNPJ da parte referenciada (KARLA NEMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA – CNPJ 14.405.986/0001-94) e valor de referência dela (R\$ 634,77), nos campos de requerente referenciado.

Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores depositados em favor da parte autora.

Após a resposta do Tribunal, expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários contratuais.

Intimem-se.

0006261-55.2006.4.03.6303 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012116 AUTOR: JACIR APARECIDO FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 05/06/2017

Petição anexada em 10/05/2017: Para a elaboração dos cálculos a Contadoria do Juízo atentou-se aos parâmetros contidos no despacho proferido em 14/10/2016. Sendo assim, indefiro a impugnação da parte autora e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se

0000904-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012126 AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ PEREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cancelamento da perícia médica em momento anterior ao de sua realização, contudo sendo realizada a avaliação médica pericial com a anexação do laudo aos autos, e atendendo-se os princípios da informalidade e economia processual, providencie a serventia a inclusão do processo em agenda de perícia médica, para fins de pagamento do perito junto ao sistema informatizado.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Cumpra-se.

0003133-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011953 AUTOR: PEDRO VICENTE FERREIRA (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003090-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011998 AUTOR: FLORIPES ROZA DE SOUZA BATISTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002939-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011360 AUTOR: NORMA STELA VIEIRA DA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do beneficio pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page\_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003105-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011969 AUTOR: VANESSA DOS SANTOS NOVAIS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003100-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303011970 AUTOR: MARIA DE FATIMA PASSOS COSTA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0002975-20.2016.4.03.6303 - lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012117 AUTOR: JOAO ALVES COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo se desligou do quadro de peritos sem a entrega do laudo médico, redesigno perícia médica para o dia 13/06/2017 às 08:00 horas, com o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, na Av. Doutor Moraes Salles, nº 1136 – 2º. Andar – Cj. 22 - Centro, em Campinas, SP. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consecüências.

Data de Divulgação: 05/06/2017

357/1030

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos,

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Não identifico hipótese de prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000777-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012156
AUTOR: JOSE MAURICIO DE BRITO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001344-07.2017.4.03.6303 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012120

AUTOR: BENEDITO FERRAZ (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012198

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012842-49.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012183

AUTOR: NILSON ANTONIO FURLAN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP194045E - ROBERTA FABIANO MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000312-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012194

AUTOR: BRAZ ROBERTO ABREU DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0000304-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012180

AUTOR: EDILENI DA SILVA CAUSS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: Compulsando os autos do processo nº 00001638820014030399 e considerando ter sido a ação extinta com resolução de mérito, com pedido e causa de pedir diversos da presente lide, conforme documento anexado aos autos, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada, inexistindo prevenção. Prossiga-se com a regular tramitação.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005538-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012127

AUTOR: ANTONIO CELSO SPIGA REAL (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005618-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012134

AUTOR: MILTON LEITE DE FRANCA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005809-93.2016.4.03.6303 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012207

AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005623-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012204

AUTOR: NATALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005763-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012164

AUTOR: VANDA MARIA DA CONCEICAO MESQUITA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005596-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012108

AUTOR: JUAREZ NUNES FERREIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000076-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012176

AUTOR: JOSE ARQUILINO CELESTINO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA, SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES, SP144817 - CLAUDIA CRISTINA

PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007645-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012190

AUTOR: HELOISA DOS SANTOS MATOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0019658-06.2014.4.03.6303 - 1<br/>a $\mbox{VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF $\mbox{Nr.}$  2017/6303012206

AUTOR: EUNICE DE FARIA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001259-89.2015.4.03.6303 - 1<br/>² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012217

AUTOR: MARIA NEUDILANJIA DE MOURA MEDEIROS (SP242920 - FABIANA FRANÇISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007722-18.2013.4.03.6303 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012173

AUTOR: JOAO MONTANHEIRO NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014228-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012200 AUTOR: ELIANA DE CREDO MELLO (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004775-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012110 AUTOR: JOAQUIM DE MOURA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0006667-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012169

AUTOR: WILSON PEDRERO RUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008077-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012179

AUTOR: JOSE MIGUEL BARBOSA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0006799-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012205 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000150-16.2010.4.03.6303 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012162 AUTOR: ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0011977-48.2015.4.03.6303 - lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303012161 AUTOR: ARLETE ALVES CLARO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 27/04/2017: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca da alegação da parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

# DECISÃO JEF - 7

0008514-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012193 AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2° do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que

Data de Divulgação: 05/06/2017

interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI № 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 331.541.76 (TREZENTOS E TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Não obstante exista, em tese, a necessidade de se excluir do cálculo parte do período que estaria atingido pela prescrição quinquenal, o valor remanescente ainda ultrapassa, em muito, a alçada de competência do JEF.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000036-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012197 AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI № 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento Data de Divulgação: 05/06/2017

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 61.240,29 ( SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001415-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012203 AUTOR: WILIAM DOS REIS PAIVA (SP350017 - STEPHANIE YAMADA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL::00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 63.293,00 (SESSENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRES REAIS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000851-30.2017.4.03.6303 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012202 AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Data de Divulgação: 05/06/2017

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 94.014.57 (NOVENTA E QUATRO MIL QUATORZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001779-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012144 AUTOR: ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO (SP347127 - VITOR DOS SANTOS SALGADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lancamento fiscal.

Considerando que o pedido constante da inicial se volta ao reconhecimento da desproporcionalidade da sanção da pena de perdimento do veículo face à inferioridade do valor das mercadorias apreendidas e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material tenho que as questões centrais do processo se voltam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Por tal razão, reconheço a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conhecer, processar e julgar o feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, para que lá o feito seja conhecido, processado e julgado.

Remetam-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000401-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303011952 AUTOR: RITA CASSIA APARECIDA DONATTO GARCIA - ESPÓLIO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

O aditamento à inicial (arquivo 18) informa datas aparentemente fora de contexto (por exemplo, 14/13/2011), impondo-se desta forma à parte autora a necessidade de esclarecer os períodos efetivamente postulados no item 1. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Prestados os necessários esclarecimentos, e considerando-se ainda a constatação pericial de incapacidade total e permanente desde 08/02/2013, intime-se a perita judicial a complementar o laudo pericial, no prazo de 05 dias, esclarecendo se a falecida apresentou algum tipo de incapacidade laborativa nos períodos pretendidos pela parte autora. No mesmo prazo a perita judicial deverá responder os quesitos formulados pela parte autora (página 9 do arquivo 2).

Data de Divulgação: 05/06/2017

Com a vinda dos esclarecimentos, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se

0001342-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012181 AUTOR: LEANDRO DANIEL (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO - AGU em que a parte autora objetiva a concessão de seguro desemprego e a antecipação da tutela jurisdicional para seu pagamento imediato. Alega que seu pedido de concessão de seguro desemprego foi indeferido por ser sócio de sociedade empresarial.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se evidencia a probabilidade do direito, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a baixa da inscrição como Microempreendedor se deu em 09/01/2017, não havendo provas de inatividade da referida empresa quando da formulação do requerimento de seguro desemprego.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada do pedido formulado.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresentar comprovante de endereço atual em seu nome (o apresentado não está com os dados completos).

Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0005490-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006879 AUTOR: ALMERINDO NERES ALMEIDA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vistda às partes acerca da designação pelo Juízo Deprecado da audiência para colheita da prova testemunhal para o dia 15/08/2017, às 15h30 minutos, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR.#>

0008025-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006977 AUTOR: GISLAINE COMISSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (CINCO) dias, se concorda ou rejeita os termos do acordo oferecido pelo réu. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentarcontrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

 $0009350-08.2014.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006849 MARIA\,HELENA\,BASTOS\,(SP090916-HILARIO\,BOCCHI\,JUNIOR)$ 

0015390-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006897JOAQUIM PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

 $0008359\text{-}61.2016.4.03.6303 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006841\text{ANTONIO MARCOS MOSSIGNATTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)}$ 

0016146-90.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006872JOAO ELIZIARIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0012507-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006863JOSE ENS NUNES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005838-51.2013.4.03.6303 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006832MARCOS AUGUSTO MARMOL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

 $0006559-03.2013.4.03.6303-1^a\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006837JULIO\,ROSA\,DOS\,SANTOS\,(SP139083-JORGE\,GERALDO\,DA\,SILVA\,GORDO,\,SP322029-ROGERIA\,ENDO\,SALGADO)$ 

 $0005437-47.2016.4.03.6303-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6303006827\mathrm{ARMANDO}\,\,\mathrm{CANOVA}\,\,\mathrm{(SP220637-FABIANE}\,\,\mathrm{GUIMARAES}\,\,\mathrm{PEREIRA})$ 

 $0006998-43.2015.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006838ANTONIO\,ELIVAN\,DE\,ARAUJO\,(SP128842-LISVALDO\,AMANCIO\,JUNIOR)$ 

0002850-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006816THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

 $0005965-86.2013.4.03.6303-1 \\^{a} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. \\ 2017/6303006833 \\ CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS)$ 

0004720-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006825AURORA ALVES PARDIM (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

0014237-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006896MARIZETE XAVIER QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM)

 $0006390\text{-}16.2013.4.03.6303 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006835 \text{EDUARDO APARECIDO QUINAIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)}$ 

0005351-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006883CLAUDEMIR PAVANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

0014023-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006867JAIR SPIANDOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000157-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006813ADENILDA SOARES DOS SANTOS LOREDO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0019625-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006900ARIOVALDO BONINI BAPTISTA (SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO)

 $0009839-45.2014.4.03.6303-2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6303006891\mathrm{JOSE}\,\,\mathrm{CARLOS}\,\,\mathrm{COZARE}\,\,\mathrm{(SP280755-ANA}\,\,\mathrm{CRISTINA}\,\,\mathrm{DOS}\,\,\mathrm{SANTOS})$ 

0003315-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006818JOSE CARLOS SPANHOLETO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

 $0015403-05.2014.4.03.6303-2^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6303006869OSVALDO\ RIBEIRO\ DE\ CARVALHO\ (SP110545-VALDIR\ PEDRO\ CAMPOS)$ 

0010978-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006894ANTONIO BRAZ STAFOCHER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008484-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006844ANIVALDO CAVICCHIOLI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0004362-72.2013.4.03.6304 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006823DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

 $0008736-03.2014.4.03.6303-2 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6303006848 VALDEVINO\ JOSE\ DOS\ SANTOS\ (SP272895-IVAIR\ DE\ MACEDO)$ 

0020527-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006902RENATA CRISTINA DE ALMEIDA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

 $0015988-57.2014.4.03.6303-2^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006871 REGINALDO ROSA RODRIGUES (SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081-DANILO HENRIQUE BENZONI)$ 

0006524-43.2013.4.03.6303 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006836LUCIANO PEREIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0011498-04.2014.4.03.6105 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006860EDJALMA JOSE DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

 $0010993-98.2014.4.03.6303-2^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6303006895 SEVERINA\ RAMOS\ DE\ SENA\ (SP262766-TATIANA\ OLIVER\ PESSANHA)$ 

 $0017269-48.2014.4.03.6303 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}\,-\,\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINATORIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6303006873\mathrm{WAGNER}\,\,\mathrm{ROBERTO}\,\,\mathrm{DAMARIO}\,\,(\mathrm{SP}\,114397\,-\,\mathrm{ERIS}\,\,\mathrm{CRISTINA}\,\,\mathrm{CAMARGO}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{ANDRADE})$ 

0016793-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006898NELSON GONCALVES DE LIMA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

 $0000475\text{-}44.2017.4.03.6303 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006880 \text{VICENTE PIRES DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)}$ 

0011209-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006859ELISEU FELICIANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $0008022\text{-}43.2014.4.03.6303 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006840JOSE \text{ FERNANDES ABRILE (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)}$ 

0009821-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006851SERGIO SANCHEZ ROPELI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

 $0018538-25.2014.4.03.6303-2 ^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6303006874ROBERTO \ SOARES \ BASSANI \ (SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)$ 

0008502-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006845LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

 $0018406-65.2014.4.03.6303-2 ^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6303006899SERGIO \ TADEU \ SABADIN \ (SP114397-ERIS \ CRISTINA \ CAMARGO \ DE \ ANDRADE)$ 

0002179-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006881HELENA LIMA DE OLIVEIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

 $0012467-07.2014.4.03.6303-2^{\alpha}\,VARA\,\,GABINETE-ATO\,\,ORDINATÓRIO\,\,Nr.\,\,2017/6303006862\\ JOSE\,\,MARQUES\,\,LUIZ\,\,NETO\,\,(SP110545-VALDIR\,\,PEDRO\,\,CAMPOS)$ 

0004635-51.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006824GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0003357-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006820VLADIMIR SILAS OLIVEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0010379-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006855JOSE ANTONIO MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $0004870\text{-}16.2016.4.03.6303 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006826 \text{FRANCISCO DE SOUZA CAVALCANTE (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)}$ 

 $0008195\text{-}33.2015.4.03.6303 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006888 \text{EDIRLEI SILVA DOS SANTOS (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)}$ 

0013935-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006866ABDON FELIX DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005872-26.2013.4.03.6303 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006884JOSE HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0008424-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006843ELIANE BOTELHO DOS SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

0009851-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006852MARIA ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

 $0005681-73.2016.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006830ADENARIM\,BERNARDINO\,DE\,ALMEIDA\,(SP139741-VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN)$ 

0020727-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006903EDILAINE LIMA DA SILVA (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA)

0010060-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006853JOAO BONAMI DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0010519-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006858MARIA APARECIDA SERON ULTRAMAR (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

 $0002439\text{-}09.2016\text{.}4.03.6303 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6303006815\text{EUNICE DE JESUS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)}$ 

0003878-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006821VIVIANE CRISTINA GONCALVES BEZERRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

0008522-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006846ESTER RODRIGUES SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005566-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006828HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

0020127-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006901EDUARDO JOSE POPPI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0010139-41.2013.4.03.6303 -  $1^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006854SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0009846-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006892MAURO ROBERTO GOES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

 $0005786-55.2013.4.03.6303 - l^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6303006831SERGIO \ RODRIGUES SEWAYBRICKER \ (SP 143819 - ARLETE \ APARECIDA \ ZANELLATTO \ DOS \ SANTOS)$ 

 $0010211-28.2013.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006893PEDRO\,ILDEFONSO\,(SP247658-EUFLAVIO\,BARBOSA\,SILVEIRA)$ 

0003349-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006819ANA IRENE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009499-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006850DANIEL RIBEIRO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTTERRES)

 $0015736-54.2014.4.03.6303-2^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6303006870OSNI\ ANTONIO\ PICOLI\ (SP114397-ERIS\ CRISTINA\ CAMARGO\ DE\ ANDRADE)$ 

0002002-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006814ENEIDE PERLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0021498-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006875SEBASTIAO MARIO FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

 $0015284-44.2014.4.03.6303-2 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6303006868 VALDIR\ DE\ ALMEIDA\ (SP114397-ERIS\ CRISTINA\ CAMARGO\ DE\ ANDRADE)$ 

0008825-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006889FRANCISCO PEDRO SIQUEIRA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0010383-67.2013.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006856MESSIAS MARTINS BICALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

0010434-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006857LUIZ DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0002945-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006817MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

0009578-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006890JOSE ANTONIO GOMES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0005607-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006829JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

 $0007728-25.2013.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6303006887VALDIR\,MANOEL\,RODRIGUES\,(SP114397-ERIS\,CRISTINA\,CAMARGO\,DE\,ANDRADE)$ 

0012021-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006861WILSON LOPES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0013484-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303006864JOAO LUIZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

 $0004147-65.2014.4.03.6303 - 2^a VARA \; GABINETE - ATO \; ORDINATÓRIO \; Nr. \; 2017/6303006822ISAIAS \; LUIZ \; DE \; FRANCA \; (SP198643 - CRISTINA \; DOS \; SANTOS \; REZENDE)$ 

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000617

#### **DESPACHO JEF - 5**

0016410-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019678 AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro o pedido e mantenho a decisão anterior já exarada no presente feito (doc. 45). O autor efetuou a opção pelo beneficio administrativo, o que eneja a extincão da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do oficio protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005299-83.2016.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018889

AUTOR: EUDES PINTO DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006726-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018766

AUTOR: ATHAMIR ROSA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011758-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018920

AUTOR: ARI JACOB ROSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011875-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018844

AUTOR: ELIANE ANGELICA APOLINARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004866-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018768

AUTOR: VALMIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000862-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018836

AUTOR: LUCIA HELENA GAIOLI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012438-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018765

AUTOR: JOSE CARLOS CALEGARO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0002074-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018857 AUTOR: CESAR AUGUSTO MENGALI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 366/1030

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição anexada em 18/05/2017. Após, tornem conclusos para as devidas deliberações. Cumpra-se.

0002938-40,2009.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018803 AUTOR: MARIA CONSUELO BIANCHINI (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, onde informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0019103-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019600 AUTOR: MANOEL GIMENES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 117/118): a) a sentença não determinou aplicação de IRSM, de modo que não há que se falar em cumprimento do que não foi decidido nos autos; e b) quanto ao outro ponto, intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005671-47.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019693 AUTOR: GILBERTO OLIVER LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 30/03/2017: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, e a divergência quanto a RMI implantada, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002535-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019652

AUTOR: RYAN JUNIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) PEDRO OTAVIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) JOYCE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) PEDRO OTAVIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) RYAN JUNIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) JOYCE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) PEDRO OTAVIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 40): analisando a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, oobservo que o INSS foi condenado a pagar auxílio-reclusão desde a data da reclusão. Não há nos autos, entretanto, qualquer documento que aponte data da reclusão em 19.02.09, mas sim, de 22.08.11 (fl. 31 do evento 01).

Assim, intime-se o autor a esclarecer o seu pedido, no prazo de 05 dias.

0010846-46.2012.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019318 AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 103/104): intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para manifeste-se acerca do pagamento (devolução) do montante recebido a título de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005032-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018758

AUTOR: YASMIN CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) YURI GABRIEL ALVES DE ALMEIDA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) YASMIN CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) YURI GABRIEL ALVES DE ALMEIDA (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

367/1030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifique a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS (evendo 55).

Após, prossiga-se. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0004943-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020126

AUTOR: YARA PIZARRO RODRIGUES PINTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAOUI. SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000345-91.2016.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019533

AUTOR: BENEDITA MARCIANO LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo de liquidação do presente feito, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença e os parâmetros apresentados pelo réu na implantação do beneficio em questão. Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos. Int.

0007594-93.2016.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019256

AUTOR: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004967-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019257

AUTOR: GUILHERME FIRMIANO DO ROSARIO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações, de acordo com o julgado. Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0017441-71.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019597

AUTOR: TEOTONIO FIRMINO DO AMARAL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017351-63.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019598

AUTOR: LAURO LAVEZO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000135-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020044

AUTOR: KARINA DA SILVA PAREDEZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação de acordo com o julgado.

Cumpra-se.

0005148-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018751

AUTOR: WAGNER SICILIANO GREGORIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu (evento 44): manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007661-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018891

AUTOR: CAROLINE DE AVILA MONTEIRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição anexada em 10/05/2017, uma vez que este processo estava arquivado desde 14/10/2016, em virtude do trânsito em julgado de sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

No silência, tornem ao arquivo.

Cumpra-se.

0006740-46.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019547

AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora, bem como da documentação ora apresentada e, ainda, o fato de que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com o fim da incapacidade ou com a reabilitação profissional, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos, a partir da data do recebimento da intimação desta decisão. (Prazo: 5 (cinco) dias). Saliento que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa a outro benefício a ser concedido em favor do autor deverá ser resolvida administrativamente ou, se for o caso, deverá ser ajuizada nova ação.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa findo. Int.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0002316-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018842 AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 59/60): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008663-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019259 AUTOR: NEUSA DOS SANTOS JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o Gerente de benefícios a comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias.

 $0008529\text{-}36.2016.4.03.6302 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019602$ 

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 21/22): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo juntar os documentos comprobatórios de suas informações, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do oficio protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0011369-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020050

AUTOR: TERESA ROSSI RODRIGUES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004866-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019624

AUTOR: NEWTON GUIMARAES DOS SANTOS SOBRINHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011275-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019623

AUTOR: JOSE ROBELIO MOLEZINI TELLES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008848-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019694

AUTOR: MARIANA NUNES DE CARVALHO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001138-93.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019626

AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004311-62,2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019835

AUTOR: LUIS ANTONIO GUESSO GONCALVES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002909-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019625

AUTOR: ELISANDRA JANAINA BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010441-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019843

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MAXIMO BRAZ (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, alterando-se a data de início do referido benefício - DIB, nos termos estabelecidos na sentença = 02/12/2016, comunicando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento, para que não haja divergências no cálculo de atrasados a ser apurado.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação.

Cumpra-se. Int.

0008589-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019663 AUTOR: MARIA SANTANA DE MELO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o cálculo da condenação em litigância de má-fé apresentado pela contadoria do Juízo (eventos 32) e o depósito judicial efetuado pela parte autora (eventos 53/54), oficie-se à CEF solicitando a conversão do referido depósito em conta do INSS, conforme código indicado na petição do réu (evento 56).

Data de Divulgação: 05/06/2017

369/1030

Com a comunicação do banco acerca da conversão, dê-se vista ao réu e após, se em termos, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0007839-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018834 AUTOR: VALENTIM APARECIDO AFONSO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Cientifique-se a parte autora acerca do comunicado apresentado pelo INSS, onde o mesmo informa que a parte autora não tem atrasados a receber, pois recebeu administraticamente (Relação de crédito).
- 2. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 2), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos apresentados pelo réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
  - 4. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000541-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019260 AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o Gerente de Beneficios a comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias.

#### DECISÃO JEF - 7

0011355-16.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019552

 $\mbox{AUTOR: DEUSDETE FERNANDES ROQUE (SP229113 - LUCIANE JACOB) } \\$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Deixo de receber o recurso (evento 161) por falta de amparo legal.

Int.

0005087-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019771

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi julgado procedente em parte, com o deferimento da tutela para implantação do benefício. Através do ofício anexado em 01/03/2017 (evento 34), o INSS consulta este juízo como proceder, tendo em vista que o autor é titular de benefício de auxílio-doença sob nº 31/502.967.462-0, concedido nos autos do processo nº 0003070-97.2009.4.03.6302, em trâmite neste Juizado.

Intimado a se manifestar, o autor, após pedir o sobrestamento do feito, requereu a não implantação da tutela concedida nestes autos (eventos 42/44).

Diante disso, revogo a tutela concedida na sentença, especialmente porque a questão posta nos autos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial) ainda pende de recurso do INSS, ao passo que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido mediante decisão com trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

0005591-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019956

AUTOR: LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário, tendo a sentença sido julgada parcialmente procedente para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB na data da perícia realizada em 11/06/2015.

O acórdão reformou em parte o julgado, apenas para determinar a retroação da DIB para 01/03/2015.

Pois bem, o feito se encontra em fase liquidação. Intimadas sobre os cálculos dos atrasados, as partes permaneceram inertes.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados. Expeça-se RPV.

De outro lado, peticiona o autor (eventos 64 e 68) requerendo o restabelecimetno do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença aqui concedido foi cessado em 21/04/2017.

Ocorre, porém, que tais pedidos não podem ser deferidos, diante da autorização contida na sentença para que a autarquia, após um ano da concessão do benefício, pudesse reavaliar o autor.

No entanto, comprova a parte autora que não foi possível protocolar novo pedido administrativo, uma vez que aparece a mensagem de que já existe um benefício ativo (NB 1726764513), o qual, conforme consulta plenus efetuada nesta data, se encontra cessado em 21/04/2017.

Dessa forma, determino que o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao agendamento de perícia médica administrativa para o autor. Ressalto que, em caso de indeferimento do benefício, competirá ao autor ajuizar nova ação, uma vez que, nestes autos, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional.

Intime-se o INSS, por Oficial de Justiça, com urgência.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000618

# ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – BANCO DO BRASIL S/A.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

0010387-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014437 AUTOR: LAERTI SOARES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011496-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014438 AUTOR: JADIR ALVES DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000619

### **DESPACHO JEF - 5**

0000327-46,2011.4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019651 AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do cálculo apresentado em 21/03/2017, bem como, as divergências apontadas pela Contadoria do Juízo em 02/05/2017, se for o caso, retificar o cálculo elaborado por esta Procuradoria, juntando para tanto documentos que comprovem o alegado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int.

0013421-32.2009.4.03.6302 - lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019798 AUTOR: BARBARA ELIAS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da determinação contida no mandado expedido em 22/03/2017, uma vez que a intimação foi efetivada em 03/04/2017.

Por tal razão, determino a intimação pessoal do Procurador-Chefe do INSS, via Oficial de Justiça, para que dê cumprimento ao julgado, conforme determinado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 371/1030

### **DECISÃO JEF - 7**

0004141-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015806 AUTOR: JOAO HENRIQUE CANDIDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições do autor (eventos 44/47) e ofício do INSS (ofício 41): pelo que se extrai do ofício da Gerente de ADJ, a proposta de acordo, que foi aceita pelo autor e homologada por sentença, inclui a cessação de um benefício (31/613.940.497-9) que pertence a outra pessoa, razão pela qual o acordo ainda não foi implantado na esfera administrativa, embora os atrasados já tenham sido requisitados e levantados pelo autor.

Assim, intime-se o Procurador-Chefe do INSS em Ribeirão Preto a retificação do acordo, conforme solicitado pela gerente de benefícios, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000620

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do beneficio em favor da parte autora conforme concedido. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

0007238-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020008 AUTOR: VINICIUS SABINO COLONHA DE SOUZA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011749-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302019872 AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

# DECISÃO JEF - 7

0000340-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020034 AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO MASSOLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 18) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004535-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020145

AUTOR: GERSON ARAUJO DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ANADIA GUIMARAES CORREA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) KARINA CORREA FERREIRA DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) CARLA GUIMARAES CORREA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ANADIA GUIMARAES CORREA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) GERSON ARAUJO DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) KARINA CORREA FERREIRA DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) CARLA GUIMARAES CORREA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo aos advogados o prazo de 05 dias para juntada do contrato de honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000621

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2°, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0009553-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014513 AUTOR: SILVANIA DIAS DOS SANTOS SANTAMARIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

0001017-65.2017.4.03.6302 - 2<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014500JOSE AROLDO RIQUIERI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0001302-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014501MARCELA SOARES PACHECO (SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI, SP338205 - KARINA MOURÃO FILÊTO, SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

0001313-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014502GILMAR APARECIDO REZENDE BRAGA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0002090-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014503JANETE APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

 $0003554-68.2016.4.03.6302-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014504 CELSO DE CARVALHO (SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)$ 

0006856-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014505APARECIDA DE FATIMA CATANIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)

 $0007603-55.2016.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014506 \text{CORALIA DA SILVA SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)}$ 

0007704-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014507REGINALDO ONGILIO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFONSO EVANGELISTA)

0007947-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014508IVAN BALTAZAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0008242-73.2016.4.03.6302 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014509ORLANDO MAGNUSSON (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0008748-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014510MARIA APARECIDA SEGANTINI DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0008752-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014511LOURDES LOURENCO DE SOUZA BENTO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

 $0008780\text{-}54.2016.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014512 \text{DEVAIR APARECIDO COSTA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)}$ 

0010952-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014521RICARDO ANTONIO CARDASSI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

 $0010219-03.2016.4.03.6302-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6302014514\\ JOSE\ MONTEIRO\ NETO\ (SP308206-VANESSA\ MACIEL\ MAGOSSO)$ 

0010268-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014515DALVA TRITTOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0010272-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014516JOSE LUIS GALLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

 $0010419-10.2016.4.03.6302-2" \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6302014517 APARECIDA\ FATIMA\ DOMINGOS\ (SP140426-ISIDORO\ PEDRO\ AVI, SP254557-MARIA\ SANTINA\ CARRASQUI\ AVI)$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $0010744-82.2016.4.03.6302-2^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6302014518 CLAUDINES\ MARTINS\ GOUVEIA\ (SP268262-IVANETE\ CRISTINA\ XAVIER)$ 

0010854-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014519JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0010859-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014520APARECIDO GOMES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN. SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0000883-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014499DEVAIR RAMOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0011109-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014522MATILDE APARECIDA VALOCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011118-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014523ROGERIO DOMINGOS CANDIDO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0011188-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014524VALDIR SILVA BARBOZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0011243-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014525GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0011362-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014526ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)

0011531-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014527EDNA SUELI DE SOUZA MACHADO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000622

# ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – CAIXA ECONÔMICAFEDERAL.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

0007568-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014249 AUTOR: DIVINO DONIZETH GONCALVES (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008881-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014255 AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003264-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014224 AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA DE JESUS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000121-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014200 AUTOR: MARIA REGINA LIMA ZEI (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM, SP059787 - CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004632-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014233 AUTOR: JOSE PAULO VALENTIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000478-02.2017.4.03.6302 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014207 AUTOR: MAURA APARECIDA RODRIGUES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013978-43.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014295 AUTOR: EDVALDO FERNANDO DE SOUSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011279-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014276

AUTOR: ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011871-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014282

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010031-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014264

AUTOR: MARIA HELENA CHINECA DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009667-82.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014261

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008585-69.2016.4.03.6302 -  $\rm I^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014252 AUTOR: FERNANDA DA COSTA GONCALVES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005678-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014240

AUTOR: VALDEMIR BAZAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005061-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014236

AUTOR: VALDIR CARLOS BOTELHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004499-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014232

AUTOR: DEVALDO RAMOS PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003120-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014222

AUTOR: PATRICIA PAULA NUNES DE ALMEIDA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000807-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014211

AUTOR: LIMIRO JOSE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013857-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014294

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009295-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014259

AUTOR: MARIA PERPETUA SOCORRO DIAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000684-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014209

AUTOR: ADEVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000151-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014201

AUTOR: VERA CRISTINA DALTRI FELIX (SP366491 - HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000371-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014204

AUTOR: PAULO SERGIO MOURA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012951-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014291

AUTOR: ANDREA MARCARI DE ASSIS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012737-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014290

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010426-46.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014266

AUTOR: MARISA APARECIDA NININ (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009410-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014260

AUTOR: MARGARIDA JOSE MESSIAS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012242-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014285

AUTOR: ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009143-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014258

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007929-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014250

AUTOR: ERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 375/1030 0006558-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014243 AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO MAGALHAES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005860-44 2015 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014241

AUTOR: MARIA EUNICE MARIANO DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005598-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014238

AUTOR: JOSE QUEIROZ DOS SANTOS FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003848-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014230

AUTOR: ERIVAN CECIDIO DA COSTA ALENCAR (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002842-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014220

AUTOR: RADEGONDA MARRONE RIBEIRO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000789-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014210

AUTOR: EVAIR DE SOUZA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001692-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014214

AUTOR: NILDA DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000287-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014203

AUTOR: ALESSANDRA VOLPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000927 - 91.2016.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - ATO \,\, ORDINATÓRIO \,\, Nr. \,\, 2017/6302014212$ 

AUTOR: RITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO

RESENDE BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004638-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014234

AUTOR: LAUDEVINO COSTA (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003159-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014223

AUTOR: AILTON CARLOS BEZERRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP328232 - LUIZ FERNANDO DA SILVA, SP281112 - CRISTIANO

JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003048-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014221

AUTOR: MIGUEL FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012034-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014442

AUTOR: WALDINEI GONCALVES SANTIAGO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015778-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014299

AUTOR: MARLI DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001970-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014215

AUTOR: JOSE ANTONIO LAURENTI (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0007362-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014248

AUTOR: ADELCIO BATALHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014736-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014298

AUTOR: LAURA PEREIRA MATHEUS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014333-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014296

AUTOR: CAISA BRUNELLI ORLANDIN (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010635-15.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014269

AUTOR: JOSE VALDECI ISIDORO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007302-60.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014247

AUTOR: MARIA LUIZA MANFRINI JABALI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007226-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014246

AUTOR: IZILDA APARECIDA MARIANO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003685-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014228

AUTOR: ADENILSON JACOB ROSA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 376/1030 0005619-93.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014239 AUTOR: VITORIO MARCOLINO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005319-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014237

AUTOR: CELIA VOLPINI COSTA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010881-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014273

AUTOR: MARCOS ROBERTO CARVALHO (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012029-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014283

AUTOR: GEOVANA FARIA DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012645-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014288

AUTOR: FERNANDA HELOISA DO CARMO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012136-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014443

AUTOR: JOAO BATISTA GAZETA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012068-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014284

AUTOR: JOSEANE MONTEIRO DE LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010869-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014271

AUTOR: JERCINO MIZAEL DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009628-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014441

AUTOR: CLAUDINEI LEANDRO DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008856-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014254

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009985-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014263

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PITTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005561-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014440

AUTOR: MARIA LEONOR ALVES EDUARDO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013035-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014292

AUTOR: DANIELE FIRMINO LOPES (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012705-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014289

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUETTI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012456-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014287

AUTOR: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA BONFANTE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000670-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014208

AUTOR: ALCIRA SEVERIANO FERNANDES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011518-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014278

AUTOR: CELIA MARIA MORAES PONTES (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010982-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014275

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP277455 - FABIOLA MARIA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010872-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014272

AUTOR: KATIA PEREIRA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010832-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014270

AUTOR: LUZIA SANTANA THEODORO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003885-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014231

AUTOR: VALDIR DE PAIVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008120-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014251

AUTOR: LUIZ GONZAGA LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 377/1030 0011415-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014277 AUTOR: WENDEL PAULO SELLANI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003459-38 2016 4 03 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014226 AUTOR: MAURO GABRYEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011719-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014280

AUTOR: APARECIDO DONISETE PIRES (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000425-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014205 AUTOR: JAIR ALVES PENTEADO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006572-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014244 AUTOR: GILMAR SOARES DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002808-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014219 AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007059-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014245 AUTOR: JOSE DETOGNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013159-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014293 AUTOR: AUGUSTO STORONE BERNARDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003463-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014227 AUTOR: VANIA ALVES TOLEDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011715-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014279 AUTOR: JOSE GONCALVES MARQUES (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008952-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014256 AUTOR: SALVADOR MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009069-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014257

AUTOR: RENES UMBERTO DA SILVA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010532-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014268 AUTOR: FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA TAGLIACOL (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008671-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014253 AUTOR: ANGELA APARECIDA MARQUES DE CASTRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009725-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014262 AUTOR: ROSA PEREIRA DE PAULA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003379-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014225 AUTOR: SERGIO MACEDO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014342-30.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014297 AUTOR: LEONARDO LIMA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000159-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014202

AUTOR: SUSETE GARCIA COELHO DA SILVA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010125-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014265

AUTOR: REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003793-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014229

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE SOUSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002128-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014216 AUTOR: PAULO CESAR BENTO NOGUEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000471-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014206 AUTOR: CAROLINA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 378/1030 0006050-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014242

AUTOR: LUIS ONIVALDO RICCI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002559-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014217

AUTOR: WANDERLEI BRAZ (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001002-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014213

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011832-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014281

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012401-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014286

AUTOR: JESARELA SUNAMITA POLI JANUARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010445-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014267

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GARCIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010971-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014274

AUTOR: DIEGO GULLIT ALEINIKOV BANDEIRA RAMOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004876-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014235

AUTOR: RUBENS SERGIO PEREIRA ACRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002562-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014218

AUTOR: LUZIA PEREIRA CALDAS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV CONTRATUAL E/OU SUCUMBENCIAL - PROPOSTA 05/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – BANCO DO BRASIL S/A.

0013811-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014194

AUTOR: ANA RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0008601\text{--}33.2010.4.03.6302 - 2^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{ATO} \, \, \mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6302014193$ 

AUTOR: FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – BANCO DO BRASIL S/A. INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

0008369-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014375

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAZAO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008606-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014301

AUTOR: JOSE ROBERTO GIRONI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011468-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014412

AUTOR: SANDRA REGINA IGNACIO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004574-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014348

AUTOR: ROBERTO D AGOSTINI (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007270-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014372

AUTOR: MAURO BUQUI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007078-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014370

AUTOR: ANA LAURA PEREIRA RIBEIRO (SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI, SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006630-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014364

AUTOR: HERMES LOURENCO VALIATI (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GIL CIANO GREPE)

0005498-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014352

AUTOR: ARNOR JOSE DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009465-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014381

AUTOR: ADRIANA FAUSTINO ORIEL (\$P376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, \$P256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002604-74.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014333

AUTOR: DACIO LOPES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002401-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014328

AUTOR: REILDE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001608-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014319

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000854-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014314

 $AUTOR: JOSE\ ROBERTO\ COSTA\ (SP321580-WAGNER\ LIPORINI, SP247571-ANDERSON\ QUEIROZ, SP155644-LUIS\ HENRIQUE\ PIERUCHI)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013777-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014427

AUTOR: GILMAR TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011986-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014418

AUTOR: JAIME TEIXEIRA (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011307-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014407

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BREDA FERNANDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010568-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014395

AUTOR: ADEMILSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009949-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014387

AUTOR: IVO CASSIO DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000592-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014310

AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005209-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014350

AUTOR: LUZIA LUCIA RODRIGUES JANUARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003801-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014343

 $A \\ UTOR: TEREZINHA CRISTINA BUENO (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES, SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002826-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014337

AUTOR: ANTONIA DIVINA PEREIRA DE PAULA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS

 $\mathop{\rm MATOS}\nolimits, \mathop{\rm SP267704}\nolimits$  -  $\mathop{\rm MARIA}\nolimits$  ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006602-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014363

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) (SP248879 - INGRID BRAIDO) (SP248879

ROSA)

RÉLLINSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - L

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002461-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014330

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PEDRO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002334\text{-}35.2016.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014327$ 

AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001989-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014322

AUTOR: RITA TERESA DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010064-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014389

AUTOR: ADEIDE GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000584\text{-}61.2017.4.03.6302 - 2 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014309$ 

AUTOR: NEUZA GOMES BATISTA ALMEIDA (SP141280 - ADENILSON FERRARI, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000059-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014302

AUTOR: ORLANDO ELOI RESENDE (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 380/1030

0010514-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014394

AUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011395-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014410

AUTOR: ADEMIR POLONIO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011265-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014406

AUTOR: LUIS CARLOS DAS NEVES REIS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011039-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014402

AUTOR: ALMIR SALLES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010597-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014397

AUTOR: KARINA CRISTINA EVARISTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005449-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014351

AUTOR: FLAVIO LUIZ MAGIOLI (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006458-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014362

AUTOR: LUZIA GIUSTI SCARANTI (SP279671 - ROSA PAULA XISTO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000647-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014312

AUTOR: HELOISA DO VAL (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000515-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014308

AUTOR: EDILVANI LUIS ALVES CURIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003368-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014341

AUTOR: DIVENILDO GOMES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015360-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014436

AUTOR: CAMILA DA SILVA ALVES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014151-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014428

AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013525-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014425

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013244-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014423

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BELIZARIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001558-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014318

AUTOR: ELTON CRISTIAN BINBANCO NUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010595-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014396

AUTOR: LAUDICEIA APARECIDA RICARDO PEREIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009983-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014388

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009914-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014386

AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS VICENTE (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009734-52.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014384

AUTOR: JURACY DE ALMEIDA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006099-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014358

AUTOR: DALVA CREPALDI AMADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006010-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014356

AUTOR: EDINO MAZZI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004601-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014349

AUTOR: MARCIO ROBERTO VALLIM DE FREITAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

0008876-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014377

AUTOR: ELIAS LUCRECIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009265-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014379

AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000449-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014307

AUTOR: FATIMA DOS REIS SANTOS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014191-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014431

AUTOR: JOSE CARLOS CAMBRAINHA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013166-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014421

AUTOR: GONCALO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011816-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014417

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011676-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014416

AUTOR: ELIANA ESTEVO DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICÓ ZEPPONE NAKAGOMI)

0011663-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014415

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011176-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014403

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002038-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014300

AUTOR: DEVANIR LUCIO FRANCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007048-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014369

AUTOR: GERSON ANTONIO DA TRINDADE (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006778-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014365

AUTOR: REGINA ANTONIASSE AIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0005945-93.2016.4.03.6302-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6302014354$ 

AUTOR: VILMA ALVES MACEDO DIAS (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005752-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014353

AUTOR: MURILO DA SILVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0004162\text{-}66.2016.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014346$ 

AUTOR: MARIA LUIZA BURIN DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: ANTONIO JOEL LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002286-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014326

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006451-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014361

AUTOR: MARCIO AURELIO DE MELO (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011249-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014405

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014266-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014433

AUTOR: LAZARO FRANCISCO RUSSI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001687-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014320

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001102-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014316

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVARAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 382/1030

0000296-50.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014306 AUTOR: JOSE CARLOS CARRAZENDO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000264-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014305

AUTOR: EVELIZE COIMBRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUSA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012344-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014419

AUTOR: VANESA VIVIANE MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000644-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014311

AUTOR: ADRIANO ELIAS PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013240-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014422

AUTOR: EDILZA ALVES TEODORO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011615-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014414

AUTOR: IRAIDE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011405-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014411

AUTOR: MARLENE CARDOSO DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010360-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014393

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010153-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014391

AUTOR: JOSE OSVALDO FLAUSINO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006159-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014359

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE MELO FERREIRA (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP 190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006089-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014357

AUTOR: CLAUDIO RENATO DA ROCHA BRAGIL (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0006859 - 12.2006.4.03.6302 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6302014366$ 

AUTOR: HERMINIO MILLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0004024 \cdot 02.2016.4.03.6302 - 2^a \ VARA \ GABINETE - \ ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6302014345$ 

 $\textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) } \\ \textbf{AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES CRISTINA CRISTINA CEZAR MEIRELES CRISTINA CRISTINA CEZAR MEIRELES CRISTINA CRI$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000117-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014304

AUTOR: FABRICIO CESAR GALANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005949-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014355

AUTOR: ZULMIRA DA SILVA LUIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003840-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014344

AUTOR: JULIA VENTURA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003525-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014342

AUTOR: LUIZ DONIZETTI CHERUBIN (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002703-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014334

AUTOR: NELSON SORDI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002549\text{-}11.2016.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014332$ 

AUTOR: CLAUDIA VALERIA DE SOUZA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002032 - 89.2005.4.03.6302 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6302014324$ 

AUTOR: ELIAS CORDEIRO GARCIA LISBOA (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000079-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014303

AUTOR: MARCOS LEANDRO MOROTTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0009851-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014385 AUTOR: ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014743-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014435

AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014691-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014434

AUTOR: LUIZ MANOEL PAES LEME (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014156-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014429

AUTOR: JEFFREY LIMA TEIXEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013006-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014420

AUTOR: ALDAIR COSTA LIMAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006908-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014367

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA SOUZA FILHO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010700-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014399

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010173-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014392

AUTOR: PENHA GEREMIAS DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006238-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014360

AUTOR: NELI ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010599-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014398

AUTOR: CARLOS CESAR FELICIO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002130-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014325

AUTOR: SEBASTIAO JARDIM DE OLIVEIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001996-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014323

AUTOR: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA (SP354108 - JOAO BATISTA EZEQUIEL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000889-79.2016.4.03.6302-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6302014315$ 

AUTOR: DANIEL ANGELO DE LIMA BARBOZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010070-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014390

AUTOR: WADIH KAISSAR EL KHOURI (SP240922 - WADIH KAISSAR EL KHOURI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011331-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014409

AUTOR: FATIMA DE LOURDES BARISSA CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011307-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014408

AUTOR: JOAO PREVITALE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011190-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014404

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002810-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014336

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007579-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014373

AUTOR: DIRCE MIRALHA DEGRANDE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009720-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014383

AUTOR: MARCIA SVERZUTTI DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009551-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014382

AUTOR: ILMA ALVES JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009310-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014380

AUTOR: ELIANA GONCALVES DE SOUSA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0009218-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014378 AUTOR: CLAUDINEI JOSE TAVARES (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008428-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014376

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002742-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014335

AUTOR: SHIRLEY FERREIRA VARES DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003357-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014340

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014169-69.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014430

AUTOR: TAMIRES ANTONELLI (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) THAUANA ANTONELLI (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA IORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003322-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014339

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZÉPPONE NAKAGOMI)

0006960-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014368

AUTOR: ANTONIO ALBERTO BATISTON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002516-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014331

AUTOR: EMANUELLE GUSMAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) JOAO PEDRO GUSMAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001915-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014321

AUTOR: VITORIO MARQUES DA SILVA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001472-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014317

AUTOR: VENANCIO PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010902-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014401

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014237-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014432

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007257-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014371

AUTOR: IARA MOYA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013492-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014424

AUTOR: EDSON GASPARIN (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011561-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014413

AUTOR: VIVIANE MARIA CAMPOS VERARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007806-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014374

AUTOR: SOFIA CAVASSANI DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010861-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014400

AUTOR: MARIA APARECIDA CECILIO CALORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000752-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014313

AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003009-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014338

AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004195-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014347

AUTOR: FATIMA MARINA RIBEIRO MAROUES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MAROUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV CONTRATUAL E/OU SUCUMBENCIAL - PROPOSTA 05/17, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006115-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014197

AUTOR: NILSON VERONEZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 385/1030 0001838-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014196 AUTOR: ELIEL DA SILVA LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011205 (1 2000 4.02 (202 - 24 VADA CADDIETE - ATO ODDDIATÓDIO N. 2017/(202014100

0011395-61.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014198 AUTOR: ANTONIO BATUIRES BATISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000623

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Dê-se vista ás partes acerca do parecer contábil anterior.#>

0012663-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014449 AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000235-81.2014.4.03.6102 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014445 AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS REIS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012660-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014448 AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0006339-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014446
AUTOR: TOME ALVES NETO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009725-80.2012.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014447 AUTOR: ANTONIO JORGE FACIOLI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000624

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000122-27.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014141 AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

"Ofício do INSS anexado em 09.05.17 (evento 119): dê-se se vista a parte autora."

 $0012228-69.2015.4.03.6302-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6302014439 MARIA\,CECILIA\,DE\,CARVALHO\,VILELA-ESPÓLIO\,(SP337815-LEONARDO\,DE\,SOUZA)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2017,LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – BANCO DO BRASIL S/A.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 386/1030

ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000625

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV CONTRATUAL E/OU SUCUMBENCIAL - PROPOSTA 05/17, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0014129-43.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014199 AUTOR: OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000046-61.2009.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014195 AUTOR: JOAO RUFINO DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000626

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0012699-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014444 AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2017,LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/06/2017 – CAIXA ECONÔMICAFEDERAL.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000627

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0002771\text{-}42.2017.4.03.6302 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014192$ 

AUTOR: CRISTIANE LUBEIRO DE MELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001115-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014456

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001982-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014471

AUTOR: IZABEL APARECIDA NASCIMENTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002051-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014474

AUTOR: ROMUALDO BORGES LEITE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002357-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014162

AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002858-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014080

AUTOR: REGINALDO DA SILVA FERREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002931-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014494

AUTOR: DORIVAL PAULISTA JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010571-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014460

AUTOR: FERNANDO FLAVIO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001055-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014455

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE MORAES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002491-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014487

AUTOR: SILVIA ANDREA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002496-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014458

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA MACHINI (SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002813-91.2017.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - ATO \,\, ORDINATÓRIO \,\, Nr. \,\, 2017/6302014493$ 

AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002869 - 27.2017.4.03.6302 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6302014165$ 

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004002-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014172

AUTOR: JOANA IZABEL DOMINGOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002010\text{-}11.2017.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014472$ 

AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000552\text{-}56.2017.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014463$ 

AUTOR: ISRAEL FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002012-78.2017.4.03.6302-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6302014473$ 

AUTOR: ISMAEL ALVES DE ARAUJO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002779\text{-}19.2017.4.03.6302 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014489$ 

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002862-35.2017.4.03.6302 - 1 a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014164

AUTOR: TAIS SANTOS DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0002994-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014495

AUTOR: CLAUDINEI CASSIMIRO DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003971-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014170

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES LOPES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008533-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014082

AUTOR: VALDENI PEREIRA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000386-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014462

AUTOR: DARCI EUGENIO PIMENTEL (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001234-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014468

AUTOR: NEUZA DE FATIMA XAVIER (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001840-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014469

AUTOR: TIAGO ANDREAN DA MOTTA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZÉPPONE NAKAGOMI)

0002045-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014457

AUTOR: DENIS RIBEIRO DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002341-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014097

AUTOR: JOSEFA VIANA BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001231-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014467

AUTOR: SEBASTIAO DOS ANJOS SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002360-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014475

AUTOR: ELIETE ARCANJA DE SOUSA SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004648-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014496

AUTOR: JACIRA NOGUEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011690-54.2016.4.03.6302 - 1 a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014461

AUTOR: ANTONIO VARNE SOARES VIEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESOUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000771-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014465

AUTOR: LAURINDO ALVES DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001841-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014470

AUTOR: WENDER FERREIRA AMARAL (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002197-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014498

AUTOR: ERICA DO VALE BERGAMO COLETA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007088-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014174

AUTOR: MARCOS JOSE ELIAS DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002513-32.2017.4.03.6302 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6302014488$ 

AUTOR: PATRICIA CLARO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0003993\text{-}45.2017.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6302014171$ 

AUTOR: VALDECIR ROBERTO PADOVANI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000175-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014083

AUTOR: JOSE BALTHASAR DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000630-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014464

AUTOR: MARIA JOSE PAULINO (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001171-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014466

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

0002470-95.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014476 AUTOR: AMARILDO DE SOUSA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002797-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014491

AUTOR: VERA APARECIDA NUNES RODRIGUES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002885-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014081

AUTOR: DANILO INACIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003920-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014169

AUTOR: ROSELANE DE PAULA BORTOLETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000530-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014454

AUTOR: ROSILDA FERREIRA OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002367-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014163

AUTOR: ANA CRISTINA GRACE TORRES DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002787-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014490

AUTOR: PEDRO ENEDINO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002806-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014492

AUTOR: ELZITA CARNEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002935-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014459

AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO GUMERCINDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002876-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014166

AUTOR: ELCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA VICENTE PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002900-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014167

AUTOR: LOURIVAL MATIAS DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003080-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014168

AUTOR: HELENA APARECIDA MAZIERI BORGES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0006495-88.2016.4.03.6302 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6302014173$ 

AUTOR: IVO INACIO DE SIQUEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0010006-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014497

AUTOR: ANISIO DANTAS BARBOZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRÍCO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002358-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014534

AUTOR: MARLENE RIBAS CARLOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008684-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014178

AUTOR: DIRCE ZANGUETIN TITO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000367-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014530

AUTOR: MARIA DO AMPARO RODRIGUES SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000097-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014175

AUTOR: JOSE GERALDO XAVIER FERREIRA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011093-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014536

AUTOR: IVONICE GUMERCINDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001064-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014177

AUTOR: JOSILMAR JUNIO XAVIER DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0009215-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014179 AUTOR: RAFAEL DE JESUS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0010546-45.2016.4.03.6302 - 1^a \, VARA \,\, GABINETE - ATO \,\, ORDINATÓRIO \,\, Nr. \,\, 2017/6302014181$ 

AUTOR: EDILEUZA MOREIRA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009372-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014180

AUTOR: CHARLES MOISES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000593-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014532

AUTOR: MARCOS NUNES DE MOURA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010562-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014535

AUTOR: FABIANA XAVIER (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000215-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014528

AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000581-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014531

AUTOR: FRANK ESTEVES (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000894-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014533

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000223-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014529

AUTOR: JESSICA TEIXEIRA (SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000777-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302014176

AUTOR: BRUNO BANDEIRA LEMOS (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000628

# DESPACHO JEF - 5

0004976-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020186 AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVIERA JUNIOR (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista as diversas patologias que acometem o autor, intime-se o i. patrono da parte autora para esclarecer, no mesmo prazo acima, qual a especialidade médica que deverá ser realizada a perícia. Silente, será designada perícia médica na especialidade clínico geral.

Cumpra-se e intime-se.

0008360-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019912

AUTOR: GERALDO FLORENCIO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o novo prazo de 15 dias para a parte autora cumprir integralmento o despacho anterior.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 391/1030

etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0004982-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020242

AUTOR: ILZA AGUIRRES MARTINS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004995-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020112

AUTOR: EVERTON AMARAL MENDES GARCIA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004926-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020113

AUTOR: MARIA ELIANA FERREIRA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004773-82.2017.4.03.6302 - 1<br/>º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020114

AUTOR: NEUSA MARIA JUSTINIANO DE SOUZA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EIM

0003798-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020169

AUTOR: MELISSA TUMBERT CAMPOS ANASTACIO (SP364742 - JESSICA DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 15 de setembro de 2017, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004936-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020041

AUTOR: ANTONIO FELICIANO MOREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ADALBERTO ANTONIO FRANCIA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ORLANDO MENDONCA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ORALOS GIROTTI NETTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) OTAVIO FELIPE DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ALCIDES DE MARCHI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CARLOS GIROTTI NETTO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ADALBERTO ANTONIO FRANCIA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO (SP214522 - GABRIELA MARTINS NAGAO) ORLANDO MENDONCA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) OTAVIO FELIPE DA SILVA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ALCIDES DE MARCHI (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) JOSE BONIFACIO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ANTONIO FELICIANO MOREIRA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Ciência às partes da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002441-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019817

AUTOR: JAYNER LIMA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0011983-24.2016.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \,\, JEF \,\, Nr. \,\, 2017/6302019814$ 

AUTOR: ILDA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000671-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019818

AUTOR: SUELI DE FREITAS (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002920-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020068

AUTOR: LUIS AUGUSTO RAMBOURG (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002120-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020120

 $\begin{array}{l} \text{AUTOR: ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP387528 - CARLOS AUGUSTO DOJAS, FILHO, SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)} \\ \end{array}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003696-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020168

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR.ANDERSON GOMES MARIN.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001472-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020020

AUTOR: OSMAR APARECIDO MONTEIRO (SP335624 - FELIPE FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos verifico que na data de 22.05.2017 o perito judicial apresentou o laudo técnico conclusivo com base nos documentos constantes dos autos, razão pela qual, reconsidero a determinação contida no item "5" do despacho proferido em 27.04.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se.

0005098-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020201

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 10:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004908-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020105 AUTOR: LUCIO FLAVIO BUENO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0006550-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019965

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme já salientado anteriormente, alguns contratos de trabalho do autor estão registrados em atividades eminentemente urbanas, e não podem ser consideradas para fins de contagem e concessão de aposentadoria com redução etária (60 anos). Por outro lado, há contratos de trabalho que, pela descrição e pela natureza das atividades desempenhadas pelo empregador, geram dúvidas quanto à real natureza (rural ou urbana) do labor desempenhado.

Portanto, analisando as cópias da CTPS do autor, excluo da análise da presente lide, por considerá-las essencialmente urbanas, as atividades prestadas no seguintes períodos, atividades e empresas:

- 1. 09/07/1979 a 27/01/1981, carregador em estabelecimento agroindustrial (fls. 09, anexo 02);
- 2. 03/07/1981 a 31/01/1983, carregador em empresa de transporte de cargas (fls. 09);
- $3.\ 01/04/1983\ a\ 06/04/1987, carregador\ em\ empresa\ de\ transporte\ de\ cargas\ (fls.\ 10);$
- 4. 05/05/1987 a 14/07/1987, saqueiro em estabelecimento industrial (fls. 10);
- 5. 26/04/1989 a 31/10/1989, virador de sacos em empresa açúcar e álcool (fls. 14);
- 6. 01/11/1989 a 30/04/1991, carregador em empresa de transporte de cargas (fls. 14);
- 7. 10/05/1991 a 16/11/1991, saqueiro em empresa de fabricação açúcar e álcool (fls. 21);
- 8. 22/02/1994 a 14/04/1994, servente em empresa de engenharia e construções (fls. 16);
- 9. 01/11/1994 a 30/12/1995, servente em empresa de transporte e serviços gerais (fls. 17);

Por outro lado, havendo dúvidas acerca da real natureza das atividades prestadas em alguns períodos, reputo prudente a realização de prova oral acerca do exercício de atividade rural nos contratos de trabalho nos seguintes períodos:

- 1. 21/05/1975 a 09/06/1975, como serviços gerais empresa de fabricação açúcar e álcool (fls. 07);
- 2. 11/06/1976 a 09/11/1976, como serviços gerais empresa de fabricação açúcar e álcool (fls. 08);
- 3. 06/12/1976 a 14/01/1978, como servente em usina (fls. 08);
- 4. 05/05/1978 a 10/10/1978, como servente em usina (fls. 06, anexo 26);
- 5. 01/06/1979 a 12/06/1979, como servente em usina (fls. 06, anexo 26);
- 6. 19/04/1988 a 13/10/1988, como servente em usina (fls. 11 do anexo 02);
- 7. 07/01/1993 a 16/03/1993, como serviços gerais II em cooperativa de plantadores de cana (fls. 15, anexo 02).

Para tanto, designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15h20min, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, eventuais documentos fornecidos pelos empregadores, nos períodos controversos, que indiquem que suas atividades eram de natureza rural.

Int. Cumpra-se.

0004875-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020199 AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (I REVID) (SI 20/010 - ERICO ZEI FONE N

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Designo para o dia 16 de agosto de 2017, às 10:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0004966-97.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020238

AUTOR: IVANILDA ANTONIA MASSONETO FARIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004953-98.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020239

AUTOR: EVANDRO CESAR GALLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0000278-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020017

AUTOR: ALDEMIR DE MATOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 15:40h.

Int.

0003448-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019964

AUTOR: LUIZA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004085-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019822

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO DE MACEDO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
- 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004902-87.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019837

AUTOR: APPARECIDA SCUMPARIM DE LUCCAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05 de julho de 2017, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirãnia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0004917-56.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020132

AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

0004214-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019957

AUTOR: AYRTON JOSE ROCCA NETO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICÓ ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Débora Maria de Souza da Silva, que será realizada no domícilio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja 17.06.2017.

Data de Divulgação: 05/06/2017

394/1030

2.Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003989-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020137

AUTOR: MARIA IZILDA DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011912-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020019

AUTOR: RENATO JORGE RIGHETTI (SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos verifico que o oficio n.º 2307/2017 destinado à Clínica PEVI – Projeto Esperaça e Vida retornou sem cumprimento, porém na data de 22.05.2017 o perito judicial apresentou o laudo técnico conclusivo com base nos documentos constantes dos autos, reconsidero a determinação contida no item "4" do despacho proferido em 27.04.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se.

0004352-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020191 AUTOR: RENATA APARICIO RASTEIRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000194-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020184 AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES, SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Antes de dar cumprimento à decisão proferida em 17.05.2017, diante da impossibilidade de lançamento de fase (arquivo sobrestado) com laudo pendente de liberação de pagamento, DETERMINO a citação do INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
- 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 4. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
- 5. Por fim, cumpra-se a decisão proferida nos presentes autos em 17.05.2017. Intime-se e Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 17.05.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004150-18.2017.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020174

AUTOR: FABIO DE MELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004184-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020197

AUTOR: CAROLINA SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009811-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019811

AUTOR: MANOEL SOARES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004948-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020261 AUTOR: DANILO DE JESUS BULGARELLI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004916-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019821 AUTOR: JANE VIEIRA DE SOUZA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005079-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020206 AUTOR: ANA MARIA AMENDOLA SEGUNDO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004971-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020117 AUTOR: EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004910-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020300

AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

0005064-82.2017.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019929

AUTOR: FLORINDO CANALLI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, cite-se.

0004925-33.2017.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020122

AUTOR: PASCOLINA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I ,do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0004759-98.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020103

AUTOR: MARCELO ARTIOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004894-13.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020102

AUTOR: SUELI APARECIDA SOARES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004930-55.2017.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020101

AUTOR: BENEDITA EVANDRA DOS SANTOS DANCONI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003604-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020163

AUTOR: VILMA APARECIDA GUAITOLI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar cópia integral da CTPS, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para designação de pericia médica. Int.

0001896-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020240

AUTOR: LIDUINA ROSA DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente prontuários, exames, relatórios ou outros documentos médicos recentes, referentes aos problemas psiquiátricos, a fim de justificar nova pericia médica nessa especialidade.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001507-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020014

AUTOR: ROGERIO MANOEL BORGES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA, SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em caráter excepcional, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 09:00 para realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004265-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020055

AUTOR: ODETE BENTO CAMPOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004372-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020056

AUTOR: JOAO ANTONIO BARBOSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005013-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020270

AUTOR: LUCIANA DE ARRUDA MONTEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 09h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0004996-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020257

AUTOR: KELI ROSANA DIAS GIR (SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 397/103

o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e datado, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, o autor, no mesmo prazo acima, promover a juntada dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0001018-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020154 AUTOR: ARTHUR DE ANDRADE (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51. L. da lei n. 9.099/95 Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0004837-92.2017.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020125

AUTOR: JOÃO BATISTA CASSIANO (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004845-69.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020124

AUTOR: ANTONIO FENERICH (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004855-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020123

AUTOR: TATIANA ANDREA MARINHEIRO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0005062-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020189 AUTOR: GERALDA EVA SANTOS DE ASSIS (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Decimo a audiância de conciliação, instrução e julgamento para e dia 20 de agosto de 2017 às 15:00 horas devendo e adverado constituído pos autos com

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- $2. \ As\ partes\ deverão\ providenciar\ o\ comparecimento\ de\ suas\ testemunhas, independentemente\ de\ intimação.$
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004834-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020106

AUTOR: EGRIMARIO SOUZA SANTOS (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0004904-57.2017.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019995

AUTOR: MARIA CATARINA ROTTA FONGOZI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004857-83.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019970

AUTOR: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004992-95.2017.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020258

AUTOR: WELSON GABRIEL DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004989-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020078

AUTOR: PATRICIA CARLOS DE SA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004889-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020007

AUTOR: CONCEICAO ARLINDO DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004871-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020021

AUTOR: MARIA NETA FELIPE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004997-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020100

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BARDELA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004943-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020170

AUTOR: MARIA CIDALE DA SILVA LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004974-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019902

AUTOR: ITAMAR LUIZ MOCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE OUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004944-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020260

AUTOR: SONIA PONCE ALVES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004912-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019952

AUTOR: MARIA ABADIA DOMINGOS LINO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004896-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020024

AUTOR: ROGERIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004941-84.2017.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020043

AUTOR: NATAL ALEXANDRE FIRMINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005032-77.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020272

AUTOR: RAFAEL MILER OLIVEIRA DA SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005084-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020183

AUTOR: LUIS ANTONIO FRATE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promover a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Após,oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

0004007-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020142

AUTOR: MARIA ELENA GONCALVES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 22 de junho de 2017, ás 13:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Paulo Eduardo Rahme.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003657-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020144

AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA BASTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

 $0005085 - 58.2017.4.03.6302 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302020180$ 

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PALMEIRAS (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA, SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005103-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020194

AUTOR: IGOR MATEUS DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) ADRIANA RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) IGOR MATEUS DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ADRIANA RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Verifico dos autos haver necessidade de pericia indireta, para tanto nomeio a perita Dra. Rosângela Aparecida Murari, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
- 3.0ficie-se a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do prontuário médico de Edson Prudente Silva Filho Hygia 2048817 (data nasc. 11.12.1970, RG: 22.957.166-9, Filho de Maria Aparecida de Almeida da Silva, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
- 4. Após, intime-se o médico perito nomeado para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda ao seguints quesito:
- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicite fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias.

Cumpra-se.

0005086-43.2017.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020237 AUTOR: EMILIA DA COSTA FARIA (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, providencie cópias dos prontuários médicos, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, a fim de viabilizar a pericia indireta.

Após, venham os autos conclusos para designação de pericia médica indireta. Int.

0003958-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020178 AUTOR: CARLOS FERNANDES (SP384684 - WILLY AMARO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005041-39.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019893 AUTOR: SILIO CORONATTO NETO (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004905-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020086 AUTOR: RICARDO ANTONIO FERES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004935-77.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020084 AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004933-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020085 AUTOR: ROGERIO ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004885-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020087 AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0004268-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020177

AUTOR: EDINEIA CRISTINA DE SOUSA (SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI, SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002759-28.2017.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020047

AUTOR: DAVIDSON ASSIS COSTA (SP232163 - ALEX PAULO CINQUE, SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a tutela concedida nestes autos, comprovando-se documentalmente, diante da notícia de descumprimento trazida pelo autor.

Cumpra-se.

0002825-08.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019954

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PIRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida nos presentes autos em 03.04.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005000-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020256

AUTOR: ADHEMAR GALON JUNIOR (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e datado, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, o autor, no mesmo prazo acima, promover a juntada das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0003414-97.2017.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020152

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 26 de junho de 2017, às 12:00 realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004854-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020133

AUTOR: RODRIGO CAETANO ZAGUINE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda o autor, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004263-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020057

AUTOR: RUBENS MARCOLINO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0003441-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019908

AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DA CRUZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002899-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019951

AUTOR: ANA LAURA VIANA DOS SANTOS (SP387656 - MARINA BRAGA FARINELLI) BERNARDO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS (SP387656 -MARINA BRAGA FARINELLI) ELISANGELA MELO VIANA DOS SANTOS (SP387656 - MARINA BRAGA FARINELLI) BERNARDO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS (SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) ELISANGELA MELO VIANA DOS SANTOS (SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) ANA LAURA VIANA DOS SANTOS (SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 dias para regularização dos pontos informados na certidão de 04.04.17 (evento 04), tal como já constou no despacho de 05.04.17.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004927-03.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019900

AUTOR: MARISA SILVA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004945-24.2017.4.03.6302 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020188

AUTOR: DANILO ANDRE PEREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000310-30.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020051

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA BARBOSA (SP326180 - ELIEZER BITTENCOURT MARINS) ANGELICA APARECIDA BARBOSA (SP326180 - ELIEZER BITTENCOURT MARINS, SP258179 - JOSE MAURICIO DA SILVA MELLO) ANDRESSA APARECIDA BARBOSA (SP306524 - PAULO VICTOR BUENO IOZZI, SP258179 - JOSE MAURICIO DA SILVA MELLO) ANGELICA APARECIDA BARBOSA (SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005023-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020286

AUTOR: ALAIDE TOMASO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONÉ NAKAGOMI)

0004973-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019941

AUTOR: EDIVANA DIAS DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004988-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020182

AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004981-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020236

AUTOR: MARCO ANTONIO JESUS SILVA (SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004848-24 2017 4 03 6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019805

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

 $0005031 - 92.2017.4.03.6302 - 1^a \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302019888$ 

AUTOR: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020228

AUTOR: IVANILDO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promover a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

- 2. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial
- 3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0003914-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020058

AUTOR: VITOR DONIZETE RIBEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005016-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019922

AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR COSMO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) ANA MARIA ESCOBAR COSMO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) ANA BEATRIZ SILVA COSMO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0003124-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020292

AUTOR: CELMA HELENA DE SOUZA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A fim de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente os documentos médicos elencados no comunicado médico anexado nos presentes autos, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0009619-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020276 AUTOR: RODRIGO GERONIMO DA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pelo INSS em 02.05.2017, determino as seguintes diligências:
- a. oficie-se as empresas BIOSEV BIOENERGIA S.A., SEARA ALIMENTOS LTDA e GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS para que no prazo de dez dias para que esclareçam se o autor foi contratado em vaga destinada a portadores de deficiência, devendo encaminhar cópia dos exames admissional e demissional, além de eventuais atestados de saúde ocupacional de RODRIGO GERONIMO DA SILVA (Data de Nasc. 03/07/1991 e filho(a) de JOSEFA NOEMIA DOS SANTOS):
- b. oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Morro Agudo SP, Hospital São Marcos em Morro Agudo SP e Santa Casa de Franca SP, solicitando cópia integral do prontuário médico de RODRIGO GERONIMO DA SILVA (Data de Nasc. 03/07/1991 e filho(a) de JOSEFA NOEMIA DOS SANTOS), com informações acerca da história pregressa do(a) paciente nos últimos dez anos, no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;
- 2. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia dos prontuários médicos completos desde o início da doença oftalmológica, para a adequada avaliação do perito acerca da respectiva progressão.
- 3. Após, cumprida as determinações supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 02.05.2017.
- 4. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001512-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020161 AUTOR: IRENE DE SOUZA CARVALHO ROSA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 20 de junho de 2017, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0003578-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020149 AUTOR: MARCOS BARBOSA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.
- 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011936-50.2016.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020022

AUTOR: AILTON BARBELINO DA PURIFICACAO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, acerca dos Avisos de Recebimentos – AR's, devolvidos sem cumprimento (mudou-se) com relação as empresas TRANS PBC TRANSPORTES LTDA e CHIOVETTO CARGO TRANSPORTES LTDA-ME.

Deverá o autor no mesmo prazo e sob pena de preclusão, informar o endereço atual das referidas empresas. Após, apresentado o novo endereço ofície-se nos termos do despacho proferido em 12.05.2017. Intime-se e cumpra-se.

0010991-63.2016.4.03.6302 -  $1^{a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020298 AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0005042-24.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019950

AUTOR: IVAIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.
- 2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004207-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019944 AUTOR: MAURA DE FATIMA ROBERTI DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 16.05.2017, promovendo a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, bem como apresentar início de prova material.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de casamento. Intime-se.

0004838-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020029
AUTOR: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 20 de junho de 2017, às 16h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0001363-16,2017.4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020156 AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 15.05.2017, bem como dos fatos narrados em sua inicial DESIGNO nova perícia médica para o dia 14 de AGOSTO de 2017, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002022-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020171 AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.05.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 203 de julho de 2017, às 08:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- 3. INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica com psiquiatra em razão da ausência de prova documental de que o autor está acometido de enfermidades nessa especialidade. Intime-se e cumpra-se.

0002865-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020066 AUTOR: CICERA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 31 de julho de 2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Apresente a autora, antes ou durante a realização da perícia, exames de imagem e relatórios médicos recentes referentes às patologias ortopédicas alegadas.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e de eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

Data de Divulgação: 05/06/2017

404/1030

0000102-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020196 AUTOR: KELI VENDRUSCOLO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 19.05.2017, bem como dos fatos narrados em sua petição inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 16 de agosto de 2017, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009495-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020151 AUTOR: CLAUDIONOR PESSOA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 16.05.2017, bem como dos fatos narrados em sua inicial DESIGNO nova perícia médica para o dia 14 de AGOSTO de 2017, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004205-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019931 AUTOR: JUSENIR FIGUEIREDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 31.05.2017, bem como dos documentos que acompanharam à inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de julho de 2017, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000069-44.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020274
AUTOR: MARISA GOBI TRONTO CANTINA ME (SP328309 - SERGIO PEREIRA) MARISA GOBI TRONTO (SP328309 - SERGIO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, por meio de mandado, a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi a decisão administrativa dada para o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014 realizado pela parte autora em 25.11.2014, conforme o recibo nº 000000699899408461570 apresentado junto com a sua inicial (fl. 20 do evento 02) e, em caso de de ter sido deferido o parcelamento, quais os créditos tributários consolidados

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0011822-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020262 AUTOR: PEDRO VARGAS BRAZILEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de sua CTPS, referentes aos vínculos compreendidos entre 28.09.1979 a 13.11.1980, 27.09.1984 a 31.12.1985 e 08.09.1999 a 07.06.2000.

Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhaes, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

405/1030

0009205-81.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020195 AUTOR: NATAL FABIO BALSAMO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010680-72,2016.4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020267 AUTOR: HENRY DE FREITAS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010837-45.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020284

AUTOR: PASCHOAL AZIANI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010295-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020265

AUTOR: IZABEL EVOLA (SP299619 - FABIO FREJUELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012107-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020141

AUTOR: VILMA AMARO CORREA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de sua CTPS, especialmente na parte em que consta a página 45, conforme informado na página 14 (fl. 19 do evetno 02) quanto à data de saída do vínculo laborado na empresa M.B. Bowling S/A.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011619-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020076

AUTOR: ODECIO BETTONI JUNIOR (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER, SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000107-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020070

AUTOR: JOSE DONIZETE VAROTTI (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP381040 - LUIZ FERNANDO ROVERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009348-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020073

AUTOR: NATANAEL FIGUEIRA (SP092282 - SERGIO GIMENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012111-44.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020072

AUTOR: PRIMO ROBERTO LAZARI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0006104-36.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020277

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a apresentar a informação requerida pelo INSS (evento 39), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

0000947-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019898

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA XAVIER (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora já foi examinada por perito, com especialidade em ortopedia, defiro a realização de nova perícia, conforme requerido, desta feita, com clínico geral, para avaliar a situação da autora, exclusivamente, com relação às queixas de "DOENÇAS DO FÍGADO", devendo a secretaria providenciar o agendamento, conforme disponibilidade sequencial deste JEF.

5000398-05.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020130

AUTOR: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO JOSE DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, durante o período de 03/08/2015 a 01/07/2016, quando foi dispensado sem justa causa.

Narra que, após a dispensa sem justa causa da empresa, não obteve a percepção do seguro-desemprego a que faria jus diante de alegação de que seria sócio de empresa e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta, porém, que a pessoa jurídica apontada está inativa, não havendo motivo justo para a negativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso dos autos, o resultado do requerimento de seguro desemprego de fl. 16 indica a existência de duas empresas – CNPJ 08.166.637/0001-64 e 15.082.408/0001-27, nas quais o autor figura como sócio e que ensejaria a auferição de renda.

Assim, considerando que o autor junto apenas declaração simplificada de inatividade da pessoa jurídica - 2016, referente ao segundo CNPJ (fl. 24), não restou demonstrada a ausência de renda recebida no período.

Por fim, tenho que se faz necessária a oitiva da parte adversa para o devido esclarecimento da situação, não se podendo diferir o contraditório e a ampla defesa diante da análise perfunctória ora realizada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para indicar corretamente o pólo passivo da ação, juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de endereço recente.

Cumpridas referidas determinações, cite-se.

Int

0008984-98.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019945 AUTOR: SENHORINHO NUNES DE AZEVEDO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos laudos de todas as perícias médicas e socioeconômicas as quais o autor foi submetido para fins de concessão de seu beneficio assistencial ao deficiente, entre 29.07.2014 a 03.01.2016.

Cumpra-se.

0000567-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019890 AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme requerido pela parte, defiro o pedido de mais uma perícia, desta feita, com médico neurologista, devendo a secretaria providenciar o agendamento, conforme disponibilidade da pauta deste JEF.

0012093-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020040 AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 26), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001105-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019968 AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o laudo da perita em ortopedia, defiro a realização de perícia com psiquiatra, a fim de avaliar a situação da autora em sua área médica. Providencie a secretaria o agendamento, observando a disponibilidade sequencial deste JEF.

0001423-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020005

AUTOR: MARCILHA FERNANDES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a completar o seu laudo, no prazo de 10 dias, manifestando-se expressamente sobre o laudo apresentado pela parte (evento 16), com a manutenção ou retificação de seu laudo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0009366-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019916 AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhaes, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Data de Divulgação: 05/06/2017

407/1030

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011630-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019961 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores recolhidos ao RGPS entre 01.01.2010 a 30.04.2012 a 01.09.2012 a 31.07.2015, ocorreram nas datas próprías e se a alíquota utilizada é coerente com o código 1473 (facultativo, com opção de aposentadoria apenas de idade, conforme LC 123/06).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

0000342-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020127 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para oitiva da ex-empregadora Andreia Cristina da Silva Selegato, como testemunha do juízo, referente ao vínculo laborado na função de empregada doméstica no período de 05.07.2004 a 08.11.2010. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 29/08/2017, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria a intimação da ex-empregadora por oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020038

AUTOR: VENILTON CARLOS POLICARPO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 31 de julho de 2017, às 12:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a fim de avaliar as patologias do autor referentes à sua especialidade.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0003824-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020153

AUTOR: EDMILSON ALVES GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O caso concreto exige a obtenção de parecer médico sobre os eventuais riscos de uma pessoa, portadora de marcapasso, ser submetida à vistoria com detector manual de metais.

Assim, nomeio como perito, o Dr. Marco Aurélio de Almeida, cadastrado neste JEF como perito médico na área de cardiologista,

Considerando que o autor alega ter sido submetido a detector de metais manual, da altura do peito para baixo, tanto de frente como de costa - sendo que o marcapasso está instalado na altura do ombro, ou seja, acima do local em que submetido ao detector de metais - deverá o perito esclarecer se tal procedimento possibilita riscos de interferência no referido marcapasso, justificando.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a eventual apresentação de quesitos objetivos.

Após, intime-se o perito médico para a apresentação de seu laudo, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009044-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020244 AUTOR: ELISABETE SICHIERI BEZERRA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista o aditamento à inicial da parte autora com a apresentação da planilha com os valores requeridos (eventos 13 e 14), dê-se vista à União para que apresente sua manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos

0000946-63.2017.4.03.6302 - 1<br/>² VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020140

AUTOR: LUCIANA ROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos.

Assim, cancelo a audiência agendada. Sigam os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.

Int. Cumpra-se.

0000600-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302020165

AUTOR: LUIZ CARLOS BIDIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende o autor o reconhecimento de tempos laborados com registro em CTPS para a Empresa Jornalística Dias entre 01.08.2010 a 28.02.2011 e 01.03.2013 a 30.10.2014, na função de auxiliar de impressor.

Verifico, ainda, que o INSS computou o intervalo de 01.03.2004 a 31.07.2010 como tempo de contribuição do autor, cujo contrato de trabalho se encontra anotado em CTPS, sem data de saída.

Data de Divulgação: 05/06/2017

408/1030

De outra parte, conforme consta do CNIS do autor, os intervalos de 01.03.2011 a 02.2013 e 01.11.2014 a 05.2016, foram laborados para a Empresa Jornalística das Folhas Ltda e para a Empresa Jornalística das Folhas e Editora Ltda.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais de suas CTPS, facultando-lhe ainda, a juntada de outros documentos aptos a comprovar os intervalos laborais pretendidos (p.ex: livro de registro de empregado).

Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de realização de audiência.

Int. Cumpra-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000630

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002132-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020118 AUTOR: BENEDITO ANTONIO GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 05/05/2017 (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE CONSTANTE DO LAUDO)

DIP: 05/05/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)\* - 120 dias após esta data, nos termos da MP 767/2017, uma vez que o douto perito judicial informou prazo menor para restabelecimento/reavaliação

- \* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
- 11. No caso de o segurado retornor voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000240-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020104 AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.201.976-4) nos seguintes termos:

DIB: 07/06/2016 (data seguinte à cessação)

DIP: 01/05/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)\*.

- \* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

# DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0001996-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020042 AUTOR: ELAINE CRISTINA DAMACENO (SP329917 - GEOVANA MARIA BÉRNARDES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 23/03/2017 DIP:01/05/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até: 01/11/2017 (DCB)\*.

- \* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

# DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais:
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Data de Divulgação: 05/06/2017

Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0002413-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020109 AUTOR: SILVIA HELENA CUSTODIO TITOTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando o pagamento de diferenças de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

- 1.O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:
- 2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB (30/06/13) e a DIP (14/10/13), no importe de 80% (TR como índice de correção monetária), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
- 3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
- 4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda
- 5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do beneficio em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de oficio requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002603-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020134 AUTOR: SUELI FELIPE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001936-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020080 AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001624-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020259 AUTOR: MARCIA REGINA QUEIROZ (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRCIA REGINA QUEIROZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de status pós-tratamento tardio de fratura do cotovelo esquerdo e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, a autora alega dor na aplação das colunas cervical e lombossacra, mas não apresenta alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Quanto ao cotovelo, o perito enfatizou que a autora apresenta cicatriz medial no cotovelo esquerdo, mas sem atrofias ou hipotrofias. Possui alteração de déficit de extensão de 30º do lado esquerdo, mas mantém arco funcional de Morrey preservado, até 140º de flexão.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, não sendo o caso, também, de inspeção judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, em detrimento do relatório médico apresentado pela parte, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001686-21.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020264 AUTOR: VERA LUCIA VICENTE SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REO. INSTITUTO INACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (I REVID) (SI 20/010 - ERICO ZE

Vistos etc.

VERA LÚCIA VICENTE SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de quadros de espondilose lombar e protusão discal, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que "não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020143 AUTOR: MARILDA FELIX DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARILDA FELIX DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, no período de 06.03.1997 a 15.03.2014, laborado na função de auxiliar de serviços, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

b) a revisão da aposentadoria por idade desde a DER (15.03.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. "A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...). TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)" (TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.
- 2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI". (TRF4 AR 200704000393284 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim". (TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20 10 08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Logo, a parte autora não faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade para contagem de tempo de atividade especial, com conversão em atividade comum, o que dispensa verificar a natureza das atividades que a autora exerceu nos períodos questionados na inicial.

Anoto, por oportuno, que o fato de o INSS, eventualmente, ter considerado como carência, para aposentadoria por idade, o acréscimo da conversão de algum período de atividade especial para comum, não vincula este juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 415/1030

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000322-14.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020110 AUTOR: DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (30.06.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (aplicador de defensivos agrícolas readaptado para a função de auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Data de Divulgação: 05/06/2017

416/1030

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010520-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302019974 AUTOR: FABIANA APARECIDA CUSTODIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIANA APARECIDA CUSTÓDIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1) como vendedora autônoma de cosméticos e joias.

Vale ressaltar que no laudo pericial de ação trabalhista juntado pela autora (doc. 33), o perito de fato afirma que a parte apresenta algumas limitações devido a seus problemas de coluna, entretanto, deve-se atentar às respostas a outros quesitos que trataram especificamente da incapacidade com relação às funções anteriormente desenvolvidas, veja-se:

"- Há viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções correlatas? R: Sim."

e

"2 - A enfermidade indicada em resposta ao primeiro quesito incapacita ou diminui a incapacidade da reclamante para o desenvolvimento do trabalho remunerado que vinha desenvolvendo? R: Não."

Dessa forma, verifica-se que a prova anexada aos autos pela parte autora só vem corroborar a conclusão do laudo pericial produzido neste juízo.

Considerando ainda a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001030-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020159
AUTOR: ANTONIA PAULA SILVA VASCONCELOS (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANTÔNIA PAULA SILVA VASCONCELOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (08.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia em membros superiores, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de lavanderia).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que a autora apresenta "mobilidade articular preservada, sem hipotrofias musculares".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora pode retornar ao trabalho eis que "sem lesão do manguito, túnel do carpo em tratamento conservador".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011550-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020287 AUTOR: SIMIRDA TRINDADE SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SIMIRDA TRINDADE SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos  $2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}$  e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Data de Divulgação: 05/06/2017

418/1030

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:
- "§ 2º. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 08.06.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (15.06.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art 20 (

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 419/1030

10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que declarou não possuir renda) reside com seu cônjuge (de 65 anos, que recebe R\$ 1.312,00 de aposentadoria por tempo de contribuição) e com uma família secundária composta por um filho (de 44 anos, atualmente desempregado) e um neto (de 9 anos, sem renda).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda mensal de R\$ 1.312.00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 656,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Ainda que não se excluísse a família secundária, é de se ressaltar que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda, de quem está desempregado.

Não há que se falar em exclusão da renda do cônjuge da autora, eis que superior a um salário mínimo.

Não é só. Consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, sendo que a receita declarada (R\$ 1.312,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.139,00), que inclui pagamento de empréstimo consignado de R\$ 232,00, já na nona prestação, em um total de 12.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciaria gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001389-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020035 AUTOR: NOURIVAL CAVALHEIRO (SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por NOURIVAL CAVALHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 42/156.357.278-3 mediante a consideração de incrementos salariais reconhecidos em sentença trabalhista nos autos do processo 0140700-39.2007.5.15.0066, tramitado pela 3º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Em sua contestação, o INSS alega preliminares de inépcia da inicial, prescrição e, na questão de fundo, defende que a sentença trabalhista não se presta a surtir efeitos na esfera previdenciária.

A fim de viabilizar o cálculo dos atrasados, o autor foi intimado a trazer aos autos cópia da planilha discriminativa onde se apuraram, mês a mês, os valores devidos a título de contribuição previdenciária homologada pelo juízo trabalhista, no total de R\$ 60.534,85, conforme fls. 14 do anexo 02 destes autos). O autor requereu dilação do prazo, que lhe foi deferida e, findo o prazo, restou sem cumprimento a determinação.

O feito foi julgado improcedente, e, em sede de embargos de declaração, considerando-se princípios informadores dos juizados especiais, notadamente a instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, resolveu o juízo determinar o proseguimento da lide.

Houve elaboração de laudo contábil, sendo requerido pela parte autora prazo suplementar para manifestação, sob o fundamento de complexidade do cálculo.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de prazo suplementar para nomeação de assistente técnico contábil, pois não há complexidade no parecer contábil que demande tal providência, conforme se verá a seguir, na análise do mérito.

Aprecio as preliminares.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois contém todos os elementos capazes de possibilitar o exercício do direito de defesa por parte do réu.

Em seguida, anoto que não há que se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada em 23/02/2016, quando ainda não havia se escoado o prazo de cinco anos contados a partir da data de início do benefício (DIB em 16/02/2012), pretenso termo inicial das diferenças ora reclamadas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador visando ao reconhecimento de verbas remuneratórias não pagas durante o contrato de trabalho de mais de 23 anos (20/01/1983 a 04/10/2006), bem como diversos consectários legais. Seu pleito foi julgado procedente em parte, e submetido a regular liquidação no juízo trabalhista, sendo os cálculos lá apresentados homologados conforme decisão cuja cópia se encontra a fls. 14 do anexo 02 destes autos.

Nos anexos 26 e 31 deste feito foram juntados os cálculos de liquidação homologados naquele juízo, com apuração de diferenças devidas no período entre setembro de 2003 e outubro de 2006, sendo também detalhadas as contribuições previdenciárias lá devidas.

Submetido ao crivo da contadoria deste juízado, este foi o teor do parecer contábil:

"Apresentamos a Vossa Excelência os CÁLCULOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO com base na majoração dos salários-decontribuição em razão de Sentença Trabalhista, efetuados conforme planilhas anexas.

Renda Mensal Inicial calculada na forma do pedido.

Os valores acrescidos aos salários-de-contribuição estão identificados em planilha existente às fls. 16 a 21 da Petição anexada dia 13/02/17 (doc.31).

Informamos ainda que a Ação Trabalhista refere-se ao período de 09/2003 a 10/2006, ocorre que esse período já foi recolhido no teto máximo de contribuição da previdência, conforme demonstrado na RMI implantada para o benefício.

Sem efeitos financeiros em favor da parte autora".

(os destaques não constam do original)

Como se vê, o benefício da autora já foi calculado com os salários-de-contribuição considerados no valor teto, de modo que os acréscimos patrimoniais operados pela ação trabalhista não surtiram qualquer efeito no recálculo de seu benefício.

E, nesse ponto, considero desnecessária a abertura de prazo para indicação de assistente técnico do autor, vez que, ao contário do afirmado por este, não há complexidade no referido cálculo, até porque a questão ali levantada não envolve eventual aplicação do fator previdenciário.

Explico: a informação do contador é de que, no período abrangido pela condenação na esfera previdenciária (09/2003 a 10/2006), as contribuições integrantes do cálculo da renda do autor já foram efetuadas sobre o teto máximo de contribuição da autarquia, e que eventual acréscimo não surtiria - como de fato não surtiu - , efeitos no recálculo de sua renda.

De fato, analisando-se a planilha de fls. 16/18 do anexo 31 destes autos, verifica-se que nenhuma contribuição previdenciária foi apurada para pagamento pelo reclamante (ora autor), pois o valor de sua remuneração mensal considerada (coluna C) era exatamente igual ao teto de contribuição previdenciária então vigente (coluna E), estando zerado o cálculo de valores da previdência devidos pela parte reclamante. E, comparando-se as remunerações mensais indicadas na coluna C da referida planilha, verifica-se que corresponde exatamente aos valores dos salários-de-contribuição utilizado pelo INSS no período (pesquisa Plenus, tela CONPRI, fls. 05/06 do anexo 35), bem como âqueles planilhados pelo contador do juízo no anexo 31, fls. 03 (em destaque).

Portanto, não assiste razão à parte autora nesta sua pretensão.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009099-22,2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020107 AUTOR: ANA MARIA DE FRIAS PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DE FRIAS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

( )

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14/04/1951, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com dois filhos solteiros (39 e 32 anos) e que, segundo alegações, a família encontra-se sem fonte de renda fixa em razão de os dois filhos estarem sem emprego formal.

A autora declara que a atividade atual dos filhos é a de ajudar o pai, que é proprietário de um bar, em troca de alimentação e custeio das contas da casa.

Nesse cenário, temos que a renda da família é nula, portanto, em valor inferior ao limite legal supramencionado.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011198-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020075 AUTOR: AGNEL GOMES (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

AGNEL GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.09.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial, que tem especialidade em neurologia, afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de epilepsia, sob tratamento clínico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto a exercer diversas atividades, inclusive, na ára de serviços gerais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "apesar do autor apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Plantador de mudas de plantas em viveiros, Cuidador de pequenos animais, algumas funções dentro da ampla área dos Serviços Gerais, etc".

Consta do laudo que o autor declarou que tem diagnóstico de epilepsia desde 9 anos de idade, com críses súbitas, sendo que a última ocorreu há 7 meses.

Portanto, a enfermidade que o autor possui é anterior ao seu ingresso no RGPS, sem qualquer notícia de agravamento. Aliás, o próprio autor disse na perícia, realizada em 10.03.17, que já não tinha crise há 7 meses. Não é só. consta do laudo que possui CNH, na categoria D (que é de profissional), o que reforça a conclusão de que não há houve qualquer agravamento, estando apto a exercer as atividades que já desenvolveu na fase adulta.

Por conseguinte, concluo que o autor está apto a prosseguir em sua alegada atividade habitual, o que afasta o direito ao recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001312-05.2017.4.03.6302 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020193 AUTOR: MARIA HELENA CORREIA GONCALVES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA HELENA CORREIA GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.11.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de doença pelo HIV e lombalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em sua conclusão afirma o perito que "diagnóstico firmado em 26.12.07, em exame de rotina. Iniciou o uso de medicação em 27.04.16, queixa-se dos efeitos colaterais da medicação: tonturas, náuseas, fraqueza e dores pelo corpo. Dores na coluna iniciaram há 3 meses, aguarda inicio da fisioterapia. Não há subsídios que permitam caracterizar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

uma incapacidade para suas atividades habituias".

O perito destacou, no tocante ao exame físico que "paciente em bom estado geral, corado, anictérico, acianótico, turgor e trofismo preservados globalmente, orientado em tempo e espaco, humor estável".

Quanto ao exame neurológico, o perito consignou que a autora apresenta "funções cognitivas, processos de memória e pensamento, pragmatismo, juízo crítico, fala: sem alteração".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006405-80.2016.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020079 AUTOR: BENEDITO PONTES MARTINS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO PONTES MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

queixas os problemas na coluna.

Contudo, a despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010677-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020190 AUTOR: NEIDE FRAGA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE FRAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

# 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de enfisema pulmonar, doenças pulmonares intersticiais, doença pulmonar obstrutiva crônica grave e bronquiolite respiratória.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000460-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020119 AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA MOTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REGINALDO APARECIDO DA MOTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de lavanderia).

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, calmo, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente comprometida. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doenca, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020288 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOURADO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS HENRIQUE DOURADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Anoto que o autor, inclusive, já retornou ao trabalho.

Observo, ainda, que não foi comprovada a eventual manutenção da incapacidade do autor, após a cessação do benefício ocorrida em 24/03/2016 e até o seu retorno ao trabalho. Note-se que, determinada perícia complementar, o autor deixou de comparecer, sendo certo ainda que, intimado a trazer atestado de saúde ocupacional e declaração do empregador informando quando se deu seu retorno ao tralhado, o autor permaneceu inerte.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora, seja atual, seja após a cessação do benefício, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000816-73,2017.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020148 AUTOR: LOURDES JUVENCIO ALTIERI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LOURDES JUVÊNCIO ALTIERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (12.04.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de artrose na coluna lombar sem déficit neurológico, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavadeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que "não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020167 AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES ALVES OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

PAULO ROBERTO GOMES ALVES OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (07.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de amputação parcial de dedos da mão direita, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autor apresenta limitações secundárias a amputação que teve na mão direita porém acidente foi com 16 anos e apresenta capacidade corroborado por atividade laborativa exercida após acidente".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por perito de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, observo que o acidente ocorreu em 1998, quando o autor tinha apenas 16 anos de idade. Sua primeira atividade, entretanto, só teve início em março de 2001, conforme CNIS.

Por conseguinte, as eventuais sequelas limitadoras que o autor possui são anteriores ao seu ingresso no RGPS, o que afasta o direito a eventual recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020255 AUTOR: MILTON CESAR CARDOSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MILTON CÉSAR CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 05/06/2017

430/1030

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de status pós-tratamento de fratura do fêmur esquerdo, já consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007639-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020203 AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA - ESPOLIO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por DALVA MARIA DA SILVA - ESPÓLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 15/05/1964 a 18/11/1976, de 30/11/1976 a 27/06/1979 e de 03/06/1985 a 20/07/1985, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao "trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1995.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 78 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Embora haja nos autos alguns documentos para prova de que a autora trabalhou como rurícola — CTPS de seu esposo e certidão de casamento, os períodos que se quer provar não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Note-se que a autora requer reconhecer período até 1985, tendo implementado o requisito etário em 1995 e o requerimento administrativo em 2016.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Por outro lado, ainda que remanescesse apenas pedido de averbação, não haveria qualquer implicação jurídica em face do falecimento da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001490-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020205 AUTOR: APARECIDA CEZARIO DA SILVA (SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDA CEZÁRIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.01.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente em seguimento desde 2014 (clinicamente estável no momento), alterações degenerativas incipientes da coluna lombo-sacra e discretos abaulamentos discais difusos de L3-L4 e L5-S1, sem sinais de compressões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

radiculares significativas neste nível, discopatia degenerativa com abaulamento discal difuso de L4-L5, com discreta redução foraminal bilateralmente, status pós cirurgia (artrodese lombar intersomática), pequenos osteófitos nos polos da patela e nas eminências intercondileanas da tibia, redução do espaço articular medial do joelho esquerdo e hipotireoidismo, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão, o perito consignou que "No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempanhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que "não existe impedimento clínico para a autora continuar desempanhando sua função alegada de Do Lar".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de novas perícias.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009604-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020147 AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva Data de Divulgação: 05/06/2017

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado.

A despeito desta patologia, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. O documento apresentado pela autora após a perícia, ainda que seja mais recente, reproduz os exatos termos do relatório já juntado em fls. 21 do doc. 2, sem trazer novas informações.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000806-29,2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020036 AUTOR: MARIA REGINA CAMPIONI AISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA REGINA CAMPIONI AISSA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata a perit que a parte autora é portadora de lumbago com ciática e síndrome do manguito rotador e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como auxiliar de cozinha.

E, de fato, ainda que a autora conte com 62 anos, dadas suas condições pessoais, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001702-72.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020271 AUTOR: FRANCISCA REJANIA DE CARVALHO QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCA REJÂNIA DE CARVALHO QUEIROZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 01.02.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos de idade, é portadora de outras sinovites e tenossinovites, dor lombar baixa e instabilidades da coluna vertebral e espondilose, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnica de enfermagem).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que "a cirurgia teve bem resultado, não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011797-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020064 AUTOR: ROSANE APARECIDA CUNHA CASULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSANE APARECIDA CUNHA CASULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 03.09.1979 a 09.11.2011, nas funções de escriturário e oficial administrativo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09.11.2011).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais entre 03.09.1979 a 09.11.2011, nas funções de escriturário e oficial administrativo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Data de Divulgação: 05/06/2017

436/1030

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

De fato, consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a agentes biológicos e suas atividades consistiam em: "Manter os prontuários dos pacientes internados em ordem e providenciar a atualização dos mesmos; manter as papeletas limpas e em ordem; preencher avisos de óbitos, altas, transferências e outros e encaminhar ao serviço competente após assinados pelo enfermeiro; registrar em livro próprio de pedidos de exames complementares e consultas, feitas pelos médicos e encaminhamento dos mesmos. Receber e colar os resultados de exames no prontuário do paciente. Transcrever as prescrições, requisitar medicamentos. Agendar exames complementares. Manter a relação de pacientes atualizados".

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que as atividades que a autora exerceu eram meramente administrativas, sem contato efetivo, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseios de materiais contaminados.

Desta forma, não havendo o reconhecimento do período de atividade especial pretendido pela parte autora, verifico que a mesma possui apenas o tempo de serviço/contribuição apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a conversão pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012045-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020011

AUTOR: DIVA GONCALVES BERTI DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DIVA GONÇALVES BERTI DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (08.06.2015).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos que não foram reconhecidos pelo INSS: a) sem registro em CTPS, na função de doméstica, entre 01.01.60 a 31.12.67, para Geny Lima Bucci; e b) com registro em CTPS, entre 01.02.68 a 01.08.69.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos  $2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}$  e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.01.2008, de modo que, na DER (08.06.2015), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 162 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 59 meses de carência (fls. 25 e 29 do PA - evento 07).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período 01.01.1960 a 31.12.1967, na função de empregada doméstica, para a empregadora Geny Lima Bucci, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referia Lei.

No caso em questão, o único documento apresentado pela autora como suposto início de prova material consiste em declaração escrita por José Francisco Bucci, que não é a alegada ex-empregadora, mas sim filho dela.

Data de Divulgação: 05/06/2017 437/1030

Assim, deixo de considerar a referida declaração como início de prova material.

Logo, a autora não possui início de prova material a ser completado pela prova testemunhal, de modo que não cumpriu o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ou seja, a conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Observo, ainda, que a única testemunha ouvida, Sebastiana, disse que a autora trabalhou para Genny Bucci, entre 1954 a 1956, sendo que a autora, nascida em 1954, tinha apenas 06 anos de idade em 1954.

Assim, além de não apresentar início de prova material, a prova testemunhal também não é firme o bastante para atestar o exercício de atividade que a autora teria realizado, por 08 anos, há mais de 50 anos atrás.

A parte autora alega, ainda, ter exercido atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 01.02.1968 a 01.08.1969, na função de servente, para Arroz Brejeiro S/A Com. e Ind. (fl. 09 do evento 02).

Acontece que o período em questão, anotado na fl. 13 da CTPS (fl. 09 do evento 02), não segue a ordem cronológica de registro dos vínculos e sequer possui carimbo da empresa e identificação do signatário, sendo que, nas anotações gerais da CTPS (fl. 10 do evento 02), também sem carimbo da empresa e sem identificação do signatário, consta que "O contrato de trabalho constante na página 13 foi transcrito por motivo de perda ou extravio da CTPS de mesmo nº e série. Orlândia, 10 de outubro de 2000".

Assim, cuida-se de anotação a destempo, que não pode ser aceito como prova do vínculo trabalhista, sequer como início de prova material, eis que se trata de anotação extemporânea.

Pois bem. A autora não apresentou qualquer documento que pudesse atuar como início de prova material que pudesse ser completada por prova testemunhal.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período.

Por conseguinte, o tempo de carência que a autora possui é somente o que foi apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000229-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302019810 AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA DE FREITAS (SP327385 - JOSE MANOEL SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA DE FREITAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

a) a declaração de inexistência do débito tributário relativo aos valores das contribuições previdenciárias incidente sobre o Adicional de Qualificação que não foram descontadas nos cinco anos anteriores ao início do desconto do tributo (novembro de 2015), uma vez que tal verba foi recebida de boa-fé.

b) subsidiariamente, requer a declaração de nulidade do processo de consulta que determinou a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Oualificação, bem como a declaração da prescrição de parcelas de contribuições previdenciárias relativas aos meses de novembro de 2010 a dezembro de 2011.

Afirma que:

- 1 é servidor público federal do Ministério Público do Trabalho;
- 2 em 26.10.2015 recebeu cópia de ofício do Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Trabalho, informando que a partir de novembro de 2015 haveria o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Qualificação decorrente de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado;
- 3 também foi informado que posteriormente seria enviada planilha com os valores retroativos aos cinco últimos anos de contribuição para serem descontados diretamente em folha de pagamento;
- 4 por não concordar com a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, apresentou pedido administrativo de reconsideração, argumentando sua boa-fé no recebimento dos valores, amparado por opção concedida pela própria Administração, mas teve o pedido negado;
- 5 as contribuições previdenciárias retroativas não podem ser descontadas em folha de pagamento, pois não há previsão legal para tanto e tampouco autorizou os descontos.
- 6 recebeu os valores de boa-fé, pois optou por receber o Adicional de Qualificação sem o desconto de contribuições previdenciárias de acordo com faculdade disponibilizada pela própria Administração.

A União Federal apresentou sua contestação, em que alega a incompetência do Juizado Especial Federal no tocante ao pedido subsidiário do autor de declaração de nulidade do processo de consulta que determinou a cobrança retroativa da contribuições. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O pedido de antecipção dos efeitos da tutela foi indeferido (decisão no evento 06), contra a qual o autor interpôs recurso que teve o seu seguimento indeferido (evento 18).

É o relatório.

DECIDO:

#### MÉRITO

Quanto ao mérito, mantenho o mesmo entendimento que já expressei na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 06), nos seguintes termos:

"No caso concreto, o autor requer que não sejam cobradas as parcelas retroativas das contribuições previdenciárias incidentes sobre o seu Adicional de Qualificação, uma vez que recebeu os valores sem incidência do tributo de boa-fé, pela faculdade conferida à época pela própria Administração Pública.

Pois bem. O Adicional de Qualificação para os servidores do Ministério Público da União foi criado pela Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 12 e seguintes.

O Adicional de Qualificação em decorrência de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado consiste em vantagem pecuniária pessoal, de natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme artigo 4º, §1º da Lei 10.887/2004:

"Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

Assim, resta clara a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor que o autor recebe a título de Adicional de Qualificação.

O fato de a União não ter efetuado a retenção da contribuição em seu momento próprio não afasta a exigibilidade da referida contribuição e sua retenção neste momento, no tocante às parcelas ainda não fulminadas pela prescrição.

Com efeito, a contribuição em questão tem natureza de tributo, que é exigível, ainda que a fonte pagadora, por equívoco, não tenha feito a retenção em momento próprio.

A alegação de que a referida verba foi recebida de boa-fé não afasta, portanto, a exigibilidade do tributo, mas apenas exclui os encargos da mora (juros e multa), eis que não foi o autor quem deu causa à ausência de retenção na fonte. No caso em questão, entretanto, não se tem notícia de cobrança de encargos da mora. (...)"

Reitero aqui, por oportuno, que a retenção e repasse de tributos devidos sobre os vencimentos percebidos pelo autor (como é o caso da contribuição previdenciária), ainda que realizadas sobre competências vencidas, compete ao órgão pagador, de modo que não demanda autorização do servidor.

Não há, para tanto, necessidade de abertura de processo administrativa, com oitiva do servidor, eis que se trata apenas de aplicação da lei, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, o que inclui o adicional de qualificação.

Quanto à prescrição, cumpre anotar que o autor foi comunicado, em outubro de 2015, de que teria início o desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação a partir de seu pagamento de novembro de 2015, bem como a exigibilidade das contribuições vencidas, não abrangidas pela prescrição. O próprio autor, em seu recurso administrativo, admitiu que em 26.10.2015 tomou ciência das decisões administrativas referidas (fls. 39 a 44 do evento 02)

Desta forma, não há que se falar em prescrição das parcelas de contribuições previdenciárias relativas aos meses de novembro de 2010 a dezembro de 2011, uma vez que o autor já foi cientificado do débito em novembro de 2015. O fato de ainda não ter recolhido, não ter sido efetuado a retenção e o repasse sobre o período préterito em discussão ou encaminhado a GRU para o autor não modifica o prazo prescricional.

## PEDIDO SUBSIDIÁRIO

O artigo 3º, § 1º da Lei 10.529/2001, III determina que não compete ao Juizado Especial Federal julgar e processar as causas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

No caso concreto, entre os seus pedidos, o autor requereu, subsidiariamente, a declaração de nulidade do processo de consulta que determinou a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Qualificação.

O processo de consulta ao qual o autor se refere e que determinou a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Qualificação é o Processo Administrativo nº 1.00.000.009408/2007-76, no qual foi elaborado o Parecer nº 836/2014/Conjur, que recomendou a cobrança da contribuição previdenciária em questão, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 32 a 38 do evento 02). Tal parecer foi elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do Ministério Público da União.

Portanto, verifico que o que o autor aqui pretende (a declaração de nulidade de processo administrativo) deságua em hipótese de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento deste pedido, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, com extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto:

- a) declaro a incompetência deste JEF, com extinção do feito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, no tocante ao pedido de declaração de nulidade do processo de consulta que determinou a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Qualificação.
- b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020243 AUTOR: OLIRIO BENTO DE ALMEIDA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

OLÍRIO BENTO DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.10.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de doença coronariana, dislipidemia, acidente vascular cerebral e infarto agudo do miocárdio prévios, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "a doença coronariana ocorre quando as artérias coronárias que irrigam a parede do coração sofrem processo de obstrução. Pode ocorrer em diferentes graus e acometer diferentes locais, podendo seus sintomas serem variados (sem sintomas, dores aos esforços – angina, infartos ). Seu tratamento é medicamentoso sendo que nos casos mais avançados pode haver a necessidade de tratamento invasivo (cateterismo, colocação de stents ou cirurgia de revascularização). No presente caso o autor sofreu IAM no ano de 2008 e se submete a cateterismo com colocação de stent, estando sendo acompanhado e estando estabilizado. O AVC ocorre quando falta oxigenação em determinada região do cérebro, podendo ser desencadeado por diversos mecanismos entre eles a elevação súbita da pressão arterial. Seu sintomas vão depender da área acometida e da reação do organismo frente ao tratamento instituído, podendo ser passageiro ou definitivo. No presente caso o autor sofreu o AVC em março de 2015 e se encontra estabilizado e sem sequelas no presente. A dislipidemia ocorre quando as gorduras presentes na corrente sanguínea se elevam acima dos limites da normalidade. Deve ser tratada com dietas especificas, exercícios físicos e uso de medicamentos apropriados – é assintomática , mas sem controle pode desencadear doenças vasculares" e justificou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades laborativas habituais."

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por perito de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Data de Divulgação: 05/06/2017

440/1030

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020173

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 -

DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LOURDES APARECIDA DA ROCHA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.01.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de cegueira em olho direito (menos de 5% de visão), mas com aproximadamente 80% de visão no olho esquerdo, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora "pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica.".

Cumpre destacar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como é o caso de piloto de avião.

Assim, a autora está apta a exercer sua alegada atividade habitual de serviços gerais.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010345-53.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020285 AUTOR: LUZIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUZIA APARECIDA NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (04.11.2014).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, que não foi considerado pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10 666/03

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 29.07.2013, de modo que, na DER (23.05.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 148 meses de carência (fls. 47 e 52 do PA – evento 08).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período de 02.01.1968 a 28.02.1974, na função de empregada doméstica, para o empregador Walter de Paula, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referia Lei.

Cumpre anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

No caso em questão, a autora não apresentou qualquer documento relativo ao período em questão.

Logo, a autora não apresentou início de prova material a ser completado pela prova testemunhal, de modo que não cumpriu o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ou seja, a conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006201-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020074 AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

Data de Divulgação: 05/06/2017

situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/09/1946, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa

Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso) e uma filha, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.132,73 (conforme pesquisa PLENUS anexa), mais o salário da filha na função de atendente, no valor de R\$ 1.569,09 (conforme pesquisa ao CNIS anexa), totalizando um valor de R\$ 2.701,82 (dois mil setecentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita de R\$ 900,61 (novecentos reais e sessenta e um centavos), portanto, superior ao limite supramencionado.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000803-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020052 AUTOR: FERNANDO PABLO SANTOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDO PABLO SANTOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

# Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como técnico de som e iluminação para festas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001500-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020235 AUTOR: JOSE NILTON NOBRE DE MENEZES (SP283775 - MARCELO RODRÍGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ NILTON NOBRE DE MENEZES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (10.01.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, "é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Cumpre anotar que o autor foi examinado por perito com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020108 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 445/1030 recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.07.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, é portador de artralgia em joelho direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (carregador de caminhão).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que o autor "apresenta lesão cicatrizada do ligamento, mobilidade articular normal".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor pode retornar ao trabalho eis que apresenta "arco de movimento normal, testes ligamentares/meniscais negativos".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007050-11.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020077 AUTOR: LUIZ ALBERTO GILBERTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ALBERTO GILBERTI move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, NB 31/026.073.814-0, sucedido pelo 32/109.049.829-0, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação, na qual se alegou falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, sendo posteriormente redistribuído a este juízo, em razão do valor de alçada.

Realizado laudo contábil nesta sede, a conta foi em parte impugnada pela parte autora, não havendo manifestação da autarquia.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECIDO

Falta de interesse de agir

Rejeito a alegação. Com efeito, a data de início de benefício do auxílio-doença originário da aposentadoria da ação corresponde a 01/03/1995, sendo anterior à data de promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada, notadamente porque, no caso dos autos, segundo informações extraídas do sistema Plenus (tela TETONB, pg. 06 do anexo 12), o INSS não apurou, administrativamente, nenhum valor atrasado para a parte autora.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-debeneficio não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-beneficio surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 447/1030

novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os beneficios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os beneficios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos beneficios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão, apurando-se diferenças.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do beneficio atualmente percebido pelo autor 32/109.049.829-0, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para 4.211,19, em março de 2017. Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de 28.712,45, atualizadas para abril de 2017.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020273 AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATTA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS DA MATTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.09.1971 a 17.02.1972, 01.04.1974 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 19.07.1995 e 20.07.1995 a 22.09.2006, nas funções de trabalhador rural e feitor, para Elpídio Marchesi e Humus Agrícola S/A (atual Humus Agroterra Ltda).

b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.09.2006).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da não ocorrência da decadência.

Aduz o INSS que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 22.09.2006 (fl. 53 do evento 02).

Pois bem. No caso presente a primeira prestação da aposentadoria foi paga ao autor em 06.12.2006, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos.

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido benefício iniciou-se em 01.01.2007 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que esta ação foi ajuizada em 18.11.2016.

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda não havia escoado o prazo decadencial.

Logo, fica afastada a preliminar.

2 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

#### 2.2 caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.09.1971 a 17.02.1972, 01.04.1974 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 19.07.1995 e 20.07.1995 a 22.09.2006, nas funções de trabalhador rural e feitor, para Elpídio Marchesi e Humus Agrícola S/A (atual Humus Agroterra Ltda).

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.04.1974 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 19.07.1995 e 20.07.1995 a 05.03.1997 como especiais, considerando que exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, à contagem do período de 01.09.1971 a 17.02.1972 como tempo de atividade especial, porquanto a parte autora laborou junto a empregador rural pessoa física.

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 22.09.2006, também não faz jus o autor ao reconhecimento como especial, porquanto o PPP apresentado informa a inexistência de fatores nocivos

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 44 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (22.09.2006), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito da parte na revisão de seu beneficio ativo.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 averbar os períodos de 01.04.1974 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 19.07.1995 e 20.07.1995 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 18 dias), totalizam 44 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição;
- 2 revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.122.416-4) desde a DER (22.09.2006).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009544-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020131 AUTOR: ANDREA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de insuficiência renal crônica. Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um irmão, a companheira deste e um sobrinho.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, nenhum dos coabitantes pode ser considerado como membro de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada para o grupo familiar em questão, formado apenas pela autora, será nula, portanto, em valor inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/04/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010623-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020263
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 24.10.1988 a 31.12.1990, 12.04.1996 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 06.09.2013, nas funções de operador de carregadeira e tratorista, para as empresas Usina Alegria S/A e Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

b) aposentadoria especial desde a DER (06.09.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.10.1988 a 31.12.1990, 12.04.1996 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 06.09.2013, nas funções de operador de carregadeira e tratorista, para as empresas Usina Alegria S/A e Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o formulário previdenciário (DSS-8030 acompanhado de laudo) apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 24.10.1988 a 31.12.1990 (operador de carregadeira) e 12.04.1996 a 05.03.1997 (tratorista), como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

 $\boldsymbol{O}$  entendimento acima também pode ser aplicado ao operador de carregadeira, por equiparação.

Também faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 31.12.2003 (91,5 dB) e 01.01.2004 a 06.09.2013 (88 dB), como atividade especial, uma vez que os formulários previdenciários e laudo anexados aos autos, dão conta de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 01 mês e 27 dias de tempo especial até a DER (06.09.2013), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2013).

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 averbar os períodos de 24.10.1988 a 31.12.1990, 12.04.1996 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 06.09.2013, como tempos de atividade especial.
- 2 implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2013), considerando para tanto 25 anos, 01 mês e 27 dias de tempo especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possuiu apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010726-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020202 AUTOR: ARAMIS BAPTISTA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARAMIS BAPTISTA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

 $(\ldots)$ 

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/09/1950, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na Data de Divulgação: 05/06/2017

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside sozinha em casa alugada pelo valor de R\$ 320,00, custeados por uma neta casada. A renda do autor é proveniente de trabalho eventual e informal como pedreiro, auferindo no máximo R\$ 300,00 por mês. O autor alega, além da idade avançada, ser ainda portador de problemas de saúde que o impedem de exercer atividades remuneradas com maior regularidade para prover seu sustento.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível  $n^o$  639.668. Autos  $n^o$  200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível  $n^o$  843.679. Autos  $n^o$  200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da  $3^a$  Região.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01/12/2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005640-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020198 AUTOR: FATIMA APARECIDA GUIMARAES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FÁTIMA APARECIDA GUIMARÃES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.726.331-9), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, visto que a data de início do benefício, pretendido termo inicial das diferenças, situa-se em 16/12/2015 (DIB).

No mérito, tem razão a autora.

Alega a autora que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
  - II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
  - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido:
- III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso dos autos, os períodos de trabalho concomitante teriam se dado nos seguintes locais e funções:

- 04/10/1999 a 31/08/2011, na como auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia desta cidade (fls. 17 do anexo 10);
- 23/06/2000 até 31/05/2003, com a Sociedade Portuguesa de Beneficência, como auxíliar de enfermagem (fls. 17, anexo 10);
- 26/12/2000 até a data de entrada do requerimento, com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto USP, também como auxíliar de enfermagem (fls. 17, anexo 10).

Como se vê, apesar de haver vários contratos de trabalho, não havia pluralidade de profissões, ou mesmo filiação previdenciária sob categorias diversas a justificar o cálculo da RMI na forma preconizada pelo INSS. Tenho que a expressão atividades concomitantes, constante do art. 32 da Lei nº 8.213/91, faz referência a profissões distintas e não à mera duplicidade de vínculos com o desempenho da mesma profissão.

Nessa hipótese, deve-se reconhecer como uma só atividade o desempenho das funções de atendente/auxiliar de enfermagem, tal como já decidido pelo e. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROFESSORA - APLICAÇÃO DO ART. 32. INCISO II. DA LEI 8.213/91.

- Inexistência de cerceamento do direito de defesa. A presente hipótese versa sobre matéria exclusivamente de direito, portanto, a produção de prova pericial não é imprescindível para o deslinde da questão.
- A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimentos sob rubricas diferentes.
- No que tange à regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91, o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino deve ser entendido como uma só atividade. Invertidos os ônus sucumbenciais. Apelação a que se dá provimento.

(AC 200651015113395, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::59.)

Não bastasse isso, impõe-se notar que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do art. 32 da Lei 8213/91 culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do perído básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, inctroduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

- "(...)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9° e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.
- 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.
- 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição,

respeitado o teto."

- 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:
- a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
- b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(...)"
- (TNU PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI e apuradas diferenças e, após impugnação da autora e retificação do cálculo (anexos 27 e 28), não houve nenhuma impugnação apta a infirmá-lo, devendo tal conta prevalecer como fixação do valor da condenção.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora determinando a revisão de seu benefício NB 42-174.726.331-9 mediante a somatória dos salários-decontribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.913,09 (RMI), correspondendo a R\$ 2.057,31 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) em março de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DER e 31/03/2017 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 6.305,79 (SEIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em abril de 2017. Os valores das diferenças foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se oficio requisitório.

0006166-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020139 AUTOR: SILVERIO JOSE PORTUGAL JUNIOR (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVÉRIO JOSÉ PORTUGAL JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.11.1989 a 04.05.2016, na função de agente de controle de vetores, na Prefeitura Municipal de São Simão.
- b) aposentadoria especial desde a DER (04.05.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Data de Divulgação: 05/06/2017 457/1030

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.11.1989 a 04.05.2016, na função de agente de controle de vetores, na Prefeitura Municipal de São Simão.

De acordo com o PPP e o LTCAT apresentados, o autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos (vapores e névoas de inseticidas), sendo que suas atividades consistiam em: "Realiza ações de proteção e promoção à saúde evitando agravos causados por vetores (mosquitos, caramujos, etc.) atua na minimização de impactos ao meio ambiente instruindo a comunidade no manejo do controle de vetores ou utilizando adequadamente agrotóxicos no combate a estes vetores".

Consta do LTCAT que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a névoas e vapores de inseticida, bem como a vírus (doenças transmissíveis), no combate ao mosquito transmissor da Aedes Aegypti, caramujo africano e barbeiro.

Conforme se pode verificar em pesquisa no google, o inseticida usado no combate ao mosquito transmissor da dengue é o Malathion, que não é encontrado em supermercado e é fornecido pelo Governo Federal, que compra o produto e distribui aos Estados que, por seu turno, repassam aos Municípios. O produto em questão decorre de composto do fósforo. É evidente que a aplicação do inseticida em questão é um sério fator de risco, de modo que a atividade do autor deve ser considerada como especial, com base no código 1.2.6 do Decreto 83.080/79 e 1.0.12 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

A atividade exercida pelo autor também deve ser considerada especial em razão da efetiva exposição a doenças contagiosas, tendo em vista que a aplicação do fumacê, evidentemente, ocorre em áreas de risco efetivo, o que reforça a conclusão de que o autor exerceu sua atividade com exposição habitual e permanente ao fator de risco biológico, o que permite o enquadramento da atividade como especial, com base no item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 26 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial até a DER (04.05.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2016).

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 averbar o período de 01.11.1989 a 04.05.2016, como tempo de atividade especial.
- 2 implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2016), considerando para tanto 26 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possuiu apenas 50 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009728-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020164 AUTOR: CECILIA ALMEIDA DE MENDONCA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CECILIA ALMEIDA DE MENDONÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

mínimo.

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14/11/1930, contando oitenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 459/1030

beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e um filho solteiro, sendo que a renda do grupo familiar provém exclusivamente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 1.230,00.

Neste caso não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício de seu esposo tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores neste sentido.

Desse modo, dividindo-se o valor da aposentadoria do marido pelo número de integrantes do grupo familiar (3), chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 410,00, que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

#### 3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível  $n^o$  639.668. Autos  $n^o$  200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível  $n^o$  843.679. Autos  $n^o$  200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da  $3^a$  Região.

# 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/05/2016).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009789-51.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020187 AUTOR: OSVALDO SIMOES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSVALDO SIMÕES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/09/1949, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que o auto é viúvo e reside com três filhos, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.324,73, provenientes de aposentadoria invalidez recebida pelo filho Julio Cesar.

Neste caso não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício de seu esposo tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores neste sentido.

Desse modo, dividindo-se a renda do grupo familiar pelo número de integrantes que o compõe, chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 331,18, que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, restando atendido o requisito econômico do benefício.

# 3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/08/2016).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010786-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302020001 AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOUZADA DA SILVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração.

As guias juntadas pela autora nas fls. 11/20 do anexo à petição inicial, relativas às competências de 05/2013 a 02/2014, têm código de recolhimento 2003, indicando tratar-se de recolhimentos de empresas aderentes do sistema Simples, consistente em regime tributário diferenciado que engloba diversos tributos, entre eles as contribuições previdenciárias.

Conforme relação de trabalhadores constantes no SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), anexada aos autos em 12/05/2017, verifica-se que os valores recolhidos nas guias juntadas referem-se à autora.

Ocorre que os recolhimentos relativos aos meses de 05/2013 a 09/2013 foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época (R\$ 678,00, no ano de 2013), conforme guias nas fls. 16/20 do anexo à petição inicial.

Assim, determino a averbação em favor da autora somente do período de 01.10.2013 a 28.02.2014.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora atingiu 30 anos de contribuição, em 20/01/2017, possuindo o direito à concessão do benefício com coeficiente de 100%. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.10.2013 a 28.02.2014, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que a autora atingiu 30 anos de contribuição, em 20/01/2017, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que a autora atingiu 30 anos de contribuição, em 20/01/2017, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que a autora atingiu 30 anos de contribuição, em 20/01/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente."

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012038-72.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302020146 AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por NAZIRA MARTINEZ GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos dos seguintes documentos: I) Cópia de RG/CNH e CPF; II) Procuração outorgada ao advogado; III) Cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)"; IV) Cópia do extrato de sua conta a fim de demonstrar a transferência ora impugnada de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), efetuada em 03/05/2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003480-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302019947 AUTOR: MAYCON MATHEUS TEODORO NAZZARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora antes mesmo da perícia e, por conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000631

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004137-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302018633 AUTOR: OSMAR MARCHETTI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

 $\acute{E}$  cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

463/1030

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

"Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confiram-se os seguintes iulgados:

STJ

"CC 46732 / MS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves."

TRF- 3ª REGIÃO

"PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA, COMPETÊNCIA,

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

- 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
- 3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA."

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justica

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0004662-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020048 AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Razão assiste ao INSS: Verifico que ocorreu erro material na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 2017002879R e, protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20170087213, uma vez que foi requisitado o valor de R\$ 6.852,02 a titulo de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, conforme constante do cálculo apresentado pela contadoria (eventos 59/60), todavia, tais honorários não são devidos, de acordo com o acórdão de 08.09.16 (evento 48), que reformou o acórdão anteriormente proferido (evento 25).

Assim sendo, oficie-se com urgência ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV.

Após, aguarde-se o efetivo depósito dos valores devidos ao autor.

Cumpra-se. Int.

0003158-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019580

AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante a falta do desconto do período de 01/06/2013 a 10/2014 em que a parte autora exerceu atividade remunerada de contribuição obrigatória ao RGPS, conforme consta do CNIS (evento 36).

A parte autora concordou com os cálculos (evento 37).

É o relatório. Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, uma vez que a sentença assim dispôs sobre os atrasados: "(...) Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 11/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação. (...)."

Portanto, a sentença transitada em julgado não determinou o desconto de períodos de trabalho pela parte autora nos cálculos dos atrasados, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 30.01.17 (eventos 31/32), ratificados em 17.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0003084-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019112 AUTOR: JUVERSINO ALVES CIRILO FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 06.02.17 (eventos 43/44).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se

0002809-59.2014.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019939

AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Cumpra-se a decisão de 27.04.16 (evento 51).

 $0006547-84.2016.4.03.6302 - 1^a \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302013970$ 

AUTOR: PATRICIA ROCHA CAVALCANTI MONTENEGRO (SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0000870-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019188

AUTOR: JOSE NATAL FRANCISCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000513\text{--}30.2015.4.03.6302 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302019189$ 

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO ARCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000476-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019190

AUTOR: JOANA APARECIDA BRITO FABBRIS (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000387-24.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019191

AUTOR: CELSO ANTONIO DE SOUZA RIGOBELLO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001137-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019186

AUTOR: SANTO BELO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001333-20.2013.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019989

AUTOR: JOAQUIM RAPOSO DA CRUZ FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000997-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019991

AUTOR: FIDELCINO ANTONIO ALVES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003112-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019987

AUTOR: MAGALI PAULA DOS REIS MARQUES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005070-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019130

AUTOR: LUIZ CARLOS FINOTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004746-75.2012.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019984

AUTOR: GERALDO PARREIRA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005288-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019983

AUTOR: BENEDITA LEILA JACINTO ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005431-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019982

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003306-49.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019986

AUTOR: ADAUTO SANCHES GARCIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004489-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019985

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007832-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019127

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014448-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019177

AUTOR: LAURA LOLITA RIVOIRO GABELINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008727-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019978

AUTOR: LANA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008500-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019979

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006142-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019981

AUTOR: ELIETH ALVES PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007195-64.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019980

AUTOR: NARCISO REIS SANTOS (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006901-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019179

AUTOR: FRANCISCO CLARINDO DE SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014105-44.2015.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019976

AUTOR: SANTINO FERNANDES PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002818\text{-}21.2014.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019988$ 

AUTOR: DERNIVAL DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014238-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019975

AUTOR: ALFREDO NUNES DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0009474\text{-}57.2015.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019126$ 

AUTOR: JUVENAL OLIVEIRA SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009318-35.2016.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020010

AUTOR: GENI RODRIGUES DE SA MASO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010541-57.2015.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019977

 $AUTOR: JUDITE\ APARECIDA\ CAMASSUTTI\ (SP220641-GILBERTO\ ANTONIO\ COMAR\ JUNIOR, SP136581-GILSON\ REGIS\ COMAR, SP304850-GILSON\ REGIS\ COMAR\ APARECIDA\ CAMASSUTTI\ (SP220641-GILBERTO\ ANTONIO\ COMAR\ JUNIOR\ SP136581-GILSON\ REGIS\ COMAR\ SP304850-GILSON\ REGIS\ REGI$ 

RENATA LARISSA SARTI COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001796-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019184

AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA VILLALTA LECHUGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0001557\text{-}50.2016.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019185$ 

AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICÓ ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007529-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019422

AUTOR: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos de atualização.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, sustentando que não foi obedecida a data da prescrição quinquenal nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que considera o Memorando Circular nº 31/Dirben/PFEINSS, de 15/04/2015. (eventos 77/78).

O INSS quedou-se inerte.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que, a sentença proferida em 08.02.12, confirmada pelo acórdão (evento 58) assim dispôs: "(...) Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas até o mês de janeiro de 2012, no montante de R\$ 12.580,56 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizadas para janeiro de 2012, tudo na forma da resolução CJF nº 156/2010, com juros contados a partir da citação e observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.(. ..)." e, conforme se verifica no laudo contábil, a prescrição foi considerada 05 anos antes do ajuizamento desta ação.

Desse modo, eventual irresignação da parte autora quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentenca.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.02.17 (eventos 72/73), ratificados em 04.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0003520-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019619 AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que as partes autora e ré concordaram com o cálculo efetuada pela Contadoria deste JEf.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007827-42.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019761

AUTOR: LUZIA PERES FONZAR (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 16.02.17: intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos arguidos pelo autor referentes a nova renda mensal inicial (RMI) implantada no beneficio (NB 31/519667754-9), referente a alteração da data de início do beneficio determinada no acórdão (DIB alterada da data do ajuizamento da ação em 12.05.06 para a DER em 08.03.16 e RMI alterada de R\$ 700,28 para R\$ 565,99), conforme oficio anexado aos autos (evento 105), apresentado os respectivos cálculos da revisão.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, voltem conclusos.

0008681-65.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020318 AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do ofício de cumprimento apresentado pelo réu (evento 97) e, ainda, o parecer da contadoria (eventos 101/102), verifico que houve cumprimento do julgado em sua totalidade e não há valores em atraso a receber.

Arquive-se os autos em definitivo.

Int. Cumpra-se.

0002312-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019583 AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 22.02.17 (eventos 45/46).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0009245-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019677 AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA NUNES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 05.04.17 (eventos 75/76): em face dos esclarecimentos e da documentação apresentada, verifico também a necessidade da habilitação como sucessor do neto da autora Carlos Henrique da Silva Nunes, por representação ao filho falecido Maurício Donizeti Nunes.

Assim, concedo ao advogado dos autos o prazo adicional de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos instrumento de procuração do neto Maurício Donizete Nunes, bem como comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.) deste e também das filhas Marisa Cristina e Lúcia Helena. Após, voltem conclusos.

0002727-43.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020121

AUTOR: MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pelo autor na petição anexada em 30.01.17.

0001481-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019594 AUTOR: DAVID DE SOUZA MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da habilitação de herdeiro, dê-se nova vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do JEF (eventos 26/27).

0006272-24.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019722

AUTOR: VANESSA ELIAS ASSIS DE BRITO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) TAIS ELIAS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) JULIANA ELIAS DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) PAULO HENRIQUE ELIAS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) TAIS ELIAS (SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI) VANESSA ELIAS ASSIS DE BRITO (SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI) JULIANA ELIAS DA SILVA (SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI) PAULO HENRIQUE ELIAS (SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 10.04.2017: Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, "o Beneficio de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação da filha JULIANA ELIAS DA SILVA e dos netos PAULO HENRIQUE ELIAS, TAÍS ELIAS e VANESSA ELIAS ASSIS DE BRITO (filhos da pré-falecida filha Sandra Elias), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do Código Civil.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome dos herdeiros ora habilitados no polo ativo da presente ação.

2. Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de atualização dos atrasados elaborados pela contadoria do juízo (eventos 68/69).

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

0008404-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019786

AUTOR: SIDEMAR RIBEIRO BARBOSA AGUIAR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004768-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019115 AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 02.03.17 (eventos 58/59).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009593-91.2010.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020166

AUTOR: MARCELA NICOLE ARAUJO GARI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Data de Divulgação: 05/06/2017

468/1030

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face do desfecho do Mandado de Segurança interposto, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Int. Cumpra-se.

 $0007397\text{-}51.2010.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019915$ 

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006337-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019918

AUTOR: JOSEPHINA ZELADORA DE PILA SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006857-32.2012.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019917

AUTOR: APARECIDO CAMARGO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012097-41.2008.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019913

AUTOR: ADRIANO JOSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010056-09.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019914

AUTOR: MARIA DA SILVA BIAGGI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005777-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019919

AUTOR: ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004175-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019921

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004323-57.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019920

AUTOR: HONORIA DE LOURDES REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da decisão proferida no MS interposto, arquivem-se definitivamente os autos. Cumpra-se.

0007191-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019925

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO REIS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011616-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019924

AUTOR: CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005126-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019927

AUTOR: SINVALDO DA SILVA GAMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012060-19.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019165

AUTOR: ELZA GRANER ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 88/89).

A parte autora impugnou os cálculos, pois a contadoria deixou de encerrar o período de apuração em 30.03.2009, discordou também do abatimento do valor pago administrativamente de forma acumulada (eventos 92/93).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que apresentou novos cálculos (eventos 98/99).

A parte autora impugnou estes novos cálculos, pois entende, em suma, que a contadoria deixou de calcular os juros de mora, pois o pagamento feito pelo INSS ocorreu em atraso, de forma acumulada (evento 103).

O INSS quedou-se inerte.

Os autos foram novamente à contadoria, que ratificou os cálculos constantes dos eventos 98/99

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação da autora, eis que os cálculos da contadoria tiveram o período de apuração até 31.03.2009, ou seja, até a competência 03/2009, com o desconto do valor acumulado das diferenças pagas administrativamente nesta competência, conforme informou o INSS (ofício- evento 85).

Os juros de mora foram aplicados corretamente, a partir da citação, de acordo com a Resolução CJF 267/2013.

Assim sendo, homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria em 14.02.17 (eventos 98/99), ratificados em 16.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004325-12.2017.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020339

AUTOR: MARIA DAS DORES DA ROCHA NUNES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, renovo o prazo de cindo dias, para que a parte autora regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, se for o caso, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0012228-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020071 AUTOR: MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA - ESPÓLIO (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o viúvo a apresentar cópia de certidão de casamento atualizada, frente e verso, no prazo de 10 dias.

0005350-36.2012.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020295

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP303459 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Com relação ao pedido de expedição de RPV sucumbencial em favor do advogado ora constituído, saliento que já foi expedida tal requisição em nome do advogado Alexandre Oliveira da Costa (evento 53), com depósito efetuado.

Assim sendo, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do valor creditado em favor do advogado supracitado, para confirmação se houve ou não saque do numerário, devendo ser juntado extrato comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comunicação do banco, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0007323-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020317

AUTOR: MANOEL QUEIROZ DE REZENDE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPÓNE NAKAGOMI)

0008487-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020316

AUTOR: GLEIDES PUTI JUNTA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009234-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020175

AUTOR: EUZA MARIA ALVES DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000351-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020176

AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face do desfecho do Mandado de Segurança interposto, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0008061-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019934

AUTOR: ELIZABETH BRITO SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006152-39.2009.4.03.6302 - 1<br/>² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019936

AUTOR: SINDIVAL GOMES E SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NÁKAGOMI)

0006977-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019935

AUTOR: CARLOS MICHEL NOGUEIRA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014629-85.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019932

AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009256-10.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019933

AUTOR: GIBERTO FERNANDES DOURADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003076-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019938

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000126-88.2010.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6302019940$ 

AUTOR: GILMAR POLLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005036-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019937

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004571-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019283 AUTOR: MUCIO DE ALMEIDA FERRARI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora: conforme se verifica pelo extrato de depósito anexo em 26.06.2017 (evento 58), a RPV sucumbencial foi paga em 31.03.2017, na Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, basta o advogado comparecer a qualquer agência da CEF e sacar o numerário correspondente.

Com o levantamento dos valores depositados, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0007095-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019537 AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0013858-10.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019878 AUTOR: OSMAR LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.) das filhas do autor Tatiane, Fabiana e Viviane a serem habilitadas

Após. voltem conclusos.

0006594-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019196 AUTOR: RENATA CASSIA DA COSTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 16.05.17: esclareço à parte autora que o benefício concedido pela sentença proferida em 21/01/2010 foi o auxílio-doença que, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa ao restabelecimento e ou concessão de novo benefício em favor do autor, deverá ser resolvida administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação.

Ciência ao réu acerca da expedição de RPV.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento das requisições de pagamento expedidas. Int.

0005981-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020245 AUTOR: LUCIANO APARECIDO GARCIA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer contábil (evento 76): dê-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela contadoriado juízo. Após, voltem conclusos.

0007250-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019466 AUTOR: GERALDINHO LUIZ DE SOUZA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelas partes, no tocante à correção dos atrasados (eventos 52/53 e 56/57).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13. Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 21.02.17 (eventos 49/50), ratificados em 11.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se. Int.

0005088-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020321 AUTOR: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15

Data de Divulgação: 05/06/2017 471/1030

0010322-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019861 AUTOR: MARISTELA SAPONI DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 52/53): verifica-se pelos documentos juntados, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0005117-28.2010.4.03.6102 que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que, naqueles autos o autor pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.311.080-6), tendo sido julgado procedente com DIB em 30.03.10, com pagamento de atrasados relativos ao período de 31.03.10 a 31.05.10.

Nos presentes autos, com a alteração na sua situação fática, a autora pleiteou o restabelecimento daquele benefício de auxílio-doença (NB 530.311.080-6) cessado novamente em 13.10.16, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo neste sentido, com pagamento das parcelas devidas desde o dia seguinte da DCB ( 14.10.16) até a DIP, tendo sido o acordo homologado por sentença.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência. Int. Cumpra-se.

0005051-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020345 AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Recebo o aditamento à inicial.
- 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- 4. Após a juntada, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0005058-51.2012.4.03.6302 - 1<br/>° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019958

AUTOR: SUSETTE LUZIA SICHIERI MELONI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da parte autora (eventos 80/81): nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Conforme documentação apresentada e consulta Plenus anexada (evento 82), apenas a SUSETTE LUZIA SICHIERI MELONI - CPF. 085.442.968-90 está habilitada à pensão por morte.

Portanto, defiro o pedido de habilitação da referida pensionista.

Proceda-se às anotações no SISJEF para fazer constar no polo ativo da demanda o nome da sucessora ora habilitada.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 75/76), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se o destaque de honorários advocatícios, conforme contrato apresentado (evento 81 – fls. 7/10).

Int. Cumpra-se.

0005090-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020116

AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Sentença de natureza declaratória,nada havendo a executar, baixem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004175-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019777

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autora falecida, Sra. LUZIA GONÇALVES DE SOUZA está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do autor João Batista de Souza Filho à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0007722-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019138 AUTOR: CARLOS AUGUSTO VILLAR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0013826-73.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019785

AUTOR: JOSE LUIZ DUARTE (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 25.04.17: defiro a dilação do prazo ao advogado da parte autora por mais de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho anterior, providenciando a habilitação de sucessores nestes autos

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004402-60.2013.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019794

AUTOR: ANESIO BRESSAN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, atentando-se a renúncia do montante excedente, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010217-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019942

AUTOR: ANTONIO SARTORI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à advogada da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da viúva/habilitanda Ana Carmen Ruaro Sartori, bem como comprovante de endereço (conta de água, luz, etc.) Após, voltem conclusos

0012058-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020192

AUTOR: PAULO CEZAR DI DONATO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (evento 139): oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado pelo autor em favor da autarquia, em Guia de Previdência Social - GPS, utilizandose os dados fornecidos. Instrua-se o respectivo ofício com cópia da petição do réu, bem como, do depósito (evento 133).

Com a informação do banco acerca do efetivo cumprimento, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se definitivamente os autos.

0009226-72,2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020181

AUTOR: ANTONIO CELSO PUGA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (evento 101).

Houve impugnação dos cálculos pelo réu, no tocante à correção monetária e aos honorários advocatícios sucumbencias (evento 105).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Quanto aos honorários de sucumbência, os cálculos também seguiram o determinado no acórdão que arbitrou em "10% (dez por cento) do valor da condenação", aspecto este que não foi objeto de novo recurso, não podendo ser revisado na fase de cumprimento da sentença.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 21.02.17 (evento 101), ratificados em 02.05.17.

Dê-se ciência às partes.

0010858-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019998

AUTOR: VALTER ROCHA DA SILVA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 05/06/2017 473/1030

Int. Cumpra-se.

0006403-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019776 AUTOR: APARECIDA REGINA FIRMINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, de 01/03/2017 (eventos 29 e 30), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0008756-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020025

AUTOR: HELIO MARTINS DE CASTRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (evento 63): o acórdão, que reformou a sentença, expressamente determinou que "as diferenças pagas a maior deverão ser compensadas no cálculo dos valores das parcelas em atraso conforme apuração na fase de liquidação da sentença".

Pois bem. Feita a compensação, tal como determinado no acórdão, ainda restou saldo devedor, que não deve ser ser devolvido pelo autor, eis que recebeu, a título de antecipação dos efeitos de tutela, de boa-fé.

Neste sentido, dispõe a Súmula 51 da TNU que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Assim, indefiro o pedido do INSS, de intimação do autor para pagamento da diferença, determinando o arquivamento dos autos.

0005616-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020246

AUTOR: VALDINEIA PEREIRA JARDIM DA SILVA (SP211793 - KARINA KELY DE TULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (eventos 85/86). Após, voltem conclusos

0008489-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019740

AUTOR: SERGIO ROMES TAVARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Petição anterior do autor: concorda com os valores depositados pela CEF e alega a manutenção da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito requerendo aplicação de multa diária.

Petição da corré OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (eventos 45 e 46): demonstra o pagamento de parte do valor da obrigação fixada na r. sentenca.

Analisando os autos, observo que a CEF já realizou o pagamento da totalidade da dívida conforme comprova o depósito anexado aos autos (evento 40) e o autor concordou expressamente com os valores, razão pela qual deve ser expedido oficio ao banco depositário autorizando seu levantamento nos termos da determinação anterior.

Por outro lado, como a condenação dos corréus foi solidária e houve o pagamento integral da obrigação pela CEF, autorizo a expedição de oficio ao banco depositário para apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 86401517-0 (evento 45) a título de ressarcimento em favor da CEF.

Indo adiante, dê-se vista à CEF para manifestação, com urgência, acerca da alegação do autor relacionada à manutenção da anotação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito adotando as medidas cabíveis e necessárias para sua exclusão, sob pena de fixação de multa diária.

Expeça oficio ao banco depositário autorizando o levantamento/apropriação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0012966-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020158

AUTOR: APPARECIDA HALAH (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil anterior, para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005724-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020136

AUTOR: JOSE ADEMIR BUCINI ROSSI (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: indefiro, tendo em vista que o artigo 18 da Resolução CJF nº 405/2016 assim dispõe: ... "Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.".

Assim sendo, a requisição da parte autora e do advogado são independentes quanto ao limite de RPV, ou seja, há o limite de 60 SM para a parte e outro limite de 60 SM para o advogado.

Data de Divulgação: 05/06/2017 474/1030

Prossiga-se.

Cumpra-se. Int.

0016288-03.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019193 AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA (SP112051 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Petição anexada em 25.05.17 (eventos 89/90): anote a Secretaria o nome do patrono para futuras intimações, bem como proceda ao cadastramento do novo endereço do autor
- 2. Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 06.02.17 (eventos 73/74).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0015830-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019972 AUTOR: JAYME CHRISPIN DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme consulta Plenus anexada (evento 69), constato que o filho do autor falecido Hugo Passaglia Chrispin também está habilitado à pensão por morte.

Assim, concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para providenciar também a habilitação deste filho, trazendo aos autos cópias dos seus documentos pessoais (CPF, RG), comprovante de residência (conta de água, luz, etc.) e o instrumento de procuração pertinente.

Após, voltem conclusos.

0007949-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019795 AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 07.04.17 (eventos 94/99): analisando os documentos apresentados, constato que não foi cumprido integralmente o determinado no despacho anterior. Assim sendo, concedo a advogada da causa o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do pai do autor (Sr. Adelino Araújo) Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0006915-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020331 AUTOR: PEDRO AFONSO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0005531-13.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018579 AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0016588-28.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019700 AUTOR: THEREZINHA FURLAN DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (Plenus – evento 85) e que restou frustrada a tentativa de contato com a parte autora por carta AR pelo seu advogado (evento 96), determino, em caráter excepcional, que seja expedido mandado de intimação no endereço constante na consulta Plenus anexada aos autos, a fim de que o(a) oficial(a) de justiça possa averiguar a existência de possíveis herdeiros a serem habilitados nos autos.

Em caso positivo, intimem-se os mesmos para comparecer neste Juízo com cópias dos documentos necessários para habilitação nos autos (certidão de óbito da autora, documentos pessoais - RG e CPF -, comprovante do estado civil e comprovante de endereço).

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0012218-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020099 AUTOR: EDNA MARIA MONTEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão retro, intime-se novamente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0008239-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020135

AUTOR: HELENA BERNARDES FARIA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Aliás, o recurso é intempestivo, eis que pretende atacar decisão proferida em 11.11.16 (evento 112), da qual foi intimada em 21.11.16 (evento 114), sendo que o recurso em questão somente foi protocolado em 18.04.17 (evento 122).

Prossiga-se, cientificando-se as partes acerca do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, já disponibilizado para saque.

0011519-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020049

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MOTTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008138-62.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020230

AUTOR: ARY JOSE TESSARI (SP153481 - DANIELA PIZANI, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0007710-80.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020231

AUTOR: KARITA DE SOUZA CAMACHO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000699-19.2016.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020234

AUTOR: JESUS CANDIDO ALVES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

AUTOR: JOSE MANOEL DE LIMA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0004476-51.2012.4.03.6302 - 1<br/>² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302018757

AUTOR: VANIA TRIGUEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 27.03.17: com razão a parte autora, uma vez que se irresignou contra o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição desde sua implantação pelo INSS, ainda em sede de cumprimento de tutela antecipada, conforme podemos verificar na decisão da Turma Recusal de 14.01.17 (evento 45), que deixou de apreciar tal questionamento para análise pelo Juízo responsável pela execução.

Assim, torno sem efeito os despachos de 24.11.16 e 21.03.17 (eventos 79 e 83).

2. Constato que a parte autora trouxe aos autos (petição anexada em 14.10.13 - evento 44), relações de salários-de-contribuição do seu empregador — Salvatore e Maco confecções Ltda. ME - relativos aos anos de 2002 à 2011 devidamente subscritas pelo responsável da empresa.

Desta forma, determino o retorno dos autos à contadoria deste Juizado para conferência do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio nº 42/164.236.471-9 feito pelo INSS, devendo ser considerado o determinado na sentença/acórdão transitada em julgado, bem como os registros existentes nas cópias da CTPS da autora anexadas à inicial (fls.31/41) e, ainda, as relações de salários-de-contribuição supramencionadas, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo da RMI.

3. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação retro, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às diligências necessárias à localização do autor para saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. Em caso de diligência negativa, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, nos termos dos artigos 45/47 da Nova Resolução CJF 405/2016. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

Data de Divulgação: 05/06/2017 476/1030

0000043-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015339 AUTOR: SELMA MARIA NEVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001023-87.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015327

AUTOR: LUCIA BARISSA CARNIERI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001031-98.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015326

AUTOR: OLGA FURLAN GALHARDO (SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001065-15.2003.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015325

AUTOR: ERNESTO MARTINS FILHO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001105-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015324

AUTOR: MARISA ALDA DE OLIVEIRA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO, SP197762 - IONAS DIAS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001167-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015322

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO FREIRE RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001293-53.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015183

AUTOR: LEOBINO PEREIRA NEVES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001365-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015320

AUTOR: IZAURA GIROTE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001429-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015319

AUTOR: TEREZA ANTONIO LOPES (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000039-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015340

AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005209-56.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015181

AUTOR: ROSEMARY TOLEDO (SP120046 - GISELLE DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000153-03.2012.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015337

AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000465-23.2005.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015332

AUTOR: MILTON PAIXAO (SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000613-63.2007.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015331

AUTOR: JULIANA PEREIRA DE JESUS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000683-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015330

AUTOR: LUIZ SERGIO BARBOSA DA SILVA (SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003129-85.2009.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015300

AUTOR: JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002625-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015307

AUTOR: ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002693-97.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015306

AUTOR: NATANAEL CABOCLO DOS SANTOS (SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002993-93.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015303

AUTOR: DIRCE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003059-05.2008.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015301

AUTOR: JENI FELTRIN DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001489-08.2013.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015317

AUTOR: WILSON DE MELO GARCIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003573-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015293

AUTOR: ANTONIO LARA FILHO (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004543-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015288

AUTOR: ANDRESSA SANTANA DE OLIVEIRA ELEUTERIO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA ELEUTERIO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) YASMIM KELLY DE OLIVEIRA ELEUTERIO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

 $0004577\text{-}25.2011.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302015287$ 

AUTOR: SILVIO DANIEL PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004627-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015286

AUTOR: MARIA NOCIOLINI ZINGARETI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004627-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015285

AUTOR: MAURO ELORRIAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004505-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015289

AUTOR: REGINA JOAQUIM DE SANTANA (SP178622 - MARCEL BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003217-60.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015298

AUTOR: VICTORIA CALIMAM (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003295-88.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015297

AUTOR: RAMEZ FARES (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003459-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015296

AUTOR: WANDERLI ALVES DE MELO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003559-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015294

AUTOR: TEREZINHA AURELIANO BARBOSA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005217-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015279

AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004099-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015291

AUTOR: ADEMIR ALVES DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003721-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015292

AUTOR: DIANA SILVA MIRANDA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005347-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015277

AUTOR: RENATO BORGES DE ARAUJO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005599-26.2008.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015275

AUTOR: ALVANI OLIVEIRA LOPES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005637-17.2012.4.03.6102 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015273

AUTOR: JOSE MARIA VAZ DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004713-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015284

AUTOR: ZELINDA BACCI GURRARO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004829-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015283

AUTOR: OLGA JUSTINO ALVES RIBEIRO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004919-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015282

AUTOR: CARLOS INACIO GUAITILI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004971-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015281

AUTOR: VANDERCI JUVENTINO GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007733-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015223

AUTOR: APARECIDA MATIAS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006497-05.2009.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015263

AUTOR: AUREA DE ARRUDA MATEI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015961-24.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015164

AUTOR: AMENZINA RIBEIRO PINTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0012699\text{-}71.2004.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302015180$ 

AUTOR: ARTHUR REYNALDO TEZEI (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

0012765-51.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015178

AUTOR: JORGE EVARISTO (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013073-19.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015187

AUTOR: ANIBAL FERREIRA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014177-12.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015175

AUTOR: LINDALDA DA SILVA PEDRO SILVESTRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013561-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015185

AUTOR: SUELI DE CASTRO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013569-19.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015184

AUTOR: WILSON BATISTA FERREIRA (SP098188 - GILMAR BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014013-18.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015176

AUTOR: APARECIDA FERREIRA PAULINO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005779-76.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015272

AUTOR: IGNEZ SERTORIO BARRETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017061-19.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015158

AUTOR: CARLOS WAGNER SIQUEIRA CANDIDO (SP103881 - HEITOR SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006531-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015262

AUTOR: MARIA JOANA DE ANDRADE (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006473-74.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015264

AUTOR: NATALINA DE JESUS RODRIGUES MARTESI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005931-51.2012.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015270

AUTOR: MARCIA ELISA DE SOUZA FARIA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008941-45.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015214

AUTOR: CLEUSA DE ALMEIDA ERNESTO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008169-14.2010.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015222

AUTOR: JOACIR GONCALVES FERREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008361-78.2009.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015220

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MOURA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008413-69.2012.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015219

AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA PECCI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007397-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015227

AUTOR: HELENICE LONGO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007639-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015225

AUTOR: JOSE RENATO FIORENTIM (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001603-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015316

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PONTES (SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010361-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015207

AUTOR: VANILDA DO NASCIMENTO CABRAL MORETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001611-31.2007.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015315

AUTOR: ROGERIO SOARES FARIA DA CUNHA (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZÉPPONE NAKAGOMI)

0001693-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015314

AUTOR: MARIA ROSA QUARESEMIN SCARELA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001977-07.2006.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015313

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA CALUZ (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA)

0002005-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015312

AUTOR: DEOLINDA CABBAO GALLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002049-81 2012 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015311

 $AUTOR: JEAN\ APARECIDO\ FERRARI\ (SP143039-MARCELO\ DE\ MORA\ MARCON, SP190482-PAULO\ LEANDRO\ ORFÃO\ DE\ FREITAS, SP075739-PAULO\ DE\ PAULO\ DE\ PAULO\$ CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010423-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015206

AUTOR: MARIA JOSE RICCI DORACI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010663-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015201

AUTOR: PAULO HENRIQUE QUINTANILHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010731-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015200

AUTOR: EMILIA LIMA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010995-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015199

AUTOR: IRRIDE PAZINI GOES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016461-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015160

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ROSA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011617-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015196

AUTOR: SUSANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011703-05.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015194

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012023-21.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015192

AUTOR: MARIA VITORIA GOMES COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009153-95.2010.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015212

AUTOR: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0010325-72.2010.4.03.6302-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6302015208$ 

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR (SP153691 - EDINA FIORE) LUCAS ANTONIO DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE) JAQUELINE CRISTINA DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0014243-79.2013.4.03.6302 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015173

AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: JOSE IGUAL (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014875-86.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015168

AUTOR: MARGARIDA DA CRUZ NETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014187-90.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015174

AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006158-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019553

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante a falta do desconto da competência 03/2016 em que a parte autora exerceu atividade remunerada de contribuição obrigatória ao RGPS, conforme extrato do CNIS apresentado (eventos 56/57).

Rejeito a impugnação do INSS, uma vez que a sentença proferida, mantida quase que integralmente pelo acórdão proferido, assim dispôs sobre os atrasados: "(...) Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 20/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação. (...)."

Portanto, a sentença transitada em julgado não determinou o desconto de períodos de trabalho pela parte autora nos cálculos dos atrasados, mas apenas dos valores recebidos administrativamente a título de benefício, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 03.03.17 (eventos 49/50), ratificados em 05.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0005364-09.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019450

AUTOR: MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) SILVANA SIMIONI GALLO (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: parte autora comprova o pagamento dos valores. Requer o desbloqueio das contas bancárias e o estorno do valor depositado em duplicidade.

Dê-se vista à ré para manifestação acerca dos valores depositados na conta judicial  $n^{o}$  2014 - 635 - 00035034-9 devendo informar, no caso de concordância, a guia e o código respectivo para a sua conversão em renda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009050-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019992

AUTOR: CARMELITA SOARES SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela contadoria do Juízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0013803-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019589

AUTOR: MARIA JOSE BORDIGNON SANITA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, apenas no tocante ao valor integral do abono anual referente ao ano de 2010 que foi incluído no cálculo na competência 12/2010, sendo que a primeira parcela desse abono se encontra prescrita (eventos 38/39)

A parte autora concordou com os cálculos (evento 41).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, adotando os esclarecimentos da contadoria sobre o 13º salário do ano de 2010 de que: "Cálculo do abono anual: Cálculo integral referente ao abono do ano de 2010. A competência de dezembro/2010 (abono anual), esta dentro do período não prescrito."

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 16.03.17 (eventos 34/35), ratificados em 24.05.17.

Expeçam-se os oficios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0013114-39.2013.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019500

AUTOR: LARA FERNANDA FERREIRA DOS REIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005430-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019517

AUTOR: PAULO VICTOR PEREIRA HELT (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) RAISSA VICTORIA PEREIRA HELT (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) ANA LAURA PEREIRA HELT (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004915-91.2014.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019519

AUTOR: RUAN MENDES SANTOS DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000466-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019521

AUTOR: SILVIO PEREIRA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001579-55,2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019520

AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0011543-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019501

AUTOR: AIRTON LOURIVAL FERNANDES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009373-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019503

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009414-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019502

AUTOR: ANA PAULA SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007593-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019506

AUTOR: JOSE PAULO CANHA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006876-33.2015.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019509

AUTOR: DORIVAL DONIZETE LANCE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005861-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019515

AUTOR: ELUTERIO CANDIDO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006276-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019511

AUTOR: PAULO ROBERTO FULONI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006218-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019513

AUTOR: JULIANA DE LIMA LUCCA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008559-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019505

AUTOR: ELIEZER CAXIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008580-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019504

AUTOR: ERIKA CRISTIANE MORENO TAGLIACOLLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPÓNE NAKAGOMI)

0007303-30.2015.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019508

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007406-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019507

AUTOR: DONIZETTI DENARELLI (SP299619 - FABIO FREJUELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001432-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020221

AUTOR: NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005457-46.2013.4.03.6302 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019613

AUTOR: ADILSON APARECIDO LAMANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004710-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020312

AUTOR: DARCI GONCALVES ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001076-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019622

AUTOR: JOSE EDUARDO ALCONIDES DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Î.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NÁKAGOMI)

0001381-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019621

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO TERRIBELE (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP323051 - KAREN PINHATTI, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0005582-09.2016.4.03.6302 - 1^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020309

AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000114-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020224

AUTOR: ISMAR RODRIGUES FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000512-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020223

AUTOR: MARINA MASSAMI FUKUDA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)

0000579-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020222

AUTOR: VALDELICI DOS SANTOS COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002617-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020214

AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002705-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020213

AUTOR: JOSE CARLOS NOVELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOM)

0002714-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020212

AUTOR: WENDEL SIDNEY DA SILVA PADILHA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003926-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019618

AUTOR: UESLEI ANTONIO FERREIRA SACELI (SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004472-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020207

AUTOR: MARLENE FERNANDES ARDOINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004614-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019615

AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SANTANA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003254-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020210

AUTOR: JOSE VITOR DE JESUS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003912-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020209

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005518-96.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020310

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003982-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020208

AUTOR: GENIVAL CARLOS DIAS (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004103-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019617

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROBERTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004138-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019616

AUTOR: ROSANELI DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005368-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020311

AUTOR: JOAO CARLOS MIRONGA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 -

GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005400-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019614

AUTOR: EDNA RAMOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008100-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019610

AUTOR: DOUGLAS LUIZ TEODORO PADILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007109-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019611

AUTOR: ADENIR PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009555-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019607

AUTOR: ALAIDE PUREZA LOPES LEPRE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009642-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019606

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009462-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019608

AUTOR: SANDOVAL ALBINO DOS SANTOS FILHO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006501-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019612

AUTOR: STEFANI REGINA BERNARDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011926-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019603

AUTOR: CARDINEI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 483/1030

0006894-20.2016.4.03.6302 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020306

AUTOR: GISLAINE RIBEIRO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005862-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020308

AUTOR: JULIANO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008228-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020304

AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008147-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020305

AUTOR: EURICO DE CARVALHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008497-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019609

AUTOR: CARLA ALESSANDRA JUSTINO FERREIRA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002564-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020215

AUTOR: WALTER REX RUDER (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011685-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019604

AUTOR: MAURICIO DIB (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010514-79.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019605

AUTOR: ANTONINA SILVA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000010-72.2016.4.03.6302 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020225

AUTOR: MARIA ROSALINA LANCA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002157-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020217

AUTOR: EDIMAR LUCIANO DA SILVA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001999-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019620

AUTOR: MATILDE BATISTA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001890-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020218

AUTOR: JOSE FRANCISCO DANTAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0002442\text{-}64.2016.4.03.6302 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302020216$ 

AUTOR: JOSE IVOMAR DO NASCIMENTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001618-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020219

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001611-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020220

AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002930-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020211

AUTOR: JUSTINO MARTINS CARVALHO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005802-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019996

AUTOR: HILDA LEAO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int.

 $0006295\text{-}23.2012.4.03.6302 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6302020266$ 

AUTOR: PEDRO MIKNEV (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora (evento 37): indefiro.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0011485-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020065

REQUERENTE: SHIRLEY BOVIOT MURTA ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) CAIXA SEGUROS S.A. (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição anterior do corréu Banco do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar a sucumbência devida.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000766-62.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019380 AUTOR: SUELI REIS ELIAS MANSO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante a falta do desconto dos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada de contribuição obrigatória ao RGPS, conforme extrato do CNIS aopresentado (eventos 96/97).

É o relatório. Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, uma vez que o acórdão proferido em 17.11.15, que reformou a sentença de 1ª instância, assim dispôs: "(...)\_Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 01/11/2008 até que seja verificada a recuperação da autora para sua atividade laborativa habitual. Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/11/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio doença. Os valores atrasados deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto na atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de outro benefício por incapacidade (auxílio doença) concedido no período(...)."

Portanto, o acórdão transitado em julgado não determinou o desconto de períodos de trabalho pela parte autora nos cálculos dos atrasados, mas apenas dos valores recebidos administrativamente a título de beneficio por incapacidade, razão pela qual os comandos nele emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 30.01.17 (eventos 93/94), ratificados em 17.05.17.

Expecam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais,

Int. Cumpra-se.

 $0000716\text{-}94.2012.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6302019449$ 

AUTOR: NIVALDO MARTINS DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados, bem como em relação aos honorários de sucumbência, visto que entende que foi desrespeitada a Súmula 111 do STJ (eventos 48/49).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais o acórdão prolatado (evento 33) fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem a limitação insculpida na Súmula 111 do STJ.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.02.17 (eventos 48/49), ratificados em 12.05.17.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0024626-34.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019109 AUTOR: RAQUEL DE SOUZA GLONC (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 01.02.17 (eventos 67/68).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 485/1030

0006262-43.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019743 AUTOR: MARISA GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício resposta da divisão de pagamento do E.TRF3 - 1791/2017 - UFEP-P (eventos 140/143), expeça-se nova RPV da quantia apurada pela contadoria em 09.12.2015 (eventos 101/102), no valor de R\$ 40.379,87 - atualizado para novembro/2015, observando-se para tanto, as orientações pertinentes.

Cumpra-se. Int.

0003101-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020157 AUTOR: CAPBEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil anterior. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial: e. c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haia impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007666-32.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020341 AUTOR: ADELAIDE RICCI RODRIGUES (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006372-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019844 AUTOR: PEDRO ANISIO COSTA BRITO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016367-45.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020315 AUTOR: HARUO FURUTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não obstante as inúmeras tentativas de contato com a parte autora inicialmente e, depois da informação de seu óbito (evento 83), de localizar possíveis sucessores (cartas, Pesquisa Plenus INSS, etc.) para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda, ninguém foi localizado, portanto, até o presente momento, não houve o levantamento do montante creditado em favor do autor, estando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federall.

Nos termos do art. 274 do Novo CPC e do art. 19, § 2º, da Lei Federal n. 9.099/95, as comunicações enviadas ao endereço declinado pela parte autora serão válidas e eficazes, mesmo que não for ela encontrada, sendo seu dever a comunicação ao juízo de eventuais alterações de domicílio.

Assim, presumidamente intimado o autor ou possíveis herdeiros a efetuarem o levantamento de valores depositados em seu nome, quedaram-se inerte, devendo ser aplicada ao caso a norma regulamentar prevista no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que transcrevo para melhor esclarecimento: "Art. 45 - No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores

Parágrafo único - A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput. Art. 46 - Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47 - Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único - Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado."

Ante ao exposto, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento da requisição de pagamento nº 20140006683R (Protocolo: 20140205411), expedida em favor de Haruo Furuta - CPF. 156.925.078-20, com destaque de honorários contratuais em favor de Ivete Maria Faleiros Macedo-CPF. 101.270.698-28, para que conste como efetivamente devido, na data da conta de liquidação (01.08.2014), o valor de R\$ 627,81 referente aos 30% de honorários contratuais firmados entre as partes, valor este depositado em 26.01.2015 na Caixa Econômica Federal - Conta nº 2014005880156115. E, por conseguinte, para que se estorne, ao Erário, os valores referentes a 70% do valor da condenação = R\$1.468,58, depositados no mesmo banco supracitado, conta nº 2014005880155925. Com a resposta do TRF3 – Setor de RPV/PRC, arquivem-se os autos.

Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0021170-76.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020282 AUTOR: ANGELINA DICTADE FERREIRA - ESPÓLIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, nada há para ser deferido nestes autos, uma vez que, conforme se verifica no evento 108, já foi expedido oficio ao Banco do Brasil autorizando o levantamento pelos herdeiros habilitados e, ainda, com resposta do referido banco, comunicando que os valores já estão disponíveis para saque (evento 111).

Assim, os herdeiros deverão comparecer ao banco depositário com a documentação pertinente.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006283-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019862 AUTOR: TEREZA ANDRADE PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Cumpra-se.

0001152-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302020342 AUTOR: ROSA MARIA PINTO SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 10/05/2017: defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 14 de junho de 2017, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o oftalmologista, Dr. João Marcos Camillo Atique, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito. Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Avenida Adolfo Bianco Molina, nº 2235, Jardim Canadá, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s)

Intime-se.

0004122-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302019824 AUTOR: SILVIO GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007335-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302019718 AUTOR: VANDO GUEDES DE SOUSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 50) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001145-71.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302018228
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - No caso concreto, a empresa Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. compareceu nos autos, em petição subscrita por Olga Fagundes Alves (OAB/SP 247.820), alegando a condição de cessionária do direito creditório do autor, com relação ao precatório já expedido (eventos 105/106 – petição de 09.05.16).

Em seguida, a empresa Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. peticionou nos autos, comunicando a cessão do referido crédito a Daniel Procópio Rossi Neto e Maristela de Sena Manso Rossi Corino da Fonseca (eventos 111/112 – petição de 07.06.16).

Posteriormente, no dia 29.11.16 (eventos 149/150), a Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. informou nos autos nova cessão – do mesmo crédito - ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, cabendo ressaltar que referida petição foi novamente subscrita pela advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP 247.820), que também figurou como testemunha no Instrumento Particular de Informação anexado aos autos (evento 150).

Nestes termos, antes de apreciar o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, determino a intimação da empresa São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., de Daniel Procópio Rossi Neto, Maristela de Sena Manso Rossi Corino da Fonseca e da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. para esclarecem o ocorrido, no prazo de 05 dias, uma vez que, aparentemente, a Sociedade de São Paulo de Investimento cedeu o crédito em duplicidade: uma para as duas pessoas físicas e a segunda, para o Fundo de Investimento.

2 - Petição de 22.11.16 (evento 148): defiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais. Assim, determino que seja oficiado ao banco depositário, autorizando o

levantamento dos valores depositados em 31.10.16 (R\$ 55.765,89), devidamente atualizado, em favor da sociedade de advogados Benedittini Sociedade de Advogados – conta 3700101222797.

Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000195

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003028-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004096 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SHIRAISHI (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes dos Santos Shiraishi em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido Naioki Shiraishi, de quem recebia pensão alimentícia.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório.

#### Decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e e a prova da dependência dos requerentes.

O segurado falecido mantinha qualidade de segurado, pois era aposentado - NB-167.936.532-8.

A parte autora arroga-se beneficiária da pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge dependente do segurado falecido.

Apresentou cópias dos autos da ação de alimentos que moveu em face do falecido e a sentença procedente, que transitou em julgado e foi, conforme demonstram as cópias do respectivo processo juntadas, objeto de execução judicial.

Processo: 0218514-04.2006.8.26.0100 (100.06.218514-7)

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O réu é revel, eis que citado pessoalmente, não apresentou defesa ou se manifestou nos autos, até o presente momento. Incide, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, até porque presente a plausibilidade do direito alegado (a obrigação alimentar é indiscutível, ante o dever de sustento presente no instituto do matrimônio, enquanto o valor pleiteado condiz com aquele que normalmente se fixa em casos deste jaez). Mesmo porque, os alimentos, quanto à pessoa do alimentante, constitui direito patrimonial disponível. Muito embora o Juízo não tenha sido informado quanto os dados da empregadora e valor auferido pelo réu, ante o que foi adrede exposto, isto não constitui óbice ao julgamento. Neste sentido, diligências serão empreendidas caso o alimentante não cumpra espontaneamente com sua obrigação, na fase de execução do julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido aduzido na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar, mensalmente, à autora, a título de pensão alimentícia, trinta por cento sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos o bruto, menos INSS e IR, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária indicada, a partir do ajuizamento da ação. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em quinze por cento sobre o valor corrigido da causa. A fim de viabilizar o cumprimento espontâneo da obrigação, intime-se o réu, quanto ao teor desta sentença, por mandado, no endereço apresentado a fl. 161. Defiro a expedição do ofício à Polícia Federal, solicitado a fl. 162, item 4. No mais, transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Ao que se pode conferir pelos documentos colacionados pela autora, nos autos do processo de divórcio nada constou a respeito da fixação de alimentos, por já haver sido tratada no processo específico de pensão alimentícia.

No presente caso, o art. 76, §2º da lei 8.213/91, interpretado em conjunto com o artigo 16, I, da mesma lei, conduz à conclusão de que a ex-esposa, separada judicialmente do falecido, e que deste recebia pensão alimentícia, ostenta a condição de dependente presumida para fins de recebimento da pensão por morte.

A jurisprudência é unânime ao interpretar o recebimento de pensão alimentícia como prova da dependência em relação ao ex-marido, como se observa do julgado coletado:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000030272

Processo: 200038000030272 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF100255168

Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 16

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A COMPANHEIRA. PARCELAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O beneficio de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do art.6º da Lei n.º 1.060/50. Presentes os pressupostos que autorizam a sua concessão, impõe-se seu deferimento, com a suspensão da cobrança dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 12 desse mesmo diploma legal.
- 2. A ex-esposa, titular do direito de percepção de alimentos, concorre em igualdade de condições com a companheira do segurado falecido, nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8 213/91
- 3. Se o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão à ex-esposa o segurado falecido, essa Autarquia deve arcar com as parcelas em atraso, que não podem ser cobradas da companheira que recebeu, de boa-fé, a integralidade do benefício.
- 4. Dado ao caráter alimentar da prestação, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
- 5. Apelações a que se nega provimento. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

Data Publicação 27/08/2007

Assim, reconheço o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Maria de Lourdes dos Santos Shiraishi para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 03.2017, no valor de R\$ 3.326,67 (TRêS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10.9.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentenca.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29.12.2015 até 30.03.2017, no valor de R\$ 53.085,13 (CINQUENTA E TRÊS MIL OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

### DECISÃO JEF - 7

0000168-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004132 AUTOR: ADILOR AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O MM. Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Maringá/PR solicita que o cumprimento da carta precatória expedida por este Juizado Especial Federal seja dado por meio de videoconferência.

Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os preceitos normativos que tratam da matéria, ao revés de impor ao juízo deprecante a realização da audiência por videoconferência, apenas faculta o uso de referido procedimento, cabendo a ele, inclusive, o juízo sobre a conveniência e oportunidade na sua escolha. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1. No caso, o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (suscitante), sob o fundamento de que a colheita da prova deveria ser realizada por videoconferência, a fim de priorizar o princípio da identidade física do juiz.
- 2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, nenhuma das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) desprovida de fundamento.
- 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal.

- 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal.
- 5. Conflito procedente. "

(TRF 3" Regão, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20601 - 0009969-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017)

Nesse sentido também, já se posicionou o E. STJ:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinha previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver a carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.
- 2. "Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar a forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata" (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).
- Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado."
   (CC 148747/PE, Terceira Seção, v.u., Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/11/2016)

A Subseção Judiciária de Jundiaí depara-se com substancial dificuldade para dar prosseguimento a audiências por videoconferência, a começar pelo agendamento de data, pois conta com uma só sala destinada a tal finalidade para uso compartilhado com mais duas Varas Federais de jurisdição plena, que demandam o uso urgente por conta de casos criminais, inclusive com réus presos.

Assim, mostra-se razoável realizar o ato pelo modo convencional, principalmente porque, em se tratando de direito previdenciário, a maior parcela dos autores é idosa e hipossuficiente, exigindo maior celeridade no trâmite processual.

Ante o exposto, comunique-se ao juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Maringá/PR a impossibilidade de realização do ato por videoconferência, solicitando sejam as oitivas realizadas pelo modo convencional (cópia deste servirá de ofício).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes quanto à audiência designada no Juízo Deprecado conforme oficio anexo aos autos eletrônicos em 01/06/2017. P.I.

0004147-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004135 AUTOR: SONIA MARIA GERIN CALADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004426-77.2016.4.03.6304 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004136

AUTOR: IRINEU SABINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0000332-72.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004145

AUTOR: FATIMA TRISTAO DE LIMA (SP296470 - JULIANA TIMPONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a manifestação da autora e a última decisão deste Juízo, não se trata de renúncia ao excedente a 60 salário mínimos para fixação da competência do Juizado Especial Federal (alçada). A competência é preliminar já superada. O processo tramitou normalmente e culminou com decisão definitiva reconhecedora do direito da autora.

Trata-se para optar se tem interesse na expedição - já na fase de execução:

1 - de RPV (abrindo mão do valor de R\$ 198.922,83) a ser expedido no valor de R\$ 56.220,00

OU

2- de Ofício Precatório (recebendo o valor total a que tem direito) a ser expedido no valor de R\$ 255.142,83.

Manifeste-se, portanto, se deseja a opção 1 ou 2, no prazo improrrogável de 05 dias úteis.

Em caso de não manifestação neste prazo, cumpra-se a decisão de termo 3735 (expedição do RPV no valor de R\$56.220,00).

Intime-se com urgência.

0001788-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004137 AUTOR: ADRIANA APARECIDA PARDO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de beneficio previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados, mesmo porque a autora não juntou qualquer documento que comprove suas alegações (descontos no benefício) ou a razão destes.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

5000252-80.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004138 AUTOR: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA (SP189542 - FABIANO GROPPO BAZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10(dez) dias úteis ao autor para comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

 $0009506-90.2014.4.03.6304-2°VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2017/6304004133$  AUTOR: TEREZA BASTA MICHELON (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Marília no sentido de que a carta precatória deveria ter sido remetida para Pompéia em razão de seu caráter itinerante, mas que, por um lapso, a carta precatória foi devolvida equivocadamente para este Juizado Especial Federal de Jundiaí, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se insiste na oitiva das testemunhas por carta precatória ou se opta por trazer testemunhas neste Juizado Especial Federal de Jundiaí na data da audiência designada (14/08/2017, às 13:30) para a produção de prova testemunhal. P.I.

0001774-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004139 AUTOR: ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001774-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004267 AUTOR: ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001801-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004274 AUTOR: SANDRO JORGE DIAS (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001818-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004277 AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001787-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004269 AUTOR: REGINALDO PINTO DA CUNHA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001788-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004270 AUTOR: ADRIANA APARECIDA PARDO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001782-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004268 AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001798-81.2017.4.03.6304-2^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6304004272$ AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA SOUTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001792-74 2017 4 03 6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004271 AUTOR: JENILDO RIBEIRO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001799-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004273

AUTOR: DORIVAL MIORIM (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001809-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004275

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001810-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004276

AUTOR: RAQUEL ZAMBONI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0001834-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004263

AUTOR: RINALDO DE ASSIS PEREIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001811-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004262

AUTOR: ERASMO CELESTRINO DA COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM

0003799-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304004261CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000196

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002932-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004146 AUTOR: MARIA AUGUSTA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela autora, Maria Augusta Soares, em virtude da morte de seu ex-marido, Genival Tenório da Silva, falecido em 02.09.2015, com quem alega ter voltado a conviver (em união estável) por dez anos até a data do óbito. A autora requer, assim, seja reconhecida sua condição de companheira, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício ora pleiteado.

O pedido de pensão por morte foi feito administrativamente e foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheira).

O INSS foi devidamente citado e intimado.

Houve duas audiências de conciliação e instrução. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

É o relatório Decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 492/1030 III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência do requerente.

Quanto à qualidade de segurado, o 'de cujus' mantinha-a, pois titular de aposentadoria - NB 145.635.507-1.

Passo a examinar a condição de companheira da Autora.

A Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, e, com relação ao inciso I do art. 16, é presumida pela própria lei no : § 4º "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."

A autora alega que se casou com o segurado falecido em 1966, com ele teve seis filhos e no ano de 1986, dele separou-se judicialmente. Afirma que reataram o relacionamento em 2005, voltando a conviver (em união estável) até a data do óbito.

Visando comprovar a existência de união estável, a autora apresentou documentos, dentre os quais destaco: comprovantes de endereço em comum (Rua Eulinda Cardoso dos Santos, 68, Jundiaí-Mirim, Jundiaí/SP); certidão de casamento, realizado no ano de 1966, constando a averbação da separação judical (em 1966); certidão de óbito em que consta a autora como responsável pelo falecido (declarante) e em que é informado o endereço à Rua Eulinda Cardoso dos Santos, 68, Jundiaí-Mirim, Jundiaí/SP; procuração pública outorgada pelo falecido à autora em agosto de 2015, na qual constam endereços idênticos; documentos médicos e ambulatoriais do SUS em nome do falecido, dos anos de 2012 e 2013, com endereço residencial idêntico ao da autora; declaração de óbito da FUMAS- Fundação Municipal de Ação Social, em que consta o endereço do falecimento e da residência do Sr. Genival em comum com o da autora e em que ela consta como sua cônjuge.

Em juízo foram ouvidas testemunhas que confirmaram a convivência da autora com Genival Tenório da Silva desde, ao menos, o ano de 2005 até o seu óbito em 2015, de modo que reconheço que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, por 10 anos até a data do óbito, sendo presumida, portanto, sua dependência econômica.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região é nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RETOMA A CONVIVÊNCIA MARITAL. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

O deferimento de pensão por morte à ex-esposa é possível desde que, após a separação, persista a dependência econômica em relação ao ex-marido ou que o casal volte a conviver, estabelecendo uma união estável, como ocorreu na hipótese de que tratam os autos.

A autora e o segurado foram casados, tiveram duas filhas e, embora separados judicialmente, retomaram a convivência more uxório, como se depreende dos depoimentos tomados em Justificação Judicial, restando configurada a união estável.

A dependência econômica da companheira é presumida.

- Apelação e remessa necessária não providas.

(Apel. Cível 245052, Proc 200002010521557, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU12/11/2004, p.316).

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência real de união estável entre a autora e o falecido, como voltaram a conviver maritalmente durante, no mínimo, os dez últimos anos da vida dele, fixando domicílio na casa onde a autora sempre morou (ainda quando apenas com os filhos) à rua Eulinda Cardoso dos Santos, 66, Jundiai/SP, e onde também moram as testemunhas - seus vizinhos - que com ele conviveram e que os presumiam casados. A testemunha Leila, inclusive, auxiliava a autora nos cuidados com o falecido nos últimos dias de vida dele

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a qualidade de segurado do "de cujus", bem como a condição de companheira da autora, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Diante da vedação de acumulação de benefícios, o amparo social ao idoso recebido pela autora será cessado quando da implantação da pensão por morte e os valores recebidos a partir da data da concessão da pensão, descontados, conforme laudo contábil pericial anexado a estes autos.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 03.2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02.09.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20.04.2016 até 30.03.2017, no valor de R\$ 600,24 (SEISCENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos pela autora em razão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0003066-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004163

AUTOR: BRAZ SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Braz Soares da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 16.12.1965 a 30.08.1979 e de 01.05.1980 a 27.05.1998 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: Certidão de Casamento do ano de 1979; Certidão de Nascimento do ano de 1985; Notas Fiscais de entrada dos anos de 1988,01992, 1995, 1997 e 2001; e Matrícula de propriedade imóvel rural em nome do sogro do ano de 1992; Notas do Cerealista Unicampo em nome do autor dos anos de 1997 e 1998.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, em Kaloré/PR, primeiramente como arrendatário de terras no cultivo de lavoura branca com os irmãos e, após sete meses na área urbana em Campinas, em Kaloré/PR novamente, em pequena propriedade rural adquirida pela família. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 16.12.1965 a 30.08.1979 e de 01.05.1980 a 27.05.1998 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

# CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 32 anos, 05 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 46 anos, 10 meses e 01 dia. Até a citação apurou-se o tempo de 47 anos, 05 meses e 01 dia, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação por ser a hipótese de concessão de benefício mais vantajoso ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 03.2017, no valor de R\$ 1.851,01 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentenca. DIB aos 29.09.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29.9.2016 até 30.3.2017, no valor de R\$ 5.782,48 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001691-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004141 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA RIBEIRO (SP377396 - MARCIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, a própria parte autora juntou à inicial documentos que demonstra se tratar de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (espécie 91 – auxílio doença por acidente de trabalho)

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

"É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

Art. 3.° (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial."

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser conhecida e declarada pelo magistrado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-84.2011.4.03.6304 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004162 AUTOR: AIRTON ROSA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora AIRTON ROSA contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos rural e especial.

O INSS foi devidamente citado e intimado

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A presente ação foi ajuizada em 22/06/2011.

Foi proferida sentença em 09/08/2011 de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo.

A parte autora recorreu da sentença e em 08/04/2014 foi realizado o julgamento do recurso pela Turma Recursal, que manteve a sentença de extinção.

O autor, então, interpôs recurso extraordinário em face do acórdão da Turma Recursal, que resultou no juízo de retratração, dando-se provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o regular processamento do feito, com abertura de instrução probatória.

No entanto, no curso da presente ação, o autor alcançou a satisfação do interesse deduzido nos presentes autos. Está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de outra ação judicial ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí, na qual formulou o mesmo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de trabalho rural e especial (autos de processo nº 0003410-30.2012.4.03.6304). A sentença foi proferida em 09/04/2013 com a análise fundamentada da causa de pedir. A questão foi esgotada naqueles autos, sendo certo que não é permitido por nosso ordenamento jurídico a coexistência de ações idênticas. Nos autos do processo nº 0003410-30.2012.4.03.6304, por meio de sentença prolatada, já foram reconhecidos os períodos de trabalho rural do autor de 15/08/1972 a 30/01/1982, 22/02/1983 a 30/06/1986 e 01/03/1987 a 30/12/1987 e concedida aposentadoria ao autor com DIB em 05/10/2012, benefício este que foi implantado em cumprimento da sentença lá proferida e se encontra ativo (NB 160.464.791-1).

Ao ser proferido o acórdão pela Turma Recursal, não havia informação nos autos quanto à existência deste outro processo.

Assim, considerando-se que o autor está recebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB foi fixada em 05/10/2012, ocorreu, no caso, a perda do objeto da presente ação, resultando na falta de interesse processual superveniente - o autor teve a pretensão satisfeita por meio de decisão judicial proferida em outro processo judicial.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. P.I.

# DECISÃO JEF - 7

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de beneficio previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001789-22.2017.4.03.6304 -  $2^a$  Vara Gabinete - Decisão Jef Nr. 2017/6304004151 AUTOR: CASSIO ROGERIO ZAFANI (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA, SP267676 - SILAS ZAFANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001751-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004152 AUTOR: ALEXANDRE ARDANA DE PAULA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001745-03.2017.4.03.6304 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004153 AUTOR: ROSILENE GOMES DE ARAUJO NOGUEIRA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001839-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004148 AUTOR: ELIANE ROSA FERNANDES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001833-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004149 AUTOR: NEIDE DA SILVA DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

EIM

0001801-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004144 AUTOR: SANDRO JORGE DIAS (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de beneficio previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0001775-38.2017.4.03.6304 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004142 AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA DIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de beneficio previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0001755-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004147 AUTOR: IVONE DOS SANTOS MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de beneficio previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 497/1030

### exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001756-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004159

AUTOR: NIVALDO SATIN (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001786-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004156

AUTOR: JOEL BIZARRIA (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001818-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004154

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001770-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004158

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001802-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004155

AUTOR: EDINALDO CRAICI PODUSKO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001778-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004157

AUTOR: JOSAFA GREGORIO DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001696-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004160

AUTOR: GUSTAVO ROMANATTO MARQUES MACHADO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001654-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004161

AUTOR: MARIA ALVES COSTA RODRIGUES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

## 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000158

# ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 07.07.2017, às 08h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intime m-se."

0000403-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001697

AUTOR: CIBELLE LEMOS PUPO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000395-74.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001690

AUTOR: NEIDE BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000396-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001696

AUTOR: SIMONE RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 30/06/2017, às 13h30min, a ser realizada na AV, CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intime m-se.'

0000316-95.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001703 AUTOR: ELISA MAYUMI SAMEJIMA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AÚGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000281-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001702 AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000112

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003009-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013992 AUTOR: CONCEICAO ROMAGNOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014260 AUTOR: DAVID VIDAL ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002931-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014270

AUTOR: CACILDA RAMOS RUIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003471-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013997 AUTOR: JOSE ORMINIO DOS SANTOS NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014335 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $Homologo\ o\ acordo\ firmado\ entre\ as\ partes, conforme\ a\ petição\ do\ INSS\ anexada\ em\ 07/04/2017\ com\ proposta\ de\ acordo\ e\ a\ concordância\ da\ parte\ autora,\ aos\ 03/05/2017,\ inclusive\ quanto\ aos\ cálculos\ judiciais\ anexados\ aos\ autos\ em\ 28/04/2017.$ 

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Data de Divulgação: 05/06/2017 499/1030

0001381-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014340 AUTOR: SUELI MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 17/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 04/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

 $0001257 - 42.2017.4.03.6306 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COM \ RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2017/6306014342$ AUTOR: JACIARA BATISTA DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 03/05/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 09/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

 $0001286-92.2017.4.03.6306 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COM \ RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2017/6306014341$ AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 10/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 08/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 04/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000717-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014345 AUTOR: FRANCISCO BORGES DA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 27/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 19/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 08/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0008859-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014333 AUTOR: LUIZ FERREIRA MARTINS FILHO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 17/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 03/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 -

Data de Divulgação: 05/06/2017

500/1030

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000238-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014352 AUTOR: HELIO DIAS FERREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 27/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 05/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº, 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000818-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014344 AUTOR: ROSIMEIRE CALAMITA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 27/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 08/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

 $0005609\text{-}77.2016.4.03.6306 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6306014403$ AUTOR: LAUDEMIRO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Comprova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição oficio, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002973-89.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014399 AUTOR: REGINALDO CALDEIRA GOMES (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes

0004926-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014575 AUTOR: MARCOS ANTONIO ROQUE (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 01/06/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 501/1030 0001568-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014339 AUTOR: JOSE ERITAN DE SOUSA MACEDO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 27/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 19/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 04/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0007185-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014336 AUTOR: VERA ALICE GERMANO DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 17/01/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 15/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 23/01/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

 $0000230\text{-}24.2017.4.03.6306 - 2 \text{^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014353}$ AUTOR: DIOGO OSWALDO REIS DE JESUS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 19/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 11/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 04/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0001231-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014343 AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 27/04/2017 c om proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 12/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 08/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0003647-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014338 AUTOR: PAULO XAVIER (SP227913 - MARCOS DA SILVÁ VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVÁ VALÉRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 18/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 08/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 03/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 -

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000214-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014354 AUTOR: PAULO EDSON DE ASSIS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 28/04/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 09/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 05/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0004488-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014337

AUTOR: OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES, SP337122 - JULIANA FARIAS MARINHO, SP326209 -GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 02/05/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, aos 15/05/2017, inclusive quanto aos cálculos judiciais anexados aos autos em 04/05/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº, 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0002879-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014029 AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTANA (SP327054 - CAIO FERRER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença

0008686-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014203

AUTOR: ALEXSANDRO LUIS DOS SANTOS DOMINGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000074-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014309

AUTOR: ISALENE CAMURCA BEZERRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP371963 - ISAIAS LIMA BOMFIM, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000347-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013718

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001632-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013714

AUTOR: MIRIAN IGNACIO DE OLIVEIRA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS, SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004964-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014190 AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000729-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013716

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000034-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014311 AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA LOPES (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000571-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013719 AUTOR: RINALDO DA CONCEICAO GUILHOTO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

EIM

0000240-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014308 AUTOR: SILVANE ALEXANDRE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009033-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013702 AUTOR: ZEFERINO SILVEIRA NETO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002387-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014262 AUTOR: MANOEL ANGELO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003238-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013813 AUTOR: MARIA EMILIA CORREDATO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000394-78.2016.4.03.6130 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014204 AUTOR: ODAÍR DA SILVA FOGACA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008225-06.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013855 AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002874-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013826 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MATEUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 504/1030

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001829-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014265 AUTOR: VERLI MARIA OLINDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002679-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014032

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0003012\text{-}04.2017.4.03.6306 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6306013823$ 

AUTOR: SILVIO CUSTODIO CORREA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0006449-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009596

AUTOR: GIROLIANO BATISTA BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto rejeito os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade formulados pela parte autora, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Prejudicado o pedido revisional nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003423-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306011324

AUTOR: ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALMIR PEREIRA DA SILVA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 26/9/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALMIR PEREIRA DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 31/505.665.231-4 (26/09/2014), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) Julgo improcedente os demais pedidos formulados por ALMIR PEREIRA DA SILVA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

O benefício em questão deverá ser mantido até a reabilitação da parte autora, nos termos do artigos 89 a 93 da Lei de Benefícios.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0006576-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306010808

AUTOR: EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LÍMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxilio-doença), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 26/01/2016, fixada pela perícia judicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0007925-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306011340 AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por NELSON PEREIRA DE SOUSA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 03/09/2015, observados os parâmetros acima talhados, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por NELSON PEREIRA DE SOUSA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data fixada pela perícia judicial (03/09/2015) até a implantação administrativa do beneficio, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

c-) Julgo improcedente os demais pedidos formulados por NELSON PEREIRA DE SOUSA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0004428-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009157

AUTOR: CRELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício em questão a partir de 14/03/2016, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso da prestação previdenciária no intervalo de 14/03/2016 a 18/1/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito os demais pedidos da parte autora na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006759-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306011640

AUTOR: ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-acidente), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 29/06/2014 (data posterior à cessação do último auxílio-doença recebido pela parte autora), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- c-) Julgo improcedente os demais pedidos formulados por ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

506/1030

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0006376-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306010728 AUTOR: EVANDRO LUCIANO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo procedente o pedido formulado por EVANDRO LUCIANO DE SOUZA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxilio-acidente), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por EVANDRO LUCIANO DE SOUZA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da cessação do beneficio auxílio-doença (10/07/2016), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- c-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por EVANDRO LUCIANO DE SOUZA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0003899-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014023

AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2015, devendo mantê-lo até 1º/08/2017 ou, havendo pedido de prorrogação antes da DCB, após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 15/09/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do beneficio.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006870-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009910

AUTOR: ILDEUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício em questão a partir de 21/07/2015, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso da prestação previdenciária no intervalo de 21/07/2015 (DER) a 05/06/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito os demais pedidos da parte autora na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006660-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008767 AUTOR: ANGELINA MARIA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (FREVID) (SF192002 - ERICO TSUKASA HAT

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação/restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de 14/06/2016 (requerimento administrativo), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;
- b-) Acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativamente à prestação previdenciária supramencionada, desde a data de 14/06/2016 (requerimento administrativo) até 25/05/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC
  - c-) Rejeito os demais pedidos formulados pela parte, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles eventualmente pagos administrativamente, desde que relativos à mesma prestação previdenciária examinada nestes autos. Também deverão ser descontados períodos nos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

A parte autora tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0010020-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009632 AUTOR: MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

a-) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA LIMA e condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença previdenciário no período de 29/06/2015 a 13/08/2015,resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

b-) julgo improcedentes os demais pedidos formulados por MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA LIMA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontandos do montante em atraso os valores eventualmente pagos administrativamente e as competências nas quais houve recolhimento de contribuições sociais

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0007362-69.2016.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008333 AUTOR: THIAGO ALBERTO MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício em questão a partir de 21/10/2016, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso da prestação previdenciária no intervalo de 21/10/2016 a 09/12/2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487,

Rejeito os demais pedidos da parte autora na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005219-10.2016.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009262 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso a título de  $\,$  auxílio-doença, de  $\,$  06/07/2015 a  $\,$  30/08/2015, resolvendo o feito na forma do artigo  $\,$  487, I, do  $\,$  CPC.

Rejeito os demais pedidos na forma do artigo 487, I, do CPC.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente e as competências nas quais houve o eventual recolhimento de contribuições sociais por parte do autor.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006863-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009682 AUTOR: EDSON MODESTO DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício em questão a partir de 04/04/2016, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso da prestação previdenciária no intervalo de 04/04/2016 a 05/06/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, L do CPC.

Rejeito os demais pedidos da parte autora na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $0000795\text{-}85.2017.4.03.6306 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6306014259$ 

AUTOR: TIAGO DE PAULA PEREIRA (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, devendo conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2017, até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade ou, se constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, for aposentada por invalidez. Após a efetiva reabilitação profissional da parte autora e cessação do auxílio-doença, deverá ser concedido auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos.

 $Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 01/03/2017, at\'e a efetiva implanta\~ção do benefício, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.$ 

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006978-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009353 AUTOR: JAMESDEON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação/restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de 17/05/2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;
- b-) Acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativamente à prestação previdenciária supramencionada, desde 17/05/2016 a 05/08/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC
  - c-) Rejeito os demais pedidos formulados pela parte acerca da concessão de benefício por incapacidade, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Extingo sem exame do mérito o pedido revisional, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles eventualmente pagos administrativamente, desde que relativos à mesma prestação previdenciária examinada nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se

0002858-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008756 AUTOR: DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação de auxílio-doença desde a data de citação nestes autos (11/05/2016), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no que concerne à prestação supramencionada, relativamente ao período de 11/05/2016 até 120 dias após 13/10/2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito os demais pedidos, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008175-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009112

AUTOR: BENEDITO DA VEIGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a concede-lhe o beneficio de aposentadoria por invalidez, desde 31/01/217 (data da perícia judicial), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/01/2017 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487. L do CPC.

Rejeito os demais pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício (dano irreparável ou de difícil reparação) e a fundamentação acima (probabilidade do direito invocado). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007728-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306010888 AUTOR: SEBASTIANA NASCIMENTO (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEBASTIANA NASCIMENTO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxíliodoença) desde 20/09/2016, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEBASTIANA NASCIMENTO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 20/09/2016 até a implantação administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

c-) Julgo improcedente os demais pedidos formulados por SEBASTIANA NASCIMENTO, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O INSS deverá reembolsar as despesas processuais decorrentes das perícias realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0006916-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014479

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como exercidos em condições especiais o período laborado na empresa Eriez Ltda (de 25/05/1987 a 17/07/1996), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 35 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 06/11/2015 e RMI de R\$ 1.703.19, bem como RMA de R\$ 1.851.92, em maio/2017.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde 06/11/2015 até 31/05/2017 que, corrigidas e atualizadas até maio/2017, somam R\$ 37.325,33, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (anexos 23 e 25) e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2017.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a aparente situação de desemprego da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006099-22.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013646 AUTOR: CLELIA URBANO ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2006.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 01/06/2006, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, especialmente no benefício NB 31/560.117.839-5, com DIB em 01/06/2006 e DCB em 15/02/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005486-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009236 AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA CARVALHO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder-lhe os valores em atraso relativos à prestação previdenciária no intervalo 09/06/2016 até 07/09/2016, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente e aqueles nos quais houve recolhimento de contribuições sociais pela parte autora

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Não há tutela de urgência porque somente reconhecido o direito a parcelas em atraso.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003367-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306013446 AUTOR: NELSON ZANELLATO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assiste razão à embargante.

De fato nos autos do processo 0007927-14.2008.4.03.6306, fls. 23/31 do arquivo nº 10, a parte autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais na BIC IND. ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA LTDA. (de 10/04/1985 a 31/10/1989) e BATENFELD FERBANTE S/A (de 13/07/1966 a 30/06/1968 e de 01/03/1969 a 06/04/1985).

No presente processo, a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, tendo em vista a exposição a óleo mineral, no período trabalhado na empresa FORTUNA MÁQUINAS LTDA. (de 13/07/1966 a 06/04/1985).

Assim, não há falar-se em coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.

Entretanto, tendo em vista a DIB do benefício e a data da propositura da ação, verifico a ocorrência da decadência, de modo que passo a proferir a seguinte sentença de mérito:

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.489, na sistemática de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilibrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Desta feita, em consonância às regras contidas no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e ao julgamento do STF, conclui-se que:

- para os benefícios concedidos até 27/06/1997 (MP 1.523-9/97), o prazo decenal para o pleito de revisão da RMI do benefício previdenciário conta-se a partir 1º de agosto de
- para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício deve ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Confrotando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007937-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306013603

AUTOR: ODETE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

A parte autora não comprovou no processo os argumentos contidos na petição de embargos de declaração, não havendo sequer demonstração de que o pedido de pensão por morte também foi feito em nome da filha maior inválida, muito pelo contrário.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000594-85.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306013312 AUTOR: KARLA SAMPAIO (SP305484 - SILVIA SAMPAIO VALVERDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Conforme decidido na sentença, os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 512/1030

vigente

A aplicação de critério outro é inconformismo que deverá ser veiculado pelo recurso adequado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002236-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013081 AUTOR: MARIA JOSE CAETANA DE JESUS RAMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001900-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013828 AUTOR: MAURICIO MOREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0000977-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013082

AUTOR: DEBORA AMARO (SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002986-06.2017.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013072 AUTOR: DAYANE CRISTINA CALDEIRA SILVA (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES, SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007112-17.2017.4.03.6301 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306011468 AUTOR: COMPASS PESQUISA E CONSULTORIA SC LTDA EPP (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

 $seja \ pela \ desnecessidade, seja \ pela \ inadequação \ da \ ação, DECLARO \ EXTINTO \ o \ processo \ sem \ resolução \ do \ mérito, nos \ termos \ do \ artigo \ 485, VI, do \ CPC.$ 

Determinando que a secretaria proceda à anexação dos arquivos 3, 17, 20, 21 e da presente decisão nos autos da ação principal, sendo tomadas no referido processo as medidas de urgência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001069-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013111 AUTOR: PAULO GONCALVES TORRES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados de 05/04/1989 a 14/02/1995 e de 26/03/2013 a 05/05/2016, na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., conforme esclareceu na petição de 28/04/2017, desde a DER em 20/04/2015.

O período de 05/04/1989 a 14/02/1995 já foi analisado na ação anterior, indicada no termo de prevenção (nº 0003229-86.2013.4.03.6306), que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Federal de Osasco, cuja sentença reconheceu como especial os períodos de atividade na empresa COLGATE PALMOLIVE LTDA (de 15/02/1995 a 27/10/1995, de 22/11/1995 a 01/09/1998 e de 17/09/1998 a 25/02/2013), encontrando-se em fase recursal.

Alega que a empresa, ao apresentar a documentação, deixou claro que não possuía registros das condições de trabalho, mas, no ano de 2003, emitiu DIRBEN para outro funcionário e forneceu os laudos técnicos das condições ambientais (fls. 48/52 do arquivo nº 02).

Contudo, observo que no laudo que a parte autora pretende utilizar como paradigma, o funcionário trabalhava no setor de creme dental/ acabamento, enquanto que a parte autora, conforme PPP às fls. 16/18 do arquivo nº 02, trabalhava no "acabamento de líquidos".

Data de Divulgação: 05/06/2017

Além disso, não se pode afirmar que se trata de fato novo que permite a reapreciação do período, já que a perícia ambiental, tendo em vista o contido no PPP apresentado pelo autor, poderia ter sido requerida naquela ação.

Apesar da desistência do processo anterior, houve sentença de mérito, que está pendente de recurso apresentado pelo INSS.

Assim, não há como analisar o pedido de aposentadoria, quando uma parte considerável do tempo de serviço é discutido em outra ação, devendo o autor levar à instância superior o conhecimento do alegado "fato novo", que apresenta.

Além disso, apesar de ser parcial a identidade de demandas, o processo deveria ficar suspenso até solução em segunda instância, o que desnecessário, no momento, já que sequer houve citação.

Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, para reconhecer a litispendência quanto ao tempo de servico aqui discutido.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual.

PRI.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $0002238-08.2016.4.03.6306 - 1^a \, VARA \,\, GABINETE - SENTENÇA \,\, SEM \,\, RESOLUÇÃO \,\, DE \,\, MÉRITO \,\, Nr. \,\, 2017/6306014390$ 

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003552-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014492

AUTOR: DJALMA MOURA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

EIM

0006871-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013409 AUTOR: OSSIAN TORQUATO BESERRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 23/05/2017, acolho o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 775 do NCP/2015.

Oficie-se ao devedor para que tenha conhecimento da desistência e não implante o beneficio.

Certifique-se o trânsito em julgado; após, arquivem-se os autos.

0003399-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013883

AUTOR: VALMIRO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003535-16.2017.4.03.6306 - 1 a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013866

AUTOR: IVANETE BEZERRA DA CUNHA KANO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003370-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013819

AUTOR: OSMAR ROLIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003233-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013821

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001974-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013827

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, reconhecendo a carência da ação, por falta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 514/1030

de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão, bem como inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto para o pedido de pagamento dos atrasados, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF - 5**

 $0003986\text{-}41.2017.4.03.6306 - 1 \text{^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6306014167 - 2017/63060141 - 2017/63060141 - 2017/6306014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600014 - 2017/600$ 

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vietoe

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Ainda, considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040101 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" e complemento "000 SEM COMPLEMENTO".
- 4. Aguarde-se a data para a realização da perícia médica agendada.

Int.

0003756-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014468 AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a informação inserida em 05.10.2016 na decisão n. 6306013683/2017, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0003164-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014509 AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cumpra a autora, em 15 (quinze) dias, o determinado no despacho anteriormente proferido.

Decorrido o prazo, conclusos para designação da perícia médica e para apreciação da tutela antecipada, ou para o indeferimento de petição incial.

Int.

0003882-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014582 AUTOR: VAGNER DORIA DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002313-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014538 AUTOR: EDGAR AURELIANO DA CUNHA (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/06/2017: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 14/05/2016, pois ausente, ainda, as cópias dos documentos pessoais do curador (RG e CPF), instrumento de procuração outorgado pela parte autora, com a devida representação e o curador deverá manifestarse em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Sobrevindo, incluam-se os dados do curador no SISJEF e intime-se o MPF

Intimem-se as partes.

0002694-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014376 AUTOR: JOSE GERALDO DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição e documentos anexados aos autos em 03.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de julho de 2017, às 09 horas e 40 minutos, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004808-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014534

AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia na especialidade Segurança do Trabalho, a cargo do perito engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, a ser realizada no dia 11/07/2017, às 13 horas, na empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, situada na Rua Comendador Elias Assi, 137, bairro Caxingui, São Paulo/SP, CEP 05516-000. Expeça-se Ofício para a referida empresa, informando-a sobre a realização da perícia, com a data, horário e nome do perito. Deverá constar no Ofício que a empresa periciada colocará à disposição do Perito PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); Ficha de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) com os Respectivos C.A (Certificado de Aprovação); Descrição de Cargo detalhada, Desenho do Layout e Mapeamento de Risco; FISPQ dos produtos químicos utilizados pelo autor (quando houver o contato, manipulação e/ou exposição á produtos químicos).

Faça-se constar no Oficio que o Sr. Perito solicita a liberação para estacionamento dos veículos UNO PRETO, PLACA FYW 3232, ou AGILE PRATA, PLACA EMD 8728

Encaminhe-se cópia do mesmo Oficio ao Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se

0015301-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014325

AUTOR: MAURO JORGE DA SILVA (SP123247 - CILENE FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 02/05/2017: o autor não constituiu a sociedade de advogados para o seu patrocínio e sim a pessoa física do advogado.

Por isso, a requisição deve expressar o que consta do mandato, indeferindo-se, por conseguinte, a expedição em nome da pessoa jurídica.

Intimem-se.

0006678-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013766

AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob alegação de que não foram limitados a 60 salários-mínimos, conforme renúncia do autor em sua petição inicial.

Com razão o INSS, eis que, de fato, o autor renunciou aos valores excedentes a 60 salários-mímimos.

Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação com a observação da renúncia do autor.

0008042-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014450

AUTOR: MARIA VALDENORA DO NASCIMENTO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: MARIA DA PENHA SILVA SANTOS BRUNO GABRIEL ADAMCZUK DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/05/2017: inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de citação foi expedido para cumprimento da diligência no endereço fornecido pela parte autora em 01/12/2016.

Agora, diante da diligência infrutífera, o autor forence outro endereço.

Proceda a serventia a alteração do endereço da corré Maria da penha Silva Santos, conforme informado na petição de 31/05/2017. Após, expeça-se mandado de citação, para cumprimento com urgência, considerando a proximidade da audiência.

Conste no mandado a informação referente ao novo endereço desta Subseção Judiciária de Osasco.

Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento ao corréu Bruno, informando-lhe o novo endereço da Subseção para o seu comparecimento à audiência. Intimem-se.

0002509-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014546 AUTOR: VALDIR MACHADO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Petição anexada em 09/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008535-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014231 AUTOR: HELOIZA PEREIRA SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao pedido de cumprimento acostado aos autos em 30/05/2017, aguarde-se o decurso do prazo do oficio de cumprimento de obrigação de fazer, que foi expedido em 19/05/2017, com a efetiva intimação pelo Portal de Intimações em 31/05/2017, consoante certidão de nº 48, onde o INSS apresentará o cálculo da RMI do auxílio-doença.

Portanto, o prazo de 30 dias úteis findará em 17/07/2017.

Sobrevindo o cálculo da RMI, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração do cálculos de liquidação no período de 22/04/2016 a 10/02/2017, conforme determinado no título executivo.

0003482-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013667 AUTOR: LUIZ CARLOS ZANHOLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Tendo em vista a informação acima, o benefício foi concedido judicialmente. Assim, o autor deverá demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, que não houve cálculo judicial da renda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0004086-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014433 AUTOR: MOISES DE FREITAS (SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0011878-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013842 AUTOR: DANIEL PALMARIM (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que o início do pagamento administrativo de seu benefício previdenciário se deu em 01/04/2017, fazendo jus ao recebimento dos atrasados no período de 08/2017 a 03/2017 e não no período de 08/2017 a 03/2016.

Com razão o autor, eis que, de fato, o início do pagamento administrativo ocorreu em 01/04/2017.

Por isso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação.

0007731-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014434

AUTOR: ALZIRA VENERANDO BERALDO DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/05/2017: indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 19/04/2017, sob pena de preclsuão da prova. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004123-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014583 AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em sua petição inicial, de forma pormenorizada, os vínculos trabalhistas registrados em sua carteira de trabalho, bem assim, em seu pedido, os períodos, não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo bem assim forneça a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

5001119-68.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306012833 AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, coisa julgada. Entretanto, o processo que está em "duplicidade" representa litispendência, devendo a autora comprovar a extinção ou o requerimento para tanto, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
- 3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- 4. Aguarde-se a data designada para perícia.

Int

0003713-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014535 AUTOR: FRANCISCO DIAS BEZERRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia na especialidade Segurança do Trabalho, a cargo do perito engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, a ser realizada no dia 11/07/2017 às 15 horas, na Rua Aurora Soares Barbosa, nº 775, Vila Campesina, Prédio Cinza, Cidade de Deus – Banco Bradesco.

Expeça-se Ofício para a referida empresa, informando-a sobre a realização da perícia, com a data, horário e nome do perito. Deverá constar no Ofício que a empresa periciada colocará à disposição do Perito PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); Ficha de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) com os Respectivos C.A (Certificado de Aprovação); Descrição de Cargo detalhada, Desenho do Layout e Mapeamento de Risco; FISPQ dos produtos químicos utilizados pelo autor (quando houver o contato, manipulação e/ou exposição á produtos químicos).

Faça-se constar no Ofício que o Sr. Perito solicita a liberação de um dos veículos: UNO PRETO, PLACA FYW 3232, ou AGILE PRATA, PLACA EMD 8728 Encaminhe-se cópia do mesmo Ofício ao Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se

0002327-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014545 AUTOR: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 05.05.2017:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculos do valor atribuído à causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento da presente ação, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No caso do valor da causa exceder a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio ou na indicação genérica do valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005560-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014561

AUTOR: WALTER MARQUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia na especialidade Segurança do Trabalho, a cargo do perito engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, a ser realizada no dia 25/07/2017, a partir das 13 horas, primeiramente, na empresa Gocil Serviços de Vigilância, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 352 - CEP: 04014-001 São Paulo. Logo após, na empresa Muralha Segurança Privada Ltda, situada na Rua Conselheiro Lafayete, nº 108 - CEP: 09.550-000 São Caetano do Sul.

Expeçam-se Ofícios para a referidas empresas, informando-as sobre a realização da perícia, com a data, horário e nome do perito. Deverá constar nos Ofícios que as empresas periciadas colocarão à disposição do Perito PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); Ficha de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) com os Respectivos C.A (Certificado de Aprovação); Descrição de Cargo detalhada, Desenho do Layout e Mapeamento de Risco; FISPQ dos produtos químicos utilizados pelo autor (quando houver o contato, manipulação e/ou exposição á produtos químicos).

Data de Divulgação: 05/06/2017

518/1030

Faça-se constar nos Ofícios que o Sr. Perito solicita a liberação de um dos veículos: UNO PRETO, PLACA FYW 3232, ou AGILE PRATA, PLACA EMD 8728 Encaminhem-se cópias dos Ofícios ao Sr. Perito.

0002968-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014536 AUTOR: NIVALDO FOGACA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Petições e documentos anexados aos autos em 05.05.2017; recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada a perícia médica para 14 de julho de 2017, às 13 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Inizado

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

5000142-75.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014436 AUTOR: ROSELI APARECIDA DELGAES (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/05/2017: inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas informando a necessidade ou não de intimação para o comparecimento à audiência. Deverá, ainda, esclarecer qual a relação das referidas testemunhas com fato a ser provado, tudo sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003339-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306012966 AUTOR: MARCILIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Tendo em vista a informação acima e considerando que o benefício cuja revisão é pretendida foi concedido judicialmente, o autor deverá demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a renda mensal inicial não foi calculada na fase da execução de sentença, sob pena de indeferimento da inicial.

  Int.

0002507-13.2017.4.03.6306 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014543 AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

1. Petições acostadas em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002876-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014405 AUTOR: ROGER DAS NEVES SILVERIO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela, ainda que provisória, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), JOÃO ROBERTO SILVERIO – CPF: 205.179.478-20.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do oficio, a fim de retirar o oficio expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0002760-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014369 AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA COSTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o beneficio, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se

distinta daquela do Processo nº 0002764-77.2013.4.03.6306.

Petição acostada aos autos em 03.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a carta de comunicação da cessação do benefício, bem assim a cópia do prévio requerimento (nova concessão ou recurso) e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

0004161-35.2017.4.03.6306 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014496 AUTOR: EDSON BRIGIDO DE OLIVEIRA COUTINHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e int.

0001559-56.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014443

AUTOR: CLOTILDE RODRIGUES GOMES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

RÉU: BANCO DAYCOVAL S.A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO BRADESCO S.A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados aos autos em 31/05/2017.

Extinta a execução com o trânsito em julgado em 05/05/2017, devolvam-se os autos ao arquivo

0003815-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013288 AUTOR: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

#### Vistos

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que forneça atestado(s) médico(s) recente(s), com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades e, ainda, que se refira(m) às patologias indicadas no HISMED anexado ao processo (anexo 6), vale dizer, "outros transtornos ansiosos".
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica na especialidade correspondente; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0002830-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014357 AUTOR: VERALUCIA CANDIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição e documentos acostados aos autos em 02.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Proceda o Setor de Distribuição a alteração no sistema do nome da parte autora.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra integralmente a determinação proferida em 20.04.2017, termo n.º 6306010255/2017, item 2, letra "d", pois até o presente momento não há nos autos procuração outorgada pela parte autora ao advogado que subscreve a inicial, com data não superior a 06 (seis) meses.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de perícia socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003728-31.2017.4.03.6306 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013077 AUTOR: PEDRO LUIZ LOPES (SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

# Vistos.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia completa de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o beneficio será indeferido.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia do prévio requerimento de contestação do valor reclamado e negativa da Caixa Econômica Federal CEF;.
- 4. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 520/1030

caso positivo; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se

0003044-09.2017.4.03.6306 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF ${\tt Nr.}$  2017/6306014547

AUTOR: MONICA CALDEIRA DA SILVA FERRAZ (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 -

GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Petição e documentos anexados aos autos em 05.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 25 de julho de 2017, às 09 horas, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002281-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014471

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS ANDRADE (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Petição anexada em 23/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 11/05/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para a designção de data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da peticão inicial.

Int

0002943-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014507 AUTOR: MURILO MESSIAS DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Petição acostada aos autos em 04.05.2017:

Defiro a prorrogação requerida pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002567-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014565 AUTOR: NADIR RODRIGUES DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

1. Petição anexada em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002947-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014566

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MAROUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições e documentos anexados aos autos em 08.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e intime-se.

0003753-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013137 AUTOR: HERALDO JOSE SIQUEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2 Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia do prévio requerimento e da negativa administrativos;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação de pericia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003913-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013779 AUTOR: CAMILA KELLY DA SILVA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 3. Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040404 CONCESSÃO PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE" e complemento "000 SEM COMPLEMENTO".
- 4. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação ao processo n. 00051237320164036183, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária/SP.
- 5. Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0004946-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014439 AUTOR: ZEFERINA NOGUEIRA SUMIYA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Petição acostada aos autos em 31/05/2017: uma vez declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco, consoante decisão proferida em 03/08/2016, este juízo não tem competência para apreciar o requerimento da parte autora, que deverá dirigir a pretensão ao juízo competente.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de que a CEF não tem interesse em apresentar proposta de acordo nestes autos, inviável sua inclusão em pauta de audiência de conciliação. RESTITUA-SE AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0003744-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014394 AUTOR: ROSANA CLEA DE BORBA GONCALVES (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002579-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014396 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP348838 - ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO, SP355593 - THIAGO THADEU LANDA MARINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

FIM.

0002709-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014501 AUTOR: NORMA LEMOS AMARAL (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

522/1030

Petição e documentos anexados aos autos em 04.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Fica designada a perícia médica para 14 de julho de 2017, às 12 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0004016-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014400 AUTOR: AURELIANO ALVES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 00414878919894036183 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo; do contrário a petição inicial será indeferida. Intimem-se.

0008910-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014377 AUTOR: ORLANDO ANTUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0010706-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014410 AUTOR: IRINEU SOARES DOS REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/05/2017: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Concedo-lhe 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 25/05/2017.

Intimem-se.

0002766-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014359 AUTOR: JOVINA DETONI DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 02.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002469-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014373 AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTANA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 03.05.2017:

Determino à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 07.04.2017 (termo nº 6306009271/2017), pois o comprovante de endereço apresentado (anexo 11) está ilegível.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004096-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014491 AUTOR: PEDRO MOREIRA SOBRINHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 0003542-76.2015.4.03.6306.
- 3. Aguarde-se a data para a realização da perícia médica agendada.

Int

0001601-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014419

AUTOR: GERUSA XAVIER ALENCAR (SP144537 - JORGE RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o contido na certidão de 22/05/2017, oficie-se a Procuradoria do Município de Carapicuíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a íntegra do determinado em 03/03/2017.

Havendo o cumprimento, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Não havendo o cumprimento, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de novas diligências ou de providências em razão do não cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014331 AUTOR: JOSE HILARIO DE MORAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

O autor deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0007203-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014485 AUTOR: JOCIRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0001309-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014578 AUTOR: AMÉRICO DE ALBUQUERQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da concordância da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 03/05/2017, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0001639-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014446 AUTOR: DULCINEIA AP LOBATO TEIXEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à manifestação da parte autora de 16/05/2017, defiro o requerido.

Intime-se o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o questionamento da parte autora em citada petição, ratificando ou retificando a data do início da incapacidade. Deverá ser esclarecido ainda se, entre as cirurgias houve período de melhora da parte autora, com recuperação da capacidade laborativa, ou não.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007490-36.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014559 AUTOR: RAIMUNDO EDILSON DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP370245 - ROSIMARI LOBAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intimem-se os habilitantes para cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a certidão de casamento do autor com a requerente Geralda estar devidamente atualizada

No mesmo prazo, deverão apresentar documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de Fabiana, José Wilton e Natalia. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0000848-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014416 AUTOR: JOAO PEDROSA DA SILVA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 22/05/2017:

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra a determinação contida no item 4 da decisão proferida em 06/02/2017 (termo n. 3052/2017), quanto à indicação do valor da causa.

Com o cumprimento, providencie-se a designação em pauta extra e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002585-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014263

AUTOR: GILMAR DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o beneficio, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 0014853-16.2014.4.03.6301.

Petição acostada aos autos em 26.04.2017: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a carta de comunicação da cessação do benefício, bem assim a cópia do prévio requerimento (nova concessão ou recurso) e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0001776-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014442

AUTOR: ANDERSON LUIZ PEREIRA MINERVINO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006895-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014402

AUTOR: JOAO BUENO DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002972-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014418

AUTOR: MARIO MATIELLO FILHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA$ HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Corrijo de ofício a decisão supra para esclarecer que a concessão da dilação do prazo é de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003848-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013415

AUTOR: LENIVALDO LIMA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade):
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001865-79.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014577 AUTOR: LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em oficio acostado aos autos em 01/06/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme determinado no v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento.

0002536-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014166 AUTOR: IRINEU VIEIRA TELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vietoe

- 1. Recebo a petição e os documentos acostados aos autos em 09/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Os relatórios médicos indicam apenas a realização de novos exames, não apresentando qualquer agravamento ou alteração do estado de saúde, não se podendo dizer que inexistente coisa julgada, no momento.
- 3. Apesar disso, necessária a realização de perícia para instruir o juízo, ficando agendado exame para 07 de julho de 2017, às 11 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

4. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001378-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014384 AUTOR: OSCAR SCHIEWALDT (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

O processo está com data de pauta extra para julgamento da demanda designada para 21/07/2017, na qual fica dispensado o comparecimento das partes. Assim, aguarde-se a realização da mesma.

Ainda, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação. Intime-se.

5000925-26.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013173 AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA, SP308975 - DIEGO ALVES FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

- $1. \ Defiro \ os \ benefícios \ da \ assistência judiciária \ gratuita AJG.$
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.
- 4. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- 5. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 6. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 7. Em igual prazo, esclareça a parte autora a juntada das folhas 9 uma vez que em branco.
- 8. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

0004119-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014571 AUTOR: SONIA DE MORAES ABREU (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 3. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível dos extratos de FGTS fornecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

 $0002183-23.2017.4.03.6306 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6306014489$ 

AUTOR: ARGEMIRO SALVADOR BIDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008273-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014572

AUTOR: MARIA NILZA MENDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002369-46.2017.4.03.6306 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014406

AUTOR: ADONAI LUIZ PEREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0004075-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014409

AUTOR: NATALINO MONICO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006548-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013987

AUTOR: JOSE DE SOUZA FAGUNDES (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA, SP349477 - GABRIELA FARIA ROBBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0001683-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014407

AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não aceitação da proposta de acordo, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Conclusos para oportuno julgamento, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014486

AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICÓ TSUKASA HAYASHIDA) BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Diante do silêncio da parte autora, ficam homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A.

Com relação à petição apresentada aos autos em 01/06/2017, reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a obrigação a que foi condenada, despositando os juízo os valores da condenação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de penhora on-line.

Decorrido o prazo, conclusos.

0000834-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014411

AUTOR: ELIANA APARECIDA FIEL DAMACENO (SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Recebo a petição e os documentos acostados em 26/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra a determinação contida no item 4 do despacho proferido em 08/02/2017 (termo n. 2850/2017), ou seja, para que apresente demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.
- 3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para a designação de datas para a realização de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002505-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014537 AUTOR: RAMIRO BARBOSA CAMELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Petição acostada em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 05/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006902-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014530 AUTOR: GEDEON JUSTINO DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/06/2017: concedo o prazo de 48 horas para a parte autora demonstrar documentalmente o agendamento alegado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, conforme já deliberado em 19/04/2017.

Intimem-se.

0004073-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014389 AUTOR: RAIMUNDO MORAIS PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido da parte de realização de perícia em ortopedia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int

0004117-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014567 AUTOR: SILVANA DE MORAIS DOMINGOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 3. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível dos extratos de FGTS fornecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0004322-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014539 AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia na especialidade Segurança do Trabalho, a cargo do perito engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, a ser realizada no dia 18/07/2017, a partir das 13 horas, primeiramente, na empresa Prifer Comércio de Sucatas em Geral Ltda., (atual CS Sucatas), na Rua Coronel Euclides Machado, 785, Bairro do Limão, São Paulo. Logo após, será vistoriada a Urubupungá Transporte e Turismo Ltda., situada na Avenida Domingos de Souza Marques, 450, Vila Jaguara, São Paulo, SP. E, por fim, na Viação Osasco Ltda., Av. Walter Boyeri, 501A Jd. Novo Osasco, Osasco, SP.

Expeçam-se Ofícios para as referidas empresas, informando-as sobre a realização das perícias, com a data, horário e nome do perito. Deverá constar nos Ofícios que as empresas periciadas colocarão à disposição do Perito PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); Ficha de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) com os Respectivos C.A (Certificado de Aprovação); Descrição de Cargo detalhada, Desenho do Layout e Mapeamento de Risco; FISPQ dos produtos químicos utilizados pelo autor (quando houver o contato, manipulação e/ou exposição á produtos químicos).

Data de Divulgação: 05/06/2017

528/1030

Faça-se constar nos Ofícios que o Sr. Perito solicita a liberação de um dos veículos: UNO PRETO, PLACA FYW 3232, ou AGILE PRATA, PLACA EMD 8728 Encaminhem-se cópia dos Ofícios ao Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se

0006943-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014574 AUTOR: SEBASTIAO GIMENEZ GERONIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em oficio de cumprimento apresentado aos autos em 01/06/2017, informa o INSS o integral cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução

0003093-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014506 AUTOR: ISAURA MECHI DOS SANTOS (SP333800 - CAMILA MECHI DOS SANTOS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição e documentos anexados aos autos em 04.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Ante o prazo transcorrido desde a expedição do termo de compromisso de inventariante (anexo 12), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos certidão de interior teor atualizada da ação de inventário.

Com o cumprimento, prossiga-se: do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002195-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014467 AUTOR: ELIZABETH MOMENSO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- 1. Recebo a petição e o documento anexados em 15/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 09:40 horas, a cargo do Dr. Marco Antônio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

Prossiga-se.

Int.

0008953-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014438 AUTOR: ROBERTO ARAUJO SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 31/05/2017, informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0004264-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014404 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL (SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) BANCO ITAÚ S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Petição acostada aos autos em 30/05/2017: uma vez declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco, consoante decisão proferida em 28/09/2016, este juízo não tem competência para apreciar o requerimento da parte autora, que deverá dirigir a pretensão ao juízo competente.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0002819-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014533 AUTOR: JOSE RODRIGUES MENEZES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição e documentos anexados aos autos em 05.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de julho de 2017, às 12 horas, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002696-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014502 AUTOR: ROBERTO DOUGLAS BERNARDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os cálculos anexados aos autos em 01/06/2017 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alcada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intime-se

0002495-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014498 AUTOR: LEANDRO TAVEIRA CORDEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Petição anexada em 10/05/2017:

Defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0001679-51.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014408 AUTOR: SINVAL ALVES MAIA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014462 AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA LIMA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Petição acostada em 16/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 05/05/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002840-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014372 AUTOR: DANIELA DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição anexada aos autos em 03.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2017, às 10 horas e 20 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002706-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014520 AUTOR: RIKE SIMAS LIMA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição e documentos anexados aos autos em 05.05.2017 e 24.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Fica designada a perícia médica para 14 de julho de 2017, às 12 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá

Data de Divulgação: 05/06/2017

530/1030

comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004035-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014246
AUTOR: JOSE DE ALENCAR GONCALVES (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO, SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vietoe

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- 3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001487-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014424 AUTOR: NAIR XAVIER MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a petição anexada em 15/05/2017 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa no cadastro do processo, para que conste R\$27.621,53.

2. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período RURAL de 01/1964 a 11/1973.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que apresente informações detalhadas sobre o(s) local(ais) em que alega ter exercido atividade rural, bem como documentos destinados à comprovação de início de prova material, tais como:

- •Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- •Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- •Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- •Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;
- •Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- •Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- •Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- •Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- •Documentos relacionados ao PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- •Participação em programa de distribuição de sementes;
- •Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;
- •Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- •Nota de crédito rural:
- •Insumos e implementos agrícolas;
- •Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
- •Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- •Recebimento anterior de beneficio como segurado especial ou como dependente de um;
- •Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG;
- •Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.
- 3. Com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. No silêncio da parte autora, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se o INSS.

Int.

0002466-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014370 AUTOR: JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Petições acostadas aos autos em 02.05.2017: recebo como emenda à inicial.
- 2. Determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 3, letra "c", da decisão proferida em 04.04.2017 (termo nº 6306008940/2017), pois a a cópia do processo administrativo referente ao NB 5497389666 (anexo 18) está incompleta.

3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002864-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014563 AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA LEITE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 05.05.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 60 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0002516-72.2017.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014562 AUTOR: JOSE BARRETO ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Petição anexada em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004048-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014300 AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.
- 3. Aguarde-se a data para a realização da perícia médica agendada.

Int.

0002589-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306013768 AUTOR: ELIZABETE MARIA DE FREITAS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Petições anexadas aos autos em 25.04.2017: recebo como aditamento à inicial.
- 3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de julho de 2017, às 13 horas, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se

0004094-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014470
AUTOR: LETICIA ROSALINO GOMES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a informação inserida em 05.10.2016 na decisão n. 6306014451/2017, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0004101-62.2017.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014475 AUTOR: VALDIRENE SENA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita — AJG.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 532/1030

juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) certidão de interdição e/ou termo de curatela;

b) procuração outorgada pela representante legal.

2. Após, cumprido, providencie a marcação de pericia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0003828-83.2017.4.03.6306 -  $1^{\rm a}$  Vara Gabinete - Despacho Jef N<sub>I</sub>. 2017/6306013389 autor: Maria Aparecida Bezerra de Araujo Souza (Sp364001 - Andrea Kostecki Stefanoni) réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.n.s.s. (Previd) (Sp192082 - Érico Tsukasa Hayashida)

Victor

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Aguarde-se a data da perícia agendada.

Prossiga-se.

0002591-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014568 AUTOR: NEUSA GOTARDE SANT ANNA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Petições anexadas em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002809-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014358 AUTOR: GERALDA SILVEIRA MOTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição e documentos acostados aos autos em 02.05.2017:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que apresente cópia legível do mapa da localização da residência da parte autora, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de perícia socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002490-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014474 AUTOR: MARIVALDO MACEDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Petição acostada em 10/05/2017:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 07/04/2017, por 5 (cinco) dias improrrogáveis.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000628-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014466
AUTOR: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições acostadas aos autos em 11.04.2017:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculos do valor atribuído à causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento da presente ação, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a connetência deste Juizado.

No caso do valor da causa exceder a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004225-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014481 AUTOR: IVO FONSECA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se Oficio para a empresa Cardal Eletro Metalúrgica LTDA para que junte aos autos, em um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime desobediência, independentemente de novo despacho, o laudo LTCAT que embasou o PPP.

Intime-se. Cumpra-se.

0005339-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014505 AUTOR: DORIVAL PEREIRA DE FREITAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado, em que após a revisão judicial acarretou na diminuição da renda mensal inicial do benefício da

parte autora. Portanta, não há valores a serem executados.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora demonstrar comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Oficio Precatório (PRC) ou Requisição de Peque no Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Oficio Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o oficio competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-77.2009.4.03.6306 -  $2^{a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014573 AUTOR: WAGNER GENEZIO (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005673-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306014504 AUTOR: LAGUIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0004013-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014210 AUTOR: MARINALVA MARTINS PEDROSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmação da própria advogada que patrocina em Juízo os seus interesses.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

0008679-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013829 AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015, declino, de ofício, da competência para conduzir e julgar este feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito.

Int.

0008057-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014024 AUTOR: CLAUDINEI PAIS CAVALHEIRO (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64 , § 1º do CPC/2015, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 534/1030

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0003756-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013683 AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003882-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013677

AUTOR: VAGNER DORIA DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0000335-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014320

AUTOR: OSMAR PEREIRA DE NEGREIROS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP336276 - GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa ao Juízo competente.

Intime-se.

0003925-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013835

AUTOR: AGNAILDO CRUZ DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) MARIA DELAIDE SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) SOLANGE SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) GENILTON DA CRUZ SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, declino de ofício da competência para Vara da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intime-se a parte autora.

0002487-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013653

AUTOR: VALDERES FERNANDES PINHEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

1. Recebo a petição anexada aos autos em 24.04.2017 e como emenda à inicial.

A parte autora ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão/revisão de beneficio previdenciário. Em atendimento a decisão judicial, a parte autora aditou sua inicial, restando demonstrado que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

# Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante cálculo elaborado pela parte autora em aditamento à inicial, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

\_

#Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0004121-53.2017.4.03.6306 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014579

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004094-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014451

AUTOR: LETICIA ROSALINO GOMES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0004033-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014206

AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, remetendo-se o presente feito para redistribuição

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0004029-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014233

AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Embu Guaçu - SP, conforme afirmação da própria advogada que patrocina em Juízo os seus interesses.

O município de domicífio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias. Int

0004032-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014271

AUTOR: JONATHAN CARVALHO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada redução da capacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o beneficio pretendido pelo demandante possui natureza indenizatória, não alimentar, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0003970-87.2017.4.03.6306 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014014

AUTOR: GERCY DA ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- $1. \ Defiro \ os \ benefícios \ da \ assistência judiciária \ gratuita-AJG.$
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, conexão, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não são suficientes à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
- Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
   Int.

0006108-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013088

AUTOR: JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) ANDERSON GALDINO MIGUEL (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) ANDERSON GALDINO MIGUEL (SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI TOMAZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Tendo em vista que a busca e apreensão dos documentos restou infrutífera e que o representante legal da empresa está colocando embaraços à instrução do processo, expeça-se oficio ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para comunicação das irregularidades constatadas, instruindo com cópia das decisões de 20/03/2017, de 07/04/2017 e da presente, bem como das certidões do oficial de justiça respectivas.

Sem prejuízo, dou oportunidade para manifestação das partes sobre provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 536/1030

0001795-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014460 AUTOR: IVANALDO ROCHA MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SÁNTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

- 1. Recebo as petições e os documentos acostados em 19/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Secão.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003980-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014172 AUTOR: ROBERTO CARLOS DA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ainda, ao menos menos neste juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de perícia com especialista em ortopedia, pois o perito nomeado possui capacitação técnicocientífica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas, cabendo ao perito, se o caso, indicar a necessidade de perícia com especialista.

Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004027-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014230 AUTOR: MARIA VENTURA RODRIGUES RIBEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vietoe

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- 4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004080-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014425 AUTOR: APARECIDA POSSALE FIRMINO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
- d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- e) declaração de pobreza, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int

0004024-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014227 AUTOR: IZAIAS GUALBERTO DOS SANTOS FILHO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo.
- 4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004065-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014382 AUTOR: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual

Data de Divulgação: 05/06/2017

538/1030

estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- d) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- e) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.
- f) cópia do RG e inscrição no CPF.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int

0003032-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014298

AUTOR: PAULO GILIO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial em 08/05/2017, sob alegação de que a competência dos Juizados é verificada no momento da propositura da ação e que os valores da condenação não estão adstritos ao teto, podendo, assim, ultrapassar os limites do Juizado Especial Federal.

As questões apontadas pelo autor já foram decididas na decisão proferida em 31/03/2017.

Assim, decorrido o prazo, requisite-se o pagamento no montante de R\$ 50.567,92.

0000035-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014367

AUTOR: SONALE MARIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada em 28/04/2017 e para melhor convencimento do juízo medida de rigor a designação de novo exame pericial complementar na especialidade de ortopedia , que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 19/07/2017, horário 9h, pelo perito Marco Antônio Leite Pereira. A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003947-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014205

AUTOR: CLAUDEMIR MARCELINO DE SOUZA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o beneficio foi cessado administrativamente em 24/08/2016, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação cerca de nove meses após, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0004112-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014555

AUTOR: FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Data de Divulgação: 05/06/2017

539/1030

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0001814-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014457 AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROSARIO MORAIS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) Converto o julgamento em diligência.

Em relação à manifestação ao laudo pericial, anexada em 11/05/2017, e considerando a idade do demandante e o quadro descrito no laudo pericial, dou oportunidade ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade definitiva, sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos documentos apresentados, nas informações da perícia administrativa (anexo 25) e seu conhecimento sobre a patologia, ratificar/retificar a conclusão do laudo, esclarecendo se o autor tem possibilidade de recuperação ou de ser reabilitado para outra função, justificando sua conclusão.

No mais, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, a prova produzida nos autos demonstra que a parte autora está incapacitada, ao menos, de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, desde 25/10/2016

Além disso, possuía qualidade de segurado e carência no momento em que foi fixado o início da incapacidade pelo jurisperito, pois manteve vínculo de emprego,no período de 01/09/2005 a 04/05/2015, recebendo seguro-desemprego após o término do contrato de trabalho (anexo 27). Desta feita, o autor faz jus à prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses.

Sendo assim, preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A concessão da tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Sobrevindo esclarecimento pericial, dê-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá manifestar interesse na conciliação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0000655-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014187 AUTOR: DANIEL MATIAS DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a autora apresenta lombociatalgia crônica, a qual, no entanto, não acarreta incapacidade laboral. Verificou o jusperito que o periciando não apresenta sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002003-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013848 AUTOR: FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Petição acostada aos autos em 12.05.2017: recebo como emenda à inicial.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004007-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014235 AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Necessária a realização de contagem de tempo de contribuição para aferição da carência necessária para concessão do benefício. Assim sendo, por ausência de

verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ainda, a petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, determino à parte autora que que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Por fim, forneça a parte autora, cópia integral e legível da íntegra de sua(s) CTPS(s), já que o documento apresentado na inicial está ilegível, sob pena de indeferimento da peticão inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Com o cumprimento, inclua-se o processo na pauta-extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int

0002764-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014375 AUTOR: MARIO LUIZ COLARES FAGUNDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos anexados aos autos em 03.05.2017: recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circumstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004077-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014415 AUTOR: MARIA CELIA BALBINO FRANCISCO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040105/000 – AUXÍLIO DOENÇA" e complemento "000 – SEM COMPLEMENTO".

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Após, aguarde-se a data da perícia médica agendada.

Int.

0003299-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013832 AUTOR: ISABEL DA SILVA CINTRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Recebo a petição e os documentos anexados em 24/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 11 de julho de 2017, às 09 horas, a cargo do Dr. Luis Felippe Camanho, nas dependências deste Inizado

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

Int.

0001963-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014463 AUTOR: MANOEL BEZERRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1. Recebo a petição e os documentos anexados em 09/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

# DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso

representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

 $Comunique-se, com c\'opia desta decis\~ao, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seç\~ao.$ 

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004078-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014511 AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Victor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ainda, ao menos neste juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de perícia com especialistas em neurocirurgia e ortopedia, pois o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. Assim, o autor passará por perícia em neurologia, cabendo ao perito, se o caso, indicar a necessidade de perícia em outra especialidade.

Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.

Intimem-se.

0004111-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014544 AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA LEAL (SP180807 - JOSÉ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.
- 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 5. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004000-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014202 AUTOR: VALDIVIA SILVA ROCHA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

- 3. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Data de Divulgação: 05/06/2017

543/1030

- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 5. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int

0002950-61.2017.4.03.6306 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014186 AUTOR: BRUNO FERNANDES DA SILVA (SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela provisória, que a CEF se abstenha de cobrar dívida já paga.

Aduz, em suma, que efetuou o pagamento da parcela de março/2017 com atraso. Entretanto, após o pagamento, começou a receber diversas ligações de centrais de cobranca da ré

O autor apresentou o boleto com vencimento em abril/2017, demonstrando que já consta no sistema da CEF o pagamento (fl. 3). Também apresentou "print" de seu aparelho celular com diversas ligações não identificadas, inclusive com 4 ligações no mesmo dia (fl. 07).

Assim, presente a probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano, pois é notória a inconveniência de tais cobranças, havendo risco, inclusive, de negativação do nome do autor.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a CEF deixe de cobrar a parcela objeto de controvérsia e, por consequência, se abstenha de proceder à negativação do nome do autor em razão do débito discutido no presente processo.

Oficie-se à CEF para suspender a cobrança das parcelas, comunicando ao juízo o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Int. Cumpra-se.

0001146-05.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013599

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS, SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado Wellington Wallace Cardoso, inscrito na OAB/SP sob nº 162724, peticionou, em 24/05/2017, informando que, diante da decisão anexada no doc 95 dos autos eletrônicos, interpôs recurso.

Considerando que não há informações sobre o recebimento do recurso ou efeito suspensivo, manifeste-se o credor sobre o requerimento do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0003992-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014176 AUTOR: LUIZA PASCOAL PEREIRA (SP318437 - MARIA SAMARA MENDES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
- 4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003354-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013830 AUTOR: ANTONIO BRAZ ROCHA DE ARAUJO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc

- 1. Regularize-se o cadastro do assunto do processo, para que conste APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (código 40101).
- 2. Tendo em vista a informação acima e as consultas inseridas nos anexos 8 e 9, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Assim, resta prejudicada a determinação contida no despacho proferido em 15/05/2017.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 07 de julho de 2017, às 12 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

Intimem-se.

0003721-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013051 AUTOR: DARLICE ORNELAS BATISTA FERNANDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a informação acima e que houve declaração do tempo de contribuição, determinando-se ao INSS a averbação, deverá a autora demonstrar o interesse de agir, pois basta fazer cumprir a determinação judicial da ação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 3. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

  Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 4. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado (NB 180.646.002-2), uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.
- 5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002427-49.2017.4.03.6306 - la VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014473 AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

- 1. Recebo a petição e os documentos acostados em 30/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp

Data de Divulgação: 05/06/2017

nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000547-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013622 AUTOR: ELISEU ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Com relação à manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, anexada em 18/05/2017, e considerando que foi interditada na Justiça Estadual, com nomeação de curador definitivo, dou oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja encartada aos autos cópia integral do processo de interdição (1010016-52-2013.8.26.0127), sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se a Sr. Perita Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos e judiciais juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos

Proceda-se à inclusão do curador no registro eletrônico deste processo.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial.

0004014-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014213 AUTOR: LEONICE JUDITE DE ABREU (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

  Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000287-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013609 AUTOR: JOSE ANTONIO LISBOA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de provável espondilite anquilosante e lombociatalgia crônica, que, entretanto, não acarretam incapacidade para a atividade habitual. Consoante laudo, a autora demonstra mobilidade articular adequada em coluna vertebral lombar, não sendo obervados sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial, e indefiro a realização de nova perícia com clínico geral, pois a perícia já foi realizada por médico especialista na natureza da patologia alegada.

Intimem-se, e em seguida venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003712-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014454 AUTOR: COMPASS PESQUISA E CONSULTORIA SC LTDA EPP (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Ratifico os atos praticados no processo anterior, principalmente, a medida de sustação de protesto.

Entretanto, deverá a autora demonstrar que a caução corresponde ao valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Intime-se a ré para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia do processo administrativo fiscal.

Com a juntada, dê-se ciência à autora para réplica, tornando conclusos, em seguida, para verificar a necessidade de outras provas.

Decido, nesta data, o processo dependente de sustação de protesto.

0003331-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014169 AUTOR: ANDRE GUMERCINDO MOZINI (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da exigibilidade das parcelas referentes ao empréstimo de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) contratado em sua conta corrente, em 03/03/2017, já que alega que o contrato foi feito por terceiro.

Aduz, em suma, que não celebrou contrato de empréstimo com a instituição ré e que, na mesma data, ocorreram outras transações bancárias, as quais contesta. É de se estranhar o pedido de autorização para depósito judicial do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), referente ao saldo remanescente do total do empréstimo, já que a parte autora diz que não celebrou contrato algum. Além disso, não há demonstração de que o banco tenha recusado o depósito de valor.

Apesar disso, tendo em vista a alegação de desconhecimento das transações questionadas, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao empréstimo bancário objeto de discussão no presente processo até que haja contestação e os fatos sejam melhor esclarecidos.

Oficie-se à ré para ciência.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Int. Cumpra-se.

0003964-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014012 AUTOR: DIRCEU JOSE CAMAFORTE (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de que a CEF não tem interesse em apresentar proposta de acordo nestes autos, inviável sua inclusão em pauta de audiência de conciliação. RESTITUA-SE AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0003632-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014322

AUTOR: JOVELINO MOREIRA ALMEIDA (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002077-61.2017.4.03.6306 - la VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014323 AUTOR: WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003910-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013772 AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Data de Divulgação: 05/06/2017

547/1030

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante do prévio requerimento (nova concessão) e da negativa administrativos de pedido de auxílio-doença, ou de prorrogação dos benefícios NBs 605.791.856-1 ou 616.396.439-3 ou, ainda, de reconsideração ou interposição de recurso contra a decisão que determinou a cessação dos referidos benefícios.
- 4. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002895-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014018 AUTOR: DIEGO LUCIO DOS SANTOS (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 00112311120144036306.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de julho de 2017, às 10 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004081-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014430 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 0000130-16.2010.4.03.6306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int

0005648-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306004202

AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS na petição anexada ao feito sob o número "23".

- 1-) Considerado o teor da petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de suas carteiras de trabalho e previdência social.
- 2-) Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestações.
- 3-) Em seguinda, encaminhem-se os autos ao "expert" para complementação do Laudo Pericial, informando se há incapacidade da parte autora, ou não, para as eventuais atividades típicas de dona de casa. Deverá ainda o "expert" sinalizar o grau da suposta incapacidade laboral, a data do seu início, e demais dados que entender convenientes sobre o estado clínico da postulante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 05/06/2017

548/1030

- 4-) Juntada a Perícia Complementar, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5-)Decorrido esse último prazo, conclusos.

Int.

0002578-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014031 AUTOR: ERISVANIA DA SILVA FIGUEREDO (SP385699 - ERISVANIA DA SILVA FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.

Pretende a parte autora a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS.

Aduz que a Medida Provisória 763/16 possibilita o saque dos valores a partir de 16/06/2016, no entanto, não pode esperar referido prazo.

Inicialmente, observo que a alegada data final para aquisição do imóvel já se esgotou.

Além disso, não há comprovação da negativa administrativa na liberação do FGTS e, consequentemente, da necessidade da presente ação, pois, segundo exposto na inicial, a conta já está inativa há mais de 3 anos, sendo esta uma das hipóteses legais para levantamento dos recursos da conta fundiária. Necessário observar, ainda, que o prazo para a parte autora levantar os recursos com base na citada MP 763 é de pouco mais de 15 dias.

Por fim, há óbice legal para concessão de tutela provisória para saque ou movimentação do FGTS, diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Assim sendo, não restam evidenciados o perigo de dano e a probabilidade do direito alegado, requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Tendo em vista que a parte autora alega se enquadrar numa das hipóteses de levantamento do FGTS, comprove o interesse de agir, apresentando a negativa administrativa na liberação dos valores, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuira - AJG.

Int

0004079-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014420 AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do processo nº 0000170-32.2009.4.03.6306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004102-47.2017.4.03.6306 - 1<br/>a $\rm VARA~GABINETE$  - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014480

AUTOR: REGINA DIAS RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Conforme dados constantes no HISMED, o beneficio que a parte autora pretende foi concedido com base em enfermidades ortopédicas, CID M65 (Sinovite e Tenossinovite).

Portanto, com relação às demais patologias oftalmológicas, que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em

549/1030

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004100-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014532 AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP370725 - FABIO TAFAREL DIAS FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuira - AJG.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de procedência do pedido, a autora faria jus apenas às prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se a União.

Intimem-se.

0002321-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014488

AUTOR: BIANCA BOCCARDO EVANGELISTA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) GRAZIELA BOCCARDO ISEPE (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) VIVIANE APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) GRAZIELA BOCCARDO ISEPE (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) VIVIANE APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) BIANCA BOCCARDO EVANGELISTA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnam os credores os cálculos de liquidação apresentados aos autos, juntando o demonstrativo com a apuração do que entendem devido.

Em análise, verifico que incorretos os cálculos apresentados pelos credores, eis que elaborados no período de 01/04/2016 a 19/12/2016, quando o correto seria o período de 01/04/2016 a 03/11/2016, um dia anterior ao óbito do instituidor do crédito.

Outrossim, foram, equivocadamente, aplicados juros de mora de 1% ao mês, pois a taxa aplicável é de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, conforme determinado no título executivo judicial transitado em julgado.

Por isso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação, observando-se o período de 01/04/2016 a 03/11/2016.

0003467-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306012707 AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação, esclarecendo se a incapacidade está relacionada ao acidente de trabalho em 2005:
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Após, cumprido, tornem conclusos para verificar a competência; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
   Intime-se.

0001196-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013704 AUTOR: SIMONE DAS GRACAS MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

A parte autora insiste em requerer a designação de perícia em outras especialidades, sem trazer qualquer elemento novo que justificasse a reconsideração das decisões anteriores, cujos fundamentos, é preciso assinalar, permanecem incólumes.

Por isso, mantenho o indeferimento em relação aos pedidos de novas perícias, sejam elas em cardiologia, psiquiatria ou em ortopedia, até porque o próprio clínico geral assim não recomendou.

Declaro encerrada a instrução probatória deste feito, determinando que venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0008457-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014041 AUTOR: TANIA RAMIRO SEVERO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício por período superior a quatro meses na via administrativa.

Ademais, não apenas a existência da união estável, mas também a comprovação do tempo do relacionamento influenciará no restabelecimento da pensão por morte.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 14:40 horas, neste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003232-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013836 AUTOR: LEVI DA SILVA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- 1. Recebo a petição e os documentos anexados em 25/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Retifique-se o valor da causa no cadastro do processo, para que conste R\$56.146,92.
- 3. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se o réu

Int.

0004015-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014219 AUTOR: AMADEU PIRES DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia legível do RG fornecido.
- b) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0004084-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014521 AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

As provas apresentadas não são suficientes para convicção deste juízo acerca da qualidade de segurado no óbito, uma vez que não foi apresentada a cópia do processo administrativo do benefício assistencial, a fim de verificar se o falecido faria jus a aposentadoria por invalidez, como alegado.

Como se vê, a prova dos autos necessita ser complementada, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, deverá a autora apresentar cópia do processo administrativo do benefício assistencial recebido pelo falecido, NB 701.929.043-5, DIB 11/11/2015.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré e tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia indireta.

No silêncio, conclusos para indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0002175-80.2016.4.03.6306 - 1<br/>a $\rm VARA~GABINETE$  - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013220

AUTOR: PATRICIA NISTI (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que não foram calculados os honorários advocatícios em 10%, conforme fixado no v. acórdão.

Apesar do recurso ter sido interposto pela autora, que foi vencedora e, por isso, não haveria condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, consta do título executivo judicial tal pendência.

Considerando que não houve recurso desta parte, deve ser feito o pagamento.

Decorrido o prazo de manifestação do INSS, requisite-se o pagamento, procedendo-se ao cálculo de honorários de 10% sobre o valor da causa.

0008883-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013033 AUTOR: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 24/04/2017: intime-se o Sr. Perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 24/04/2017, no prazo de 15(quinze)dias.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos,

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0009023-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013783

AUTOR: FRANCILEIDE SILVA FERREIRA CARNEIRO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a autora apresenta cervicalgia e lombociatalgia crônica, que, no entanto, não acarretam incapacidade laborativa. Verificou o jusperito que a pericianda não apresenta sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e nem alterações de reflexos neurológicos. Ainda de acordo com o laudo, não se identificou a existência de déficit motor.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004524-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014440

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O Acórdão reformou a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Passo a análise da tutela antecipada.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 18/07/2017, às 11 horas e 20 minutos, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguinto do feito. Int.

0008939-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014326

AUTOR: ANDREIA SILVA NUNES DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000152-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014329

AUTOR: LUCIMAR CANDIDA ALVES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001168-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014327

AUTOR: WILSON MONTEIRO GONCALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000594-93.2017.4.03.6306 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014328

AUTOR: WAGNER ALVES DE LIMA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004039-22.2017.4.03.6306 - 1<br/>² VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014385

AUTOR: DAVID CURSINO (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int

0008090-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014361

AUTOR: RAQUEL PEREIRA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 11/05/2017: intime-se o Sr. Perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 11/05/2017, no prazo de 15(quinze)dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0000268-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014212 AUTOR: BENEDITO AIRES DO AMARAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Consoante iá decidido anteriormente, o laudo pericial foi elaborado de forma clara, concluindo o expert pela restrição do autor apenas para atividades que exiiam caminhadas constantes ou andar com marcha acelerada, não havendo qualquer limitação de natureza ortopédica a justificar nova perícia.

Ressalto, outrossim, que o perito judicial não indicou a necessidade de perícia com especialista, emitindo conclusão fundamentada com base nos dados apresentados e exame clínico realizado no momento da perícia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014170

AUTOR: JOSE CAMILO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ainda, ao menos menos neste juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de perícia com especialista em ENDOCRINOLOGIA, pois o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas, cabendo ao perito, se o caso, indicar a necessidade de perícia ecom especialista.

Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.

Intimem-se.

0008864-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014499

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o relatório do laudo pericial onde afirma que a parte autora teve trauma direto em pé esquerdo (caiu bloco de cimento) em suas atividades laborais em 17/06/2015 e, em que pese não ter apresentado o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), intime-se o perito judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda de forma pormenorizada aos quesitos números 4, 6 e 22-b do juízo, esclarecendo ainda se as enfermidades são ou não de origem profissional, tendo em vista todas as informações e histórico da parte autora, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0002202-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014469

AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP093262 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

- 1. Recebo as petições e os documentos acostados em 22/05/2017 e em 25/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. A cópia da declaração de imposto de renda apresentada, notadamente as informações relativas aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, infirma a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela autora.

Assim, nos termos do art. 99, §2º do CPC, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

Data de Divulgação: 05/06/2017

553/1030

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justica.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

 $0000713-54.2017.4.03.6306-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm DECIS}\bar{\rm AO}\,\,{\rm JEF}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6306013695$  AUTOR: GILDECIR DA SILVA CARVALHO CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a autora apresenta lombociatalgia crônica, a qual, no entanto, não acarreta incapacidade laboral. Verificou o jusperito que pericianda não apresenta sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos.

Também não foram obervadas complicações pós-operatórias como quadro infeccioso, pseudoartrose da artrodese ou compressões radiculares que justifiquem piora ou agravo do guadro.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Destaco que, os beneficios por incapacidade visam proteger um risco social específico, qual seja, a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, eventual restrição em razão da condição socioeconômica da pessoa não está coberta pelo beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial, e indefiro a realização de perícia em neurologia, pois as enfermidades elencadas na causa de pedir pertecem à área de domínio da ortopedia.

Data de Divulgação: 05/06/2017

554/1030

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007830-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009643 AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. "expert" que atuou nestes autos a esclarecer sobre a natureza acidentária do infortúnio social narrados nos autos (acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza), considerando a própria narrativa contida no Laudo Pericial (limpador de vidros que se acidentou durante o labor) e, também, o fato de que houve administrativamente a concessão de benefícios por acidente do trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

0002979-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013824 AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/606.035.003-1, com DIB em 27/04/2014, a fim de que sejam considerados os valores reconhecidos em ação trabalhista.

Alega a ré, em sua contestação, que não foi parte na ação trabalhista, não tendo, portanto, a sentença efeito vinculante.

De fato, ainda que o INSS tenha sido intimado nos autos da execução trabalhista, sua participação limitou-se a fiscalizar o pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, a revisão do benefício da parte autora não decorre naturalmente da execução trabalhista, havendo necessidade de comprovar que foi requerida a revisão de seu benefício na via administrativa.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Havendo comprovação neste sentido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização de cálculos e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003872-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013555

AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a data da perícia agendada.

Prossiga-se.

0004034-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014274

AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Considerando que o indeferimento é decorrente de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, é necessário aguardar a perícia judicial para que se constate a efetiva data do início da incapacidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0001678-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013847

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP290875 - JOSÉ GONÇALVES FILHO, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)

RÉU: ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Î.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Petições acostadas aos autos em 28.04.2017: defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 3. Após, cumprido, providencie a designação de pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da inicial. Intime-se.

0002877-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014276 AUTOR: EDINEIA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições e documentos anexados aos autos em 27.04.2017: recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 555/1030

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003940-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014168

AUTOR: MARIA DA PENHA GARCIA DE MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o benefício objeto de controvérsia foi requerido em 24/10/2013, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação passados quase 4 anos, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.

Intimem-se.

0004044-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014293 AUTOR: AMARILDO MORENO DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG.

4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

5000298-29.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014021 AUTOR: RAILDA ALVES DA SILVA (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Victor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Recebo a petição anexada em 08/05/2016 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora já recebe a pensão por morte, está garantida sua substência, de forma que não resta evidenciado o perigo de dano caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Além disso, em caso de deferimento do pedido, a autora fará jus apenas a prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados, se o caso, através de oficio requisitório.

Por isso, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0004022-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014224 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
- 3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004110-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014508 AUTOR: BERENICE DIAS DE ANDRADE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do beneficio na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) certidão de óbito.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000143-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013885 AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ressalte-se que não há indícios de que o perito, embora não seja especialista em ortopedia, desconheça a doença e seu tratamento, não sendo capaz de avaliar a alegada incapacidade, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004071-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014387 AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- d) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 3. Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
- 4. Após, cumprido, providencie a designação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004120-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014584 AUTOR: JOSE VIEIRA DUARTE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Além disso, o período especial controvertido sequer foi objeto de análise pelo INSS, uma vez que o autor não apresentou PPP original no processo administrativo. Por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se pode dizer que foi ilegítimo o indeferimento administrativo.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000819-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014194
AUTOR: TIAGO SOARES SANTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a autora apresentou quadro de esclerose múltipla sem surtos atuais. Verificou o jusperito que, durante a perícia, o autor revelou movimentos de membros superiores e inferiores normais, não havendo, portanto, incapacidade laborativa atual.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia (resposta ao quesito nº 04 – fls. 04), o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Destaco, por fim, que os benefícios por incapacidade visam proteger um risco social específico: a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial, e indefiro o pedido de nova perícia médica.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 558/1030

0004055-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014383 AUTOR: ALICE CASSEMIRO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int

0003958-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014226

AUTOR: EDNALDO PEREIRA ARAUJO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não são suficientes à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 20 de julho de 2017, às 16 horas, a cargo do Dr. Élcio Eroldan Hirai, nas dependências deste Juizado à Rua Borges lagos, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo SP

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int

0006439-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013533

AUTOR: NILZA DA SILVA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a ré os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que não foi descontado o período em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

Sem razão o INSS, eis que houve trânsito em julgado da sentença, não se comportando tal questionamento neste momento de execução do julgado, ante a preclusão máxima.

Ainda que assim não fosse, tal posicionamento é contrário à Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Requisite-se o pagamento.

0003951-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013983 AUTOR: JAIR BALBINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, observa-se que o benefício foi concedido judicialmente. Assim, o autor deverá juntar cópia do cálculo de liquidação e da decisão que o homologou, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada.
- 2. O autor é titular de beneficio previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
  Int

0003984-71.2017.4.03.6306 -  $1^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014177 AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 559/1030

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.

Sem prejuízo da prova pericial, comprove o demandante sua atividade profissional atual, considerando que a documentação dos autos é até o ano de 2012 (fls. 13/15), entretanto, possui recolhimento como contribuinte individual até os dias atuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000140-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013043 AUTOR: MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da perícia realizada nestes autos, medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade ortopedia, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 14/07/2017, horário 12h, pelo perito Ronaldo Marcio Gurevich.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0004038-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014282

AUTOR: ZIZELIA LIMA FERNANDES DOMINGUES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 00063289820124036306.
- 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
- 4. Aguarde-se a data para a realização da pericia médica agendada.

Int.

0002791-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013851 AUTOR: LUCIA ALVES AMERICO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Petições anexadas aos autos em 17.05.2017: recebo como emenda à inicial.
- 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de julho de 2017, às 10 horas, a cargo do Dr. Luis Felipe Camanho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Data de Divulgação: 05/06/2017

560/1030

Intimem-se.

0009418-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013765 AUTOR: SIDNEI ACACIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Diante da opção da parte autora, expeça-se precatório.

0002136-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014465 AUTOR: AMAURI LUIZ PASTORELLO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

- 1. Defiro a petição e os documentos acostados em 10/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- $3.\ Foi\ proferida\ decisão\ no\ REsp\ 1.381.683/PE,\ n\~ao\ conhecendo\ do\ recurso,\ por\ n\~ao\ reunir\ condiç\~oes\ de\ admissibilidade.$

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004103-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014493

AUTOR: RENATA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004067-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014391

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS, SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004063-50 2017 4 03 6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2017/6306014388

AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO BORGES DA SILVA (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004093-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014464

AUTOR: ICENIA LUISA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO,

SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004042-74 2017 4 03 6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2017/6306014332

AUTOR: SIMONE DIAS CHIMICOVIATI (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003934-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014178

AUTOR: CLEUZA MARTA DE JESUS BACALHAU (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSÚKASA HAYASHIDA)

0003974-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014171

AUTOR: ELISANGELA CLEMENTE DE MELO MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004069-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014401

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA RODRIGUES DA COSTA (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008760-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014476

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 21/03/2017: intime-se o Sr. Perito judicial para que se manifeste, ratificando ou retificando a data de início da incapacidade (DII),

tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora em 21/03/2017, no prazo de 15(quinze)dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0001137-96.2017.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306012062

AUTOR: BEATRIZ MACHADO JACOB DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da perícia realizada nestes autos, medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade ortopedia, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 14/07/2017, horário 11h40min, pelo perito Ronaldo Marcio Gurevich.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003717-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306012949

AUTOR: EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão acima, esclareça o autor qual a distinção entre esta ação e as que foram ajuizadas anteriormente, principalmente, a do ano passado (2016),

demonstrando se houve fato novo a justificar o exame de incapacidade mais uma vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

0004109-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014500

AUTOR: ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN,

SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine em sua peça inaugural, todos os vínculos trabalhistas, de acordo com sua carteira de trabalho bem assim forneça procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0004105-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014495 AUTOR: EVANY BOAVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

5000154-27.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014237 AUTOR: ANTONIO GOMES DE LIMA (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

- 1 Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
- 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- 3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não são suficientes à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de julho de 2017, às 09 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdnaur, nas dependências deste Juizado

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

5. Aguarde-se a data da perícia designada.

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013818 AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001686-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014192 AUTOR: FRANCISCO AILTON DUARTE DA SILVA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficio anexado aos autos em 10/04/2017: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 0056279-08.2014.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Analisando as cópias do processo n. 0056279-08.2014.403.6301, anexadas aos autos em 18/04/2017, bem como verificando os históricos de pagamento anexados ao autos em 26/05/2017, verifica-se que, naquela demanda, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, o INSS foi condenado a conceder beneficio assistencial à parte autora. Diante da condenação, fora implantado o benefício assistencial NB 609.199.468-2, a partir de 20/08/2014. O valor dos atrasados foi apurado no período de agosto de 2014 até novembro de 2014.

Neste processo, foi declarada a inexistência do débito apurado pelo INSS, em sede de revisão administrativa, que constatou a concessão indevida do benefício assistencial NB 505.749.692-8, no período de 01/07/2011 até 31/03/2014.

Cumpre esclarecer que, no referido procedimento administrativo, foi determinada a consignação no atual benefício do autor (NB 609.199.468-2) do débito apurado referente ao NB 505.749.692-8 que teve declarada sua inexigibilidade nesta demanda.

A contadoria judicial, na cálculo de 02/03/2017, apurou a devolução das consignações efetuadas no NB 609.199.468-2, de maio de 2015 até janeiro de 2017.

Diante disso, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0000716-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013679 AUTOR: RAILDA VIEIRA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial, foi constatado que a autora apresenta quadro de artrite reumatoide com acometimento poliarticular, a qual, no entanto, não acarreta incapacidade laboral. Observou o jusperito que não há sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores, denotando estabilidade do quadro. A doença artrítica, por sua vez, está controlada.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Destaco que os benefícios por incapacidade visam proteger um risco social específico, qual seja, a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, eventual restrição em razão da condição socioeconômica da pessoa não está coberta pelo benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Intimem-se, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0005606-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306013734

AUTOR: LETICIA BUENO DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO, SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON)

Data de Divulgação: 05/06/2017

564/1030

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE OSASCO

Vistos.

A controvérsia sobre fornecimento de medicamento não integrante da lista do SUS é objeto do REsp 1.657.156 – RJ, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 03/05/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

### "EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

- 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
- 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar

o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela

Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)"

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Goncalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

#### "VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

- (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil):
- (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;
- (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

Data de Divulgação: 05/06/2017

565/1030

É como voto."

Entretanto, apesar da suspensão do processo, não há óbice para realização de atos urgentes, consoante notícia disponibilizada no próprio site do STJ: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Suspensão-em-repetitivo-não-impede-apreciação-de-tutelas-de-urgência

Considerando que já foi analisada a liminar, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, em cumprimento da ordem superior.

Int.

Vistos

Na perícia judicial, constatou-se que "a autora necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades laborais decorrente do quadro degenerativo articular em tornozelo direito, de caráter irreversível, no entanto, não a ponto de acarretar incapacidade para o trabalho". O laudo, ainda, contém a informação de que referido quadro está presente há décadas, sem causar impedimento para o desempenho das atividades habituais da autora, o que está corroborado pelo CNIS anexado nos autos.

Em decisão de 16/03/2017, foi determinado que a parte autora apresentasse a íntegra de seu prontuário médico, a fim de comprovar a data do alegado acidente. Como essa determinação não foi cumprida, até o presente momento, houve a preclusão da prova.

O perito judicial, ao prestar esclarecimentos, em 24/04/2017, mencionou a data de 05/11/2010, após analisar os documentos disponíveis nos autos, fazendo menção ao contido à fl. 13 do arquivo nº 26.

Observo que, ao contrário do que afirma a parte autora em suas manifestações, o laudo pericial do processo nº 0002521-65.2015.4.03.6306 não fixa a data do acidente e tampouco de consolidação da lesão, posto que apenas se refere à data em que o relatório médico foi expedido.

Importa sublinhar que os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

E a perícia judicial desta demanda, apesar de não ser conclusiva quanto às datas referentes ao acidente e à consolidação das lesões, confirmou a presença de limitação na capacidade laborativa da autora. Por isso, não depreendo a necessidade de nova perícia, como quer a autora.

Intimem-se as partes, após venham imediatamente conclusos para sentença.

0003670-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014580 AUTOR: AMBROZINA JESUINA DE OLIVEIRA (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor analisando o feito, depreendo da análise dos autos que a parte autora postula a concessão de tutela antecipada visando "a imediata liberação do benefício aposentadoria por idade rural NB 130.345.260-7", alegando que houve suspensão arbitrária.

Em que pese a cessação do benefício previdenciário, verifico que a autarquia previdenciária expediu ofício comunicando sobre a decisão e facultando o prazo de 10 (dez) dias para defesa em 24 de junho de 2014, sendo que a parte autora apresentou defesa administrativa apenas em 03 de março de 2015, não restando demonstrada, em análise preliminar, que houve afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Também não verifico a ocorrência de decadência, vez que a autarquia previdenciária não ultrapassou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para realizar a revisão do benefício.

Dessa forma, cumpre observar que a reimplantação do benefício de aposentadoria por idade rural necessita, no caso, de dilação probatória, não sendo possível neste passo concluir de plano sobre a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA de urgência formulado da inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco/SP. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação.

A ausência da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0001621-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014435 AUTOR: RICARDO AMARO SILVA (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

- 1. Recebo a petição e os documentos anexados em 18/05/2017 como emenda à inicial.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso productivo de contra de consequente de consequen

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso

Data de Divulgação: 05/06/2017

concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justica.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003257-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306014181

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO ( - VISA ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO)

Vistos

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de comerciante, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Rodrigo Alvarez contra a CEFe a VISA Administradora Cartões de Crédito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do débito decorrente do uso de cartão de crédito, abstendo-se as rés em negativar o nome do requerente.

Em síntese, alega que, desde setembro de 2015, observa a existência de débitos indevidos em seu cartão de crédito e que procedeu apenas ao pagamento dos valores que entendia devidos, assim como alega ter sido orientado pela ré.

A restrição creditícia não está comprovada, mas foram apresentadas cartas de cobrança neste sentido (fls. 38/39 do arquivo nº 03 e arquivo nº 11).

É plausível a alegação de desconhecimento das operações e que ensejaram as cobranças que entende indevidas, tendo em vista que foram efetuados protocolos via canal de atendimento, questionando as compras realizadas.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar à demandada a abstenção de inclusão ou a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes referente ao débito discutido neste autos, bem como a suspensão da exigilidade do débito questionado no presente processo, referente ao o cartão de crédito de nº 4013.70XXXXXX2240, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à CEF para ciência.

Indevida a inclusão da empresa que administra a bandeira do cartão de crédito, pois os lançamentos na fatura são de responsabilidade da CEF, não se descrevendo qualquer ilícito praticado pelo particular, que deve ser excluído do polo passivo, por manifesta ilegitimidade, nos termos do artigo 330, II, do CPC, indeferindo-se, em parte, a petição inicial

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Int. Cumpra-se.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001666-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306014586 AUTOR: WANDERLEY APARECIDO MORAES NOGUEIRA (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

O processo não está em termos para sentença, uma vez que o autor deve falar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, em igual prazo, que é titular dos valores ali depositados, mediante a juntada de cópia da carteira de trabalho referente ao vínculo correspondente aos depósitos, bem como do cartão do PIS. Com a juntada, dê-se ciência à ré.

Além disso, tendo em vista as várias liberações de FGTS neste primeiro semestre, o autor deverá comparecer à agência com os documentos necessários à liberação do FGTS, no mesmo prazo acima assinalado, e como indicado pela ré em sua contestação, procedendo ao saque, já que, ao que tudo indica, é desnecessária a intervenção judicial.

Findo o prazo, tornem conclusos para outras deliberações.

0009604-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306014234 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LISBOA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo os documentos acostados em 23/11/2016 (arquivo 35) continuam parcialmente ilegíveis, notadamente o PPP de fls. 36/58 do mencionado arquivo.

Não é possível identificar o nível de ruído às fls.47/59.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia legível dos documentos ou, na impossibilidade, deposite em Secretaria, os originais que possua, sob pena de preclusão da prova.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 567/1030

0001193-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306014458 AUTOR: AURELIO GONCALVES MACHADO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência para que se expeça ofício ao Banco Bradesco, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 17/19 e 22/23, que acompanharam a inicial, para que esclareça se restrição creditícia diz respeito ao empréstimo consignado no benefício previdenciário, trazendo planilhas de pagamento das prestações do referido contrato, com a indicação das datas de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001491-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003284 AUTOR: ANA CELIA GOMES DOS SANTOS (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor da certidão do mandado de constatação anexados em 24/05/2017 (Manifestação de Terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001147-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003230 AUTOR: LUIZ CARLOS STROGENSKI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001919-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003252

AUTOR: MARIA GLORIA PEREIRA ALVES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO, SP353619 - JOANA LOPES DE ALBUQUERQUE SARAGIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001466-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003261 AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001353-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003231 AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000328-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003229 AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002075-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003237 AUTOR: LUZIA LOPES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002970-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003246 AUTOR: OTELINO MOREIRA SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA, SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001500-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003232 AUTOR: MARIA CRISTINA JERONYMO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000104-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003250 AUTOR: NOEMIA GABRIEL CAMARA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008635-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003263 AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS ALVES (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO, SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

568/1030

0001826-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003262 AUTOR: ALONSO ALVES CORREIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001392-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003260 AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003834-70.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003257 AUTOR: HENEFER WILLIANS ABILIO INACIO DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) 0002165-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003244

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001613-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003235

AUTOR: EDNAIDE BASTOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002096-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003254

AUTOR: EDSON ROSA SIMAO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002079-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003238

AUTOR: MARIA REGINA DE MELO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002161-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003243

AUTOR: VILMA APARECIDA ZAMPIERI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002294-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003256

AUTOR: JUVENAL ROCHA SODRE (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001585-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003233

AUTOR: BRUNI MURPF DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001599-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003234

AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009056-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003249

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001587-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003251

AUTOR: HEBE BRUNELO GONCALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0002183-23.2017.4.03.6306 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - ATO \,\, ORDINATÓRIO \,\, Nr. \,\, 2017/6306003255$ 

AUTOR: ARGEMIRO SALVADOR BIDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002093-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003253

AUTOR: JOSE VANDAIR DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004291-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003258

 $\hbox{AUTOR: MAURINO AMORIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) } \\$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002131-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003241

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERRI EUZEBIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006882-96.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003276

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS (SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASÁ HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partesdo(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s)através da carta precatória anexada aos autos, no prazo: 15 (quinze)dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, seo caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0005401-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003273

AUTOR: GESSICA MATOS CORREIA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 31/05/2017 (Manifestação de Terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS"

0008019-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003268

AUTOR: HILARIO GERALDO RODRIGUES MORALES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0007821-71.2016.4.03.6306 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6306003269$ 

AUTOR: WILLER DE JESUS COSTA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 569/1030

0001811-74.2017.4.03.6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003270 AUTOR: AILTON DE SOUZA MAIA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0002677-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003286 AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA CRUZ (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto a devolução da Carta Precatória deo JEF/SP, cumprida, anexada aos autos em 01/06/2017. Prazo: 15 (quinze) dias

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4°, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parteautora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001127-52.2017.4.03.6306 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003277 AUTOR: MARIA JOSE ENEDINA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0008887-86,2016.4.03,6306 -  $2^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003274ELIENE DA CRUZ LIMA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

 $0003185-28.2017.4.03.6306-2^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6306003282\\MOACIR\ FERREIRA\ DIAS\ (SP188249-TICIANA\ FLÁVIA\ REGINATO)$ 

 $0002338-26.2017.4.03.6306-2^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6306003225 MARIA\ JOSE\ SILVA\ (SP100827-VERA\ TEIXEIRA\ BRIGATTO,\ SP327054-CAIO\ FERRER)$ 

0002609-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003227JOB DE MELO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0002329-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003224NICE MARQUES MARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003424-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003228LILIAN GODOI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

 $0002339 - 11.2017.4.03.6306 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6306003226 \text{MARIA JOSE SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)}$ 

 $0001445\text{-}35.2017.4.03.6306 - 2^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6306003222\text{RAPHAEL MORALES GOMES (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)}$ 

 $0001762\text{-}33.2017.4.03.6306 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6306003264\text{ALEXANDRE DE ANDRADE LIMA (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)}$ 

0002972-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003220MARIO MATIELLO FILHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

 $0002336\text{-}56.2017.4.03.6306 - 2^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2017/6306003281\text{ROSALINDA PEDRA DE GOES MINUCCI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)}$ 

FIM

0006564-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003280MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS

0001517-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003218 AUTOR: JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 31/05/2017 (Ofício de Cumprimento INSS). Prazo: 15 (quinze) dias.

0002801-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306003219 AUTOR: JOAO MATIAS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Oficio referente a Carta Precatória no juízo deprecado (Paraiso do Norte/PR) anexado aos autos, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (20 de julho de 2017, às 15h30), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

Data de Divulgação: 05/06/2017

570/1030

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000128

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do beneficio previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial. Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do beneficio, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de oficio pelo juiz. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do beneficio em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos beneficios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que esposei até o momento. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de beneficios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu beneficio com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os beneficios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)". Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Juris prudência nos autos nº 2008,51,51,04,4513-2 e 2007,70,50,00,9549-5; "PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDICÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do beneficio), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (TNU - PROCESSO: 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. "PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI № 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de beneficio previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os beneficios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos beneficios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos) Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Atente-se para o disposto

Data de Divulgação: 05/06/2017

no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores. Nesse passo, em relação aos beneficios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do beneficio tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais beneficios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Destaco, ainda, que o prazo aplica-se a partir da concessão do beneficio originário, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1184365). Portanto, mesmo que se trate de beneficio derivado, fulminado o direito à revisão do ato de concessão porque o ajuizamento da ação ocorreu após passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997), conforme prova nos autos. Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Defiro o beneficio de Justiça Gratuita. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005620-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004228 AUTOR: ELIAS MEIRELES DAVID (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002745-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004229 AUTOR: MARIO HIDA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001677-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004230 AUTOR: LUIZ CARLOS AGOSTINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000377-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004232 AUTOR: OSMAR JOSE DE MELLO (SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o beneficio objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

"Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causa acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício."

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal
- 2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.
- 3 Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justica Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24).

Data de Divulgação: 05/06/2017 572/1030

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000431-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004215 AUTOR: ANTONIO NILDO DA SILVA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão teto e preservação do valor real. Cite-se novamente a autarquia ré. Intime-se.
- 2) Decorrido o prazo para a defesa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos.

0004217-15.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004225 AUTOR: NATANAEL FLAUSINO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução 405 CJF, de 09/06/2016 e tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, expeça-se o oficio requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre as partes e a requisição sucumbencial.

Intimem-se.

0010090-55.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004223 AUTOR: JOSE GERALDO MOURA DE OLIVEIRA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do art.17 da Lei 10.259/2011, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

0002520-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004210 AUTOR: MARIA ALAIDE DA CONCEICAO CRUZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do benefício pelaaplicação da EC 20/41. Cite-se novamente a autarquia ré. Intime-se.
- 2) Decorrido o prazo para a defesa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração/atualização de cálculos e parecer, tendo em vista que a parte autora alega concessão de benefício no período do buraco negro.

Após, retornem os autos conclusos.

0000686-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004212 AUTOR: MARIA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA DE SIQUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do benefício pela aplicação da EC 20/41. Cite-se novamente a autarquia ré. Intime-se.
- 2) Decorrido o prazo para a defesa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, tendo em vista que a parte autora alega concessão de beneficio no período do buraco negro.

Data de Divulgação: 05/06/2017

573/1030

Após, retornem os autos conclusos.

0001352-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003677 AUTOR: MARIO PUJOL DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Intime-se o perito ortopedista, Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, para que se manifeste, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, sobre a impugnação e documentos juntados pelo autor, bem como para que responda os quesitos apresentados, conforme determinado em 28/03/2017.

0003499-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003726 AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II-até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em que pese ainda não tenha sido realizada perícia médica judicial, os documentos médicos trazidos aos autos, tanto com a inicial quanto aquele juntado em 04/05/2017, datado de 13/04/2017 e acompanhado de fotos, demonstram que o autor está incapacitado para o trabalho de pedreiro.

Por outro lado, o CNIS anexado aos autos comprova recebimento de auxílio-doença no período de 21/08/2015 a 01/04/2016, o que demonstra a qualidade de segurado. Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se oficio ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-08.2015.4.03.6309 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003554 AUTOR: FABIO ALEX DO PRADO LIMA (SP385667 - CARLA DA SILVA LINO DAWCZUK) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O artigo 300 do CPC/2015 autoriza o deferimento da tutela de urgência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que sejam aptos a modificar a decisão anteriormente proferida, especialmente diante das alegações da ré, trazidas com a defesa, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de quinze dias e sob pena de preclusão. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento normal ao feito.

0003190-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003561 AUTOR: ANIZIO DE PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Frata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do ben

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetido à perícia clínica, apontou o nomeado que o autor é portador de Hipertensão Arterial, Diabetes, Dislipedimia, Miocardiopatia Isquêmica e Insuficiência Renal Crônica, e que está TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADO PARA O LABOR. Fixou o início da doença em 2013 e o da incapacidade em março de 2016. Assim, constata-se que o indeferimento do beneficio foi indevido, uma vez que o autor encontra-se incapacitado e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do beneficio.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Expeça-se oficio ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003562

AUTOR: MICHEL ABUSSAMRA DO NASCIMENTO FILHO (SP333897 - ANDREA RUIVO, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Oportuno ressalvar que o perito médico concluiu pela incapacidade da parte autora apenas em período pretérito (maio a agosto de 2016), de forma que não há nos autos, por ora, elementos suficientes para o restabelecimento atual do beneficio pleiteado.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Intime-se com urgência a perita Dra. Leika Garcia Sumi, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte autora e responda aos quesitos complementares formulados, conforme decisão proferida em 05/04/2017.

0005556-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309004226 AUTOR: JAIR BENTO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0002590-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003693 AUTOR: SEBASTIAO IVO DE SOUZA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora recebeu o benefício NB 31/609.895.073-7 até 17/03/2016.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II-até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de FRATURAS DO JOELHO ESQUERDO, PUNHO ESQUERDO E ANTEBRAÇO DIREITO, COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a parte autora permanece incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.895.073-7), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.00 (trinta reais).

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0003497-29.2016.4.03.6309 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003734 AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273. 2°).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Não se desconhece o entendimento de que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Todavia, analisando o caso concreto, não vislumbro por ora a existência de hipossuficiência apta a ensejar a concessão de benefício em sede de antecipação de tutela, valendo destacar a conclusão da perita social pela ausência de miserabilidade a as fotos acostadas aos autos.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) A perita social menciona que o casal recebe ajuda dos filhos.

Intime-se a perita, Dra. ELISA MARA GARCIA TORRES, para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, quais são os filhos do casal, devendo trazer aos autos a qualificação completa (nome, data de nascimento, profissão, estado civil, endereço), a fim de possibilitar as pesquisas pela contadoria judicial. Deverá ainda informar qual a renda dos filhos, ainda que informal; de que forma e qual a peridiocidade da ajuda mencionada.

0001875-95.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309004216 AUTOR: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Na data de 23/02/2017 houve a homologação de cálculos da contadoria judicial e a determinação para a expedição da requisição de pagamento.

Após, consta certidão de descarte de duas petições com protocolo provisório recebido pelo sistema de peticionamento eletrônico em 08/03/2017.

Depois em 22.03.2017 a certidão de decurso de prazo.

Já na fase de expedição de requisição de pagamento, a parte foi instada a se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente a 60 SM para fins de precatório ou requisitório.

Manifesta-se a parte dizendo que não renunciava e requereu fossem apreciados os embargos de declaração.

Tendo em vista que os protocolos mencionados referem-se precisamente às petições descartadas, proferi o despacho (termo 6309003254/2017) apontando o descarte e assinalando prazo para que a parte esclarecesse o requerido.

Sobrevieram "embargos de declaração" não do despacho recém-publicado, mas daquela decisão que acolheu os cálculos da contadoria.

Assim, tendo em vista que os embargos opostos referem-se à decisão homologatória sobre a qual já se operou a preclusão, manifestamente intempestivos, deixo de conhecê-los

Entretanto, apenas para que reste o fato totalmente esclarecido e espancada qualquer dúvida, destaco que o ponto fulcral dos embargos reside no fato de ter a contadoria contabilizado as diferenças a partir de janeiro de 2008, sustentando a parte que faltam ser incluídas nos cálculos as diferenças do período compreendido entre maio de 2000 a dezembro de 2007.

Olvida-se a parte autora, contudo, que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 114.189.315-8 cessado em 01/01/08, com pagamentos até 31.12.2007, razão pela qual o restabelecimento somente pode considerar valores a partir de 01.01.2008, precisamente como fez o auxiliar do juízo, sob pena de pagamento em duplicidade.

Intime-se.

0003519-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003731

AUTOR: HIROMU SHIMOTSU (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do beneficio de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas legais.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade".

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessário ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos da Lei n.º 8.742, de 7 de setembro de 1993.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício assistencial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309003563 AUTOR: WELLINGTON ORLANDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora recebeu o benefício NB 31/549.422.052-0 até 11/11/2014.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II-até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de seqüela de fratura de coluna dorsal e que está INCAPACITADO PARA O LABOR DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, sem possibilidade de recuperação mas com possibilidade de readaptação para uma atividade de menor esforço.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a parte autora — ajudante de produção com apenas o primeiro grau incompleto - permanece incapacitada para sua atividade laborativa e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.422.052-0), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se oficio ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001128-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6309004205 AUTOR: ODECIO SAVELI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) e o(a) respectivo(a) patrono(a), que requereu a juntada de substabelecimento de procuração. Presente o INSS.

Nos termos do artigo 359 do CPC/2015 houve a tentativa de conciliação das partes que, todavia, restou infrutífera.

Foram ouvidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas, os quais foram gravados em arquivo mp3 e anexados aos autos.

### OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA:ANGELO ANTONHOLI, casado, motorista, natural de Itambé (PR),portador do RG/CNH nº 36.994.534-7 CPF/MF nº 100.409.519-97, residente e domiciliado à Rua Santo Antonio do Catigeró, 319 – Arujá – SP Cep 07411-220

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

2ªTESTEMUNHA:JOSE KAIZER DA SILVA, casado, encanador, natural de MANDAGUARI (PR),portador do RG nº 14.445.075-6 CPF/MF nº 012.371.588-18, residente e domiciiado à Rua Astolfo Marques, 168 – Jd. Santa Terezinha (Vila Matilde) São Paulo – SP Cep 03572-2603.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

3ªTESTEMUNHA: PEDRO MANOEL DE SOUZA, casado, lavrador, nascido "EST DE PERNAMBUCO" portador do RG nº 53.802.807-5 CPF/MF nº 140.829.939-91, residente e domiciliado à Estrada do Taboão do Parateí (Fazenda São Bento)- Taboão — Mogi das Cruzes — SP Cep 08772-010

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

### ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação.

# DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Defiro a juntada de substabelecimento. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Saem os presentes intimados.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0003782-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003938 AUTOR: RICARDO DA SILVA DE PAULA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002619-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003962TERESA GOMES PACHECO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício do réu, dando conta de que os valores relativos à revisão do art. 29, II, já estão à disposição para recebimento. Com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora científicada de que a perícia social será realizada em seu domicilio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000269-46.2016.4.03.6309; JOSE CARLOS RODRIGUES; MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211; (29/08/2017 12:40:00-NEUROLOGIA) (05/09/2017 14:30:00-ORTOPEDIA); 0002646-87.2016.4.03.6309; ELMIRO LOURENCO DOS SANTOS; ANTONIO CESAR BORIN-SP095597; (05/09/2017 14:00:00-ORTOPEDIA); 0003141-34.2016.4.03.6309; APARECIDA ANTONIA NASCIMENTO; CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU-SP353971; (05/09/2017 11:00:00-ORTOPEDIA); 0003313-73.2016.4.03.6309; GUIOMAR PEREIRA FLORENTINO SIMÕES;CICERO OSMAR DA ROS-SP025888; (05/09/2017 10:30:00-ORTOPEDIA);0000316-83.2017.4.03.6309;JURACI DE FATIMA FURTADO DE SOUZA;GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235; (14/08/2017 16:15:00-CLÍNICA GERAL);0000404-24.2017.4.03.6309;RIVALDO JOSE BARBOSA;MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211; (14/08/2017 15:45:00-CLÍNICA GERAL) (05/09/2017 10:00:00-ORTOPEDIA);0000477-93.2017.4.03.6309;ERASMO FREITAS DE SOUSA;MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211; (05/09/2017 11:30:00-ORTOPEDIA);0000490-92.2017.4.03.6309;INACIO PEREIRA FRANCO;JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050; (05/09/2017 12:00:00-ORTOPEDIA); 0000491-77.2017.4.03.6309; CLAUDIO DIAS DA ROCHA; DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA-SP224860; (13/07/2017 15:30:00-OFTALMOLOGIA) (29/08/2017 12:00:00-NEUROLOGIA); (OFTALMOLOGIA/RODRIGO UENO TAKAHAGI/RUA BARÃO DE JACEGUAI,509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) 0000499-54.2017.4.03.6309;ALCENOR LINOS DOS SANTOS;HELENA LORENZETTO ARAUJO-SP190955; (14/08/2017 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (29/08/2017 12:20:00-NEUROLOGIA);0000507-31.2017.4.03.6309;ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA;MARIA LUCIA DE PAULA-SP193875; (30/06/2017 10:20:00-OTORRINOLARINGOLOGIA) (14/08/2017 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (05/09/2017 12:30:00-ORTOPEDIA); (OTORRINOLARINGOLOGIA/ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA/ RUA ANTÔNIO MEYER,271 - - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP) 0000532-44.2017.4.03.6309; JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS; ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075; (05/09/2017 13:30:00-ORTOPEDIA); 0000641-58.2017.4.03.6309; SOLANGE FELIPE DA SILVA; ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA-SP269775; (05/09/2017 13:00:00-ORTOPEDIA); 0000781-92.2017.4.03.6309; JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS; ELIANE AMORIM DE MATOS-SP284127; (14/08/2017 16:45:00-CLÍNICA GERAL) (22/08/2017 15:40:00-PSIQUIATRIA); 0001052-04.2017.4.03.6309; RUY CRESPO GOMES; ROSÂNGELA MARIA DIAS-SP240704; (27/07/2017 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (22/08/2017 10:20:00-PSIQUIATRIA);

 $0000490\text{-}92.2017.4.03.6309 - 2 \text{^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6309003943INACIO PEREIRA FRANCO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)$ 

0001052-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003950RUY CRESPO GOMES (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

 $0002646\text{-}87.2016.4.03.6309 - 2^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6309003951\text{ELMIRO LOURENCO DOS SANTOS (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)}$ 

0000404-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003941RIVALDO JOSE BARBOSA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

 $0003141\text{-}34.2016.4.03.6309 - 2^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2017/6309003952\text{APARECIDA ANTONIA NASCIMENTO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)}$ 

0000781-92.2017.4.03.6309 - 2\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003949JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

 $0003313-73.2016.4.03.6309-2 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6309003953GUIOMAR\ PEREIRA\ FLORENTINO\ SIMÕES\ (SP025888-CICERO\ OSMAR\ DA\ ROS)$ 

0000641-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003948SOLANGE FELIPE DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

 $0000477-93.2017.4.03.6309 - 2^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6309003942ERASMO \ FREITAS \ DE \ SOUSA \ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)$ 

0000532-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003947JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0000316-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003940JURACI DE FATIMA FURTADO DE SOUZA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

0000507-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003946ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)

 $0000499\text{-}54.2017.4.03.6309 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6309003945 \text{ALCENOR LINOS DOS SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)}$ 

 $0000269\text{-}46.2016.4.03.6309 - 2^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6309003939\text{JOSE CARLOS RODRIGUES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)}$ 

0000491-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003944CLAUDIO DIAS DA ROCHA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000202

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000447-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008292 AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

 $Sem \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, a \ teor \ do \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01 \ c.c. \ o \ art. \ 55, caput \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95.$ 

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o beneficio de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000715-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008189 AUTOR: ELIANO ARRUDA BRAS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como conseqüência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004993-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008327 AUTOR: NANCI MARQUES GOMES (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, decido:

1. quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 580/1030

2. quanto ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da referida revisão, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a pagar ao autor o montante de R\$ 792,12 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE

CENTAVOS) atualizados para o mês de fevereiro de 2017, conforme parecer e cálculo da Contadoria que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justica Federal, observada a prescrição qüinqüenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004744-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008290 AUTOR: JOYCE GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2016 (data do ajuizamento da ação).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o beneficio a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS. Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação em 23/09/2016, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição qüinqüenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008687-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008312 AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.°, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0004267-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008279 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA ALFREDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

- 1) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14/07/2011 a 25/12/2015;
- II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:
- a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de trabalho de 01/12/1997 a 28/02/1998, de 27/03/2000 a 02/05/2002 e de 01/07/2005 a 05/09/2005 (concomitantes a períodos de servico especial):
- b) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho de 28/09/1985 a 31/03/1987 e de 20/01/1997 a 13/07/2011;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da autora, APARECIDA DE FÁTIMA SILVEIRA ALFREDO, a partir da data do requerimento administrativo (25/12/2015), com 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 4.321,53 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) e renda mensal atual, na competência de abril de 2017, de R\$ 4.647,33 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentenca:

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS desde a DER (25/12/2015), os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, correspondem ao montante de R\$ 80.995,41 (oitenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado para a competência de setembro de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46) em favor da autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.
- I Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

- II No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justica Federal.

Após a publicação da sentença a Secretaria deverá: a) providenciar a extração e a anexação aos autos de cópia integral das CTPSs da autora, que se encontram acauteladas neste Juizado; b) restituir à autora suas Carteiras de Trabalho, advertindo-a da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que elas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Após o trânsito em julgado, caso a opção do autor recaia no benefício concedido nesta demanda, expeça-se ofício requisitório/precatório e dê-se baixa. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006178-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311008313 AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Considerando a implantação de Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, bem como os termos do Oficio-Circular nº 29/2016 DFJEF/GACO, providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste processo em arquivo no formato .pdf, o qual deverá ser encaminhado por e-mail à Seção de Distribuição desta Subseção. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intime m-se.

0000688-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008321

AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (SP297779 - JANE MARIA SOBRAL, SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000849-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008081

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001046-88.2017.4.03.6311 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008282

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001254-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008284

AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005789-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008325

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS (SP317502 - DAISY LINS LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008318

AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006018-38.2016.4.03.6311 - 1<br/>a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008274

AUTOR: IVANA GOMES PEREIRA (SP177576 - VALÉRIA BETTINI, SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000915-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008311

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUSA RAMOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se novamente oficio ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo do beneficio NB 42/177.638.226-6, uma vez que, como o processo foi dividido em vários arquivos para possibilitar anexá-lo aos autos, um dos arquivos, contendo as páginas digitalizadas de 13 a 24, não foi anexado, ficando incompleto o PA.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001740-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008278

AUTOR: REAL MM PARTICIPACOES EIRELI (SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI, SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 583/103

de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao demandante e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia integral do auto de arrematação anexo ao processo 01022200303402004).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0001265-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008320 AUTOR: FABIO CERQUEIRA BRANDAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

A parte autora pretende nesta ação a revisão do benefício NB42/158.647.320-1, para incluir período de 21/05/2002 a 31/12/2003, o qual alega ter laborado em Portugal.

Acostadas aos autos, já consta no CNIS, anotações constantes a contribuição da empresa PROFABRIL Engenharia, referente ao período de 02/05/2000 a 20/05/2002.

No entanto, a parte autora apresenta como prova juntamente com a inicial, informações de extrato dos movimentos anuais registrado em nome do autor, no período de 2001 a 2002, com o total de dias e valor dos respectivos anos, com informação de regime geral de contribuição com fins lucrativos ou sem fins lucrativos se a situação contribuinte perante SSS não estiver regularizada.

Sendo assim, considerando a peculiaridade do caso em apreço, intime-se a parte autora a apresentar os seguintes documentos:

- documentos que comprovem especificamente os períodos, atividades, locais, empregadores (identificação da empresa e dos sócios ou responsáveis) em que prestou serviço em Portugal, inclusive o desconto da taxa social única ou segurança social;
- documentos que esclareçam e comprovem se o autor já é beneficiário de pensão por velhice e respectivos períodos e contribuições lá considerados para concessão;
- documentos que comprovem que os períodos que visa obter a averbação na presente ação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foram utilizados para fins de concessão da pensão por velhice, portanto, no país em que prestou serviços;
- comprovação do regime de contribuição (facultativo ou obrigatório) e relação clara e identificada da contribuição previdenciária referente ao período vindicado ("taxa social única" ou "segurança social").

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e venham os autos à conclusão para verificar a necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se

0000773-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008319 AUTOR: RICARDO BORDER (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte ré protocolada em 31/05/2017: defiro o prazo requerido.

Cumpra o banco réu, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior.

Intime-se.

0001243-48.2014.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008306 AUTOR: CATIA CILENE DE ARAUJO MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, ofície-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001469-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008246 AUTOR: MARIA LURDES CORREIA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autor da contestação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se oficio para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da

Data de Divulgação: 05/06/2017

Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0001977-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008301

AUTOR: SERGIO PERES GARCIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000321-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008302

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004542-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008299

AUTOR: FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002295-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008300

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) LUIZ ALBERTO MARTINS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) JOAO LUIZ MARTINS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) LUIZ ALBERTO MARTINS (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) JOAO LUIZ MARTINS (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) JOSE ROBERTO MARTINS (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0006289-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008187

AUTOR: FERNANDA VAZZI SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

- 1. Dê-se vista à parte autora da contestação e petições da CEF, anexadas aos autos em 17/04, 03/05 e 11/05/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Reitere-se os oficios expedidos ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora.

Prazo suplementar de 15 (quinze)dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3. Após, com a vinda das respostas dos ofícios expedidos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

0001820-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008333

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS) e para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0000317-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008245

AUTOR: GILDA RODRIGUES REGALADO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003968-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARDOSO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interdição do autor em 2006;

Considerando as conclusões da perícia médica judicial quanto à incapacidade total e definitiva do autor a partir de 1995;

Intime-se-o a esclarecer as contribuições que verteu ao RGPS a partir de junho de 2013, como contribuinte individual, portanto segurado obrigatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001747-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008227 AUTOR: MARCOS DE SOUSA MARTINS (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001746-64 2017 4 03 6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2017/6311008228 AUTOR: CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001025-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008207 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora:

- a) para que se manifeste a respeito da contestação do INSS anexado aos autos;
- b) para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 05/04/2017 e apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício 21/180.213.291-8, bem como de seus respectivos apensos, se houver;
- c) considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001043-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008182 AUTOR: ELIZETE CARVALHO DE SA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 10/04/2017: considerando a alegação do patrono da autora, comprovada documentalmente nos autos, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS.

Assim, expeça-se oficio ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Oficie-se.

0002879-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008184 AUTOR: SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000189-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008230 AUTOR: GLIMAR MENDES LINO (SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003025-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008281 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO ITAU S/A (SP023134 -PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Data de Divulgação: 05/06/2017

586/1030

Dê-se vista ao réus da manifestação do autor, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000935-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008250 AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA CARVALHO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001557-62.2012.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008305 AUTOR: WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

0001741-42.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008202 AUTOR: JOSE LUIZ TELLES DO ROSARIO (SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos

I - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por danos morais no valor de 40 salários mínimos, a parte autora também postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré, o que, à evidência, representa o pedido de beneficio material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação; Considerando que o autor atribuíu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) equivalente ao pedido de danos morais, sem computar o valor dos danos materiais:

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

- II Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,
- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005618-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008253 AUTOR: MARIA ANUNCIADA SILVA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 15/05: Dê-se ciência ao INSS.

No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão 3278/17, providenciando a anexação do documento médico apresentado em perícia no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, dê-se novamente ciência ao INSS e tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001734-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008326 AUTOR: FERNANDA MARA DA SILVA (SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do ofício anexado em 30.05.2017.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação.

Int.

0001051-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008208

AUTOR: JANE VIEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: LAVINIA PINTO ASSUMPCAO MARIA SOCORRO PINTO ASSUMPCAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, observo que, por um lapso, apesar de na decisão anterior constar a determinação de citação dos réus, as corrés não foram regularmente citadas, apenas o INSS. Desta forma, determino sejam citadas as corrés Maria Socorro Pinto Assumpção e Lavinia Pinto Assumpção para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Independentemente da vinda da contestação, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte recebido pelas corrés Maria Socorro Pinto Assumpção e Lavinia Pinto Assumpção, NB 21/130.614.698-2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Considerando que o feito envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências acima e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Data de Divulgação: 05/06/2017

587/1030

Citem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0006020-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008188 AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Petição de 10/04/2017: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo e concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, be m como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0005216-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008271 AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

 ${\tt R\acute{E}U: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)}$ 

 $0003127\text{-}54.2010.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECIS} \tilde{\text{AO}} \, \text{JEF Nr. } 2017/6311008273$ 

AUTOR: SANTIAGO FERNANDES FILHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008201

AUTOR: ALADIA CARNEIRO THOMÉ (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000574-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008272

AUTOR: IVANILDA MARIA STELLZER (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008455-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008206

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000850-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008229

AUTOR: EDEMEA MARGARIA DO NASCIMENTO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se oficio ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio nº 88/570.588.778-3 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0004728-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008198 AUTOR: MANOEL DE SOUZA VIVEIROS (SP232035 - VALTER GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa findo.

0008325-38.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008257 AUTOR: ANTONIO JOSE MARINHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, a respeito do não cumprimento integral da obrigação, conforme afirmado pela parte autora em petição de 25.05.2017. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

588/1030

0001779-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008196 AUTOR: EDITH PONTES MENDONÇA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001631-43,2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008322 AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE ASSIS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

0000081-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008270 AUTOR: MARIVALDO DA SILVA CORISCO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Ofície-se.

0001903-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008280 AUTOR: FRANCISCO ROGERIO LOPES FERREIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte ré da petição protocolada em 23/05/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0003795-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008186 AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAGOTTO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição da parte autora anexada em 16/05/2017: Manifeste-se a União sobre o alegado pelo autor no prazo de 10 dias.

0003969-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008216 AUTOR: IARA DE MOURA (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

- 1. Providencia a serventia a anexação do Cnis e Plenus da autora.
- 2. Expeça-se oficio para a Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos, localizada na Rua Armando Sales de Oliveira, n 131, Santos/SP, CEP 10050071; a fim de que o seu diretor ou responsável, encaminhe a este Juízo todo o prontuário médico da autora para o fim de vialibilizar a realização da pericia médica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.
- 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 22/06/2017, às 14hs04min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior ou em eventual marcação de cirurgia, consoante já noticiado nos autos.

4. Excepcionalmente, em face da urgência do processamento do feito e das peculiaridades do caso em questão, passo a reanálise do pedido do tutela antecipada.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pois bem, ainda que não tenha sido realizada a perícia médica, verifico que a parte autora noticia e comprova em petição de 31/05/2017 ter sido submetida a procedimento cirúrgico, o que no mínimo, denota estar incapaz a partir de tal átimo e, ainda, durante o período de recuperação.

Sendo assim, excepcionalmente, entendo que merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que a cirurgia comunicada nos autos foi realizada durante o período de graça.

A verossimilhança da alegação encontra-se, em princípio, comprada nos autos eis que evidente a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Oficie-se.

0003784-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008183 AUTOR: GABRIEL ANDRADE DA SILVA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 11/05/2017: em que pese o alegado pelo patrono, verifico que há uma declaração do empregador informando que os documentos estariam à disposição na empresa de contabilidade (p. 21 do anexo 2 e p. 9 do anexo 49), razão pela qual indefiro por ora o pedido de expedição de ofício. Concedo à parte autora, no entanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente outras provas no tocante ao vínculo do instituidor da pensão informado na inicial,

Data de Divulgação: 05/06/2017

tais como ficha de registro de empregado, exames admissional e demissional, contracheques, recolhimento de FGTS, livro de ponto, etc. Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e venham os autos à conclusão.

Intime-se.

5000046-41.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008262 AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos

- I Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,
- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

- II Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:
- 1 Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 3 Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
- 4 Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

  Cite-se. Intime-se.

0001783-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008197 AUTOR: GISELE AUGUSTA DOS SANTOS SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1 Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,
- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.
- 2. Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003901-74.2016.4.03.6311 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008241 AUTOR: FABIO HENRIQUE LEONARDO DE ALCANTARA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS e do MPF sobre o laudo social.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001350-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008269 AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Data de Divulgação: 05/06/2017

590/1030

Expeça-se oficio à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0000482-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008265 AUTOR: MARCOS BISPO DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em 30.05.2017.

Expeça-se oficio para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0001884-80.2007.4.03.6311 - la Vara Gabinete - Decisão Jef Nr. 2017/6311008194 AUTOR: EDUARDO CURSINO ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo até o total cumprimento da providência, independentemente de nova intimação.

Int.

0000216-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008185 AUTOR: NEUSICE ALVES COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

5000341-44.2017.4.03.6104 - 1 a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008286

AUTOR: ESPOLIO DE OCINILIO NASCIMENTO COSTA (SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL, SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando tratar-se de ação relativa à conta fundiária e, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS, será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento,

Considerando que MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA consta como dependente habilitada ao benefício de pensão por morte, conforme documentos apresentados (certidão PIS/PASEP/FGTS e carta de concessão do benefício de pensão por morte).

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da ação, bem como sua representação processual, devendo apresentar nova procuração ad judicia.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). No mesmo prazo, regularize a parte autora sua declaração de pobreza.

Intime-se.

0000857-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008233

AUTOR: ALRENICE BARBOSA BRASIL (SP300289 - ELISÂNGELA PEREIRA DE MELO)

RÉU: TALITA ALVES COSTA INSTITUTÒ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da corré anexada aos autos em 24/04/2017: Nos termos da decisão proferida em audiência, defiro.

Expeçam-se oficios à COHAB e ao CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADAO/SECRETARIA DE HABITACAO de Vitória/ES para que informem a este Juízo se a autora, ALRENICE BARBOSA BRASIL (CPF 979.305.557-04) foi contemplanda, em algum momento, com unidade habitacional e desde quando tem cadastro perante o órgão.

Os ofícios deverão ser enviados para os endereços informados pela corré:

COHAB

AVENIDA VITÓRIA Nº 2045 - NAZARETH - VITÓRIA/ES CEP 29041-230

COHAB

AVENIDA VITÓRIA Nº 2552 - BENTO FERREIRA - VITÓRIA/ES CEP 29050-810

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADAO/SECRETARIA DE HABITAÇÃO (CIAC) - SECRETARIA DE HABITAÇÃO RUA VITÓRIO NUNES DA MOTA Nº 220 -  $7^{\circ}$  ANDAR - ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA/ES CEP 29050-330

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Os oficios endereçados à COHAB/ES E AO CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADAO/ES deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo e de cópias dos documentos pessoais da autora ALRENICE BARBOSA BRASIL (CPF 979.305.557-04), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

5000226-23.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008268

AUTOR: IZADORA BRUNA DE OLIVEIRA ABDALA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o dano moral suportado nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, devendo retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido nos termos do artigo 291 do Novo CPC (computando-se os valores do dano material e do dano moral) sob pena

Data de Divulgação: 05/06/2017

de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

- II Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,
- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que comprove documentalmente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de viabilizar a apreciação da tutela antecipada no que tange sua exclusão, bem como para que indique qual o valor que está sendo cobrado pela instituição bancária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005886-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008263 AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, anexado em 31.05.2017.

Expeça-se oficio para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000940-63.2016.4.03.6311 - 1<br/>a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008213

AUTOR: MARLENE DE SOUSA PINTO RODRIGUES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0004289-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008215

AUTOR: JAQUELINE CASTRO GONCALVES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1. Para elaboração de cálculos pela Contadoria, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que informe sobre o processo judicial de reativação do NB 31/544.235.232-9, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
- 2. Petição de 24/04/2017: em que pese a alegação do patrono de que a relação entre a autora e seu empregador encontra-se prejudicada, não há comprovação da propositura da Reclamação Trabalhista que menciona. Intime-se, portanto, a parte autora a fim de que comprove documentalmente nos autos a propositura da referida ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido do autor para oficiar a empresa Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Intimem-se. Oficie-se.

0000403-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008234

AUTOR: WALDEMAR NUZZO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence. Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4°, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 05/06/2017

592/1030

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

0001767-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008240 AUTOR: SONIA REGINA LEITE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0005249-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008214

AUTOR: IRENE COSMA DE SOUSA SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)

RÉU: ALEXANDRE SOUSA SIMOES ANDRE SOUSA SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que:

a) cumpra o determinado em decisão proferida em 24/04/2017 e apresente rol com no máximo 03 (três) testemunhas, conforme disposto no art. 34 da Lei 9099/95;

b) apresente comprovante do agendamento perante o INSS, mencionado na petição anexada aos autos em 11/05/2017.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000628-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008238 AUTOR: JENICE DA SILVA SANTANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 29/05/2017: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001787-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008258 AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada (comprovante de residência e CPF).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0001313-60.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008259 AUTOR: JEANE MARIA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Data de Divulgação: 05/06/2017

593/1030

Intime-se.

0001502-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008248 AUTOR: JOAO CARMINO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa. Intime-se.

0005126-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008303

AUTOR: ABEDIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001978-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008304

AUTOR: AIRTON SILVA ANDRADE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0007897-56.2011.4.03.6311 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008195

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA DE FREITAS (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR, SP080409 - GISELDA ELIAS ANDRADE)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos. Intimem-se.

0001374-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008309

AUTOR: DANIELA RENATA FERNANDES CAMPOS (SP307254 - DANIELA RENATA FERNANDES CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pela ré e pela corré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005181-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008205

AUTOR: JOEL LUIZ NIEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da ré.

Após, tornem conclusos.

0004936-40.2014.4.03.6311 - 1<br/>a $\rm VARA~GABINETE$  - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008308

AUTOR: MARIA HELENA LOPES RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ainda que a parte autora persista no argumento de ter valores a receber em seu favor, embasando-se nos termos do v. acórdão; restou esclarecido, mediante relação detalhada do crédito anexada aos autos (item 69) e evolução da RMI do benefício originário (item 52), que a parte autora sempre teve seu benefício abaixo do teto, não resultando qualquer crédito em seu favor.

De mais a mais, ainda que o v. acórdão tenha apontado valores no parágrafo primeiro da folha n. 02, o número usado na fundamentação daquela decisão não foi corroborado e tampouco confirmado mediante planilha em nenhum momento naquela instância.

Cabe lembrar que o próprio não descartou a possibilidade de execução "zero", o que reforça o fato de que a análise individual da pretensão da parte autora ficou a cargo do Juízo da Execução.

Destaco ainda que toda a análise contábil realizada após o v. acórdão refuta a indicação daqueles valores ali apontados; razão pela qual dou por encerrada a execução deste feito

Dê-se baixa findo.

0000078-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008315

AUTOR: JOSE VAZ COELHO JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício anexado aos autos em 26/05/2017, em que o INSS informa a não localização do processo administrativo relativo ao NB 42/108.662.615-7, bem como a reconstituição do mesmo, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sra. Gerente Executiva, para que apresente a cópia reconstituída do referido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 594/1030

desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Intime-se.

0001699-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008218

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- 1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Como a parte autora já apresentou cópia do processo administrativo, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se.

0001803-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008331

AUTOR: SABRINA CRISTINA FREITAS DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001632-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008235

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora de 30.08.2016: indefiro, uma vez que é direito do segurado ter vista e tirar cópias do processo administrativo de que é parte, e, ainda, não tendo havido qualquer empecilho criado pelo INSS na obtenção dos referidos processos, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001777-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008226

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- $1-\mbox{Cite-se}$ o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000126-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008329

AUTOR: MANOEL ROGELIO CANAS PRADO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BÁRONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação;

Considerando que a contestação padrão anexada aos autos não versa sobre a pretensão autoral, determino:

- 1. Proceda a Serventia à correção cadastral quanto ao assunto do processo;
- 2. Cite-se o INSS:
- 3. Decorrido o prazo para contestação e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos I - A autorização do art. 5°, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 595/1030

do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6°, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 60 Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Oficio encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em conseqüência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0001761-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008223 AUTOR: ELIANA SANTOS DE AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001763-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008220 AUTOR: LUIS GONZAGA CARVALHO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001762-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008221

AUTOR: NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001730-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008224

AUTOR: CLOVIS TAVARES PINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001769-10.2017.4.03.6311 - 1<br/>a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008219

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001726-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008225

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0006544-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311008277

AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

- 1. Intime-se novamente o patrono da autora falecida para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, devendo para tanto trazer aos autos:
- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de ser verificada a existência de eventuais interessados para requererem a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, deverão juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração).
- c) Não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renuncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.
- d) a certidão de óbito/casamento da parte autora.
- 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001780-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004612 AUTOR: LEDA ACACIA MANGABEIRA (SP232731 - SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2016/405

0007670-66.2011.4.03.6311 -  $1^{a}$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório N<sub>I</sub>. 2017/6311004594Verter Ceravolo Amaral Gurgel (SP042501 - Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, SP124077 - Cleiton Leal Dias Junior) Réu: Uniao Federal (PFN) ( - Rodrigo Padilha Perusin)

0005116-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004582

AUTOR: TELMA SANTANA PONTES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005471-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004585

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000040-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004568

AUTOR: ANTONIO FLAVIANO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000077-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004570

AUTOR: JURANDIR GARCIA VERALDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006043-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004590

AUTOR: LINO CARRETTI (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001110\text{-}40.2013.4.03.6311 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6311004573$ 

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP152115 - OMAR DELDUQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009124-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004610

AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

 $0001881 - 13.2016.4.03.6311 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - \ ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6311004575$ 

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ CAROLINO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001833-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004574

AUTOR: JOSE HIPOLITO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006684-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004591

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE CASTRO MAFFEI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005756-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004588

AUTOR: MARIA HELENA BATISTA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000068-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004595

AUTOR: FABIANA COSTA DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) EDSON DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) BRUNO DE ORNELAS DA SILVA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS) SAMANTHA COSTA DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) HELIO DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) ODILON CARVALHO DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) BRUNO DE ORNELAS DA SILVA (SP332268 - MARIA VALDENICE SOUSA CRUZ PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0043000-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004611

AUTOR: MARIA DO MONTE SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004157-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004580

AUTOR; RITA ALVES DE SOUZA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003215-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004578

AUTOR: GIOVANNA MELISSA SILVA SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) GABRIELLY YORRANA SILVA SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-82 2015 4 03 6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004597

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE MOURA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000481-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004572

AUTOR: EDSON DOS SANTOS IDALINO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000494-02.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004596

AUTOR: HELENITA ARACI SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004541-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004605

AUTOR: VICTOR HUSSEIN DE OLIVEIRA (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA, SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003326-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004604

AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002173-03.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004598

AUTOR: VANI CARDOSO DOS SANTOS CONCA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005552-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004587

AUTOR: ANASTACIA IRIS PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTÍ MONTEIRO BORGES)

0005351-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004584

AUTOR: JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005521-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004586

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002720-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004576

AUTOR: MARIA DA APARECIDA VICENTE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0003141-33.2013.4.03.6311-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6311004603$ 

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO CABRAL (SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES) ACACIO COELHO GOMES CABRAL JUNIOR (SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES) ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) MARIA APARECIDA CABRAL ROSSONI (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) MANOEL GOMES CABRAL FILHO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) ACACIO COELHO GOMES CABRAL JUNIOR (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) MARIA APARECIDA CABRAL ROSSONI (SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES) ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL (SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES) MANOEL GOMES CABRAL FILHO (SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES) MARIA DE FATIMA COELHO CABRAL (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003138-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004577

AUTOR: ADENILDE RIBEIRO PASSOS (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

RÉU: MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - REPRES P/ (PE010086 - TEREZINHA DE JESUS MORAIS) ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - REPRES P/ (PE012172 - ROSIMÁRIA FREIRE LINS)

0005524-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004607

AUTOR: DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007609-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004593

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

 $0005195\text{-}64.2016.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6311004583$ 

AUTOR: MARIA DE FARIAS SANTOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002443-27.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004599

AUTOR: CICERA FLOR PEREIRA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0003076\text{-}33.2016.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6311004602$ 

AUTOR: GILBERTO DONIZETI CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007607-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004592

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006316-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004608

AUTOR: NEIDE FERMINA DE MELLO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 598/1030

0005997-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004589 AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005069-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004581

AUTOR: ELISABETE BALDUINO DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004852-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004606 AUTOR: HELENA INDAU FRANCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

,

0004091-37.2016.4.03.6311 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311004579 AUTOR: VALTER FONSECA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000433

### ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001925-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001575 AUTOR: IVANETE PEREIRA RABELO HIPOLLITO (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001838-73.2016.4.03.6312 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001573 AUTOR: ANDRIGO DONIZETTI DOS SANTOS (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000286-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001572 AUTOR: NELSON FLORIVAL FRERI JUNIOR (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000127-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001571 AUTOR: JOSE CAMPOS DE SOUZA CAMARGO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000434

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 599/1030

### DECISÃO JEF - 7

0000800-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312004686 AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001277-83.2015.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312004677 AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o anexo de 24/09/2015, item 12, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do Processo Administrativo – NB 166.107.623-5, com DER em 21/10/2013, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000435

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000159-72.2015.4.03.6312 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312004673 AUTOR: WILSON DA SILVA MEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILSON DA SILVA MEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER de 18/08/2014.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)
"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

- 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

 $(STJ-5^a\ Turma;\ Resp\ n^\circ\ 503.460\text{-RS};\ Relator:\ Min.\ José\ Arnaldo\ da\ Fonseca;\ j.\ 20/05/2003;\ v.u.)$ 

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais:
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em

conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

- "Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
- § 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.
- § 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.
- § 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)
- VI A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.
- VII Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)
- VIII Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)
- XIII Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.
- XIV Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.
- (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.
- III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)
- IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação

Data de Divulgação: 05/06/2017

do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5°). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

Data de Divulgação: 05/06/2017

603/1030

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO № 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO № 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO № 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
- 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
- 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
- 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

# SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 7-9, dos documentos que acompanham a petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu de 33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (18/08/2014).

De acordo com a cópia do PA anexado aos autos com a petição inicial (fl. 7-9), verifico que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 23/01/1984 a 02/09/1991, de 05/03/1993 a 23/03/1995 e de 10/07/1995 a 02/12/1998, razão pelo qual será considerado incontroverso por este Juízo.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 23/03/1999, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos (ruído), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 44-45 do anexo de 24/08/2015).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o

Data de Divulgação: 05/06/2017

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. -Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPI era eficaz. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período de 16/02/2006 a 07/07/2008, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos, conforme se verifica no PPP anexado aos autos (fl. 48-49, do anexo de 24/08/2015).

Quanto ao período de 08/07/2008 a 18/08/2014, em que o autor trabalhou como vigilante, não pode ser considerado como especial, uma vez que a parte autora não comprovou que trabalhou exposta a agentes nocivos.

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28-04-1995, que extinguiu a especialidade por enquadramento profissional, o reconhecimento, no caso de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo, mediante apresentação de qualquer meio de prova. No caso dos autos, o autor juntou PPP (fls. 50-51, do anexo de 24/08/2015) onde não comprova que no período exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995 e o reconhecimento de atividade especial por exposição a risco, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC de 1973 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. IV - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. V - Mantidos os termos do acórdão embargado que confirmou o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC HYPERLINK "tel:00098410520114036114" 00098410520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SE

No mais, relativamente às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edicão, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer os períodos anotados em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. Por fim, não obstante a parte autora ter feito pedido concessão de benefício relativamente ao período entre a DER e a análise do processo administrativo (totalizando 4 meses e 01 dia) — reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder beneficios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS, PA e CTPS), concluo que o segurado, até a DER em 18/08/2014, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9°, inciso I e § 1°.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Art. 9.° .....

- I contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:"

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 18/08/2014, o autor possui 13 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 14 anos, 06 meses e 03 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER, uma vez que nasceu em 15/11/1957 (fl. 01, dos documentos que acompanham a petição inicial).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 18/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000735-65.2015.4.03.6312 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312004674 AUTOR: RUBENS GASPAR BOFFE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUBENS GASPAR BOFFE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER de 13/01/2015.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

- 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

 $(STJ-5^a\ Turma;\ Resp\ n^o\ 503.460-RS;\ Relator:\ Min.\ José\ Arnaldo\ da\ Fonseca;\ j.\ 20/05/2003;\ v.u.)$ 

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

- § 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.
- § 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.
- § 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.
- VI A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.
- VII Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)
- VIII Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)
- XIII Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.
- XIV Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.
- III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)
- IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.
- (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

- Em resumo:
- 1 Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP

(artigo 272,  $\S 3^{o},$  da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

- 3 De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5°). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

Data de Divulgação: 05/06/2017

609/1030

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO № 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO № 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO № 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
- 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
- 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
- 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Ressalto que, conforme se verifica à fl. 128 da petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu, de 26 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (13/01/2015).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu em contestação, como especial, o período de 02/09/2002 a 10/07/2008 (anexo de 19/10/2015), razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

Assim, a questão remanesce em relação aos demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/03/1988 a 03/09/1991, pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pelo autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (CTPS de fl. 53 – petição inicial). Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
- II A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.
- III A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Quanto aos demais períodos requeridos pela parte autora, não podem ser enquadrados como especial, pois não há nos autos comprovação de que esteve exposta a fatores de risco. Ademais, em que pese os PPPs anexados aos autos relativamente aos demais períodos, indicarem que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, verifico que o nível a que esteve exposta sempre foi dentro do limite considerado como salubre, nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, em que pese constar nos referidos PPPs que a autora laborou exposta a radiação não ionizante, entendo que não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante.

Ademais, não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. -Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CTPS, PA e CNIS), concluo que o segurado, até a DER em 13/01/2015, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9°, inciso I e § 1°.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Art. 9.°

- I contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 13/01/2015, o autor possui 15 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 20 anos, 03 meses e 15 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER, uma vez que nasceu em 15/09/1960.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar os períodos de 01/03/1988 a 03/09/1991 e de 02/09/2002 a 10/07/2008, como especiais e à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 13/01/2015.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Data de Divulgação: 05/06/2017 611/1030

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

### EXPEDIENTE Nº 2017/6312000436

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000536-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001577 AUTOR: LUIZ COUTINHO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000125-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001576 AUTOR: JOSE ZICO DA SILVA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000146

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010541-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012323 AUTOR: IRINEU SANTOS (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0004781-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012310 AUTOR: JOSIANE SUELI MOREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os beneficios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os beneficios da justiça gratuita. P.R.I.

0010253-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012784 AUTOR: EDEVALDO SIMOES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010133-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012785 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO PERON (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

EIM

0000359-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012791 AUTOR: ROSINA APARECIDA MARCHIOTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do beneficio auxílio-doença a partir de 20.01.2016 – data da citação.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, §11, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida

Os atrasados serão devidos desde 20.01.2016 (DIB), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da iustica gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001

P.R.I.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004245-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012507 AUTOR: ISMAEL ANTONIO MUNHOZ (SP282877 - NARA DAMACENO FENOCCHI) RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar, proposta por ISMAEL ANTONIO MUNHOS em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº0004244-24.2017.4.03.6315 o qual está em fase de saneamento.

A hipótese é de litispendência, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002616-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012872 AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0001885-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012499 AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 05/06/2017 613/1030

Determino o cancelamento da perícia designada.

0001639-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315012492 AUTOR: SHINKI NAGAI ME (SP152363 - RICARDO FERNANDO RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012198-29.2014.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315014919 AUTOR: JOSE GONCALVES DE JESUS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Retifique-se o assunto, tendo em vista que o objeto da ação é cobrança de valores e não revisão de data de início de benefício.

Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0013812-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012918
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício;
- PPP da empresa Cia Nacional de Estamparia, referente ao período de 19/11/2003 a 17/04/2009.

Intimem-se.

0006920-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013060 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o quanto alegado nos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0008809-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013059

AUTOR: MOIZES OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003309-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012963

AUTOR: MONALISA OLIVEIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0007356-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012852

AUTOR: ANTONIA VERGULINA TAVARES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007535-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012850

AUTOR: LOURIVALDO PIRES SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003377-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012863

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0010348-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012845

AUTOR: MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005346-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012858

AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006363-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012855

AUTOR: MARCOS EVERALDE DE ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008465-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012846

AUTOR: HILDOMAR BARROS COSTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004667-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012860

AUTOR: RICARDO ALESSANDRO MARTINS CRESCENTE (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002988-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012864

AUTOR: DANILO LARANGEIRA DA COSTA (SP065372 - ARI BERGER, SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008125-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012849

AUTOR: JANETE MORATO MONTEIRO VELAZQUEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003458-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012862

AUTOR: DAVID PIRES DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004728-78.2013.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012859

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA XAVIER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008129-80.2016.4.03.6315-2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012848

AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0007489 - 14.2015.4.03.6315 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315012851$ 

AUTOR: IRINEU CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003821-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012861

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002920-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012865

AUTOR: IVANILDA C OSSENTINO PRINS (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008350-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012847

AUTOR: MADALENA DE JESUS PEREIRA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005732-82 2015 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012856

AUTOR: GILBERTO LOPES PEREIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006798-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012853

AUTOR: LUIZ OTAVIO CARIOCA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014903-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013476

AUTOR: PAULO FERREIRA AFONSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004902-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012880

AUTOR: RUBENS DA COSTA GUIMARAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora foi intimada para anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, tendo alegado que sua integral se encontra nas pp. 17 a 69 da inicial. Analisando referidos documentos, contudo, verifico que não possuem numeração sequencial e não contem a contagem de tempo efetuado pelo INSS, que resultou na exclusão do período que a parte autora ora pretende averbar.

Diante disso, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0001152-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012836

AUTOR: WALTER MICHELACCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para análise do pedido de alteração da DIB, essencial a juntada do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da conecessão do benefício, de forma a se apurar o tempo na data de alteração pleiteada.

Diante disso, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora apresente referida documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0018928-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012325

AUTOR: UBIRATA FRANCO BRIZZOTTI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Sobre o oficio contendo resposta da RFFSA, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013833-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012922

AUTOR: SANTO ARIOVALDO CAVALLARI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PPP da empresa ZF DO BRASIL - Sorocaba.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior. Intime-se.

0001004-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012809

AUTOR: MARIANA VITORIA DA SILVA SAMPAIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003080-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012804

AUTOR: SILVANA MENDES FERREIRA MACHADO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0002274-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014365

AUTOR: JOANA PIRES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002146\text{-}66.2017.4.03.6315 - 2^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6315014429$ 

AUTOR: ANDERSON ONOFRE ASSUNCAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002162\text{--}20.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014420$ 

REQUERENTE: LUCIA MARA SMOCOWICZ GILIBERTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002166-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014419

AUTOR: SIMONE DA COSTA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\;NACIONAL\;DO\;SEGURO\;SOCIAL\;-\;I.N.S.S.\;(PREVID)\,(\;-\;CECILIA\;DA\;COSTA\;DIAS\;GROHMANN\;DE\;CARVALHO)}$ 

0002530-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014258

AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLPE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002122-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014441

AUTOR: IVONE CRISTINA DOS SANTOS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002346-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014337

AUTOR: MARIA CONCEICAO JULIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002348-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014335

AUTOR: PAULO ROBERTO VICENTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002440-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014287

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002500-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014271

AUTOR: ROSENISSE GARCIA PIRES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002512-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014266

AUTOR: CLAUDINEI DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

616/1030

0002182-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014412

AUTOR: MARCELO CUNHA DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002008-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014473

AUTOR: EMIDIO PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001992-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014479

AUTOR: CLAUDINEI SIMAO PEREZ (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001898-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014508

AUTOR: DIVA CORREA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002988-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014080

AUTOR: RONALDO CANDIDO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003254-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013981

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003250-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013984

AUTOR: ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIÁ DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003244-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013988

AUTOR: VALDECILA ANTONIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003106-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014038

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA AMANCIO (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS, SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003068-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014050

AUTOR: GIVANILDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003056-93.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014055

AUTOR: ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002546-80.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014252

AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA MATOZINHO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004039-92.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013691

AUTOR: ERIDAN DE MAGALHAES LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004294-50.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013617

AUTOR: ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO AGUIAR (\$P252224 - KELLER DE ABREU, \$P390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008385-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013574

AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0007632\text{-}66.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013581$ 

REQUERENTE: LUZANA DE SOUZA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004347-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013601

AUTOR: ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004253-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013624

AUTOR: ELIAS DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000461-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014850

AUTOR: HELENA BATISTA FELICIO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000462\text{-}09.2017.4.03.6315 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315014849$ 

AUTOR: PEDRO HENRIOUE SIMOES CERIAL (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000692-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014819

AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS PINHEIRO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000700-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014817

AUTOR: VANUIL RUFINO SERAFIM (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0000848-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014787

AUTOR: MARLENE TORRES LIMA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000999-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014743

AUTOR: ENZO GABRIEL MAIA PORFIRIO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004223-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013637

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004215-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013639

AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004094-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013678

AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010297-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013525

AUTOR: ARTHUR ALMEIDA PALMEIRAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010882-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013483

AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010738-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013498

AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010106-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013536

AUTOR: JERUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0009682\text{-}65.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013545$ 

AUTOR: JOSEFA VANDA LIMA SILVA SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009591-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013548

AUTOR: CASSIO DONIZETI FONTAO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009131-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013560

REQUERENTE: BENEDITA SOARES PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000850-09.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014786

AUTOR: ANTONIO MARCOS MONTEIRO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000980-96.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014752

AUTOR: WALDECY JOSE DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001243-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014689

AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

 $\verb|R\'eu|: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)$ 

0001249-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014688

AUTOR: EDSANDRA RODRIGUES (\$P249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, \$P052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, \$P210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001275\text{--}36.2017.4.03.6315\text{--}2^{a}\text{ VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2017/6315014677$ 

AUTOR: PETRONILA ROCHA VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001415-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014645

AUTOR: OSWALDO ROGERIO PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001015-56.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014739

AUTOR: BRAULINA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0001569-88.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014616

AUTOR: ELIANA PIRES DE CAMARGO FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001631-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014591

AUTOR: MARCELO BARNABE (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001690-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014572

AUTOR: REINALDO LOPES OLIVEIRA RAMOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO)

0001735-23 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2017/6315014555

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES POSSOMATTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001765-58 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6315014547

AUTOR: MILENA BECCA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001775-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014545

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000724-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014814

AUTOR: JOEL NUNES MENDES (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010840-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013488

AUTOR: MARIONILDA DE ALMEIDA THEODORO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010835-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013490

AUTOR: ELZA DELLAMURA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010781-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013494

AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA COSTA (SP388173 - MARIA EDUARDA MURATT VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010749-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013496

AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010531-37.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013512

AUTOR: LEANDRO CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010842-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013487

AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0010368\text{-}57.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013521$ 

AUTOR: ARLINDA ROSA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010347-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013522

AUTOR: FLORISVALDO ROSA DE JESUS (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010280-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013527

AUTOR: ERICK KAYKY CARRIEL VENANCIO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002950-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014098

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LUCCAS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003320-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013945

AUTOR: ANGELA GABRIELA DE OLIVEIRA E SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000699-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014818

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DE MORAIS (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000805-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014798

AUTOR: JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000873-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014780

AUTOR: ELAINE BATISTA RAULINO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000633-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014827

AUTOR: ANDREIA SOARES PORFIRIO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000667-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014822

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002622-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014218

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BRAGANTE (SP27786I - DANIELA FERREIRA GENTIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002686-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014199

AUTOR: RAQUEL ELISABETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA)

0002816-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014153

AUTOR: LUCIO ANTUNES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002824-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014148

AUTOR: MARIA APARECIDA AMERICO ROCHA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002872-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014131

AUTOR: LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001515-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014629

AUTOR: VALTER OLIVEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000647-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014825

AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS DE LARA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000642-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014826

AUTOR: MAURICIO MENDES DA CRUZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000957-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014761

AUTOR: TALITA REGINA SOARES RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000559-09.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014835

AUTOR: HELLEN CHRISTYANE LOPES RIBEIRO CRUDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000533-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014841

AUTOR: JOSE BENEDICTO VITORINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000299-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014875

AUTOR: ADRIANO ANTONIO MULLER (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000254\text{-}25.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014882$ 

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000247-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014883

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000222-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014887

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001842-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014527

AUTOR: JOAQUIM BERNARDINO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010219-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013529

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MENCK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002322-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014344

AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003434-49.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013897$ 

AUTOR: VALDETE APARECIDA GIL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002270-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014367

AUTOR: PEDRO BERNARDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002284-33.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014361

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTÁ DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002286-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014360

AUTOR: MARIA NESPOLI CUSTODIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003870-08.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013739$ 

AUTOR: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002350-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014333

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002356-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014327

AUTOR: NIVALDO SOARES DA SILVA (SP112566 - WILSON BARABAN, SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002358-87,2017,4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014326

AUTOR: DULCE VIEIRA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002396-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014307

AUTOR: INES MARIA ALVES DE CARVALHO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002938-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014103

AUTOR: IVONILDE SANSAO FLORES DO AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002434-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014291

AUTOR: LUCIA CIRQUEIRA DE LEMOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003540-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013857

AUTOR: LUIS FERNANDO DA ROSA BERTON (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003536-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013860

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES TELES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003484-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013878

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003464-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013888

AUTOR: CLEBER PEREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002964-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014089

AUTOR: ZILDA SABINA COELHO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003294-15.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013960

AUTOR: CICERO RAIMUNDO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003198-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014005

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003152-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014018

AUTOR: PAULO LEME (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003078-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014047

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003062-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014051

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ADORNO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0004035-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013692

AUTOR: NAIR DOS SANTOS PINHEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003428-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013900

AUTOR: MARIA MADALENA DE CAMARGO VINCOLETTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003240-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013989

AUTOR: NILTON DONISETI FRIOLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003284-68.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013964

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PENHA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003370-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013924

AUTOR: ELAINE CRISTINA FLORINDO RIGOTTI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003184-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014009

AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES MEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003228-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013991

AUTOR: MARIA TERESA BAPTISTA (SP140625 - MARIA TERESA BAPTISTA)

0002438-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014289

AUTOR: JURACI CORREA MACHADO BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002446-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014285

AUTOR: LUCIANA MARIA NUNES XAVIER (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002506-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014268

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014255

AUTOR: CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002592-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014233

AUTOR: MARIA JOSENI BARBOSA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002638-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014214

AUTOR: PEDRO JOSE BRUNO (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002960-78.2017.4.03.6315 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014092

AUTOR: GEORGINA OLIVEIRA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003156-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014015

AUTOR: JOYLA ALESSANDRA FIOROTTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002994-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014076

AUTOR: ADRIANA ISIS TARQUINI (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002984-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014084

AUTOR: JUCIANE DA SILVA SOUZA CAMPOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002968-55.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014088$ 

AUTOR: LUCIANO BARBOSA (SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000110-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014913

AUTOR: MARIA JOSE DO PRADO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002420\text{--}30.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014298$ 

AUTOR: NEUZA ROSA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002902-75.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014120

AUTOR: MARIA DAS NEVES LEAL TAVARES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002886-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014125

AUTOR: ELZA APARECIDA DE SOUZA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002678-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014203

AUTOR: MARIA LINDA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000420-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014855

AUTOR: CELIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000200-59.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014890

AUTOR: TATIANA CONSTANTE DUARTE (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $5000824 - 90.2016.4.03.6110 - 2^a \ VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013478$ 

AUTOR: GERSON DE CAMPOS (SP079002 - JAIME MORON PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000588-59.2017.4.03.6315 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014834

AUTOR: MARIA CELESTE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

 $\verb|R\'{E}U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)|$ 

0000165-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014901

REQUERENTE: KATIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA)

 $REQUERIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0000186-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014895

AUTOR: REGINA MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000262-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014880

AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000196-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014892

AUTOR: VANDA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000826-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014794

AUTOR: DANIELA JOSE DE CAMARGO BRANDINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001601-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014602

AUTOR: MARCIA CRISTINA BARROS CRUZ (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001613-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014595

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTÁ DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001705-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014568

AUTOR: SAMUEL MONTANINI (SP083065 - CRISTIANE LYRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001739-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014553

AUTOR: ROSARIA MARCIO DA FONSECA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000296-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014876

AUTOR: VALDIR FRANCISCHINELLI (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000148-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014905

AUTOR: GEMIMA DE PAULA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000082 - 83.2017.4.03.6315 - 2^a \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6315014914$ 

AUTOR: CAROLINE KELLY DE CAMARGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013358-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012516

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000871-82.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014781

AUTOR: ADMILSON SANTANA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000978-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014754

AUTOR: VANIZIANA ALVES DE SOUZA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000967-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014758

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000962-75.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014759

AUTOR: OSWALDO ROBERTO LEITE (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000958-38.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014760

AUTOR: BENEDITO ALBERGONI (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000897-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014776

AUTOR: ERICA ALESSANDRA BERTAZINI SPOLADORI RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001134-17.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014710

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001182\text{-}73.2017.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014703$ 

AUTOR: CICERO VENTURA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000952-31.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014764

AUTOR: MARIA VALDECI DE ALMEIDA SOUZA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001083-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014727

AUTOR: VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001094-35.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014724

AUTOR: ROSIMEIRE GARCIA LENCIONI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0001096-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014723

AUTOR: LUCELIA MARCIA TORRES PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000910-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014775

AUTOR: ANA DE CARVALHO COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001189-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014702

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA PIRES (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001234-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014691

AUTOR: ADRIANO JESUS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001271-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014679

AUTOR: GISELE DOS SANTOS (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001293-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014668

AUTOR: NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001335-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014660

AUTOR: RUBENS VAL DIONIZETI DE OLIVEIRA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001862-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014523

AUTOR: APARECIDA PACHECO MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000883-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014778

AUTOR: EMERSON ALEXANDRE APARECIDO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002260-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014371

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO RABELO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001882-49.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014514

AUTOR: JULIANA QUERINO XAVIER FEITOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002226-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014389

AUTOR: ROBSON BENTO DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002034-97.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014463

AUTOR: IVANI VIEIRA PIRES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002018-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014468

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001976-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014486

AUTOR: JOSIANE PEREIRA CAMPOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001974-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014487

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001467-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014634

AUTOR: LUCILA LUCIENE BENEVIDES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001878-12.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014517$ 

AUTOR: ANDERSON ROBERTO BARBOSA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002618\text{-}67.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014220$ 

AUTOR: OZIAS GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002492-17.2017.4.03.6315-2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014272

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003530-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013863

AUTOR: MANOEL PAULO DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002574-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014239

AUTOR: SERGIO TADEU MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0002534-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014257

AUTOR: ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003738-48 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2017/6315013781

AUTOR: RANULFO TEIXEIRA DE LIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002670-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014206

AUTOR: LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003726-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013790

AUTOR: HELENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002454-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014282

AUTOR: MARIA ODILIA DA ROCHA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003728-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013788

AUTOR: VALTER RODRIGUES JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003706-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013795

AUTOR: JULIANA CARRIEL DA FONSECA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003380-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013921

AUTOR: FRANCISCA VENZKE SANTOS (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003420-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013905

AUTOR: JONATAS DA COSTA IAKIMCZUK (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002772-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014169

AUTOR: DANIEL VIANA DOS REIS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002828-21.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014145

AUTOR: GISELE APARECIDA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004029-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013693

AUTOR: JOSEANE ROSA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004137-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013666

AUTOR: PEDRO NUNES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004135-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013667

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004095-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013677

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004042-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013690

AUTOR: NEIDE CARMELINA DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004025-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013695

AUTOR: VANDIR MATEUS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003998-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013704

AUTOR: MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003942-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013719

AUTOR: JOSE VICENTE RODRIGUES (\$P366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, \$P348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003822\text{-}49.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013753$ 

AUTOR: FRANCISCO IZILDO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002842-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014141

AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002730-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014182

AUTOR: LINO JOSE RIBEIRO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

625/1030

0002784-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014165

AUTOR: ADRIANA VARGAS FERREIRA DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002812-67 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014156

AUTOR: HUGO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002822-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014150

AUTOR: DAMIAO PAIVA SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ \rat{SEGURO} \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ \'COSTA \ DIAS GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0004020-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013697

AUTOR: ODILIA BUENO DE CAMARGO LIMA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002926-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014109

AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO (SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003318-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013947

AUTOR: ROSANA MACHADO BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002986-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014082

AUTOR: APARICIO SOUZA DE CAMPOS NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003000-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014072

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003142-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014023

AUTOR: ELEI RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003444-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013894

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003787-89.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013765

AUTOR: NEUSA DE SOUZA SANAVIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004006-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013701

AUTOR: VICENTINA DE SOUZA GIUSTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003898-73.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013730

AUTOR: SAMUEL VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003834-63.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013745

AUTOR: JEREMIAS PROENCA MACEDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003827-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013750

AUTOR: EDES GONCALO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003792-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013761

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003334-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013937

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003708-13.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013794$ 

AUTOR: IVONE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003642\text{--}33.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013817 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/631501381 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO DESP$ 

AUTOR: MAFALDA FABRICIO DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003634-56.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013821

AUTOR: GENIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003192-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014006

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001573-28.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014612$ 

AUTOR: PEDRO MAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005915-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012800

AUTOR: EVANDRO CARLOS HANNICKEL (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008372-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013575

AUTOR: EZENITA FELIX DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006954-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013586

AUTOR: MATHEUS ALVES CHICHITANO (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001577-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014611

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001944-89.2017.4.03.6315 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014498

AUTOR: VANUZA DIAS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001493-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014630

AUTOR: ANA MARIA PIAUI BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004304-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013614

AUTOR: DANIEL DIAS FEITOSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001459-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014636

AUTOR: CHARLES ANDERSON REIS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001269-29.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014680

AUTOR: ODAIR JOSE VINCOLETTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001113-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014717

AUTOR: JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001088-28.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014725$ 

AUTOR: ILZA APARECIDA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001597-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014604

AUTOR: WILLIAN CARLOS GOMES DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002132-82.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014437

AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002354-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014329

AUTOR: RUTH DIAS BRAGA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002212-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014396

AUTOR: MAGDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0004334-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013605

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CAMARGO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004320-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013609

AUTOR: REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002216-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014393

AUTOR: DINEIA DE ALMEIDA CHAVES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001820-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014532

AUTOR: JOSE CIVAL FERREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001812-32.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014535

AUTOR: BRENO FERREIRA FERNANDES (SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO, SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001605-33.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014598

AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003820-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013754

AUTOR: BENEDITO FERNANDES RODILHA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0003140-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014025

AUTOR: THIAGO FLORENTINO GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003404-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013913

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOMBERG (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002866-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014133

AUTOR: ALTAMIRO DE CAMARGO PRATES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO\'CIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-CECILIA DA C\'OSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)$ 

0003248-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013985

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003302-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013957

AUTOR: ALUIZO TAVARES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003426-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013901

AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003310-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013952

AUTOR: SELMA APARECIDA SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003378-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013922

AUTOR: FRANCISCO JOSE DIAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003058-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014054

AUTOR: MOISES LOPES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003352-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013930

AUTOR: RUTE FERREIRA BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004139-47.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013665

AUTOR: NOEL ANTUNES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001075-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014729

AUTOR: ADENIL SOARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003438-86.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013896

AUTOR: CATARINA DE CARVALHO COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003472-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013882

AUTOR: MARINA DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003018-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014065

AUTOR: SERGIO CARLOS CORREIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0003002-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014070

AUTOR: DANIEL VAZ DA MOTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008877-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013567

AUTOR: WELLINGTON DOMINGUES NESSON (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002990-16.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014079

AUTOR: EVA JOANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002982-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014086

AUTOR: ODETE MOURA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003208-44.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014001

AUTOR: CELI MARIA DE PAULA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001130-77.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014712

AUTOR: JOSE CLOVIS DOS SANTOS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0001066-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014731

AUTOR: EBER DE AGRELLA (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)

0010179-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013531

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001208-71 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2017/6315014696

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001041-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014735

AUTOR: VANIA RODRIGUES COELHO DA SILVA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001081-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014728

AUTOR: JAIME BEZERRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001127-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014713

AUTOR: JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001195-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014701

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS MARQUES PRESTES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001261-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014682

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA ABREU (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001228-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014694

AUTOR: JOSENIAS SANTANA DE OLIVEIRA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013593

AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005880-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013591

AUTOR: JURANDI ARAUJO CHAVES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008201-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013578

AUTOR: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009087-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013561

AUTOR: MARIA TEREZA BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009249-61.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013557

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000992-13.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014745

AUTOR: AIRTON DE ARRUDA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000974-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014756

AUTOR: IRALINA SARTO DE ALMEIDA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000946-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014766

AUTOR: MARIA FILOMENA MIRANDA VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000875-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014779

AUTOR: SELMA DE SOUZA NERI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000833-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014792

AUTOR: IVANILDE CUSTODIO DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000828-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014793

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000743-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014810

AUTOR: ODETE FRANCISCA CRUZ PROENCA DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002120-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014443

AUTOR: FRANCISCO DE GOES VIEIRA NETO (SP381174 - BIANCA SCADUTO PELEGIRNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002594-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014231

AUTOR: CACILDA DE ABREU (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0002562-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014244

AUTOR: REGINA CELIA SILAGI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002362-27 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6315014322

AUTOR: LEANDRO MACIEL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000308-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014873

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO ORTIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000113-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014911

REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000379-90.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014862

AUTOR: MARINALVA CORTES SANTOS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000150-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014903

AUTOR: BENEDITO ALVES CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000204-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014889

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013637-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012894

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE CAMPOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000348-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014865

AUTOR: CLAUDINEI WERNECK DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000448-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014852

AUTOR: SANTINA HONORATA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000622\text{-}34.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014830$ 

AUTOR: MARCELO DONIZETE PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000170-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014899

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009464-37.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013551

AUTOR: GISELE PAES DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003358-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013927

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003340-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013934

AUTOR: CELSO DAMASCENO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\;NACIONAL\;DO\;SEGURO\;SOCIAL\;-\;I.N.S.S.\;(PREVID)} \ (\; -\;CECILIA\;DA\;COSTA\;DIAS\;GROHMANN\;DE\;CARVALHO)$ 

0004117-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013669

AUTOR: ADAILTON SEVERINO DE MELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004317-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013611

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004298-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013615

AUTOR: ROBSON RODRIGUES GOMES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004186-21.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013644

AUTOR: SONIA MARIA ABILIO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003946-32.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013715

AUTOR: VERA LUCIA LOPES ALBURQUERQUE (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003828-56.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013749

AUTOR: MARIA IRACEMA FREIRES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003702-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013797

AUTOR: MARCIA APARECIDA MACHADO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0003510-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013870

AUTOR: RODRIGO MARTINS ALVES (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003412-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013910

AUTOR: JAETE PEREIRA DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003260-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013977

AUTOR: WILLIAM MARTINS ARAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009210-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013558

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004162-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013654

AUTOR: PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004198-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013643

AUTOR: LETICIA PEREIRA DE BRITO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007216-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013583

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LUCIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008915-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013566

AUTOR: INGRID VITORIA COSTA DA SILVA (SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004159-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013655

AUTOR: PALOMA APARECIDA SALLES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010753-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013495

AUTOR: MANUELA SANTOS CIRQUEIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010828-44.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013491

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOCINHO TEOBALDO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010849-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013485

AUTOR: APARECIDA MORENO REGI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013539-90.2014.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012842

AUTOR: SINVAL MACEDO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001054-53.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014733

AUTOR: HUMBERTO GONCALVES RAMOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010704-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013505

AUTOR: NIVALDO MANOEL RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004157-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013656

AUTOR: SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004102-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013674

AUTOR: FABIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0010837\text{-}06.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013489$ 

AUTOR: DORALICE VIEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010654-35.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013506

AUTOR: VALQUIRIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

 $0010335\text{-}67.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013523$ 

AUTOR: LARISSA CASAGRANDE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010144-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013532

AUTOR: LEILA CRISTINA FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0010109-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013535

AUTOR: MAURO INEZ PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010027-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013540

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002700-98 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2017/6315014191

AUTOR: CINTIA RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002954-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014095

AUTOR: MARLI MOURA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002234-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014385

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010423-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013517

AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002224-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014391

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002104-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014447

AUTOR: FRANCISCO ASSIS NUNES DE MELO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001844-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014526

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001824-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014530

AUTOR: ELIANE ALVES XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001725\text{--}76.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014558$ 

AUTOR: TELMA LUCIA NUNES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001717 - 02.2017.4.03.6315 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315014561$ 

AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA ALVES (SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002604-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014227

AUTOR: JUCELENI SENA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010585-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013509

AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES COUTINHO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010566-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013511

AUTOR: EDESIO RODRIGUES COELHO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000259-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014881

AUTOR: MATHEUS DE CASTRO ALVES FUENTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) WESLEY DE CASTRO ALVES FUENTES (SP075739 -CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010377-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013520

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009499-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013550

AUTOR: DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009415-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013553

AUTOR: JORGINA GOMES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009255-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013556

AUTOR: ANTONIO MARCONDES RUBIM DE TOLEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000624-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014829

AUTOR: LUIZ EDUARDO BOARINI (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000192-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014893

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (\$P381203 - JEFFERSON SERGIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000604-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014833

AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

0000553-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014837

AUTOR: VERA LUCIA SILVA PASCHOAL MURARO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000319-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014869

AUTOR: ELENIR CHAVES DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000307-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014874

AUTOR: ENIVALDO GOMES LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002116-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014446

AUTOR: CLARICE STIGUEVITS RODRIGUES RAYMUNDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002688-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014197

AUTOR: MARIA BENTO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000199-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014891

AUTOR: MARTA GOMIERI LOUREIRO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000417-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014856

AUTOR: VALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000489-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014845

AUTOR: ANGELA CRIVARI (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000129-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014910

AUTOR: LUIS CARLOS XISTO VILELA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000189-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014894

AUTOR: JOSE CICERO DA ROCHA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002228-97.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014387

AUTOR: MARLI DE CAMARGO MORAES CAMPOS SALLES (MT003759 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002236-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014383

AUTOR: LEANDRO APARECIDO LOURENCO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002244-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014377

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002290-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014357

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002306-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014351

AUTOR: VALDETE APARECIDA ANDRADE ALMEIDA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0002190-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014407

AUTOR: ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000811-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014797

AUTOR: FILIPE DE OLIVEIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000860-35.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013477

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA PARISE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000329-64.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014866

AUTOR: ELISABETE CABRAL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001477-13.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014631

AUTOR: RIVELINO LEITE DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001012-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014740

AUTOR: IZIDORO FERNANDES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0001455-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014637

AUTOR: CORNELIO CEZARINO DE LIMA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0001202-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014698

AUTOR: ROMILDO PARREIRA DE FREITAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001148-98,2017.4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014707

AUTOR: LAURINDA ALBERTINI CACHALE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001087-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014726

AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001068-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014730

AUTOR: JORGE DONIZETTI FERREIRA DE LUCENA (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001033-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014737

AUTOR: JOSE MILTON SOARES LIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001948-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014496

AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001726-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014557

AUTOR: WILSON JOSE AMARAL DA LUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001732-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014556

AUTOR: JOAO FAGUNDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001761-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014549

AUTOR: NORMA APARECIDA VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002118-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014445

AUTOR: SEVERINA SEBASTIANA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001703-18.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014569

AUTOR: JAQUELINE CARRARA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001964-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014491

AUTOR: TAYLAINE STEPHANY PAUZAR (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001990-78.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014481

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002012-39.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014472

AUTOR: ONILSON FRANCA DOS ANJOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002022-83.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014466

AUTOR: MANOEL BISPO DUARTE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002080-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014456

AUTOR: ADALCINA EVANGELISTA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002374-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014316

AUTOR: ADAUTO FRANCELINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001645-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014587

AUTOR: RENATO SANTOS BRANDINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001617-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014593

AUTOR: ROSALINA DIAS FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001551\text{-}67.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014622$ 

AUTOR: NEUZA PEDROSO DOMINGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001525-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014625

AUTOR: LUCELIA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002360-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014324

AUTOR: JOSE COSTA PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0002598-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014229

AUTOR: JOCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002590-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014235

AUTOR: ITAMAR GOMIDE MARIANO (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002552-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014249

AUTOR: VALDENICE VIANA DANTAS SANDES (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002504-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014269

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002490-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014274

AUTOR: PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001900-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014507

AUTOR: LUIS MAURICIO DA SILVEIRA BORGES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002936-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014104

AUTOR: TEREZINHA CARDOSO SOARES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003086-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014046

AUTOR: RODRIGO FERREIRA MENDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002906-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014118

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002918-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014114

AUTOR: APARECIDO DONIZETE PAGIM (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002922-66.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014111

AUTOR: MARINALVA CORREIA DE ARAUJO SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002840-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014142

AUTOR: NILZA VASQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002962-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014091

AUTOR: LAZARO RODRIGUES MARTINS (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002888 \hbox{-} 91.2017.4.03.6315 \hbox{-} 2^a VARA \ GABINETE \hbox{--} DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315014123$ 

AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE MELO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002690-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014196

AUTOR: RODNEI LEITE CAVALCANTE (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005995-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013590

AUTOR: SUELI PEREIRA BARBOZA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006864-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013587

AUTOR: MARIA APARECIDA PERES RUIZ (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007047-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013584

AUTOR: ORAZIL CRAVO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002804-90.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014159

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MILANI ALVES (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002750-27.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014175

AUTOR: HELIO APARECIDO GOMES BARBOSA (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002736\text{-}43.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014180$ 

AUTOR: REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002732 - 06.2017.4.03.6315 - 2^a \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315014181$ 

AUTOR: VANDERLEI DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

635/1030

0002692-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014195

AUTOR: TAMIRA ARIANE SINGH (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003833-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013746

AUTOR: OLINDINA ADELAIDE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003470-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013883

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE CLASSIO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003796-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013760

AUTOR: VALTER AGENOR NOGUEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003610-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013832

AUTOR: LUIS SAMPAIO DE MOURA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003604-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013834

AUTOR: NEUSA RODRIGUES REVNEI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000844-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014788

AUTOR: JUELINA QUEIROZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010407-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013519

AUTOR: MARCIO JOSE DE SALLES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004239-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013628

AUTOR: NILDA MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004242-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013627

AUTOR: JUSCELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004326-55.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013607

AUTOR: MARTA REGINA DOS SANTOS FERREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004147-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013660

AUTOR: ISABELLI CAMARGO TRISTAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004236-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013631

AUTOR: ARNALDO RIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000926-33.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014771

AUTOR: JOSE PORRINO GUERREIRO NETO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000979-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014753

AUTOR: JOSE PAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0000981-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014751

AUTOR: VALERIA CHAVES UMEZU (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000988-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014747

AUTOR: EVA LUCIA MOREIRA DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000994-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014744

AUTOR: MARILENE DA SILVA SANCHES (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008418-13.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013573

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA NUNES (\$P068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMÂNN DE CARVALHO)

0004219-11.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013638

AUTOR: JONES BORGES RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004141-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013663

AUTOR: DENISE ANDREO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004115-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013671

AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

0004063-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013688

AUTOR: MARILISA PEREGRINI BOURROUL DE MELO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004023-41 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013696

AUTOR: IVANI DE BARROS DOMINGUES LEITE (SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004014-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013698

AUTOR: OLIVIO PEREIRA DA SILVA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA, SP204051 - JAIRO POLIZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003890-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013733

AUTOR: NELSON SANTOS NAKAMA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007765-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013580

AUTOR: FABIO MARTINS DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009263-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013555

AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009055-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013562

AUTOR: ANGELA MARIA LIOTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003574-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013847

AUTOR: PAULO FELIPPE DE MENESES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000130-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014909

AUTOR: TARLEI DO NASCIMENTO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010715-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013503

AUTOR: MARIA DAS NEVES ALMEIDA PESSOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0010723\text{-}67.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013501$ 

AUTOR: ELIANE DE CARVALHO ZACARIAS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010814-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013492

AUTOR: LUIZ MENDES DE PAIVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000226-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014886

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010588-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013507

AUTOR: GILZA GONCALVES DOS SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000469-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014847

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000614-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014831

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO,

SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003322-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013943

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002408-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014302

AUTOR: MARIA DE LOURDES REBOUCAS DOS SANTOS (SP357158 - DENISE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002430-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014293

AUTOR: LUIZ CARLOS HONORIO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002432-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014292

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001471-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014633

AUTOR: ARIOVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001203-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014697

AUTOR: CELINA DOMINGUES DA SILVA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

0001445-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014641

AUTOR: ROSELI BERTOLAI SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001411-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014647

AUTOR: NILZA MARIA DIAS RODRIGUES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001407-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014649

AUTOR: ARNALDO MARTINS PORTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001315-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014665

AUTOR: ANABEL DE LIMA SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001232-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014692

AUTOR: ESEQUIEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000869-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014783

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001147-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014708

AUTOR: LUCIA DELOSKI DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001110-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014718

AUTOR: VALERIA DE LOURDES CANEDO GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001102-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014721

AUTOR: LUCILA APARECIDA SILVA RAMIRO PEREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001826-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014529

AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002874-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014130

AUTOR: VALDIVIA ELIANA FISCHER LORENZO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001563-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014618

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001615-77.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014594

AUTOR: ALTAIR JOSE MOLLETTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001747-37.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014552

AUTOR: ERIC PATRIC RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003304-59.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013955

AUTOR: GERALDA VANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002058-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014461

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002060-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014460

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ROSA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002370-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014318

AUTOR: ILMA OLIVEIRA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

AUTOR: BENTO JOSE ANTUNES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002242-81.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014378$ 

AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002554\!-\!57.2017.4.03.6315-2^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014248$ 

AUTOR: JANSON DO NASCIMENTO SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003262 - 10.2017.4.03.6315 - 2^a \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315013975$ 

AUTOR: CIRCA MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003252-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013983

AUTOR: CELSO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003148-71 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6315014021

AUTOR: VINICIO CHAGAS SOUZA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003054-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014056

AUTOR: DERCILIO PEREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002978-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014087

AUTOR: RODOLFO MACHADO DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002932-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014107

AUTOR: EDILSON CLEMNETO MAFFEIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002382-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014312

AUTOR: IRINEU ABADI DA ROCHA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002710-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014190

AUTOR: SÉRGIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002654-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014209

AUTOR: VALDINEI RODRIGUES (SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002556-27.2017.4.03.6315 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014246

AUTOR: ILSA MADUREIRA TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010135-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013533

AUTOR: ANGELICA TORRES CORRAL DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003418-95.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013907$ 

AUTOR: MARIA HELENA PAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004291-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013619

AUTOR: SONIA CANDIDA DE ALMEIDA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004325-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013608

AUTOR: HERMES ALEXANDRE DE OLIVEIRA FOLTRAM (SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI, SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004144-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013662

AUTOR: PATRICIA APARECIDA LONGHI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004329-10.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013606

AUTOR: APARECIDO DONIZETH DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004238-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013629

AUTOR: ADEMIR VASCONCELOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003422-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013903

AUTOR: SANDRA RAQUEL ANDRADE MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003482-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013879

AUTOR: NELSON CUSTODIO DE LIMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003526-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013866

AUTOR: MICHELI ALVES DE OLIVEIRA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003614-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013831

AUTOR: MANOEL MARIANO COUTINHO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003734-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013785

AUTOR: GABRIEL CAETANO RIBEIRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003962-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013710

AUTOR: ELIANE LOPES TEIXEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004237-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013630

AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004233-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013632

AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004165-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013651

AUTOR: MARIA APARECIDA FANTINI DE SOUSA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004004-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013702

AUTOR: EDVALDO RAMOS GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004096-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013676

AUTOR: SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004089-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013679

AUTOR: MARIA GORETH ALVES QUEIROZ PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004088-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013680

AUTOR: ANTONIO AIRTON DE OLIVEIRA MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004087-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013681

AUTOR: DULCE APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004076-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013686

AUTOR: BENEDITO AMANCIO VIEIRA FILHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004066-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013687

AUTOR: APARECIDO BATISTA CARVALHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000944-54.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014768

AUTOR: SILVIA APARECIDA BERNARDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013582

AUTOR: JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009999-63.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013542

AUTOR: MARCIO APARECIDO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009557-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013549

AUTOR: MARIA MERCIA DE SOUSA MARTINS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005745-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013592

AUTOR: RONALDO CESAR DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007023-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013585

AUTOR: JOAO ALBERTO DE BARROS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009924-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013544

AUTOR: WALDEMAR JOSE SEBASTIAO HONORATO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008242\text{-}34.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013577$ 

AUTOR: ANA MARIA MARUM SOARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008479-68.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013571

AUTOR: JOSE GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP 108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0010478\text{--}56.2016.4.03.6315\text{--}2^{a}\text{ VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2017/6315013513$ 

AUTOR: REGINA ELIZABETH GONCALVES ZANUTTO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000890-88.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014777

AUTOR: CLEBERSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000940-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014769

AUTOR: FRANCOISE CRISTINA ALVES DOI (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

640/1030

0003871-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013738

AUTOR: ZILDA FERREIRA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009646-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013547

AUTOR: FABIO JUNIOR PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008787-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013568

AUTOR: NAZILDO DAMASIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009304-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013554

AUTOR: MARIA APARECIDA RABELO RODRIGUES (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003406-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013911

AUTOR: FERNANDA SILVA MATOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003819-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013755

AUTOR: ELZA HONORATO DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003954-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013713

AUTOR: MILTON LUÍS MORENO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003953-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013714

AUTOR: MOISES GASPAR (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003943-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013718

AUTOR: PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003897-88.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013731

AUTOR: CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003879-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013736

AUTOR: ANDERSON APARECIDO RIBEIRO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002882-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014126

AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002268-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014368

REQUERENTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002100-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014448

AUTOR: RAFAEL DUARTE MOREIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002144-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014431

AUTOR: VALDECIR PACIFICO QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002194-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014404

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002262-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014370

AUTOR: MARGARETE PRESTES DA CRUZ RODRIGUES (SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001978-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014484

AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002276-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014364

AUTOR: TANIA REGINA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002376-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014315

REQUERENTE: ANGELA TEIXEIRA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002386-55.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014311

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002168\text{-}27.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014418$ 

AUTOR: TAMARA ELLEN CUNHA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000991-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014746

AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001003-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014742

AUTOR: CATARINA APARECIDA STEFANI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001968-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014489

AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001956-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014492

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001884-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014513

AUTOR: ELEN APARECIDA DE ALMEIDA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002402-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014305

AUTOR: LUAN ALMEIDA ANTUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000318-35.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014870

AUTOR: JACKSON TADEU PEREIRA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000147-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014906

AUTOR: HERLANDES TAVARES DOS SANTOS GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000383-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014860

AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUZINO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000325-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014867

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000020-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014916

AUTOR: MARLENE PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000178-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014898

AUTOR: JACILENE SARAIVA JARINS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000183-23.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014896

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES DE MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003656-17.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013815

AUTOR: MARLENE CUSTODIO DA SILVA TEODORO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001385-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014650

AUTOR: DAVID WILLIAM LIMA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0010313-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013524

AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS SALERNO VALENTIM (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003594-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013839

AUTOR: BERNADETE CARVALHO DE JESUS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003602-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013835

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001723-09.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014559

AUTOR: SEVERINO MIGUEL DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003692\text{-}59.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013803$ 

AUTOR: MELQUIADES DE CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0003736-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013783

AUTOR: ADILSON DOMINGUES NARDI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003744-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013779

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003516-80 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2017/6315013868

AUTOR: ALIRIO PAES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003789-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013763

AUTOR: ALESSANDRA SOUZA GONCALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001005-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014741

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA BRANCO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001659-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014582

AUTOR: ELIANA VEIGA MACHADO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001651-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014584

AUTOR: EVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001519-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014627

AUTOR: GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001447-75.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014640$ 

AUTOR: GEISA ANDRADE SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001419-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014643

AUTOR: MARIA IZOLDA SOARES COELHO (SP355536 - JUSICELY ROSANGELA SOARES, SP329460 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001777-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014543

AUTOR: ORLEIDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001369-81.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014656

AUTOR: EVA DA CONCEICAO XAVIER (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001152-38.2017.4.03.6315 - 2^{a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014706

AUTOR: SIDNEY CUSTODIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001117-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014716

AUTOR: MARISA CANDIANI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001038-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014736

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003805-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013757 AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ATAIDES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013603

AUTOR: ANESIA ANTUNES VIEIRA GONCALVES (SP189362 - TELMO TARCITANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004225-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013635

AUTOR: ADONIAS GONCALVES IAKIMCZUK (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004265-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013621

AUTOR: ROSIANE LETICIA VIEIRA DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004287-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013620

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004116-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013670

AUTOR: MARIA ELIZA DE CAMARGO GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004214-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013640

AUTOR: LUIZ NETO EGIDIO DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004342-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013602

AUTOR: IDIVALDO BARBOSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004335-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013604

AUTOR: CRISTIANE DE LOURDES BELCHIOR (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

0003468-24 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2017/6315013885

AUTOR: JURACI GOSSER DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003662-24 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013813

AUTOR: LUCELIA SALMAZI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003772-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013768

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES VIDAL (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003788-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013764

AUTOR: LUCIANO CUNHA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004181-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013645

AUTOR: VANESSA OLIVEIRA MENDES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004156-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013657

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002426-37.2017.4.03.6315-2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014295

AUTOR: IVETE DA SILVA LUCIO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002642-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014213

AUTOR: ROBERTO PALAZON FILHO (SP 163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP 165762 - EDSON PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002880-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014127

AUTOR: LARISSA DE GOES QUEIROZ (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002832-58.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014143$ 

AUTOR: APARECIDA BARISON TEIXEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002826\text{-}51.2017.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014146$ 

AUTOR: HIRAIDE FARIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002818-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014152

AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRISOLA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002794-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014162

AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA SOBRINHO (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002792-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014164

AUTOR: CICERO JOSE DO NASCIMENTO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010806-83,2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013493

AUTOR: MARIA VILANEIDE FELIX DA SILVA OLIVEIRA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000804-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014799

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA DE ALMEIDA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000610-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014832

AUTOR: HENRIOUE CENJOR RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000738-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014813

AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000740-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014811

AUTOR: ELVIRA DAS NEVES FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000775-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014805

AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000237-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014884

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000929-85.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014770$ 

AUTOR: ONOFRINA MOREIRA (SP336951 - DOUGLAS CAMARGO PINTO)

0000951-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014765

AUTOR: ED WILSON JESUS ELIAS ALAMINO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000672-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014820

AUTOR: NELMA APARECIDA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO,

SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000986-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014749

AUTOR: MADELENE DO CARMO BALESTERO TENORIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010586-85,2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013508

REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO DE CARVALHO RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003807-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013756

AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIÁ DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000166-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014900

AUTOR: GENOVEVA ANDRADE VARJAO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000155-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014902

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003830-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013747

AUTOR: ANADIR VANILDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004085-81.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013683

AUTOR: GERALDO DONIZETE MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004083-14.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013684

AUTOR: CLODOALDO DOMINGUES SIMPLICIO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004078-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013685

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS NUNES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004011-27.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013700

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

0003893-51.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013732

AUTOR: ANA PAULA VEIGA FOGACA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004086-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013682

AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DE PAULA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GRÓHMANN DE CARVALHO)

0003826-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013751

AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE DE FREITAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003496-89.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013874

AUTOR: ROQUE BRITO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002148-36.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014428

AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001920-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014502

AUTOR: ZAQUEU DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

 $\ref{eq:conditional} \ \ DOSEGUROSOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)$ 

0001966-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014490

AUTOR: SIMONE ANGELICA LOBO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002094-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014452

AUTOR: FERNANDO ALMAGRO ROSS FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001473-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014632

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001854\text{-}81.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014525$ 

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

0002160-50 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2017/6315014421

AUTOR: MARIA ARAUJO DE MELO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002180-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014413

AUTOR: NEUSA MATOS DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002336-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014341

AUTOR: MARTA GEANE PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002352-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014331

AUTOR: CELMA MARIA DOS SANTOS PEDRONI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002392-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014309

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002124-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014440

AUTOR: ANDREIA MARTINS DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001585\text{-}42.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014608$ 

AUTOR: VANESSA SAMARA ALVES TEIXEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001571-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014614

AUTOR: ANDERSON CRUZ DE DEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010858-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013484

AUTOR: MARIA VALDENICE FERNANDES DA SILVA (SP345474 - JAQUELINE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP074754 - JOSE ROQUE

APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0010845-80.2016.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013486$ 

AUTOR: JOAO VICTOR DO NASCIMENTO OLIVIERA (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)

RÉU: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010725-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013500

AUTOR: CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010711-53.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013504

AUTOR: CICERO ODILON DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010080-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013538

AUTOR: EDSON ANTONIO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009649-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013546

AUTOR: BRUNA EVELYN DA SILVA RODRIGUES QUEIROZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008921-34.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013565

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS ROCHA BERALDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008590-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013569

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA CRUZ PIRES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008588-82.2016.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013570$ 

AUTOR: EDIVANE MAIARA DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003346-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013933

AUTOR: JESUS FIRMINO DA COSTA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001242-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014690

AUTOR: IVETE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001313-48.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014666

AUTOR: EDIVALDA GALDINO DE ARAUJO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000956-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014762

AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA BATISTA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003204-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014003

AUTOR: ZILDA GOMES DOS REIS (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

646/1030

0001231-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014693

AUTOR: MARCIA ANTUNES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003402-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013914

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003414-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013909

AUTOR: MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003416-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013908

AUTOR: IRANI TEIXEIRA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003452-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013892

AUTOR: MARCELO ANDRE MARQUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003182-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014011

AUTOR: BEATRIZ ALVES MONTICELLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000268-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014879

AUTOR: ALZENIR DA SILVA SOUZA OLIVEIRA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001199-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014700

AUTOR: WILSON PIRES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001133-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014711

AUTOR: RAYMUNDO NONATO DE ANDRADE FILHO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000983-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014750

AUTOR: MARIO DIAS DE OLIVEIRA (SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001449-45.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014639$ 

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SANTANA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000923-78.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014773 AUTOR: VICENTE QUARESMA DOS REIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000859-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014785

AUTOR: NAIR DE FATIMA CAMARGO OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000820-71.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014795

AUTOR: WELLINGTON QUINTELA DE MOURA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000739-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014812

AUTOR: CLARO MORAES PECANHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000670-90.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014821

AUTOR: ANTONIO MILTON DE CAMARGO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000429-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014853

AUTOR: CARLOS REIS (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003824-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013752

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002536-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014256

AUTOR: NELSON FERREIRA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003060\text{-}33.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315014053$ 

AUTOR: ELIZABETE DELGADO DA PAZ PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003098-45.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014043

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SIQUEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003138-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014027

AUTOR: DEDIAL JOSE DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0003050-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014058

AUTOR: AGNALDO VICENTE TELES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003360-92 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013926

AUTOR: ISILDA ANTUNES PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010746-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013497

AUTOR: ISABEL PAULINO (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013540-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012879

AUTOR; MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013647-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012898

AUTOR: ANTONIO ERINALDO SILVA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000392-71.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013479

AUTOR: WILLIAM ROSA NAPOLEAO DA SILVA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000458-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014851

AUTOR: CLELIA DE MELO GUILHEN LANCIA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000309-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014872

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA DE ABREU (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002914-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014115

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO GOMES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002852-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014137

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA CRUZ NETO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0002810-97.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315014158$ 

AUTOR: ADEMIR NASCIMENTO TONIOTE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002752-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014174

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002744-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014178

AUTOR: LUCIANE IVERS LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002722-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014185

AUTOR: LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003927-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013723

AUTOR: ROGERIO GONCALVES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003908-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013726

AUTOR: NILZA TELES DE SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003873-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013737

AUTOR: CLAUDINEI AGUERRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003829-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013748

AUTOR: LADYR FERNANDES MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000149-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014904

AUTOR: ANDREA CARLA BUENO CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0012207-88.2014.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315013482$ 

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ASSUNÇAO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000146-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014907

AUTOR: DEBORA APARECIDA FIGUEIREDO MANOEL (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000139-04.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014908

AUTOR: DENISE MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000111-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014912

AUTOR: MARIA APARECIDA NIEDO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000064-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014915

AUTOR: MARIA NAIR CARNEIRO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000317-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014871

AUTOR: DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000382-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014861

AUTOR: MARILEIDE CORREIA MARTINS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000182-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315014897

AUTOR: CRISTIANE RAMOS DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000384-94.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013480

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $5000068\text{-}47.2017.4.03.6110 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013481$ 

AUTOR: SILVANO CRISPIM BASTOS (SP079002 - JAIME MORON PARRA, SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003956-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013712

AUTOR: MARIA MAUA NOLASCO DANTAS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010457-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013516

AUTOR: REGINA GRAÇAS OLIVEIRA (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010410-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013518

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FIDENCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008931-78.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013564

AUTOR: VANDERLEI MARCOS DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008323-80.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013576

AUTOR: ROSIMERE MARIA DA COSTA (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

 $0010574\text{-}71.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013510$ 

AUTOR: DANIEL ROBERTO DE MEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006756-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013588

AUTOR: MARIA ANDRACELI RIBEIRO ERMONGES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004818-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013594

AUTOR: LEON JUSTINO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004224-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013636

AUTOR: ISABEL PIRES DE JESUS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004145-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013661

AUTOR: ROSANGELA BORTOLETTO CAPALBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003969-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013707

 $\mbox{AUTOR:}$  SANTINO FLORINDO FREITAS (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0004384-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012899

AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FONSECA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1. Antes de me manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando os documentos indicados no anexo denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito
- Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.
   Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003237-94.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012830

AUTOR: VALDEMAR CANDIDO SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003275-09 2017 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2017/6315012829

AUTOR: JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001346-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012831

AUTOR: EDIMIR VAQUERO LISBOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003364-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012828

AUTOR: OTACILIO DELFINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0003307-53.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012869

AUTOR: ISIS MARIA MACIEL DA ROCHA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, arquive-se.

Intimem-se

0008079-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012944

AUTOR: ANSELMO ANTONIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vistos em Inspeção.

2.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo, atrais

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0014234-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012933

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES MATOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0005351-50.2010.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012868

AUTOR: ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, arquive-se.

Intimem-se

0004371-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012882

AUTOR: LYDIA COSTA DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 2. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Data de Divulgação: 05/06/2017

650/1030

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima

mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0012452-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012404

AUTOR: JAIR BATISTA PAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0009870-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012813

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0003350\text{-}19.2015.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315012821$ 

AUTOR: ROSA MARIA LACERDA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011828-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012907

AUTOR: JAZON MANOEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para análise do pedido de alteração da DIB, essencial a juntada do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da conecessão do benefício, de forma a se apurar o tempo na data de alteração pleiteada.

Diante disso, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora apresente referida documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0000446-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012926

AUTOR: CARMELUCIA ARAUJO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (14/10/2015) foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurada.

Com efeito, de acordo com documentos apresentados pelo INSS (anexo 18), a data do início da incapacidade (DII) foi fixada pelo perito da autarquia em 17/11/2011, ocasião em que a autora não detinha qualidade de segurada.

Assim, intime-se a perita médica Dra. Mariana Anunciação Saulle para que, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução da enfermidade apontada, fixe ou, ao menos, estime a data do início da incapacidade (DII).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Int.

0009081-40.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012877

AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0014106-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012920

AUTOR: MARCOS ROBERTO BERTON (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção

Junte a parte autora o PPP legível da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0014035-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012912

AUTOR: ANTONINO LUIZ DE FRANCA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Junte a parte autora o PPP legível da empresa Enertec do Brasil Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int

0011594-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012901

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS em contestação, comprovando que requereu a revisão administrativa do benefício, sob pena de extincão do feito sem resolucão do mérito. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0005459-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012819

AUTOR: LILIAM APARECIDA BUENO DE MORAIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006385-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012818

AUTOR: LUIS ANTONIO FIDELIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA ĆOSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009631-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012814

AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010021-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012812

AUTOR: ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA (SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA)

 ${\tt R\acute{E}U: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\ -CECILIA\ DA\ COSTA\ DIAS\ GROHMANN\ DE\ CARVALHO)}$ 

FIM.

0012982-06.2014.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012528

AUTOR: AMAURI FRANCISCO DE RAMOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se

0013459-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012805

AUTOR: ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003010-07.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012807 AUTOR: JORGE ROQUE DE LIMA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011674-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012942 AUTOR: LEA LOPES ANTUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a data de concessão de sua aposentadoria e sobre eventual recebimento posterior da gratificação requerida nestes autos, devendo juntar documentos comprobatórios tanto do ato de concessão de sua aposentadoria e quanto de seus proventos atuais.

Intime-se.

0012896-35.2014.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012511

AUTOR: CESAR RAMON DEL RIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se

0012722-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012503

AUTOR: ODILON VERLANGIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa:
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0006384-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012883

AUTOR: MARIA HELENA CAMARGO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para análise do pedido de alteração da DIB, essencial a juntada do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da conecessão do benefício, de forma a se apurar o tempo na data de alteração pleiteada.

Diante disso, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora apresente referida documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0000783-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012905

AUTOR: NOE RODRIGUES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59, do Anexo 02.

0012618-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012500

AUTOR: JAMIL LEITE DE ALMEIDA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-CECILIA \ DA \ COSTA \ DIAS \ GROHMANN \ DE \ CARVALHO)$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

 $0010832\text{-}52.2014.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2017/6315012896$ 

AUTOR: BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculo, observando que o feito tramita com prioridade. Após, voltem conclusos para sentenca.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2°, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3°, do CPC. Intimem-se.

0004136-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012745

AUTOR: RICARDO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010459-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012679

AUTOR: DALVA GELTRUDES MATEUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010073-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012689

AUTOR: EMANUELLA RAPHAELLY ANANIAS DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000617-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012773

AUTOR: BALTAZAR FRANCISCO DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011366-59.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013450

AUTOR: DIONISIO RIBEIRO FERNANDES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000678\text{-}04.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315012770$ 

AUTOR: ANDREA LILIANE STEIDLE ORPHEU (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)

0004424-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012742

AUTOR: ROSEMIR PADILHA RECHE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010419-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012681

AUTOR: SEVERINA NUNES DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004791-69.2014.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012739

AUTOR: MAURO QUINTINO DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0006682\text{-}57.2016.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315012728$ 

AUTOR: JOSE JUSTINIANO DO PARAISO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008527-95.2014.4.03.6315 - 2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012706

AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007403-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012719

AUTOR: JAIME SIQUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004879-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012738

AUTOR: CELIO LISBOA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006261-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012730

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004988-29.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012737

AUTOR: JOSE VICTOR MUQUEM (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001996-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013467

AUTOR: MARIA INES MULLER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

654/1030

0004130-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012781

AUTOR: GABRIELLA OLIVEIRA LUCCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001999-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012764

AUTOR: NEUSA DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011789-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013449

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000985-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013470

AUTOR: GISELE CRISTIANE DA LUZ (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008359-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012710

AUTOR: ANTONIA GERALDO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008281-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012713

AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO MORAES (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008032-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012715

AUTOR: JAILTON LOPES BARBOSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001198-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013469

AUTOR: CELESTINA LOPES NILIO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010912-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012667

AUTOR: ELISIO JOSÉ DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010625-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012674

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010599-21.2015.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012676

AUTOR: ADEMIR GARCIA BARRIENTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010358-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012683

AUTOR: MARILUCIA MARQUES SABOIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008441\text{-}27.2014.4.03.6315\text{-}2^{a}\text{ VARA GABINETE}\text{-}\text{DESPACHO JEF Nr. }2017/6315012708$ 

AUTOR: EUNICE APARECIDA HONORIO SANTUCCI (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010115-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013454

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS REIS (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIÁ DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003829-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012751

AUTOR: AUGUSTO DAVI DE SOUZA (SP121652 - JABES WEDEMANN) GEOVANE MATHEUS GARCIA DE SOUZA (SP121652 - JABES WEDEMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006823-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012725

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAIVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002982-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012756

AUTOR: EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004698-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012741

 $\mbox{AUTOR:}$ EDNA TEREZINHA BRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008415-92.2015.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315012709$ 

AUTOR: JOAO GUILHERME NORDI DE BARROS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTÁ DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008341-38.2015.4.03.6315-2^{a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012712

AUTOR: GENI RODRIGUES GARCIA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007238-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012723

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORREIA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005378-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013464

AUTOR: EDSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009393-06.2014.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012697

AUTOR: HALO MATSUMURA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006412-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012729

AUTOR; BIANCA SANTIAGO DO NASCIMENTO (SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) RENATO EDSON SANTIAGO DO

NASCIMENTO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006243-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012732

AUTOR: PEDRO GONCALVES VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005917-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013463

AUTOR: AGOSTINHO PAVIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008560-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012704

AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002078-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012762

AUTOR: IRACEMA SIMAO RODRIGUES DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004363-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012743

AUTOR: SUELEM DE FREITAS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010379-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012682

AUTOR: DARCI JOSE DO PRADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008140-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012714

AUTOR: JAMILLY APARECIDA DIAS DUTRA DE MOURA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: ROMULO DE CAMARGO MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010674-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012673

AUTOR: AMANCIO BARBOSA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010145-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012687

AUTOR: OSWALDO RODRIGUES FERRAZ (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010142-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012688

AUTOR: WILSON OSIRO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007972-44.2015.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012716

AUTOR: YASMIM LOPES PIRES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008787-41.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013458

AUTOR: ANA GOMES DE FREITAS SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008607-59.2014.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012702

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009515-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012695

AUTOR: JOSE CELSO GONCALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009056-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013455

AUTOR: KAUA HENRIQUE MENEZES GODOI (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010258-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012684

AUTOR: ROSA AVELINA DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010516-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012678

AUTOR: HILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010440-78.2015.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012680

AUTOR: ALTAMIRO DE CARVALHO LEITE (\$P311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009113-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012698

AUTOR: FIDELIS JOSE DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010180-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012685

AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002065-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012763

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000913-68 2016 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2017/6315012769

AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) JESSICA MIRANDA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009478-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012696

AUTOR: FERNANDO LEMOS DA SILVA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009018-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013456

AUTOR: MAURO FERREIRA DA CRUZ (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008852-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012700

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES CORREA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002303-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012761

AUTOR: ATILIO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000517-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013471

AUTOR: LEOCILDO NUNES DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000022-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012779

AUTOR: REGIVALDO FERNANDES DE LIMA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009541-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012694

AUTOR: EVANEIDE ALVES FEITOSA BUENO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004766-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012740

AUTOR: HELENA SAMPAIO BRUNO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) LUIZ GUILHERME SAMPAIO BRUNO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005183-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012736

AUTOR: RAPHAELA VITORIA AMARAL LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004001-51.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012749

AUTOR: MARIA FALCHI DO NASCIMENTO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010034-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012690

AUTOR: MICHELI CAROLINA NUNES PORFIRIO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008603-85.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012703

AUTOR: JESSIELLY BEZERRA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIÁ DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007059-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013460

AUTOR: HELIO DE ALMEIDA GOMES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005590-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012735

AUTOR: RIQUELME FERREIRA DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) HOSANA FERREIRA DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007305-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012722

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DE CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011315-48.2015.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013452

AUTOR: LUIZ BENTO DA SILVA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000658-13.2016.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012771

AUTOR: ELIZAINE MARA DOS SANTOS ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ABNER KAOYÊ DOS SANTOS ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) KAUANY VITORIA DOS SANTOS ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011046-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013453

AUTOR: EVANDO ALVES DA COSTA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010830-48.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012670

AUTOR: NILSON ANTONIO PEREIRA (SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTÁ DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007105-22.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013459

AUTOR: KAIQUE VINICIUS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008539-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012705

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009661-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012693

AUTOR: WALDEMAR MATOS FURQUIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008723-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012701

AUTOR: ALCIDINO DA SILVA MESTICO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006786-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012726

AUTOR: ISRAEL EDUARDO DANIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006249-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012731

AUTOR: CARLOS DA ROCHA FALCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0006218\text{-}67.2015.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315013462$ 

AUTOR: KAUAN SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005747-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012734

AUTOR: DAFNE ISABELLA BENTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009835-98.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012692

AUTOR: KAUANY EDUARDA NUNES PINTO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) EDUARDO HENRIQUE NUNES PINTO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) CAUA HENRIQUE NUNES PINTO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012757

AUTOR: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000031-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012778

AUTOR: ROSA CANDIDA DA SILVA LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001171-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012768

AUTOR: LUIS CARLOS MARCELO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0001859 - 40.2016. 4.03.6315 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315012766$ 

AUTOR: RYAN HENRIQUE DE ALMEIDA AFFONSO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000180-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012777

AUTOR: ERICK VIEIRA CORDEIRO CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) DAIANE ALVES PEREIRA CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011365-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013451

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010762-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012671

AUTOR: HELENA PEREIRA PALCZUK (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010708-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012672

AUTOR: HELENA CAMARGO PIRES (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003757-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012752

AUTOR: APARECIDA CARRACO DIAS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000317-21.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012776

AUTOR: MARLENE SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008357-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012711

AUTOR: CARLA SILVA TEIXEIRA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004047-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012748

AUTOR: JOSE MOREIRA PEDROZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003696-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013465

AUTOR: JOSE LOURENCO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

658/1030

0007372-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012721 AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA SIMOES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006914-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012724

AUTOR: ANTONIO GENIVAL GALVAO BONFIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012435-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013448

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008446-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012707

AUTOR: MARCIA NUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000631-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012772

REQUERENTE: JESSICA FERNANDA BARROCAL DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002401-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012760

AUTOR: ALEX FRANCISCO DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010011-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012691

AUTOR: ALTAMIRO FARIAS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010864-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012669

AUTOR: ROSA APARECIDA GUERRA (SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010877-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012668

AUTOR: JOSE MACHADO SANT ANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000478-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013472

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA GONÇALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003133-39.2016.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012755

AUTOR: MARIA LUISA GROVA PEREZ (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010153-18.2015.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012686

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DOMINGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0000320\text{-}73.2015.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6315012775$ 

AUTOR: ANA GABRIELLA JUSTINO DE MATOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018514-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012638

AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010587-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012677

AUTOR: MARIA TEIXEIRA GASPARIM (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013446-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012644

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003340-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012754

AUTOR: FRANCISCO MANOEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

 $0004020\text{-}57.2015.4.03.6315 - 2^{a} \ VARA \ GABINETE - DESPACHO \ JEF \ Nr. \ 2017/6315012820$ 

AUTOR: CLAUDEMIRA APARECIDA ANTUNES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004821-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012796

AUTOR: LUCIBELE APPOLINARIO CAPOTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Prefeitura Municipal de Sorocaba, reitere-se o ofício anteriormente expedido, instruído com cópia da decisão proferida em 17/02/2017, devendo o mesmo ser enviado ao setor de Recursos Humanos, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 659/1030

O Oficio deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

0013788-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012911

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do PPP da empresa Sanovo Greenpack Embalagens Brasil Ltda, uma vez que o anexado às fls. 41-42 (Anexo Provas) está parcialmente ilegível.

0003800-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012811

AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIAS BRITO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de dilação até o prazo até 03/08/2017 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009552-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315013061

AUTOR: MARCELINO PEDRO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, sobre o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

0014240-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012937

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001303-04.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012929

AUTOR: LUCIANO JOSE DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Considerando a contestação do INSS, intime-se a parte autora para, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar cópia LEGÍVEL e INTEGRAL do PPP do período laborado na empresa DELMAR.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao beneficio requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Intime m-se

0012822-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012510

AUTOR: CARLOS ALBERTO GRAVALOS FERREIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012614-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012478

AUTOR: RIVAIL ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012814-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012506

AUTOR: REINALDO BENEDITO DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0004365-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315012873

AUTOR: EVERTON TADEU DE SOUSA (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS, SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão

da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003694-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012022 AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP364921 - ANDRÉ PRADO DE SOUZA) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do Conselho Regional de Corretores de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), em que a parte autora pretende, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em apreço, englobando a exigência de registro da Requerente junto ao CREA-SP e a exigibilidade de efetiva cobrança da multa já aplicada (via processo executivo). No mérito, pleiteia a nulidade do auto de infração nº 281/2011-A.11.

Decido

De acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Considerando que a parte autora pretende a anulação de decisão proferida em processo administrativo de apuração disciplinar, por falta de registro perante o respectivo conselho profissional, não pode o presente processo ser julgado perante este Juizado.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de Sorocaba.

O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intime-se.

0004295-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012513

AUTOR: JOSE EZIOUIEL DA SILVA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - PLENUS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/6104228465

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de beneficios acidentários e as que sejam relacionadas a beneficios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de oficio, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004104-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011968 AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00050257520004036110 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003628-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011057 AUTOR: ANA ROSA ORTIZ LEME FERREIRA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de

pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0003808-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011259 AUTOR: AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (SP218825 - SALETE MARIA DE ALMEIDA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional
- tuberculose ativa:
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

- 2. Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de corroborar o vínculo trabalhista. Para tanto, designo audiência para o dia 05/09/2018 às 14:50 hs podendo a parte autora arrolar até três testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.
- 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte a parte autora junte aos autos a íntegra do processo trabalhista, SOB PENA DE EEXTINÇÃO DO PROCESSO. Intimem-se.

0009616-30.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011942 AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. I. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação;

II. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004232-10.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012631

AUTOR: LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos

médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003618-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011049

AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002972-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012034

AUTOR: GIOVANI TIRONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A parte autora há mais de um ano, está tentando obter cópia de seu requerimento administrativo, sem êxito até o momento, apesar das diligências pessoais (agendamento) e das intimações emitidas por este Juízo.

Ante o exposto, como derradeira oportunidade, expeça-se mandado de intimação ao INSS, via Oficial de Justiça, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

## 0004397-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012835

AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III. O art. 1048,1 do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental:
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0004369-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012895

AUTOR: DAVI GERALDO STECCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

#### Vistos em inspeção.

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ademais, a análise do pedido especial demanda minuciosa análise legislativa vigente à época da prestação do serviço.

Por sua vez a concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento. Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de iuros moratórios.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004233-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012534

AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004264-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012159

AUTOR: RENATO RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\;NACIONAL\;DO\;SEGURO\;SOCIAL\;-\;I.N.S.S.\;(PREVID)} \ (\; -\;CECILIA\;DA\;COSTA\;DIAS\;GROHMANN\;DE\;CARVALHO)$ 

Vistos em inspeção. 1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extincão do processo sem resolução de mérito;

- 2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:
- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 664/1030

- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

- 3. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final fixada.
- 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0004034-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011647

AUTOR: REINALDO CAMARA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004154-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011964

AUTOR: MARCONE ARAUJO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

- 3. Quanto ao pedido de tutela da evidência, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicado o enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.
- 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004243-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012950

AUTOR: CAUA ALBERTO DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes, em parte, os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

No entanto, o objeto da demanda limita-se ao recebimento de período (06/07/2013 a 03/10/2013) em que a segurada — genitora da autora — esteve presa, não havendo que falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a legitimar tal medida de urgência nessa fase inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 3. Remeta-se o feito à ordem cronológica de distribuição para oportuno julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004315-26.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012871

AUTOR: EDUARDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

665/1030

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004068-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011717
AUTOR: JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se ação proposta por JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI em face do INSS com pedido de tutela antecipada.

Aduz que recebeu comunicando do INSS no qual informa que a Previdência Social identificou indício de irregularidade na concessão de da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 21/07/2004, e por isso houve o cancelamento do benefício.

Requer assim a tutela antecipada a fim de que o INSS restabeleça o benefício suspenso.

Primeiramente, necessária a juntada de documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito cópia integral do processo administrativo de concessão/revisão do benefício objeto da lide e cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nos autos do 00042749720144036110 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Após o cumprimento integral desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

0012221-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012512

AUTOR: AILTON EUGENIO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria a portador de deficiência.

Verifico a necessidade de realização de nova perícia médica, a fim de se amoldar a resposta dos quesitos ao novo entendimento deste Juízo, razão pela qual, designo o Dr. Márcio Antonio da Silva, para realização de nova perícia médica no dia 18/07/2017, às 17h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Determino, ainda, a realização de perícia social a ser realizada pela Sra. Assistente Social Sueli Mariano Bastos Nita até o dia 17/07/2017, na residência da parte autora. A perícia poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação desta decisão e o dia 17/07/2017, cabendo à perita, se necessário, entrar em contato prévio com a pericianda.

Providencie a Secretaria do Juízo a anexação dos respectivos quesitos para conhecimento das partes.

Intimem-se.

0004048-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011632 AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA BRAGA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

0005270-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012309

AUTOR: JOAO ALEXANDRE CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) YASMIN CECILIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em derradeira oportunidade, junte ao processo, atual declaração de permanência carcerária, conforme determinação prevista no parágrafo único, art.80 da Lei 8213/91 ou documento que comprove até qual data o segurado esteve preso.
- 2. Caso não haja cumprimento do item 1, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, baseado, exclusivamente, na certidão de permanência carcerária do anexo 2, fl.30/31, apurando-se, tão somente, o devido desde a prisão 20/11/2008 até 29/04/2009, haja vista a validade trimestral de mencionada certidão, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99.
  Intime-se. Cumpra-se

0003438-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315010483 AUTOR: CATARINA DE CARVALHO COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. 2. Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. 3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do

Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0004323-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012530

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004262-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012531

AUTOR: ARTHUR FERREIRA NETO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0008133-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012522

AUTOR: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: ORDIJANE PEREIRA DA SILVA e MARINA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA [documento 14]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004389-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012900

AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA CEMIANKO (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DÁ COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3.Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

5.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012071-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011845

AUTOR: APARECIDA ELAINE AUGUSTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora.

0004361-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012915

AUTOR: JONATHAN SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Na hipótese do comprovante de residência estar em nome de terceiro, deverá ser juntada declaração do titular do comprovante de residência, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado; ou, caso esteja em nome do cônjuge, deverá ser apresentada certidão de casamento.

Informe a parte autora, no mesmo prazo dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 667/1030

econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004128-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012948 REQUERENTE: HELENA BRASILIO DE PAULA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Vistos em Inspeção.

- 1. Considerando que o presente feito versa sobre o processo em guarda permanente nº 0000998-06.2006.4.03.6315 (antigo nº 2006.63.15.000998-3), apensem-se os feitos, mantendo este como principal.
- 2. Trata-se de processo distribuído em que a parte autora, apresentando guia e comprovante de recolhimento, almeja obter cópia reprográfica autenticada da procuração para fins de levantamento de RPV disponibilizado nos autos nº 0000998-06.2006.4.03.6315 (antigo nº 2006.63.15.000998-3).

Decido.

À vista da guia de recolhimento e de que a advogada da parte autora não fora destituída nos autos do processo nº 0000998-06.2006.4.03.6315 (antigo nº 2006.63.15.000998-3), DEFIRO a expedição da cópia reprográfica autenticada da procuração naquele feito [documento 02, página 09, do processo nº 0000998-06.2006.4.03.6315] devendo o interessado comparecer no Setor de Atendimento, no horário de expediente para providenciar a retirada da procuração mediante recibo.

Intime-se. Após, arquivem-se.

 $0010184-38.2015.4.03.6315-2^a \ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315011843BENEDITO\ DUTRA\ FERNANDES\ (SP286841-FERNANDO\ GONCALVES\ DIAS)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0007132-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011398 AUTOR: MARICLEIA RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o segurado possuir dependentes menores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a inicial regularizando o polo passivo da ação para que inclua todos os dependentes menores do segurado na demanda, devidamente representados. Vista ao Ministério Público Federal.

 $0004349-98.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2017/6315012878$ 

AUTOR: ELENICE TERTO RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 2 .Por sua vez a concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
- "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento. Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, imprescindível a realização da perícia médica, a ser realizada por perito médico da confiança deste Juízo, para constatação da alegada incapacidade. 3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004351-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012875 AUTOR: SERGIO PINTO DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa:
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se

0002236-89.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011543 AUTOR: VALDEMAR PENTEADO (SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, constatado por meio do sistema PLENUS, bem como a possibilidade de a ação, em caso de procedência, gerar efeitos financeiros, concedo o prazo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito, cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, conforme artigo 110 e 313, inciso II do CPC e artigo 51, V da Lei 9099/9, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Intimem-se.

0005402-56.2013.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315010568 AUTOR: RUBENS ROCHA DE CAMARGO (SP309461 - HAPOENAN THAIZA FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Z.Tendo em vista a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se requisição de pagamento.
 Intime-se.

0019133-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012798 AUTOR: SERGIO DE MOURA MELLO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé por erro administrativo, SOBRESTE-SE o feito, nos termos do artigo 1036, §1º do CPC, enquanto se aguarda o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos Processos nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, representantivos de controvérsia.

0004267-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012924

AUTOR: MADALENA DE SOUZA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

#### Vistos em inspeção.

1. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que a autora é esposa do segurado (certidão de casamento no anexo 2-fl.5), no que cumpre o requisito de qualidade de dependente, vez que o matrimônio foi celebrado em 1984, bem como o recluso teve contribuições na qualidade de empregado de 01/2015 a 28/12/2015, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 24/10/2016, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão à autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB na data da DER (08/03/2017) e DIP em 01/06/2017.

- 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 4. Em não havendo cumprimento da determinação exarada no item 1, pela parte autora, no prazo estipulado, a tutela será cassada de plano.
- 5. A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação pelo autor da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.
- 6. A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0004347-31.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012826

AUTOR: ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

- I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004038-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315011623

AUTOR: CLAUDIA REGINA MACIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003036-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315010232

AUTOR: ALESSANDRA MARIA MURAT NALESSO (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA, SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A parte autora obteve, em sede de tutela antecipada na sentença, provimento para expedição e registro de diploma [documento 28]. Expedido o diploma de conclusão do curso de direito em favor da parte autora, a corré FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN encaminhou à FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP.

Posteriormente foram anexados comunicado e documentos da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP nos quais consta que a corré FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN solicitou àquele órgão a devolução dos documentos do registro do diploma da parte autora [documento 39 e 40], que teriam sido encaminhados à UFSCAR com a mesma finallidade.

Intimada a apresentar manifestação, a corré FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA quedou-se inerte, tendo a parte autora pugnado pela devolução dos documentos à FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP além de aplicação de multa.

Data de Divulgação: 05/06/2017

670/1030

Decido

1. Intime-se a corré, FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN, para demonstrar nos autos o cumprimento da tutela antecipadamente concedida na sentença quanto à adoção das providências para EXPEDIÇÃO e o REGISTRO do diploma.

Prazo: 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 250,00 por dia de descumprimento a ser revertida em favor da parte autora.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004342-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012504 AUTOR: IDIVALDO BARBOSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doenca de Parkinson:
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave:
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0011988-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012070

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) DAIANE PRISCILA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDUARDO DE SOUZA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $Vistos\ em\ inspeção.\ Redesigno\ audiência\ de\ instrução\ e\ julgamento\ para\ o\ dia\ 30/08/2017, \grave{a}s\ 16h05min.$ 

Intimem-se as partes.

0005308-45.2012.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012921

AUTOR: IDILSON DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIÁS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

A parte autora, representada por seus patronos [documento 03, página 07], obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgad.

Quantos aos valores atrasados, assim restou fixado na sentença: "(...) Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2013. Totalizam R\$ 49.729,30 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), descontado o valor da renúncia atualizada. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314). (...)" [documento 23].

Em sede recursal, o recurso do INSS foi unaminemente negado, condenando-o na verba sucumbencial: "(...) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. (...)", não tendo a parte autora recorrido quanto ao capítulo da sentença que considerou a renúncia ao excedente do limite da alçada [documento 52].

Em manifestação, a parte autora optou por receber os valores atrasados por precatório, requerendo que a verba sucumbencial seja expedida em favor de TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF 07.952.280/0001-87 [documento 60].

Este Juízo deliberou sobre a limitação dos valores devidos a título de sucumbência, conforme fixado no acórdão [documento 61].

A parte autora apresentou valores atualizados dos cálculos de liquidação [documento 65], tendo o INSS requerido a conferência pela Contadoria do Juízo [documento 69]. A Contadoria do Juízo verificou que os cálculos apresentados pela parte autora não se apresentam consentâneos com o julgado [documento 74].

Em manifestação, a parte autora não renunciou ao limite excedente para expedição de requisição de pequeno valor, optando pela expedição de precatório no montante de R\$ 104.578,61[documento 78].

Intimado do parecer contábil, o INSS quedou-se inerte [documento 77].

Decido.

1. Verifico que a parte autora renunciou, em audiência, aos valores que excediam o limite de alçada quando do ajuizamento, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01,

e que tal renúncia constou expressamente da sentença.

Destaco que esta renúncia nada tem a ver com a opção de renúncia para recebimento por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, prevista no §4º do art. 17 da mesma lei.

Assim, não há como a parte receber, neste Juizado, por força da sentença proferida, o valor de R\$ 104.578,61.

A opção que lhe foi concedida, neste momento, é apenas aquela referente à forma de recebimento, tendo optado pela expedição de precatório.

Diante disso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, devendo o precatório no montante da condenação considerando-se a renúncia apurada pela Contadoria, uma vez que a sentença transitada assim o determina: R\$ 88.099,22 – para 04/2017 [documento 73].

2. DEFIRO a expedição da verba sucubencial em nome da Sociedade TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF 07.952.280/0001-87 [documento 03, página 07].

Intimem-se.

0004407-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012840 AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS SERAFIM (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

#### VISTOS EM INSPECÃO.

I. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anguilosante:
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0003169-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315012962 AUTOR: JULIANA SOARES CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em Inspeção.

Inclua-se no polo passivo a União.

Providencie a Secretarias as alterações necessárias.

Após, cite-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0004470-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007020 AUTOR: MARCIA REGINA CAGNONI (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002582-25.2017.4.03.6315 -  $2^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006946 AUTOR: ORLANDO DELAMICO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004402-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006944 AUTOR: SUELI MIRANDA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004423-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007018 AUTOR: LEANDRO JUVENAL CARDOSO (SP393525 - AELCIO JUVENAL CARDOSO) RÉLI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004476-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007021 AUTOR: PAULO ROGERIO DE FARIAS COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004380-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006942 AUTOR: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004313-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006941 AUTOR: EDINEIA BORGES SIMOES (SP393525 - AELCIO JUVENAL CARDOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002579-70.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006947 AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004395-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006943 AUTOR: WESLEY APARECIDO DO SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004477-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007022 AUTOR: AMARILDO PAES VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004457-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007019 AUTOR: RAQUEL IVO DE DEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004406-19.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006945 AUTOR: EDILSON TADEU DE MEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

 $0004356 - 90.2017.4.03.6315 - 2^a \ VARA \ GABINETE - \ ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2017/6315006921$ 

 $AUTOR: FLAVIA\ PAGNOCCA\ PRATTI\ (SP344417-CRISTIANE\ HONORATO\ ALFACE)\ ELVIS\ PRATTI\ (SP344417-CRISTIANE\ HONORATO\ ALFACE)$ 

 $0004378\text{-}51.2017.4.03.6315 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6315006928\text{MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)}$ 

0004312-71.2017.4.03.6315 - 2\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006920MARTA GONCALVES DE JESUS (SP344601 - SILVANIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

 $0004480-73.2017.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6315007013SAMUEL\,PAULO\,PEREIRA\,(SP075739-CLAUDIO\,JESUS\,DE\,ALMEIDA)$ 

0004404-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006932JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004377-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006927JOEL DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004392-35,2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006931VALDECI DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

 $0004376-81.2017.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6315006926ALEX\ SANDRO\ GARCIA\ PRADO\ (SP100827-VERA\ TEIXEIRA\ BRIGATTO)$ 

0004379-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006929MARINA SILVESTRE DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

 $0004472\text{-}96.2017.4.03.6315 - 2^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2017/6315007012\text{JOAO XAVIER PRATES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)}$ 

0004421-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007011JOSE CARLOS BOTELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0004387-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006930OLGA MARIA DE FATIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004375-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006925CARLOS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004374-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006924JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

0004367-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006922ANIBAL CARLOS CHAVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004370-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006923ELIZABETE APARECIDA DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0007026-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006948PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, científico as partes do LAUDO/PARECER CONTÁBIL anexado aos autos, para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.#>

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, científico as partes do LAUDO COMPLEMENTAR/PARECER anexado aos autos, para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.#>

0006393-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006949 AUTOR: SANDRO JORGE FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010127-64.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006950 AUTOR: JOSE IZIDIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, após o cumprimento do Ato Ordinatório anterior, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0004370-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006934 AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004376-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006936 AUTOR: ALEX SANDRO GARCIA PRADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004379-36.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006939 AUTOR: MARINA SILVESTRE DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004367-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006933 AUTOR: ANIBAL CARLOS CHAVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004377-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006937 AUTOR: JOEL DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004480-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315007014 AUTOR: SAMUEL PAULO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004375-96.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006935 AUTOR: CARLOS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004392-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006940 AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004378-51.2017.4.03.6315 -  $2^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315006938 AUTOR: MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## 1ª VARA DE ANDRADINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 674/1030

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000126

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000545-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002495 AUTOR: GENIVAL PEDRO DIAS (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, proposta pela parte autora em face do INSS

Foram produzidas provas documentais e pericial médica

No evento n. 17, a parte autora requereu a desistência da ação, manifestando-se de acordo com o laudo pericial que não atestou incapacidade.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Após ter-se submetido a perícia médica na qual foi atestada a inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 15), a parte autora requereu a desistência da ação para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI e VIII, CPC).

Nos termos do art. 5º do CPC, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Na órbita privada, resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de boa-fé evoluiu, migrando do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva) para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Nesta trilha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 26 - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Dessa forma, entende-se que a boa-fé objetiva exerce as seguintes funções na órbita privada: a) função criadora, posto que é fonte de novos deveres especiais de conduta (deveres anexos); b) função limitadora, na medida em que limita o exercício dos direitos subjetivos; e c) função interpretadora, pois é utilizada como concreção e interpretação dos contratos. Portanto, a boa-fé estabelece a base dos deveres anexos ou laterais de conduta (que não precisam de previsão no instrumento e nem conteúdo patrimonial): dever de cuidado, dever de respeito, dever de cooperação, dever de lealdade, dever de probidade, dever de transparência, dever de informar, dever de agir honestamente e com razoabilidade (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 33-36).

Este Juízo não ignora o entendimento expresso no Enunciado n. 90 do FONAJE no sentido de que "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento". Contudo, tendo em vista que o processo é "terreno propício" ao abuso, o art. 5º do CPC/2015 positivou o princípio da boa-fé processual. Tal preceito, na esteira do Direito privado, tem como função impedir o abuso de direitos processuais; tornando ilícito o exercício abusivo de direitos processuais (Cf.: TARUFFO, Michele, Abuso dos direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual [relatório geral]. Revista de Processo, n. 177, ano 34, nov. 2009, p. 153-183).

Conforme bem ensina Fredie Didier Júnior (Curso de direito processual civil. Volume 1. Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016 799 p.), a consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. E, com base na doutrina alemã, a cláusula geral de boa-fé pode se concretizar em quatro grupos de situações: 1) ilicitude da conduta processual dolosa; 2) proibição do abuso de direito no processo (o capricho não se tutela); 3) vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest). A contradição fere as legítimas expectativas; 4) supressio processual.

Assentado nessas premissas, entendo que a homologação de desistência, após a realização de perícia médica que atestou a inexistência de incapacidade laborativa (ou seja, contrariamente à pretensão da autora), não pode ser respaldada em lacônica alegação/justificativa de ausência superveniente de interesse processual. Isto porque, sob o prisma da noção de que o princípio da boa-fé processual obsta o abuso de direitos processuais, o pedido de desistência não pode ser formulado convenientemente no intuito de evitar os efeitos da coisa julgada material, que seria produzida em caso de julgamento com fulcro no art. 487, CPC/2015.

Portanto, indefiro a homologação da desistência em razão da incidência do princípio da boa-fé processual (arts. 5º e 8º, CPC/2015).

1.2 MÉRITO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra acometida por moléstia – tendinopatia crônica dos ombros e lesão crônica em joelho, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (evento n. 15).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados

tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

INDEFIRO a homologação da desistência da ação, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002494 AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

No evento n. 15, a parte autora requereu a desistência da ação, manifestando-se de acordo com o laudo pericial que não atestou incapacidade.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Após ter-se submetido a perícia médica na qual foi atestada a inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 13), a parte autora requereu a desistência da ação para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI e VIII, CPC).

Nos termos do art. 5º do CPC, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Na órbita privada, resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de boa-fé evoluiu, migrando do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva) para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Nesta trilha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 26 - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Dessa forma, entende-se que a boa-fé objetiva exerce as seguintes funções na órbita privada: a) função criadora, posto que é fonte de novos deveres especiais de conduta (deveres anexos); b) função limitadora, na medida em que limita o exercício dos direitos subjetivos; e c) função interpretadora, pois é utilizada como concreção e interpretação dos contratos. Portanto, a boa-fé estabelece a base dos deveres anexos ou laterais de conduta (que não precisam de previsão no instrumento e nem conteúdo patrimonial): dever de cuidado, dever de respeito, dever de cooperação, dever de lealdade, dever de probidade, dever de transparência, dever de informar, dever de agir honestamente e com razoabilidade (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 33-36).

Este Juízo não ignora o entendimento expresso no Enunciado n. 90 do FONAJE no sentido de que "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento". Contudo, tendo em vista que o processo é "terreno propício" ao abuso, o art. 5º do CPC/2015 positivou o princípio da boa-fé processual. Tal preceito, na esteira do Direito privado, tem como função impedir o abuso de direitos processuais; tornando ilícito o exercício abusivo de direitos processuais (Cf.: TARUFFO, Michele, Abuso dos direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual [relatório geral]. Revista de Processo, n. 177, ano 34, nov. 2009, p. 153-183).

Conforme bem ensina Fredie Didier Júnior (Curso de direito processual civil. Volume 1. Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016 799 p.), a consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. E, com base na doutrina alemã, a cláusula geral de boa-fé pode se concretizar em quatro grupos de situações: 1) ilicitude da conduta processual dolosa; 2) proibição do abuso de direito no processo (o capricho não se tutela); 3) vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest). A contradição fere as legítimas expectativas; 4) supressio processual.

Assentado nessas premissas, entendo que a homologação de desistência, após a realização de perícia médica que atestou a inexistência de incapacidade laborativa (ou seja, contrariamente à pretensão da autora), não pode ser respaldada em lacônica alegação/justificativa de ausência superveniente de interesse processual. Isto porque, sob o prisma da noção de que o princípio da boa-fé processual obsta o abuso de direitos processuais, o pedido de desistência não pode ser formulado convenientemente no intuito de evitar os efeitos da coisa julgada material, que seria produzida em caso de julgamento com fulcro no art. 487, CPC/2015.

Portanto, indefiro a homologação da desistência em razão da incidência do princípio da boa-fé processual (arts. 5º e 8º, CPC/2015).

1.2 MÉRITO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra acometida por moléstia — espondilartrose de coluna cervical e lombar, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (evento n. 13).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Data de Divulgação: 05/06/2017

676/1030

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

INDEFIRO a homologação da desistência da ação, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002496

AUTOR: MARIA DO CARMO DOMINGOS DE JESUS (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

No evento n. 15, a parte autora requereu a desistência da ação, manifestando-se de acordo com o laudo pericial que não atestou incapacidade.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Após ter-se submetido a perícia médica na qual foi atestada a inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 13), a parte autora requereu a desistência da ação para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI e VIII, CPC).

Nos termos do art. 5º do CPC, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Na órbita privada, resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de boa-fé evoluiu, migrando do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva) para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Nesta trilha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 26 - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Dessa forma, entende-se que a boa-fé objetiva exerce as seguintes funções na órbita privada: a) função criadora, posto que é fonte de novos deveres especiais de conduta (deveres anexos); b) função limitadora, na medida em que limita o exercício dos direitos subjetivos; e c) função interpretadora, pois é utilizada como concreção e interpretação dos contratos. Portanto, a boa-fé estabelece a base dos deveres anexos ou laterais de conduta (que não precisam de previsão no instrumento e nem conteúdo patrimonial): dever de cuidado, dever de respeito, dever de cooperação, dever de lealdade, dever de probidade, dever de transparência, dever de informar, dever de agir honestamente e com razoabilidade (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 33-36).

Este Juízo não ignora o entendimento expresso no Enunciado n. 90 do FONAJE no sentido de que "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento". Contudo, tendo em vista que o processo é "terreno propício" ao abuso, o art. 5º do CPC/2015 positivou o princípio da boa-fé processual. Tal preceito, na esteira do Direito privado, tem como função impedir o abuso de direitos processuais; tornando ilícito o exercício abusivo de direitos processuais (Cf.: TARUFFO, Michele, Abuso dos direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual [relatório geral]. Revista de Processo, n. 177, ano 34, nov. 2009, p. 153-183).

Conforme bem ensina Fredie Didier Júnior (Curso de direito processual civil. Volume 1. Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016 799 p.), a consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. E, com base na doutrina alemã, a cláusula geral de boa-fé pode se concretizar em quatro grupos de situações: 1) ilicitude da conduta processual dolosa; 2) proibição do abuso de direito no processo (o capricho não se tutela); 3) vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest). A contradição fere as legítimas expectativas; 4) supressio processual.

Assentado nessas premissas, entendo que a homologação de desistência, após a realização de perícia médica que atestou a inexistência de incapacidade laborativa (ou seja, contrariamente à pretensão da autora), não pode ser respaldada em lacônica alegação/justificativa de ausência superveniente de interesse processual. Isto porque, sob o prisma da noção de que o princípio da boa-fé processual obsta o abuso de direitos processuais, o pedido de desistência não pode ser formulado convenientemente no intuito de evitar os efeitos da coisa julgada material, que seria produzida em caso de julgamento com fulcro no art. 487, CPC/2015.

Portanto, indefiro a homologação da desistência em razão da incidência do princípio da boa-fé processual (arts. 5º e 8º, CPC/2015).

1.2 MÉRITO

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra acometida por moléstia, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (evento n. 13).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 677/1030

conforme fundamentação supra.

INDEFIRO a homologação da desistência da ação, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001962-88.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316002517 AUTOR: LIVINO MENDES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Foi proferida decisão nos autos intimando a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação (ev. 78)

A parte autora apresentou os cálculos que entende serem devidos e o réu foi intimado. Foi aberto o prazo para a manifestação do réu, confome certidão expedida nos autos, em 03/10/2016 e este quedou-se inerte.

Tendo decorrido o prazo sem que a parte ré tenha se manifestado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora e determino que seja expedido o respectivo RPV, sem deduções.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316002514 AUTOR: ELOA DA SILVA CANTIERI (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Foi expedido nos presentes autos ofício a CEF para efetuar a conversão de RPV a requerente habilitada (ev. 95). Recebido o ofício para cumprimento, conforme comprova a via recibada juntada aos autos (ev. 96), não houve mais qualquer manifestação das partes.

E ainda, o RPV alvo da conversão requerida favorece uma menor impúbere (Eloá da Silva Cantieri). Foi determinada, em decisão anterior, a intimação do Ministério Público Federal para intervir nos autos.

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do efetivo saque de valores vertidos a Eloa da Silva Cantieri (CPF 49158688854), comprovando nos autos a quem foi pago, se ao patrono dos autos ou a representante legal da menor.

Após a comprovação do saque e vinda da manifestação do MPF - Ministério Público Federal, conclusos para análise e deliberação.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000336-68.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316002512 AUTOR: IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG ) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A parte ré manifestou nos autos que não elaboraria o cálculo de liquidação do presente julgado visto que caberia a parte autora instruir os autos com a discriminação do crédito.

(Trecho retirado da manifestação da PFN) "...evidente o equívoco consubstanciado no oficio em questão, pois, tanto em razão do disposto em lei como na própria decisão judicial (sentença que condena ao pagamento de quantia), compete à parte autora requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito, conforme preveem os atuais art. 513, § 1º, e 534 do CPC/2015."

Na sequencia foi proferida decisão nos autos intimando a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, e que após a intimação do réu e não havendo insurgências deveria ser expedido o respectivo RPV.

A parte autora apresentou os cálculos que entende serem devidos e o réu foi intimado. Foi aberto o prazo para a manifestação do réu, confome certidão expedida nos autos, em 03/10/2016 e este quedou-se inerte.

Tendo decorrido o prazo sem que a parte ré tenha se manifestado, HOMOLOGO os cálculos por ela apresentados e determino que seja expedido o RPV em favor da parte autora, sem deducões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000733-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316002507 AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

O réu, devidamente intimado a reapresentar a conta de liquidação nos moldes determinados em sentença (ev. 48, 49 e 53), quedou-se inerte. A única conta inicialmente apresentada traz valor negativo, esclarecendo, no CNIS juntado aos autos, que foram descontados do cálculo os períodos em que a autora manteve atividade laborativa. De fato observa-se períodos intermitentes de recebimento salarial (página 15 – ev. 40), porém a sentença é clara no sentido de determinar que o cálculo da liquidação não abata da conta períodos em que a parte autora tenha trabalhado, visto que o retorno ao trabalho não é uma comprovação de que não está acometida pela doença. A necessidade de garantir a sua subsistência exige o retorno a atividade laboral.

Tendo decorrido o prazo sem que a parte ré tenha se manifestado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora e determino que seja expedido o respectivo RPV, sem deduções e à Justiça Federal para ressarcimento de despesas periciais.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000755-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002418 AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/06/2017, às 14hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

#### Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-81.2017.4.03.6316 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002416 AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002511 AUTOR: JESSICA LARA PEREIRA DA SILVA (SP388475 - DOUGLAS LEONARDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)". Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 13hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL — 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Oual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002505 AUTOR: ELENICE PEREIRA MARIN (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 13hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000023-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002516 AUTOR: VALENTIN VARGAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor — RPV em nome do patrono do autor no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor — RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0001126-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002487 AUTOR: NEIDE ISQUERDO GATTI (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Compulsando os autos, verifico que o prontuário da parte autora, solicitado ao médico Dr. Carlos Henrique Castanheira, já se encontra nos autos (evento 42), tendo em vista que referido médico faz o atendimento da parte autora na Unidade de Saúde Mental de Andradina-SP.

Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos oficios anexados aos presentes autos (eventos 36, 38, 42 e 46). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000577-08.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002426 AUTOR: SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem, para que passe a constar: exclua-se os cálculos atualizados (evento 76) da movimentação do sistema processual.

RATIFICO ainda os valores devidos a parte autora de R\$ 21.034,67 (vinte e um mil reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 30/06/2015 e os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.103,46 (dois mil, cento e três reais e quarenta centavos), atualizados para 30/06/2017 devidos ao patrono do autor.

Mantendo-se os demais termos do último despacho (termo 2385/2017).

Publique-se. Cumpra-se.

0001123-24.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002522

AUTOR: JOSE ARGENTON (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0000763-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002502 AUTOR: IVONE CALISTER MARTINS ALMEIDA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)". Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-seá esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 10hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002498 AUTOR: JOAO ROBERTO MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)". Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-seá esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 09hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de Data de Divulgação: 05/06/2017

emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Ouesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os crité rios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002486 AUTOR: FRANCISCA DE LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o presente momento, embora devidamente intimado (evento 36), o perito DR. JOÃO SOARES BORGES não se manifestou, intime-se com urgência referido perito, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial (evento n. 28), definindo a data a partir da qual a autora passou a ter a necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-72.2016.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002521 AUTOR: MADALENA AUGUSTA TEIXEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, Requisição de Pequeno Valor –RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Data de Divulgação: 05/06/2017

0000766-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002500 AUTOR: IVAN DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doencas sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 10hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericia no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra. Anne Caroline Marcelino Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

#### Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se,

0000749-66.2017.4.03.6316 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002425

AUTOR: JOSE SOARES LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2017 às 17hs30 min., devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002471 AUTOR: NILDA IVETI FERRARI DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 09hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

# Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL — 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  - Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002470 AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA NASCIMENTO SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da litispendência, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)". Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 09hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Data de Divulgação: 05/06/2017

688/1030

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doenca ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000137-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002518 AUTOR: ADERVAL VITOR DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001145-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002519 AUTOR: ANA PACE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001343-32.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002515 AUTOR: EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Compulsando os autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (evento 69 e 70) tendo em vista que estão de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo (evento 71).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-18.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002520 AUTOR: CARLA REGINA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista o requerimento do patrono do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

0000692-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002509 AUTOR: ITAMAR ROBERTO DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos presentes autos (evento 15), defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 13hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

### Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

# Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- c) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000929-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002513 AUTOR: CLEUSA CAMARGO DA PAIXAO (RS068974 - ELIMAR DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Compulsando os autos, RATIFICO os cálculos apresentados pelo INSS (evento 55 e 56) tendo em vista que estão de acordo com os termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS (evento 32 e 33) e aceita pela parte autora (evento 36), tendo sido homologada por este juízo (evento 39).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado e ainda expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 690/1030

0000771-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002504 AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)". Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 13hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000757\text{-}43.2017.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2017/6316002419$ 

AUTOR: VILMA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais seiam: prova inequívoca da verossimilhanca da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Tendo em vista que não foram juntados o comunicado de indeferimento administrativo do INSS e o comprovante de endereço em nome da parte autora, junte no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os referidos documentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-88.2017.4.03.6316 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002508

AUTOR: JUZANE ZANETI IGNACIO (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR) NATALICIO IGNACIO PEREIRA (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por NATALÍCIO IGNACIO PEREIRA e JUZANE ZANETI IGNACIO em face da Caixa Econômica Federal. Requereram liminarmente a exclusão de seus nomes dos cadastros de maus pagadores.

Alegam os autores, em apertada síntese, terem sido impedidos de efetuar compra mediante cheque pré-datado em razão da existência de restrições em seu CPF por cheques devolvidos sem fundos.

Após, procuraram o banco demandado e solicitaram uma relação dos cheques excluídos do Cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF, com indicação de eventual pendência.

A resposta do banco relacionou quatro pendências, sendo que os autores alegam que os cheques indicados como pendentes já haviam sido pagos e devolvidos ao banco através de solicitações de exclusão do CCF, datadas de 02/01/2013 e 07/10/2016

Apresentaram os seguintes documentos (evento 2):

- 1. Requerimento de relação dos cheques excluídos do cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF, do período de 01/01/2011 a 24/03/2017, com declaração de inexistência de pendência ou indicação de eventual pendência, formulado pelos autores ao gerente do banco réu (fl. 7);
- 2. Resposta à solicitação (fl. 10), datada de 29/03/2017, com arrolamento dos números de cheques excluídos do CCF e indicação de quatro cheques pendentes por falta de fundos:
- a. Cheque n. 900013, no valor de R\$2.450,00
- b. Cheque n. 900042, no valor de R\$2.380,00  $\,$
- c. Cheque n. 900040, no valor de R\$2.380,00
- d. Cheque n. 900024, no valor de R\$1.034,00
- 3. Solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos referente, dentro outros, aos cheques de números 900024, 900040 e 900042, cuja quitação foi comprovada pela apresentação das cártulas originais, contando com assinatura e carimbo do funcionário da CEF, datada de 02/01/2013 (fls. 11);
- 4. Solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos referente, dentro outros, ao cheque de número 900013 cuja quitação foi comprovada pela apresentação da cártula original, contando com assinatura e carimbo do funcionário da CEF, datada de 07/10/2016 (fls. 12);
- 5. Consulta de restrições junto ao SERASA datada de 11/04/2017, na qual constam 4 pendências no CPF do autor Natalício com descrição de se tratar de cheques sem fundos (fl. 18/19);

Da análise perfunctória dos documentos acostados pelo autor, constato haver verossimilhança nas suas alegações, já que restou demonstrado que os autores requereram a exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, comprovando a quitação mediante apresentação das cártulas originais dos cheques pendentes.

Embora não conste dos autos as cópias dos referidos cheques, os requerimentos de exclusão de CCF contam com assinatura e carimbo de funcionário da CEF, bem como comprovantes de pagamento das tarifas CAIXA e BACEN, razão pela qual não há nenhum elemento que imponha dúvida sobre os documentos apresentados, ao menos em sede de cognição sumária.

Frise-se que os requerimentos são datados, respectivamente, de janeiro/2013 e outubro/2016, sendo que, conforme consta do item 3 dos formulários, "o exame da solicitação e

Data de Divulgação: 05/06/2017

a exclusão do nome no CCF, com relação às ocorrências listadas, deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis". Ou seja, é evidente que esgotou-se há muito tempo o prazo para que a CEF fizesse a exclusão dos cheques pagos do CCF.

No mais, a consulta recente ao CPF do autor junto aos cadastros do SERASA indica justamente a existência de pendências em razão de cheques devolvidos por falta de fundos, o que reforça a constatação, frise-se, em análise perfunctória, de que a negativação se sustenta indevidamente desde outubro/2016, quando os débitos foram pagos. Assim, havendo probabilidade do direito alegado, há urgência do provimento pretendido haja vista que a manutenção dos dados do autor em cadastro negativo não só seria indevida e injusta como estaria a lhe causar diuturno dissabor e restrição no acesso a operações de crédito e assemelhadas.

Ante o exposto, nos termos do Artigo 300, parágrafo 2º do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada dos dados dos autores dos cadastros restritivos de crédito, comprovando nos autos o cumprimento dessa medida, ou fundamente a existência de óbice não abordado na exordial que impeça a efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).

INTIME-SE a ré para cumprimento, com urgência, da medida determinada liminarmente.

CITE-SE a CEF para que apresente resposta à pretensão inicial.

Designe-se audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (art. 98 do CPC e Lei 1.060/50). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-80.2017.4.03.6316 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002458

AUTOR: MARIA JULYA CAVALCANTE DA SILVA - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) AYSLLA RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000769-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002499

AUTOR: FRANCISCA XIMENES ALDANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/06/2017, às 09hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de

emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL - 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-02.2016.4.03.6316 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002488 AUTOR: MARIA CLEONICE FRANCESCUTTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o presente momento, embora devidamente intimado, o perito DR. JOÃO SOARES BORGES não se manifestou, intime-se com urgência referido perito, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias diga se ratifica a DII anteriormente consignada, devendo responder, ainda, qual a probabilidade de que a incapacidade já existisse em data anterior.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo , com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000531-72.2016.4.03.6316 - la Vara Gabinete - Decisão Jef Nr. 2017/6316002492 autor: Jose Severiano dos Santos (SP175590 - Marcelo Gonçalves Pena) réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) ( - Tiago Brigite)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000764-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002497 AUTOR: NELCI GARCIA DE ASSIS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente iurisprudencial:

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 14hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL — 23/02/2017

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames
- foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

Data de Divulgação: 05/06/2017

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

#### Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-51.2017.4.03.6316 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002417

AUTOR: EDILSON CARMO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convição necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que os documentos da parte autora (RG e o CPF) estão ilegíveis e ainda que não foi juntado aos autos o comprovante de residência em nome do autor.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000127

### DECISÃO JEF - 7

0000772-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316002524 AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e da SABEMI SEGURADORA S/A.

Aduziu que a partir de agosto/2016 até a presente data (maio/2017) passou a ser descontado, mensalmente, o numerário de R\$39,00 (trinta e nove reais) da conta poupança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 696/1030

013.00102589-4, de titularidade da autora.

Ao questionar a CEF sobre o motivo dos referidos descontos, foi informada de que as cobranças foram efetuadas pela requerida SABEMI SEGUROS.

Alega a autora que jamais contratou os serviços de referida empresa e tampouco autorizou descontos em sua conta.

Requereu liminarmente a suspensão dos descontos indevidos referentes ao contrato n. 942200 junto à Sabemi Seguradora em sua conta junto à CEF.

Apresentou os seguintes documentos (evento 2):

- 1. Dados referentes a suposto convênio de n. 942200 junto à Sabemi Seguradora S/A, com dados de referida pessoa jurídica (fl. 4);
- 2. Histórico de extratos da conta poupança n. 00102589-4, de titularidade da autora, fornecida em 19/05/2017 pela Caixa Econômica Federal, com indicação de débitos automáticos referentes ao convênio 942200, no valor de R\$39,00, a partir de junho/2016 (fls. 5/9);
- 3. Cópia da sentença de extinção sem resolução de mérito, em razão da incompetência, nos autos do processo idêntico proposto pela autora no Juizado Especial Cível de Andradina (fl. 10);
- 4. Comprovante de inscrição e situação cadastral da CEF (fl. 11):
- 5. Comprovante de inscrição e situação cadastral da Sabemi Seguradora S/A (fl. 12).

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que da análise perfunctória dos documentos acostados pela autora, não é possível aferir verossimilhança nas suas alegações, já que somente restou demonstrado que há descontos a título de débito automático, no valor de R\$39,00 reais, efetuados mensalmente desde junho/2016, não havendo nenhum elemento, por ora, capaz de indicar que tais cobranças sejam indevidas.

Destaco que a autora alega ter tentado, reiteradas vezes, contatar a requerida Sabemi Seguradora a fim de proceder ao cancelamento do convênio e devolução dos valores, mas não apresentou nenhuma prova de que tenha efetivamente diligenciado nesse sentido, já que não consta dos autos nenhuma cópia de e-mail ou mesmo número de protocolo de contato telefônico.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta à pretensão inicial.

Designe-se audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (art. 98 do CPC e Lei 1.060/50). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000309

### **DESPACHO JEF - 5**

0007182-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007529 AUTOR: FERNANDO FERNANDES SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora "severos transtornos psiquiátricos", sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi internada para tratamento em 24.2.2016 no "Centro de Recuperação Educacional Bom Pastor", conforme declaração apresentada à fl. 13 do anexo nº. 2.

de imagem. mais neurolV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial, no tópico Exposição dos Fatos, que:

"...Ficou internado em comunidade terapêutica em 3 ocasiões. Sua derradeira internação foi em 24/02/2016 no Centro de Recuperação Educacional "Bom Pastor". Ficou internado até o início de 2017. Recaiu imediatamente após sua saída da clínica..."

Assim, considerando a ausência de documentação que comprovem o período exato da internação, bem como se a "recaída" ensejou nova internação, intime-a para que apresente nova declaração, na qual conste o período ou períodos de internação, bem como cópia do prontuário médico.

Data de Divulgação: 05/06/2017 697/1030

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a Sra. Perita para que, em igual prazo, esclareça se houve incapacidade laborativa no(s) período(s) de internação constante da declaração. Deverá, se o caso, responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.9.2017, dispensado o comparecimento das partes.

0001377-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007515

AUTOR: KARINA RODRIGUES FERREIRA (SP347932 - WILLIAM RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE (SP251446 - SORAIA IONE SILVA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

Trata-se de requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação dos termos do programa "Uniesp paga" e do cumprimento do contrato. Decido.

Do teor da contestação das corrés Unidade de Ensino Santo André e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda (anexo nº 27), observo que as informadas obrigações contratuais do Programa "Uniesp paga" coincidem com as alegadas pela parte autora.

Considerando que a controvérsia limita-se ao cumprimento da cláusula contratual relativa à "excelência no rendimento escolar" e a inexistência do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", indefiro a produção de prova oral, eis que diante de matéria a ser comprovada por documentos (artigo 443,II, do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove a adesão ao programa "Uniesp paga" e cópia legível do seu histórico escolar. Prazo de 10 (dez) dias.

0001472-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007525

AUTOR: HILDELENA GONCALVES LOPES (SP122138 - ELIANE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 04/05/17.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/17, às 15

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada

Proceda a Secretaria à inclusão de Pedro Luiz Gonçalves Lopes de Oliveira, CPF nº 504.833.928-20, e Victoria Gonçalves Lopes de Oliveira, CPF nº 321.512.218-90, no polo ativo da presente demanda.

0002236-68.2017.4.03.6317 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007506

AUTOR: MANOEL GOMES TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00272146119964036183 (reajustamento pelo INPC); 00036597320004036183 (revisão dos salários-de-contribuição e equivalência salarial); 00297197519994036100 (IRSM)

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0002247-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007504

AUTOR: ARMANDO ARATA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que o autor pede a revisão de seu beneficio, limitando-se a afirmar que seu valor encontra-se incorreto e citar genericamente a existência de revisões aplicáveis aos benefícios concedidos em março/94 e no período de junho/77 a outubro/88.

Ocorre que não foram apontados quais seriam os alegados erros, tampouco os índices que teriam sido aplicados incorretamente, bem como deixou de especificar aqueles que pretende sejam aplicados e o fundamento legal para tanto.

Em atenção ao parágrafo primeiro do art. 330, do Código de Processo Civil, esclareça o autor sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereco idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

0002575-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007535

AUTOR: MARTA NOVAES POLI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Nada a decidir, eis que a autorização de levantamento do valor remanescente já foi entregue à agência da CEF desta Subseção em 27/04/17 (anexo nº 68), em cumprimento à decisão anteriormente proferida. Int.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após dê-se baixa no processo.

0004910-92.2012.4.03.6317 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007541 AUTOR: ARKADIY JAKOVLJEV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Após, diante da concordância da parte autora, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pelo réu (anexos nº 46-47).

0002770-95.2006.4.03.6317 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007534 AUTOR: MANOEL APARECIDO DE SOUZA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a data limite (1.7.2017) para expedição de ofício precatório, expeça-se, com urgência, requisitório para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 81.777,50 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

0005533-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007485 AUTOR: MAURICIO LOPES ESTEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a r. sentença prolatada em 29.3.2017 que condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que a expedição do ofício requisitório está condicionada à apresentação da Certidão de Curatela.

Int

0000468-25.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007536 AUTOR: ELZA DE BARROS SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Em petição comum de 26/05/17, requer a parte autora a manutenção de seu beneficio concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente.

Decido.

Em busca realizada pelo CPF no sistema do JEF, verifico que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 141.528.588-5, cessado em 31/10/11, já foi objeto do processo nº 0001359-07.2012.4.03.6317. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 05/09/12.

Assim, considerando que o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 31/10/11, já foi analisado em outro processo, indefiro o requerido. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

 $0006558-68.2016.4.03.6317-1^{a}\,VARA\,\,GABINETE-DESPACHO\,\,JEF\,Nr.\,\,2017/6317007542$ AUTOR: HONORINA DE SOUZA MOURO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao responsável pelo setor de Recursos Humanos da empresa Neppe Materiais Elétricos Ltda para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

0001417-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007543 AUTOR: CARLOS DA SILVA CONCEICAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que já foi juntada conta de luz em nome do seu pai (fl. 1 do anexo nº 11), reputo comprovado o domicílio do autor no município de Santo André. Assim, prossiga-se o feito.

0003079-72.2013.4.03.6317 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007528 AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada em 6.12.2013 (anexo nº. 21) é específica para representação em Reclamação Trabalhista.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001342-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007532 AUTOR: CECILIA LEITE DONELLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento juntado está rasurado (anexo nº 17), intime-se a parte autora para que apresente nova certidão de casamento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002227-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007509 AUTOR: FLAVIO GUANCIALE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Flavio Guanciale postula a correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz a parte autora ter sido considerado pelo INSS o salário de contribuição de Cr\$ 204.453.29, quando o correto seria o valor de Cr\$ 286.118.59.

Da análise da carta de concessão (fl. 11 do anexo nº 2), observo que o período básico de cálculo não abrange o mês de fevereiro/94. Verifico, ainda, que o valor citado pela parte autora (Cr\$ 204.453,29) corresponde ao da renda mensal inicial do benefício.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o seu pedido, especificando qual a revisão pretendida e o fundamento legal para tanto, uma vez que o salário de contribuição de fevereiro/94 não integrou o cálculo do seu benefício.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0002234-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007510 AUTOR: LETICIA MENDES DA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 702.418.270-0, DER 10/05/16).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00040563020144036317 tratou de pedido de concessão de benefício assistencial (NB 700.391.198-2, DER 28/06/13). Realizada perícia médica em 11/07/14, concluindo pela existência de deficiência. Realizada perícia social em 21/08/14, concluindo pela situação socioeconômica de pobreza. A ação foi julgada improcedente, em razão da renda "per capta" ser superior ao limite previsto na Lei nº 8.742/93, com trânsito em julgado em 29/04/16.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00040563020144036317), uma vez que não foi demonstrada a alteração da situação socioeconômica.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000704-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007519 AUTOR: DARIO DE MELO REAL (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decido.

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II do Código de Processo Civil.

0007096-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007559 AUTOR: ELIANA BORGES FURQUIM DE ALMEIDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de pensão especial aos deficientes físicos portadores de Síndrome de Talidomida.

Em 7.3.2016 requereu administrativamente o referido benefício, o qual restou indeferido por não comprovação da deficiência conhecida como Síndrome de Talidomida.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em genética.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"...O exame clínico realizado evidenciou ausência congênita do antebraço e da mão esquerdos da Periciada. Existem inúmeras causas de anormalidades congênitas dos membros superiores. O processo de desenvolvimento de um bebê a partir de um óvulo fecundado envolve milhões de complicadas fases, e qualquer uma pode não ocorrer normalmente. Os membros superiores formam-se entre a 4º e 7º semana da gestação e o feto mede aproximadamente 3.5 cm. Estima-se em cada vinte nascidos, um apresenta alguma imperfeição maior ou menor. O desenvolvimento anormal dos membros também pode ser determinado por outras causas que não o desenvolvimento do feto, tal como a brida amniótica, onde segmentos sofrem constrições, podem levar até à amputação da parte afetada. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos não demonstrou que a Periciada tenha desenvolvido a Síndrome da Talidomida."

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em genética.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), além de que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à existência da Síndrome de Talidomida, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0005262-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007533 AUTOR: JOSE CELSO FERRONATO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia de falência da empresa Enco Zolcsak Equipamento Industriais Ltda (anexo nº 47), oficie-se o síndico da massa falida, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, no endereço constante na certidão, para que preste os esclarecimentos solicitados na decisão proferida em 01/03/17, no prazo de 10 (dez) dias.

0000209-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007549 AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "gonartrose em joelho direito sendo submetido a artroplastia total no joelho direito", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o INSS manifestou-se, requerendo a expedição de ofício para a empregadora do autor.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"A autora apresenta quadro clínico e laboratorial de pós operatório de artroplastia de joelho, ou seja, substituição do joelho por próteses de aço e polietileno. Que são locadas quando quadro algico do autor, em decorrência de artrose, chegou em um nível insuportável, cessando a dor após sua substituição e impedindo que o autor realize suas funções laborais com grande exigência física, mas permitindo que realize trabalhos de leve intensidade que não demandem permanecer em pé por longos períodos, como cobrador por exemplo. Sua patologia encontra-se estabilizada sem perspectiva de alteração do quadro no momento. Apresentou documentos que comprovam e incapacidade desde 23/09/2009.". Concluiu estar a parte autora incapaz parcial e definitivamente para exercer as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 8 do Juízo, informa que o periciando é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.

Em sua manifestação, a Autarquia Ré informa que o autor retornou ao trabalho após a cessação do benefício, eis que consta remuneração no mês de abril de 2017, conforme CNIS (fl. 1 do anexo nº. 15).

Assim, defiro o requerido pelo INSS.

Oficie-se à empregadora Basf S/A para que apresente cópia do Atestado de Saúde Ocupacional quando do retorno do autor ao trabalho, bem como preste informações quanto à reabilitação do autor para outra função, descrevendo, se o caso, quais atividades inerentes a ela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Prestada as informações, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.8.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006708-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007538

AUTOR: MARIA DE FATIMA EGGERT (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS, SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA, SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Em petição comum de 29/05/17, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente.

Decido

Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no §13 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0007174-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007523 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMPOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o indeferimento do benefício de pensão por morte, NB 182.603.211-5, requerido pela parte autora em 02/05/07, reputo configurado o interesse de agir. Assim, prossiga-se o feito.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora incluir a dependente Sra. Marcia Eliza Baquesqui, que recebe o beneficio previdenciário (anexo nº 84), no polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004862-94.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007518 AUTOR: PAULO FERNANDES VIEIRA DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora não apresentou os exames solicitados, intime-se o Sr. Perito (Dr. Gustavo) para que informe acerca da possibilidade de elaboração do laudo pericial com base nos documentos médicos já acostados aos autos e na entrevista clínica. Prazo de 10 (dez) dias.

0000002-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007539 AUTOR: ALEX LOIOLA RODRIGUES (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora "cirrose hepática alcoólica, pancreatite crônica induzida por álcool, outras pancreatites crônicas, esteatorréia pancreática, distúrbio não especificado do metabolismo de aminoácidos aromáticos, varizes esofagianas sem sangramento, embolia e trombose venosas de veia não especificada e diabetes mellitu", sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"...O exame clínico realizado evidenciou tremores de extremidades, sem outras alterações clínicas significativas. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando é portador de patologias crônicas de longa data, quadros esses passíveis de tratamento...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Na manifestação sobre o laudo de 23.5.2017, a parte autora alega estar incapaz para o exercício de sua atividade habitual "motorista carreteiro", bem como ser portadora de moléstia oftalmológica (glaucoma). Ausente documentação médica referente a tal patologia.

Verifico que o autor exerceu atividade laboral como porteiro e controlador de acesso, no período de 2012 a 2014, e que os vínculos são posteriores à atividade de motorista, cujo último vínculo foi em 2012, conforme CTPS apresentada (arquivo nº. 12).

Constato, ainda, que o autor é contribuinte facultativo do INSS (anexo nº. 23), entretanto não há informações quanto à atividade exercida.

Já, em consulta ao Sistema Plenus (arquivo nº. 24), verifico que o auxílio-doença objeto da presente ação (NB 615.980.079-9) refere-se à moléstia "diabetes mellitus insulino-dependente".

Ademais, a moléstia "glaucoma" não foi mencionada na petição inicial como incapacitante, não tendo a Senhora Perita verificado indícios da referida patologia na realização do exame pericial.

Dessa maneira, questão relacionada a nova doença deverá ser objeto de novo requerimento na esfera administrativa.

Com relação à atividade laboral, depreende-se do corpo do laudo pericial, que as moléstias alegadas na petição inicial como incapacitantes foram analisadas em consonância com as atividades exercidas pelo autor (Tópico: Antecedentes Pessoais).

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, indefiro o retorno dos autos à Perita.

DIÁRIO ELETRÓNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 702/1030

Aguarde-se a pauta-extra designada

Int.

0000755-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007540

AUTOR: PAULO APARECIDO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a procuração é outorgada ao advogado, da mesma forma que o substabelecimento, intime-se novamente a parte autora apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados integrada pelo patrono. Prazo de 10 (dez) dias.

0002002-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007522 AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA RODRIGUES (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O feito envolve controvérsia relativa à convivência da autora com o falecido, diante do fato do recebimento de LOAS IDOSO.

Necessário apurar eventual retorno da convivência, ou, ao revés, a sempre manutenção da mesma, apurando-se a veracidade do quanto declarado ao tempo do requerimento do benefício assistencial.

Logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/10/17, às 14h15min, devendo comparecer as partes e facultada a apresentação de testemunhas, até o número de 03 (três), a teor do art. 34 da Lei 9.099/95, para comprovação dos fatos controvertidos na actio.

0002925-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007527

AUTOR: AURENIDA MARIA DOS SANTOS (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifestação de 19.5.2017: reporto-me à decisão proferida em 14.12.2016.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001922-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007545 AUTOR: JOSE TOMAZ GOMES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem o seu parentesco com a titular da conta da luz anexada em 25/05/17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007516 AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a vinda do parecer, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0000572-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007517 AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde 11.06.12.

Decido.

Na sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado, constou a ausência de pedido expresso de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a ser apreciado no julgado

Assim, considerando que a revisão do coeficiente de cálculo do benefício não objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora. Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0007033-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007493 AUTOR: BRUNA DUARTE CIARVI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial alega a parte autora alega ser portadora de "discopatia degenerativa L4 e L5", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do beneficio postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"Pericianda apresentou quadro de doença degenerativa de coluna lombar sem compressão radicular atual.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Constato que a perícia médica de 31.3.2017 foi realizada com Perito médico na mesma especialidade do subscritor dos relatórios médicos apresentados com a exordial (fls. 14, 16 e 21 do anexo nº. 2), neurologista, assim, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005726-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007487 AUTOR: ANDREIA MARQUES DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da curatela no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que a expedição do ofício requisitório está condicionada ao cumprimento da presente decisão.

Int

0006988-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007488 AUTOR: PAULO SERGIO CARLETO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial alega a parte autora alega ser portadora de "neoplasia de pâncreas e submetido a gastroduodenopancreatectomia", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial, no tópico Histórico da Doença, que:

"...Apresentou herniação da cicatriz abdominal, para a qual está em programação para correção cirúrgica...

E, adiante, relata:

"...O exame clínico realizado evidenciou presença de herniação na cicatriz abdominal, sem outras alterações significativas no momento. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando foi submetido a tratamento cirúrgico para retirada de tumor pancreático, recebendo alta hospitalar em 25/08/2016, sem necessidade de tratamentos complementares...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Dessa maneira, o relatório médico apresentado em 12.5.2017 não indica fato novo em consonância como a documentação médica já analisada pela Sra. Perita.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da Sra. Perita, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada

0002246-15.2017.4.03.6317 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007507 AUTOR: JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No relato da petição inicial, a parte autora afirma que os períodos de 06.12.73 a 30.09.74, 08.04.76 a 23.08.79 e 15.12.79 a 26.06.80 já foram reconhecidos como especiais no processo nº 0002451-50.2008.4.03.6126 e que o objeto da presente ação limita-se ao enquadramento como especial somente do período de 19.11.03 a 15.01.09.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de enquadramento como especiais dos períodos já reconhecidos judicialmente.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevencão.

0005709-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007551
AUTOR: EDNA VIANA DE SOUZA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o outro sócio da empresa Centro Médico Integrado Jardim LTDA, Sr. Fernando Bastos, CPF nº 002.674.348-55, para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0006645-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007530 AUTOR: SILVANA RAMOS DE CASTRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "lesão do manguito rotador direito e inflamação de articulação, tendão ou musculo", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito ou realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial, no tópico Exame Físico Especial, que:

"...Ausência de edema, derrame, bloqueio e deformidades em membros superiores e membros inferiores...".

E adiante, relata:

"Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clinico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clinicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convêm lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clinica entre exame clinico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clinicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autora apresentou quadro clinico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clinico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária." (g.n.)

Ao final, concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, não há razão para solicitar esclarecimentos ao Sr. Perito ou realização de nova perícia e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0007040-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007526 AUTOR: MAURICIO CONSTANTINO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora "fratura de tíbula e fibula de sua perna esquerda", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial, no tópico Exame Físico Especial, que:

"...Perda de 20º na flexão ventral máxima de tornozelo esquerdo.".

E adiante, concluiu:

"Autor apresentou história quadro clinico que evidencia possível fratura de tornozelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. A patologia apresentada gera incapacidade que tem a duração usual de três meses após a fratura, conclui-se que existiu incapacidade em 2012, porém sem repercussões clinicas no momento.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Em sua manifestação de 19.5.2017, a parte autora apresenta laudo de lesão corporal realizado no Instituto Médico-Legal em 5.5.2017, do qual consta:

"...Cicatrizes de osteosintese metálica no tornozelo (RX), com debilidade na flexão dope E em 45º..."

Assim, considerando a divergência entre a perícia judicial e a realizada pela polícia técnico-científica, aliado à atividade habitual de parte autora (técnico em segurança do trabalho), designo nova perícia a realizar-se no dia 9.8.2017, às 17 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.12.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int

0000990-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007520 AUTOR: EVERTON ROBERTO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à impossibilidade de comparecimento na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/08/17, às 13h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/11/17, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001167-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007497 AUTOR: NELSON FRANCO DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0001928-32.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317007508 AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo nº 00010553220174036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

# DECISÃO JEF - 7

0002228-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007494 AUTOR: MARINA PEIXOTO DA SILVA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 706/1030

incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0006530-03.2016.4.03.6317 - 1<br/>² VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007492

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE PAULI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)

Trata-se de pedido para fornecimento de medicamento não incorporado ao programa de medicamentos excepcionais do SUS.

DECIDO.

Considerando o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), Afetação – tema 106, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

- 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
- 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

Int

0002315-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007483 AUTOR: JAIRO ARGILEU DE FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de suas carteiras de trabalho e cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, cite-se.

0006635-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007552 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o erro material constante da sentença proferida, passo a proferir novo parágrafo no que tange à antecipação de tutela concedida, com o seguinte teor:

"Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se."

Int.

0002341-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007480

AUTOR: GENILSON CAVALCANTI DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

Data de Divulgação: 05/06/2017

707/1030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato Decido

I - Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00031605520124036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 16.08.2012, conclusiva pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 13.02.2013.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (10.03.2017).

III - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV — Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0002357-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007555

AUTOR: JOSINALDO BEZERRA DE LIMA (SP379274 - SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO, SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC/2015.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Dispõe o artigo 311, IV, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

"IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, cite-se.

0002363-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007553 AUTOR: EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade a partir da cessação ocorrida em 11.04.2017 (NB 533.866.353-4).

É o breve relato. Decido

I - Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação n.º 00034131020074036126, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuídos a este JEF sob o n. 00021293920084036317. Na sentença prolatada, julgou-se procedente o pedido para determinar implantação de auxílio-doença (NB 533.866.353-4), com reabilitação da parte autora para outra atividade.

Posteriormente, a autora moveu a ação de autos n.º 00048589620124036317, em que houve extinção sem análise de mérito do pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que a parte estava em gozo do benefício NB 533.866.353-4. A ação restou improcedente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 15.01.2014.

Com relação ao processo n.º 00017569020174036317, versa igualmente sobre concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito em 25.05.2017.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em abril/2017 constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (11.04.2017).

III - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos do processo n.º 00017569020174036317. Após, designe-se perícia médica.

0002248-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007550 AUTOR: FERNANDO NEVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 10.07.2017, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Deverá o perito atentar-se à perícia realizada nos autos do processo prevento (00153870920144036317).

Intimem-se.

0002352-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007554 AUTOR: CICERO GONCALVES BOMFIM (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade a partir do primeiro requerimento administrativo, formulado em 31/01/2014 (NB. 31/604.944.461-0).

É o breve relato. Decido

- I Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia
- II Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 0019169-55.1998.403.6100, indicada na consulta pelo CPF, referese a assunto diverso da presente demanda. Portanto, prossiga-se o feito.
- III Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

- IV Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, CRM 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.
- V Designo perícia médica a realizar-se no dia 14.07.2017, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com

Data de Divulgação: 05/06/2017

709/1030

foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0002314-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317007482 AUTOR: ROSANGELA OZORIO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

I - Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00002863920084036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 17.07.2008, conclusiva pela incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual. A ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do NB 31/519.835.759-2 a partir da cessção ocorrida em 23.06.2007, até reabilitação profissional. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 26.02.2010.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (26.04.2017).

III - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Intime-se as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09.08.2017, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Atente-se o senhor perito ao resultado da perícia médica realizada nos autos do processo prevento (00002863920084036317).

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006959-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317007502 AUTOR: MICHELLE GASSMANN (SP367740 - LUCAS TOME GARCIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a "condenação da ré no pagamento das tributações indevidamente lançadas e nas despesas postais causadas".

Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende seja a União Federal condenada a restituir os valores pagos a título despacho postal, ou se insurge contra a própria legalidade da cobrança da verba, caso em que a Empresa Brasileira de Correios – ECT deverá figurar no pólo passivo da ação. Nesta última hipótese, deverá aditar a petição inicial para inclusão da ECT no pólo passivo.

Sem prejuízo, apresente cópia legível dos comprovantes de pagamento do imposto de importação, eis que as cópias acostadas aos autos estão ilegíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 01/09/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003668-59.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317007537 AUTOR: AIRTON JOSE BISCARO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos

Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, e, conseguinte, prazo de mais 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 710/1030

juntada de documentos que comprovem a atividade de dentista autônomo e a exposição a agentes nocivos, cabendo destacar que nesta última hipótese a comprovação deve ser feita mediante apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.09.2017, dispensada a presença das partes. Int.

0006157-69.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317007499 AUTOR: MIGUEL MENEZES SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 10/07/2017, dispensada a presença das partes. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005163-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006135

AUTOR: LAERCIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (SP167376 - MELISSA TONIN, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004020-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006119

AUTOR: RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004771-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006134

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SANTANA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004020-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006133

AUTOR: RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003260-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006126

AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004771-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006120

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SANTANA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002436-51,2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006132

AUTOR: CARLOS ALBERTO VICENTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

 $0005500\text{-}69.2012.4.03.6317 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6317006136$ 

AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005832-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006127

AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO (SP 166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002436-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006118

AUTOR: CARLOS ALBERTO VICENTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008084-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006128

AUTOR: VILMA BUENO JORDAO (SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005783-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006113

AUTOR: JESSE TRIDICO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃOIntimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 23/06/2017, às 15h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

711/1030

0007744-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006142 AUTOR: LUIZ CARLOS PINEIRO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

0001904-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006110AURORA ANDRADE (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/10/2017, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000598-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006104 AUTOR: CLICIO PEREIRA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2017, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito. Sendo assim, redesigno pauta-extra para o dia 09/10/17, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005219-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006101 AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA DOS SANTOS (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006230-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006102 AUTOR: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000587-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006137 AUTOR: CLOVIS ASSIS DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. No mais, deve a parte autora apresentar certidão atualizada da curatela. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004701-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006139 AUTOR: NEIDE MARIA MALLIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005100-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006140 AUTOR: MARCIO ROBERTO CHAVES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000499-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006105 AUTOR: HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/08/2017, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito. Sendo assim, redesigno pauta-extra para o dia 19/10/17, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007163-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006109 AUTOR: ODETE DA ROCHA VIEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

 $0002088\text{-}57.2017.4.03.6317 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6317006103\text{MARIA HELENA DE CARVALHO FLORENCIO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente certidão de casamento atualizada a fim de comprovar que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 712/1030

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001851-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006096

AUTOR: MARIA APARECIDA COSME DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001973-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006094ALBERTO DELA COLETA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001516-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006095

AUTOR: MARIA CREUSA DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001617-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006093MARIA GERALDA DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001329-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006099

AUTOR: ANTONIO GONZAGA ATAIDE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 19/05/17.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003076-59.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006117JOSE LUIZ CAVALCANTI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Intimo a parte para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004092-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006107MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

TERMO Nr: 9317004852/2017 (20/04/2017): "...Anexados, dê-se vista ao INSS." (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006006-06.2016.4.03.6317 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006108 AUTOR: JOSE HAYLTON MICHEL (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

TERMO Nr: 6317004669/2017 (17/04/2017): "...Após, vista ao autor para manifestação até a data anterior ao julgamento..." (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002086-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006106 AUTOR: MICHELE PINTO PORTO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral e legível da CTPS.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005298-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006116 AUTOR: CORNELIO GOMES DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002062-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006100MAURO BENVENUTO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006183-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006090 AUTOR: WANDERSON ROSSOTTI SANTANA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006179-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006091 AUTOR: SUELI GARCIA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006818-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006089 AUTOR: EVANDRO LUIZ DE FARIA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001097-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006092 AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (SP169484 - MARCELO FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestação acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004105-71.2014.4.03.6317 - 1<br/>a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006115 AUTOR: JOEL BRAGA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

 $0004609-43.2015.4.03.6317-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6317006114\\ JOSE\,FONTANELLI\,(SP334591-JULIANA\,DE\,PAIVA\,ALMEIDA)$ 

FIM.

0004853-40.2013.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317006138BENEDITO BERNARDO DIAS FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Diante do valor da condenação, no total de R\$ 57.667,21 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em maio de 2017, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Oficio Precatório.Sem prejuízoa) intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, serão expedidos os oficios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000194

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), da Unidade de Referência de Preços (URP), dos meses de abril e maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. P.R.I.

Data de Divulgação: 05/06/2017

714/1030

0005575-29.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009569 AUTOR: FLORENTINA DOS SANTOS ARECO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005573-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009568 AUTOR: GENY VITAL DE FIGUEIREDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM

0003136-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009420 AUTOR: VALFRIDO BRAGA DE ABREU (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão à aquisição de um título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores do benefício de auxílio-doença NB 518.677.233-6, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito do pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

0005455-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009546 AUTOR: EDNEI BORGES (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005454-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009541 AUTOR: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005459-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009616 AUTOR: ADRIANO RICARDO FARIAS FERREIRA DA SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005470-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009538 AUTOR: MARCIO GLEY MARTINS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001691-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009497 AUTOR: ELOIR DOS SANTOS FERREIRA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ( - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

PRI.

0001036-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009606 AUTOR: ELIZABETH AMANCIO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3°, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3°, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001766-94.2017.4.03.6201 -  $1^{\circ}$  VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009684 AUTOR: CELIA FRANCISCA DUARTE (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003730-59.2016.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009617 AUTOR: NILO ZANELLA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

 $Sem \ condenação \ em \ custas \ e \ honorários \ advocatícios \ nesta \ instância \ judicial, nos \ termos \ do \ art. \ 55, da \ Lei \ 9.099/95.$ 

P.R.I

### **DESPACHO JEF - 5**

0005869-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201009665 AUTOR: DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Sendo as testemunhas arroladas pelo réu servidores públicos federais lotados na Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, requisite-se sua apresentação ao Reitor daquele órgão, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Oficie-se

0005601-61.2015.4.03.6201 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201009667

AUTOR: MAURICIO VIEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora e pelo perito contábil nomeado pelo juízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre ambos.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo perito contábil.

Com relação ao pedido do patrono da parte autora para retenção dos honorários contratuais, intime-se o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários ou comprovar que já efetuou o pagamento, advertindo-o de que, no silêncio, reputar-se-à integro o crédito e autorizada a referida retenção. (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

Cumpra-se. Intimem-se.

0006039-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201009588

AUTOR: ELISANGELA DE GOES MACHADO PEREIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para juntar o procedimento administrativo da parte autora, a Gerência Executiva apenas informou que encaminhou o pedido à Agencia da Previdência Social responsável pelo atendimento.

Desta forma, reitere-se a intimação da Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Oficie-se.

### DECISÃO JEF - 7

0001968-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009666 AUTOR: ROSIMERI FERREIRA DE ALMEIDA HOLUB (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em complemento à decisão anterior, concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0002060-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009624

AUTOR: TATIANA RODRIGUES DA SILVA SOARES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme laudo contábil anexado aos autos, não existem parcelas devidas à parte autora, tratando-se de processo com liquidação zero, nos termos dos extratos anexados. Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004657-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009673

AUTOR: ANA CAROLINE GOMES PEREIRA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivando a concessão do adicioanal de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de auxilio doença, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido

II – O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a outros benefício além da aposentadoria por invalidez.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

- III Dessa forma, revejo a decisão termo 6201000913/2017, a fim de suspender a citação da Ré e o cancelamento das perícias anteriormente agendadas.
- IV Determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 716/1030

0001921-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009517 AUTOR: MAURA RODA (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar aos autos cópia legível do indeferimento administrativo do benefício;
- 2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001725-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009678 AUTOR: RODRIGO CESAR DE VECCHI (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, em face da CEF. Alega, em síntese, que seu nome foi inscrito no SCPC em razão de não pagamento das parcelas referentes ao seu financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida. Decido

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional. O autor juntou somente a comprovação de inscrição de nome no Serasa Experian em razão de um débito vencido em 27/01/2017.

Consoante extrato da conta corrente do autor, é possível visualizar o débito de duas prestações de habitação nas datas de 20/10/2016 e 27/10/2016 (f. 14 – documentos anexos à inicial), de uma em 27/12/2016 e outra em 27/01/2017, contudo não há como verificar a que parcela mensal se refere o débito.

Portanto, indefiro o pedido de tutela.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar de cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo territorio nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Cumprida a determinação, designe-se audiência de conciliação.

Fica a parte autora advertida que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0005965-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009618 AUTOR: STEFANI RAIANE BATISTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de benefício assistencial – Loas a deficiente.

O perito atestou que a autora é "Portadora de hidrocefalia, descoberta aos 9 meses de idade, quando foi colocada válvula cérebro-peritonial, tendo sido trocada em 2015".

Consoante perícia médica realizada, o perito considerou prejudicado o quesito atinente à informação acerca da incapacidade laborativa, tendo em vista que a autora é menor.

Diante de tal situação, intime-se o perito subscritor do laudo para esclarecer se, em decorrência da patologia da autora, há impedimentos à genitora de exercer atividade laborativa no futuro

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0005536-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009621

REQUERENTE: WESLLEY DE ARRUDA RODRIGUES (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) MAXWELL DE FATIMA DE ARRUDA RODRIGUES (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para em 15 (quinze) dias, dizer se pretende renunciar, ao valor de seu crédito que exceder o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alcada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por seu advogado, neste caso deverá outorgar nova procuração ao advogado com poderes específicos para renunciar.

Intime-se.

0004983-29,2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009637 AUTOR: VALDENORA LEITE DE ALMEIDA (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002030-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009527 AUTOR: MARLEY CORREA MACEDO (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) , ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

2.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2ºda Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0001069-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009649 AUTOR: ALYSON LUCAS SAMPAIO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para trazer aos autos os Laudos Médicos Periciais que concederam seus benefícios de auxílio-doença, a fim de que o autor possa se manifestar dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

DECIDO.

O cálculo da Contadoria, anexado 08/02/2017, informa que foram descontados os valores recebidos a título de auxílio doença durante o período, conforme determinado no v. Acórdão e conforme históricos de créditos que anexou aos autos, tendo sido apurado um saldo negativo em relação ao autor.

No caso, o cálculo da Contadoria foi realizado nos termos do acórdão proferido.

Portanto, incabível o questionamento apresentado pela parte exequente, pois a juntada dos laudos periciais que ensejaram a concessão dos diversos benefícios de auxílio-doença não poderão afastar a determinação do acórdão já transitado em julgado.

Assim, indefiro o pedido.

Considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0001820-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009625 AUTOR: JOAO HERNANDES FERREIRA LIMA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A UNIÃO FEDERAL apresentou os cálculos que entende devidos em anexo.

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado, no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004034-34.2011.4.03.6201 - la VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009520 AUTOR: ADEILTON DIAS LIPU (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se

Data de Divulgação: 05/06/2017

718/1030

Após, remetam-se os autos à MMª. Juíza substituta legal.

Intimem-se.

0003343-41.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009609 AUTOR: IZAEL CABRAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento do exercicio de atividade especial nos períodos que especifica e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Iniciamente proposto perante o JEF de Dourados/MS, veio por declínio de competência em razão do domicilio da parte autora.

DECIDO

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV- Cite-se e intime-se.

0001871-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009553

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO NOGUEIRA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento da atividade especial sua conversão em tempo comum (com a aplicação do índice multiplicador 1.40), bem a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 23.09.2016.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se emonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seia concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual ( único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se e intime-se.

0000987-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009687 AUTOR: FORTUNATO AGUIRRE CAMPOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

 $0005552\text{-}83.2016.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2017/6201009629$ 

AUTOR: OZINETE PAULA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, devidamente intimada a fim de regularizar a petição inicial, tendo em vista que a anexada aos autos não contém os requisitos do art. 319, I e II do CPC, juntou nova petição onde consta apenas estes requisitos.

Considerando que a petição inicial, nos termos em que foi proposta, foi fracionada em duas peças distintas o que dificulta seu entendimento e leitura, e ainda, pelo teor das petições sequencial 10 e 11, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que a parte autora junte nova petição inicial nos termos do art. 319 do CPC (inicial completa).

Determino à Secretaria que promova a exclusão das petições anexadas no sequencial 10 e 11, e o cancelamento de seus respectivos protocolos.

Após, se em termos, cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção.

0000744-84.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009521 AUTOR: EMILIA FARIAS DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, remetam-se os autos à MMª. Juíza substituta legal.

Intimem-se

0002038-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009565

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

RÉU: INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

- II Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da união estável. Ausente a probabilidade do direito.
- III Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial a fim de:
- (i) atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3° § 2°da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- (ii) arrolar as testemunhas, no máximo 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, salvo requerimento expresso e justificado em contrário;
- (iii) juntar o trânsito em julgado (se houver) da sentença proferida na justiça estadual, sem prejuízo de juntada posterior, no decorrer da instrução.
- IV Cumprido o item III, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF, designando-se, inclusive, data para audiência. Intimem-se.

0005611-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009635

AUTOR: ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002397-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009640

AUTOR: CELSO E SILVA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) LAURA MOURA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria e requer a retenção de honorários sucumbenciais. DECIDO

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção. Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000899-87.2006.4.03.6201 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009634

AUTOR: ANDRELINO RIBEIRO NABHAN (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001022-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009605 AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Pleitea a parte autora o reconhecimento do período de Fevereiro a Novembro de 1.991, laborado para a Prefeitura de Santa Inez/BA. Aduz ter apresentado declaração daquele Município firmado pelo então Secretario de Finança de Tributos, Sr. Antomar Costa Nascimento, datada de 22 de outubro de 2015.
- II Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.
- III Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:
- 1 . regularizar a representação processual, carreando aos autos a procuração e a documentação que demonstre a condição de curadora de Edia Mello de Souza;
- 2. juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo territorio nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 3. juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01)

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001675-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009686

AUTOR: CELIA FRANCISCA DUARTE (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia tutela de urgência para anular o débito que lhe vem sendo cobrado a título de estorno de revisão de benefício de pensão por morte. Alega que teve uma revisão "de ofício" de seu benefício pelo INSS, com base em acordo nos autos da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou em São Paulo/SP. Contudo, após 3 (três) anos de ciência da majoração de seu benefício, a autora recebeu nova correspondência do INSS, com o assunto "estorno de revisão de benefício", informando que o direito relativo à majoração previso no acordo judicial havia sido alcançado pela decadência, prevista no artigo 103, da Lei nº. 8.213/99, de modo que a aposentadoria sofreria uma redução e retornaria à importância originariamente paga. Assim, sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé e requer que o INSS se abstenha de reter parte do benefício previdenciário da autora.

Decido.

Inicialmente, observo que o processo mais recente, apontado no termo de prevenção (0001766-94.2017.4.03.6201), já foi extinto por litispendência a estes autos. Defiro o pedido de justiça gratuita.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Pelos documentos anexados, verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela. Analisando detidamente os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o INSS, realmente, realizou a revisão administrativa do benefício e efetuou a alteração do valor da renda mensal, sem qualquer provocação da parte autora, a partir de 17/04/2007 (v. fl. 14, doc. anexos da inicial – carta de revisão).

Posteriormente, em setembro de 2016, promoveu nova revisão administrativa, onde verificou a ocorrência de decadência do direito, prevista no art. 103 da Lei 8.213/99 (fls. 6-7 docs anexos da inicial). Com base nesta fundamentação, informou à autora, através de oficio da cessação do pagamento mensal das diferentes havidas, bem como, da devolução das importâncias recebidas a este título.

Conforme alegações da parte autora, até receber o oficio da Autarquia, tinha convicção de que recebia o benefício dentro das regras impostas pela Previdência, presumindose sua boa-fé, à época dos recebimentos.

O segurado que recebe benefício de boa-fé não está obrigado à repetição. E isso se dá em nome da segurança jurídica, haja vista que, em razão da boa-fé, os valores são recebidos como se fossem valores devidos, induzindo a crença que estava gastando o que era seu. De repente, depois de algum tempo, vem a desagradável surpresa no sentido que tais verbas, embora de caráter alimentar, não lhe eram devidas e não poderiam ser consumidas. Isso, com certeza, gera instabilidade jurídica.

Entendo que a culpa dessa situação é da própria Administração, que não se aparelhou, seja com recursos humanos, seja com recursos materiais, para evitar tais situações. Destaca-se, ainda, o caráter alimentar do benefício, que configura-se como renda básica para prover a manutenção de sua vida, de sua familia e em consequência de sua dignidade como pessoa humana,.

Assim, a devolução dos valores pretendidos pela Autarquia mostra-se violadora dos ditames constitucionais aplicáveis e considero, também, descabida a repetição dos valores recebidos de boa fé.

Expostas estas razões, numa análise preliminar, entendo presente a probabilidade do direito alegado na inicial a legitimar a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida nos autos.

O perigo de dano também é evidente, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora, impondo-se, por ora, a suspensão dos descontos até o julgamento final desta ação.

Por tais motivos, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos do beneficio da parte autora, até o julgamento desta ação.

Expeça-se Ofício à gerência executiva do INSS determinando-se a imediata suspensão dos descontos.

Cite-se. Com a contestação, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0003960-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009615

AUTOR: DORIVAL REZENDE MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 3/9/10), a fim de alterar a renda mensal inicial

Sustenta, em síntese: (a) não foram computadas as horas extras e férias para os empregadores CRECIMA e Diário do Pantanal, recebidas em decorrência de ação trabalhista (em anexo aos autos). Também divergem os salários de contribuição; (b) contagem do tempo de serviço militar; (c) percepção de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (8/12/09).

A contagem do tempo de serviço militar será analisada na sentença.

 ${
m II-Verifico}$  a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Ao Setor de Cálculos para parecer.

III - Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

IV - Após, conclusos para julgamento.

0002039-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009679 AUTOR: MARCELA FERREIRA DOS SANTOS (MS012259 - EDYLSON DUARAES DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, em face da CEF. A parte autora alega, em síntese, que a requerida efetuou débitos automáticos em sua conta poupança, sem sua autorização, referentes a parcelas de seu financiamento habitacional e requer a restituição em dobro do valor debitado. Decido

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional. O autor juntou os extratos de sua conta e o valor de suas prestações, contudo não é possível visualizar o alegado na inicial

Portanto, indefiro o pedido de tutela.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar de cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo territorio nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Cumprida a determinação, designe-se audiência de conciliação.

Fica a parte autora advertida que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Có digo Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002062-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009589 AUTOR: CREUZA VENANCIO CAVALHEIRO (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Pugna pela tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - No caso, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III – Tendo em vista que o requerimento administrativo acostado às fls. 12 (documentos) refere-se a benefício diverso (auxílio-doença – espécie 31), suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (rural), tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG).

Na oportunidade, deverá emendar a inicial a fim de:

(i) juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01);

(ii) arrolar as testemunhas, no máximo 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, salvo requerimento expresso e justificado em contrário.

IV – Cumprido integralmente o item III, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas ou depreque-se, se for o caso. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando nova procuração, uma vez que a procuração anexada aos autos, é outorgada a Sindicato. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização dos autos, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intime m-se.

0000943-23.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009626 AUTOR: ODEIR DA COSTA REZENDE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000975-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009662 AUTOR: FABIO JUNIOR CASTELANI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005955-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009592 AUTOR: PABLO DA SILVA EUPHRASIO (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte ré opôs embargos de declaração alegando contradição na decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Estado Roraima – IPER

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A decisão embargada indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Estado Roraima –IPER, fundamentada no artigo 4º da Lei 9.028/95, que assim prescreve:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

A União alega que o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, foi criado em 31 de dezembro de 1991, pelo artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.

Alega, ainda, que no caso não se aplica tal dispositivo porquanto trata-se de autarquia estadual não tendo como a União compelir a mesma a cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, ACOLHO-OS para determinar a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER (Rua Araújo Filho, 823, centro, Boa Vista – RR – CEP 69301-090), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (nº 16419.003561/2014-01) em nome de Pablo da Silva Euphrasio, CPF nº 027.934.262-45, RG 4884043.

0005535-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009619

 $AUTOR: WELLINGTON\ CARLOS\ SALAZAR\ RIBEIRO\ (MS002923-WELLINGTON\ COELHO\ DE\ SOUZA)\ ANA\ LUIZA\ SALAZAR\ RIBEIRO\ (MS002923-WELLINGTON\ COELHO\ C$ 

WELLINGTON COELHO DE SOUZA) LUCAS MANOEL SALAZAR RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, juntar aos autos os documentos solicitados em despacho anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002363-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009661

AUTOR: FRANCISCA VERA LUCIA LIMA CARAMALAC (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de requisição de documentos ao empregador da parte, porquanto cabe ao autor diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, devendo o Poder Judiciário intervir somente quando houver comprovante da negativa, o que não ocorreu no caso.

Concedo porém, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar aos autos início de prova material do período controverso (livro de registro de emprego, holerite)

Com a juntada do documento, conclusos para apreciação do pedido oitiva de testemunha.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para julgamento.

0001890-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009594

AUTOR: LINDETE ALVES SANTANA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - No caso, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- III Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de:
- (i) juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que os documentos acostados às fls. 106/7 demonstram apenas o requerimento;
- (ii) juntar aos autos, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível de alguns documentos que instruem a inicial, em especial das certidões acostadas às fls. 76 e 91 (docs.);
- (iii) arrolar as testemunhas, no máximo 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, salvo requerimento expresso e justificado em contrário.
- IV Cumprido integralmente o item III, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas ou depreque-se, se for o caso. Intimem-se.

0005556-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009607

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MORAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com pedido diverso (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

II – Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se a baixa pertinente.

0011582-58.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009650

AUTOR: JOSILAYNE BRASIL DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, devidamente intimada para juntar aos autos cópia do documento CPF , peticionou nos autos, porém deixou de anexar a cópia do documento.

Assim, concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora promova sua emenda, nos exatos termos da determinação anterior.

Intime-se.

0001780-78.2017.4.03.6201 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009604

AUTOR: APARECIDA BRANDAO COSTA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o restabelecimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade rural, cessado por revisão administrativa. Pugna pela concessão da tutela provisória de evidência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

II – Narra a parte autora, em síntese, que era titular de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, concedida administrativamente desde 26.06.1996, mas que, mediante revisão administrativa, o benefício foi suspenso na data de 26.03.2010 e apurados os valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 52.554,84, a serem devolvidos pela parte autora. Pugna pela tutela de evidência para o imediato restabelecimento do benefício.

A tutela de evidência poderá ser concedida nas hipóteses do artigo 311 do CPC.

No caso, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e nas condições que deram ensejo à concessão do benefício, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de evidência.

Verifico, de outro lado, que a parte autora atribui valor à causa correspondente à quantia cobrada pela autarquia a título de recebimento indevido do beneficio. Não há, porém, pedido de declaração de inexigibilidade dessa dívida, mas tão somente de restabelecimento do beneficio e pagamento de atrasados (referente ao período que deixou de receber).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 723/1030

III – Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de:

- (i) atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3° § 2°da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. E, se for o caso, esclarecer o pedido;
- (ii) juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);
- (iii) arrolar as testemunhas, no máximo 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, salvo requerimento expresso e justificado em contrário.
- IV Cumprido integralmente o item III, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas ou depreque-se, se for o caso. Intimem-se

0005757-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009639

AUTOR: ASIA BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Cite-se.

0001655-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009652

AUTOR: GENI RAMOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petição anexada em 28/11/2016).

O INSS, intimado a se manifestar, quedou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do beneficio assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o beneficio de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou quatro filhos. O esposo e filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com a petição anexada em 28/11/2016. Comprovaram o óbito juntando a certidão de óbito, bem como demonstraram o vínculo e a qualidade de herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelo esposo e filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação do esposo, Sr. EDESIO GRIGORIO SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº. 190.557 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 271.985.371-20, residente e domiciliado na Rua Avelino Dos Reis, n. 494, Parati, Campo Grande/MS, e dos filhos da autora:

- 1. FATIMA APARECIDA SANTOS, brasileira, solteira, despachante, portadora do RG nº. 274.721 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº. 367.456.421-15, residente e domiciliada na Rua Tenente Gabino Soilet Soares, n. 407, Conjunto Parati II, CEP. 79081-665, Campo Grande/MS;
- 2. AILTON RAMOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de construção, portador do RG nº. 303.795 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 395.460.981-91, residente e domiciliado na Rua Avelino Dos Reis, n. 494, Parati, CEP. 79081-490, Campo Grande/MS;
- 3. ANESIO RAMOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº. 720.942 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 596.041.901-72,residente e domiciliado na Rua Tambia, n. 187, Jardim Manaira, CEP. 79074-211, Campo Grande/MS;
- 4. ADILSON GRIGÓRIO SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 715.545 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 614.570.941-34, residente e domiciliado na Rua Avelino Dos Reis, n. 494, Parati, CEP. 79081-490, Campo Grande/MS;, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite;
- 50 % dividido em partes iguais entre os filhos habilitados.

À Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados, conforme rateio definido nesta decisão.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006372-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009544 AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial está insuficiente.

O perito assim concluiu na perícia judicial: Periciado apresenta quadro de mal de Hansen, descoberto desde 10/04/12, que vem sendo tratado de forma medicamentosa com controle ambulatorial em Posto de Saúde, não existindo atualmente sequelas que o impeçam de trabalhar.

O perito não respondeu adequadamente as perguntas no laudo pericial, porque ao ser indagado se havia algum tipo de incapacidade, respondeu: não é pertinente, ou seja, não atestou se há incapacidade ou não.

Sendo assim, o perito deverá responder adequadamente, todas as perguntas dos quesitos de forma pormenorizada e clara, no prazo de 10 (dez) dias, e esclarecer se há algum tipo de incapacidade, em hipótese positiva, se esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente e a data de início da incapacidade (ou se houve incapacidade em época pregressa – neste caso indicar o período).

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0000121-34,2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009651 AUTOR: CRISTIANE MARTINI DE LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001408-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009680 AUTOR: DANIEL CAETANO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de desconsideração da petição de protocolo nº 2017/6201029660 conforme requerido. Cancele-se o referido protocolo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar a ausência à perícia sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0005944-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009643 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: ELAINE DA SILVA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

A fim de comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Citem-se e intimem-se.

0001928-89,2017.4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009522 AUTOR: MARIA ANGELA NOGUEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0001979-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009523

AUTOR: JOSE RONALDO NUNES DE OLIVEIRA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) , ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro:

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas

Data de Divulgação: 05/06/2017 725/1030

da lei

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0001880-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009555
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento da atividade especial sua conversão em tempo comum (com a aplicação do índice multiplicador 1.40), bem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se emonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual ( único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1. especificar no pedido, detalhadamente, os periodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos com a presente ação, bem como quais os agentes nocivos a que se expôs no exercício dessa(s) atividade(s), tendo em vista o disposto pelo art. 322 e 324 ambos do Codigo de Processo Civil.
- 2. juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo territorio nacional, do qual conste o número desse cadastro
- 3. juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

V – Após, se em termos, cite-se.

VI - Intimem-se.

0006987-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009595 AUTOR: TIAGO MELE DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Revejo a decisão proferida em 01/02/2017 (doc. 39), tendo em vista que o documento 38, anexado em 17/11/2016, não incluiu o cálculo. Intime-se a ré para apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, conforme sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

0004427-22.2012.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009576
AUTOR: ALICE CANDIDO GUERRERO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica, dando conta de que a autora é portadora de doença mental incapacitante (doc. 23 – 06/11/2013), entendo que, apesar do trânsito em julgado, há necessidade de regularizar a representação processual (arts. 71 e 747 do CPC). Intime-se-a para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005580-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009631 AUTOR: IRIS LETICIA DA SILVA GOULART (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, juntar aos autos o resultado do pedido administrativo de benefício.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção.

0002050-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009552 AUTOR: ANANIAS MENDES FERREIRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento da atividade especial, sua conversão em tempo comum (com a aplicação do índice multiplicador 1.40), bem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06.06.2016.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se emonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 726/1

de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Cite-se e intime-se.

0002046-65.2017.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201009529 AUTOR: EDIMILSON BRAZ DA SILVA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo contábil apresentado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da última decisão proferida.

0005414-53.2015.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009553 AUTOR: FERNANDO JORGE MATA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005847-57.2015.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009557 AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005566-04.2015.4.03.6201 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009554 AUTOR: JULIA MIYOCO SHINZATO TAMASHIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004667-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009550 AUTOR: SALVADOR PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005768-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009556 AUTOR: ISTEL DA SILVA CARIDADE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005675-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009555 AUTOR: MICHAEL JACKSON DOS SANTOS FLORES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005230-97.2015.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009551 AUTOR: NILZA GARCIA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005314-98.2015.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009552 AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA GONCALVES (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000062-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009539 AUTOR: ODILON RAIMUNDO DA ROCHA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

 $0004320-70.2015.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6201009559M\\ \acute{A}RCIO\,NUNES\,DOS\,SANTOS\,(MS014664-ALESSANDRO\,HENRIQUE\,NARDONI)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

Data de Divulgação: 05/06/2017

727/1030

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001848-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009542 AUTOR: JOAO PAULO GUIMARAES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0005863-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009546ANIBAL VICENTE FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0005860-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009545CLAUDIO SALUSTIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000100-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009540AURINO CARVALHO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)

 $0003216-09.2016.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6201009529JANETE\,MARIA\,DA\,FONSECA\,(SP231927-HELOISA\,CREMONEZI)$ 

0001981-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009558VANIA DA SILVA SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0006649-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009547IOLANDA DA SILVA BARBOZA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001486-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009541EUNICE PINTO DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0006667-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009548GERALDO ROSA DE JESUS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005763-22.2016.4.03.6201 -  $1^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009544NAILTON RODRIGUES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

 $0005453-16.2016.4.03.6201-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6201009543LIDIO\ LEITE\ DE\ MELO\ (MS018023-CARLA\ MARIA\ DEL\ GROSSI)$ 

FIM.

0002089-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009535VALDECI FERREIRA CANDIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1°, XXXIV da Portaria n° 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos médicos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para promover a habilitação, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; d) instrumento de procuração de todos os habilitandos.

 $0002424-31.2011.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6201009530MARIA\,SOCORRO\,RODRIGUES\,DE\,SOUZA\,(RO002262-MARIA\,AUXILIADORA\,SORIA\,TIBURCIO)$ 

 $0003436-85.2008.4.03.6201-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINATORIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6201009528\mathrm{APARECIDO}\,\,\mathrm{NASCIMENTO}\,\,\mathrm{DA}\,\,\mathrm{SILVA}\,\,(\mathrm{MS015387}-\mathrm{RAFAELA}\,\,\mathrm{CRISTINA}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{ASSIS}\,\,\mathrm{AMORIM})$ 

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1°, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006902-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009515ROBERTO CARLOS BARONI DINIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

 $0002197-70.2013.4.03.6201-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6201009527MARCELO\ GIACOMINI\ PADILHA\ (MS008621-ALEXANDRE\ AVALO\ SANTANA,\ MS014648-HEBERTH\ SARAIVA\ SAMPAIO,\ MS006125-JOSE\ RIZKALLAH\ JUNIOR)$ 

0003882-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009514BRUNO MARCOS RODRIGUES JOSE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0005620-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009526AMADA ESTELA GAONA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1°, inc. XIX, da Portaria n°5 de 28/04/2016).

0004277-17.2007.4.03.6201 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009538WALTER LUIZ IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) SOLANGE DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) RHAISA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) THIAGO DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) NAILA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) WALTER LUIZ IORIO (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

 $0002892\text{-}63.2009.4.03.6201 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6201009536\text{SUELI LEMES DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)}$ 

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003705-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009522RENI GARCIA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0002485-13.2016.4.03.6201 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009520JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0005762-63.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009524JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001654-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009518CLAUDEMIR VIRGINIO DE JESUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005876-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009525VALMIRA ALVES FERREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0002219-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009519MARIA CONCEICAO PERALTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

 $0003415\text{-}65.2015.4.03.6201 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6201009521\text{AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)}$ 

0003886-68.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009523MARCOS MAIA DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN)

0000707-86.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201009517MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000220

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 405/2016, CJF, artigo 41, §§ 1º e 2º. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 405/2016, artigos 27, § 2º e 41, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 405/2016, artigo 27, § 1º. Sendo o caso, expeça-se oficio à instituição bancária. Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005572 AUTOR: GLAITON VERA ORTIZ (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000683-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005576 AUTOR: JOAO CLAUDINEI FLORES RIOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001202-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005573 AUTOR: CARMELA COLMAN (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000683-79.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005631 AUTOR: VALDEI FERREIRA DA PAIXAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001102-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005574 AUTOR: JOSE ATAIDES FERRO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001100-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005575

AUTOR: ANANIAS ALVES DE QUEIROZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS018216 -

JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 405/2016, CJF, artigo 41, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 405/2016, artigos 27, § 2º e 41, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 405/2016, artigo 27, § 1º. Sendo o caso, expeça-se oficio à instituição bancária. Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005655 AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA ROCHA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001385-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005665

AUTOR: MARIA JOANA AMANTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001514-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005661

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEICÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001534-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005659

AUTOR: CLEUZA CORREIA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0001323-48.2014.4.03.6202-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm SENTENÇA}\,\,{\rm COM}\,\,{\rm RESOLUÇÃO}\,\,{\rm DE}\,\,{\rm M\'{E}RITO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6202005630$ 

AUTOR: MARCIANO AFONSO (MS014895 - JOSIANE MARÍ OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001338-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005666

AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000622-19.2016.4.03.6202-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{SENTENÇA}\,\,\mathrm{COM}\,\,\mathrm{RESOLUÇÃO}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{M\'ERITO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6202005566$ 

AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000539-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005567

AUTOR: OSMAR DONIZETHE NOGUEIRA DA SILVA (MS017082 - THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS, MS019407 - LUCILA FAGUNDES FARIA, MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001572-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005656

AUTOR: IVETE FATIMA LARA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000529-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005568

AUTOR: EUVALDO ANTONIO ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001616-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005654 AUTOR: MARLENE DE SOUZA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001503-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005662

AUTOR: GIRLEI SOARES RODRIGUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004177-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005562

AUTOR: ANGELITA CRISTINA BIESEK (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0001531\text{-}61.2016.4.03.6202 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6202005565$ 

AUTOR: MARIA LUCIA DE REZENDE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001566-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005657 AUTOR: JUVENTINA DE SOUZA FRANCO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001525-54.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005660 AUTOR: FRANCISCA CARVALHO DE LIMA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000008-87.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005632

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001760-26.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005563

AUTOR: GENY MACHADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0005387-04.2014.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, COM \, RESOLUÇÃO \, DE \, M\'{E}RITO \, Nr. \, 2017/6202005560$ 

AUTOR: GISLAINE ALMEIDA DIAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001475-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005663

AUTOR: MARILUCE SILVEIRA DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001559-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005658

AUTOR: ILDA ROSA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001636-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005653

AUTOR: NELSON SERPA MARQUES (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001471-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005664

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 405/2016, CJF, artigo 41, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 405/2016, artigos 27, § 2º e 41, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 405/2016, artigo 27, § 1º.

Sendo o caso, expeça-se oficio à instituição bancária.

Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000427\text{-}39.2013.4.03.6202 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6202005522$ 

AUTOR: PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Em face da informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

 $Publique-se.\ Registrada\ eletronicamente.\ In timem-se\ e, ap\'os, cumpra-se.$ 

0000459-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005651 AUTOR: ELISANGELA AYALA FORQUIN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Cuida-se de ação por ajuizada por Eliane da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento dos filhos Michel da Silva (24.09.2012) e Mery Jane da Silva Palacio (06.11.2013).

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

Consta dos autos que a autora, nascida em 28.10.1997 (evento 02, fl. 03), é mãe de Michel da Silva, nascido em 24.09.2012, conforme registro administrativo de nascimento de índio (evento 02, fl. 05), e de Mery Jene da Silva Palacio, nascido em 06.11.2013, conforme certidão de nascimento (evento 02, fl. 06).

O INSS negou os benefícios sob o fundamento de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período equivalente à carência.

O art. 7°, XXXIII da Constituição Federal profbe qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Nesse passo, o art. 11, VII, "c" da Lei 8.213/1991 considera segurado especial o cônjuge ou o filho maior de 16 anos que comprovadamente desenvolva atividade rural em companhia de sua família.

Assim, tem-se que o tempo de serviço rural, para fins de carência, somente pode ser computado depois que o beneficiário completar 16 anos, pois antes disso sequer pode se filiar à Previdência Social.

Considerando que a autora nasceu em 28.10.1997 (evento 02, fl. 03), completou 16 anos em 28.10.2013.

Assim, tem-se que o tempo de serviço rural, para fins de carência, somente pode ser computado depois que o beneficiário completar 16 anos, pois antes disso sequer pode se filiar à Previdência Social.

Em se tratando de indígena, a exigência já foi abrandada, em razão das diferenças na cultura indígena, em que os jovens começam a trabalhar mais cedo, e também porque a norma protetiva não pode ser interpretada em prejuízo do menor, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, ¢, § 6º DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana.
- 2. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 70., XXXIII da Constituição Federal.
- 3. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.
- 4. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.
- 5. Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício.
- 6. Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.
- 7. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.440.024/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.08.2015)

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS.

O art. 62, § 2º, I, "I" do Decreto 3.048/1999 dispõe que a "certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS", é documento hábil a comprovar o tempo de serviço rural.

O art. 111, § 2º da IN INSS PRES 77/2015 estipula que "a certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição de segurado especial do indígena será submetida à homologação somente quanto à forma". No mesmo sentido, o art. 39, § 4º do mesmo ato normativo estatui que "enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustanto".

No caso dos autos, a "certidão de exercício de atividade rural nº 97/2017", emitida pelo Chefe da CTL da Funai em Dourados/MS, atesta que a autora é indígena da etnia Kaiowá, reside na Aldeia Bororó nº 591, Dourados/MS, onde exerceu atividade rural no período entre 28.10.2013 a 06.11.2013 em atividades de subsistência, no cultivo de banana, mandioca e mamão (evento 02, fls. 09/10).

Em Juízo, a autora disse que trabalha na roça, na Aldeia Bororó, desde que a idade de 14 anos. Na época, já estava grávida da primeira filha. Planta mandioca e banana, para consumo próprio.

A testemunha Acelma Oliveira disse mora na Aldeia Bororó, conhece a autora desde criança. Sabe que ela trabalha no plantio de mandioca, banana e outras culturas de subsistência e também lava roupa para vizinhos. Ela trabalha na roça desde que se casou, com a idade de 15 anos.

A testemunha Patrícia da Silva disse que conheceu a autora depois que ela teve a segunda filha. Ela trabalha na roça, mas também lava roupa. Ela trabalha mais lavando roupa do que na roça.

No caso em tela, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora nos períodos equivalentes à carência relativa a nenhum dos partos. Note-se que a certidão da Funai atesta o serviço rural da autora por pouco mais de um mês (28.10.2013 a 06.11.2013), enquanto a carência corresponde a 10 meses anteriores ao parto. Ademais, a autora não demonstrou conhecimento acerca das cultura da banana, que disse que cultivava, as testemunhas disseram que ela trabalhava lavando roupa para vizinhos e a segunda testemunha disse que ela trabalhava mais lavando roupa do que na roça.

Assim, ante a ausência de prova documental e oral segura, não há como reconhecer a o exercício de atividade rural da autora nos períodos equivalentes à carência, portanto a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0003134-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005610 AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Cuida-se de ação por ajuizada por Josefa Maria da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 20 e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6°).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 30), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (8 11)

A parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a parte autora, portadora de artrose lombar, abaulamento discal, hipertensão arterial e diabetes, não apresenta incapacidade laboral, impedimento ou deficiência (evento 29 e 34).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de beneficio assistencial de prestação continuada (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0000151-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005531 AUTOR: ANTONIO ROSA DA COSTA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE, MS018443 - ALEX SILVA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS021230 - DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPOS, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de demanda ajuizada por Antônio Rosa da Costa contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pleiteia a declaração de extinção de contrato e de inexigibilidade de débitos, com a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência, e também indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O autor relata ter contraído empréstimo com a requerida (contrato nº 07.0788.110.0006318/60), no valor de R\$ 8.752,31, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 273,32, mediante desconto em sua aposentadoria do INSS (NB 542.849.608-4), com início em julho/2011. Não obstante o adimplemento total do contrato pelo autor, a requerida lhe envia correspondências de cobranças e inscreveu seu nome no SCPC, indicando dívida no valor de R\$ 600,76, relativa ao referido contrato.

Em contestação, a requerida afirma que as parcelas nº 27 e 28, vencidas em 07.10.2013 e 07.11.2013, foram repassadas somente em 06.12.2013 e 07.01.2014, respectivamente, o que causou atraso no pagamento de todas as parcelas seguintes, de maneira a serem acrescidas mais duas parcelas ao final do contrato (parcelas nº 62 e 63, com vencimento em 07.08.2016 e 07.09.2016), cujo adimplemento não ocorreu. Afirma que o cliente foi notificado oportunamente para que demonstrasse o desconto em sua aposentadoria em relação a esses meses, mas quedou-se inerte.

O extrato emitido pelo INSS comprova o desconto das 60 parcelas contratadas, e este documento não teve sua validade impugnada pela requerida (fl. 9 do evento 1). O atraso ou ausência de repasse do INSS à CEF não pode ser imputado à parte autora, que efetivamente sofreu a dedução em seus vencimentos e não poderia responder pela inadimplência do órgão conveniado. Assim, em relação à parte autora, o contrato deve ser considerado extinto pelo pagamento de todas as suas parcelas.

Contudo, não há nexo causal entre a conduta da CEF e os alegados danos morais. A requerida cumpriu a disposição contratual que lhe impõe o dever de notificar o devedor para comprovar o desconto da parcela em seu benefício previdenciário, caso verifique a ausência do repasse, a fim de evitar a inclusão em cadastro restritivo de crédito (cláusula décima, parágrafo terceiro – fl. 10 do evento 20).

A própria parte autora trouxe aos autos a notificação emitida pela CEF em 20.08.2016, informando sobre o não recebimento da parcela vencida em 07.08.2016, com a advertência de que "caso o valor da parcela tenha sido debitado no seu contracheque, gentileza comparecer à sua agência, no prazo de 15 dias corridos, portando o documento que comprove o débito, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos" (fl. 5 do evento 2). O autor também foi previamente notificado pelo SCPC (fl. 4 do evento 2), e a negativação somente veio a ocorrer em 19.10.2016 (fl. 8 do evento 2).

Não obstante a notificação, o requerente manteve-se inerte. Não há alegação de que tenha procurado a CEF para informar a ocorrência dos descontos em sua aposentadoria, a fim de regularizar a pendência, comprovando o adimplemento da obrigação. A demonstração dos descontos só veio a ocorrer com o ajuizamento desta demanda. Em outras palavras, a parte autora tinha ciência de que seu nome poderia vir a ser inscrito em cadastro de inadimplência, e mesmo assim optou por quedar-se silente. Pelos deveres de boa-fé, lealdade e mútua colaboração, aos quais os contratantes devem se pautar, cumpria ao requerente tentar evitar ou diminuir os possíveis danos que a conduta da requerida poderia lhe causar (dever de mitigar o próprio prejuízo). Entretanto, o comportamento da requerente foi inverso, dirigido a agravar as consequências de

Data de Divulgação: 05/06/2017

sua conduta, com o propósito de posteriormente se enriquecer ilicitamente, pleiteando indenização por danos morais.

E ao contrário do que alega a parte autora, não se vislumbra qualquer abusividade na referida cláusula contratual, pois trata, em verdade, de garantia em favor do mutuário, o qual fica isento de responsabilidade em caso de inadimplência do órgão convenente (INSS) com o credor (CEF). Com efeito, assim dispõe o inciso I, do parágrafo terceiro, da cláusula décima: "Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR".

DICEOCITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão de tutela provisória e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de extinção do contrato 07.0788.110.0006318/60, reconhecendo-se o adimplemento total das obrigações nele constantes, bem como a inexistência de qualquer débito pendente, especialmente aquele objeto de inscrição no SCPC (no valor de R\$ 600,76, com data de vencimento em 07.09.2016). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003015-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005534 AUTOR: VANIA APARECIDA BILAVIA DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### L- RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Vania Aparecida Bilavia da Silva em face do Intstituto Nacional Do Seguro Social em que busca a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu esposo, Horácio Dias da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão do benefício de pensão por morte, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: o evento morte, confirmado ou presumido; a qualidade de segurado do falecido; e a qualidade de dependente do requerente.

No caso, não há controvérsias quanto ao óbito de Horácio Dias da Silva, ocorrido em 03.09.2016 (fl. 6, evento 28), tampouco à sua qualidade de segurado, já que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à época de seu falecimento (fl. 16, evento 28).

O INSS indeferiu o benefício em razão da "não apresentação da documentação autenticada que comprova a condição de dependente".

Tal argumento não mais subsiste, já que a autora trouxe aos autos certidão de casamento atualizada, expedida em 19.10.2016 (fl. 6, evento 2), comprovando sua condição de dependente, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei 8.213/1991.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de pensão por morte.

A apresentação de documentos em juízo que não constavam do procedimento administrativo não impede a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento, conforme precedentes do STJ (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

No caso, tendo em vista que o óbito ocorreu em 03.09.2016 e o requerimento administrativo em 16.09.2016, o benefício é devido a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74. inciso I, da Lei 8.213/1991.

Tutela Provisória

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSDJ.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:

- Número do benefício: 177.198.037-8;
- Nome do beneficiário: Vania Aparecida Bilavia da Silva (CPF nº 518.470-781-68);
- Beneficio concedido: pensão por morte;
- Data de início do benefício: 03.09.2016.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001243-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005603 AUTOR: NILZA SILVA DOS SANTOS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Cuida-se de demanda ajuizada por Nilza Silva dos Santos contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 607.385.265-0 em aposentadoria por invalidez.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Data de Divulgação: 05/06/2017

734/1030

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3°, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2° TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2° Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000805-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005605 AUTOR: JOSE ESCOBAR (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Escobar contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003367-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005604

AUTOR: CLAUDEMIR BENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Claudemir Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202005646 AUTOR: ELISANGELA AYALA FORQUIN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2017, às 16h30min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 735/1030

requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e artigo 485, VI do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

## **DESPACHO JEF - 5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0000017-44.2014.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005557

AUTOR: MARIANA GOMES MARTINS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001450-20.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005555

AUTOR: AURENIZA DA SILVA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CIM

0002214-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005627

AUTOR: VALDINEI RIBEIRO DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos (documentos anexos, sequenciais 37 a 42), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao beneficio pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0000660-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005588

AUTOR: MARIA EDUARDA DA COSTA BERNARDO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000718-97.2017.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005585

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000566-49.2017.4.03.6202 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005595

AUTOR: MARINALVA DA SILVA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000479-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005597

AUTOR: ELIANE DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000731-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005583

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO,

MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000744-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005581

AUTOR: MOACIR PEREIRA RICARTE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000714\text{-}60.2017.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6202005586$ 

AUTOR: LUCIANA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000798-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005578

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (MS020096 - LURDES CAMILO FRANÇA, MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000748-35.2017.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005580

AUTOR: FRANCIELE ALEXANDRA RAMIRO OTA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000787-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005579

AUTOR: RAMONA APARECIDA ESCOBAR (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000639-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005589

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA LEMOS (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000583-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005593

AUTOR: GUIOMAR LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000513-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005596

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000732-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005582

AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES FARIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000687-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005587

AUTOR: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000592-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005592

AUTOR: CORINA ESPINDOLA SANTIAGO (RJ181873 - HAMILTON NOVAIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000723-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005584

AUTOR: TEOFILO TRINDADE LEDESMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000636-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005590

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000602-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005591

AUTOR: MAURINA PEREIRA BOSCO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003340-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005637

AUTOR: NATANAEL FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição do anexo 28.

Em se tratando de ação em que se busca auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é razoável nem útil realizar "vistoria do local de trabalho".

Vejo, ainda, que os questionamentos suplementares elencados pela parte autora já estão abarcados no laudo pericial apresentado. Além do que os documentos médicos mencionados pela parte autora já se encontravam nos autos e, portanto, foram objeto do estudo do senhor perito.

Desse modo, não sendo devidos questionamentos repetitivos, indefiro as reperguntas ao perito médico.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que será avaliada, inclusive, a possibilidade de concessão da tutela de urgência requerida.

Intime-se a parte autora.

0000227-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005645

AUTOR: AIRTON DONIZETE PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição do anexo 23.

Em se tratando de ação em que se busca auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é razoável nem útil realizar "vistoria do local de trabalho".

Vejo, ainda, que os questionamentos suplementares elencados pela parte autora já estão abarcados no laudo pericial apresentado. Além do que os documentos médicos mencionados pela parte autora já se encontravam nos autos e, portanto, foram objeto do estudo do senhor perito.

Desse modo, não sendo devidos questionamentos repetitivos, indefiro as reperguntas ao perito médico.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

0000571-71.2017.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005594

AUTOR: MAGNA FREITAS CORREIA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: JOCYELLEN RADIJA SOUZA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, ofície-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdê ncia Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, III). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime m-se.

0001272-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005600

AUTOR: FRANK ANDERSON MARTINS PONTES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000802-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005601

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008Ì13 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0001156-26.2017.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005635

AUTOR: IRACEMA DELMUTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previtas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventuais pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0000198-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005602

AUTOR: ELIAS GUEIROS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIELI VASCONCELOS DA PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Inicialmente, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 0001329-75.1997.4.03.6000, eis que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à parte autora.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, III).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003339-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005643

AUTOR: MARINETE VICENTE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição do anexo 32.

Em se tratando de ação em que se busca auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é razoável nem útil realizar "vistoria do local de trabalho".

Vejo, ainda, que os questionamentos suplementares elencados pela parte autora já estão abarcados no laudo pericial apresentado. Além do que os documentos médicos mencionados pela parte autora já se encontravam nos autos e, portanto, foram objeto do estudo do senhor perito.

Desse modo, não sendo devidos questionamentos repetitivos, indefiro as reperguntas ao perito médico.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que será avaliada, inclusive, a possibilidade de concessão da tutela de urgência requerida.

Intime-se a parte autora.

0000926-23.2013.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005558

AUTOR: MARLI ALBINO DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS016860 - JANIELI VASCONCELOS DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0003423-05.2016.4.03.6202 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005634

AUTOR: THAIS AVANCINI (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A considerar que o documento de fl. 16, evento 2, identifica a autora como titular do NIT 1096139279-4, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da alegação da parte autora de transferência de dados de sua titularidade - NIT 1096139279-4 para o senhor Luiz Augusto Monteiro de Sa, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, como é feito tal procedimento, bem como juntado a documentação existente acerca do caso em questão.

Intimem-se.

0001287-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005636

AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previtas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventuais pedido(s) de intimação de testemunha

Intimem-se.

0001285-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005571

AUTOR: JOAO DE LIMA (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES, MS019483 - JOSIANE NOVAIS SILVA MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ivinhema (autos nº 0800625-67.2014.8.12.0012), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1°. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante:

2) Esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Caberá ainda à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

 $0001288-83.2017.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6202005598$ 

AUTOR: CENIRA TEREZINHA LOPES (MS017459 - RAISSA MOREIRA)

RÉU: JULIAN ANDREY LOPES DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que

Data de Divulgação: 05/06/2017

a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Inclua-se o atual pensionista Julian Andrey Lópes Duarte no polo passivo da ação.

Fica nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/1994, até eventual contratação de advogado.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a sentença prolatada extinge o processo sem resolução do mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva, determino sua exclusão dos presentes autos. Tendo em vista recurso protocolado pela parte autora, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para, querendo, apresentar as contrarrazões. Intimem-se e cumpra-se.

0000442-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005554

AUTOR: LINCOLN FERNANDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

0000446-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005553

AUTOR: NELSON OJEDA FREITAS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

FIM

0001225-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005556

AUTOR: CLEVERSON DOS SANTOS CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001150-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005606

AUTOR: JOANA LIMA DE ALENCAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/06/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001164-03.2017.4.03.6202 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005625

AUTOR: ELUIZA GARCIA HILTON (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/07/2017, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 29/06/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação do situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, também, a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0001142-42.2017.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005616

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/07/2017, às 09h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001141-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005609

AUTOR: OLINDA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/06/2017, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001148-49.2017.4.03.6202 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005612

AUTOR: LEONORA SALETE CASTRO (MS021582 - STEFANO PATRICK MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/06/2017, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001144-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005607

AUTOR: ROSELI DOS ANJOS CORRADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/06/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001172-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005628

AUTOR: JERRI ADRIANO SILVA DOS SANTOS (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/07/2017, às 10h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 29/06/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação do situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, também, a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001048-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005620

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/06/2017, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001174-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005619

AUTOR: ERCI CEZARIO DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/06/2017, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001162-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005623

 $AUTOR: JOSE\ ALVES\ MOREIRA\ (MS011927\ -\ JULIANA\ VANESSA\ PORTES\ OLIVEIRA,\ MS007521\ -\ EDSON\ ERNESTO\ RICARDO\ PORTES,\ MS009395\ -\ FERNANDO\ RICARDO\ PORTES)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda (sequencial 14) veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado em 18/05/2017 (sequencial 8).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, data e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000820-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005559

AUTOR: FADILA INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 06/04/2017 (evento 12), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001049-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202005543

AUTOR: MILTON DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extincão do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002709-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202005577

AUTOR: BRAGA & MENEZES LTDA - ME (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de demanda ajuizada por Braga & Menezes Ltda. ME contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pleiteia declaração de inexistência de débito, repetição em dobro de indébito, indenização pelos honorários advocatícios e compensação pelos danos morais.

A empresa autora relata manter contrato de cartão de crédito com a requerida, e que as parcelas são debitadas automaticamente de sua conta corrente. No dia 12.09.2016, recebeu a fatura com vencimento no dia 15.09.2016 e percebeu diversos débitos com a rubrica "Peixe Urbano", originários do Rio de Janeiro, que totalizaram o valor de R\$ 9.616,45, cuja origem desconhece, e que em muito ultrapassa o gasto reconhecido por ela para aquele mês (R\$ 627,00).

Em razão da greve bancária, não conseguiu atendimento perante a agência nem por meio telefônico. No dia 14.09.2016, o gerente da agência lhe informou que iria realizar o estorno, e que a operação levaria 5 dias para ser concluída. Decorrido o prazo, verificou que não houve estorno e que o débito automático da fatura consumiu os limites de sua conta bancária, culminando na incidência multa, juros e correção monetária.

Ingressou com a presente ação em 03.10.2016.

Houve concessão de tutela provisória, para suspender a exigibilidade do valor e dos encargos moratórios, e impedir a inscrição em cadastro de inadimplência. Ressalte-se que a decisão não determinou o estorno dos valores, razão pela qual não há que se falar, por ora, em descumprimento.

Em contestação, a requerida afirma que a reclamação administrativa (contestação dos débitos) ocorreu em 03.10.2016, mesma data em que a autora ingressou com esta demanda judicial, e que a CEF prontamente atendeu ao pedido, agendando o estorno dos valores para a fatura com vencimento em 15.11.2016.

Considerando que a citação foi realizada em 14.10.2016 (evento 16), antes da data prevista para o estorno administrativo, e a fim de evitar alegação de violação à ampla defesa, oportunizo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, documentalmente, a efetivação do estorno do valor impugnado (R\$ 9.616,45) e a não incidência de encargos moratórios em desfavor da parte autora, seja em sua conta corrente ou em sua fatura de cartão de crédito, devendo trazer aos autos, ao menos, o extrato das faturas do cartão de crédito de setembro/2016 a dezembro/2016, e o extrato da conta bancária do mesmo período.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar sobre eles e sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, inclusive para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito ou se pretende a desistência da ação.

0001297-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202005639

 $AUTOR: JOSE \; MOREIRA \; DE \; CARVALHO \; (MS009250 - RILZIANE \; GUIMAR\~AES \; BEZERRA \; DE \; MELO, \\ MS011223 - LILIAN \; RAQUEL \; DE \; SOUZA \; E \; SILVA, \\ MS011401 - ELIANO \; CARLOS \; FACCIN)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Moreira de Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora alega, na inicial, que exerceu atividades denominadas em lei como especiais, nos períodos indicados na f. 2 da petição inicial, pretendendo a conversão de tempo de serviço especial em comum. Além disso requer a averbação de período trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar. Todos os períodos trabalhados (especial, comum e rural) somados totalizariam mais de 35 anos de tempo de contribuição e assim, a parte autora entende possuir direito à concessão do benefício requerido. Por outro lado na esfera administrativa, constatou-se que a parte autora possuía tempo de contribuição correspondente a 25 anos, 8 meses e 16 dias (fls. 94/96 e 101 do evento 5). Não obstante as alegações do autor, não verifico de imediato o cumprimento da carência para concessão do benefício, há necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001289-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202005570 AUTOR: CRISTIANE DA SILVA FERREIRA JERONIMO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane da Silva Ferreira Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 168.257.858-2).

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, em consulta aos processos 0004264-68.2014.4.03.6202 e 0000566-88.2013.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 10//11 do evento 2) e que o beneficio anteriormente concedido foi cessado em 01/02/2017 (f. 9 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar

com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que sofre de problemas psiquiátricos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 10/15 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 9 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com relação ao pedido de produção antecipada da prova pericial, esta será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito dificil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381,1 do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001290-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202005599
AUTOR: MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Leonora Diniz Gamarra Castro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que é portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (00026075120104036002), conforme evento n. 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, em igual prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Com a emenda, retornem os autos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002978-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002174

AUTOR: MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRÍAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000272-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002163

AUTOR: VERANICE AFONSO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000193-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002160

AUTOR: RAINILDE LOPES DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000450-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002169

AUTOR: ADELICE DE BRITES (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000131-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002158

AUTOR: IZABEL TREVISAN PIRES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000335-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002165

AUTOR: MARIA MARTA MARTINS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000466-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002171

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS017898 - JOSÉ BATISTA DOS SANTOS NETO,

MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000484-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002172

AUTOR: JORGE SOARES DA MOTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 -JAIRO JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003293-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002175

AUTOR: MARLENE DE FATIMA VILELA CAMARGO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000380-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002167

AUTOR: ELZIRA PAZ MIRANDA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000004-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002157

AUTOR: EDITE TEREZA DA SILVA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA, MS020586 -ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000314-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002164

AUTOR: AMBROSIA AQUINO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000262-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002162

AUTOR: FERNANDA BECKER LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000435-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002168

AUTOR: JOSÉ MILTON DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000209-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002161

AUTOR: IZAURA BROGIATO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000153-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002159

AUTOR: JEFFERSON TADEU DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003033-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002144 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANCHES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002526-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002142 AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003066-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002145 AUTOR: LUZIA MARCELINO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003875-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002146

AUTOR: ZENILDA APARECIDA ARAUJO TAMISARI (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002945-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002143

AUTOR: MARIA DE NASARE QUEIROS MIRANDA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM

0001294-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002156 AUTOR: ORIDES ESPINDOLA DE MELO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante apresentado foi emitido (04/11/2016) há mais de 180 dias da data da propositura da ação. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0000173-66.2013.4.03.6202 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002147ANTONIO ROSSATE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 — TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante oficio precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 — TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001124-60.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002155

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) EDISON RODRIGUES AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) EDISON RODRIGUES AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores referentes à RPV e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

 $0000271\text{-}12.2017.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6202002136 \text{UILSON MIGUEL DO NASCIMENTO (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)}$ 

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 746/1030

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

#### EXPEDIENTE Nº 2017/6323000214

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000386-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323005844 AUTOR: DIVA LEAL FERNANDES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação por meio da qual DIVA LEAL FERNANDES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 14/12/2016, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que se encontra em situação de miséria, sem condições de suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

## 2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 14/12/2016), a autora, nascida em 16/06/1951, contava com 65 anos de idade.

## 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside sozinha em um imóvel alugado, em péssimas condições de manutenção, organização e higiene, assim descrito pela perita: "Casa com aproximadamente 45 mt², de madeira, com muitas frestas e marcas de umidade no forro, vitro em todos os cômodos com alguns vidros quebrados, piso tipo vermelhão nos cômodos e tabua na sala, com quatro cômodos internos". Os móveis que guarnecem a residência são antigos; os eletrodomésticos existentes são poucos e estão, na sua maioria, em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que tem vivido a autora, cuja manutenção advém exclusivamente da ajuda que recebe dos filhos (casados e com suas próprias famílias), da mãe (pessoa também idosa) e do irmão.

Em suma, a autora não possui renda nenhuma, subsumindo-se ao conceito de miserável a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Portanto, resta preenchido, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 14/12/2016.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

## 3. Dispositivo

assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idosotitular: DIVA LEAL FERNANDES

- CPF: 191.432.618-09
- DIB: 14/12/2016 (DER)
- DIP: 14/12/2016 (DIB)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004521-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6323005815 AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O autor opõe embargos de declaração mediante alegação de existência de erro material na sentença que lhe julgou procedente o pedido, por ter constado no relatório o seu nome como sendo "JOSÉ ESTEVES", quando o correto seria "CARLOS ALBERTO COSTA". Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material noticiado pelo autor na referida sentença. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, NCPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais. POSTO ISSO, reconheço a incorreção da sentença e corrijo o erro material acima mencionado, para que passe a constar no relatório da sentença o nome do autor como sendo "CARLOS ALBERTO COSTA". Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Tendo em vista que o INSS já demonstrou o correto cumprimento da tutela antecipada, apresentou recurso da sentença e que não houve modificação do julgado, intime-se a parte autora para contrarrazões e, com ou sem elas, subam os autos, como já determinado.

## DESPACHO JEF - 5

0000775-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005827 AUTOR: VALDIR MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Intime-se o INSS para explicitar na sua proposta de acordo o valor nominal que pretende pagar a título de parcelas atrasadas do beneficio proposto (em reais, e não em percentual), uma vez que a solução do litígio pela conciliação pressupõe a transparência dos valores propostos que, em percentuais sobre uma base de cálculo desconhecida (a depender de posterior liquidação), pode dar margem a futuros questionamentos sobre o quantum debeatur, comprometendo, assim, a pacificação da lide. Ademais, a proposta em valores incertos (que serão apurados pelo próprio proponente a posteriori) configura cláusula puramente potestativa e, portanto, eivada de vício de nulidade, a comprometer a validade de eventual acordo fundado na aceitação da proposta tal como apresentada.

Concedo, para tanto, 5 dias, findos os quais, a proposta de acordo será desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido.

Havendo correção na proposta de acordo, intime-se o autor para manfiestar-se em 5 dias e voltem-me conclusos logo após para sentença; caso contrário, venham-me desde logo conclusos para sentença de imediato.

0001135-46.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005819 AUTOR: JOAO ROBERTO MIOTO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 58.353,96 até 31/12/2018 (art. 100, §3°, CF/88), se transmitido até 1° de julho de 2017.

ou

(b) R\$ 56.220,00 em até 60 dias, contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

No caso de renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho ou nova procuração com poderes especiais

Data de Divulgação: 05/06/2017

para tanto, sob pena de não se aceitar a renúncia e expedir-se o precatório para quitação da dívida em vez da RPV.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

- II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), vindo-me conclusos para transmissão.
- III. Em qualquer hipótese, expeça-se RPV contra o INSS em favor do advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.
- V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000276-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005818 AUTOR: CARLA SILVA JACINTO DOS SANTOS (SP363113 - THAIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Thais Araujo (OAB/SP n. 363.113), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000233-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005820 AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

- I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:
- (a) R\$ 74.744,29 até 31/12/2018 (art. 100, §3°, CF/88), se transmitido até 1° de julho de 2017.

ou

(b) R\$ 56.220,00 em até 60 dias, contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

- II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), vindo-me conclusos para transmissão.
- III. Em qualquer hipótese, expeça-se RPV contra o INSS em favor do advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.
- V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000187-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005821 AUTOR: JOSIAS GONSALVES DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Luiz Augusta da Silva (OAB/SP n. 375.325), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14),

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001663-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323005816

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BARONE PEREIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) LORENA CAROLINE BARONE PERREIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) GABRIEL HENRIQUE BARONE PEREIRA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) LORENA CAROLINE BARONE PERREIRA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do recluso, haja vista que referidos documentos são indispensáveis ao prosseguimento da demanda:
- b) esclarecendo se o recluso possui outros dependentes, tais como filhos e esposa/companheira, devendo neste caso promover a integração à lide do litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);
- c) apresentando cópia da decisão que concedeu a guarda dos autores a Edna de Fátima Romeira, com o intuito de comprovar a regularidade da representação processual;
- d) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs do recluso, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

#### **DECISÃO JEF-7**

0000405-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323005826 AUTOR: MARILZA FERREIRA DE ARAUJO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

#### DECISÃO

De início, registro que os meios alternativos de solução dos conflitos têm por finalidade resolver os litígios e pacificar os conflitos, e não somente os processos. Dessa forma, debruçando-me detidamente sobre os termos da proposta de acordo apresentada por escrito pelo INSS nos autos, com o devido respeito entendo que alguns pontos merecem uma reformulação como forma de assegurar essa finalidade precípua da conciliação/mediação no âmbito da prestação jurisdicional.

A proposta apresentada pelo INSS de conceder ao autor um auxílio-doença com uma data de cessação pré-estabelecida (DCB), sem necessidade de submetê-lo a uma nova perícia médica para atestar sua recuperação para o trabalho, atenta contra a legalidade, motivo, por que, entendo necessário oportunizar-se à autarquia adaptá-lo aos termos da Lei a fim de evitar eventual nulidade do acordo em caso de aceitação da parte autora por ilicitude de objeto (art. 104, II, Código Civil).

## Explico.

Como se sabe, o auxílio-doença é um beneficio de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o beneficio ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) que o INSS "não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez". Veja-se que para dar o segurado "como habilitado" ou "não recuperável" é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o beneficio deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

Veja que a cessação do auxílio-doença nem sempre resultará na cessação da prestação previdenciária, afinal, casos haverá em que o beneficio será cessado para que, em seu lugar, seja implantada uma aposentadoria por invalidez ao segurado, o que confirma o acerto quanto à conclusão de que a provisoriedade inerente ao auxílio-doença não se sujeita a termo, mas sim, à condição, sendo indispensável nova avaliação pericial prévia à cessação para confirmar tal condição.

A denominada "alta programada" (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício "até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial."

## Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autor a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Data de Divulgação: 05/06/2017

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que o autor, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser preferencialmente conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo "procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial".

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestadada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefíco de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Portanto, ao invés de fixar uma DCB – data de cessação do benefício pré-determinada ("alta programada"), que ao ver deste juízo só é cabível em situações pontuais, devolvo os autos ao INSS para, querendo, apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, facultando, em substituição, seja estabelecido um tempo mínimo de duração do auxílio-doença proposto ou, até mesmo, um novo dia e hora para que o autor compareça à nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde (neste caso, indicando a APS responsável pela reavaliação pericial), sem o quê, o auxílio-doença proposto deverá ser mantido ativo.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 acrescido pela MP 739/2016 porque perdeu sua eficácia ao não ter sido convertida em Lei no prazo constitucional. Da mesma forma, deixo de aplicar o disposto no art. 60, §§ 11 e 12 com redação dada pela MP 767/2017 dada sua inconstitucionalidade formal (haja vista a inexistência de qualquer urgência ou relevância que a justifique, afrontando o disposto no art. 62 da CF/88) como, também, inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Ainda, deverá o INSS explicitar na sua proposta de acordo o valor nominal que pretende pagar a título de parcelas atrasadas do benefício proposto (em reais, e não em percentual), uma vez que a solução do litígio pela conciliação pressupõe a transparência dos valores propostos que, em percentuais sobre uma base de cálculo desconhecida (a depender de posterior liquidação), pode dar margem a futuros questionamentos sobre o quantum debeatur, comprometendo, assim, a pacificação da lide.

Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias, findos os quais a proposta de acordo será desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido.

Intime-se o INSS e, havendo alteração da proposta de acordo nos termos aqui determinados, intime-se o autor para manifestação; caso contrário, venham-me desde logo conclusos para sentença.

0001474-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323005822 AUTOR: SALVELINA DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Vicentino Adolpho Campeão, nº 28, Vila California, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora SALVELINA DA SILVA, CPF nº 231.162.988-31, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
- 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
- 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção".
- 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.
- V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.
- VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.
- VII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0004540-56.2016.4.03.6323 -  $1^a$  Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2017/6323001309 Autor: Izabel Cristina Roncari da Costa (SP160135 - Flavia Fernandes Zampieri Penteado Rodrigues, SP095704 - Ronaldo Ribeiro Pedro)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003207-26.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001299ANTONIO LIMA DE ARAUJO (SP202412 - DARIO DARIN)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

 $0003149-66.2016.4.03.6323-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6323001298MILTON\ SANTOS\ DA\ MOTA\ (PR056299-MICHEL\ CASARI\ BIUSSI,\ SP352835-CARLOS\ ALBERTO\ DOS\ SANTOS)$ 

 $0000797\text{-}72.2015.4.03.6323 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6323001297\text{ARACI DA SILVA DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)}$ 

FIM.

0002571-06.2016.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001301SILVIA HELENA LOURENCO (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o laudo social produzido, no prazo de 5 (cinco) días.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000213

#### DECISÃO JEF - 7

0000748-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324003835

AUTOR: JACKELLINE REQUENA ALVES DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) MARCELO PANTAROTO DOS SANTOS (SP361117 -KAREN REOUENA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de pedido do autor MARCELO PANTAROTO DOS SANTOS E OUTRO visando à concessão de medida liminar com o fito de suspender leilão extrajudicial ou concorrência pública para alienação do imóvel em que reside, haja vista a sua situação jurídica devidamente levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se vislumbra a possibilidade de quitação contratual em razão da cobertura do sinistro ocorrido. Decido

Com efeito, houve na data de 31/05/2017 uma audiência de conciliação, conforme termo de audiência juntado aos autos virtuais, no qual restou consignado o seguinte: "A CEF informou que a consolidação da propriedade do imóvel foi concluída. Considerando que a parte autora protocolizou requerimento de quitação do financiamento imobiliário, fundamentada no acidente ocorrido com o autor, Sr. Marcelo (Protocolo n. 185002, datado de 27.11.2015, conforme registro em sistemas da CEF), afirmou ser necessária a suspensão dos atos de alienação do imóvel, para evitar prejuízos irreparáveis e para que seja possível uma solução consensual, futuramente. Assim, parte autora requereu, COM URGÊNCIA, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão imediata de qualquer ato de alienação do imóvel por parte da CEF. A CEF manifestou concordância com este requerimento."

Assim, considerando o escopo da presente ação e que a parte autora protocolizou requerimento de quitação do financiamento imobiliário, fundamentada no acidente ocorrido com o autor, Sr. Marcelo (Protocolo n. 185002, datado de 27.11.2015, conforme registro em sistemas da CEF), e tendo em vista o iminente risco de dano irreparável ao direito da parte se acaso levado adiante o ato de execução extrajudicial ou concorrência pública para alienação do imóvel financiado onde reside, bem como amparado no poder geral de cautela do Juiz, defiro medida liminar para suspender qualquer procedimento extrajudicial ou ato da concorrência pública para a alienação do imóvel onde o autor reside, , qual seja o bem imóvel, situado na Rua Francisco Paes nº 72, Apartamento 54, Jardim Santa Rosa, Portal Galeazzi Mirante, na cidade de São José do Rio Preto/SP, sob a circunscrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, e determino ainda à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a efetuar leilões extrajudiciais ou concorrências públicas para alienação tão somente do imóvel acima referido, objeto da presente ação, até decisão final, oficiando-se à Instituição Financeira para o cumprimento imediato da presente decisão, devendo, ainda, a CEF comunicar este Juízo acerca de sua ciência e das providências tomadas para o cumprimento cabal desta ordem judicial.

Intimem-se, Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001500-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006077 AUTOR: DIRCE DA ROCHA ZANETONI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 20/10/2017, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000223-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006091 AUTOR: MARIA PERPETUA RODRIGUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2017, às 10h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 05/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 17/07/2017, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001612-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006072

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/09/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do oficio de IMPLANTAÇÃO do beneficio apresentado pelo INSS, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0003396-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006061

AUTOR: MARIA MADALENA LOPES SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0001322-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006059BENVINDA ANTONIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0002304-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006060JONATAS DANIEL MAFRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)

 $0001281-84.2015.4.03.6324-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6324006058\\ JOSE\ PEDRO\ ANGELO\ (SP222202-TIAGO\ SEBASTIÃO\ SERAFIM\ DA\ SILVA)$ 

FIM

0001012-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006047MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004714-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006062 AUTOR: ADEMIR GABRIEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONOS termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em face do decurso de prazo, sem informação de cumprimento, INTIMA o INSS para, no prazo MÁXIMO de 05 (CINCO) dias, COMPROVAR A IMPLANTAÇÃO do benefício concedido ao autor, em cumprimento a oficio expedido nos autos, para remessa do processo à Turma Recursal.

0000046-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006043

AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL ( - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001591-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006064 AUTOR: IRACI MARIANA RIBEIRO ROZIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antedecência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211,

Data de Divulgação: 05/06/2017

Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000655-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006079 AUTOR: ROSILENE RODRIGUES CHAVES (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em CLINICA MÉDICA para o dia 17/07/2017, às 17h35, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 03/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001630-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006073 AUTOR: ALCIDIO FERNANDO ZANELATO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/09/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000744-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006080 AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA SIVIERI (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em CLINICA MÉDICA para o dia 17/07/2017, às 18h05, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004104-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006088
AUTOR: LEANDRO PROMENZIA PAVEZZI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2017, às 09h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000272-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006044
AUTOR: HELTON WAGNER HIGINO PEREIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extincão do processo sem julgamento do mérito.

0001635-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006074
AUTOR: ANTONIO MARCOS POSSAVATIS (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/09/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

Data de Divulgação: 05/06/2017

755/1030

0000283-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006093 AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em ORTOPEDIA para o dia 20/10/2017, às 11h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 05/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000281-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006045 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004222-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006042 AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MEDICA para o dia 17/07/2017, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do oficio de IMPLANTAÇÃO do beneficio apresentado pelo INSS em 18/05/2017, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0003731-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006054
AUTOR: SILAS JOSE MARTINS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

 $0002444-70.2013.4.03.6324-1 \\ ^{\text{a}}\text{VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2017/6324006055\text{SAMUEL MENDES DO CARMO (SP369663-RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR)}$ 

FIM

0004276-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006089ADALBERTO DA SILVA MACHADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2017, às 09h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000478-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006092 AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCISCA DE SOUZA DADALTE (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2017, às 11h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 05/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a

Data de Divulgação: 05/06/2017

756/1030

0004200-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006053

AUTOR: CELY ALVES DE PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em face da informação trazida pela parte autora de que o ofício de cumprimento, apresentado nos autos em 24/04/2017, NÃO PERTENCE A AUTORA, INTIMA o INSS para, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias, informar a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO à autora, nos termos da sentença, observando-se que o ofício apresentado em 24/04/2017 é de pessoa estranha a este processo.

0004295-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006090 AUTOR: DANIEL VALERIO DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2017, às 10h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 03/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003533-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006087

AUTOR: COSME SOARES DA SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA OUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 18h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 03/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004398-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006067

AUTOR: THABATA BORGES RODRIGUES (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ( - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/07/2017 às 11h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004375-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006063

AUTOR: DENISE CRISTINA MOS VAZ OLIANI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a PARTE AUTORA das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em 31/05/2017, para remessa do feito à Turma Recursal no prazo de 05 (CINDO) dias.

 $0004624-54.2016.4.03.6324-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6324006094MARIA\,APARECIDA\,POLIZERI\,ESPARZA\,(SP142170-JOSE\,DARIO\,DA\,SILVA)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/07/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000621-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006046
AUTOR: MIQUEIAS AMOROSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000622-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006049

AUTOR: ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 05/07/2017, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, . Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000565-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006039 AUTOR: AROLDO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 20/06/2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a presentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001575-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006078
AUTOR: VALTER APARECIDO GATI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/08/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001499-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006066
AUTOR: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/09/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001011-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006086 AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ARAUJO (SP241427 - JOSÉ DAVID SAES ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em PSIQUIATRIA para o dia 19/09/2017, às 17h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 27/06/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001515-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006069 AUTOR: MARIO WILSON RIBEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/08/2017, às 16:00hs, nas

Data de Divulgação: 05/06/2017

758/1030

dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002805-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006083 AUTOR: SOELI JESUS CASSIANO BUOSI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu em 29/05/2017, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0001463-02.2017.4.03.6324 - la Vara Gabinete - ato Ordinatório Nr. 2017/6324006065NEUZA Maria da Cruz dias (SP144561 - ana Paula Correa Lopes Alcantra)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 17/07/2017, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001582-60.2017.4.03.6324 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006085 AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 11/07/2017, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004660-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006068

AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA DE ANDRADE SOARES DE LIMA (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) AMARO SOARES DE LIMA FILHO (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA ( - CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/07/2017 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0001555-77.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006071 AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/08/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004589-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006048
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/07/2017, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, . Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do oficio de IMPLANTAÇÃO do beneficio apresentado nos autos pelo INSS, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

 $0001657\text{-}41.2013.4.03.6324 - 1 ^{\mathrm{a}} \mathrm{VARA} \; \mathrm{GABINETE} \; - \; \mathrm{ATO} \; \mathrm{ORDINATÓRIO} \; \mathrm{Nr}. \; 2017/6324006056 \\ \mathrm{AUTOR} \; : \; \mathrm{MARLENE} \; \mathrm{GONCALVES} \; \mathrm{DA} \; \mathrm{SILVA} \; \mathrm{IGNAN} \; (\mathrm{SP224707} \; - \; \mathrm{CARLOS} \; \mathrm{HENRIQUE} \; \mathrm{MARTINELLI} \; \mathrm{ROSA}, \; \mathrm{SP245768} \; - \; \mathrm{ALTAMIR} \; \mathrm{ROBERTO} \; \mathrm{CARLOS} \; \mathrm{CAR$ 

0001018-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006057ISMAEL RAMALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

EIM

MARASCALCHI)

0000509-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006075ROMILDA GONCALVES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem

759/1030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 26/06/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000752-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006070 AUTOR: VALERIA CRISTINA SIGNORINI DE MELLO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/08/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000034-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006050 AUTOR: ELVIO APARECIDO BEGA (SP320999 - ARI DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, para o dia 12/07/2017, às 11h00, na especialidade de ONCOLOGIA. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000964-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324006076 AUTOR: IRENE BATISTA DA SILVA (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO, SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 27/06/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000426

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 261 § 3º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória, para acompanhamento do cumprimento da diligência.

0001845-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325004002 AUTOR: HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004127-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325004003 AUTOR: LUAN DONIZETI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003615-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003999 AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

Data de Divulgação: 05/06/2017

760/1030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001637-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003998VALDIRENE MARTINS BERNARDINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

 $0000933-92.2017.4.03.6325-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6325003994EVANDRO\,LUIS\,DOS\,SANTOS\,(SP253181-ALINE\,BUENO\,DE\,CAMARGO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000390-89.2017.4.03.6325 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003989 AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0001223-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003990

AUTOR: JOAQUIM LEITE (SP327520 - EVAIR DEUNGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001058-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003993

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000615-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003991

AUTOR: JOSE MARCOS CAMPOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000427

## DECISÃO JEF - 7

0000168-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007852

AUTOR: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

RÉU: E. DE LUNA CAMPOS - ME (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E. DE LUNA CAMPOS - ME (SP295540 - YURI AGAMENON SILVA)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta pelas empresas "BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA." e "MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADOS LTDA." em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "ELZENIRA DE LUNA CAMPOS" e "DE LUNA CAMPOS ME", em que as autoras almejam a declaração de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento de inscrições no SERASA E SPC.

Consoante decisão anexada em 07/02/2017 (Termo nº: TERMO Nr: 6325007852/2017 6325001564/2017), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se, em síntese: "Assim, entendo por bem DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias e sob pena de aplicação de multa diária em caso de desobediência, à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de credito (SPC-Serasa), relativamente aos débitos discutidos nestes autos, abstendo-se, ainda, de remeter os títulos a protesto, até ulterior decisão deste Juízo, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Sem prejuízo, com fundamento no que dispõe a redação atual do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, determino que a parte autora comprove documentalmente a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de até 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário. "A CEF ofereceu Contestação, alegando, preliminarmente, sua a ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

O Juizado Especial Federal não é competente para a causa ajuizada por pessoa jurídica que não tenha a natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma estabelecida no art. 6°, I, da nº Lei nº 10.259/2001, ainda que o valor da causa em exame seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

Art. 60 Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 761/1030

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; - grifei II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Da análise da documentação anexada aos autos, especialmente das alterações de contrato social anexadas à inicial, constato que a parte autora não se enquadra nas categorias de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), conforme também asseverado pela própria requerente, nos termos da petição anexada ao autos em 16.02.2017.

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar a causa.

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, parágrafo primeiro).

No entanto, devem ser mantidos os efeitos da decisão liminar proferida por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, § 4º, do CPC (Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente).

Ante todo o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Ficam mantidos os efeitos da decisão liminar concedida até manifestação ulterior pelo Juízo competente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007839 AUTOR: WILSON PEREIRA JUNIOR (SP380956 - JANAINA SANTANA POIATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- I DADOS GERAIS DO PROCESSO
- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara
- II DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 762/1030

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 1) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001632-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007837 AUTOR: MARIA GOURETE MILITAO DE SANTANA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela

Data de Divulgação: 05/06/2017

763/1030

provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6°, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos após a cessação do auxílio-doença NB-31/610.374.796-5 (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004554-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007854
AUTOR: FATIMA CREUSA DE SOUZA SERRADOR (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações colhidas do laudo ortopédico e a ausência de profissional gastroenterologista cadastrado, designo perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho para o dia 24/07/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñaloza na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos mesmos quesitos já declinados na em despacho anterior (termo 6325014780/2016).

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001648-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007834 AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicia ("idem", artigo 105, parte final); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF. Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Data de Divulgação: 05/06/2017

764/1030

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001631-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007838 AUTOR: VIRGINIA BENTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da acão - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários médicos e de internação hospitalar, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001628-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007841 AUTOR: JOSE VILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6°, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2°), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001608-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007847

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante da prova documental apresentada (atestados, receituários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de perícia médica na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nas seguintes especialidades e datas: (I) cardiologia, para o dia 12/07/2017, às 10:35 horas; (II) ortopedia, para o dia 25/07/2017, às 14:10 horas.

Os peritos também deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- I DADOS GERAIS DO PROCESSO
- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara
- II DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

# V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 1) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001613-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325007844 AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da acão - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos após a cessação do auxílio-doença NB-31/540.888.722-3 (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo

Data de Divulgação: 05/06/2017

767/1030

perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicia ("idem", artigo 105, parte final); h) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; i) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000428

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000555-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007895 AUTOR: PEDRO AFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 768/1030

```
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003 De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004 De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005 De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006 De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007 De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008 De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009 De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010 De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011 De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012 De 01/01/2013 a 31/12/2014 - R$ 1.025,81 - Portaria n.º 15, de 10/01/2014 De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015 A partir de 01/01/2016 - R$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.
```

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

- § 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:
- I não tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- II o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.
- § 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...)."

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

No presente caso, da análise das cópias de sua CTPS e informações do CNIS, anexadas aos autos, observa-se que a última remuneração do segurado, na competência maio/2016, foi de R\$ 1.353,38 junto à empresa "EMDURB," superando o limite estabelecido à época da prisão informada na certidão de recolhimento prisional – 05/2016 (R\$ 1.212,64 – conforme tabela acima).

Ressaltando-se, que, embora no CNIS o vínculo do segurado com a "EMDURB" esteja com data fim em 06/09/2013, consta anotação feita pela empresa, conforme fl. 47 da CTPS, acostada à inicial, solicitando a desconsideração da data fim em 07/12/2015, havendo remunerações vertidas de 12/2015 a 05/2016.

Dessa forma, levando-se em consideração que o salário-de-contribuição do segurado, anteriormente ao seu encarceramento, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido em regulamento, entendo que não há direito à percepção do benefício almejado.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-35,2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007896

AUTOR: BRENDA RAFAELA CAETANO DE OLIVEIRA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) MANOELLI EDUARDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º

9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes. "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

```
PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS
```

```
A partir de 15/12/1998-R$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999 De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000
```

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003 De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862.60 - Portaria n.º 407. de 14/07/2011

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 802,00 - 1 01ta1ia ii. 40/, de 14/0//2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012 De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025.81 - Portaria n.º 19. de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

- § 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:
- I não tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- II o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.
- § 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...)."

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário. Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins

de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

No presente caso, da análise das cópias de sua CTPS e informações do CNIS, anexadas aos autos, observa-se que o último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.388,96, conforme holerite do mês de julho de 2016 emitido pela empresa" Embalet Industria e Comércio de Embalagens", VALOR SUPERIOR Ao limite estabelecido à época da prisão informada na certidão de recolhimento prisional – 30/08/2016 (R\$ 1.212,64) – conforme tabela supracitada.

Dessa forma, levando-se em consideração que os salários-de-contribuição recebidos pelo segurado anteriormente ao seu encarceramento, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido em regulamento, entendo que não há direito à percepção do benefício almejado.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325008084 AUTOR: ROSENILDO BENJAMIN DA SILVA (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO, SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:

1) indenizar o autor por danos materiais, no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com atualização monetária calculada desde novembro de 2015, até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária e juros de mora segundo os índices previstos para as ações condenatórias, estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e atualizado por meio da Resolução CJF n.º 267/2013; os juros incidirão desde a citação;

2) pagar indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os mesmos índices de atualização monetária e juros de mora mencionados acima.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Aplicação do Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação".

Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o valor depositado, em cinco (5) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se em seguida oficio para levantamento.

Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Feito o levantamento, dê-se baixa dos autos no sistema.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007835 AUTOR: FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Os pontos controvertidos da presente demanda, a envolver pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, são os seguintes:

a) cômputo do período de 03/07/1976 a 22/11/1976, em que o autor teria trabalhado para a Fazenda Granja Santa Rita, na condição de lavrador;

b) cômputo de períodos resultantes da conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que o autor alega haver trabalhado sob condições especiais, hostis à saúde, assim discriminados: 15/02/1977 a 30/12/1977; 06/02/1978 a 10/03/1978; 12/04/1978 a 28/08/1980; 12/07/1983 a 31/12/1984; 10/05/1988 a 15/10/1990; 24/03/1981 a 01/09/1982; 14/01/1985 a 13/11/1987; 14/01/1991 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 30/11/1997; 01/12/1997 a 20/10/1998; e de 05/11/2010 a 01/10/2012.

A fim de demonstrar o efetivo exercício de labor no período a que se refere a letra "a", acima, o demandante apresentou ficha de registro de empregado rural, emitida pela Fazenda Granja Santa Rita.

O original do referido documento foi exibido pelo advogado do autor em audiência, e possui todas as características de ter sido emitido na época nele apontada. Dele consta que o autor foi contratado em 03/07/1976 para trabalhar como lavrador, mediante pagamento de remuneração semanal, tendo o vínculo sido rescindido em 22/11/1976. Na referida ficha existem ainda informações sobre os dados qualificativos do autor (filiação, data de nascimento, estado civil, naturalidade, etc.), bem assim a sua assinatura e menção ao número de sua carteira profissional (nº. 075785, série 471ª, cuja primeira via foi extraviada, daí o fato de o vínculo não ter sido computado pelo INSS). A ficha contém ainda foto do autor, datada de 1976, ano de sua admissão.

Examinei pessoalmente o original, e nele não existe qualquer mácula (rasura, borrão, emenda) que o desautorize como elemento probatório.

Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o citado vínculo empregatício, visto que trabalharam juntamente com o autor, durante certo tempo, na Fazenda Granja Santa Rita. Pelo que relataram, o autor foi admitido para trabalhar no plantio e na colheita de cana-de-açúcar, deslocando-se diariamente para o trabalho em um caminhão, meio de transporte providenciado pelo empregador. O pai do autor também trabalhava para a referida propriedade rural. O pagamento era semanal, e, tratando-se de empregado menor de idade, a remuneração era entregue ao pai de família. Foram informados ainda dados sobre a época da safra da cana-de-açúcar, e os depoimentos fizeram referências que, vistas em seu conjunto, conferem-lhes credibilidade, porquanto prestados de forma firme e segura, sem vacilações.

Ressalte-se que uma das testemunhas apresentou em audiência sua própria carteira de trabalho, provando que trabalhou na Fazenda Granja Santa Rita em época contemporânea ao autor. Determinei a juntada desse documento aos autos virtuais, com espeque no art. 370 do CPC/2015.

De sorte que a prova oral mostrou-se harmônica, coesa e detalhada, confirmando assim o vínculo empregatício lançado na ficha de registro de empregados da Fazenda Granja Santa Rita, razão pela qual deve ser computado em favor do autor o período de 03/07/1976 a 22/11/1976.

Passo agora a analisar o pedido de conversão, para tempo do serviço comum, de períodos em que o autor teria laborado sob condições especiais, hostis à saúde. Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que

tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9°). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre. A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Portanto, enquanto não sobrevier a "lei complementar" a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico:
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.
- Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.
- Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
- "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).
- No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT"), inciso IV ("para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP"), artigo 272, § 2º ("Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256") e artigo 272, § 1º ["(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)"].
- Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.
- Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:
- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26). m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 15/02/1977 a 30/12/1977, de 06/02/1978 a 10/03/1978, de 12/04/1978 a 28/08/1980, de 12/07/1983 a 31/12/1984, de 10/05/1988 a 15/10/1990, de 24/03/1981 a 01/09/1982, de 14/01/1985 a 13/11/1987, de 14/01/1991 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 30/11/1997, de 01/12/1997 a 20/10/1998 e de 05/11/2010 a 01/10/2012.

#### Pois bem.

A partir de detida análise dos Perfís Profissiográficos Previdenciários apresentados, verifico que o autor exerceu atividades como trabalhador rural nos intervalos de 15/02/1977 a 30/12/1977, de 06/02/1978 a 10/03/1978, de 12/04/1978 a 28/08/1980, de 12/07/1983 a 31/12/1984 e de 10/05/1988 a 15/10/1990, permanecendo exposto tão somente às intempéries climáticas (fls. 220/221 da exordial), razão pela qual, tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que as atividades em tela não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição dos citados documentos.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempanhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 222/223 e 233/235 da petição inicial, apontam que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em patamares nocivos nos intervalos de 24/03/1981 a 01/09/1982 (96 dB), de 14/01/1985 a 13/11/1987 (96 dB), de 14/01/1991 a 31/08/1993 (87,8 dB) e de 01/09/1993 a 05/03/1997 (84,3 dB), sendo devida a conversão destes tempos como especiais, uma vez que tais níveis mostraram-se superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Secão, REsp 1.398.260/PR).

Entretanto, com relação aos intervalos reclamados de 06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 20/10/1998 não há como reconhecê-los como especiais, pois durante tais épocas o obreiro sofreu a incidência do fator de risco ruído em níveis não considerados insalubres à sua saúde e integridade física (84,3 e 80 decibéis respectivamente), conforme a legislação que, na época do labor, disciplinava a quetão.

Por fim, no tocante ao intervalo de 05/11/2010 a 01/10/2012, constato que o documento probatório correspondente não informa, de modo específico e preciso, a presença de agente potencialmente nocivo à saúde ou à integridade física do demandante, o que impede o acolhimento do pedido (página 294 da petição inicial).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5°T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3°R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5"T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5"T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3"R 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juizado (arquivo anexado em 26/05/2017) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 18/08/2015, ou seja, quando completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação previdenciária.

Dessa forma, a fim de não prejudicar o direito da parte autora, entendo cabível a reafirmação da data de início do benefício (DIB) para 18/08/2015, conforme autoriza o artigo 623 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010 ("se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER"). A este respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. PREVISÃO CONTIDA NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço no curso da análise administrativa, antes, portanto, do ingresso da ação judicial, deve-se aplicar a benesse prevista no artigo 623 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010 (reafirmação da data do requerimento administrativo para a data em que houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do beneficio), e também, na mesma medida, veiculada no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração qualquer fato constitutivo ou modificativo que possa influir na lide (TRF 3ª Região, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999). 2. Recurso provido." (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 30/11/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 16/12/2012).

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período comum de 03/07/1976 a 22/11/1976, bem como, os intervalos especiais laborados de 24/03/1981 a 01/09/1982, de 14/01/1985 a 13/11/1987, de 14/01/1991 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 18/08/2015, e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001867-84.2016.4.03.6325

AUTOR: FLORIVAL VIANA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

 $CONVERS \tilde{A}O/\ RESTAB/\ COMPL$ 

CPF: 04013306808

NOME DA MÃE: ALZINERA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:10769910987

ENDEREÇO: RUA ANTONIO MORETTO, 79 LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680430

ESPÉCIE DO NB: B-42 RMA: R\$ 1.293,83 em abril/2017

DIB: 18/08/2015 RMI: R\$ 1.1.171,89 DIP: 01/05/2017

DATA DO CÁLCULO: 26/05/2017

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: período comum de 03/07/1976 a 22/11/1976 e os intervalos especiais de 24/03/1981 a 01/09/1982, de 14/01/1985 a 13/11/1987, de 14/01/1991 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 28.747,09 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), atualizados até a competência de maio/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente

estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua mantença, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003660-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007867 AUTOR: CLARA MEDINA VASCONCELLOS (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

CLARA MEDINA VASCONSELLOS, menor incapaz representada por sua mãe, compareceu em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer favorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxilio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso

A dependência econômica entre a menor CLARA MEDINA VASCONSELLOS e o pretendido instituidor do benefício. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, restou cabalmente comprovada pela certidão de nascimento acostada juntamente com a exordial, a qual informa ser, o recluso, o genitor do autor da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de CARLOS. Por sinal, o fundamento do indeferimento foi o de que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite de R\$ 1.212,64, estabelecido em ato administrativo, a saber, a Portaria MTPS/MF n. 01, de 08/01/2016.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 03/02/2016, pois o último salário-de-contribuição se deu em 31/03/2015.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último saláriode-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232467 - Relator: JORGE MUSSI - STJ Órgão julgador -QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Data de Divulgação: 05/06/2017

Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora CLARA MEDINA VASCONSELLOS, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIP: 01/05/2017 DIB: 03/02/2016 RMI: R\$ 1.352,74

RMA: R\$1.420,24, em abril/2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 22.929,19 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de maio/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e determino a e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Uma vez implantado o benefício, a parte autora apresentará ao INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 117, § 1º e 2º).

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007860

AUTOR: ERIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) EDMILLA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) LUDMILA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

EDMILA DA SILVA CASERTA, ÉRIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA CASERTA e KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA, menores incapazes representados por sua mãe, compareceram em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer favorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A dependência econômica entre os menores EDMILA DA SILVA CASERTA, ÉRIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA CASERTA e KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA, e o pretendido instituidor do beneficio, JOSÉ ALEXSSANDRO CASERTA DE OLIVEIRA, restou cabalmente comprovada pela certidão de nascimento acostada juntamente com a exordial, as quais informam ser, o recluso, o genitor dos autores da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de JOSÉ ALEXSSANDRO, aliás, o fundamento do indeferimento foi e que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite considerado como de baixa renda.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 09/01/2015, pois o último salário-de-contribuição se deu em 10/2014.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graca pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o beneficio para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o beneficio de auxílio-reclusão em favor da parte autora EDMILA DA SILVA CASERTA, ÉRIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA CASERTA e KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA, cujo valor das parcelas atrasadas corresponde ao total de R\$ 18.545,51 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até a competência de maio/2017, relativamente ao período de 09/01/2015 até 28/02/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007864 AUTOR: HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) QUESIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) QUESIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

Consoante decisão anexada em 11/11/2016 (Termo nº: 6325016744/2016), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se, em síntese: "CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante em favor da parte autora QUETSIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR e HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, o benefício de auxílio-reclusão desde que o único óbice a sua concessão seja o limite do salário-de-contribuição como exposto na fundamentação, calculando a renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 03/11/2016 e de acordo com os seguintes parâmetros: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08/11/2006) Nome do segurado: QUETSIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR e HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR Benefício a ser concedido: Auxílio-Reclusão Número do benefício: NB-25 Data do Início do Benefício (DIB): 12/02/2014 Data do início do pagamento (DIP): 03/11/2016. Valores Atrasados: a apurar depois da sentença. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA ROBERTA SPINOLA"

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer favorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 0.876/1000

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

As certidões de nascimento, bem como os documentos de identificação (RG) acostados aos autos (páginas 14/18 do arquivo anexado sob nº em 11/06/2013), não deixam qualquer dúvida acerca da relação de dependência econômica dos menores QUETSIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR e HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR em relação ao segurado recluso, seu genitor MOACIR FRANCISCO DE AGUIAR (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de MOACIR. Por sinal, o fundamento do indeferimento foi o de que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite de R\$ 971,78, estabelecido em ato administrativo, a saber, a Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013 (documento nº 02, página 48, última decisão administrativa colacionada aos autos).

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 12/02/2014, pois o último salário-de-contribuição se deu em 11/2013 (documento nº 02, pg. 22 e 23/24).

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o beneficio para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para RATIFICAR integralmente os termos delineados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o beneficio de auxílio-reclusão em favor dos autores QUÉTSIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR e HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR, cujo valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 46.638,50 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até a competência de abril/2017, descontados pagamentos administrativos, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3®R).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo ativo da presente demanda, incluindo o menor HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR, bem como alterando a grafía do nome da autora QUESIA para QUÉTSIA, de acordo com a documentação de identidade acostada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007859 AUTOR: RIHANNA MANTUAN PEREIRA (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001), por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão. Alega que o pedido não deveria ter sido indeferido na seara administrativa, uma vez que o argumento de que a renda auferida pelo genitor encarcerado superaria o limite estabelecido em lei está equivocado.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A certidão de nascimento, bem como o documento de identificação (RG) acostado aos autos, não deixam qualquer dúvida acerca da relação de dependência econômica da menor RIHANNA MANTUAN PEREIRA em relação ao segurado recluso, seu genitor PAULO HENRIQUE PEREIRA (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991). Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de PAULO, aliás, o fundamento do indeferimento foi e que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite considerado como de baixa renda.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes. "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, perfazia R\$ 1.095,37, em fevereiro de 2014, superando, portanto, o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme Portaria n.º 19, de 10/01/2014, a qual estabelece de 01/01/2014 a 31/12/2014 o valor limite de R\$ 1.025,81.

No entanto, naquele valor está inserida importância paga a título de horas extras (R\$ 164,13), a qual, acaso descontada da remuneração considerada pelo INSS, chegaria a um valor dentro do limite de baixa renda, pois se trata de pagamento de cunho eminentemente eventual, o que é vedado segundo entendimento jurisprudencial a respeito. Realmente, não há como penalizar alguém por necessidade do serviço extraordinário, em atenção aos ensinamentos advindos da interpretação do princípio da igualdade. A razão que motivou o indeferimento administrativo, salário-de-contribuição superior ao limite desconsiderando-se que houve pagamento de horas extras, não pode prevalecer, dado ao caráter sazonal de tal rubrica. Frise-se que o escopo da norma visa proteger aqueles menos favorecidos segundo limites por ela estabelecidos, os quais

Data de Divulgação: 05/06/2017

780/1030

devem ser interpretados segundo os princípios maiores de nossa legislação e que no caso em questão, orientam no sentido de que a remuneração a ser considerada é aquela sem o pagamento das horas extras.

Colaciono os julgados infra em tal direção:

APELREEX 00169594120164039999-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2156896 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelos autores, que dependiam economicamente do marido e pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Constam dos autos: certidão de casamento da coautora Jalmira com o segurado recluso, contraído em 04.09.1998; certidões de nascimento dos coautores Elias e Mathias, em 06.04.2004 e 11.05.2000; CTPS do segurado, com anotação de um vínculo empregatício como servente de obras, com admissão em 06.02.2013 e remuneração de R\$ 4,45 por hora; recibo de pagamento de salário do segurado referente ao período de maio de 2013, indicando salário de R\$ 924,73 (total de 190,67 horas) e R\$ 152.78 a título de horas extras; certidão de recolhimento prisional do marido e pai dos autores, indicando início da prisão em 22.05.2013; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 20.06.2013; extratos do sistema Dataprev indicando que as remunerações do segurado, de 02.2013 a 05.2013, foram de R\$ 750,58, R\$ 1175,91, R\$ 711,90 e R\$ 1035,75. - Os autores comprovaram ser esposa e filhos do recluso através da apresentação das certidões do registro civil, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O marido e pai dos autores estava empregado na época do recolhimento à prisão, não se cogitando que não ostentasse a qualidade de segurado. - Ao tempo do recolhimento à prisão (05.2013), a renda mensal do segurado era da ordem de R\$ 4,45 por hora. A renda era, portanto, variável. Os extratos do sistema Dataprev, por sua vez, indicam que sua remuneração média era inferior, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 971,78, conforme portaria n. 15, de 11.01.2013. - Foi considerado o valor da remuneração mensal do segurado, desconsiderando-se os valores de horas extras e outros delas decorrentes, que variavam de forma expressiva. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido.

AI 00063831820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 500058 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013

Ementa - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. No presente caso, a última remuneração do segurado refere-se ao mês de setembro de 2012, vez que seu último vínculo empregatício cessou em 04/10/2012. Dessa forma, quando do seu recolhimento à prisão, em 05/10/2012, estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Ainda que se pudesse considerar como último salário de contribuição do segurado o valor de R\$ 130,53 (cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), referente aos quatro dias trabalhados no mês de outubro de 2012, referida quantia também é inferior ao limite de a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - imposto a partir de 1º de janeiro de 2012, pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS nº 02, de 06 de janeiro de 2012, para a concessão do benefício. 5. Agravo a que se nega provimento.

Processo AC 00005444620074036006 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360868 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011, PÁGINA: 1744

Ementa - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, § 3°, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.

Ademais, por relevante ao caso sob análise, pontue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento pela flexibilização do critério econômico, confira-se:

AGRESP 201500704667 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — 1523797 — Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA — Fonte: DJE DATA:13/10/2015

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 781/1030

instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido deve ser acolhido.

Por fim, reputo imprescindível a concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único, e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al . Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015).

No caso concreto, entendo a tutela ora concedida fundamentada na urgência da medida (existe o perigo da demora já que em análise direito de menor impúbere à percepção de benefício previdenciário), porém, mais ainda, na evidência. Deveras, a completa instrução do feito, já examinada, conduz à conclusão de que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pelo que de rigor determinar-se a imediata implantação do auxílio-reclusão.

Ademais, o artigo 536 do Código de Processo Civil autoriza a que o Juiz conceda mesmo de ofício medida tendente à efetividade da sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora RIHANNA MANTUAN PEREIRA, cujo valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 26.875,09 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até maio/2017, relativamente ao período de 01/03/2014 a 30/09/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Expeça-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007857 AUTOR: ANITA GONCALVES GIORGETI (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ANITA GONÇALVES GIORGETI, menor incapaz representada por sua mãe, compareceu em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer favorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-deença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A dependência econômica entre a menor ANITA GONÇALVES GIORGETI e o pretendido instituidor do benefício, LUIZ HENRIQUE GIORGETI, restou cabalmente comprovada pela certidão de nascimento acostada juntamente com a exordial, a qual informa ser, o recluso, o genitor do autor da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I). Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de LUIZ HENRIQUE, aliás, o fundamento do indeferimento foi e que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite considerado como de baixa renda.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 28.11.2014, pois o último salário-de-contribuição se deu em 16.10.2014.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora ANITA GONÇALVES GIORGETI, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIP: 01/05/2017 DIB: 28/11/2014 RMI: R\$ 1.704,17

RMA: R\$ 2.044,41, em abril/2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 28.402,17 (vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dezessete centavos), atualizados até a competência de maio/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-66.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007869 AUTOR: GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES, FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES e KETILEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, menores incapazes representados por sua avó, compareceram em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer desfavorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-dença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A dependência econômica entre os menores GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES, FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES e KETILEN RODRIGUES DE OLIVEIRA e o pretendido instituidor do benefício, MAURIVON RODRIGUES ALVES, restou cabalmente comprovada pelas certidões de nascimento acostadas juntamente com a exordial, as quais informam ser, o recluso, o genitor dos autores da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de MAURIVON. Por sinal, o fundamento do indeferimento foi o de que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite estabelecido em ato administrativo aplicável ao caso.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 27/11/2013, pois o último salário-de-contribuição se deu em 02/2013.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES, FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES e KETILEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIP: 01/05/2017 DIB: 27/11/2013 RMI: R\$ 1.014,11

RMA: R\$ 1.293,76, em abril/2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 33.420,08 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), atualizados até a competência de até maio/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações

advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Expeca-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Uma vez implantado o benefício, a parte autora apresentará ao INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 117, § 1º e 2º).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Providencie-se a inclusão dos menores FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES e KETILEN RODRIGUES DE OLIVEIRA no polo ativo da ação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0005091--30.2016.4.03.6325 - 1 a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007861

AUTOR: PAMELA CRISTINA LOIOLA ERICA CRISTINA BUENO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUANI CRISTINA LOIOLA ERICA CRISTINA BUENO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ERICA CRISTINA BUENO e PAMELA CRISTINA LOIOLA, menores incapazes representados por sua genitora, compareceram em juízo para requerer a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer favorável ao pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-dença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A dependência econômica entre os menores ERICA CRISTINA BUENO e PAMELA CRISTINA LOIOLA e o pretendido instituidor do beneficio, LEO REZENDE LOIOLA, restou cabalmente comprovada pelas certidões de nascimento acostadas juntamente com a exordial, a qual informam ser, o recluso, o genitor dos autores da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de LEO, aliás, o fundamento do indeferimento foi e que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite considerado como de baixa renda.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 23/01/2016, pois o último salário-de-contribuição se deu em 27/10/2015.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao beneficio seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de

rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJ 29.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora ERICA CRISTINA BUENO e PAMELA CRISTINA LOIOLA, cujo valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.186,26 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até a competência de maio/2017, relativamente ao período de 23/01/2016 a 26/08/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007890 AUTOR: WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuidam os autos de ação ajuizada por WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF por meio da qual a parte autora requer, em breve síntese, a liberação dos depósitos junto à conta vinculada (FGTS), cujo levantamento foi negado pela CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação, asseverando que o requerente poderia sacar administrativamente o valor residual, desde que observados os procedimentos descritos no item 2.25 e seus subitens, do MN FP 005 081. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Posteriormente, informou que, diante do advento da MP nº 763/2015, o requerente poderá também sacar administrativamente o referido valor pela hipótese da inatividade (CÓDIGO 87 – SAQUES CONTAS COM DATA DE MOV IMENTAÇÃO ATÉ 31/12/2015 ABRANGIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016), a partir de 12/05/2017, tendo em vista que o mesmo nasceu na data de 02/06/1956, bastando, para tanto, se dirigir a um Ponto de Atendimento do Agente Financeiro CAIXA, munido da documentação pertinente, conforme descrito no item 3.15 e seus subitens, do MN FP 005 081. É o relatório do essencial. Decido.

Na hipótese dos autos, a notícia de que foi admitido o saque dos valores residuais do FGTS, conforme explicitado pela ré, implicou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora, cumprindo ao Juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou

falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em disponibilizar referidas verbas. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, condenando a CEF a liberar ao autor os valores residuais de sua conta FGTS, nos termos explicitados pela ré.

Diante das circunstâncias que circundam o presente feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e determino a expedição de ofício à CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos dos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007893 AUTOR: MARIA LETICIA ALVES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de anular os contratos firmados pela autora com a CEF, após sua interdição, exclusivamente tratados na presente demanda.

Diante das circunstâncias que circundam o presente feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino que seja oficiada à CEF, para que providenciem a imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da autora, relativamente aos contratos em comento; bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada a estes, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí-SP, perante o qual tramitou o processo de interdição da autora (autos nº 886/2010).

Decreto sigilo nos presentes autos, a eles tendo acesso somente as partes e os seus procuradores, visto tratar-se de interesses de pessoa relativamente incapaz. Providencie-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007865

AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VANESSA APARECIDA DE SOUZA e GUILHERME PADILHA DE SOUZA, este último, menor impúbere representado por sua genitora, comparecem em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Thiago Padilha Arruda.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento administrativo, em virtude de o último salário de contribuição do recluso superar o limite legal.

Houve a intervenção do Ministério Público Federal que emitiu parecer desfavorável ao pleito.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

As certidões de casamento e nascimento, bem como a cópia do RG acostados aos autos, não deixam qualquer dúvida acerca da relação de dependência econômica dos

autores da ação VANESSA APARECIDA DE SOUZA e GUILHERME PADILHA DE SOUZA, em relação ao segurado recluso THIAGO PADILHA ARRUDA (artigo 16, I e § 4°, da Lei n.º 8.213/1991).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de THIAGO. Por sinal, o fundamento do indeferimento foi o de que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite de R\$ 1.212,64, estabelecido em ato administrativo, a saber, a Portaria Interministerial nº 01, de 08/01/2016.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que não houve renda mensal auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento aos 21/03/2016, pois o último salário-de-contribuição se deu em 06/2015.

Este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. Á luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílioreclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o beneficio para a parte autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o beneficio de auxílio-reclusão NB:25/176.769.359-9, em favor dos autores VANESSA APARECIDA DE SOUZA e GUILHERME PADILHA DE SOUZA, cujo valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 17.658,66 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis e centavos), atualizados até a competência de abril/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003745-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325007995 AUTOR: VALDEMIR FERNANDES GOMES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

,

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado em sentença, a questão que foi efetivamente apreciada na ação refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, diante da vedação expressa quanto à cumulação da redução do tempo de contribuição devida aos deficientes com aquela decorrente do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (cf. Lei Complementar n.º 142/2013, artigo 10), como também pela ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria especial, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 631.240/MG, Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014).

A parte autora, ora embargante, deverá primeiro pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a averbação de período de labor especial na seara administrativa para depois bater às portas do Judiciário e questionar a legalidade de eventual ato indeferitório.

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDc1 no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDc1 no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em conseqüência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por decidida, encerrada e definitivamente sepultada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0003904\text{-}21.2015.4.03.6325 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. } 2017/6325007996$ 

AUTOR: LEONIZIO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de erro material no tópico dispositivo, quando decreta a procedência do pedido e extingue o feito sem a resolução do mérito.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar o tópico dispositivo nos seguintes termos: "(...). Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25.03.2015), (...)."

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

 $Publique-se.\ In time m-se.\ Cumpra-se.$ 

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000870-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325007889 AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Marcos Fernando Alves Moreira requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao fornecimento da cópia da microfilmagem da Guia de Levantamento do RPV n.º 20060008233R, visando à instrução de defesa em processo disciplinar movido contra ele

perante a Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por decisão datada em 22/03/2017 (Termo Nr: 6325003871/2017), este Juízo concedeu tutela de urgência determinando-se, em síntese: "que a parte ré proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à exibição da guia de levantamento do RPV n.º 20060008233R (requisitado para Sra. Neuza de Queiroz Menezes), bem como para que indique o nome da pessoa que levantou os valores, se referido levantamento deu-se em espécie ou mediante transferência bancária e a titularidade das contas para as quais o numerário foi transferido."

Em sua resposta, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em questão, verifica-se que o pleito formulado ao autor já foi satisfeito na esfera administrativa, por força da concessão da tutela de urgência, não remanescendo interesse da autora no prosseguimento da ação, dada sua natureza de cunho satisfativo.

Conquanto aferível o interesse processual "in status assertionis", o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento.

Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 485, inciso VI e seu § 3º c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de "perda do objeto".

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista o relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheço, "ex-officio", a perda superveniente de objeto da ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, em relação ao

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000429

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004983-70.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007879 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao procurador juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º).

Assim, fica indeferido o pedido de intimação das testemunhas, salvo se ficar configurada alguma das situações previstas no art. 455, § 4º, do mesmo diploma, que deverá ser devidamente comprovado.

0002000-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007909

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) AGATHA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) JUSSARA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) GEOVANA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) NICOLAS DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) JAIR ALBERTO FORTE (SP325566 - ALDINE BARRETO MORAIS LEITE) SHIRLEY DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em nome dos autores, separadamente

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores (Geovana e Nicolas) sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome dos menores, onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando os autores atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do beneficio (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Ressalva-se, da determinação contida no parágrafo anterior, eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos rigorosamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, com moderação, e desde que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contratual (artigos 48 e 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015).

Fica o(a) representante legal do(s) menor(es) ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele(s) (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-82.2013.4.03.6325 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007851

AUTOR: ALFREDO SEVERIANO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a expedição de RPV complementar, alegando serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação da RPV. Todavia, não procede o pedido da parte autora, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

- 1. A alegação de afronta à coisa julgada é inovação recursal inaceitável em sede de agravo regimental. Precedentes.
- 2. Não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação e a de expedição do precatório. Entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.143.677/RS, o qual tramitou sob o rito previsto no art. 543-C do CPC.
- 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1386922 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0152335-4 Ministro OG FERNANDES T2 SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 10/06/2014 DJe 25/06/2014).

Ressalte-se, porém, que a atualização do crédito referente ao Precatório/RPV é efetuada pelo setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

No mais, tendo em vista que os valores relativos às requisições expedidas nos autos já foram disponibilizados para pagamento na Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para efetuar o levantamento.

Com a vinda da informação de levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-92.2017.4.03.6325 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007882

AUTOR: THAINA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o assunto do processo para pensão por morte.

Inclua-se no polo passivo da demanda as seguintes pessoas:

- o filho do "de cujus" Bruno Guilherme Ribeiro da Silva, residente e domiciliado a rua José Giampietro, n.º 221, Jardim América, na cidade de Jaú SP;
- a Sra. ELIANA APARECIDA DOS SANTOS residente e domiciliada a rua

Odeto Sandoval de Carvalho, n.º 335, Jd Aclimação, CEP 16.600.000, Pirajuí-SP.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação dos réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Deverá, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a Sra. ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, informarem, no prazo de contestação, os dados da menor GABRIELE, que também deverá figurar no polo passivo e ser citada oportunamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que até a presente data não houve prestação de contas, intime-se o representante legal/curador a apresentar recibos ou outros documentos que demonstrem que o valor levantado foi utilizado em beneficio da parte autora incapaz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por delito criminal. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

791/1030

0001401-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007908 AUTOR: ISABELI CRISTINA FONSECA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007907 AUTOR: FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001260-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007881 AUTOR: REIS MOREIRA DOS ANJOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0000375-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007887 AUTOR: ELIO BATISTA SANTANA (PR073974 - LUANA SIQUEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que a parte autora pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de períodos em que teria laborado em atividade rural; (2) de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional; (3) e do enquadramento de atividades como insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf.REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" a "l" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado.

Dessa forma, a parte autora deverá apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural

## (2) QUANTO AO PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CARTEIRA PROFISSIONAL.

A parte autora deverá apresentar prova documental referente ao período de trabalho anotado em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

#### (3) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres, vale registrar que a prova hábil a demonstrá-lo consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor especial, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por "Auto Posto Garbrás Ltda." não foi apresentado em sua integralidade pelo demandante, conforme se depreende da cópia acostada às fls. 89 do arquivo anexado à exordial.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar nova cópia de inteiro teor e legível do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Prazo para cumprimento da decisão: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000387-08 2015 4 03 6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007880 AUTOR: LEONOR DOMINGAS DOS SANTOS (SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de majoração dos honorários de advogado dativo formulado pelo Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO, em razão de ter desempenhado suas atribuições com zelo e dedicação.

O advogado foi nomeado para interposição de recurso de sentença em favor da parte autora, sendo arbitrado, provisoriamente, o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a título de honorários, valor este que poderia ser majorado oportunamente.

De acordo com a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, o valor máximo dos honorários para advogados em causas do Juizado é de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Considerando que, no caso em tela, o advogado atuou apenas na fase recursal, indefiro o arbitramento dos honorários em valor máximo.

Todavia, ante o zelo, dedicação e pontualidade no atendimento da nomeação, arbitro como valor dos honorários o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Providencie a Secretaria a requisição dos honorários.

Intime-se.

0003811-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007891 AUTOR: IVANILDE DOURADO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Letino and a standard and a second deletino dia annotation determine 2 data Letino and 02/02/017 (4 mm (225001510/2017) and

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação deste Juízo proferida em 03/02/2017 (termo 6325001519/2017), visando à apresentação de cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Após, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004451-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007846 AUTOR: ROSA MARIA VICTORINO DOS REIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a manifestação anexada em 28/03/2017, uma vez que já houve a citação quando da propositura da ação perante o Juízo da Comarca de Pederneiras.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006157-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007856

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS CARVALHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Proceda-se ao agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que os períodos em que a parte autora trabalhou na zona rural com registro em carteira profissional (segurado empregado) também devem ser considerados para fins de carência.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007866 AUTOR: MARIO NUNES PINHEIRO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, nos termos da lei civil.

A habilitante informou que existe processo de inventário em curso e apresentou documento comprovando a sua nomeação como inventariante (evento 63).

No entanto, não é possível acolher o pedido de habilitação da viúva do autor falecido.

Considerando a existência de inventário judicial em andamento, deve ser promovida a sucessão processual por intermédio do espólio, devidamente representado por sua inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII e do artigo 110, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Os valores eventualmente devidos a título de restituição de imposto de renda, decorrentes da presente ação, fazem parte do espólio do de cujus, transmitindo-se aos herdeiros ou sucessores, na ordem do artigo 1829 do Código Civil.

Ante o exposto, defiro a habilitação do espólio de Mário Nunes Pinheiro, representado pela inventariante Helena de Lima Pinheiro, nomeada nos autos do processo n. 1026146-23.2015.8.26.0071, em curso perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP.

Ressalto que eventuais valores apurados em liquidação de sentença deverão ser requisitados à ordem do Juízo, uma vez que, ao ser efetuado o pagamento e estando os autos de inventário em andamento, para lá deverão ser transferidos os valores. Acaso encerrada a partilha, deverá o patrono promover a habilitação de todos os herdeiros necessários do autor falecido, para fins de levantamento.

No mais, intime-se o advogado a regularizar a representação processual do espólio, apresentando nova procuração, assinada pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a juntada da nova procuração, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-09.2016.4.03.6325 - 1<br/>² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007853

AUTOR: VALMIR PLACIDINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito médico para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, bem como para se manifestar sobre o atestado anexado aos autos, tudo no prazo de até 20 (vinte) dias.

Com a vinda do relatório complementar, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000549-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007862

AUTOR: IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as razões consignadas pela autarquia-ré em sua petição anexada em 23/03/2017, no tocante ao período de labor rural aqui postulado ser objeto de acão anterior.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007870 AUTOR: LEONISIO APARECIDO RAMOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias. A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais em todos os períodos pleiteados.

Por sua vez, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários relacionados ao labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 09/03/1998 a 05/05/1998, de 01/03/2000 a 10/08/2000, de 02/07/2001 a 08/07/2004, de 02/08/2004 a 30/10/2004 e de 01/03/2005 a 12/05/2005 não especificam os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto, tampouco, seus respectivos níveis de incidência.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006009-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007832 AUTOR: HAMILTON APARECIDO ALVES DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, novamente, para justificar a ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extincão.

0005226-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007868 AUTOR: JOSE OLMO MORENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Por sua vez, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" a "l" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário;
- 2) juntar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 3) apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao beneficio discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 4) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º; FONAJEF, Enunciado n.º 24). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (cf. STJ, 3ª Seção, CC 91.470/SP). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (cf. TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544), será entendida como irretratável e demanda poderes expressos, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001383-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007883 AUTOR: LUCINEIA NICODEMO AMARO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja providenciada juntada de CPF em nome de MARIA EDUARDA AMARO DE OLIVEIRA para que o feito possa ter andamento junto à Justiça Federal.

0001351-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007843 AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI, SP374159 - LUCIANA FRANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela parte autora, que noticia o descumprimento da liminar concedida (cf. evento 14), no prazo de até 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

0001586-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007828 AUTOR: APPARECIDA ORTOLANI DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar, documentalmente, a alteração da composição socioeconômica do grupo familiar que justifique a propositura de nova demanda, a fim de afastar a prevenção apontada.

0005483-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007871 AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção ao artigo 14 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, intime-se o advogado André Takashi Ono, para que se manifeste sobre a juntada de nova procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de liberação de valores (eventos 69/70), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005832-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007906 AUTOR: DANIEL NARDI (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve prestação de contas, intime-se o representante legal/curador a apresentar recibos ou outros documentos que demonstrem que o valor levantado foi utilizado em beneficio da parte autora incapaz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar beneficio previdenciário. Analisando os autos, constata-se que a parte autora instruiu o pedido apenas com o comprovante de protocolo do requerimento. O artigo 17 º do Código de Processo Civil preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à ideia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão. Assim, somente diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação. O Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF dispõe: "O ajuizamento da ação de concessão de beneficio da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo." As Súmulas nº 9, do TRF/3ª Região ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação") e 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária") também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação. A DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 795/1030

parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação. A propósito, o TRF/3ª Região tem assim decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de beneficio, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF/3ª Região, AC 1150229, processo 200603990390494/SP, 9ª Turma, decisão de 26/02/2007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS). O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de beneficios - função que não lhe cabe. Se todos deixassem de provocar a via administrativa para pleitear seu benefício ao Judiciário, as filas apenas mudariam de lugar: passariam da entrada do INSS para a entrada do edifício do Fórum, e a demora, verdade seja dita, seria ainda maior. Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo os quais deverá a parte autora juntar a cópia integral do processo administrativo discutido em juízo. Cumprida a diligência, ou escoado o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001529-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007824 AUTOR: RONALDO MACACARIS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000748-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007823 AUTOR: IVANILDO ALVES BEZERRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

EIM

0002054-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007892

AUTOR: MARCOS DONIZETTI DE ALMEIDA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO, SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora a prestar contas do valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), liberado para a compra de óculos para o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos nota fiscal que comprove a compra.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para análise do novo pedido de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001416-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007833 AUTOR: AGLAIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP375305 - JULIO CESAR DEVIGILLI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a reativação do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000150-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007821 AUTOR: JHENIFFER VITORIA DOS SANTOS (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia social para o dia 26/06/2017, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se a perita social da petição de 30/05/2017.

0001517-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007872 AUTOR: ALEXSANDRE WESSEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 25/07/2017 às 14:50 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001542-75.2017.4.03.6325 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007875

AUTOR: GERALDA LUZIA DE SOUZA (SP387585 - GRAZIELA PARRA TOLÓ, SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS, SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO)

RÉU: INSTITUTO NÁCIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 796/1030

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/07/2017 às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001519-32.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007874 AUTOR: ISABEL BRONHOLO LOBAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 10/07/2017 às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001466-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007873 AUTOR: IVO SEVERINO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 19/06/2017 às 10:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001443-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007878 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem pre juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - juntar procuração com data recente. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001634-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325007886

AUTOR: VALDIRENE MARTINS BERNARDINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

 $0001617\text{-}17.2017.4.03.6325 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6325007885$ 

AUTOR: DIOGENES BUENO JUNIOR (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000138

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003381-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004762 AUTOR: PAULO ROBERTO SOBRAL (PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor PAULO ROBERTO SOBRAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003381-69.2016.4.03.6326 AUTOR: PAULO ROBERTO SOBRAL

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04818623822

NOME DA MÃE: NIMES ROSALINA SOBRAL

Nº do PIS/PASEP:12072

ENDEREÇO: RUA 11 ONZE, 3994 - - VILA OLINDA

RIO CLARO/SP - CEP 13504155

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDA DE 25% RMI: R\$ 1.902,04 (UM MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR DIB: 28.04.2016

DIP: 01.05.2017 ATRASADOS: R\$ 31.946,20 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003362-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004795 AUTOR: BENEDITO BATISTA MARCOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor BENEDITO BATISTA MARCOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003362-63.2016.4.03.6326 AUTOR: BENEDITO BATISTA MARCOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 05651246843

NOME DA MÃE: MARIA DE ARAUJO BATISTA MARCOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 798/1030

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MURICI, 261 - JAVARI I

PIRACICABA/SP - CEP 13408130

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.805,11 (UM MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.805,11 (UM MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS)

DIB: 02.01.2017 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 7.225,84 (SETE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003584-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004798 AUTOR: VALDIR HONORATO DIAS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor VALDIR HONORATO DIAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003584-31.2016.4.03.6326 AUTOR: VALDIR HONORATO DIAS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16071748801

NOME DA MÃE: CELIA MARIA HONORATO DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SESSENTA E UM, 105 - - VL DAS PALMEIRAS

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.266,95 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.350,31 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DIB: 19.03.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 8.105,15 (OITO MIL CENTO E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0000331-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004797

AUTOR: ISAIAS LARA MARTINS (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ISAIAS LARA MARTINS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000331-98.2017.4.03.6326 AUTOR: ISAIAS LARA MARTINS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 05271658830

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LARA MARTIN

Nº do PIS/PASEP:12029232191

ENDEREÇO: RUA ÂNGELO CORRER, 96 - - VILA INDUSTRIAL

PIRACICABA/SP - CEP 13412260

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 2.811,24 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.811,24 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 16.02.2017 DIP: 01.05.2017 0003234-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004768 AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RICARDO APARECIDO MARTINS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003234-43.2016.4.03.6326 AUTOR: RICARDO APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17562992851

NOME DA MÃE: LIBERTINA FRANCISCA MARTINS

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: R VITOR PEIXE, 60 - - IPANEMA

PIRACICABA/SP - CEP 13402305

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.145,35 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.358,40 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

DIB: 03.03.2015 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 27.267,31 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29.05.2017

\*

0000166-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004781

AUTOR: ABRAAO SALVADOR DA CRUZ HARTUNG VENTURA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ABRAÃO SALVADOR DA CRUZ HARTUNG VENTURA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000166-51.2017.4.03.6326

AUTOR: ABRAAO SALVADOR DA CRUZ HARTUNG VENTURA ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 36123800876

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA CRUZ HARTUNG VENTURA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALVARINA DE OLIVEIRA BRUSSELMANNS, 47 - - ALVORADA II

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.235,46 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.238,05 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS)

DIB: 21 01 2017

DIP: 01.05.2017

DCB: 01.10.2017

ATRASADOS: R\$ 4.155,17 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*

0000583-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004767 AUTOR: APARECIDA SUELI DONIZETI FRANCISCO ROSALINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor APARECIDA SUELI DONIZETI FRANCISCO ROSALINO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000583-38.2016.4.03.6326

AUTOR: APARECIDA SUELI DONIZETI FRANCISCO ROSALINO ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 25341016840

NOME DA MÃE: ANESIA CARDOSO FRANCISCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DR CLAUDIA MARIA GANDOLFI RODRIGUES DE SOUZA, 270 - PARQUE DAS ORQUIDEAS

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.301,94 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.387,60 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

DIB: 13.01.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 22.917,92 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003212-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004748

AUTOR: ADERCIO FERNANDO RANDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0003436-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004793 AUTOR: VALDIRENE NOBLE DE QUADROS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor VALDIRENE NOBLE DE QUADROS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003436-20.2016.4.03.6326

AUTOR: VALDIRENE NOBLE DE QUADROS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 31982332832

NOME DA MÃE: MARIA IZABEL NOBLE DE QUADROS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS DOS PEIXE, 383 - CASA - JUPIA

PIRACICABA/SP - CEP 13403320

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 612,30 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

DIB: 05.10.2016

DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 6.598,85 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 801/1030

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003507-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004775 AUTOR: MONICA GERALDI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MÔNICA GERALDI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003507-22.2016.4.03.6326

AUTOR: MONICA GERALDI

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27770989809

NOME DA MÃE: ROSDILEA MARIA GERALDI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RIACHUELO, 1443 - CASA - JARDIM ELITE

PIRACICABA/SP - CEP 13419311

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 12.05.2017 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: SEM ATRASADOS DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*

0000467-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004788

AUTOR: JOSE EUGENIO RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000467-95.2017.4.03.6326 AUTOR: JOSE EUGENIO RIBEIRO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27502469893

NOME DA MÃE: MARIA ANTONIA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JEQUITIBAS, 123 - - BOSQUES LENHEIROS

PIRACICABA/SP - CEP 13412000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.331,27 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.331,27 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DIB: 01.04.2017 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 1.331,27 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0000411-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004792 AUTOR: SAULO CATIRA DOS SANTOS (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor SAULO CATIRA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000411-62.2017.4.03.6326 AUTOR: SAULO CATIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16064535806

NOME DA MÃE: IZOLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA ROSINA FIGORELLI COURY, 397 - - DONA ROSINA

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.447,39 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.454,04 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 05.09.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 12.002,67 (DOZE MIL DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

\*

0000003-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004778

AUTOR: EZEQUIEL OSTI (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EZEQUIEL OSTI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.$ 

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000003-71.2017.4.03.6326

AUTOR: EZEQUIEL OSTI

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09061625807

NOME DA MÃE: IRENE BATAGIN OSTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAO SEVERINO, 170 - - BELA VISTA

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.800,07 (DOIS MIL OITOCENTOS REAIS E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 3.272,29 (TRêS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

DIB: 06.12.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 16.082,05 (DEZESSEIS MIL OITENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

0003590-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004773 AUTOR: ANTONIO AMERICO DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ANTÔNIO AMÉRICO DE ALMEIDA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003590-38.2016.4.03.6326 AUTOR: ANTONIO AMERICO DE ALMEIDA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03557347885

NOME DA MÃE: HOLANDA CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ECA DE QUEIROZ, 2914 - VILA MONTEIRO

PIRACICABA/SP - CEP 13418530

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.852,56 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.866,82 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

DIB: 03.08.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 3.937,48 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*

0003568-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004765 AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO DE GOES CORRER (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ALEXANDRE FERNANDO DE GOES CORRER e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200.00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003568-77.2016.4.03.6326

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO DE GOES CORRER

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17162668828

NOME DA MÃE: SEBASTIANA DE GOES CORRER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CABREUVA, 149 - - JARAGUA

PIRACICABA/SP - CEP 13401350

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.794,65 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR DIB: 11.02.2017 DIP: 01.05.2017 DCB: 01.09.2017

ATRASADOS: R\$ 4.679,80 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29.05.2017

\*

0000226-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004782 AUTOR: ROSANA APARECIDA BATISTA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ROSANA APARECIDA BATISTA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000226-24.2017.4.03.6326

AUTOR: ROSANA APARECIDA BATISTA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15489059842

NOME DA MÃE: ESTELITA BATISTA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: RUA PAULO DIAS BRASIL, 254 - - NOVO HORIZONTE

PIRACICABA/SP - CEP 13402124

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 728,11 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

DIB: 31.01.2017 DIP: 01.05.2017 DCB: 08.03.2018

ATRASADOS: R\$ 2.859,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003280-32.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004771 AUTOR: MARCELO ALTINO DOS SANTOS (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARCELO ALTINO DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

13.105/2015)

PROCESSO: 0003280-32.2016.4.03.6326 AUTOR: MARCELO ALTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 25115694859

NOME DA MÃE: ANELITA FARIAS DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JAIME BOMBO, 138 - - BOA ESPERANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13408053

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.480,07 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR DIB: 11.01.2017 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 1.686,45 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0000073-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004783 AUTOR: PEDRO ADRIANO CAVALCANTE ENEAS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor PEDRO ADRIANO CAVALCANTE ENEAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000073-88.2017.4.03.6326

AUTOR: PEDRO ADRIANO CAVALCANTE ENEAS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19813299860

NOME DA MÃE: MARIA OZORINA CAVALCANTE ENEAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SIT CAPELA DE STO ANTONIO, 0 - - CRUZ DAS ALMAS

TIETE/SP - CEP 18530000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RMI: R\$ 1.534,38 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.635,34 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 01.04.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS; R\$ 22.356,67 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

0000796-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6909000021

AUTOR: CATIA CILENE CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos autos do Processo acima especificado, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0000013-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004777

AUTOR: GILBERTO CINTO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor GILBERTO CINTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000013-18.2017.4.03.6326

AUTOR: GILBERTO CINTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17566513885

NOME DA MÃE: HELENA GARCIA CINTO

 $N^o$  do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: GUAPIARA, 64 - - JD TRES MARIAS

PIRACICABA/SP - CEP 13408246

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.686,11 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.753,72 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

DIB: 28.12.2016 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 7.251,73 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0000185-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004789

AUTOR: JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JAIR GONÇALVES JUNIOR e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000185-57.2017.4.03.6326

AUTOR: JAIR GONCALVES JUNIOR

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

806/1030

CPF: 37870051888

NOME DA MÃE: ZENILDA MAGALHAES DE OLIVEIRA GONCALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DUMONT, 479531 - - JARDIM SOL NASCENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

PIRACICABA/SP - CEP 13425804

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 612,30 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

DIB: 25.01.2017 DIP: 01.05.2017

ATRASADOS: R\$ 3.018,15 (TRêS MIL DEZOITO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0003418-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004766 AUTOR: LETICIA ZAMBRETTI MARQUES CORREIA (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor LETÍCIA ZAMBRETTI MARQUES CORREIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13 105/2015)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003418-96.2016.4.03.6326

AUTOR: LETICIA ZAMBRETTI MARQUES CORREIA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 45075127860

NOME DA MÃE: MARGARETE ZAMBRETTI MARQUES CORREIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS GERALDO LARA SILVEIRA, 469 - - RESID BELA VISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13426747

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.603,93 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.611,30 (UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DIB: 06.09.2016 DIP: 01.05.2017 DCB: 01.10.2017

ATRASADOS: R\$ 10.344,97 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29.05.2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0004624-20.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004644 AUTOR: BENEDITO DE SOUSA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004780 AUTOR: ANGELA FLOR RODRIGUES DE MIRANDA LACERDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002107-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004812 AUTOR: GLAUCIA ROCHA BALDASSO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002407-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004717 AUTOR: FRANCISCO DONIZETE BERNARDO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004824 AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002123-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004653 AUTOR: ISRAEL SAPIA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004806 AUTOR: VALDIR MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004718 AUTOR: ADENOR DA SILVA SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001904-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004639

AUTOR: REJANE ALTAMIRA SILVA PORTO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003215-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004694

AUTOR: MARIO DE FREITAS COELHO (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003173-85.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004702 AUTOR: CARLOS IVAN GOMES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001944-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004650 AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001939-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004642 AUTOR: LAURINDO CALDERAN (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001775-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004632 AUTOR: SILVIA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002823-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004686 AUTOR: OLIVEIRA PAIS DE CAMARGO FILHO (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004685 AUTOR: FRANCISCA LACERDA GOMES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

EIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 808/1030

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004641

AUTOR: JOSE CARLOS GUARDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $0002303-40.2016.4.03.6326-1 ^{a} \ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2017/6326004660$ 

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIN (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002436-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004713

AUTOR: ROGERIO ACHILLES TOMAZIELLO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA

MONTEIRO BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002951-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004645

AUTOR: EDSON TOMAZ LORENZON (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004675

AUTOR: JOAO NOIA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002198-63 2016 4 03 6326

AUTOR: JOAO NOIA DA SILVA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05352565823

NOME DA MÃE: MARINA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA OSORIO MARTINS, 182 - - JD BOM JESUS I

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13900000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/08/2016 DATA DA CITAÇÃO: 23/09/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16/04/1985 A 16/07/1985 (COMUM)
- DE 01/04/1989 A 05/06/1989 (COMUM)
- DE 04/04/2005 A 01/08/2007 (ESPECIAL)

0001778-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004779 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência do débito objeto da negativação do nome da parte autora (parcelas do contrato de nº 803415839159-2 com vencimentos em 16/02/2016 e 16/03/2016) e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no

valor de R\$ 8.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004770 AUTOR: JOSE MARCOS DIAS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002412-54.2016.4.03.6326

AUTOR: JOSE MARCOS DIAS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 50301403600

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE LIMA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIBEIRO DE MELLO, 226 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411051

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/08/2016 DATA DA CITAÇÃO: 23/08/2016

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

# PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 05/02/1979 a 15/12/1979 (TEMPO DE SERVIÇO MILITAR)
- DE 20/09/1993 a 15/01/1996 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)
- DE 01/09/2004 a 05/05/2005 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)
- DE 27/02/1981 a 30/11/1981 (TEMPO DE SERVIÇO COMUM)
- DE 02/02/1982 a 30/11/1982 (TEMPO DE SERVIÇO COMUM)
- DE 02/02/1983 a 30/11/1983 (TEMPO DE SERVIÇO COMUM)

REPRESENTANTE:

\*

0001983-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004757 AUTOR: MARIA HELENA BUTIGNON PRECOMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o beneficio previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001983-87.2016.4.03.6326

AUTOR: MARIA HELENA BUTIGNON PRECOMA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27933064876

NOME DA MÃE: CRISTINA URKI BUTIGNON

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ RODRIGUES DE MORAES, 132 - - S JUDAS TADEU

PIRACICABA/SP - CEP 13416254

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/07/2016 DATA DA CITAÇÃO: 15/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 01/05/2016 DIP: 01/05/2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0002245-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004784 AUTOR: CELIO MARTINS GOMES (SP181604 - NATALIA OEHLMEYER ARNOSTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a inexistência do débito objeto da negativação do nome da parte autora e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 142,28, referente ao indébito reconhecido nos autos, incidindo sobre tal valor juros de mora e correção monetária, ambos a contar do pagamento efetuado (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004774 AUTOR: LEDA ABGAILI ARF (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência do débito objeto da negativação do nome da parte autora (parcela com vencimento em julho/2016 do Instrumento Contratual de nº 8.5555.3212.837-3) e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Em vista dos elementos de prova acima referidos, e dada a conclusão obtida por este juizado em sede de cognição exauriente, defiro a tutela de urgência vindicada na inicial e determino que a ré proceda à retirada da restrição lançada em desfavor do requerente junto ao rol dos maus pagadores em decorrência do débito supra (parcela com vencimento em julho/2016 do Instrumento Contratual de nº 8.5555.3212.837-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005222-71.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004668

AUTOR: JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO (SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO, SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME (SP165945 - SÉRGIO DALANEZE)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação à corré "COMERCIAL CONSTRUREI LTDA – ME", nos moldes do art. 485 IV do CPC.

No que tange à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES oS pedidoS, apenas para declarar a nulidade do protesto efetivado por esta com relação à duplicata mercantil de nº 000967, tornando definitiva a tutela de urgência deferida pelo juízo estadual.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro, localizado na avenida 3, 336- centro - CEP 13500-391 - Rio Claro /SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004711 AUTOR: JOSE PAULO PARUCULO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002276-57.2016.4.03.6326

AUTOR: JOSE PAULO PARUCULO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 08670621851

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO ANDRADE PARUCULO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ALFERES JOSE CAETANO, 1128 - AP 118 - CENTRO

PIRACICABA/SP - CEP 13400123

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/08/2016 DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2016

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

#### PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 27/01/1993 a 30/10/1995 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)
- DE 07/01/2002 a 01/03/2006 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)
- DE 01/01/2012 a 18/05/2015 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0002240-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003684 AUTOR: ERICA HELENA DIAS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente a R\$ 143,35, o qual deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados da data do evento danosos (Súmula 54 do STJ). Considerando-se que a ré goza dos privilégios próprios da fazenda pública, deverá ser adotado, para fins de correção dos danos materiais supra, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, uma vez que a decisão proferida pelo Relator Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 19.366-DF, datada de 18.02.2015, negou seguimento ao pedido consistente na afronta da Resolução nº 267/2013 às decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425 (Relatoria para acórdão do Min. Luiz Fux, julgados em 14.03.2013).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, antes as informações constantes na DEFIS carreada aos autos atestar a aferição de rendimentos módicos pela firma individual de sua titularidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Data de Divulgação: 05/06/2017

812/1030

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004693 AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS ALIANCA LTDA - EPP (SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da CDA nº 80615068592-02, em razão da inexistência de débito, e determinar que a ré proceda ao levantamento das restrições lançadas em desfavor da parte autora junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Em vista dos elementos colhidos em sede de cognição exauriente, concedo a tutela de evidência vindicada na petição inicial, nos moldes do art. 311, IV do CPC, e determino que a ré proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao levantamento das restrições lançadas em desfavor da parte autora junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006822-98.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004390 AUTOR: CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI, SP297411 - RAQUEL VITTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) J. E. FEDATTO E CIA. LTDA - EPP

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES oS pedidoS para declarar a nulidade das duplicatas mercantis de nºs 9809/1, 9809/2 e 9809/3, emitidas pela pessoa jurídica "J.E. FEDATTO E CIA. LTDA. EPP", todas emitidas em 28/01/2014, no valor de R\$ 2.103,60 cada, tornando definitiva a tutela de urgência outrora deferida nestes autos, de forma a cancelar definitivamente o protesto dos referidos títulos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/S, localizado à Rua Joaquim André, 794, Bairro Paulista, Piracicaba/SP, CEP: 13400-850, para que proceda à baixa definitiva do protesto do mencionado título.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004816 AUTOR: KAWANY ANTUNES DE ALMEIDA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0004048-89.2015.4.03.6326

AUTOR: KAWANY ANTUNES DE ALMEIDA

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 46000396880

NOME DA MÃE: CRISPINIANA LISBOA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R M 22, 1016 - - JD IPANEMA

RIO CLARO/SP - CEP 13505315

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/12/2015 DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 11.09.2012 DCB: 02.02.2016

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: CRISPINIANA LISBOA DE ALMEIDA

0006821-16.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004386

AUTOR: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI, SP297411 - RAQUEL

VITTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) J. E. FEDATTO E CIA. LTDA - EPP

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES oS pedidoS para declarar a nulidade da duplicata mercantil de nº 9658/2, emitida pela pessoa jurídica J.E. FEDATTO E CIA.

LTDA. EPP, em 07/01/2014, no valor de 1.318,90, tornando definitiva a tutela de urgência outrora deferida nestes autos, de forma a cancelar definitivamente o protesto do referido título

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/S, localizado à Rua Joaquim André, 794, Bairro Paulista, Piracicaba/SP, CEP: 13400-850, para que proceda à baixa definitiva do protesto do mencionado título.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004796 AUTOR: VANDA APARECIDA JORDAO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o beneficio previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Ofície-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001839-16.2016.4.03.6326

AUTOR: VANDA APARECIDA JORDAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14504496895

NOME DA MÃE: LUZIA ODETTE JORDAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV RODOLFO DE CARVALHO , 354 - - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13405380

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/07/2016 DATA DA CITAÇÃO: 09/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 09/10/2015 DIP: 01/06/2017

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0001885-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004754 AUTOR: IRENE APARECIDA RIBEIRO SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001885-05.2016.4.03.6326

AUTOR: IRENE APARECIDA RIBEIRO SANTOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09588804841

NOME DA MÃE: SERAFINA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO STOLF, 230 - - JARDIM ITAPUÃ

PIRACICABA/SP - CEP 13402069

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/07/2016 DATA DA CITAÇÃO: 28/07/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 07/05/2014 DIP: 01/05/2017

#### PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 23/08/1971 A 11/02/1972 (COMUM)
- DE 24/02/1972 A 30/04/1972 (COMUM)
- DE 02/05/1972 A 13/05/1972 (COMUM)
- DE 05/06/1972 A 24/06/1972 (COMUM)
- DE 31/05/1973 A 13/07/1973 (COMUM)
- DE 17/07/1973 A 27/07/1973 (COMUM) - DE 13/08/1973 A 09/01/1974 (COMUM)
- DE 25/05/1987 A 30/11/1987 (COMUM)
- DE 02/10/1995 A 31/10/2001 (COMUM)

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

0006872-27.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004391 AUTOR: AGAMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI, SP297411 - RAQUEL VITTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) J. E. FEDATTO E CIA. LTDA - EPP

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES oS pedidoS para declarar a nulidade das duplicatas mercantis emitidas pela pessoa jurídica "J.E. FEDATTO E CIA. LTDA. EPP", contra a parte autora. listadas a seguir:

- · 9783/3, emitida em 23/01/2014, no valor de R\$ 1.968,00
- · 9783/4, emitida em 23/01/2014, no valor de R\$ 1.968,00
- · 4552/5, emitida em 13/11/2013, no valor de R\$ 1.930.50
- · 4552/6, emitida em 13/11/2013, no valor de R\$ 1.930,50
- · 9783/2, emitido em 23/01/2014, no valor de R\$ 1.968,00
- · 4552/4, emitido em 13/11/2013, no valor de R\$ 1.930,50

Outrossim, torno definitiva a tutela de urgência outrora deferida nestes autos, de forma a cancelar definitivamente o protesto dos referidos títulos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/S, localizado à Rua Joaquim André, 794, Bairro Paulista, Piracicaba/SP, CEP: 13400-850, para que proceda à baixa definitiva do protesto do mencionado título.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001928-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326004813 AUTOR: RICARDO DE JESUS BARBOSA PEREIRA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre o motivo que levou à extinção sem resolução de mérito. Resta claro, portanto, que se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326004807

AUTOR: EDSON LUIZ DA CRUZ (SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega o embargante ocorrência de contradição vez que a sentença julgou improcedente o pedido, porém converteu em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida. Sustentou que o fato aparenta erro material, já que não houve concessão de tutela na presente ação.

Com razão o embargante. Cuida-se de mero erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar o erro material apontado na sentença proferida em 23.02.2017, a fim de que seja excluído do dispositivo o seguinte parágrafo:

"Convolo em definitiva a tutela de urgência outrora deferida."

No mais, restam mantidas as demais determinações da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326004801 AUTOR: FABIANA DA COSTA RODRIGUES SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004709-74.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326004800

AUTOR: MIGUEL MOREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 -

DANIEL GIATTI ASSIS)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000571-08.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004755 AUTOR: ANTONIA DOMINGUES ABRAAO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326004695 AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Cancele-se a perícia determinada neste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003175-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004817 AUTOR: REINALDO DA SILVA MANUEL (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora trazer aos autos cópia integral da sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Bruno Rossi Francisco para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de 22/03/2017.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0003763-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004700

AUTOR: NEIDE APARECIDA VICENTE MARTINS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada foi de parcial procedência e não de improcedência conforme informado na parte inicial do acórdão dos embargos retro.

A exposição jurídica que se extrai da leitura do aludido acórdão revela a alteração do entendimento da 5ª Turma Recursal que inicialmente reconhecia o direito à desaposentação, para adotar o entendimento fixado no dia 27/10/2016 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extradorinários RE 381367, RE 661256 e RE 827833. No caso, a Corte rechaçou a atuação do Poder Judiciário como substituto do legislador e ressaltou que somente a lei pode criar beneficios e vantagem previdenciárias, tornando inviável a possibildiade de desaposentação.

Assim sendo, em que pese o acórdão informar que mantém a sentença de primeiro grau (parcial procedência), a referência deu-se em razão da menção equivocada no relatório de que o pedido foi julgado improcedente.

Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001227-83.2013.4.03.6326 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004699

AUTOR: EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RHUAN MATHEUS DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) STEFANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RAYANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP298976 - JULIANA ROSIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da retificação dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0001068-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004714 AUTOR: VALDENI FRANCISCO CHAVES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001973-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004814

AUTOR: GENESIO CORREIA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação na qual o autor busca concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período de 02/01/1981 a 30/03/1997 como atividade especial na função de motorista de caminhão.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o efetivo exercício de atividade de motorista, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 16h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada por mandado remetido por carta com aviso de recebimento,

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0003827-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004803

AUTOR: LIRIA VICENTE BERNARDO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 -JAOUELINE DE SANTIS)

RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 24/05/2017.

À Turma Recusal.

0003022-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004802 AUTOR: JOAO CARLOS JAPUR SACHS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 24/05/2017.

À Turma Recursal.

0003308-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004815 AUTOR: PAULO CESAR BLANCO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora trazer aos autos cópia integral da sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Bruno Rossi Francisco para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de 10/05/2017.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0001070-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004769 AUTOR: YARA APARECIDA MARCOS MONACO (SP266713 - HELTON VITOLA)

RÉU: PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI ( - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Pretende a parte autora a produção antecipada de prova consistente na conservação de imagens de monitoriamento de agência da Caixa Econômica Federal, onde, no dia 22/05/2017 teria sofrido humilhações em razão do travamento da porta giratória. Além disso, demonstra na sua inicial a certeza na promoção de ação de indenização por danos morais, já instruindo o pedido com imagens produzidas por outros aparelhos eletrônicos.

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 aboliu todos os procedimentos cautelares específicos, dentre eles também calcados à produção de provas, reservando para ação antecipada situações que houvesse dúvidas sobre futuro litígio, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo a exposição de fato e fundamentos jurídicos do, e o próprio pedido principal, sob pena de extinção do feito nos termos dos arts. 320e 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar medidas que assegurem a conservação das imagens de monitoramento que envolvem o ocorrido com a parte autora na agência bancária do município de Rio Claro.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes parecer da Contadoria do Juizado a respeito da liquidação da sentença homologatória de acordo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

0001473-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004750

AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $0001110\text{-}87.2016.4.03.6326 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6326004745$ 

AUTOR: JOSE BENEDITO LEME (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000824-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004747

AUTOR: MARIA JOSE MADEIRA DIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000946-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004746

AUTOR: ARNALDO CAETANO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004744

AUTOR: IZAURA DOMINGUES MININ (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001326-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004743

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORREA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-45.2016.4.03.6326 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004742

AUTOR: ODAIR ALVES RIBEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002212-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004760 AUTOR: SARAH FERREIRA CARNELUTTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS.

Em que pese as alegações da Autarquia, os atrasados deverão ser apurados observado o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 818/1030

Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.

Apesar de ter havido decisão liminar suspensiva dessa declaração de inconstitucionalidade até a modulação de seus efeitos em nova reunião da suprema Corte, essa modulação já foi feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, e não obstante a modulação tenha restringido no tempo alguns dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (precatórios já pagos), restou intocada no tempo a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação aos demais casos.

Ou seja, resta definitiva a declaração de inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública. A modulação determina claramente que se aplique o IPCA-E, ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias, aos precatórios a serem pagos a partir do julgamento e aos que já foram pagos nos termos das Leis 12.191/2013 e 13.080/2015, o que confirma, para todas as ações condenatórias pendentes, que o artigo inquinado de inconstitucional não pode mais sustentar as correções monetárias de ações condenatórias contra a Fazenda Pública e, mais, que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E (para dívidas não tributárias), ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias (para ações tributárias), nos exatos termos que já vêm fixados na Resolução 267/2013, que, assim, deve ser observada para o cálculo de correção monetária e juros.

Compulsando os autos, verifico que o parecer da Contadoria, observou a Resolução n.º 267/2013 e, portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, obsevando-se que se trata de precatório.

0002346-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004804 AUTOR: VALDOMIRO PENHA JUNIOR (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade comum, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2017, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002029-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004811 AUTOR: IDIOMAR DE ANDRADE PROENCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a resposta da comunicação eletrônica feita ao perito Sérgio Nestrovsky, dando conta da impossibilidade de prestar esclarecimentos sobre a períca médica em razão de figurar como réu em ação criminal, bem como informações extraídas da página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet sobre a existência do processo criminal nº 12152.20.2016.4036105 em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas em que o perito figura como réu, reputo prejudicada o cumprimento da diligência (Termos n.º 9301169099/2016 e n.º 6326002583/2017) e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação.

0003654-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004761 AUTOR: ANTONIO APARECIDO SCHIEVENIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Jeison Aparecido da Silva Schievenin – CPF nº 332.050.718-40, filho sucessor do autor falecido. Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que o autor falecido é solteiro e que o requerente é maior e capaz, não havendo, portanto, dependentes previdenciários.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo requerente. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminhem os autos à Contadoria do Juizado para apuração de valores atrasados.

Após, a confecção do parecer de liquidação, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

0001928-73.2015.4.03.6326 -  $1^a$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004810 AUTOR: ENES JOSE FURLAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por petição do dia 26.04.2017, o réu alega incorreção na planilha de contagem de tempo que acompanha a sentença, vez que considerou tempo de atividade posterior à DER. Com razão a autarquia ré.

Assim, acolho sua manifestação para determinar a alteração do tempo de serviço do autor de 37 anos, 06 meses e 22 dias para 36 anos, 06 meses e 25 dias, bem como para substituir a planilha qua acompanha a sentenca pela que segue abaixo:

Restam mantidas as demais determinações da referida sentença. Outrossim, recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, distribua-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004751 AUTOR: DANIELA DE PAULA FAGGIOLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria do Juizado a respeito da liquidação da sentença homologatória de acordo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

0002897-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004833

AUTOR: NIVALDO MENDES DE OLIVEIRA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA, SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando-se a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de enfermidade ortopédica, e tendo em vista a existência de atestado médico neste sentido nos autos, reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Designo perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 12h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- $(d)\ Expirado\ o\ prazo\ referido,\ com\ ou\ sem\ manifestação,\ tornem\ os\ autos\ conclusos\ para\ sentença.$

Intimem-se.

0003281-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004821

AUTOR: ELIANA DIOGO DE ARAUJO FARIA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando-se a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de enfermidade ortopédica, e tendo em vista a existência de atestado médico neste sentido nos autos (pág. 07 dos documentos anexos da petição inicial), reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Designo perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 14h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003452-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004829 AUTOR: MARTHA REGINA BIMBATTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica para o dia 19 de julho de 2014, às 18h40, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003429-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004836 AUTOR: NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica para o dia 03 de julho de 2017, às 10h40, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 820/1030

- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001001-39.2017.4.03.6326 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004776

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA SOARES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa e os extratos e decisões dos processos anteriores juntados a estes autos eletrônicos, pelos quais, observa-se que o processo nº 00045183920084036109 foi extinto sem julgamento do mérito, o que possibilita a propositura de nova ação.

Quanto ao processo nº 00061640520144036326, são distintos os pedidos e as causas de pedir. Muito embora a inicial da presente demanda repita algumas das enfermidades que fundamentaram a propositura da ação anterior, o autor agora reporta nova doença: "EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS". Em vista disso, estando alterada a condição de saúde da parte autora, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) os peritos deverão elaborar os laudos periciais respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer aos exames munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justica.

Cite-se o réu

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteia assistido por advogado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

 $0005695\text{--}56.2014.4.03.6326 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6326004724$ 

AUTOR: JOSE VANDERLEI CALLEGARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000226-92.2015.4.03.6326 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004739

AUTOR: ESTER MARQUES DE CAMPOS (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000204-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004740

AUTOR: LEONICE LUIZA BORELLI (SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA, SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000686-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004738

AUTOR: ADAO MARTINS BARBOSA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000876-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004737

AUTOR: NORBERTO NARVAES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006293-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004719

AUTOR: GENTIL VIANA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006259-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004720

AUTOR: RUDNEI BARBOSA DE LIMA FILHO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006241-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004721

AUTOR: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006055-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004722

AUTOR: ROBERTO ROSENDIL ROSSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005714-62.2014.4.03.6326 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004723

AUTOR: LUIZ BENEDITO ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005589-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004725

AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000884-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004736

AUTOR: LEONARDO PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004470-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004726

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004446-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004727

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DE BARROS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004271-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004728

AUTOR: NOEMI LOPES RIBEIRO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004729

AUTOR: ELIAS LIANDO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003935-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004730

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO LEME (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003077-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004731

AUTOR: IVALDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA, SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004732

AUTOR: ELI DE SOUZA SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001774-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004734

AUTOR: FRANCISCO CARLOS THEODORO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000991-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004735

AUTOR: LUIZ GRILLO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0002908-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326004749

AUTOR: MARCOS JOSE DE MELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no que se refere à exclusão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

Outrossim, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a de condenação, nos termos do Art. 34 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justica Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intimem-se.

 $0004122-80.2014.4.03.6326 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,\,2017/6326004758$ 

AUTOR: CALIMERIO FELISBERTO FERREIRA CASCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do oficio requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC).

Cumpra-se. Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002121-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004683 AUTOR: BENEDITO OSMIR POZZATO VICENTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, corrijo o valor da causa para R\$ 62.755,93 (SESSENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRêS CENTAVOS) e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Indiciária

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000807-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004752

AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula o seu reenquadramento na tabela de vencimentos, considerando-se o interstício de 12 meses, para progressão funcional e promoção, inclusive para as progressões futuras, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004.

Ainda, postula a parte autora a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes deste procedimento.

Decido.

Constato de oficio a incompetência absoluta deste juizado para o conhecimento e julgamento da causa.

Isto porque, o que pretende a parte autora é a anulação ou cancelamento de ato administrativo, providência expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3°, § 1°, inciso I da Lei 10.529/01.

Com efeito, a progressão funcional horizontal e a promoção (progressão funcional vertical) são, na realidade, efeitos produzidos por atos administrativos, os quais possibilitam a evolução, pelo servidor, na tabela de vencimentos própria do quadro de carreira da entidade pública à qual este se vincula (mudança de padrão de vencimento e mudança de classe). Faz-se necessário, para tanto, que o servidor preencha os requisitos legais e que, após isso, haja a chancela da Administração, materializada, muitas vezes, por atos normativos (portarias, resoluções, etc.).

Neste diapasão, o questionamento contido na inicial, por se dirigir à forma como a progressão funcional e a promoção da parte autora vem sendo realizada (dirige-se contra os critérios adotados - interstício de 18 meses), acaba por se voltar, na realidade, contra o ato administrativo em si, responsável pelas progressões e promoções já realizadas, já que, para o atendimento da pretensão inicial, seria necessário anular os atos administrativos que já possibilitaram a progressão funcional e promoção da parte autora nos moldes da legislação questionada, providência que foge à competência jurisdicional deste juizado.

Neste sentido, colaciono recente decisão sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A FORMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA JUIZADO FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o autor questiona a forma pela qual o INSS vem realizando a sua promoção e progressão funcionais. 2. No processo de origem o autor questiona a evolução funcional que vem sendo ultimada pelo órgão em que se encontra lotado, de

modo que o eventual acolhimento do pedido resvalará, inevitavelmente, em anulação dos atos administrativos que determinaram a progressão funcional que é objeto de insurgência. 3. Inescapável a conclusão quanto à incompetência do Juizado Federal para o conhecimento e processamento da demanda, nos moldes do quanto disposto no artigo 3°, § 1°, inciso III da Lei nº 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20509 - 0007319-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se

0000147-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004772 AUTOR: TEREZINHA BONFA MIANO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3°, § 2°, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos luirodos.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3°, caput e parágrafos 2° e 3°, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3°, §2° DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3° da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3°, §2° da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3°, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do beneficio econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 67.703,39 (SESSENTA E SETE MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, para distribuição a uma das varas competentes para a matéria versada nos autos.

# Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba. Após, certifique-se nos autos, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se

0001000-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004712

AUTOR: HELENICE RODRIGUES DE ALMEIDA PEREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001048-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004753

AUTOR: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0007955-78.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004825

AUTOR: FRANCISCO FERRAZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

RÉU: BANCO CELETEM S.A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE, SP256452 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

Face ao exposto, valendo-me do entendimento constante das Súmulas 150 e 254 do STJ, excluo o INSS do polo passivo desta demanda e declaro a incompetência deste JEF e da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba (Justiça Estadual).

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, como nossas homenagens.

Após, com a confirmação da remessa, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0001401-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004805

AUTOR: DANIEL JOSE FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de oficio pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. -O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdicionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de oficio. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de oficio pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1%/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundia?' (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte." (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

0001064-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004715 AUTOR: PAULO CESAR NEGRI (SP080984 - AILTON SOTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhanca do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:
- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- $(d)\ Expirado\ o\ prazo\ referido, com\ ou\ sem\ manifestação, tornem\ os\ autos\ conclusos\ para\ sentença.$

II- Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0007256-19.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326004787 AUTOR: SUSIANI FERRER (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que o fundamento para o pedido inicial é a permanência em inatividade por três anos da referida conta de depósitos do FGTS. Assim, inexiste no caso discussão de direito afeto à relação de trabalho, o que afasta a competência do juízo laboral, nos moldes do ar. 114 da CF.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da contestação, especialmente quanto à dúvida lançada pela ré acerca da titularidade dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, em virtude do cancelamento da reintegração da parte autora ao seu emprego junto ao Bradesco S.A. no período de 07/11/2008 a 06/07/2012.

Sem prejuízo, forneça a parte autora, no mesmo prazo, cópia das principais decisões dos autos de nº 0002800-25.2008.5.15.0051, que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003092-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003020 AUTOR: NELSON ARRUDA FILHO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0002078-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003039ADALZIRO CARDOSO DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000181

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001647-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340003008 AUTOR: JOSILEA DE MORAIS MOTTA (SP384636 - RODOLFO BARBOSA AZEVEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AOUINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação a CEF (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340003019 AUTOR: ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000549-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003011 AUTOR: HERICA CRISTINA FERNANDES OZORIO SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo 14: Considerando que além dos documentos que acompanham a inicial, reputo necessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, a fim de instruir melhor o feito, indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000473-60.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003014

AUTOR: RAFAELA REGINA DE CAMPOS GUIMARAES (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) CENTRO UNIVERSITARIO TERESA D' ÁVILA - UNIFATEA

1. Em complemento à decisão anterior, constato que o exposto pela parte autora consiste em suposta ou hipotética criação de obstáculo, pela universidade-ré, para que a aluna continue seus estudos regularmente.

Dessa forma, considerando que a questão premente versa em averiguar o direito, em tese, à continuidade dos estudos da parte demandante, e levando em conta o disposto nos arts. 3°, §3°, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017 às 17:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como eventuais testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

2 Intimem-se

0000100-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003009 AUTOR: MARIA CRISTINA COELHO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015

Intimem-se.

0000503-95.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003016 AUTOR: DULCINEIA MIGOTO BENTO (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 11/05/2017, decisão nº. 6340002506/2017, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

- 2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
- 3. Int.

0000598-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003022 AUTOR: SORAYA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA CORNELIO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 15:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

- 2. Citem-se
- 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 4. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as

#### baixas necessárias, 4. Intime-se.

0000546-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003026 AUTOR: HANAYDENYSTHENES PADILHA GOES FIORAVANTE (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000321-12.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003027 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000016-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003030

AUTOR: FRANCISCO EUGENIO COSTA CANETTIERI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000084-75.2017.4.03.6340 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003029

AUTOR: ONOFRE RODRIGUES VALENTE (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001139-32.2015.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340003006 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado inerentes a valor remanescente, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0000259-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340002942 AUTOR: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (docs. 2, pág. 01, e 42, respectivamente), atendem aos dispostos nos artigos 15, § 3º, e 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro a expedição de ofício requisitório do destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados outorgada, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justica Federal.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expecam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000006-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003023 AUTOR: LUCIA HELENA JANUARIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

- 2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.
- 3. Após, venham novamente os autos conclusos.
- 4. Ciência ao Ministério Público Federal.
- 5. Intime(m)-se.

0000601-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003010 AUTOR: SALETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) PÉLI-INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID) (SP196632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Tendo em vista que a parte autora recebia auxílio-doença em razão de determinação judicial (processo nº 00006661220164036340), convém esclarecer que, após o período estipulado da sentença para DCB do benefício, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício, se requerida; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Sendo assim, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.

- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

- 5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.
- 6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AINDA NÃO É POSSÍVEL AFASTAR A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, pois embora haja identidade de partes e pedido, a causada de pedir só poderá ser aferida após a constatação da DII, quando da realização da perícia médica judicial.
- 7. Intime(m)-se.

0000602-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003021

AUTOR: TAYNAR DE PAULA DA SILVA MELO (SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL, SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES, SP379806 - ALVINO SARDINHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, o que não vislumbro no presente caso.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

- 2. Tendo em vista a existência de dependente menor, filho da autora e do segurado recluso, Camilo da Silva Melo, intime a parte autora para que promova a sua inclusão do polo ativo da presente demanda, acostando aos autos os documentos necessários para tanto. Prazo: 10 dias.
- 3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, atestado de permanência carcerária emitido em até noventa dias, comprovando que o segurado continua detido e recluso (art. 117, § 2º, do Decreto nº 3 048/99
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.
- 6. Vista ao Ministério Público Federal.
- 7. Intime(m)-se.

0000604-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003012

AUTOR: FATIMA REGINA GONZAGA GONCALVES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel; b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Indefiro, por ora, a tramitação prioritária do feito, haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada.
- 6. Intime(m)-se.

0000600-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003018

AUTOR: ANA MARIA HASMANN BORGES DA COSTA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a), sendo necessária a indicação objetiva do beneficio previdenciário que se pretende a

concessão/restabelecimento/conversão, com a juntada aos autos do respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que decline objetivamente qual o número do benefício previdenciário que pretende a concessão/restabelecimento/conversão, acostando aos autos o respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
- 6. Intime(m)-se.

0000874-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340002856

AUTOR: VALERIA APARECIDA FERREIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 79:Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

No juizado especial federal, o valor da causa é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, e não poderá exceder sessenta salários mínimos (Enunciado nº 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor (Enunciado 47 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Ainda, a renúncia ao excedente do valor da causa não exclui o cômputo, no valor da condenação, da correção monetária e juros, bem como das prestações que vencerem no

Data de Divulgação: 05/06/2017

curso do processo, observada a regra do §4 o do art. 17 da Lei 10.259/2001 (Enunciado 48 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Posto isso, no caso concreto a Contadoria deste Juizado apurou que a soma das prestações vencidas e de doze vincendas totalizava, no momento do ajuizamento da ação, R\$ 179.505,10, sendo R\$ 138.392,98 de vencidas e R\$ 41.112,12 de vincendas (arquivo nº 14).

Conforme arquivo nº 15, a parte autora, ora exequente, foi intimada a se manifestar sobre a renúncia para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal. E a demandante expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de alcada do Juizado Especial Federal (arquivos nº 19 e 20).

Dessa maneira, a fim de tornar efetiva a renúncia, que é ato jurídico e não mera ficção (CPC, art. 200), agiu corretamente a Contadoria deste Juizado ao considerar que na data do ajuizamento da ação o valor da renúncia correspondia a R\$ 126.705,10, diferença entre R\$ 179.505,10 e R\$ 52.800,00 (teto do JEF - 60 s.m.).

Nos cálculos de liquidação adotados pela sentença, o valor da renúncia (R\$ 126.705,10 foi devidamente atualizado, chegando a R\$ 130.373,89, e, portanto, não existe erro material nos cálculos exequendos (arquivo nº 75), senão mera homologação judicial do ato de renúncia.

Pelo exposto, acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nºs 75 e 76).

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 02, pág. 35, e 81, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000593-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340003002 AUTOR: RONALDO DA CRUZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Analisando o pedido de tutela provisória verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista estar a parte autora em gozo do beneficio de auxílio-doenca.

Ademais, como não foi comprovado nos autos eventual pedido de prorrogação do benefício, carece à parte demandante o interesse de agir na medida postulada. Isso porque concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo INSS, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nos termos da legislação previdenciária, uma vez concedido o AUXÍLIO-DOENÇA e caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: (1) nos quinze dias que antecederem a estimada DCB (data da cessação do benefício), solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; (2) se ultrapassado o prazo para o PP, solicitar pedido de reconsideração - PR até trinta dias depois da DCB, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.

Dessa maneira, falta interesse de agir no atinente ao pedido de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA porque não comprovado o indeferimento administrativo, nos termos da fundamentação acima.

Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO – CRM 61.211, no dia 03/07/2017, às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

- $3.\ Intime-se\ o\ m\'edico-perito,\ nos\ termos\ da\ Portaria\ 1148185/2015\ (DJF3\ 19/06/2015)\ deste\ Juizado.$
- 4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  10.259/01.
- 5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do beneficio em discussão nestes autos.
- 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 7. Indefiro a prioridade de tramitação requerida por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.
- 8. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
- 9. Intime(m)-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000397-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000587 AUTOR: MARIA RITA APARECIDA DA ROCHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos (arquivo(s) nº 17/18)".

Data de Divulgação: 05/06/2017

831/1030

0000028-42.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000588 AUTOR: WESLEY PEREIRA BONFIM (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

0000147-03.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000590MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000184

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002942-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342006119 AUTOR: ERIVELTO MEDEIROS PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/540.723.631-8 desde a data de sua cessação administrativa, em 19.01.2017;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 14.08.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0000084-69.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342006128 AUTOR: JOSE ILIANO DE MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer/conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/6073184739 desde a data de sua cessação administrativa, em 29.06.2016;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 26.08.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 832/1030

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001400-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342006129 AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DE JESUS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade devido à parte autora, pelo período compreendido entre 30.06.2016 a 30.09.2016, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 15 dias.

0000927-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342006163 AUTOR: AURELINA MARIA SANTIAGO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/178.348.971-2 (DER: 07.07.2016) com efeitos a partir de 04.07.2016;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2°, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal STF, Reclamações nº 20.887/DF Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 Min. Teori Zavascki, 10/12/2015), com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

0000501-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342006178 AUTOR: EDELZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/178.607.702-4 (DER: 13.06.2016) com efeitos a partir de 15.04.2016 (data do óbito);
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2°, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. O valor das parcelas

Data de Divulgação: 05/06/2017

vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015), com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001873-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006167 AUTOR: HELIO ALVES DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001881-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006166 AUTOR: MARIO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001723-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006170 AUTOR: ALUIZIO FAUSTINO CORREIA (SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/08/2017, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se

0001611-56.2017.4.03.6342 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006174

AUTOR: SHIRLENE DE MORAES SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/08/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 834/1030

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se

0001272-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006176 AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/08/2017, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001910-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006165 AUTOR: ROSA OMIR BASTOS LOPES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se

0001134-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006134 AUTOR: ANTONIETA FAUSTINO DE JESUS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/08/2017, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na especialidade de ONCOLOGIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001943-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006164 AUTOR: ANILTON VIEIRA DE JESUS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/08/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001670-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006173 AUTOR: CLEONICE PEREIRA VERISSIMO (SP354733 - ANA PAULA DAM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/08/2017, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 05/06/2017

835/1030

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001705-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006171 AUTOR: LOURIVALDO DE JESUS (SP380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001843-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006168 AUTOR: MARINALVA GOES DA SILVA PEREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

 $0001168-08.2017.4.03.6342-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm DESPACHO}\,\,{\rm JEF}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6342006177$  AUTOR: LINO MARQUES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001796-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006169 AUTOR: ISAAC PIRES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/08/2017, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001684-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342006172 AUTOR: EDCARLOS ALVES FERREIRA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 05/06/2017

836/1030

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0001418-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006144 AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 23/05/2017: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de 27/04/2017, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002016-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006183 AUTOR: GLADYS APARECIDA ROWE DA COSTA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora. Intime-se. Cite-se o INSS.

5000008-06.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006110 AUTOR: LOURIVAL ROSA (SP289885 - OMAR CURCE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Trata-se de procedimento proposto em face da União visando a declaração de inexigibilidade de crédito referente ao IRPF, referente ao ano-calendário de 2009 que foi julgada parcialmente procedente para condenar a União a retificar o lançamento tributário realizado no processo n.2010/869186110735515, excluindo da base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2009 o montante pago pela parte autora a título de pensão alimentícia, no valor original de R\$22.357,47 para o prosseguimento da cobranca.

Como se vê, os pedidos da parte autora (anexo 43) e da União (anexo 48) vão além do determinado na presente demanda e por este motivo devem ser indeferidos.

Cabe à União eventual cancelamento do protesto relativo à inscrição n.80.1.15.001845-17.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006150 AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a (i) com os processos indicados no termo de prevenção e (ii) com o processo nº 5000139-44.2017.4.03.6144. No mesmo prazo, e providencie cópia das principais peças elaboradas nos autos do processo nº 5000139-44.2017.4.03.6144.

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas será feito por ocasião da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN).

Intime-se a parte autora.

0000733-80.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006149
AUTOR: NILTON ANTUNES COCENAS (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI, SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Trata-se de procedimento interposto em face da União visando ao cancelamento do protesto da CDA n.8011507246070.

Após o deferimento da medida cautelar a fim de suspender o protesto da referida CDA (anexo 1, p. 33/38), o presente feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência superveniente do interesse de agir (anexo 14), tendo a sentença transitada em julgado (anexo 18). Desta forma, não subsiste a medida cautelar anteriormente deferida.

Sendo assim, oficie-se ao 1º Cartório de Notas de Santana do Parnaíba, através do correio eletrônico HYPERLINK "mailto;protesto@cartoriorodriguescruz.com.br" protesto@cartoriorodriguescruz.com.br, noticiando a revogação da suspensão do protesto referente ao título n.8011507246070.

Em razão da interposição de recurso pela União (anexo 16), noticie-se à Turma Recursal, servindo a presente decisão como ofício.

Após, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0001511-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006117 AUTOR: ARLETE SANTOS NEVES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo o dia 10/08/2017 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se

0000304-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006159 AUTOR: MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando: (a) que o deferimento da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento as despesas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados e (b) que os valores requisitados em favor da parte autora por meio de oficio já expedido por este Juízo alteram a situação de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício, deve a parte autora proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados no acórdão assim que forem depositados os valores nos autos, sob pena de execução forçada do que permanecer devido.

Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

0002434-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006084

AUTOR: JOSE MULLER RIBEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, bem como o requerido pelo INSS no anexo 40, defiro a tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD do montante devido, acrescido da multa prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.

0002009-03.2017.4.03.6342 - 1<br/>² VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006180

AUTOR: QUITERIA DEUSIANA DE FREITAS (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002019-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006179

AUTOR: ROGERIO BORGES ALVES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA, SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001980-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006181

AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

0000387-83.2017.4.03.6342 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006148

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a Secretaria à correção do assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 010801, complemento 312), e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

Em seguida, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0008498-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006104

AUTOR: LINDINALVA CAETANO BURGO (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 24: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001491-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006158

AUTOR: JOSE RODRIGUES ANTUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0038379-29.1997.4.03.6100 e nº 0003628-53.2000.4.03.6183, apontados no termo anexo, vez que o objeto é distinto em relação àquelas demandas.

Em relação ao processo nº 0014540-60.2010.4.03.6183, dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a propositura da presente demanda.

Cumprida as determinações supra, cite-se o INSS.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, mesmo que parcialmente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0002005-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006137 AUTOR: PAULA FERREIRA BARBOSA DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001968-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006138

AUTOR: VALDIVIA TAVARES DE MIRANDA OLIVEIRA (SP230211 - LUCIANA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001176-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006146

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORDEIRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001983-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006143

AUTOR: MARIA DE LOURDES PENA VAITEKAITES (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002002-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006140

AUTOR: MARIA MINERVINA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001984-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006142

AUTOR: ELAINE APARECIDA SOUZA E SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001994-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006141

AUTOR: ANISIO RIBEIRO TEMPO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003725-02 2016 4 03 6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2017/6342006145

AUTOR: SULAMITA MARIANA DA SILVA LOVO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 22/05/2017: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0001433-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006064

AUTOR: SUELI ROCHA DOLFINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, bem como o requerido pelo INSS no anexo 58, defiro a tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD do montante devido, incluído da multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC. Cumpra-se.

0001514-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006115

AUTOR: CECILIA JIMENEZ JANISELLA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, torno sem efeito a citação do INSS (anexo 14), vez que tal ato só se daria após a regularização da inicial, o que não ocorreu até o momento, consoante decisão de 04/05/2017.

Outrossim, tendo em vista o objeto da presente demanda, necessária se faz a confrontação da documentação apresentada no processo administrativo com a acostada à petição inicial.

Assim, considerando ser incumbência da parte autora comprovar o alegado e a data de agendamento informada para obter os documentos faltantes, suspendo o andamento do presente feito até o dia 15 de setembro de 2017, data-limite para que a parte autora apresente a íntegra do processo administrativo.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0012295-23.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006055

AUTOR: ROSE MARY ESTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, proceda-se à tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD do montante devido, conforme apurado pelo INSS nos anexos 29/30, acrescido da multa de 10% prevista no art. 523, §1°, do CPC. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

839/1030

0000231-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006111 AUTOR: VALDETE APARECIDA DE CARVALHO MARTINS (SP262678 - KATIA BEDIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante a documentação apresentada, defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3°, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do oficio expedido.

Intimem-se.

0002021-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006182

AUTOR: AMARILDO RAIMUNDO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0000639-86.2017.4.03.6342 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006154

AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia integral do processo administrativo de apuração de eventual irregularidade na manutenção do benefício identificado pelo NB 92/076.657.266-8.

Intimem-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015871-25.2016.4.03.6100 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006112

AUTOR: GLOBALCAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (RJ176637 - DAVID AZULAY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0001109-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006113

AUTOR: VIVA BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

FIM.

0001508-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342006135

AUTOR: MARIA LUIZA CATARINA DA SILVA LIMA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRÁ GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os motivos determinantes do ato impugnado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para que apresente a certidão de nascimento original de Isabelly da Silva Lima.

O documento deverá ser apresentado junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, para conferência e devolução.

Intimem-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

# AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

AUTOR: VIVIANE SILVA DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: VICTOR WASHINGTON DE SOUZA FREIRES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Em atenção à manifestação do corréu acostada aos autos nesta data (anexo 93), observo que, de fato, a curadora especial só teve ciência de sua nomeação, ocorrida na decisão de 03.04.2017, na data de ontem, 31.05.2017. Outrossim, não foi observado o prazo constante do art. 218, §2°, do CPC.

Dessa forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, acolho o pedido formulado pela corré e cancelo a audiência de instrução designada para esta data.

Quanto ao pedido de nomeação de advogado dativo/voluntário, observo que — embora nos âmbito dos Juizados Especiais seja conferida capacidade postulatória às partes — diante do pedido formulado e considerando que a parte contrária conta com defesa técnica, o requerimento deve ser acolhido neste caso.

Assim, nomeio a Dra. RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, inscrita na OAB/SP sob o número 339.522, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogada voluntária em defesa dos interesses do corréu VICTOR WASHINGTON DE SOUZA FREIRES, que tem como curadora especial DAIANE APARECIDA FREIRES.

Procedam-se às anotações necessárias.

Deverá ser apresentada defesa no prazo de 30 dias a contar da intimação da advogada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive nova designação de audiência de instrução.

Saem os presentes intimados. Intimem-se os corréus.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000149-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001852 AUTOR: JOAO PUJONI DE SOUZA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001616-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001849 AUTOR: ELIAS SIMAO DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 09/08/2017 às 10:00 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003767-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001851 AUTOR: ALEXANDRA LEMES DE LIMA MATIAZZI (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002438-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001848 AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO (SP317236 - RODRIGO KALIL DI SANTO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001132-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001856EDISON GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 05/07/2017, sob os cuidados da assistente social MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 18/07/2017, às 18:00 horas, a cargo do Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0001095-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001855 AUTOR: IVANILDO CECILIO DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 03.07.2017, sob os cuidados da assistente social Dulce Nazareth Carvalho Piedade.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000200

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004703-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005147 AUTOR: MAURICIO BELAN DE CALDAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 841/1030

formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005146 AUTOR: IVA MARIA DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0005110-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005139 AUTOR: MARGARIDA LEITE DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000388-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005130 AUTOR: LAURA LIMA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000253-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005145 AUTOR: MARIA VIEIRA LIMA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004181-94.2016.4.03.6327 - lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005132 AUTOR: JOSE CELSO RANGEL (SP363033 - PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA, SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE, SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004987-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005143 AUTOR: SOLANGE PEREIRA FLORENTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003947-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005148 AUTOR: ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de parcelas anteriores a 30/09/2011 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004607-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005134 AUTOR: DENISE GIBERTONI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores recolhidos pela autora na qualidade de contribuinte facultativa, no período de 01/06/2006 até 31/05/2009, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005111 AUTOR: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo especial os intervalos de 12/04/1985 a 11/07/1986, 11/02/1988 a 22/03/1993, 01/04/1993 a 01/10/1996, 14/08/1998 a 30/04/2004 e 16/01/2006 a 19/01/2016.

2. conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria especial, a partir da DER (01/02/2016).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 37.986,93, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS

Data de Divulgação: 05/06/2017

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005138 AUTOR: CAMILLY VITORIA RIBEIRO ALBUQUERQUE (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (14/01/2015) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário, devendo a parte autora apresentar certidão atualizada de recolhimento prisional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004594-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005127 AUTOR: VANDA LUCIA DIAS DE CASTRO (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar as contribuições realizadas nos períodos de março de 2008 e de janeiro de 2014 a agosto de 2015;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 13/10/2015, conforme requerido na petição inicial.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$19.069,77, após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11 960/2009

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005069-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005144 AUTOR: ORETE MARIA CUBAS PEREIRA PERES (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ajuizada por ORETE MARIA CUBAS PEREIRA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de serviço em que alega ter trabalhado em condições especiais. Em 25.5.2017 sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

### DESPACHO JEF - 5

0004719-75.2016.4.03.6327 - la Vara Gabinete - despacho jef nr. 2017/6327005123 Autor: nilceia terezinha Cambiatti felicidade (RS080380 - Michael Oliveira Machado) Réu: Uniao Federal (AGU) ( - tercio Issami Tokano)

Diante da inércia, intime-se pessoalmente procurador seccional da AGU em São José dos Campos para que comprove o cumprimento administrativo do julgado, com a majoração da margem consignável para o limite dos 70% dos rendimentos/proventos percebidos pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

0000279-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005121 AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos juntados às fls. 103 e 104 do arquivo nº 6 dão conta de que a não validação dos recolhimentos efetuados entre 03/2015 e 08/2016 deu-se em razão do recebimento de doação pela autora, cadastrada no CADúnico, no importe de R\$ 50,00. Desta forma, determino que o INSS junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo do Cadúnico da autora, inclusive quanto à decisão de não validação das referidas contribuições.

Após, dê-se vista à parte autora e abra-se conclusão para sentença.

0000059-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005125

AUTOR: DALVA CARLOS NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autarquia ré, em 10(dez) dias, acerca do andamento/decisão do pedido de acerto de recolhimentos efetuado pela autora em maio p.p., conforme documento juntado às fls. 10/11 do arquivo nº 02.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme proposto pelo INSS na petição nº 19.

### **DECISÃO JEF-7**

0001603-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005137 AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 01 e 02, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

  Intime-se.

0001586-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005135 AUTOR: CLAUDETE LOPES XAVIER (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) RÉU: JANETE PIOVESAN ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 0004075-35.2016.4.03.6327 e 0000214-07.2017.4.03.6327, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9528.htm"

"art2" (Redação dada pela Lei $n^{\rm o}$ 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"

"art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9528.htm"

"art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9528.htm"

"art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 10 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"

"art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 20 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"

"art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"

"art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os nais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"

"art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

- 1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Justica Gratuita.
- 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:
- a. apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, tais como comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da ação, procuração, documento de identificação pessoal, certidão de óbito e outros que entender necessários ao embasamento de seu pedido;
- b. apresentar cópia do indeferimento administrativo, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social";
- c. apresente cópia da sentença e certidão de objeto e pé do processo n.º 0369826-35.2008.8.26.0577 de reconhecimento de União Estável que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões;
- 5. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a citação do INSS e corréus.

6. Intime-se.

0001600-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005136 AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Data de Divulgação: 05/06/2017

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis

Publique-se. Intime-se.

0001598-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005133 AUTOR: FELIPE RAFAEL COELHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 00029953620164036327, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm"

(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; HYPERLINK

A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, em seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor do benefício; b) condição de segurado do instituidor do benefício.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois apesar de comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao pai encarcerado (fl. 10 do arquivo n.º 02) não restou comprovada a condição de segurado recluso, uma vez que a certidão de recolhimento prisional data de 23/03/2016 (fl. 09 do arquivo n.º 02).

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita.
- 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada.
- 4. Abra-se vista ao representante do Ministério Publico Federal
  - 5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001596-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005126 AUTOR: EXPEDITO DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00025493320164036327, que se encontra em curso neste Juizado, com homologação de acordo e sentença de extinção da execução, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 06/04/2017 (Comunicação de Decisão NB 6181313064) permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Data de Divulgação: 05/06/2017

846/1030

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0001601-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005140 AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE SOUZA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
  - 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  - 3. Abra-se conclusão.
  - 4. Intime-se.

0001595-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005131 AUTOR: ALEXANDRE DALLA TORRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00002880620074036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Publique-se. Intime-se.

0001594-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005124

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos das ações nº 00065722520104036103 e 00033958420154036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
- 4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido oficio ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

Intime-se.

0001590-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005122 AUTOR: MARCOS MILITAO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

5 .Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
Publique-se. Intime-se.

0001587-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005141 AUTOR: ADELMO DA ROCHA FAUSTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
  - 2. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
  - 3. Exclua-se a contestação padrão, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de período comum e especial.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- 5. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista que que a autora pretende o reconhecimento de período comum (18/03/1996 a 21/12/1998), abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a citação do réu.
- 6. Sem prejuízo, oficie-se à empresa SED CONTRUÇÕES LTDA-EPP, no endereço Rua Dr. João Batista Soares, n.º 2251, bloco 52, apto 54, Parque Industrial, São José dos Campos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo do não recolhimento das contribuições previdenciárias do autor no período de 18/03/1996 a 21/12/1998, bem como apresente documentos hábeis a comprovar a existência do vínculo, tais como holerites ou ficha de resgistro de empregados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).
  - 7. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005128 AUTOR: VANICE SANTOS SBRUZZI (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Data de Divulgação: 05/06/2017

848/1030

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3 Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/07/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002194-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006062

AUTOR: JACINTO TEOFILO REIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Documentos anexados - sequências nºs 35 -36: ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.".

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA OU EXTINÇÃO SEM MÉRITONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0008910-64.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006049

AUTOR: ZACARIAS DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004264-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006046

AUTOR: ANTONIO HIPOLITO HENRIQUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005602-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006048

AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005206-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006047

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso do réu e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0004548-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006050

AUTOR: HIDELI EIKO ADACHI (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005452-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006051

AUTOR: FERNANDO LOPES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0001483-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006039

AUTOR: MARIA RIBEIRO DIAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s)".

Data de Divulgação: 05/06/2017

849/1030

0000470-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006053 AUTOR: VALERIA LUCIMARA DE ANDRADE VILAS BOAS VICENTE (SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000225-63.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006052

AUTOR: CARMEN SILVIA IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) IZABEL NATALIA BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) RODOLFO BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) JAQUELINE BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001845-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006057 AUTOR: MARIA DE LOURDES SELMER (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003101-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006058 AUTOR: MARCOS ANTONIO BONIFACIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003856-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006059

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES VIEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000900-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006054

AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $0006224-72.2014.4.03.6327-1 ^{a} \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6327006061$ 

AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA MOURA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001681-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006056

AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001132-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327006055

AUTOR: JOAO BOSCO DE MORAIS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000185

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000051-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005745 AUTOR: EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido o oficio à APSDJ, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i, advogado,

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente oficio requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão, anotando-se que a questão do destaque dos honorários contratuais há ser suscitada quando da execução.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000181-14.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005746 AUTOR: CLOVIS SEBASTIAO DOMINGUES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente oficio requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001924-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005879 AUTOR: PAULO ABRAHAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/10/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, desde 27.07.2015, com base em "medicação prescrita anticoagulante para tratar a TVP" (quesito 8 do Juízo e quesito 17 do INSS), concluindo:

"O autor de 62 anos apresenta como doença incapacitante a síndrome pós trombótica. Já fez tratamento da trombose venosa de membro inferior, mas tem sequela dessa TVP.

Última atividade laboral de pintor.

Apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual."

De outro giro, embora assentada a incapacidade laborativa definitiva, a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, exigido à percepção do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 851/1030

pleiteado.

Em análise à cópia da CTPS (fls. 7 do arquivo 2) e aos extratos de CNIS (arquivo 27) anexados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/12/2011 a 08/02/2012 (NB 31/549.467.642-7), iniciando vínculo empregatício em 08/07/2013, o qual se encerrou em 11/12/2013, conforme registro em CTPS. Reingressou no sistema previdenciário em 01/12/2015, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual até 30/11/2016.

Dessarte, em que pese a ausência de registro de recolhimentos no CNIS do período de registro do último vínculo empregatício do autor, tenho que a sua qualidade de segurado foi mantida até 02/2015, haja vista o fim do vínculo em 12/2013.

Logo, ao início da incapacidade constatado pela Perita do Juízo (Dra. Maria Paola), em julho/2015 (DII), não reunia o autor o requisito da qualidade de segurado, indispensável à concessão do benefício vindicado.

Outrossim, tendo sido aventada a perda da qualidade pelo ente autárquico, caberia à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que a incapacidade eclodiu em período no qual cumpridos os requisitos legais, o que não foi feito.

Neste passo, embora constatada a incapacidade da parte autora, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do beneficio por incapacidade, previstos na Lei n. 8.213/91, não sendo o caso de retroação da DII para momento onde presente a conditio de segurado, no que improcedente a actio.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas posto que incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003932-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005787 AUTOR: ENCARNACAO NOGUEIRA PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial ao idoso pleiteado por ENCARNAÇÃO NOGUEIRA PEREIRA em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (arquivo 20).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 03 do arquivo 02.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo Jerônimo José Pereira. A renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do cônjuge, no montante de um salário mínimo.

Consta ainda do laudo social e demais informações nos autos, que a autora e seu cônjuge são pessoas enfermas, fazendo uso de vários medicamentos, sendo que alguns devem ser comprados.

Contudo, residem em imóvel próprio em boas condições de uso, assim como os móveis que o guarnecem, observando que o imóvel possui, segundo o laudo social, 110 metros quadrados (fls. 3 do arquivo 26).

O casal possui três filhos maiores e casados, que, em tese, não reúnem condições de lhe prestar auxílio.

Segundo narrativa dos autos, um dos filhos (Maria Rosane Nogueira Pereira) colabora eventualmente com alimentos quando visita a mãe.

Nessa linha, as circunstâncias in concreto não permitem aferir o requisito da miserabilidade, para fins de gozo de benefício assistencial, até mesmo porque o laudo social destaca elementos anotados no lar que, em tese, infirmariam a alegada miserabilidade, como segue:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. No caso dos autos, o estudo social atesta que compõem a família da requerente ela (sem renda), sua filha (que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo) e seu marido (que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.200,00). Excluído o benefício recebido pela filha da autora, a renda per capita familiar mensal é, portanto, de R\$ 400,00, muito superior a ¼ de um salário mínimo (equivalente a R\$220,00). 3. Além disso, consta que a família vive em imóvel próprio, com três quartos, em boas condições de higiene e habitabilidade, guarnecida por eletrodomésticos e móveis essenciais. A família tem automóvel e não há relatos de despesas extraordinárias. 4. A exclusão de benefício do cálculo da renda familiar apenas deve ser feita na hipótese de benefícios de até um salário mínimo, conforme decidido pelo STF (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 5. Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149746 - rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8a Turma, DJ Data de Divulgação: 05/06/2017

23.11.2016)

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art 487, 1, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Desnecessária a intimação do MPF (arquivo 35). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004863-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005823 AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FABIANA ALVES DOS SANTOS contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia na concessão de benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou pela não intervenção no feito (arquivo 28).

Decido.

Para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial (Dr. Rodrigo), apesar de consignar a peculiaridade da condição da autora, entendeu que a sua incapacidade laborativa é total e temporária, pelo período aproximado de 01 (um) ano, prazo que seria necessário à sua recuperação visual, concluindo:

"Há incapacidade total para a atividade habitual de trabalhadora rural e qualquer outra que garanta subsistência desde 27/03/2015. A data foi fixada baseada em laudo médico atestando presença de ceratocone e indicando necessidade de cirurgia de transplante de córnea. Não podemos dizer que a incapacidade é permanente pois a autora ainda está em tratamento pós operatório e aguardando para possível cirurgia de olho esquerdo. A cirurgia da autora de olho direito foi no dia 23/11/2015. Posso afirmar que o pós operatório de transplante de córnea é bastante demorado e a recuperação visual é lenta podendo durar até 1 ano e a autora ainda não retirou nenhum ponto. Os pontos são retirados de forma lenta e gradual e a autora irá passar por retornos com seu médico até resolução definitiva do tratamento. Deve se manter afastada temporariamente do serviço e realizada nova perícia posteriormente." (grifei)

Desta forma, o estado atual de saúde da autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente.

Assim, não comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos exigidos pela lei (02 anos ou mais), não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da demandante.

No mais, em havendo nova cirurgia que, em tese, pode acarretar incapacidade permanente, cumpre à parte autora a renovação do petitum junto ao INSS, demonstrando o impedimento de longo prazo exigido em lei para fins assistenciais (art 20 Lei 9099/95 c/c art 40 CPC).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001604-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005854 AUTOR: NEUSA LUIZA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 853/1030

limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a Perita judicial (Dra Maria Paola) foi conclusiva em afirmar a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para suas atividades, destacando que:

"A autora de 64 anos apresenta como doença incapacitante a espondilodiscoartrose de coluna lombar.

Analfabeta.

Última atividade laboral de faxineira.

Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual."

A Expert fixou a data de início da incapacidade (DII) em 14.12.2016, com base em exame de ressonância magnética da autora, não fixando, entretanto, a data de início da doença incapacitante.

Por sua vez, o INSS alegou nos autos (arquivos nº 24) que, pelos elementos coligidos nos autos, há indícios que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS.

O conjunto probatório carreado aos autos revela que a parte autora cessou recolhimentos ao RGPS em 10/11/1996, retornando a contribuir em 01/01/2013, na qualidade de contribuinte individual, quando já contava com 60 anos e 10 meses de idade.

Dos documentos médicos anexados ao feito (arquivo nº 2), extrai-se que as doenças que acometem a autora (tendinite/tendinose, artrose, protusão discal) são de caráter degenerativo e a acompanham desde o ano de 2011, do que se pode concluir que o seu reingresso no regime previdenciário foi posterior ao início do quadro incapacitante.

E nesse ponto, diante dos documentos médicos anexados aos autos, não compartilho da conclusão pericial de que a incapacidade tenha eclodido somente a partir do ano de 2016 (aos 64 anos de idade), principalmente diante da idade apontada e histórico contributivo (judex peritum peritorum), considerando ainda as moléstias apontadas.

Dessa forma, tendo em vista as patologias que acometem a autora, decorrentes de processo degenerativo disseminado, entendo que não deve prevalecer a data de início da incapacidade (DII) determinada pela Perita do Juízo, na medida em que os documentos médicos carreados aos autos apontam no sentido de que, desde o ano de 2011 (59 anos de idade), o quadro de saúde da autora já estava afetado pelas doenças citadas na inicial.

Nessa linha, a Súmula 53 TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. - grifei

Outrossim, tendo sido aventada a preexistência pelo ente autárquico, caberia à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que a incapacidade somente eclodiu após adimplidos os requisitos legais.

O acolhimento do pedido nos moldes formulados permitira a excessiva vulneração do sistema de seguro social, com interpretação da norma muito distante do conceito de oequum, bonum. Isto porque:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua ou, este, juridicamente nulo." (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19 edição. RJ: Forense, pg. 136) – grifos no original

Em situações como tais, a jurisprudência da TNU e da TR-SP têm relevado o aspecto formal do recolhimento e, valorando princípios tais como o livre convencimento motivado e a boa-fé, afastado o direito à percepção da verba, em razão da chamada "filiação tardia". Colho:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDÊNCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou sentença, sob o argumento de reconhecimento da pré-existência da incapacidade laboral da parte autora que, após 12 anos de perda da qualidade de segurada, retornou ao sistema como contribuinte individual e, após 4 meses de contribuição – fato necessário para reaquisição da qualidade de segurado – requereu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta afronta à jurisprudência mansa e pacífica desta Turma Nacional de Uniformização no que diz respeito à necessidade da fundamentação dos acórdãos ser feita com base na prova dos autos (art. 458, II do CPC). 2. Quanto à alegação de ilações sem qualquer suporte probatório, restou-se verificado que o acórdão recorrido se baseou no princípio do livre convencimento, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, inclusive no PEDILEF paradigma trazido aos autos - PEDILEF 200936007023962. 3. A decisão esposada pelo acórdão não está desprovida de fundamentação como alega a recorrente, pelo contrário, a decisão se pautou no princípio do livre convencimento diante das impressões fáticas do caso em questão: retorno ao RGPS, após 12 anos de perda da qualidade de segurado e pagamento de exatos 4 meses de contribuições antes do pedido do beneficio. 4. Os arestos apontados como paradigmas atestam o prestígio dessa TNU ao livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Logo, mais uma vez, há conformidade entre os arestos indicados como paradigma e acórdão recorrido. 5. Por fim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. 2. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial em razão de a doença ser pré-existente. 3. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega em suas razões recursais, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. 3. Conforme descrito pelo Nobre Julgador a quo: Ora, analisando-se a idade da parte autora, as moléstias que a acometem e a ínfima vida contributiva, recolhendo como contribuinte individual - autônoma/ do lar por pequeno período, resta claro a este juízo que a requerente já ingressou no sistema incapacidade, visando única e exclusivamente perceber benefício por incapacidade.. 4. Verifica-se da análise dos autos, bem como de consulta ao CNIS, que a parte autora trabalhou na empresa Albaplast Plásticos Industriais LTDA de 01/08/1984 a 30/08/1985, e voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS somente em 07/2007, quando já contava com 65 anos de idade. Realizada a perícia médica judicial, o perito concluiu pela incapacidade laborativa, fixando como data de início da incapacidade, a data da perícia (24/01/2008). Constata-se que referida reinserção ao sistema

previdenciário fora efetuada em data muita próxima ao período de incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial. Assim, diante do seu quadro clínico e dos males que a acometem, conclui-se que a incapacidade laboral da parte autora é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS. 5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. 7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. 8. É o voto. (2ª Turma Recursal – SP, autos nº 00517089620114036301, rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, j. 12.03.2013) – grifei

A base documental reforça a ideia de que a autora já estava incapacitada quando se filiou em março de 2005. É importante frisar que a autora não apresentou nenhum documento contempôraneo a citada fratura ocorrida em março de 2005 para elucidar toda a dúvida quanto ao início da incapacidade, já que possui um histórico médico extenso com suas passagens por médico ortopedistas anterior a 2005. Aliás, a documentação médica trazida com o processo administrativo, com suas passagens frequentes por hospitais e clínicas ortopédicas robustece o entendimento de a fratura de ombro de direito ou esquerdo, foi apenas mais um episódio de estado geral de saúde já debilitado em consequência da idade avançada. A discussão se por fratura em membro superior esquerdo ou direito se torna menos relavante na medida em que se faz uma análise detalhada do perfil contributivo da autora que, em nenhum momento, lhe favorece. A autora nunca exerceu trabalho remunerado, tampouco comprovou vínculo de emprego ou contribuições previdências antes de 2004. Ao chegar aos 64 anos de idade, ingressou no sistema previdênciário, vertendo exatas 12 contribuições e, no mesmo mês do cumprimento da carência, já ingressou com o pedido administrativo para a concessão de benefício por incapacidade. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir pela primeira vez na vida, aos 64 anos de idade, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando resolver contribuir aos cofres da Previdência Social. Assim, é plausível concluir que a autora já estava incapacitada quando se filiou ao regime previdenciário, aos 64 anos de idade, o que, for força dos art. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, impedem a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral. Vale mencionar também que a faixa etária da autora já lhe permitiria usufruir da aposentadoria por idade, caso possuísse o número necessário de contribuições. O risco concretizado no caso em tela é, na verdade, o etário, valendo-se a autora de número de contribuições de carência bem inferior (12 para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para cobrir evento humano que exigia um número muito maior para a aposentadoria por idade (180 contribuições). Assim, o que se postula nesta demanda vai de encontro aos fundamentos do sistema previdenciário cujas notas características são a contributividade e correlação entre custeio e cobertura de risco social. Assim, tendo em vista a preexistência da incapacidade ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (6ª Turma Recursal de São Paulo – autos nº 00003751020134036310, rel. Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI, j. 25.07.2016) - grifei

Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignados pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no parágrafo único, do art. 59 da Lei 8.213/91 (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do beneficio pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe, observado, no mais, os postulados do livre convencimento motivado e do judex peritum peritorum.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001674-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005782 AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA (SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, destaco que a prevenção já foi afastada no arquivo 31.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, pretendem as autoras, DULCE CONCEIÇÃO DUARTE DE OLIVEIRA e MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do passamento de Lauro Flávio Marcondes de Oliveira, respectivamente, cônjuge e genitor das demandantes, falecido em 13/07/2015 (Fl. 15 do arquivo 14).

Inicialmente, o pleito administrativo foi indeferido ante a divergência das grafías do nome do segurado instituidor, sendo que houve concessão de liminar em Juízo, em favor de Dulce (arquivo 9).

Neste ponto, consoante contestação da autarquia-ré (arquivo 26), verifico que o INSS não impugnou a aventada divergência de nomes do falecido.

Contudo, o INSS impugna eventual concessão em favor de Mariana, ante falta de prova quanto à invalidez, observado o momento do óbito.

De saída, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez 32/571.120.8813-4 no óbito (arquivo 37).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente das autoras na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4. °, da Lei 8.213/91, com alterações dadas pelas Lei nº 13.146/2015 e 13.135/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A condição de consorte da primeira autora restou evidenciada pela Certidão de Casamento de fl. 18 do arquivo 14, tanto que concedida a liminar em seu favor.

No que se refere a invalidez do filho maior inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observo que o INSS indeferiu a benesse sob o argumento de que o retardo mental da parte autora é moderado (arquivo 24).

Entretanto, é de bom alvitre destacar que o legislador infraconstitucional em nenhum momento afirmou que a deficiência mental do filho maior teria que ser grave, pelo contrário, consta da lei que este dependente deve ser considerado pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art 16, I, Lei 8.213/91, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Além disso, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a avaliação da deficiência, além de física, mental, intelectual ou sensorial deve ser considerada no contexto biopsicossocial em que a pessoa se encontra.

Neste contexto, infiro do laudo do exame pericial de avaliação psiquiátrica realizado nos autos da ação de curatela (fls. 8-9 do arquivo 2), que a parte autora "trata-se de paciente que desde o nascimento teve anoxia de parto, ficou com sequelas físicas e mentais. Tem deficiência física corrigida e deficiência mental moderada. É total e permanentemente incapaz" (conclusão).

Assim, tendo sido a parte autora considerada pessoa com deficiência cognitiva intelectual desde o nascimento, consoante conclusão supra descrita do laudo realizado na ação de curatela e do relatório da perícia médica constante no arquivo 24, resta preenchido o requisito da invalidez ao tempo da morte do genitor.

Consequentemente, entendo desnecessária a realização de perícia médica nestes autos, haja vista a já constatada deficiência, bem como registrada ação de curatela (fls. 10/17 do arquivo 2).

Logo, constatada a incapacidade total e permanente da autora desde o seu nascimento (1984), quando do óbito do pai (07/2015), a autora era inválida para fins previdenciários.

Friso que basta que a invalidez se dê ao tempo do óbito, independente de maioridade, emancipação, casamento ou similar, ante exigência não prevista em lei.

Destarte, atendidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, merece acolhimento o pedido autoral, devendo o benefício à filha maior inválida ser concedido desde o óbito (13/07/2015), pois em desfavor dos incapazes não correm os efeitos da prescrição (artigo 103, parágrafo único, da LBPS), bem como se observando, em relação à Dulce, o agendamento efetivado em 30.09.2015 (fls. 3, arquivo 22), a saber, antes de 90 dias, a contar do óbito, consoante atual redação do art 74, LBPS.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte às autoras DULCE CONCEIÇÃO DUARTE DE OLIVEIRA e MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, qual deverá ser desdobrado entre ambas, face óbito de LAURO FLÁVIO MARCONDES DE OLIVEIRA (cônjuge e genitor), com DIB no óbito (13/07/2015), com RMI e RMA calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato desdobramento do benefício à coautora, mantendo-se ainda a cota-parte em relação à cônjuge. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003622-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005727 AUTOR: ELVIRA GERALDA PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial ao idoso pleiteado por ELVIRA GERALDA PEREIRA em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (arquivo 12).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 03 do arquivo 02.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo Pedro Thomas Pereira. A renda do grupo familiar provém do beneficio de aposentadoria por invalidez do cônjuge (idoso), no montante de um salário mínimo. Residem em imóvel alugado em regular condições de uso.

Consta ainda do laudo social que os filhos da autora, que não residem com os pais, prestam-lhe auxílio com alimentação e compra de medicamentos.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo falimiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, porquanto a ajuda prestada pelos filhos não se mostra suficiente a atender as necessidades primordiais ou até excepcionais da autora.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da qualidade de pessoa idosa já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em17/05/2016 .

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 88/702.275.291-6), em favor da autora, ELVIRA GERALDA PEREIRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 17/05/2016 (DER).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se oficio requisitório para o pagamento dos atrasados, atentandose ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004238-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005793 AUTOR: LUANA APARECIDA PAULINO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação ajuizada por LUANA APARECIDA PAULINO SILVA, representada por sua avó e curadora NEUSA PAULINO RATTI, em que se objetiva a concessão do beneficio assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 05/12/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em

incapacidade laborativa total e permanente, conforme considerações a seguir:

"O Periciado é portador de Deficiência Intelectual ou Atraso Cognitivo Moderado

Portanto, sobretudo após avaliação clínica da Autora, constatando as manifestações clínicas e limitações mentais, bem como a avaliação de laudos médicos anexados aos Autos, o fato de ser interditada judicialmente, incapaz de gerir seus atos de vida civil, considerando as características de patologia, o tempo de evolução, histórico de tratamento, sem possibilidade de melhora ou recuperação ao ponto de suprir uma atividade laborativa, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem a mínima possibilidade de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de seu nascimento, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e necessitando de auxílio de Terceiros para sua sobrevivência, impedindo que sua cuidadora exerça atividade laborativa."

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora vive com sua avó/curadora Neusa Paulino Ratti, viúva, 69 anos, e sua tia Juliana Aparecida Paulino Ratti, solteira, 28 anos, desempregada. A família, consoante laudo social, sobrevive da renda proveniente do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e do auxílio-acidente no montante de R\$ 374,80, recebidos pela avó (extrato constante da contestação - arquivo 24), mais o valor de R\$ 80,00 do programa social "ação jovem", num total de R\$ 1.391,80. A família reside em imóvel alugado em regular estado de conservação, guarnecido de móveis simples (arquivo fotográfico anexo ao laudo social), sendo informado que recebem auxílio de uma igreja, consistente em uma cesta básica.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o beneficio assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 28/06/2016. Acerca de eventual ajuda por parte da mãe, noto que a mesma reside em outro Município (Álvares Machado-SP), ao passo que a autora vive em Pirapozinho-SP, em família substituta, no que inviável extraia-se o óbice da, em tese, ajuda da mãe, como supedâneo à improcedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 87/702.311.975-3), em favor da autora, LUANA APARECIDA PAULINO SILVA, representada por sua curadora NEUSA PAULINO RATTI, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 28/06/2016 (DER).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se oficio requisitório para o pagamento dos atrasados, atentandose ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0003170\text{-}61.2015.4.03.6328 - 1^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6328005806$  AUTOR: MARIA EDUARDA FRANCISCANO DE OLIVEIRA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) DOUGLAS FRANCISCANO OLIVEIRA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

 $\texttt{R\'{E}U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) } \\$ 

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Data de Divulgação: 05/06/2017

858/1030

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, os autores, MARIA EDUARDA FRANCISCANO DE OLIVEIRA e DOUGLAS FRANCISCANO DE OLIVEIRA, representados por sua genitora CRISTIANE DIAS FRANCISCANO, requerem a concessão do benefício de pensão por morte por ocasião do óbito de OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, seu genitor, falecido em 15/11/2013, culminando com o pagamento de atrasados desde a o óbito.

Neste ponto, os autores comprovam sua condição de filhos do segurado, tendo em vista as certidões de nascimento e óbito anexadas aos autos (fls. 3-5 do arquivo 2), sendo a dependência econômica nesse caso presumida.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretenso instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que ocorreu no caso dos autos.

Da análise dos autos, constata-se que o segurado instituidor, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, verteu mais de cento e vinte contribuições do período de 01/02/1983 a 31/10/2001, sem que tenha havido entre elas a perda da qualidade de segurado, consoante contagem de tempo de contribuição acostada aos autos.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

Do extrato do CNIS (arquivo 14), outrossim, verifico que a última contribuição do instituidor se deu em 02/2013 na filiação de segurado facultativo.

O contribuinte facultativo, por seu turno, mantém-se em período de graça pelo prazo de seis meses após a cessação das contribuições (artigo 15, VI, da LBPS).

Deste modo, tendo o autor efetuado mais de cento e vinte contribuições mensais, a contar da sua última contribuição, sua qualidade de segurado é estendida até 15/10/2014.

Consequentemente, por ocasião do óbito, ocorrido em 18/11/2013, o falecido ostentava a qualidade de segurado, de forma que seus dependentes tem direito ao recebimento da pensão por morte, já que a única questão pendente é a prorrogação do período de graça, ante implemento de 120 contribuições sem perda da conditio de segurado.

A data de início do benefício será fixada na data do óbito, pois em face de menor impúbere (Maria Eudardo), como ocorre no presente caso, não correm os efeitos da prescrição, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA EDUARDA FRANCISCANO DE OLIVEIRA e DOUGLAS FRANCISCANO DE OLIVEIRA, representados por sua genitora CRISTIANE DIAS FRANCISCANO, desde o óbito de OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, seu genitor, falecido em 18/11/2013, conforme requerido na prefacial, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Intime-se o MPF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003494-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005723

AUTOR: MILTON REZENDE DE CAMPOS FILHO (SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA, SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial pleiteado por MILTON REZENDE DE CAMPOS FILHO em face do INSS, argumentando-se ser pessoa com deficiência, postulando benefício LOAS.

O MPF manifestou pela procedência da ação (arquivo nº 26).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 18/10/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete, decorrente de "Neoplasia Maligna de Amígdalas" resulta em incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 02 anos, conforme considerações a seguir:

"Não é possível afirmar com exatidão, principalmente por se tratar de grave patologia com possibilidade de severas complicações, e necessidade de complexo tratamento, mas no caso do Autor, um tempo necessário de repouso, e realização de tratamentos necessários, e possibilidade de cura é de 2 (dois) anos.

Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, confirmando o estado regular de saúde do Autor, e comprovado com laudos médicos presentes nos Autos, constando a presença de lesão neoplásica, e consequente necessidade de difícil e complexo tratamento, considerando os efeitos colaterais de medicamentos, mas com possibilidade de melhora de sintomas e cura de patologia, ao ponto de suprir uma incapacidade laborativa atual, concluo Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 859/1030

habitual, Total, sem condições atuais de ser submetido a um processo de reabilitação, a partir de 10 de fevereiro de 2016, e Temporária por 2 (dois) anos, pois o prognóstico é favorável à melhora clínica e a cura, a contar a partir de data de realização de perícia médica judicial."

Mesmo que não seja permanente a incapacidade da parte autora, fato não impeditivo à concessão do benefício buscado nos autos, nos termos da Súmula 48 da TNU ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."), restou comprovada, pelo conjunto probatório carreado ao feito, a impossibilidade de o demandante, com atuais 54 anos, prover seu sustento, ante a enfermidade que lhe acomete, consignando que ao INSS é facultada a possibilidade de proceder à futura revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 21 da LOAS, lembrando que o Perito responde positivamente ao quesito quanto à limitação de que trata o § 2º do art 20 da Lei 8.742/93.

Destaque-se também que a anotação de recuperação para 2 (dois) anos atende ao reclamo do "impedimento de longo prazo" de que trata a Lei 8.742/93.

De outra banda, realizou-se estudo social em 04/11/2016, no qual restou evidenciado que o autor reside em companhia de sua genitora, Antonia Maria de Jesus, com 72 anos, aposentada por idade com valor do benefício de R\$ 1.019,11 (competência 05/2017), e de seu Laércio Rezende de Campos Filho, com 55 anos, desempregado e com problemas de alcoolismo.

Foi registrado no laudo social que a parte autora e sua família residem em imóvel financiado pelo CDHU (valor prestação R\$ 108,00), em regular condição de habitação, guarnecido com móveis simples.

Os extratos do CNIS anexados aos autos revelam a situação de desemprego formal do autor e de seu irmão Laércio, confirmando-se o que aferido no laudo social, de que a família sobrevive do valor do benefício de aposentadoria da genitora.

No mais, cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, prevalecendo atualmente o critério de ½ salário mínimo per capta, para fins assistenciais.

In casu, a divisão do rendimento familiar entre os seus membros, num total de 03 pessoas, implica em renda per capta inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da deficiência comprovada em laudo médico pericial, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 27/06/2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, NB 87/702.328.657-9 em favor da parte autora, MILTON REZENDE DE CAMPOS FILHO, desde 27/06/2016 (DER), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se oficio requisitório para o pagamento dos atrasados, atentandose ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001451-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005807 AUTOR: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão retro, que reconheceu a litispendência em ação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

De saída, o termo 2685, embora tenha constado como 'decisão', é, na verdade, sentença, no que cabe sua reprodução integral, corrigindo-se o equívoco, como segue:

"Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de beneficio por incapacidade a partir de 12/08/2014 (pedido de reconsideração - fl. 10 do arquivo 2).

Conforme certidão de prevenção datada de 06 de maio de 2016 (arquivo 4), Marinalva ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, em 15/05/2014 (0005282-40.2013.4.03.6112), visando a concessão de benefício por incapacidade.

Naquela actio, foi realizada a perícia médica judicial, e o feito foi julgado procedente, tendo sido concedido o beneficio por incapacidade do período de 26/10/2012 a 22/09/2013. Contra esta sentença, as partes interpuseram recurso, tendo os autos sido remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/06/2016.

Observa-se que, antes mesmo da remessa dos autos ao Tribunal, a parte autora ingressou com a demanda neste Juízo, em 05/05/2016, aduzindo estar incapaz para o trabalho.

Logo, há ocorrência de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS perante o Poder Judiciário.

Descabe, logo após o laudo desfavorável, extrair novo requerimento administrativo, obter novo atestado médico e ingressar com novel actio, buscando a submissão a novo exame pericial, posto que referido comportamento indica "lide temerária", incidindo, in these, no quanto inserto no art 80, V, CPC/15 (improbus litigator).

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios (art 55 Lei 9099/95). PRI.

No mais, cumpre apreciar o pedido de reconsideração (arquivo 33).

A questão é saber se é possível, por meio de pedido de reconsideração ou embargos de declaração, a modificação de posicionamento anteriormente assumido, se não apontado nenhum equívoco na apreciação da matéria fática.

E, no presente caso, tenho que a questão cinge-se tão só ao posicionamento adotado no decisum retro, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, de sorte que eventual error in judicando há ser, in concreto, impugnado na forma recursal prevista em lei, a critério da parte.

Ex positis: a) retifico o termo anterior, constando como sentença; b) rejeito o pedido de reconsideração, sem prejuízo da extração do recurso previsto ex vi legis. Int.

0001636-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005820 AUTOR: DIRCE ALVES DE CARVALHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita.

A autora deixou de apresentar com a inicial, cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do beneficio pleiteado perante a autarquia ré.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, rel. Min Roberto Barroso, Pleno, j. 03.09.2014), ex vi:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as acões em curso, nos termos a seguir expostos.
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
- 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 861/1030

requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Mera menção ao requerimento administrativo na exordial não satisfaz a exigência do STF. É necessário, ao revés, a juntada do documento, no que o feito há ser extinto, ressalvando à parte autora a propositura de novel ação, dês que superado o vício, com a adequada juntada do requerimento administrativo de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002063-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328005864 AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando benefício previdenciário, com laudos realizados (Dr Nogueira e Dr Marconato), apontando ausência de incapacidade.

Decido. Gratuidade concedida.

Colho dos autos a efetiva ocorrência de coisa julgada entre estes autos e o feito indicado no termo de prevenção, 0005369-93.2013.4.03.6112, que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Naqueles autos, foi realizada perícia médica, na qual restou evidenciada ausência de incapacidade, e, em decorrência disso, a sentença proferida em 11/02/2014 julgou improcedente o pedido autoral. A parte autora não interpôs recurso. O processo transitou em julgado em 16/04/2014.

E em 23/06/2016 a parte autora intentou esta demanda pugnando pelo restabelecimento do mesmo beneficio que já fora objeto da ação supracitada (NB 31/600.077.788-8) baseada em documentos e laudos médicos produzidos antes e durante a ação anterior.

Por outras palavras, a pretensão em uma e outra ação é o restabelecimento do mesmo NB (31/600.077.788-8).

Somente seria possível a movimentação de nova demanda se houvesse novo requerimento administrativo, acompanhado de documentos médicos recentes a permitir inferir, in these, o agravamento da moléstia. Contudo, da forma como a presente foi proposta, extraio nítida pretensão de desconstituição da primeira coisa julgada, que reconheceu a improcedência da demanda.

Anoto que a atual jurisprudência da Turma Recursal da 3ª Região tem acolhido o entendimento supra, até mesmo pela ocorrência de hipótese semelhante em outros Juizados, como segue:

1) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, PEDIDO DA PRIMEIRA. INEXISTÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMOSTREM AGRAVAMENTO DO QUADRO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

(...)

Não merece prosperar o recurso da parte autora. Observo que a autora ajuizou ação com a mesma causa de pedir e pedido (Processo nº 0011211-03.2012.4.03.6302 com data de distribuição em 10/12/2012). Referida ação foi julgada improcedente em maio de 2013 e houve trânsito em julgado também em maio de 2013. A parte, menos de dois meses depois, requereu novamente o benefício. Não restou minimamente demonstrado qualquer espécie de agravamento no quadro de saúde da autora. Portanto, resta caracterizada a coisa julgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50. É o voto. III EMENTA. (5ª Turma Recursal de São Paulo – autos nº 0006108-78.2013.4.03.6302 – JEF de Ribeirão Preto – rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 26.11.2015) - grifei

2) Contudo, ao compulsar os autos, nota-se que o autor propôs novo requerimento administrativo perante a Autarquia-ré antes do trânsito em julgado do processo citado na certidão de prevenção, que embasou a r. sentença de primeiro grau ( trânsito em julgado é de 31/07/2015 e o pedido administrativo de 28/01/2015), sem ter apresentado, inclusive, recurso da sentença proferida. 4. Ademais, como bem observado na r. sentença de primeiro grau: Ressalta-se que diversos documentos somente foram anexados na petição inicial desta demanda, conquanto sejam contemporâneos à data do ajuizamento da ação nº 000649-49.2015.403.6327 (24/02/2015). E, os únicos documentos posteriores à data do ajuizamento da citada ação (fls. 59 e 60 do arquivo 2709.pdf), datados em 12/03/2015 e 04/05/2015, não permitem inferir o agravamento da doença, porquanto a perícia judicial foi realizada em 11/05/2015, ocasião na qual o expert atestou a inexistência de qualquer incapacidade da pericianda para o exercício da atividade habitual. Dessarte, não há que se falar em nova demanda decorrente da alteração da causa de pedir.5. Recurso improvido para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).7. É o voto. (2ª Turma Recursal de São Paulo - PROCESSO Nr: 0002709-51.2016.4.03.6103 – JEF de São José dos Campos, rel. JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO, j. 20.09.2016) - grifei

Ex positis, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001782-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005822 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), facultando-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000316-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005840 AUTOR: LEONARDO SOARES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2017, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0003188-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005859 AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS.

Comunicado Social protocolizado em 03/11/2016 (Arquivo 23): Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais à assistente social perita Sr(a). Meire Luci da Silva Correia, considerando o deslocamento da n. perita até a cidade de Rosana/SP, bem como as despesas decorrentes da realização da perícia (Arquivo 21).

Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0002773-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005852 AUTOR: LEONIZA CACCIARI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comunicado médico anexado aos autos (doc. 15).

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/07/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004932-78.2016.4.03.6328 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005837 AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0004016-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005838 AUTOR: JOAO SOARES PEREIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente. SP.

Data da perícia: 06/07/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

## DECISÃO JEF - 7

0000113-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005873

AUTOR: MANOEL THIMOTEO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Trata-se de ação de ordinária proposta por MANOEL THIMOTEO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ajuizada em 01/08/2013), inicialmente perante uma das Varas do Trabalho de Sorocaba, admitido em 19/02/1959 e aposentado em 31/03/1988.

Aduz ter sido contratado pela antiga Estrada de Ferro Sorocabana – EFS, sucedida pela FEPASA, e depois sucedida pela União Federal. Alega fazer jus à paridade entre ativos e inativos, sendo que com a extinção da FEPASA a Fazenda Pública do Estado passou a prover diretamente o pagamento da obrigação contratual, a saber, a complementação da aposentadoria (desde 1999).

Nessa linha, em 2003, foi assinado o Dissídio Coletivo 9250/2003-000-00-00 (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana x RFFSA). E a RFFSA foi extinta em 2007, sucedida pela União Federal, qual assumiu o encargo contratual. Contudo, aponta que a Lei Estadual 9.346/96 teria disposto sobre a responsabilidade da Fazenda Estadual na complementação dos proventos de aposentadoria e pensões, no que justificada a responsabilidade solidária dos dois entes (União e FESP).

No mais, alega que o reajuste salarial obtido no Dissídio Coletivo (9250/2003-000-000) não foi repassado ao autor, ora aposentado, motivo da presente demanda.

Anexou um contracheque, de 02/2011, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (arquivo 8, fls. 29).

O Juízo do Trabalho entreviu incompetência absoluta, no que remetidos os autos à Justiça Federal. Inconformado, o autor extraiu Recurso Ordinário, no que a decisão fora mantida (arquivos 9 e 15).

Remetidos os autos à Justiça Federal de Sorocaba, esta remeteu os autos à JF de Presidente Prudente, ante domicílio do autor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

As rés contestaram a ação.

A Fazenda do Estado de S. Paulo, em síntese, asseverou prescrição do fundo de direito, ante o trânsito em julgado do dissídio coletivo e a data de ajuizamento da ação. No mais, sustentou que o autor não faz jus ao reajuste de 14% contemplado no Dissídio Coletivo, vez que já recebeu reajuste de 10%, sendo que as complementações aos aposentados da FEPASA são pagas pelo Estado de São Paulo (Lei Estadual 9.343/96, art. 4°, § 1° e § 2°).

No mais, colacionou manifestação da PGE (Parecer 11/2015) no sentido de que, de fato, houve sucessão da FEPASA pela RFFSA e, por sua vez, pela União. Contudo, tal sucessão atingiu os servidores em atividade, e não os já aposentados pela FEPASA.

Ainda, sustenta que eventual aplicação de Dissídio Coletivo deve ter como base aqueles em que participe a FERROBAN, prosseguindo nas demais matérias de mérito, com julgamento de improcedência.

A União, em contestação, aponta sua ilegitimação passiva, bem como a incompetência da Justiça Federa, reportando-se, no mais, à contestação da Fazenda do Estado (arquivo 23).

DECIDO.

Noto que os réus não divergem acerca da legitimação passiva para a causa.

No ponto, tenho que a União aduz ilegitimatio, ao passo que a Fazenda Pública do Estado reconhecer ser parte legítima para a causa.

De mais a mais, como se colhe da exordial, a Lei Estadual 9.343/96 autorizou ao Executivo transferir à RFFSA a totalidade das ações representativas do capital social da FEPASA, lembrando que o autor já estava aposentado em 1998. Nessa linha, a futura extinção da RFFSA e a assunção de suas obrigações pela União (Lei 11.483/07) não altera o quadro supra, vez que o art. 17 da Lei 11.483/07 deixa claro que a assunção se dá em relação ao pessoal da ativa, nada versando sobre a complementação de aposentadoria de ex-funcionários da FEPASA.

Colho da redação dos arts. 3º e 4º da Lei Estadual 9.343/96:

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

(...)

- Artigo 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.
- § 1º As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.
- § 2º Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissidio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. (grifei)

Logo, descabe falar em interesse jurídico da União para a causa, vez que a mesma não se confunde com a complementação de aposentadoria ao ex-funcionário da RFFSA, admitidos até 31/10/1969, de que trata a Lei 8.186/91 e com extensão aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, ex vi Lei 10.478/02.

Trata-se, na verdade, de complementação de aposentadoria a ex-funcionário da FEPASA, qual já vinha sendo paga pelo Estado de São Paulo, e, por isso, não se justificando a presença da União Federal na lide.

Nesse sentido:

 $(\ldots)$ 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. -FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo. 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).

(...)
6- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual. 8 - Apelação provida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1631641, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 10.11.2016) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE JULGADO, RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE.

4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à

responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado.

(...)

6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da ação, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Intelecção do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2127819, 1ª T, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 08/11/2016) – g.n.

Ex positis, considerando que o autor recebe seus proventos do Governo do Estado de São Paulo (arquivo 8, fls. 29) e com a aplicação do disposto no artigo 45, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e a excluo do pólo passivo da demanda. Remanescendo no pólo passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP, a competência jurisdicional para apreciar o feito é de uma das Varas da E. Comarca de Presidente Prudente

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juizado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa a umas Varas Estaduais da Comarca de Presidente Prudente, servindo a presente como manifestação, em caso de eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002246-16.2016.4.03.6328 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005881 AUTOR: JOSE JEOVA RODRIGUES DURVAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito (Dr. Figueira) firmou, no laudo pericial, a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas habituais, em razão de úlcera varicosa. Consignou ainda a impossibilidade de fixação do início da incapacidade e da doença, face a parte autora ter anexado aos autos somente documentos médicos recentes (laudo – conclusão).

Contudo, a exordial só se referiu a problemas depressivos, quais não foram analisados pelo Perito, embora anexado um único documento nos autos, acerca da úlcera varicosa.

No mais, colho do laudo que o autor padece da doença incapacitante há mais de 10 anos e que, depois de tratadas, há aproximadamente 03 anos teve recidiva das úlceras varicosas (laudo – anamnese). Logo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Anastácio/SP, Ambulatório de Especialidades Médicas – AME, Hospital Regional de Presidente Prudente, entre outros, considerando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art 88 do Código de Ética Médica.

Não apresentada a documentação pelo jurisdicionado, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr Figueira), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que:

- a) manifeste-se sobre a moléstia "depressão" alegada na exordial (F32), informando sobre seu cunho incapacitante e respondendo aos quesitos das partes e do Juízo.
- b) manifeste-se em cunho definitivo sobre a "úlcera varicosa", firmando a DII;
- c) atente-se, ad futurum, somente à queixa do jurisdicionado expressamente aduzida na petição inicial.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001747-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005868 AUTOR: JOSE SERAFIM NETTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 867/1030

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP..

Data da perícia: 23/06/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001723-67.2017.4.03.6328 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005876 AUTOR: SEVERINO GENUINO DA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001809-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005827 AUTOR: JAQUELINE DE MATOS RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/07/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001748-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005867 AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe tracavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 871/1030

existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001806-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005828 AUTOR: THIAGO BATISTA RICARDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001672-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005818 AUTOR: ADILSON SAO ROMAO SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2017, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 873/1030

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. É o breve relato. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxíliodoença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar: a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte o constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC). Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001655-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005815
AUTOR: CILES ROBERTO TUMOLO (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

874/1030

0001668-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005817 AUTOR: KATIA CRISTINA ALMEIDA LINO (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001087-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005862 AUTOR: DOUGLAS CRISTIANO RODRIGUES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a liberação dos valores bloqueados no importe de R\$ 1.673,30 junto à requerida.

Consta, em síntese, da prefacial que o empregador da parte autora efetua o depósito dos seus vencimentos no 5º dia útil de cada mês, transferindo-os do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. Contudo, os valores não caíram na conta do autor como de costume. Diante deste fato, o autor se dirigiu à CEF e foi informado que os valores estavam bloqueados na nuvem, que, segundo a requerida, é um programa interno da CEF. Em decorrência do atraso do depósito do seu pagamento, o autor precisou pegar dinheiro emprestado para pagar suas contas. Assim, requer, liminarmente, que sejam desbloqueados os valores em posse da requerida, e, ao final, a condenação da ré em danos morais.

É o breve relato.

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou que os depósitos foram realizados pelo seu empregador no Banco do Brasil e, posteriormente, transferidos por TED à CEF, nem tampouco demonstrou que este aventado crédito encontra-se bloqueado na "nuvem".

Dos extratos bancários de fls. 14-16 do arquivo 2 não consigo extrair estas afirmações, mas somente que foram creditados salários em sua conta em 07 de fevereiro e, posteriormente, em 10 de março do corrente ano.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque a determinação de desbloqueio liminar implica em esgotamento do objeto da ação, não cabendo liminar em caso de risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC/15).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, determino que a parte autora apresente, no prazo de dez dias, o comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

Intime-se.

0004186-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005878 AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as razões de embargos do INSS apresentadas nos autos (arquivo 38), intime-se a parte autora de seu teor para manifestação no prazo de 05 dias, haja vista a possibilidade de eficácia infringente.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

0001542-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005844 AUTOR: SERGIO AUGUSTO BARBOSA (PR086965 - ROSIVALDO FAVERO PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe tracavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001801-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005829 AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se ver ificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001560-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005843 AUTOR: SUELY APARECIDA LOPES SARTORI (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (confor me se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001683-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005819 AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SOBRINHO (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

a) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is).

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, Data de Divulgação: 05/06/2017 879/1030 etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001786-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005832 AUTOR: LOURDES CHESINI CORREIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verific ou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 880/1030

Inizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001792-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005831 AUTOR: LUCEI APARECIDA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001519-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005846 AUTOR: RONILDO FLAUZINO PAULO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001740-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005870 AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALARI (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Data de Divulgação: 05/06/2017

883/1030

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars. Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxíliodoença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: - comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC). Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos Data de Divulgação: 05/06/2017 884/1030 de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001979-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005809

AUTOR: GISLAINE MARIA DE ALMEIDA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005810

AUTOR: WESLEY ROBERTO BRESSAN NOGUEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001931-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005811

AUTOR: ZENILDA TAVARES DOS SANTOS BISPO (SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0002086-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005880 AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apreço à impugnação do INSS (arquivo 21), colho que a I. Perita Judicial (Dra Maria Paola) considerou a atividade de "Empregada Doméstica" como atividade habitual da autora (quesito 2 do Juízo). Entretanto, verifico dos autos que a demandante está afastada da referida profissão há vários anos, porquanto, desde o ano de 2014, qualificase como "dona de casa" (perícia administrativa fls. 12 do arquivo 20), condição que, inclusive, é informada em sua qualificação na exordial ("do lar").

No mais, a autora ostenta qualidade de segurada facultativa desde 04/2010 (recolhimento de 11%), conforme informações constantes em extrato do CNIS.

Anoto que o último recolhimento da autora como "doméstica" se deu em 10/2005.

Diante da narrativa, determino a intimação da Sra. Perita (Dra. Maria Paola) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar para o fim de esclarecer se a autora está capaz para exercer as atividades "do lar" (dona de casa, vínculo facultativo), respondendo fundamentadamente, a luz das moléstias elencadas no laudo.

Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001743-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005874 AUTOR: ROBERTA CRISTINA PARDO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de

Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Inizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001712-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005872 AUTOR: RUBENS ALBANO MONTEIRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/07/2017, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004350-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005814 AUTOR: MANOEL JOSE SOARES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido lançado na inicial de concessão de benefício assistencial ao deficiente, porquanto o número do benefício indicado na exordial (fls. 01 – NB 700.305.258-0) refere-se à pessoa estranha ao feito, consoante o extrato do PLENUS anexado aos autos (arquivo 31).

No mais, o pedido destoa do documento anexado às fls. 08 do arquivo 2, qual se refere ao autor faz menção à benefício assistencial ao idoso (NB 88/702.391.049-3) e não a benefício ao deficiente, observando que o jurisdicionado nasceu em 1951.

Ainda, intime-se o Perito (Dr Figueira) para que, no mesmo prazo (10 dias), retifique ou ratifique o laudo pericial, já que o autor não narra na exordial "gonartrose de joelhos", tampouco narra "diabetes tipo I".

Com as providências do autor e do Perito, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em não cumprindo o autor o determinado, conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

0001821-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005825 AUTOR: JANETE HOLANDA MONTEIRO MARQUES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Data de Divulgação: 05/06/2017

887/1030

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001720-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005871 AUTOR: VALDIR VENTURA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 889/1030

etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001825-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005824 AUTOR: CAITANA MARIA SANTIAGO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001810-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005826 AUTOR: ERENY LOPES DE SIQUEIRA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/07/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001517-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005847 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001741-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005869 AUTOR: LEANDRO SOUZA RUFINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Data de Divulgação: 05/06/2017

893/1030

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001742-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005875 AUTOR: EDMILSON RAMOS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de

Data de Divulgação: 05/06/2017

Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001749-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005866 AUTOR: ELIZETE CARNEIRO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/07/2017, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001534-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005845 AUTOR: MARIA ALBA REIS SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita

Data de Divulgação: 05/06/2017

com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

0001796-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005830 AUTOR: ELIANE NUNES TRINDADE (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ, SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) Data de Divulgação: 05/06/2017 897/1030 contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se ve rificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/06/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9°, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

0004432-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004844 AUTOR: GISELE DOS SANTOS MENDES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0004745-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004830

AUTOR: CLAUDINEI FRANCELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004840

AUTOR: SUSI APARECIDA FIGUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001630-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004846

AUTOR: VALDICE RAMALHO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002348-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004835

AUTOR: GILMARA LIMA DE BRITTO (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002697-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004848

AUTOR: IVANETE MACHADO DE SOUZA MATOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004334-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004843

AUTOR: MARCIA LINHARES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004845

AUTOR: ELIUDE DOS SANTOS NEVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004838

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003034-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004849

AUTOR: IRENE GRANCE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003716-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004851

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE MACEDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004841

AUTOR: BENEDITO LUIS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004039-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004842

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES GARCIA (SP370940 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005045-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004836

AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004839

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003832-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004852

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE BRITO (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES, SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004847

AUTOR: JOAO RAMIRES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001044-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004837

AUTOR: COSMO FERREIRA CAVALCANTE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003516-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004850

AUTOR: ANTONIO QUISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

AUTOR: MARIA CELENI GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem

deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato, bem assim declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos."

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n° 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9° da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de oficio requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato, bem assim declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos."

0000511-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004865 AUTOR: MANOEL PEREIRA RAMOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

0000080-74.2017.4.03.6328 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004855MABILON ROGERIO SILVA DE VASCONCELOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0004787-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004894ROSA MARIA DE LIMA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0000839-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004879NILZA DOURADO CHAVES (SP236693 - ALEX FOSSA)

0000516-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004866ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

0000655-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004871IVANICE DA SILVA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

 $0000472\text{-}14.2017.4.03.6328 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004864ZULEIDE PINHO DE MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)$ 

 $0002831-05.2015.4.03.6328-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6328004886ODETE\,VIANA\,QUEIROZ\,(SP310786-MILZA\,REGINA\,FEDATTO\,PINHEIRO\,DE\,OLIVEIRA)$ 

 $0000826\text{-}39.2017.4.03.6328 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004878\text{FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)}$ 

0004754-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004893ALCIDES BOEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

 $0003680-40.2016.4.03.6328-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6328004887ARTUR\ DE\ SOUZA\ (SP313757-ANDREZA\ APARECIDA\ SCOFONI)$ 

0000753-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004872CLAUDIA DA SILVA FIGUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000465-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004863CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0004801-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004895CLEONICE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

 $0000876\text{-}65.2017.4.03.6328 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004881 \\ \text{FERNANDO SOLER (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)}$ 

0000172-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004860GENESIO PANICIO (SP236693 - ALEX FOSSA)

0000537-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004867ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

0000168-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004858ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0003160-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004853CARLOS LEITE ALVES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUOUI)

0000135-91.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004857LUIZ LINO CAMELO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

 $0000573\text{-}51.2017.4.03.6328 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004868JULIANA ALVES FERNANDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)$ 

0000107-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004856CELINA TOLENTINO CANGUSSU BENTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)

0004860-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004896MARIA ELISABETH CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA)

 $0000590-87.2017.4.03.6328 - 1^a$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004869GERSULINO ALVES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

 $0004225\text{-}13.2016.4.03.6328 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004889 \text{VERONICA APARECIDA SILVA PADOVEZ (SP332767 - WANESSA WIESER)}$ 

0000887-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004882ANTONIO APARECIDO BUENO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

 $0000924-24.2017.4.03.6328-1 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6328004883RAFAEL\ FRANCIS\ DE\ OLIVEIRA\ SANTOS\ (SP233168-GIOVANA\ CREPALDI\ COISSI\ PIRES)$ 

0000261-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004862MARIA JOSE GUILHEM PANFIETTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004555-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004890MAURICIO AMBROSIO DE CAMARGO (SP238571 - ALEX SILVA)

0000598-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004870MARTHA FERREIRA NEVES DIAS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

0003773-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004888JESUS MORILIO COELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0000780-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004873ODILIO BENEDITO ALVES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0004568-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004891PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000781-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004874MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0000969-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004884OSMAR ANTONIO CANCIAN (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

 $0004728-34.2016.4.03.6328-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,N_{I}.\,2017/6328004892JOSE\,LOURENCO\,DOS\,SANTOS\,(SP128929-JOSE\,CARLOS\,CORDEIRO\,DE\,SOUZA,\,SP362841-FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA,\,SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)$ 

0000872-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004880LUCIANO VIEIRA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

 $0000802-11.2017.4.03.6328-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6328004876\mathrm{LAERTES}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{JESUS}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{OLIVEIRA}\,\,(\mathrm{SP}\,194490-\mathrm{GISLAINE}\,\,\mathrm{APARECIDA}\,\,\mathrm{ROZENDO}\,\,\mathrm{CONTESSOTO})$ 

0004864-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004897MARIA INES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000170-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004859ANTONIO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

 $0000811\text{-}70.2017.4.03.6328 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6328004877\text{EMERSON BARBOSA SINFRONIO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)}$ 

 $0000209-79.2017.4.03.6328-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6328004861VANDERLEIA\,GABARRON\,REVERSI\,(SP123683-JOAO\,BATISTA\,MOLERO\,ROMEIRO)$ 

0000789-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004875MARIA DAS GRACAS ARRUDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

 $0003801-68.2016.4.03.6328-1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\mathrm{ORDINAT}\\\mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6328004854\\\mathrm{MARIA}\,\mathrm{SUELI}\,\mathrm{ZANGIROLAMO}\,\mathrm{(SP137928-ROSIMEIRE}\,\mathrm{NUNES}\,\mathrm{SILVA}\,\mathrm{MOREIRA},\mathrm{SP210991}-\mathrm{WESLEY}\,\mathrm{CARDOSO}\,\mathrm{COTINI}\mathrm{)}$ 

FIM

 $0001265-84.2016.4.03.6328-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2017/6328004834APARECIDA\,ROCHA\,MUNHOZ\,(SP303971-GRACIELA\,DAMIANI\,CORBALAN\,INFANTE,\,SP162926-JEFFERSON\,FERNANDES\,NEGRI)$ 

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a justificar documentalmente a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra".

0000791-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328004832JOSE FRANCISCO SALES DE BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 901/1030

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002158-69,2016,4.03,6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330007571

AUTOR: BRAZINA VIEIRA TRINDADE (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferida a tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o beneficio por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo. No caso dos autos, há dois pontos que levam ao indeferimento do benefício pleiteado, sendo que primeiro decorre do fato da incapacidade da parte autora ser parcial, com possibilidade de melhora por meio de perda do peso corporal. Além disso, tem que ser considerado o fato de a autora nunca ter trabalhado para fora, conforme consignado pelo perito médico.

O segundo ponto decorre da presença de renda familiar pelo trabalho exercido pelo marido da autora, bem como pela possibilidade de o filho da parte autora buscar um trabalho formal ou informal para contribuior para o núcleo familiar. Sobre tal ponto, consignou o Ministério Público Federal que: Quanto ao aspecto socioeconômico, no entanto, apontou o laudo de assistência social que a requerente mora com seu marido e filho (de 30 anos de idade e está desempregado) em imóvel próprio na cidade de São Bento do Sapucaí/SP. As fotos anexadas aos autos demonstram que o estado de conservação do imóvel, apesar de ser muito simples, é regular e as condições de higiene e organização são ótimas. A subsistência do núcleo é mantida pela renda do marido da autora no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que trabalha como empregado rural sem vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Apesar das dificuldades financeiras pelas quais vem passando a família não se encontra abaixo da linha da pobreza".

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0003736-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007577 AUTOR: CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que a autora relatou na inicial que a sua incapacidade laborativa advém de problemas ortopédicos e também em razão de ter depressão.

Foi realizada perícia especialidade medicina do trabalho, conforme requerido pela própria autora na inicial.

Outrossim, tendo em vista o resultado do laudo (desfavorável à pretensão da autora), pretende a autora a realização de perícia com médicos ortopedista e psiquiátrico, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade laborativa alegada pela autora na inicial.

Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

A propósito, a postulação no sentido da realização de uma uma perícia com médico Psiquiátrico não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de ser portadora de depressão na exordial, não tendo a parte juntando qualquer documento idôneo comprobatório do quadro declarado.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. Contestação padrão já juntada aos autos. Intime m-se.

0001453-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007574

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001464-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007578

AUTOR: CLAUDI DE JESUS (SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM

0001440-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007573

AUTOR: LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clinica geral, que será realizada no dia 31/07/2017 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes no Ofício-Circular n. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001467-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007581 AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 12/07/2017 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes no Ofício-Circular n. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001458-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007575 AUTOR: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Data de Divulgação: 05/06/2017

903/1030

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 04/08/2017 às 14h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes no Ofício-Circular n. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001466-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007579 AUTOR: MARIA SILVIA DE SANTANA DOS SANTOS (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justica.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clinica geral, que será realizada no dia 31/07/2017 às 10h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes no Ofício-Circular n. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001461-14.2017.4.03.6330 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330007576

AUTOR: TAIZA MARIA SANTIAGO RIOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 03/08/2017 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes no Ofício-Circular n. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000251

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006168 AUTOR: IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0003116-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006204

AUTOR: CICERO FELIX DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000169-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006209

AUTOR: RINALDO BORTOLOTTI FILHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002458-62.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006210 AUTOR: HELENA BONI PEREIRA LEITE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002103-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006207 AUTOR: KAUE TURRI CAMILO RODRIGUES (SP263907 - JAQUELINE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo. nº 1534.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0002881-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006206 AUTOR: GIOVANA APARECIDA PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

 $0001235\text{-}27.2012.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6331006172$ 

AUTOR: JORGE ANTONIO DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a impugnação dos cálculos formulada pela parte autora. Após, à conclusão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 905/1030

0001094-84.2017.4.03.6331 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006181

AUTOR: IKUO SUZUKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001096-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006179

AUTOR: ANTONIO LUIS COLLUTI (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA, SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO, SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 16h.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000402-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006177

AUTOR: VALDECI FRANCISCO IZIPPATO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o comunicado social anexado ao processo em 29/05/2017, esclarecendo as razões quanto a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

 $0002551 - 88.2016.4.03.6331 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6331006216$ 

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001054-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006226

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) JAMILLY GOMES DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP309228 - DANIEL TEREZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001204-20.2016.4.03.6331 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006225

AUTOR: RAFAEL MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003105-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006211

AUTOR: FATIMA MARQUES DA SILVA LOPES (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003069-78.2016.4.03.6331 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006212

AUTOR: VALDIR VENANCIO DA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002941-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006213

AUTOR: JOCIMAR MORAES COELHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002851-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006214

AUTOR: JOSEFINA TESCARO GONCALVES PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

906/1030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002770-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006215

AUTOR: LUCIANA GUIMARAES BATISTA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0001307\text{-}27.2016.4.03.6331 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \underline{2017/6331006224}$ 

AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUSA LIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002349-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006217

AUTOR: MARILDO PETEAN (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002089-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006218

AUTOR: JOAQUIM TAVARES CAVALCANTI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002043-45.2016.4.03.6331 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006219

AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001884-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006220

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001860-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006221

AUTOR: VALCIELI BARBOSA DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001765-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006222

AUTOR: MARLENE APARECIDA ANTIGO NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI

RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001389-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006223

AUTOR: CELIA REGINA GOBI BERTOLETTE (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM

0000254-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006208

AUTOR: BENITO BRITES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002519-20.2015.4.03.6331 - 1<br/>a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006189

AUTOR: LUIS GABRIEL TORRES DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição do autor anexada ao processo em 10/04/2017, bem como para informar, no mesmo prazo, se a cessação do benefício ocorreu por uma das hipóteses elencadas no acórdão — nova avalição médico-pericial, recebimento de outro benefício ou retorno ao trabalho.

Após, à conclusão.

0000546-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006192

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 10/05/2017.

Nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 27/06/2017, às 17h30, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 907/1030

parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais da Sra. Assistente Social no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita médica para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os seus honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0001019-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006178 AUTOR: AMALIA DA SILVA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000690-04.2015.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Célia Teixeira Castanhari como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Figuem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001028-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006180

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferencas desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

0000987-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006173

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001587-64.2011.4.03.6107 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2017, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001018-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006176 AUTOR: SIDNEY DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0003107-25.2012.4.03.6107 e nº 0000640-75.2015.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos e reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0003073-18.2016.4.03.6331, extinto sem resolução de mérito.

Nomeio a Assistente Social Sra. Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

 ${\rm O}$  Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001045-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006187

AUTOR: ANTONIO MATOS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção e Sistema PJ-e por tratar-se de pedidos distintos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001046-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006196 AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0002874-93.2016.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2017, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4.Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.573.597-1 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Beneficio por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001051-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331006198 AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0000154-56.2016.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/07/2017, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doenca ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.741.941-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Beneficio por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000760-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331006182 AUTOR: LORHENNA GABRYELLY CORREA BUARQUE (SP383599 - RENATO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 04/05/2017.

Trata-se de ação movida por LORHENNA GABRYELLY CORRÊA BUARQUE, menor representada por sua genitora, DANIELA CRISTINA CORRÊA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão por ser dependente de FÁBIO BUARQUE, recolhido em regime fechado. Há pedido de tutela provisória de urgência.

É uma síntese do necessário. Decido.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, a parte autora deve haver demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201. inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a menor comprovou sua condição de dependente de FÁBIO BUARQUE pela juntada de documentos oficiais de identificação (Certidão de Nascimento e CPF).

Consta, ainda, dos documentos anexados com a inicial, que o genitor da parte autora encontra-se preso desde 15/07/2016 até esta data (certidão de recolhimento prisional emitida em 16/02/2017). Inicialmente recolhido na C.P. de Penápolis/SP, foi transferido e está atualmente recolhido na C.D.P. de Riolândia/SP, desde 19/07/2016.

Assim, quando do recolhimento à prisão, em 15/07/2016, Fábio possuía a qualidade de segurado, na medida em que manteve vínculo empregatício até 18/03/2016, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato foi anexado aos autos, circunstância que é corroborada pela baixa contemporânea na CTPS do segurado, conforme comprovado nos autos.

Portanto, verifica-se que o genitor da parte autora, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do denominado período de graça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto nº 3.048/99, pois estava desempregado.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que se fundamentam na necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser, conforme o caso entelado, abrandado, visto que esse registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010). No caso concreto, o segurado, ao tempo da prisão, estava desempregado, razão pela qual não se fala em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-reclusão de nº 179.030.415-3 em favor da menor LORHENNA GABRYELLY CORRÊA BUARQUE, representada por sua genitora DANIELA CRISTINA CORRÊA, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001011-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331006201 AUTOR: JULIA COTRIN DE OLIVEIRA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida por JÚLIA COTRIN DE OLIVEIRA, menor representada por sua genitora, HELENA FERNANDES COTRIN, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão por ser dependente de LUÍS HENRIQUE DE SOUSA OLIVEIRA, recolhido em regime fechado. Há pedido de tutela provisória de urgência.

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, a parte autora deve haver demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a menor comprovou sua condição de dependente de LUÍS HENRIQUE DE SOUSA OLIVEIRA, pela juntada de documentos oficiais de identificação (RG, com CPF incluso).

Consta, ainda, dos documentos anexados com a inicial, que o genitor da parte autora está preso desde 28/03/2017 até agora (certidão de recolhimento prisional emitida em 25/04/2017), no C.D.P. "ASP Valdecir Fabiano" de Riolândia/SP.

Assim, quando do recolhimento à prisão, em 28/03/2017, Luís possuía a qualidade de segurado, na medida em que manteve vínculo empregatício até 15/03/2017, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato foi anexado aos autos, circunstância que é corroborada pela baixa contemporânea na CTPS do segurado, conforme comprovado nos autos.

Portanto, verifica-se que o genitor da parte autora, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do denominado período de graça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto nº 3.048/99, pois estava desempregado.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que se fundamentam na necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser, conforme o caso entelado, abrandado, visto que esse registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

No caso concreto, o segurado, ao tempo da prisão, estava desempregado, razão pela qual não se fala em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI. TNU. DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-reclusão de nº 180.739.966-1 em favor da menor JÚLIA COTRIN DE OLIVEIRA, representada por sua genitora HELENA FERNANDES COTRIN, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0001012-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331006174 AUTOR: MARLENE BATISTA CAMATA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000022-49.2013.4.03.6316 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2017, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 914/1030

dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001034-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331006186 AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 0000682-04.2017.4.03.6316 extinto sem resolução de mérito. Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise pormenorizada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade-ré.

Assim, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000624-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331006184 AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BEZERRA (SP060651 - DEVAIR BORACINI, SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 02/05/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal, para aferição do tempo laborado em seara rurícola, conforme teor do objeto do pedido.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000252

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002253-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006175 AUTOR: PAULO ROBERTO CERIBELLI TONELLO (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001313-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006183 AUTOR: ROGERIO ALVES DE BARROS DOS SANTOS (SP310428 - DÉBORA NAYARA ALBANI SABIONI, SP338623 - FRANCISCO HENRIQUE CENERINO GALHARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 08/11/2016 e 16/02/2017. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar o seu cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, informe nos autos os dados de uma conta bancária (numero, nome e CPF do titular) na qual poderá ser depositado o valor proposto.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observado o manual de cálculos da Justica Federal.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, quanto à satisfação do seu crédito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001367-97.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006200 AUTOR: MARCO POLO MARCHESE (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA, SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 08/11/2016, 28/11/2016 e 03/03/2017.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado na conta bancária indicada pela parte autora (anexo 18), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002918-15.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006202 AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006188 AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MELO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão  $\acute{e}$  de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006170 AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 916/1030

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000153

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005161-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012225 AUTOR: ROBERTO TADEU DE SOUZA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004113-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012226 AUTOR: JOSIAS PENA DE SOUZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007129-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012222 AUTOR: JOSEFA ANTONIA GOMES DE LIMA SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005425-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012224 AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001982-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012242 AUTOR: AMARILDO MOTA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004519-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012274 AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDIAL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002447-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012249 AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007512-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012220 AUTOR: CONCEICAO AVANCO DO ROSARIO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB).

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 917/1030

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

CESSAR pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006794-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332008290 AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a indenizar a parte autora, a título de dano morais, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentenca (Súmula nº 362 do STI).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008964-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012301

AUTOR: ALESSANDRA MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) EVERTON MENDONÇA DOS SANTOS ELTON MENDONCA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a INCLUIR a autora, Alessandra Mendonça, como beneficiária da pensão por morte, em decorrência do falecimento de Everaldo Mendonça dos Santos, sendo, doravante, rateado o benefício com os demais dependentes, até que se dê as respectivas cessações em razão da idade, quando, então, passará a autora ser titular de 100% do valor do benefício.

Sem valores a apurar de atrasados, tendo em vista que a pensão já vem sendo paga aos dependentes ao mesmo núcleo familiar.

Igualmente deixo de conceder a tutela, pois o benefício já esta ativo para o filho menor.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002054-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332012250 AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada suposta omissão/contradição existente na sentença prolatada por este iuízo.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença prolatada.

Busca, em verdade, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a aterse aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1<sup>a</sup>Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida através de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000245-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332012246 AUTOR: TAIS REGINA DE OLIVEIRA (SP388857 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009001-44.2016.4.03.6332 - 1<br/>º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332012247

AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001815-33.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012184 AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de beneficio previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3° E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio atualizado junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485. VI. do CPC/ 2015.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002030-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012094 AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA LIMA (SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ) RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA ( - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

0001012-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012202 AUTOR: DIOGO GONCALVES PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3° E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 919/1030

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o requerimento do benefício (2014) é muito anterior ao ajuizamento da ação, sendo que não houve a apresentação de novo requerimento administrativo contemporâneo ao agravamento/comprovação da lesão alegadamente incapacitante. Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 330. Ldo CPC/2015

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008162-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012189 AUTOR: ROXANA RIBEIRO SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (91/609.299.363-9).

Assim, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intime-se

0008812-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  $N_T$ . 2017/6332012315 AUTOR: AURINO BOAVENTURA MOREIRA FILHO (SP268218 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006472-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012316 AUTOR: ROSELY NINNO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000141-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012179 AUTOR: CARLOS DANIEL HORACIO PIRES (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA, SP330099 - CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002128-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012317 AUTOR: MARIA DE FATIMA TENORIO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002089-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012318 AUTOR: ADEMIR BATISTA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000839-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012319 AUTOR: LUCINEA DUARTE DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008542-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012115 AUTOR: VITORIO BALESTRA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, IV, do CPC/2015, 109, I, da CF, e art. 3°, §2°, da Lei n. 9.099/95.

Data de Divulgação: 05/06/2017

920/1030

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000266-85.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012321 AUTOR: KARINA DA COSTA PINTO PINA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio atualizado junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001409-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332012023 AUTOR: VANDA AUGUSTO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justica gratuita.

## **DESPACHO JEF - 5**

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intimem-se.

0007910-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012206 AUTOR: JOSEFINA MARIA GOMES DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009376-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012133 AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SOBRAL (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000687-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012227 AUTOR: ELESSANDRO CICERO SANTOS PEREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendado pela CECON - Central de Conciliações de Guarulhos. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

921/1030

0003735-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012193 AUTOR: RICARDO FRANCISCO (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000036-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012253 AUTOR: JOAO FELIPE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008697-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012230 AUTOR: ARNALDO PAES LANDIM (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008461-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012135 AUTOR: JOAO CARLOS CORREA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000417-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012195 AUTOR: ELAINE DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007144-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012167 AUTOR: ANTONIO SIRIO DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000104-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012138

AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS REIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008946-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012251 AUTOR: RONY MARCOS DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008847-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012229 AUTOR: CICERO NUNES DINIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008303-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012252 AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000111-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012137 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005732-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012168 AUTOR: LUIZ PAULO NOGUEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008284-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012164 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007507-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012165 AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

 $0007182-72.2016.4.03.6332-1 ^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2017/6332012166$ AUTOR: ROBSON CORREA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008816-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012162 AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO (SP383675 - ANDRÉ DOS SANTOS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008806-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012192 AUTOR: MARCELO SOUSA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004079-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012136 AUTOR: JANETE BATISTA RIBEIRO DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008836-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012161 AUTOR: FABIANO JORGE JACINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008471-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012163 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008886-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012134 AUTOR: CREMILDA SILVA DE MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intime-se.

0008353-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012144 AUTOR: NELSON DA SILVA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000921-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012148 AUTOR: MILTON LIMA DE LAVOR (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

 $0008741\text{-}64.2016.4.03.6332 - 1 \text{^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2017/6332012141$ AUTOR: KELLE CRISTINA MORETTI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007790-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012146 AUTOR: ENITO GERHARDT FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0007905-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012145 AUTOR: LUCINEIDE SOARES SALU OLIVEIRA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008682-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012142 AUTOR: MICHELY LUZIA DE MORAES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA, SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007452-96.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012147 AUTOR: SUELI CERQUEIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008761-55.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012140 AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008389-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012143 AUTOR: MARIA NADILZA JESUS DE OLIVEIRA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intime-se.

0007061-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012237 AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000745-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012240 AUTOR: LUCAS MONTEIRO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000458-18.2017.4.03.6332 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012173 AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009003-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012256 AUTOR: ADEILDA BATISTA DA SILVA CARLOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000135-13,2017.4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012267 AUTOR: BIMAEL ANDRADE GOMES (\$P064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008882-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012232 AUTOR: MARINALDO SOARES PEREIRA (SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008581-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012233 AUTOR: VERUSA FERNANDES TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000212-22.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012201 AUTOR: ELIANA DE JESUS NOVAES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000387-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012200 AUTOR: IRACEMA DE SOUSA CHAGAS LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007759-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012210 AUTOR: MANOEL LEAO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007772-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012209 AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008843-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012259 AUTOR: NILSON JOSE ALVES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007376-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012171 AUTOR: LIGIA MARIA MUNIZ SANTOS DE MELO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008298-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012207 AUTOR: HELENO JOSE DOS ANJOS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007758-65.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012211 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008178-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012235 AUTOR: DEJANIRA DA SILVA FEVEREIRO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0008239-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012208 AUTOR: JURANDIR JOSE DIAS (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009077-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012196 AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009019-65.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012197 AUTOR: ELISA LIMA RUFINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008909-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012257 AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008963-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012170 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008654-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012264 AUTOR: GLEIDSON VASCONCELOS DE MELO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008492-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012234 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000657-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012199 AUTOR: ILZA MARIA FEITOSA MONICA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001469-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012239 AUTOR: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000073-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012269 AUTOR: LUIZ BRITO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009032-64.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012255 AUTOR: SELMA FRANCO DA SILVA ORSINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008767-62.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012261 AUTOR: VALERIA BERTOZZI (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008854-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012258 AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEICAO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007267-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012172 AUTOR: ALAIDE CUSTODIA DE LIMA SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008737-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012262 AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VIDEIRA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008690-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012263 AUTOR: LEANDRO CHIAVERI DA COSTA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000361-18.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012266 AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007637-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012265 AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008769-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012260 AUTOR: SUZELIA SOUZA GOMES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000121-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012268 AUTOR: MONICA CHAN SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do certificado, determino o cancelamento da distribuição deste autos em razão da duplicidade de feitos. Cumpra-se.

0001839-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012188 AUTOR: JOSE NERES RAMOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001841-31.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012187 AUTOR: JOSE NERES RAMOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0001229-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012072 AUTOR: JULIANA MOREIRA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no Termo 6332009028/2017.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornen conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001538-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012150 AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sobre os embargos de declaração opostos pelo réu (doc. 25), manifeste-se o autor, no prazo de cinco (5) dias. Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000271-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012248 AUTOR: MARINALDO LAURENTINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A diligência outrora determinada não foi cumprida.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos comprovante do comunicado de decisão/indeferimento, no qual esteja indicado a data do requerimento efetuado e o benefício assistencial objeto da lide (espécie).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002306-40.2017.4.03.6332 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012033 AUTOR: BRAYAN FERNANDES GOMES DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no termo nº 6332002290/2017 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0002075-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012088

AUTOR: ED CARLOS PRADO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001868-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012014 AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo ao requerente o derradeiro prazo de cinco (5) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

Intimem-se.

0000672-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012105 AUTOR: PYETRO VIEIRA SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiros os benefícios da Justiça Gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 925/1030

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação.

Cite-se

Sobrevindo a constetação, tornem os autos imediatamento conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40404 - CESSAÇÃO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE.

Intime-se e Cumpra-se.

0002609-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012020 AUTOR: NATALICIO FERREIRA DE LIMA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

- 2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao beneficio assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.
- 3) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002472-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012125 AUTOR: ANTONIA ROSA DE MACEDO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento, eis que o juntado encontra-se ilegível.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0001539-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012022

AUTOR: SILVIO SOUSA ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002509-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012120

AUTOR: DANIEL REZAGHI JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002512-54.2017.4.03.6332 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012116

AUTOR: MARCOS ALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0000539-64.2017.4.03.6332 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012203

AUTOR: JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

De início, verifico a inocorrência da prevenção, trata-se do mesmo benefício previdenciário, porém houve a demonstração do agravamento da lesão alegada incapacitante. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005420-15.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012296 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ (SP 145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a existência dos processos nº 0046204241997.403.6100 e 0033592-88.1996.403.6100, entendo necessário maiores esclarecimentos. Portanto, no prazo de 30(trinta) dias:

- esclareça a parte autora se o imóvel está ocupado, caso positivo; quem está residindo no imóvel citado, bem como quem assumiu o pagamento das taxas condominiais desde
- providencie a CEF, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos supra mencionados.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegaões da CEF em sede de contestação (eventos: 06 e 07).

Int. Cumpra-se.

0002476-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012123 AUTOR: ROSELIA ALVES BATISTA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da iustica gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

- 1) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.
- 2) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002677-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012323 AUTOR: LUCIANO ANTONIO PROENCA ARRUDA (SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS) RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP296227 - DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a petição da CEF (evento 42), remetam-se, com urgência, os autos à CECON, para agendamento na próxima pauta. Sem prejuízo, restando infrutífera a tentativa de conciliação, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005632-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012241 AUTOR: MARIA NEUZA SANTOS SILVA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos,

Intime-se

0000009-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012182 AUTOR: LEONICIO BEZERRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sobre os embargos de declaração opostos pelo réu (doc. 48), manifeste-se o autor, no prazo de cinco (5) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão

Na mesma oportunidade, apresente o autor as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, recolhidas em nome nome próprio e na qualidade de contribuinte individual, referente ao período em discussão.

Após, vista às partes de todo o processado.

Ao final, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se

0002293-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012108 AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, iuntando aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000829-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012194 AUTOR: MAURA DA SILVA (SP347466 - CAROLINE URIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de casamento atualizada (frente e verso), sob pena de extinção do feito.

Data de Divulgação: 05/06/2017

927/1030

Cumprida a diligência, tornem os atuos conclusos para delbieração.

Intime-se e cumpra-se.

0002474-42.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012213 AUTOR: SIDNEY ALEX SANTOS NAVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A diligência outrora determinada não foi integralmente cumprida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao beneficio assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000734-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012111 AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o termo anterior.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em tela, os documentos médicos apresentados são muito anterioriores ao ajuizamento da ação - atinientes ao processo nº 00076731620154036332, que tramitou nesta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos/SP - o qual foi julgada parcialmente prodedente.

Concedo a parte autora o prazo improrrogavél de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem a enfermidade atualizada (laudos médicos, receituários, exames), sob pena de extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0002168-73.2017.4.03.6332 -  $1^{\rm a}$  Vara Gabinete - Despacho Jef Nf. 2017/6332012024 autor: Gilvan Machado Diniz (Sp223103 - Leopoldina Alecsander Xavier de Medeiros) réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) ( - Selma Simionato)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao beneficio assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002436-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012180 AUTOR: MARICELMA COSMO DIAS OLIVEIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da ilegibilidade dos documentos pessoais juntados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópias legíveis do CPF e RG.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, cite-se a autarquia ré. Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para parecer. Intime-se e Cumpra-se.

0001061-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012283 AUTOR: PAULO ALCANTARA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001190-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012282 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009025-72.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012281 AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002031-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012030 AUTOR: VERA LUCIA MORENO BARROS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco (5) dias para trazer aos autos comprovante de residência atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001660-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012011 AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA SOUSA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

A determinação judicial não foi integralmente atendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o derradeiro prazo de cinco (5) dias para regularizar seus dados cadastrais junto à Receita Federal ou anexar documento de identidade atualizado, diante da divergência apontada entre sua cédula de identidade e os dados da Receita Federal.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, cite-se a autarquia ré. Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Intime-se e Cumpra-se.

0008221-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012289 AUTOR: PAULO VITOR DE ASSIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007669-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012303 AUTOR: GILBERTO DONIZETE PIZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007125-54.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012304 AUTOR: MANOEL ANTONIO HONORATO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008233-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012288 AUTOR: ANTONIO ANIZIO DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006230-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012305 AUTOR: ULYSSES RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007382-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012290 AUTOR: JOAO DE DEUS BARBOSA RODRIGUES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006816-33.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012291 AUTOR: JOAO AFONSO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002317-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012285 AUTOR: DANILO GEBIN (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao beneficio assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social - LEGÍVEL.

3) Documentos pessoais: RG e CPF legíveis.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000115-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012228 AUTOR: LUIS SOARES DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca do comunicado anexado em 01/06/2017 do juízo deprecado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0005156-04.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012287 AUTOR: JOSE PAULO SANTOS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, verifico algumas contradições:

(a) o perito fixou incapacidade temporária, entretanto concluiu pela necessidade de reabilitação profissional.

(b) o perito fixou incapacidade parcial, contudo, o autor não mais exercer atividade laboral desde 29/02/2000, de forma que a últimas contribuições foram recolhidas na qualidade de segurado facultativo.

Dessa forma, intime-se o senhor jurisperito para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de quinze (15) dias.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de dez (10) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentenca.

Cumpra-se e intimem-se.

0001840-46.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012118 AUTOR: JOSE NERES RAMOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência da prevenção, tendo em vista que os autos nº 00018396120174036332 e 00018413120174036332 foram distribuídos em duplicidade. E o feito nº 00118433020114036119 trata-se de objeto distinto do presente feito.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001862-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012298 AUTOR: CREUZA CRUZ DE OLIVEIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção

Cumpra-se e intimem-se.

0009869-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012157 AUTOR: KATIA ROBERTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante os esclarecimentos prestados pela autarquia ré, expeça-se nova requisição de pagamento nos moldes do oficio cancelado.

Ato contínuo, comunique-se a Divisão de Precatórios para as providências necessárias.

Após, aguarde-se o levantamento da importância requisitada.

Em seguida, tornem os autos conclusos para os termos do artigo 794 e 795 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

0001153-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012121 AUTOR: PEDRO BUENO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o termo anterior.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em tela, os documentos médicos apresentados são muito anterioriores ao ajuizamento da ação - atinientes ao processo nº 00000275620084036119, que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP - sendo que não houve a demonstração do agravamento da lesão alegadamento incapacitante.

Data de Divulgação: 05/06/2017

930/1030

Concedo a parte autora o prazo improrrogavél de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem a enfermidade atualizada (laudos médicos, receituários, exames), sob pena de extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0002596-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012018 AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002194-71.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012034 AUTOR: MARILEIDE LUCIA DE BARROS (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0007518-76.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012191 AUTOR: ROSALIA FONTES BLEZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de julho de 2018, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes do processado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006686-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012055 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001717-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012056 AUTOR: ANDRELINA CUBA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001035-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012057 AUTOR: JOSEFA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002283-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012212 AUTOR: APARECIDO DE NELIS DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002593-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012131 AUTOR: MARIA JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

- 2) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.
- 3) documentos pessoais legíveis RG e CPF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 931/1030

4) Instrumento de procuração legível e completa, tendo em vista constar somente a primeira página.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ora, em razão do ônus que lhe cabe (art. 373, I, CPC), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar as diligências realizadas que comprovem eventual negativa de protocolo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012277

AUTOR: JOAO FRANCISCO ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008878-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012276

AUTOR: PEDRO FERNANDES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000937-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012278

AUTOR: JOAS ESTEVAM DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0001938-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012107

AUTOR: ALTIVO SOARES NETO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001931-39.2017.4.03.6332 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012109

AUTOR: ANTONIO ALVES DO ROSARIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0001356-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012322

AUTOR: MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição inicial do processo número 00007670920164036321.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0008649-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012294

AUTOR: DJALMA PEDRO DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00126877720114036119 que tramitaram na 5ª Vara Federal desta Subseção, para verificar provavél prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0000301-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012244

AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no termo nº 6332002813/2017 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0002041-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332011995

AUTOR: NAYARA LAERT COSTA DE MELLO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no termo nº 6332167/2017 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0009002-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012060

AUTOR: JOSEMAR SANTANA DA SILVA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor pleitea a concessão de benefício assitencial. Contudo, anexou aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo relativo a auxílio doença.

Dessa forma, esclareça a parte autora qual é o seu pedido, no prazo de cinco (5) dias.

Caso ratifique o pedido formulado na exordial, o autor deverá apresentar, na mesma oportunidade, comprovante de prévio requerimento administrativo de beneficio de amparo social ao portador de deficiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 932/1030

0002335-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012284 AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da ilegibilidade dos documentos, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de documentos pessoais legíveis: RG e CPF.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002320-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012122 AUTOR: REGINALDO NUNES RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0007014-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012049 AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se e Cumpra-se.

0002204-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012097 AUTOR: JOSE LEITE GALDINO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da iustica gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0003297-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012076 AUTOR: ORLANDO SANTOS DE CAMPOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Providencie o autor o depósito, em Secretaria, de todas as suas CTPS.

Em seguida, dê-se vista, em Secretaria, ao INSS.

Após, promova a Secretaria a extração de cópias das CTPS apresentadas, certificando-se, com a respectiva anexação a estes autos virtuais.

Indefiro o pedido formulado na inicial no sentido da realização da perícia técnica judicial no local de prestação do serviço, para fins do enquadramento de atividade especial, pois cabe ao demandante o ônus de comprovar o direito alegado (CPC/2015, art. 373, I), sem esquecer que a petição inicial argumenta com o enquadramento por função

Ademais, versando a demanda sobre o exercício de atividade especial, a prova é essencialmente documental, pois "a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido." (TRF 3, APELREEX 1891862 / SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/03/2016).

Todavia, faculto ao autor o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que apresente nos autos a documentação necessária à comprovação do alegado tempo especial de serviço.

Além disto, esclareça o autor em que consiste o pedido de reconhecimento de todos os vínculos empregatícios constante nas cópias da CTPS e CNIS apresentados pelo autor (f. 9 da petição inicial), vez que a petição inicial não veicula causa de pedir a esse respeito tampouco especifica os períodos comuns controversos.

Ao final, vista às partes de todo o processado. Nada requerido e em termos, tornem conclusos.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0000611-51.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012178 AUTOR: ROSELI EVARISTO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: neurologia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como iurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002664-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012270 AUTOR: ALEX LOURENCO AIRES DE OLIVEIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0001971-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012272 AUTOR: ANA ROSA RITA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Maurício Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

0007275-35.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012204 AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante da justificativa apresentada, determino o reagendamento dos exames periciais.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002407-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012217 AUTOR: VANUSA GALVÃO GUSMÃO (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001970-36,2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012218 AUTOR: MARIA JOSE SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002062-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012271 AUTOR: DANIEL MARTINIANO LANDIVAL (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0002362-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012245

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002085-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332012112

AUTOR: RONULFO ODILON AZEVEDO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, verifico a inocorrência da prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0007185-27.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332011994 AUTOR: DALVANIRA FAUSTINO GALVAO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 936/1030

improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

No caso, ainda não evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 10 de julho de 2018, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005873-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012160 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Foi identificado no Sistema Único de Beneficios da Previdência Social - DATAPREV (evento nº 15) o beneficiário, Diele de Lima Pereira, na condição de dependente do segurado falecido, como filha, com DIB em 16/05/2015.

No caso, ainda não evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 10 de julho de 2018, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

 $Dever\'a \ o \ r\'eu \ arrolar \ eventuais \ testemunhas \ que \ pretenda \ ouvir, informando \ quanto \ \grave{a} \ necessidade \ de \ intimaç\~ao \ pelo \ ju\'izo.$ 

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da ação, para fins de inclusão do coautora DIELE DE LIMA PEREIRA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012099 AUTOR: IVONE MOREIRA DE BRITO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40201 - RENDA MENSAL INICIAL, complemento - ARTIGO 29, INCISO II.

Cite-se

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

0007078-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012176 AUTOR: ARNALDO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

No caso, ainda não evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de julho de 2018, às 14 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0002076-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012309

AUTOR: ALTAMIRO RODRIGUES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002121-02.2017.4.03.6332 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012308

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP135490 - RUBENS NORIHO KOBASHIGAWA, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

 $\label{eq:reduced} \mbox{R\'{\scriptsize E}U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)}$ 

FIM.

0004102-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012132

AUTOR: ERMINDA PINHEIRO MARTENSEN (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

A parte autora ajuizou ação em face do INSS visando à obtenção de pensão por morte, em virtude do falecimento de Alcides Martensen, em 26/01/2013.

A concessão do referido benefício exige a comprovação de que a parte autora ostenta a qualidade de dependente do falecido.

É o breve relatório

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tem-se que a qualidade de segurado do instituidor restou amplamente comprovada, na medida em que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

No que tange à qualidade de dependente da autora, consta a Certidão de Casamento da autora com o falecido (evento 19).

Não obstante, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que a parte autora recebe outro benefício. Ao que tudo indica, tal exigência decorreu do fato de a parte autora ser titular de benefício assistencial ao idoso.

Entretanto, a despeito de lhe ser concedido o LOAS, não há razões jurídicas, ao menos por ora, para se deduzir que a autora não mais mantinha relação marital com o falecido, sobretudo porque a análise dos requisitos de tal prestação assistencial leva em conta todo o contexto familiar do requerente, e não apenas a da renda mensal per capita ultrapassar ou não o patamar de ½ do salário mínimo.

É bem verdade que a experiência demonstra que, em situações análogas à presente, pode o benefício assistencial ser concedido de forma irregular, mediante apresentação de declaração inidônea de separação de fato por parte da requerente do LOAS, expedida apenas para burlar a análise dos requisitos objetivos do benefício.

Entretanto, ainda que possível cogitar tal hipótese, o que poderá ser demonstrado através do respectivo processo administrativo do LOAS, tenho que a verdade material deve preponderar, aqui demonstrada por documento público (Certidão de Casamento), ao qual não se pode negar presunção de veracidade, ainda que relativa.

Tais circunstâncias são suficientes à caracterização da autora como dependente do instituidor do benefício, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, na condição de cônjuge, cuja dependência econômica é presumida por lei, o que atende o requisito da verossimilhança.

Preenchidos todos os requisitos legais previstos no art. 300 do Novo CPC, a liminar pretendida deve ser deferida.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA MEDIDA, nos termos do art. 300, CPC/ 2015 e art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já autorizada a cessação do benefício assistencial titularizado pela parte autora, desde que implantada a pensão, com pagamentos regulares.

Sem prejuízo, determino ao INSS a juntada do processo administrativo acerca do benefício assistencial – LOAS, recebida pelo autora, no prazo de 15 dias, sob as penas da

Cite-se. Intimem-se.

OFICIE-SE.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0000860-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012312 AUTOR: JOSÉ DILSON FERREIRA DOS ANJOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002072-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012311 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002136-68.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012310 AUTOR: ERIVAN EDSON GALVINCIO PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0002098-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012090 AUTOR: MARIUZA ATAIDE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de períciais médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001946-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012098 AUTOR: ALMERINDA SILVA CABRAL (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 16:20 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002487-41.2017.4.03.6332 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012128

AUTOR: ANILIA DE OLIVEIRA RIOS MACEDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

 $\label{eq:reduced} \mbox{R\'{\scriptsize E}U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)}$ 

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001458-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012320 AUTOR: SERGIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seia, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 12:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002390-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012190 AUTOR: PAULINA ROMÃO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002447-59.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012130 AUTOR: CLAUDIA ANGELICA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002622-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012129 AUTOR: MARIA ZITA DOS SANTOS MARTINS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob

pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000489-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012231 AUTOR: ALAICIO RAMOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

De ínicio, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Data de Divulgação: 05/06/2017

942/1030

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002300-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012154 AUTOR: MARLENE FATIMA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001808-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012299 AUTOR: CARLOS ALBERTO REDUCINO AMERICO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 1º de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002249-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012205 AUTOR: MARIA VITA DE PAULA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 04 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001789-35.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012300 AUTOR: ADELICIO FAGUNDES JACOME (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002328-98.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012216 AUTOR: QUITERIA ROSA DA SILVA (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 944/1030

Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0002296-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012214 AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 04 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002493-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012183 AUTOR: ARISTEA DANTAS VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001753-90.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012306 AUTOR: SIMEIA VENANCIO DONETTI (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecinação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiguiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001928-84.2017.4.03.6332 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012295

AUTOR: MEIRE SALOME PEREIRA MOURA (SP263104 - LUIZ CARLOS KANECA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 17:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002290-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012106 AUTOR: UBIRACEMA MARIA JOSE DA SILVA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de

Data de Divulgação: 05/06/2017

Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002528-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012127 AUTOR: PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001893-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012297 AUTOR: RAIMUNDO BONFIM MOURA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá

comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001510-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012314 AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 11:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002242-30.2017.4.03.6332 - 1<br/>² VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012102

AUTOR: TANIA MARIA SELETI (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0002574-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012113 AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002683-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012221

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002605-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012279 AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual

seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002514-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012114 AUTOR: LINDALVA DE MELO CASADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de agosto de 2017, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002361-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012185

AUTOR: ELIENE NUNES DE ARAUJO (SP382925 - WALTER ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002019-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012110

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002191-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012096

AUTOR: MARLUCE RIBEIRO (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seia, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

0001957-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012101 AUTOR: SUELI PEREIRA FERRAZ VIEIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002507-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012186 AUTOR: SELMA FERNANDES DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002303-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012156 AUTOR: JOSE ADILSON DA COSTA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica

realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002431-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012175 AUTOR: VANDELUCIA DA SILVA MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001973-88.2017.4.03.6332 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012293 AUTOR: MARIA COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

 $Destarte, nomeio\ a\ Doutora\ Telma\ Ribeiro\ Salles, cardiologista, como\ jurisperita.$ 

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 953/1030

avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002491-78.2017.4.03.6332 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012280 AUTOR: ANTONIO SALVINO MONTEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 1º de agosto de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002562-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012119 AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 31 de julho de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0002343-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012126 AUTOR: ERMELINDO DE PAULA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002099-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012091

AUTOR: ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001903-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012103 AUTOR: ALEX APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

 $Verifico\ a\ inocorrência\ de\ prevenção, tendo\ em\ vista\ que\ trata-se\ de\ novo\ requerimento\ administrativo.$ 

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 955/1030

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002305-55.2017.4.03.6332 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012286 AUTOR: MIRIAM DAIANE FERREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 1º de agosto de 2017, às 10:20 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002175-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012095 AUTOR: MARCELO FABIANO DOS SANTOS (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Data de Divulgação: 05/06/2017

probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002250-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012104 AUTOR: SUELI FERREIRA DE SANTANA COSTA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA

BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001861-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012273 AUTOR: ALTAMIRA DIAS CORREIA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 10:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002304-70,2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012158 AUTOR: PAULO RICARDO DE MATOS XAVIER (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001984-20.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012292 AUTOR: JORGE PAULINO DE LIRA (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002623-38.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012275 AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seia, a antecinação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002239-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012100 AUTOR: JOAO FERREIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002347-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012177 AUTOR: MARCOS PAULO GONCALVES (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002595-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012181 AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002324-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012124 AUTOR: JOSE CARNEIRO SALDANHA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito

Data de Divulgação: 05/06/2017

em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002173-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012093 AUTOR: DANIEL FELICIO RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002079-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012089 AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002354-96.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012117 AUTOR: SELMA GUIMARAES DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 16 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002598-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012219

AUTOR: CLARIDETE REIS DOS SANTOS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Maurício Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de julho de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de períciais médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002101-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332012092 AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000891-56.2016.4.03.6332 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002731 AUTOR: JOSE RODRIGUES BONITO FILHO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 01/06/2017 e para que informe um número de telefone válido para contato. Prazo: 10 (dez) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000320

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003369-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002706 AUTOR: ROBSON DA SILVA MENINEL (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se oficio ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o beneficio, na forma indicada na proposta de acordo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 963/1030

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Expeça-se RPV.

0001205-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002734 AUTOR: GERALDA FERNANDES

RÉU: JOSEFA APARECIDA MARQUES (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) JOSEFA APARECIDA MARQUES (SP325739 - VANESSA MARCICANO)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários. Defiro à parte autora os benefícios da justica gratuita.

Caso deseje recorrer, fica a parte autora intimada de que o prazo é de 10 (dez) dias e o recurso deve ser interposto por advogado. Interposto recurso (art. 5°, da Lei 10.259/2001), em analogia e em observância ao disposto no artigo 1.010, §§ 1° e 3°, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Tendo em vista que a parte autora não está acompanhada de advogado, determino que lhe seja entregue, neste ato, cópia desta sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes presentes intimadas. Publique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2°, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003470-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002293 AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003524-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002289 AUTOR: ANTONIA JERUSA DE LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003460-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002337 AUTOR: EUNICE DE SANTANA HORNI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003521-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002280 AUTOR: MARIANA SAMPAIO ARAUJO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000718-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002728 AUTOR: MARIA LUCIA NOVAES DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar os termos da tutela antecipada e condenar o INSS a, no prazo de 30 dias, implantar a favor da parte autora o benefício de pensão por morte, instituído por Natan da Silva, falecido em 13/10/2016, com DIB em 13/10/2016, nos termos da fundamentação supra, incluídos os atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implementação dos pagamentos.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora as prestações vencidas da pensão devidas até a data da efetiva implantação. Na elaboração dos cálculos, deverá ser levado em conta pela autarquia ré o "corte de alçada" (excedente do limite de alçada), considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada às causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, assim considerados na data do ajuizamento da ação, ressalvados os acréscimos posteriores à propositura da ação decorrentes de correção monetária e juros, bem como das prestações que se vencerem no curso do processo. Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Caso deseje recorrer, fica a parte autora intimada de que o prazo é de 10 (dez) dias e o recurso deve ser interposto por advogado. Interposto recurso (art. 5°, da Lei 10.259/2001), em analogia e em observância ao disposto no artigo 1.010, §§ 1° e 3°, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o lapso, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, ou se confirmada a Sentença em sede de recurso, remetam-se os autos para a contadoria. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e acrescidos de juros. Os juros de mora e a correção monetária dos valores em atraso deverão observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 30 de junho de 2009 até a expedição do RPV/Precatório. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para os fins do art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/01.

Após a apresentação dos cálculos, cadastre-se a RPV.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000718-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6343002740 AUTOR: MARIA LUCIA NOVAES DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico erro material na fundamentamenção da sentença. Motivo pelo qual retifico de ofício para fazer constar na fundamentação:

"Assim, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais impostos, de forma que faz jus a autora ao beneficio de pensão por morte de seu falecido companheiro. A data

Data de Divulgação: 05/06/2017

964/1030

inicial de concessão deverá corresponder à data do óbito, eis que o requerimento em 25/10/2016 foi protocolado dentro de 90 dias a contar do óbito, ocorrido em 13/10/2016, nos termos previstos no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91."

Mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida.

PRIC.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000549-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002723 AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380 - 3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000321

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000325-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002887 AUTOR: MARIA PERPETUA DAMATA TEIXEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no 18/10/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no 19/10/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000322-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002886 AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000320-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002885 AUTOR: BRUNO DOMINGOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM

0000303-79.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002883 AUTOR: CARLOS ALBERTO FAGUNDES OLIVEIRA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 21/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002031-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002876

AUTOR: MONICA MARIA DA SILVEIRA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO:a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.0 RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

 $0000355\text{-}75.2017.4.03.6343 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6343002877$ AUTOR: JOSUE RAMOS PEREIRA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

0003929-43.2016.4.03.6343 - lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002879DOUGLAS SANTOS FERREIRA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA, SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

 $0000694\text{-}34.2017.4.03.6343 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - ANTONIO NR. } 2017/6343002878\text{ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP13716 - AN$ PEREIRA COELHO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003739-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002881LAUDICEIA BENTA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MAROUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002923-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343002880 AUTOR: RAFAEL DIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000344

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000560-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002937 AUTOR: ROQUE VALDOMIRO DUARTE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de Data de Divulgação: 05/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: operário, servente, ajudante, servente, carregador e trabalhador rural.). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

### DISCUSSÃO

A doença arterial coronariana, também chamada de insuficiência coronariana, ou doença isquêmica crônica do coração é um distúrbio no qual depósitos de gordura acumulam-se as células que revestem a parede de uma artéria coronária e obstruem o fluxo sangüíneo. O músculo cardíaco recebe sua oxigenação através das artérias coronárias. À medida que a obstrução de uma artéria coronária agrava, pode ocorrer uma isquemia (irrigação sangüínea inadequada) do miocárdio com conseqüente lesão cardíaca (infarto agudo do miocárdio). A angina, também denominada angina pectoris, é uma dor torácica transitória ou uma sensação de pressão que ocorre quando o miocárdio não recebe oxigênio suficiente. A arteriografia coronariana ( cateterismo cardíaco) pode ser realizada para confirmar o diagnóstico de doença arterial coronariana e para determinar da gravidade da doença bem como a necessidade ou não de um procedimento cirúrgico para melhorar o fluxo sangüíneo – seja uma cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena e/ou mamária) ou uma angioplastia. A prova de esforço ou teste ergométrico (na qual a pessoa anda sobre uma esteira rolante enquanto é monitorizada por um ECG) pode ajudar na avaliação da gravidade da doença arterial coronariana e da capacidade do coração de responder à isquemia. A insuficiência cardíaca é o prejuízo na habilidade do músculo cardíaco de ejetar sangue. Os sintomas são dispnéia e a fadiga, relacionadas ao esforço, entretanto a ausência desses sintomas não exclui a presença de insuficiência cardíaca. O exame clínico fornece dados importantes sobre a presença e a repercussão da disfunção ventricular. Uma fração de ejeção inferior a 40% é indicação suficiente para o diagnóstico de disfunção sistólica independente da existência de sintomas. Quase 50% dos pacientes com diagnóstico de insuficiência cardíaca por critérios clínicos convencionais apresentam disfunção diastólica pura ao ecocardiograma.

O periciando apresenta quadro de alterações osteomusculares na coluna lombar com diagnóstico de hérnia de disco, relata que estava se preparando para operar a coluna quando teve um infarto em março de 2015. Refere que a hérnia de disco está cada dia pior, queixa de dor na coluna, as pernas travam e por isso não consegue trabalhar. Relatório médico com internação de 28 a 29 de março de 2015 com diagnóstico de IAM sem supra, realizado CATE e encaminhado para cardiologista do AME. Atestado médico de junho de 2016 com diagnóstico de dor torácica atípica com CATE com lesão apenas em 2º ramo diagonal de moderada importância, optado por tratamento clínico. Atestado médico de julho de 2016 do cardiologista com diagnóstico de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus em uso de Glibenclamida, Metformina, Clopidogrel, Sinvastatina, Enalapril, Carvedilol e AAS.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Ecocardiograma de agosto de 2015 com função cardíaca global está preservada sem sinais de alterações da contratilidade segmentar do miocárdio. Cateterismo cardíaco de junho de 2016 com lesão apenas em 2º ramo diagonal de moderada importância, coronária direita, tronco de coronária esquerda, descendente anterior e circunflexa de bom calibre com discretas irregularidades parietais. A patologia cardiológica está compensada e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias clínicas (hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença isquêmica crônica do coração) diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

#### CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias clínicas (hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença isquêmica crônica do coração) diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de beneficio previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000951-02.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002940 AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I Preliminares

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 03, combinado com o documento do evento n.º2. fl.3.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Trabalhador Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade: 8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente 48 anos, trabalhador rural, portador de antecedentes de cirurgia de ulcera peptica e de dispepsia

9 – QUESITOS

Quesitos do autor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 968/1030

- 1. Paciente portador de antecedentes de cirurgia de ulcera péptica e de dispepsia
- 2. Ulcera péptica: CID K25.9 / dispepsia: CID K30
- 3. Neste momento, os sintomas são a dispepsia, pois a ulcera foi resolvida cirurgicamente. Os sintomas, desde que não medicados, distensão gástrica e abdominal após as refeições
- 4. Resolvidas. O tratamento cirúrgico resolveu a doença da ulcera peptica. A dispepsia se manterá, desde que não tratada
- 5. Não comprometem o exercício da atividade laboral habitual
- 6. Não foram caracterizadas outras patologias
- 7. Como citado à questão 4, a doença ulcerosa foi resolvida no momento da cirurgia. A dispepsia é passível de tratamento e de melhora podendo se tornar assintomática
- 8. Não. Se tratam de doenças estabilizadas e, desde que se observadas as recomendações médicas, não haverá agravamento do quadro
- 9. Sem relação de melhora ou de piora com o trabalho habitual
- 10. Não é possível afirmar

### Quesitos do INSS

- 1. Paciente portador de antecedentes de cirurgia de ulcera péptica e de dispepsia
- 2. Não
- 3. Não
- 4. Segundo relato, a ulcera se manifestou em 2014
- 5. Paciente trabalhador rural. Necessita de aptidão física para as atividades inerentes a função
- 6 Não causa
- 7. Pode desempenhar as atividades habituais
- 8. Não incapacita
- 9. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 10. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 11. Não se trata disto
- 12. Sem a caracterização de incapacidade laboral

### Quesitos Juizo

- 1. Paciente portador de antecedentes de cirurgia de ulcera péptica e de dispensia
- 2. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 3. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 4. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 5. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 6. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 7. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 8. Sim. tem
- 9. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 10. Não se trata disto

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000948-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002942 AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA COELHO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

## III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Trabalhadora da agricultura familiar). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade: 8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Data de Divulgação: 05/06/2017

970/1030

Paciente 53 anos, trabalhadora da agricultura familiar, portadora de asma bronquica

9 - QUESITOS

Quesitos do autor

1. 53 anos

- 2. Escolaridade de 4ª série sendo trabalhadora da agricultura familiar
- 3. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, somente foi possível caracterizar a existência de asma brônquica leve compensada
- 4. Se trata de doença passível de tratamento e que, com o tratamento persistente se torna assintomática. Sem relação com o esforço físico
- 5. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 6. Não foi evidenciado
- 7. Sem a caracterização de incapacidade
- 8. Com as medições mais eficazes para a asma brônquica, no caso aerossóis, fornecidos pelo Programa Farmacia de Alto custo, a tendência, no caso desta paciente, é de estabilização em curto prazo cerca de 6 meses.
- 9. Segundo relato, a asma em 1999. Há de se supor que houve melhora, pois apresenta um exame clinico normal
- 10. Sem a caracterização de incapacidade
- 11. Sem outros esclarecimentos

### Quesitos do INSS

- 1. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, somente foi possível caracterizar a existência de asma brônquica leve compensada
- 2. Não está
- 3. Não
- 4. Segundo relato, a asma em 1999
- 5. Paciente é trabalhadora da agricultura familiar e depende de aptidão física paras as etapas produtivas inerentes a função laboral
- 6. Nem sempre. Com o tratamento apropriado, tende a se tornar assintomática
- 7. Pode exercer a atividade laboral habitual
- 8. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 9. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 10. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 11. Não se trata disto
- 12. Sem a caracterização de incapacidade laboral

### Ouesitos do Juizo

- 1. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, somente foi possível caracterizar a existência de asma brônquica leve compensada
- 2. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 3. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 4. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 5. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 6. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 7. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 8. Sim, se trata de doença passível de tratamento e de melhora
- 9. Sem a caracterização de incapacidade laboral
- 10. Não se trata disto

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de beneficio previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000665-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002934 AUTOR: ELZIRA CICERA DA SILVA CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Pedido de esclarecimentos complementares pelo perito.

No tocante ao pedido de esclarecimentos complementares a serem prestados pelo médico perito, cabe ressaltar que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. A parte autora foi submetida à perícia judicial por médico perito qualificado, compromissado, de confiança do juízo e equidistante das partes.

O laudo encontra-se suficientemente fundamentado e baseado em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Tampouco há necessidade de perícia em especialidade diversa, tendo em vista a capacitação do perito médico judicial para exame das patologias alegadas.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o perito médico judicial analisou os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão de benefício por incapacidade, uma vez ausente incapacidade atual, requisito exigido em lei.

Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada.

Passo ao exame do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Repeticios da Pravidência Social

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Data de Divulgação: 05/06/2017

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Tarefeira Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

#### IX - DISCUSSÃO:

A autora relata quadro de dores no pé esquerdo. O exame físico mostrou presença de ulcera varicosa na face medial do terço distal da perna esquerda e varizes nas pernas. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando).

A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício.

Observa-se que as queixas atuais não são de origem ortopédica e sim decorrente de patologias cardiocirculatórias e metabólicas e por esta razão sugere-se, a critério do sempre prudente arbítrio do Juízo, avaliação médico pericial complementar com medico clínico geral.

#### X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. Observa-se que as queixas atuais não são de origem ortopédica e sim decorrente de patologias cardiocirculatórias e metabólicas e por esta razão sugere-se, a critério do sempre prudente arbítrio do Juízo, avaliação médico pericial complementar com medico clínico geral.

No Laudo médico do evento n.º22, o médico perito registrou que:

#### DISCUSSÃO

A hipertensão arterial é geralmente assintomática. Na maioria dos indivíduos a causa é desconhecida, e a condição é então denominada hipertensão primária essencial. Uma medida isolada da pressão arterial pode não ter valor clinico, pois o estresse (consulta médica ou pericial) tende a elevá-la temporariamente, devendo ser analisada dentro de um contexto clinico. O diabetes mellitus é uma doença crônica necessita de controle metabólico. O indivíduo com hipertensão arterial e diabetes mellitus não tratada pode apresentar complicações com perda da visão, nefropatias, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, hipertensão arterial, circulatórios, problemas sexuais, e infecções. A hipertensão arterial essencial e o diabetes mellitus são doenças crônicas que devem ser tratados ambulatorialmente com perspectiva de melhora acentuada ou controle total do quadro clínico impedindo assim a ocorrência de complicações.

As Varizes são veias dilatadas, tortuosas e alongadas. As varizes de membros inferiores são mais freqüentes nas mulheres. O sentido do fluxo sanguíneo venoso normal é sempre para cima e do sistema venoso superficial para o profundo nas comunicantes, sentido mantido por um sistema de válvulas no interior das veias, impedindo o refluxo sanguíneo. A incompetência primária das válvulas e o enfraquecimento da parede venosa levam a refluxo sanguíneo e dilatações. O diagnóstico é clínico, e quando necessários são realizados exames complementares. O tratamento envolve faixas ou meias elásticas, curativos específicos, e procedimentos cirúrgicos. A Insuficiência Venosa Crônica é uma doença que acomete pessoas de diferentes faixas etárias, é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular, associada ou não à obstrução do sistema venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. É uma doença lenta, insidiosa; inicialmente com edema e posteriormente de dermatite, hiperpigmentação, dermatofibrose, linfedema secundário e anquilose tíbio társica.

A pericianda apresenta quadro de dor nos pés, refere que tem problema de esporão, não consegue nem andar e por isso parou de trabalhar.

Está em tratamento de diabetes e pressão alta há bastante tempo. Atestado médico de agosto de 2015 com diagnóstico fasceíte plantar.

Atestado médico de dezembro de 2015 e de abril de 2016 com diagnóstico de varizes em membros inferiores aguardando avaliação com vascular. Atestado médico de maio e junho de 2016 com diagnóstico esporão de calcâneo. Medicamentos em uso: HCTZ, Losartana, Metformina e Glibenclamida.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta varizes em membros inferiores com discreto edema no pé direito, tem boa perfusão periférica sem lesões em atividade ou sinais inflamatórios locais, não há alterações clínicas significativas. Não há elementos que indiquem a presença de complicações cardíacas

(eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado do oftalmológista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas á hipertensão arterial e ao diabetes mellitus que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias clínicas e vasculares diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente.

## CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias clínicas e vasculares diagnosticadas, noestágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doenca ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000880-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002951 AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE LIMA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

O requerimento de audiência de instrução e julgamento não merece ser acolhido tendo em vista que a circunstância da incapacidade laboral só pode ser provada por avaliação pericial, sendo, inclusive vedada a inquirição de testemunhas a respeito deste tema, a teor do art. 443, inciso II do CPC.

Portanto, é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

#### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: trabalhadora rural da agricultura familiar e como diarista). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

## 8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente 54 anos, trabalhadora da agricultura familiar, portadora de varizes de ambos os Membros inferiores

## 9 - QUESITOS

## Quesitos do autor

- 1. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação apresentada, foi possível caracterizar a existência de varizes de ambos os membros inferiores. Segundo o relato, as varizes são de longa data
- 2. Não impossibilitam de realizar as atividades da vida diária, nem de ter vida independente, nem carece da supervisão e ajuda de terceiros
- 3. Sim, necessita do uso de medicações continuas
- 4. Não impossibilitam
- 5. Não foi possível caracterizar a existência de incapacidade ou limitação ao trabalho habitual
- 6. Não foi possível caracterizar a existência de incapacidade ou limitação ao trabalho habitual

## Quesitos do INSS

- 1. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação apresentada, foi possível caracterizar a existência de varizes de ambos os membros inferiores
- 2. Não
- 3. Não
- 4. Segundo o relato, as varizes são de longa data. Mais de cinco anos
- 5. Relata que sempre trabalhou no regime de agricultura familiar. Necessita de boas condições físicas para desempenhar as atividades habituais
- 6. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 7. Pode exercer atividades inerentes ao contexto da agricultura familiar
- 8. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 9. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 10. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 11. Não se trata deste questionamento
- 12. Sem incapacidade

# Quesitos do Juizo

- 1. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação apresentada, foi possível caracterizar a existência de varizes de ambos os membros inferiores
- 2. Considerando a anamnese, o exame clinico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual
- 3. Sem a constatação de incapacidade
- 4. Sem a constatação de incapacidade
- 5. Sem a constatação de incapacidade
- 6. Sem a constatação de incapacidade
- 7. Sem a constatação de incapacidade
- 8. Sim, em tratamento medico rotineiro, possui condições de exercer suas atividades laborais habituais
- 9. Sem a constatação de incapacidade

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000996-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002936 AUTOR: FLORENTINO FRANCISCO DUARTE (SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, alé m de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º02, fl.02 Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

976/1030

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da acão".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Pedido de esclarecimentos complementares pelo perito.

No tocante ao pedido de esclarecimentos complementares a serem prestados pelo médico perito, cabe ressaltar que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. A parte autora foi submetida à perícia judicial por médico perito qualificado, compromissado, de confiança do juízo e equidistante das partes.

O laudo encontra-se suficientemente fundamentado e baseado em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Tampouco há necessidade de perícia em especialidade diversa, tendo em vista a capacitação do perito médico judicial para exame das patologias alegadas.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o perito médico judicial analisou os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão de benefício por incapacidade, uma vez ausente incapacidade atual, requisito exigido em lei.

Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada.

Passo ao exame do mérito.

### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Servente e Trabalhador Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

# DISCUSSÃO

O periciando apresenta quadro de dores nas costas, nos joelhos e tontura e por isso não consegue trabalhar. Está em tratamento de diabetes. Atestado médico de março de 2016 com diagnóstico de diabetes mellitus, dislipidemia e artrose de joelho, em tratamento desde 2013. Medicamentos em uso: Insulina, Metformina.

O diabetes mellitus é uma doença crônica necessita de controle metabólico, se não tratado pode apresentar complicações como perda da visão, nefropatias, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, hipertensão arterial, problemas sexuais e circulatórios e infecções. O diabetes mellitus não tem cura e deve ser tratado ambulatorialmente com perspectiva de melhora acentuada ou controle total do quadro

clínico impedindo assim a ocorrência de complicações.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, a flexão e extensão dos joelhos está preservada sem crepitação, edema ou instabilidade articular. Não há exames radiológicos que indiquem a presença de alguma patologia ortopédica acometendo os joelhos. Não há elementos que indiquem a

presença de complicações cardíacas (eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado do oftalmologista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas ao diabetes mellitus e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

## CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 977/1030

exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001137-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002949 AUTOR: JOSE ELIAS DE CARVALHO BARROS NETO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I Preliminares

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.3.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Passo ao exame do mérito.

## III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: agente ambiental desempregado há 2 anos). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

#### DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno bipolar (F31/CID-10).

Tem usado haldol, tegretol e lítio com resposta satisfatória ao tratamento.

Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

#### CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de beneficio previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEE.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000144-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002923 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

#### II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

O requerimento de audiência de instrução e julgamento não merece ser acolhido tendo em vista que a circunstância da incapacidade laboral só pode ser provada por avaliação pericial, sendo, inclusive vedada a inquirição de testemunhas a respeito deste tema, a teor do art. 443, inciso II do CPC.

Portanto, é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

## III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Trabalhadora Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade: 5.Discussão:

Trata-se de um(a) pericianda(o) que alega ser portadora(o) de CÂNCER DE MAMA ESQUERDA + OBESIDADE + HIPERTENSÃO ARTERIAL e de estar incapacitada(o) para as atividades laborativas.

Visando fazer uma avaliação sob o ponto de vista médico quanto às alegações da inicial, este perito judicial procedeu à realização do estudo do caso, que consistiu em análise dos autos, entrevista com o periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Pelo visto e exposto concluímos que: O(a) periciando(a) é portador(a) de CÂNCER DE MAMA ESQUERDA + OBESIDADE + HIPERTENSÃO ARTERIAL; Não há repercussão clínica funcional; Não há incapacidade para as atividades habituais e laborativas.

7. Quesitos do Juízo:

- 1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?
- R: Sim. Câncer de Mama Esquerda.
- 2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?
- R: Não.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?
- R: Não.
- 4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?
- R· Não
- 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?
- R: Não há Incapacidade.
- 6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?
- R: Não há Incapacidade
- 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacidado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?
- R: Não há Incapacidade.
- 8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?
- R · Sim
- 9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?
- R: Não há Incapacidade.
- 10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial? R: Houve Incapacidade entre o período da realização da cirurgia e o término da radioterapia/quimioterapia.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000981-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002943 AUTOR: LINDAMIR APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

# III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Diarista). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

Estudos mostram que pessoas com epilepsia escondem sua condição ao procurar emprego; no entanto, as faltas por doença e os acidentes de trabalho não são mais freqüentes em pessoas com epilepsia do que nos demais empregados. Ao serem admitidas em um emprego, as pessoas não podem ser indagadas a respeito da epilepsia. Esta é uma informação pessoal. A pergunta possível é: "Você tem algum

problema de saúde que possa impedi-lo de realizar este trabalho?" Se não for o caso, não é necessário mencionar a epilepsia. A falta de informação ainda resulta em preconceito, mas o ideal é que as pessoas aproveitem as oportunidades de prestar esclarecimentos sobre a epilepsia, a fim de melhorar a qualidade de vida de quem sofre com o problema. Afinal, quem tem epilepsia controlada tem vida absolutamente normal, e mesmo quem passa por crises só fica abalado durante os poucos minutos em que elas acontecem. Nos casos em que se faz necessário restrições para certos tipos de emprego, as decisões devem levar em conta avaliações, e não o diagnóstico genérico de epilepsia. As profissões mais adequadas são aquelas em que a pessoa se sente adaptada e não corre risco de vida. Devemos lembrar que algumas atividades são potencialmente arriscadas para os pacientes portadores de epilepsia, como o trabalho com máquinas e serras que ofereçam risco de dano físico, trabalhos em andaimes e similares. Não são indicadas ocupações como eletricista, piloto, bombeiro, motorista etc. Os médicos podem ajudar o paciente com epilepsia a se a,daptar profissionalmente. Primeiro: podem indicar a profissão adequada; segundo: podem facilitar a admissão, orientando e educando os empregadores; terceiro: não devem reforçar o auxílio-doença e sim incentivar o paciente a continuar trabalhando.

A pericianda apresenta quadro de alterações desmaios desde os 2 anos de idade (sic), refere que não faz tratamento regular há mais de 20 anos porque a sua doença não tem cura e porque tem crise mesmo quando toma os medicamentos. Refere que nos dias em que está se sentindo bem vai trabalhar, nos dias que não está bem não trabalha. Atestado médico de março de 2015 com diagnóstico de epilepsia em uso de Carbamazepina e Fenobarbital. Não apresentou atestado médico recente, refere atualmente não faz uso de nenhuma medicação anticonvulsivante.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. A

epilepsia não se constituiu como patologia incapacitante por si só, pois é passível de tratamento e controle com medicamentos em mais de 70% dos casos, quando não há incapacidade observável. Pode em alguns casos apresentar gravidade

considerável que gere algum tipo de incapacidade e na maioria dos casos esta se constituiu como uma incapacidade parcial e permanente, ou seja, limita o indivíduo para algumas funções que ofereçam risco como dirigir, operar máquinas, trabalhar em altura, etc. Apenas em uma pequena parcela gera incapacidade total e permanente pela marcada gravidade do caso e impossibilidade de controle do quadro.

Não há elementos que indiquem que sua doença seja de difícil controle, muito pelo contrário, conforme relato da própria autora a mesma não faz uso regular e contínuo de medicação anti-convulsivante. A epilepsia é uma doença crônica que necessita de tratamento assistido por médico neurologista com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

## CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001005-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002948 AUTOR: LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

#### II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: ajudante geral e serviços gerais). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

## DISCUSSÃO

O periciando apresenta quadro de alterações neurológicas, refere que desde 2010-2011 está em tratamento de epilepsia com crises de desmaio e perda da consciência. Atestados médicos do neurologista com diagnóstico de epilepsia, receita médica de maio de 2016 com prescrição de Ácido Valpróico 750 mg/dia.

Estudos mostram que pessoas com epilepsia escondem sua condição ao procurar emprego; no entanto, as faltas por doença e os acidentes de trabalho não são mais freqüentes em pessoas com epilepsia do que nos demais empregados. Ao serem admitidas em um emprego, as pessoas não podem ser indagadas a respeito da epilepsia. Esta é uma informação pessoal. A pergunta possível é: "Você tem algum problema de saúde que possa impedi-lo de realizar este trabalho?" Se não for o caso, não é necessário mencionar a epilepsia. A falta de informação ainda resulta em preconceito, mas o ideal é que as pessoas aproveitem as oportunidades de prestar esclarecimentos sobre a epilepsia, a fim de melhorar a qualidade de vida de quem sofre com o problema. A final, quem tem epilepsia controlada tem vida absolutamente normal, e mesmo quem passa por crises só fica abalado durante os poucos minutos em que elas acontecem. Nos casos em que se faz necessário restrições para certos tipos de emprego, as decisões devem levar em conta avaliações, e não o diagnóstico genérico de epilepsia.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta musculatura bem desenvolvida globalmente com mãos calejadas, não há alterações clínicas significativas. Eletroencefalograma de abril de 2011 sem sinais de atividade epileptiforme. Ressonância magnética de crânio de março de 2013 sem alterações específicas. A epilepsia não se constituiu como patologia incapacitante por si só, pois é passível de tratamento e controle com medicamentos em mais de 70% dos casos, quando não há incapacidade observável. Pode em alguns casos apresentar gravidade considerável que gere algum tipo de incapacidade e na maioria dos casos esta se constituiu como uma incapacidade parcial e permanente, ou seja, limita o indivíduo para algumas funções que ofereçam risco como dirigir, operar máquinas, trabalhar em altura, etc. Apenas em uma pequena parcela gera

incapacidade total e permanente pela marcada gravidade do caso e impossibilidade de controle do quadro. É uma doença crônica que necessita de tratamento assistido por médico neurologista com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

## CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis

Data de Divulgação: 05/06/2017

984/1030

que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confianca do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000460-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002924 AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente

Pedido de realização de nova perícia

No tocante ao pedido de realização de nova perícia, cabe ressaltar que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. A parte autora foi submetida à perícia judicial por médico perito qualificado, compromissado, de confiança do juízo e equidistante das partes.

O laudo encontra-se fundamentado e baseado em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Tampouco há necessidade de perícia em especialidade diversa, tendo em vista a capacitação do perito médico judicial para exame das patologias alegadas.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o perito médico judicial analisou os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão de benefício por incapacidade, uma vez ausente incapacidade atual, requisito exigido em lei. Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada.

Passo ao exame do mérito.

#### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Trabalhadora Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

#### DISCUSSÃO

A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de humor à esclarecer. Não foi constatado o diagnóstico de esquizofrenia. Não faz uso dos medicamentos prescritos.

Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

# CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 05/06/2017

986/1030

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0000494\text{-}67.2016.4.03.6341 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6341002932$ 

AUTOR: ELISAMA TIZZIANI DA ROSA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório

Fundamento e decido

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2. fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

# III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Operadora de Telemarketing). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

5.Discussão:

Trata-se de um(a) pericianda(o) que alega ser portadora(o) de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) + Purpura Trombocitopênica Idiopática, e de estar incapacitada(o) para as DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 987/1030

atividades laborativas.

Visando fazer uma avaliação sob o ponto de vista médico quanto às alegações da inicial, este perito judicial procedeu à realização do estudo do caso, que consistiu em análise dos autos, entrevista com o periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

#### 6.Conclusão:

Pelo visto e exposto concluímos que: O(a) periciando(a) é portador(a) de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) + Purpura Trombocitopênica Idiopática; Não há repercussão clínica funcional: Não há incapacidade para as atividades habituais e laborativas.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência – da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000971-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002945 AUTOR: ELPÍDIO JOSE DA CUNHA JUNIOR (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 02, combinado com o documento do evento n.º2, fl.3.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

#### II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

#### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos beneficios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doenca.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: garçom). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com dependência de cocaína.

Tem usado lorazepam e carbamazepina com resposta satisfatória ao tratamento. Está abstinente desde que entrou na clínica.

Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa neste momento.

Trata-se de um problema social neste momento. Não há indicação de internação psiquiátrica no momento e o periciando está trabalhando dentro da clínica para pagar sua estadia. Em relação aos benefícios pretéritos foi constatado incapacidade desde a data da internação em 25.07.2016 até a data desta perícia, estipulada como a data de termino da incapacidade.

# CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Trata-se de um problema social neste momento. Não há indicação de internação psiquiátrica no momento e o periciando está trabalhando dentro da clínica para pagar sua estadia. Em relação aos beneficios pretéritos foi constatado incapacidade desde a data da internação em 25.07.2016 até a data desta perícia, estipulada como a data de termino da incapacidade.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 989/1030

#### FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000868-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002938 AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É o relatório

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar - ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento do evento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Pedido de esclarecimentos complementares pelo perito.

No tocante ao pedido de esclarecimentos complementares a serem prestados pelo médico perito, cabe ressaltar que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. A parte autora foi submetida à perícia judicial por médico perito qualificado, compromissado, de confiança do juízo e equidistante das partes.

O laudo encontra-se suficientemente fundamentado e baseado em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Tampouco há necessidade de perícia em especialidade diversa, tendo em vista a capacitação do perito médico judicial para exame das patologias alegadas.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o perito médico judicial analisou os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão de benefício por incapacidade, uma vez ausente incapacidade atual, requisito exigido em lei.

Data de Divulgação: 05/06/2017

Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada.

Passo ao exame do mérito.

#### III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade total e temporária por período superior a 15 dias ou total e permanente para a atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, o perito constatou que não há incapacidade atual para o trabalho da parte autora (atividade habitual declarada por ocasião da perícia: Trabalhador Rural). Ademais, não verificou incapacidade pregressa e não indicou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade:

#### DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com dependência de álcool – abstinente há muitos anos. Não faz acompanhamento psiquiátrico e não toma medicamentos. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

## CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Cotejando a conclusão do perito do juízo nomeado nos autos com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora, conclui-se que não restou comprovada a incapacidade da demandante, nem mesmo em caráter temporário.

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial realizado nos autos, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades com a incapacidade da demandante para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, como no caso da autora.

Desse modo, o perito judicial analisou devidamente a documentação médica e respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Nessa esteira, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, no caso dos autos não há elementos que justifiquem a desconsideração das conclusões do laudo pericial, que é peremptório no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de beneficio previdenciário.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos - qualidade de segurado e carência — da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001029-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002944

AUTOR: JULIA LOPES DE ARAUJO NETA OLIVEIRA (SP379034 - CONRADO DE LA RUA) VICTOR RAMON DE ARAUJO OLIVEIRA (SP379034 - CONRADO DE LA RUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA e pelo menor relativamente incapaz VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA (assistido por sua genitora, a coautora JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio do auxílio-reclusão.

Aduzem as partes requerentes, em síntese, que preenchem os requisitos legais para que lhes seja deferido auxílio-reclusão decorrente da prisão do Sr. Rodinei Santos de Oliveira (recolhido ao cárcere na data de 15/05/2015 – cf. evento nº 02, fls. 13/14), negada administrativamente pelo INSS ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o previsto na legislação (fl. 15 do doc. 02).

O MPF ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento nº 16).

Vieram os autos conclusos, agora, para julgamento.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não tendo sido arguidas preliminares (cf. contestação do evento nº 13), passo, desde já, à análise do mérito.

Com efeito, o pedido merece guarida.

I. Da concessão do auxílio-reclusão

Ora, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 16 c.c. o art. 80. Dispõem os mencionados arts. 80 e 16, respectivamente:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

\*

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV – (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor até a data da prisão, (b) permanência do segurado no cárcere, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, para a manutenção do benefício; (c) instituidor segurado de baixa renda; (d) inexistência de percepção da remuneração da empresa ou gozo dos benefícios previdenciários do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e (e) condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I – como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do efetivo recolhimento à prisão do instituidor, bem como, no que couber, as normas relativas ao benefício previdenciário da pensão por morte (cf. art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural, é certo que os requerentes JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA e VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA são, respectivamente, esposa (fls. 08 e 10 do evento 02) e filho (este com a idade, hoje, de dezessete anos completos – doc. nº 02, fls. 09 e 11) do Sr. Rodinei Santos de Oliveira (preso na data de 15/05/2015 – cf. certidão de recolhimento prisional de fls. 13/14 do evento nº 02), o que lhes confere, portanto, posição para figurar como dependentes daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ? em sua redação vigente ao tempo da segregação do já citado segurado instituidor (destacado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento do auxílio almejado, sob o argumento de que "[...] o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação" (cf. doc. 02, fl. 15).

Vê-se, dessa forma, que o âmago da controvérsia consiste em saber se, quando de sua inclusão em unidade prisional, o Sr. Rodinei, detendo a qualidade de segurado da Previdência Social, era ou não assim considerado como denominado de "baixa renda", requisito indispensável para que os litigantes possam, então, obter a benesse pleiteada. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido "[...] para os dependentes dos segurados de baixa renda" (inc. IV, destacado). Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por "[...] baixa renda" para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor esse correspondente a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao tempo da prisão do segurado, conforme reajuste conferido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015 – lembrando que a detenção do Sr. Rodinei sucedeu em 15/05/2015.

De maneira que se faz estreme de dúvidas, para o caso vertente, a exigência de que, se o preso estivesse auferindo renda, fosse ela inferior àquela estipulada como teto, nos

termos acima expostos, a fim de que se assegure o reconhecimento do direito de percepção do auxílio-reclusão aos seus dependentes previdenciários (no caso, a seu cônjuge e a seu filho). Valendo frisar, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes, a saber (destacado):

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Logo, inútil se mostra para os autos perquirir-se a extensão de eventual renda percebida por cada uma das partes autoras.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o segurado instituidor do benefício em comento, na ocasião de sua prisão, permanecia sem auferir renda, uma vez que teve seu último vínculo empregatício encerrado anteriormente, em 18/03/2014, de acordo com o que se pode verificar da CTPS de fls. 16/20 do doc. nº 02, bem como dos eventos 17/18 dos autos.

Tais informações, aliás, confirmadas pela autora na exordial e por meio da documentação jungida, vêm reconhecidas pelo próprio INSS, por meio de registros no bojo do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em que consta rescisão de vínculo empregatício na data de 18/03/2014; antes, pois, de 15/05/2015, data da reclusão do segurado instituidor (cf. extratos nos eventos 17/18).

Destarte, na esteira do mais moderno posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em fiel observância ao princípio do tempus regit actum, entendo que a circunstância de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS, em razão da cobertura estendida assegurada pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91 ("período de graça") - caso dos autos, estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do STJ, cujas razões ora adoto (grifou-se): PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA, CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do beneficio a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

## Inclusive, também já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA-RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Recurso provido para determinar ao INSS a concessão do benefício. (TRF-4 - AC 32671620144049999 PR 0003267-16.2014.404.9999, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

É importante deixar reforçado, de mais a mais, com relação ao requisito da qualidade de segurado, que, tendo em vista o quanto estipulado no art. 15, II e seus §§ 1º a 4º da LPBPS, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social), observa-se que o Sr. Rodinei manteve a qualidade de segurado da Previdência Social justamente até o dia 15/05/2015 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 18/03/2014); sendo certo que, por ocasião de sua detenção, na mesma data de 15 de maio de 2015, ainda conservava a qualidade de segurado do RGPS (art. 15, § 3º).

Presente, portanto, a condição de segurado de baixa renda do Sr. Rodinei Santos de Oliveira (marido da parte JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA e genitor de VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA), a demanda há de ser acolhida.

# II. Consectários legais

· Da DIB para a autora JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA (dependente cônjuge)

Oportuno sublinhar, nesse aspecto, que o evento prisão ocorreu em 15/05/2015, na vigência, pois, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a qual se iniciou em 1º/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente (aqui, recordando que, pese as referências serem feitas à pensão por morte, idêntico raciocínio, por derivação legal, deve se aplicar à benesse do auxílio-reclusão, consoante dispõe o art. 80, caput, da LPBPS).

Sucede, contudo, que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (art. 5º - grifado). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos e as prisões datadas entre 1º/03/2015 e 16/06/2015 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, sobejando sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência no texto da Lei nº 13.135/15.

Convém ressaltar que a nova disposição do § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213/91 ("perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos já a partir de 31/12/2014, na forma do art. 5º, I, "a", da MP nº 664/14. Registre-se, ainda, que, com as novas disposições da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos e prisões ocorridos a partir de 1º/03/2015, a pensão e o auxílio-reclusão concedidos ao cônjuge/companheiro passaram a ser temporárias em determinadas hipóteses, a saber (com destaques):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Data de Divulgação: 05/06/2017

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte e de auxílio reclusão de cônjuges e companheiros as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito ou prisão; b) se o segurado tinha mais de 18 (dezoito) contribuições mensais quando do óbito ou reclusão; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho (esta, somente para os casos do benefício da pensão); d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como os benefícios da pensão por morte e do auxílio-reclusão não exigem carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de 18 (dezoito) contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, entendo que as referidas 18 (dezoito) contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Assim sendo, nos termos do art. 77, § 2°, V, "c", "4", da LPBPS, com nova redação conferida pelas recentes alterações legislativas, tendo em vista que foram vertidas aos cofres da Previdência mais de 18 (dezoito) contribuições mensais quando do recolhimento ao cárcere do segurado instituidor (eventos 17/18), que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data da prisão de seu esposo (fls. 08 e 10 do doc. nº 02) e que o casamento mantido entre ambos perdura por mais de 02 (dois) anos (cf. evento 02, fls. 08 e 10; em especial a certidão de casamento), o auxílio-reclusão é devido de forma temporária à autora JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA, pelo prazo de 15 (quinze) anos, apenas enquanto, evidentemente, não cessar a condição de presidiário de seu marido Sr. Rodinei Santos de Oliveira, consoante reza o art. 80, parágrafo único, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

De sorte que, para a litigante JÚLIA, a DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER – 09/10/2015), porquanto postulado depois de decorridos 30 (trinta) dias após a data da prisão (art. 74, I e II, c.c. o art. 80, caput, ambos da LPBPS); não se podendo perder de mira, neste particular, que, para esta causa, deve ser tomado por referência tal prazo de trinta dias, por aplicação da normatização como conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que vigorava à época da detenção do marido da parte autora, em 15/05/2015 (antes da entrada em vigor da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015).

· Da DIB para o autor VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA (dependente filho menor de 21 anos)

No que pertine, de outra banda, à data de início do benefício (DIB) para o requerente VICTOR, tratando-se de benefíciário ainda menor de 16 (dezesseis) anos na data do fato gerador da benesse que ora se concede (prisão em 15/05/2015) e, em assim sendo, absolutamente incapaz (nasceu em 23/10/1999) (cf. art. 3º do Código Civil c.c. o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), faz-se oportuno alguns esclarecimentos.

De fato, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC/2002.

Assim é que o dependente menor de 16 (dezesseis) anos do segurado privado da liberdade, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ainda que não seja observado o prazo de trinta dias contados desse evento, bastando que postule administrativamente o benefício até 30 (trinta) dias após completar seus 16 (dezesseis) anos de idade (art. 74, I, da LPBPS ? na redação que vigorava à época do recolhimento ao cárcere de seu genitor, em 15/05/2015, como já aludido há pouco).

Com tais considerações, portanto, para o requerente VICTOR deve a DIB do auxílio-reclusão ser fixada na data da prisão (15/05/2015), porquanto postulado (DER em 09/10/2015) antes mesmo de que atingisse a idade de 16 (dezesseis) anos (na data de 23/10/2015, pois nasceu em 1999).

· Da DCB e outras disposições relativas a ambas as partes

Deixo de estipular data para a cessação do benefício (DCB), tendo em conta que não se descortinam dos autos elementos que pudessem evidenciar que o segurado instituidor do auxílio-reclusão, hoje, eventualmente já se tenha livrado solto em razão de qualquer circunstância (art. 80, parágrafo único, da LPBPS). Nesse sentido, inclusive: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO EM NORMA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DEVIDA. RETORNO AO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 6. Ainda que os dados do CNIS também informem que o autor voltou a exercer

atividades laborativas e a auferir renda em 01/08/2008, o que levaria à cessação do recebimento do auxílio-reclusão, tal fato se deu por menos de 01 (um) mês. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que comprove a soltura do segurado, donde se conclui que remanesce o direito da dependente ao recebimento do beneficio. 7. Sentença que não merece reforma. 8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC 00038893020094019199, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento em 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015)

Entretanto, conforme já aludido por este decisum, saliento que a requerente JÚLIA (genitora do coautor VICTOR) deve apresentar à Autarquia Previdenciária, em intervalos de cada 03 (três) meses, comprovante atualizado da permanência do Sr. Rodinei Santos de Oliveira na condição de presidiário, sob pena de suspensão do pagamento do benefício (art. 80, parágrafo único, da LPBPS).

Com efeito, na forma do art. 80 da Lei de Benefícios, o auxílio-reclusão não pode ser manutenido quando o segurado instituidor da benesse for posto em liberdade, condicionada ou não, nos termos da legislação de regência (ou, ainda, se o caso, promovido ao regime mais brando de cumprimento de pena privativa liberdade, com fulcro no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal); bem como se vier a fugir do estabelecimento prisional ou ter sua reprimenda extinta por qualquer motivo.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, como bem expõe o Prof. Ivan Kertzman (in KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 451, destaques nossos), o seguinte:

De acordo com a Lei de benefícios, não é necessário o trânsito em julgado da ação para a concessão do auxílio-reclusão, sendo qualquer sentença judicial que restrinja a liberdade do segurado suficiente para ensejar o direito a este benefício. O art. 80, da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sem exigir o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Na forma do art. 77, caput, c.c. o art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão deve ser concedido aos autores em cotas iguais (50% a cada um), mas somente a partir de quando também devido à litigante JÚLIA (isto é, 09/10/2015), diante da verificada ausência de possíveis outros dependentes hoje conhecidos, cabendo, quando muito, eventual habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/91).

Extinguir-se-á cada cota, a seu turno, para a requerente JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA, pela sua morte ou depois de transcorrido o período de 15 (quinze) anos (77, § 2°, I e V, "c", "4", da Lei nº 8.213/91); para o autor VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA, pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2°, I e II, da LPBPS).

Reverterá em favor do outro beneficiário a parte daquele cujo direito à cota cessar, nos termos do art. 77, § 1°, c.c. o art. 80, os dois da Lei nº 8.213/91.

· Dos juros e da correção monetária

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE. Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros

e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício previdenciário do Auxílio-reclusão (a ser rateado, em partes iguais, a partir de 09/10/2015), aos autores JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA (fixada a DIB para esta na DER: 09/10/2015) e VICTOR RAMON DE ARAÚJO OLIVEIRA (assistido por sua genitora, a coautora JÚLIA LOPES DE ARAÚJO NETA OLIVEIRA) (fixada a DIB para este último na data da prisão do segurado instituidor: 15/05/2015), enquanto não sobrevier quaisquer das causas de cessação das cotas da benesse, na forma estipula por este decisum, devendo a parte postulante JÚLIA apresentar junto ao INSS, a cada 03 (três) meses, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

a) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à benesse, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora, estes desde a citação, tudo de acordo com o artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) promova-se inicialmente a intimação das partes autoras para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado atualizado comprobatório de que o segurado ainda se encontra recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, para fins de eventual fixação de DCB em virtude da vedação contida no art. 80, parágrafo único, da LPBPS:
- b) se confirmado que o segurado instituidor permanece detido, expeça-se, em ato contínuo, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- c) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, observada eventual DCB em razão da proibição do art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (cf. item "a" supra);
- d) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- e) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- f) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, observadas as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 05/06/2017

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000374-87.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002925 AUTOR: LUCIA YOSHIDA TIKAMORI (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela parte autora na petição do evento 17, esclareça se possui outro talão de notas em nome de Paulo Keonji Tikamori e, em caso positivo, promova sua iuntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000835-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002946 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000687-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002922

AUTOR: JOSE PEDRO DIAS (SP277356 - SILMARA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do contido na certidão e extrato dos eventos 13 e 14, reitero o despacho do evento 9, para que o autor junte aos autos cópia integral do processo n. 00088470520004036100.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0001368-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002825

AUTOR: EDICLEA DOS SANTOS PINHEIRO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da petição constante do evento 21, cancelo a audiência designada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000834-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002941

AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA FERNANDES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de :

a) apresentar cópia integral e legível da CTPS (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);

b) esclarecer o pedido para que o benefício retroaja à data da negativa administrativa, 14/07/2017, uma vez que diverge da que consta da comunicação de decisão de fl. 33 do evento 2.

Por fim, no prazo acima assinalado, anexe aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 177.996.195-0, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000720-09.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002918

AUTOR: ORLANDO GONCALVES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor total dos atrasados apurado no cálculo de liquidação dos eventos 54 e 55 superam 60 salários mínimos (R\$ 83.355,06) e que, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Data de Divulgação: 05/06/2017

996/1030

No silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime-se.

0000751-58.2017.4.03.6341 -  $1^{\rm a}$  Vara Gabinete - Despacho Jef N<sub>I</sub>. 2017/6341002921 Autor: Hallan Motta de Souza Rocha (Sp313170 - Bruno Heregon Nelson de Oliveira)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001091-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000780

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000122-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000778

AUTOR: EMANOEL MOREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000113-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000779

AUTOR: NOEL JURAMIR DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000140-08.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000777

AUTOR: JEVANILDA RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000345

## DESPACHO JEF - 5

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação, arquivem-se. Intimem-se

 $0001406-98.2015.4.03.6341 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \,\, 2017/6341002955$ 

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000150-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002954

AUTOR: EDVAL APARECIDO MARTINS JUNIOR (SP260446 - VALDELI PEREIRA) MILLENE DOS SANTOS MARTINS FOGACA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) MARIA ELIZA MARTINS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: CHÁRLES FERNANDES LEITZ MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000823-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002952

AUTOR: GENI CAMARGO DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 00044456920114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, apresenta objeto distinto ao da presente demanda (LOAS - Idoso), conforme certidão - evento n.º 08.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de apresentar cópia integral do processo administrativo (PA), correspondente ao indeferimento do NB nº 702.747.156-7, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000589-63.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002950 AUTOR: MAIARA RUIZ FANTINI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 997/1030

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000128-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000783 AUTOR: DAVINA LAUREANO DOS SANTOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo sócio-econômico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000346

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001162-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000784 AUTOR: GENI VELOSO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos apresentados pelo INSS (eventos nº 21 e 22)). Intime-se.

0001002-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000785

AUTOR: CLEIDE LARA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) KAUE RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) ALESSANDRA RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) SABRINA RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) ALESSANDRO RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes e ao MPF dos documentos anexados como eventos nº 44/45, 49/50 e 51/52. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

# 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000093

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0000005-08.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000469 AUTOR: ODETE APARECIDA PIOVESANA LEATI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/06/2017, às 15:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-

Data de Divulgação: 05/06/2017

998/1030

SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/06/2017, às 15:00 horas

0000246-79.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000467 AUTOR: DIORACI DONIZETI TESTI (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA, SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/06/2017, às 14:20 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/06/2017, às 14:20 horas.

0000302-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000466 AUTOR: MARCIA CRISTINA VIOLA SAMARTINO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/06/2017, às 14:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/06/2017, às 14:00 horas.

0001044-74.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000471 AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 23/06/2017, às 13:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23/06/2017, às 13:30 horas.

0000308-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000468 AUTOR: CARMEM MANCUZO JAMASCO PIRES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/06/2017, às 14:40 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/06/2017, às 14:40 horas.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

# 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002138-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003955 AUTOR: ANGELA MARIA FRANCO DE CAMARGO FREITAS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 999/1030

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilibrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

- § 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 80 Para efeito do disposto no § 70, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do beneficio foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I. "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido." Sem grifos no original.

(STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Data de Divulgação: 05/06/2017

1000/1030

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001986-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003946 AUTOR: ANA BATISTA MIZAEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presenca do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades bracais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doenca, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferenca entre os requisitos exigidos para o auxílio-doenca e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doenca requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial, realizado em 09/11/2016, concluiu que a autora "É portadora de gonartrose M17,fibromialgia M791, depressão F33, hipertensão arterial 110, dislipidemia E78, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade M54."

O médico perito fixou a DID (data de início da doença) em 2007 e a DII (data de início da incapacidade) em 28/10/2016.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, sem nunca ter contribuído para o RGPS, a parte autora iniciou suas contribuições coincidentemente em 01/08/2007, exatamente na época em que começou sofrer das enfermidades descritas no laudo médico pericial.

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS, em 2007, visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou as primeiras contribuições, passou a requerer beneficios por incapacidade. Já foram requeridos 7 (sete) beneficios de auxílio-doença pela parte autora, nas seguintes datas: 13/06/2008, 09/06/2009, 23/08/2013, 28/01/2015, 17/03/2016, 25/08/2016 e 08/12/2016, conforme demonstram as telas PLENUS anexadas em 31/05/2017.

Logo, não é verossímil a DII (data de início da incapacidade) em 28/10/2016. Pelo que se denota, em 2007 a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui antes da contingência não possui direito de usufruir dos beneficios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data da real incapacidade (2007), a autora não tinha qualidade de segurada e não preenchia o requisito da carência mínima, de modo que a filiação tardia, quando já portadora da doença incapacitante, não autoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002466-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003975 AUTOR: NIVALDO CARDOSO FERREIRA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pretende a parte autora a devolução dos valores sacados de sua conta irregularmente, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais, em razão dos saques

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) em 04/05/2015 compareceu na agência da CEF para fazer um saque; (ii) descobriu que havia sido retirado de sua conta R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 24/03/2015; (iii) solicitou a filmagem da câmera da agência e apresentou contestação; (iv) relata que, embora tenha se visto nas imagens, no dia 24/03/2015 havia usado o caixa eletrônico apenas para retirar a senha silábica, mas não realizou saques

A CEF, em contestação (arquivo 11), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não foram identificados indícios de fraude, uma vez que referida retirada foi realizada com o cartão em posse do autor, e com a utilização da senha. Requereu a improcedência do pedido. Pois bem.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não mais se configura em condição da ação, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da CEF em não detectar a fraude no saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 24/03/2015, na conta do autor, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS .

CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, verifico que o saque bancário contestado nesta ação ocorreu em 24/03/2015. Não há notícias de que o autor tenha perdido seu cartão bancário e/ou divulgado suas senhas, malgrado a anotação dessas últimas no documento de fls. 28 da inicial.

Segundo os relatos apresentados na inicial, o autor "jamais havia feito saque no caixa eletrônico desde a abertura da conta."

No entanto, após a divulgação das filmagens (relatos da parte autora constantes da inicial), o autor foi visto utilizando o caixa eletrônico acompanhado do funcionário da CEF, Guilherme Henrique Costa Lourenço, na data do saque, 24/03/2015. Pelo que informou, referida utilização teve como objetivo apenas a retirada da senha silábica.

Logo, está claro que a parte autora utilizou o caixa eletrônico da Caixa em 24/03/2015. Seus argumentos são no sentido de que não realizou saques, pois apenas retirou sua senha silábica.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que estelionatários, quando de posse de cartões bancários clonados, sacam das contas o valor total possível, em pouco tempo, dada a elevada chance de serem pegos. Não sendo bloqueada a conta, continuam realizando saques até o esgotamento total dos valores. Isso não ocorreu na conta do autor.

O saque controvertido ocorreu em 24/03/2015 e o autor só percebeu a falta do dinheiro quase dois meses depois, em 04/05/2015.

Outro dado importante é a posse e o conhecimento da senha do cartão, por parte da pessoa que efetuou o saque, sem falar na presença física do autor nas imagens de segurança do caixa eletrônico, exatamente no dia do saque hostilizado nesta ação, conforme relatou na própria inicial.

Além disso, no mês seguinte ao saque (abril de 2015), o autor realizou um novo saque, no valor de R\$ 2.620,00 (fls. 13 do anexo à contestação) e, mesmo assim, ainda não havia percebido o desfalque em sua conta, o que somente ocorreu no dia 04/05/2015.

Logo, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o nexo causal entre a conduta da CEF e os danos verificados em sua conta bancária, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002799-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003970 AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE GODOY (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1°, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3°, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se ao reconhecimento da especialidade nos diversos períodos em que o autor alega ter laborado na lavoura com registro em CTPS, compreendidos no interstício de 05/05/1980 a 10/04/2004.

Com efeito, o autor não requer a averbação de qualquer período de trabalho sem anotação em CTPS, mas apenas o reconhecimento da especialidade nos lapsos já anotados. Passo à análise da especialidade nos períodos discutidos, consoante requerido na inicial.

Verifica-se, de início, que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5°, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10<sup>a</sup>, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3<sup>a</sup> Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

- 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STI
- 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
- 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)"

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Acresça-se que o autor acostou aos autos Perfis Profissiográficos Profissionais referentes aos diversos vínculos rurais havidos no interstício de 05/05/1980 a 10/04/2004. Assim, a análise da especialidade com base nos referidos documentos será feita no tópico seguinte.

Da especialidade dos períodos urbanos

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da perículosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

- § 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - OUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de

laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

( )

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis

pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Pois bem.

O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho rural compreendidos no interstício de 05/05/1980 a 10/04/2004, nos quais se submeteu a agentes agressivos.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- períodos compreendidos de 05/05/1980 a 14/02/1997 Perfil Profissiográfico Profissional sem indicação de responsável pelos registros ambientais, tampouco indicação dos agentes agressivos aos quais o autor estaria efetivamente submetido, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade nos períodos (fls. 08/09 das provas);
- períodos compreendidos de 05/05/1981 a 10/05/2004 Perfil Profissiográfico Profissional formalmente em ordem, demonstrando submissão a calor de fonte natural equivalente a 28,0 IBUTG e, a partir de 07/01/1991, também a agrotóxicos em intensidade/concentração média. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, informa o uso efetivo apenas de 17/11/2003 a 10/04/2004 (fls. 12/17 das provas).

No que pertine à alegada exposição às intempéries naturais, a exemplo do "calor de fonte natural", a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que ¿em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

A seu turno, no tocante ao contato com agrotóxicos, verifica-se que a "aplicação de agrotóxicos utilizando pulverizador tipo costal" correspondia a apenas uma das atividades desempenhadas pelo autor, na medida em que também plantava e colhia canas, preparava mudas e insumos e condicionava o solo para tratamento da cultura, consoante descrição das atribuições do vínculo empregatício (fls. 12/17 das provas).

Assim, não restou comprovada a efetiva habitualidade e permanência quanto ao contato com o aludido agente agressivo, elemento indispensável ao reconhecimento da especialidade nos períodos.

Destarte, inviável o reconhecimento da especialidade em quaisquer dos períodos discutidos.

Em tempo, diante da desnecessidade de produção de prova oral, determino à secretaria deste Juizado Especial que retire de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 28/06/2017, às 16h00, valendo a publicação desta sentença como intimação das partes.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001753-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003992 AUTOR: JOSE LUCIO FILHO (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 1006/1030

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor da decisão constante do arquivo 08 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada (arquivo 13).

Em seguida, novamente intimada, dessa vez para apresentar as razões de sua ausência, a parte autora não apresentou qualquer justificativa dentro do prazo concedido pelo despacho do arquivo 15.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deixando transcorrer in albis o prazo, deve ela suportar a consequê ncia jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003308-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003954 AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a sustação do protesto da CDA noticiada na inicial, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário a ela referente, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como condenação da União (Fazenda Nacional) em danos morais, por ter apontado indevidamente uma CDA em seu nome, junto ao 2º Tabelião de Protestos de Araras/SP.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (arquivo 10), alegando não ser responsável pelo protesto indevido. Aduz que o pagamento da CDA se deu em 01/12/2014, a parte autora indicado o código de pagamento equivocado (0211), enquanto o correto seria tê-lo indicado como 2904.

É o breve relato

De acordo com os documentos anexados em contestação, a CDA objeto deste processo já foi cancelada, o que gerou também a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto.

Logo, não há falar em interesse de agir em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, sustação de protesto e retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Passo à análise do pedido de reparação pelos danos morais sofridos.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pelo autor na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à indenização por danos materiais ou reparação pelos danos morais.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6"), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior, caso fortuito, de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Caracterizada a responsabilidade objetiva, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente público, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à União (Fazenda Nacional).

Pois bem.

No caso em exame, observo que a CDA n.º 80115056561 foi levada a protesto no dia 10/11/2015 (fls. 06 da inicial). Segundo a parte autora, referido protesto e CDA são indevidos, uma vez que pagou o valor neles contidos em 01/12/2014.

Ocorre que, de acordo com a notificação de lançamento enviada ao contribuinte (fls. 03 das provas iniciais), o recolhimento do IRPF Suplementar deveria ser pago com o código DARF 2904. Contudo, ao preencher a guia DARF, a parte autora não observou corretamente o código apontado na notificação de fls. 3 das provas iniciais, informando na guia de recolhimento o código 0211 (fls. 4 das provas iniciais). Desta forma, consoante apontado pela ré em contestação, "... diante da dissonância entre os códigos de receita do pagamento, restaria ao contribuinte solicitar a retificação do DARF (REDARF) pago com a indicação do código de receita errado ou apresentar pedido de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa, para alocação manual pela Receita Federal do Brasil. Como nenhuma das providências acima mencionadas foi tomada pelo contribuinte, embora tenha realizado o pagamento sob o código de receita equivocado, o sistema informatizado fez automaticamente o cruzamento de dados, não identificando nenhum pagamento com o código de receita 2904. Portanto, não se trata de falha nos sistemas automatizados, mas de erro do próprio contribuinte ao efetuar o

Logo, a ré não pode ser responsabilizada pelo equívoco do autor no preenchimento da guia DARF. Tanto o protesto quanto a negativação do nome do autor se deram por culpa exclusiva do contribuinte, hipótese de excludente da responsabilidade civil.

## DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, sustação de protesto e retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação pelos danos morais, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Data de Divulgação: 05/06/2017

1007/1030

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002030-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003950 AUTOR: JOAO DIAS FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP 172114 - HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

Pretende a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 10), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência.

Neste ponto, como bem relatou o senhor perito acerca do exame na parte autora, "Não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral mas não pode disputar o mercado de trabalho de igual para igual porque houve acentuada redução do vigor físico pelo envelhecimento." Grifei.

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Pela tela do CNIS anexada no arquivo 14, pode-se constatar que o autor, atualmente com 63 anos de idade e sem contribuir para o RGPS desde 2001, época em que trabalhou com registro em CTPS, de 01/03/1993 a 30/11/2001 e recebeu beneficio por incapacidade até 2003, voltou a contribuir somente em 2015, quando já possuía 62 anos de idade.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou um número razoável de contribuições necessárias para o preenchimento do requisito carência, parou de contribuir e ingressou com requerimento administrativo.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o beneficio (DER) o autor mantinha qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a nova "filiação tardia" ao RGPS, quando já em idade completamente avançada e presumidamente incapaz para as atividades laborativas, impede a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001758-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003994 AUTOR: VENICIO SERGIO GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilibrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subseqüente ao avaliado, consistindo em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017

modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

( )

§ 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 80 Para efeito do disposto no § 70, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilibrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo legal, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003532-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003989 AUTOR: JOSE WILSON SANTOS RIBEIRO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 11/02/2016, atestou a incapacidade laborativa parcial e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 1009/1030

"O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, hiperplasia prostática benigna, dislipidemia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1996.

A data de início da incapacidade 01/09/2015, data da colocação da sonda vesical de demora."

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 01/09/2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 01/06/2017, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 20/07/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial o dia 21/07/2016.

Nos termos do § 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de duração do benefício é de 4 (quatro) meses (resposta ao quesito n.º 4), fixando a DCB em 21/11/2016, considerando que a incapacidade atestada pelo médico perito é parcial e temporária. Ademais, o benefício de auxílio-doença não pode ser utilizado como substitutivo da aposentadoria por idade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 21/07/2016 a 21/11/2016, nos termos da fundamentação supra, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000830-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003996 AUTOR: MARIA APARECIDA TOSO GON (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado apenas 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/11/2014 (fls. 44/45 – arquivo 10). O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1°, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de trabalho rural sem anotação em CTPS, 08/10/1971 a 13/04/1983, de 01/01/1984 a 30/07/1985 e de 01/02/1986 a 30/10/1996, em que a autora alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil

Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos escolares e declaração emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informando que cursou os anos letivos de 1967 a 1971 em escola localizada na área rural (fls. 5/10 das provas); b) certidão de casamento lavrada em 17/12/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 11 das provas); c) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 22/09/1975, 08/10/1980 e 20/01/1986, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 11/14 das provas); d) certidão emitida pelo registro de imóveis da comarca de Penápolis/SP, informando que o sogro da autora adquiriu imóvel rural na data de 30/11/1963, oportunidade na qual se qualificou como lavrador (fls. 15 das provas); e) escritura de venda e compra de imóvel rural

lavrada em 15/06/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 16/18 das provas); f) certificados de cadastro de imóvel rural de propriedade do sogro, relativos aos anos de 1967, 1972 a 1977, 1980, de 1983 a 1986 e de 1988 a 1990 (fls. 19/27 das provas); g) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai da autora nos anos de 1978 a 1980 (fls. 28/30 das provas); h) declaração de produtor rural emitida pelo sogro em 27/05/1986, indicando início da atividade rural em 28/06/1968 (fls. 31 das provas); i) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Penápolis/SP, informando que o marido da autora manteve-se inscrito na qualidade de produtor rural no período de 08/05/1978 a 19/08/1983 (fls. 32 das provas); j) notas fiscais demonstrando a comercialização de produtos agrícolas pelo marido, ao longo dos anos de 1979 a 1980, 1982, de 1990 a 1992 e de 1995 a 1996 (fls. 33/42 das provas); k) declarações emitidas pelo marido, em cumprimento à Portaria CAT 03/86 – Art. 5°, inc. V, informando a exploração de lavoura cafeeira na qualidade de comodatário nos períodos de 01/09/1989 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 31/08/1996 (fls. 43 e 49 das provas); l) declarações de produtor rural emitidas pelo marido em 28/05/1990, 30/03/1994 e 01/06/2000, indicando início da atividade em 28/05/1990 (fls. 44/51 das provas); m) pedido de talonário de produtor emitido em favor do marido na data de 24/05/1994 (fls. 47 das provas); n) ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, em nome do marido, indicando o pagamento de contribuições sindicais de 01/1977 a 03/1983 (fls. 52 das provas).

Os documentos escolares da autora não podem funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que demonstram apenas a residência em área campesina, mas não o efetivo exercício da atividade rural.

Documentos em nome do sogro e do marido anteriores ao casamento não podem aproveitar à autora como início de prova material. No mesmo sentido, considerando a informação de que após o casamento a autora passou a laborar na propriedade do sogro, documentos em nome do genitor da autora não podem funcionar como início de prova material em favor desta após o matrimônio.

A prova oral colhida em audiência corroborou o válido início de prova material carreado aos autos pela parte autora.

A testemunha Jesus Puche de Souza afirmou que conheceu a autora em área rural, laborando em propriedade pertencente à família. Após o casamento, permaneceu nas lides campesinas, em imóvel do sogro. Asseverou que o trabalho rural manteve-se até meados do ano de 1996, época na qual a família mudou-se para a cidade de Limeira/SP.

A seu turno, Juraci da Silva Ribeiro soube informar que conheceu a autora em meados do ano de 1970, bem como que laborou em área rural desde então. Após o casamento o trabalho rural continuou, mas na propriedade do sogro, no cultivo predominante do café. Não contavam com empregados. O labor campesino permaneceu até o ano de 1996, quando então a autora e sua familia passaram a residir na cidade de Limeira/SP.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 17/12/1975 a 13/04/1983 e de 01/09/1989 a 30/10/1996, sem registro em CTPS, o que totaliza 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade rural.

Contudo, o beneficio previdenciário discutido neste feito corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o aproveitamento dos períodos acima indicados depende das regras insertas na Lei 8.213/91.

Nesse sentido, importa ressaltar que para os períodos compreendidos de 17/12/1975 a 13/04/1983 e de 01/09/1989 a 24/07/1991 (data imediatamente anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91) é possível o cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência. A seu turno, para que o período de 25/07/1991 (data de início de vigência da Lei 8.213/91) a 30/10/1996 possa ser adotado como tempo de serviço/contribuição e para fins de carência, há necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nestes autos. Neste sentido, a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA APÓS 1991. AVERBAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7°, II, do CPC. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. 3. Analisando a prova dos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas, verifico haver embasamento bastante para considerar o labor campesino exercido pelo autor no período de 30/10/1970 a 24/07/2006 (doc. fls. 21). 4. O período de 25/07/1991 a 24/07/2006, interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, embora tenha o autor acostado aos autos prova material a comprovar o labor campesino desenvolvido neste período, não há como integrá-lo na contagem do tempo de serviço, visto que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.21

(AC 00272675420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso).

Destarte, para o caso sob comento (aposentadoria por tempo de contribuição), viável a adoção apenas dos períodos de 17/12/1975 a 13/04/1983 e de 01/09/1989 a 24/07/1991 como tempo de serviço/contribuição e, repise-se, exceto para fins de carência.

A seu turno, verifica-se a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 44/45 – arquivo 10), que a autora conta com o total de 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Assim, somando-se os períodos rurais ora reconhecidos aos já averbados pelo INSS, atingir-se-á o total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

## Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados pela parte autora de 17/12/1975 a 13/04/1983 e de 01/09/1989 a 30/11/1996. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001179-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003947 AUTOR: PAULO SERGIO CAETANO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o montante acumulado que recebeu do INSS, bem como a repetição do indébito.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Afasto a alegação de confissão dos débitos, imputada à parte autora pela Fazenda Nacional, uma vez demonstrada a única intenção de se parcelar o crédito tributário, sem qualquer demonstração de concordância com a forma de cálculo apresentada pela ré. Passo à análise do mérito.

A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício.

Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tivessem sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor

Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
- 3. Recurso especial desprovido.

(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

- 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.
- 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
- 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.
- 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.
- 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

- 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

# TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

- 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
- 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008.

Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010)

Por fim, o E. STF também acolheu o mesmo entendimento, adotando a tributação pelo regime de competência. Veja-se o julgado:

"IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade." Sem grifos no original.

(STF - ARE-AgR 848281 - Rel. Min. Marco Aurélio - Análise: 12/06/2015).

Todavia, analisando a tela do CNIS anexada aos autos em 31/05/2017, pode-se constatar que a parte autora possuía outras rendas no mesmo período relativo às parcelas recebidas acumuladamente, o que deverá igualmente compor a base de cálculo do imposto de renda, nos respectivos meses de competência.

Assim, faz jus a parte autora apenas ao recálculo do IRPF incidente sobre as parcelas recebidas acumuladamente, pelo regime de competência, considerando todos os recebimentos auferidos no período informado na inicial (novembro/2005 a dezembro/2008).

Data de Divulgação: 05/06/2017 1012/1030

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União a recalcular o imposto de renda da parte autora, pelo regime de competência, relativamente ao período de recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, considerando todos os valores recebidos pela parte autora em cada mês das referidas competências.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, como corolário do quanto decidido no parágrafo anterior e tendo em vista a reversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o risco iminente de o autor sofrer execução fiscal, com todas as suas nefastas consequências (constrição de bens e/ou valores, inscrição no rol dos maus pagadores, etc), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, deverá a União (Fazenda Nacional) apurar o crédito tributário devido pela parte autora, ou mesmo valores que deverão ser a ela restituídos, nos termos do quanto decidido acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentenca registrada eletronicamente.

0000652-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003984 AUTOR: ANA JURACI OLIVEIRA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANA JURACI DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de beneficio assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerandose como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 01/01/2016.

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividades urbana e rural, ou mesmo recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrita na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade rural é indevida, haja vista a falta de prova do trabalho rural exercido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. No entanto, a autora possui outros vínculos como empregada urbana e contribuições como segurado facultativo, que somados aos períodos de atividade rural totalizam 20 anos, 3 meses e 2 dias de serviço/contribuição, segundo a contagem realizada no próprio INSS (fls. 79/81 das provas iniciais).

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, havia muita controvérsia quanto ao reconhecimento desses períodos como carência nas concessões de aposentadoria por idade urbana.

Todavia, nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola sempre foram admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo nos casos em que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a Data de Divulgação: 05/06/2017 1013/1030 idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avancada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei.

 $(STJ-AGREsp-1.497.086-Rel.\ Min.\ HERMAN\ BENJAMIN-DJE:06/04/2015)$ 

Logo, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, a partir da DER (18/02/2016).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir de 18/02/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJE.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

 $0001620\text{-}79.2016.4.03.6333 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2017/6333003957 - 10001620 - 100016$ 

AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8 213/91

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doenca.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 05/09/2016 (arquivo 15) informa que a autora é portadora de "Transtorno esquizoafetivo- F25 (CID 10)"

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária, e que o tempo necessário ao tratamento clínico para requisição da capacidade laborativa é de 08 meses.

Por fim, fixou a data de início da incapacidade em 05/01/2015 (cf. resposta ao quesito 07).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos beneficios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 31), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, seguido de beneficio por incapacidade, encerrado em encerrado em 10/12/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, 11/12/2016.

Nos termos da atual redação do § 11°, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 05/05/2017 (08 meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta do perito (quesito 09, item "d", do Juízo).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/6106225269), com DIB em 11/12/2016, até a DCB em 05/05/2017, nos termos da fundamentação supra, pagando as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002845-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003976

AUTOR: FILOMENA ANA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por FILOMENA ANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, afasto a preliminar de coisa julgada ventilada pelo INSS.

A decisão monocrática terminativa que acompanha esta sentença demonstra que a autora ajuizou ação ordinária em face do INSS, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob número 13.00.00035.3, a qual julgou procedente o pedido inicial, consubstanciado na concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Ainda, aponta que foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS, para o fim de julgar improcedente o pedido. Depreende-se do corpo da decisão que o fundamento da decisão calcou-se no fato da autora ostentar períodos de trabalho urbano após o ano de 1993, o que afasta a comprovação do efetivo exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo.

Contudo, in casu, o pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por idade na modalidade "híbrida" ou "mista", por meio do aproveitamento dos vínculos empregatícios, urbanos e rurais, bem como dos períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já anotadas no CNIS.

Assim, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91: e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei  $n^{\circ}$  8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei  $n^{\circ}$  8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

Tratando-se de beneficio assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o beneficio.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 12/03/2011 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Data de Divulgação: 05/06/2017

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 06/39 das provas), totalizando 148 meses de

serviço/contribuição de natureza urbana/rural, consoante comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo (fls. 40/41 das provas).

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Nos termo da tabela abaixo, elaborada com base nos dados apresentados pela consulta ao CNIS (doc. anexado), a autora conta com o total de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, já afastadas as concomitâncias de períodos, lapso total que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta, e que se mostra suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Confira-se:

A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, em 19/04/2016 (fls. 40/41 das provas).

Verifica-se por meio da mesma consulta ao CNIS que a autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 05/12/2016 (NB 702.833.588-8). Assim, os valores decorrentes desta condenação deverão ser compensados com os montantes já recebidos pela autora a título do referido benefício assistencial. Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

Em tempo, diante da desnecessidade de produção de prova oral, determino à secretaria deste Juizado Especial que retire de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 29/06/2017, às 14h40, valendo a publicação desta sentença como intimação das partes.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (19/04/2016, consoante fls. 40/41 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, observada a compensação determinada na fundamentação.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/06/2017. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF. de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000426-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003959 AUTOR: MARIA ELIETE DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA ELIETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, além da carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

Em se tratando de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 10/08/2014

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividades urbana e rural, ou mesmo recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrita na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade rural é indevida, haja vista a falta de prova do trabalho rural exercido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. No entanto, a autora possui outros vínculos como empregada urbana e contribuições como segurado facultativo, que somados aos períodos de atividade rural totalizam 20 anos, 2 meses e 10 dias de serviço/contribuição, segundo a seguinte contagem realizada com base no CNIS:

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, havia muita controvérsia quanto ao reconhecimento desses períodos como carência nas concessões de aposentadoria por idade urbana.

Todavia, nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola sempre foram admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo nos casos em que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade hibrida ou mista (art. 48, §§ 3º e

4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Já em relação aos períodos de contribuição em que o INSS alega terem sido recolhidos com atraso, o réu não especificou quais foram os meses em que isso ocorreu. Em estar se referindo ao período em que a autora exerceu atividade de doméstica, importante ressaltar que o responsável pelo recolhimento das contribuições neste período era do empregador, consoante o princípio da automaticidade.

Mesmo em relação ao período em que a parte autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença, referido lapso de tempo não se encontra computado na tabela acima. Logo, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, a partir da DER (28/08/2015).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir de 28/08/2015, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001550-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003990 AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 16).

Intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para anuir ou discordar do pedido, o que foi certificado nos autos (arq. 22).

Assim, tendo em vista que não houve oposição expressa da autarquia-ré ao pedido do autor, de rigor a homologação da desistência pleiteada.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003956 AUTOR: IRALDO CAMILO GOMES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ocorrência que foi certificada nos autos (arquivo 08)

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e certificada no processo eletrônico pela Secretaria deste Juizado, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 1018/1030

sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0001797-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003968

AUTOR: BRANDINA APARECIDA IANSSEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0003018-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003963

 $\underbrace{\text{AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA CURCIO ESCAME (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) }$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002960-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003965

AUTOR: DOUGLAS MARTIN LACERDA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002984-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003964

AUTOR: ARNALDO APARECIDO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003044-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003962

AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES MENDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003967

AUTOR: MARCOS ALBERTO FERREIRA ALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003100-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003960

AUTOR: VALDIRENE PAULO CORREIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003074-94.2016.4.03.6333 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003961

AUTOR: AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP312620 - FABIANA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002670-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003966

AUTOR: ROSEMEIRE JOSE MARIA (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000614-03,2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003988

AUTOR: VALDIR BARBOSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não foi reconhecida firma da assinatura constante na declaração de residência (doc. de fl. 07) do processo eletrônico.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0000264-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003987

AUTOR: MARIA LOURENCA ROLDAO ADAO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia dos laudos médicos e/ou exames médicos/laboratoriais que atestem a existência da moléstia alegada na peça vestibular, nem tampouco do comprovante de endereço em seu nome, RG, CPF e CTPS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

Data de Divulgação: 05/06/2017

1019/1030

Int

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no atual comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000258-08.2017.4.03.6333 - 1<br/>a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003985

AUTOR: TEREZINHA ALVES FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002917-24.2016.4.03.6333 - 1<br/>ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003986

AUTOR: NIVALDO DE JESUS SILVA (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0003202-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003945

AUTOR: IZAIAS CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## Recebo a inicial.

 $I-Com\ relação$  aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 13/07/2017, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) neurologista, Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior. Na especialidade de psiquiatria, designo o(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia na data de 03/07/2017, às 15h20. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003235-07.2016.4.03.6333 - 1<br/>a ${\tt VARA}$  GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003944

AUTOR: JONATAN OCEA SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- I A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.
- II Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2017, às 12h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). Luciana Almeida Azevedo. Na especialidade de psiquiatria, designo o perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia na data de 03/07/2017, às 16h00. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003114-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003951 AUTOR: RENILDO DA SILVA FREITAS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- I A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.
- II Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 08h45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003163-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003952 AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE JUNIOR (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

- $\ensuremath{\mathrm{I}}$  Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 09h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 1021/1030

manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarouia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### DECISÃO JEF - 7

0001089-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003969 AUTOR: ADAO CARLOS VITAL DO PRADO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do beneficio pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

III - Cite-se o réu.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

Int.

0000056-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003953

AUTOR: WILSON AMARAL SALES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I-O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentenca.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 09h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. A propositura da ação individual prevista no art. 103, § 2º, do CDC, também admitida na hipótese de transação judicial, tal como a realizada na ação coletiva n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, implica a total renúncia à sentença proferida na macrolide, inclusive no tocante aos termos ad quo e ad quem do prazo prescricional. Noutras palavras, não é possível o aproveitamento de apenas parte dos efeitos da sentença coletiva, de modo que, ou a parte autora adere in totum ao quanto decidido na ACP ou propõe Ação individual com todos os seus riscos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, precisamente, se pretende prosseguir no presente feito, renunciando aos efeitos da sentença proferida na ACP citada na contestação. Nos casos em que a parte autora estiver acompanhada de advogado, sua manifestação pelo prosseguimento da ação deverá vir assinada pela própria parte interessada. Com a resposta, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002019-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003979

AUTOR: APARECIDO BENEDITO JOSE (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003982

AUTOR: JAIR LUCAS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002106-64.2016.4.03.6333 - 1^{a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003978

AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003980

AUTOR: MARCELO APARECIDO GERARDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003981

AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ GONZALEZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÒ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003977

AUTOR: JAIR POSSIDONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0002431-73.2015.4.03.6333 -  $1^{\circ}$  VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001674 AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 16/06/2017, às 10h00.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prazo para o autor apresentar réplica e o réu e o MPF, se o caso, querendo, manifestarem-se nos autos. Prazo: 10 dias.

0002912-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001869

AUTOR: JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001855

AUTOR: LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA (\$P321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, \$P331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002949-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001872 AUTOR: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002790-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001859

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES CANTELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002800-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001862

AUTOR: ANALIA FERREIRA DE ARAUJO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002793-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001860

AUTOR: PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002797-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001861

AUTOR: LEVI ALVES MARTINS (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002902-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001868

AUTOR: LUZIA APARECIDA VICTORINI ZANGIROLIMO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0002814-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001863

AUTOR: ANA MARIA ROSA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001857

AUTOR: AVONI DOS SANTOS VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002898-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001866

AUTOR: VALERIA CRISTINA SCHMIDT (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001874

AUTOR: JOAO LUIZ MENDES (SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002974-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001873

AUTOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA MUZY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003057-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001875

AUTOR: LUIZ CARLOS JACON (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MARIZIA DE SOUZA FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001871

AUTOR: VIVIANE PRISCILA DAMASCENO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001774-97.2016.4.03.6333-1^{a}\,VARA\,\,GABINETE-ATO\,\,ORDINATÓRIO\,\,Nr.\,\,2017/6333001852$ 

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTOLO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002918-09.2016.4.03.6333 - 1^{a} \, VARA \,\, GABINETE - ATO \,\, ORDINATÓRIO \,\, Nr. \,\, 2017/6333001870$ 

AUTOR: RITA ROSA GARCIA BALBINO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001858

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001854

AUTOR: ARLENE JURGENSEN TETZNER (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: LILIAN ALVES BERTONI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002046\text{-}91.2016.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6333001853$ 

AUTOR: TEREZINHA APPARECIDA DE JESUS RUY (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002429\text{-}69.2016.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2017/6333001856$ 

AUTOR: SILVANA CRISTINA DOMINGOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

RÉU: VICTOR HUGO DOMINGOS MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001867

AUTOR: MARISA APARECIDA RAIMUNDO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006936-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001678 AUTOR: ROSA MARIA CANDIDO BERALDO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à determinação judicial de 20/04/2017 os autos erão encaminhados à contadoria Judicial para cálculos de liquidação, nos termos estabelecidos na sentença transitada em julgado. Com a vinda dos cálculos será dada ciência dos mesmos às partes.

0002473-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001851

AUTOR: APARECIDO JOAO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prazo para o autor apresentar réplica: até a data da audiência, em 14/06/2017.

0001282-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001839 AUTOR: ORLANDO FERNANDES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados pelo prazo de 10 (dez) dias.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciêncîa às partes da expedição da Requisição de Pagamento e Remessa da mesma ao TRF-3ª Região. Previsão de pagamento para valores até 60 Salários mínimos: 60 dias. Previsão de pagamento para valores superiores a 60 salários mínimos: durante o ano de 2018.

0001749-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001715 AUTOR: EUGENIA MARIA LUCIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002069-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001721 AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003565-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001734 AUTOR: MARIA ANTONIA CARVALHO DO VALE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-28,2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001705 AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001733 AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COSTA PEREIRA (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009289-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001740 AUTOR: MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001701 AUTOR: VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA, SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001690 AUTOR: GILSON TADEU ALCATRAO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001707 AUTOR: CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO, SP253204 - BRUNO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001702 AUTOR: JAIR BATISTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003255-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001730 AUTOR: MARCELO APARECIDO TANGERINO (SP223382 - FERNANDO FOCH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001231-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001703

AUTOR: FRANCISCA RAMOS DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001683-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001712

AUTOR: SIMONE VICTORIANO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008644-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001738 AUTOR: CLEIDE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 05/06/2017

1025/1030

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0009153-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001739

AUTOR: JOAO KESTNER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001742

AUTOR: JOSE PAVEZI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001565-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001709

AUTOR: RENATO SANTUCCI (SP263406 - FILIPE HEBLING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001729

AUTOR: ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002763-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001728

AUTOR: SEBASTIANA NOGUEIRA FERREIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001694

AUTOR: SUELI PAULO CAETANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009316-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001741

AUTOR: ONOFRE HONORATO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001692

AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES ALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001737

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS SANTANA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001679

AUTOR: ANTONIA GERALDA LOPES SILVA (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002246-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001723

AUTOR: LUIZ COLOGNESI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001684-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001713

AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001008-44.2016.4.03.6333-1 ^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2017/6333001699$ 

AUTOR: VERA LETICIA DOS SANTOS (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002541-72.2015.4.03.6333-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2017/6333001726$ 

AUTOR: VALDECI MAGALHAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000278\text{-}33.2016.4.03.6333 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6333001682$ 

AUTOR: CELIA APARECIDA GIROTTO ROSA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001719

AUTOR: VALDINEIA LUIZA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001687

AUTOR: SONIA ALVES MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-80.2016.4.03.6333 - 1<br/>a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001697

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002384 - 02.2015.4.03.6333 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE} - {\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\,\,{\rm Nr}.\,\,2017/6333001725$ 

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000901\text{--}34.2015.4.03.6333 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{ATO} \, \, \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, 2017/6333001696 \\ \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{\acute{O}RIO} \\ \mathrm{\acute{O}RIO} \, \, \mathrm{ORDINAT} \\ \mathrm$ 

AUTOR: REGINA MADUREIRA PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003653-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001735

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO VIEIRA FERRARI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001695

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001491-11 2015 4 03 6333 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001706 AUTOR: LUCIO APARECIDO DO CARMO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-37,2015,4,03,6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001711

AUTOR: NIVALDO XAVIER (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001903-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001717 AUTOR: MARIA NILDA PEREIRA DE JESUS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002348-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001724 AUTOR: GLICERINO JOSE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001708 AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013080-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001743 AUTOR: MARIA INES FELICIANO MADRUGA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000498-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001689 AUTOR: CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001686 AUTOR: MARLY LAHR DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002759-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001727 AUTOR: ERISVALDO NOGUEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001714 AUTOR: LUZIA BUCK GOLUCCI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007808-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001736 AUTOR: LUZIA JOSE DE ANDRADE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-31,2015,4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001710 AUTOR: REGINALDO FERNANDES FORTE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001681 AUTOR: ROMILDA APARECIDA GONCALVES LANZONI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001720 AUTOR: ANTONIO CESAR CLEMENTE (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001693 AUTOR: DIEGO MOISES RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003300-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001731 AUTOR: PEDRO MARRONE (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001684 AUTOR: LINCOLN GABRIEL DA SILVA BUENO (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI, SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001752-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001716 AUTOR: ALCINA MARIA MOREIRA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003402-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001732 AUTOR: NEIDE ALVES SANTANA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001704 AUTOR: LUIZ ATILIO PILON (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001683 AUTOR: JOAO EUGENIO JUSTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001688 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000364-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001685 AUTOR: HELENA ALVES CARRETEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002184-92 2015 4 03 6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001722

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUERRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001680

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA JANUARIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001700

AUTOR: WAGNER DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001698

AUTOR: IRENE BARBOZA RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001691

AUTOR: IRENE BASSO ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001624-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001849

AUTOR: CARLOS PEREIRA GIL (SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

O advogado da parte autora deverá juntar aos autos comprovante de depósito da parcela pertencente ao autor, no prazo de 05 dias.

0003018-49.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001847

AUTOR: STHEFANNY LAVINI DA SILVA FONSECA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) MARIA CLARA DA SILVA FONSECA (SP304192 - REGINA

DE SOUZA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prazo de 10 dias para as partes e, se o caso, o MPF, especificarem as provas que pretendem produziir.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prazo de 10 dias para as partes especificarem a sprovas que pretendem produziir.

0001461-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001841

AUTOR: LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002747-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001846

AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA MAURI (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001909-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001845

AUTOR: JOAO RUFINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001844

AUTOR: NAILOR ANTUNES DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001843

AUTOR: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001842

AUTOR: LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM

0001085-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001744

AUTOR: CLARISSE BATISTA DOS SANTOS (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Prazo para o autor, querendo, apresentar réplica. Prazo: até 14/06/2017 (Data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunicação-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, da juntada do contrato de honorários nos autos e separação o dos valores referentes aos honorários advocatícios.

0002010-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001676ALEXANDRINA JACINTO LEME BARBOSA (SP312959 -SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0001898-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001675DIONEIA ANTONIO ALGATTI (SP344416 - CLEVER SANTOS)

0002062-79.2015.4.03.6333 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001677EVA DE FREITAS VALENCIO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

Data de Divulgação: 05/06/2017

1028/1030

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo podem as partes, querendo, apresentar as provas que pretendem produzir. Int.

0001155-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/63330017970DAIR JOSE MARTINS (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002007-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001825

AUTOR: LUIZ NILTON TANK (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002680-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001836

AUTOR: ELIANE CRISTINA BIAGIONI DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0002128-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001828

AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001831

AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002681-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001837

AUTOR: SILVIO LUIZ BRESSAN (SP384521 - SANCLER ZANIBONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002578-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001832

AUTOR: JOAO DE HARO MORENO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001835

AUTOR: JOSE GERALDO BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001822

AUTOR: MANOEL APARECIDO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001833

AUTOR: PAULO ITALO GATTI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001932-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001824

AUTOR: LUIZ DOS REIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002166-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001830

AUTOR: EUGENIA PEREIRA DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

 $0002101\text{--}42.2016.4.03.6333 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6333001827$ 

AUTOR: HELENA A SILVA RIBEIRO (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002586-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001834

AUTOR: IRENE ZAIRA FORNER (\$P321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, \$P331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001823

AUTOR: PEDRO FRANCISCO BELLON (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002147-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001829

AUTOR: ESPÓLIO DE VALDIR BENEDITO CAMPOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002807-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001838

AUTOR: ADILSON GONCALVES VIANA (SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

 $0002024\text{-}33.2016.4.03.6333 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2017/6333001826$ 

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo podem as partes, querendo, apresentar as provas que pretendem produzir. Int.

0001515-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001773

AUTOR: BENEDITO GOULART DE SOUZA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001549-77.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001775 AUTOR: MERCES FERREIRA OLIVEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333001774 AUTOR: CLEBERSON WANDER MAXIMIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.